



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2019 – São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FIORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada por **JOSÉ EDUARDO FIORILLO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS/SP** como objetivo da averbação ao CNIS do impetrante de período rural concedido administrativamente.

Argumenta, em breve síntese, que protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 20/08/2019 perante a Gerência Executiva do INSS de Mirandópolis/SP.

Informa que não foi incluído ao CNIS do impetrante dois anos de atividade rural reconhecido pela Autarquia, o que obsta sua adesão ao programa de demissão voluntária da instituição financeira da qual faz parte do quadro de funcionários.

Inicialmente a ação protocolizada na comarca de Mirandópolis, sob o n. 1003674-07.2019.8.265.0356 foi reconhecida a incompetência daquele órgão julgador e os autos remetidos a esta Subseção distribuídos a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Após a distribuição, o impetrante peticiona requerendo a extinção do feito, dada a existência do Juízo preventivo na 2ª Vara Federal de Araçatuba, estando em trâmite a ação do Mandado de Segurança n. 5002759-72.2019.403.6107, distribuída em 14/10/2019.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, é de se observar nos termos da inicial, que se trata da mesma ação, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Tendo a primeira distribuição sob o n. 5002759-72.2019.403.6107, para e. 2ª Vara Federal desta Subseção e o declínio de competência da comarca de Mirandópolis, distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso III, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo preventivo.

[...]

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

[...]

§3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RITA MEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizado por **RITA MEIRA LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de transferência de seu benefício de aposentadoria.

Argumenta, em breve síntese, que foi concedido a impetrante em 19/06/2019, a aposentadoria por idade rural, com início em 04/02/2008, sendo o primeiro pagamento em julho de 2019, na comarca de Itamarandiba/MG.

Informa que seu atual domicílio é na cidade de Araçatuba/SP, tendo, portanto, se deslocado até a cidade de Itamarandiba/MG para recebimento do benefício e solicitação da transferência do mesmo para seu atual domicílio.

Argui que o Instituto Nacional do Seguro Social de Araçatuba não responde ao requerimento feito em Itamarandiba. Em 13/09/2019 protocolou novo pedido de transferência perante a impetrada, mas até a presente data não houve decisão da Autarquia.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, para que a impetrada proceda à transferência da aposentadoria por idade da Impetrante para a APS de Araçatuba e seja liberado o pagamento que se encontra retido desde julho/2019, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00.

Termo de Prevenção apontou que a parte autora já havia ajuizado a demanda nº 5002786-55.2019.403.6107, que tramita pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, é de se observar dos termos da inicial, que se trata da mesma ação, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuídas na mesma data, em duas varas diferentes. Sendo a primeira distribuição sob o n. 5002786-55.2019.403.6107, para e. 2ª Vara Federal desta Subseção.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso III, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

[...]

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte impetrante formula pedido de reconsideração da decisão proferida no id. 22733855 alegando, em síntese, que sua renda líquida é de R\$ 8.770,53 (oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos); que não possui bens; que tem uma dívida acumulada de R\$ 381.495,06 (posição em 31.12.2018). Deste modo, não possui condições de arcar com as custas do processo.

Requer, como pedido alternativo, o diferimento do recolhimento das custas para o final ou, ainda, que as custas sejam calculadas sobre o montante real da dívida.

Decido.

A documentação trazida pela parte autora não é suficiente a alterar a decisão proferida no id. 22733855.

Conforme já explanado na decisão, o *direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar*; fato não verificado nesta ação.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas para o final do processo, nos termos do disposto no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.

Também fica rejeitado o pedido de alteração do cálculo do valor das custas, por ausência de previsão legal. As custas são calculadas com base no valor da causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 (Tabela I).

Deste modo, **mantenho a decisão de id. 22733855**, concedendo cinco dias para cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002789-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Julio Cesar da Silva Cruz foi preso em flagrante delito em 10/10/2019 por estar remetendo pelo correio diversas cédulas que imitam notas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00, a vários destinatários localizados em pontos diferentes do território nacional.

Na audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

Pede a concessão de liberdade provisória (ID 233414617) alegando que exerce atividade laborativa lícita, e que estava apenas prestando um favor a outra pessoa, sequer tendo ciência do conteúdo dos envelopes que postava. Aduz que não integra organização criminoso, e que nenhum dos requisitos exigidos para a manutenção da segregação cautelar estão presentes. Alega que sequer se produziu laudo pericial que atestasse a falsidade das notas apreendidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 23450987).

Breve relato. Decido.

Recebo o pedido como de revogação de prisão preventiva para, no mérito, indeferi-lo.

A documentação juntada posteriormente pela Secretaria, decorrente das pesquisas iniciadas antes da custódia, somente reforçam a suspeita de que Julio Cesar integra – ou ao menos tem um relacionamento bastante próximo – quadrilha especializada em introduzir moeda falsa no mercado.

Como dito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, Julio Cesar não estava simplesmente tentando repassar no comércio algumas notas falsas, como ocorre na grande maioria dos casos dessa espécie.

Estava remetendo diversos envelopes contendo dinheiro contrafeito para várias localidades do Brasil.

O argumento de que falta laudo pericial que ateste a falsidade das notas não se sustenta, já que a numeração idêntica em vários dos documentos contrafeitos não deixa margem a qualquer dúvida de que se trata de dinheiro adulterado.

Aliás, se as cédulas fossem verdadeiras, que motivo haveria para remetê-las em espécie por correio, já que é muito mais fácil – e seguro – enviar a importância por “vale postal eletrônico” ou, mais fácil ainda, fazer uma transferência bancária ou depósito em conta-corrente?

O documento extraído do CNPJ mostra apenas que Julio Cesar está inscrito como empresário individual, mas não há qualquer comprovação de que exerça a atividade nele descrita, ou que obtenha algum rendimento do comércio. Deveria ter juntado cópia de suas DIRPF, de declaração do Simples Nacional, ou qualquer outro documento atestatório do recebimento de renda, o que não fez.

O documento de arrecadação do simples nacional, aliás, refere competência posterior à prisão e não está autenticado, ou seja, sequer existe comprovação de que tenha havido recolhimento de tributos.

Por outro lado, como dito, os documentos juntados ao inquérito policial após a audiência de custódia mostram que Julio Cesar já tem contra si duas sentenças criminais transitadas em julgado, ambas pelo crime de estelionato, oriundas dos processos 0007172-72.2015.8.26.0032 e 0019604-60.2014.8.26.0032, em curso na 2ª VEC de Araçatuba/SP. Mostram, ainda, que responde a outras ações penais (0002564-36.2012.8.26.0032, 0006687-09.2014.8.26.0032, e é investigado em um inquérito (1500077-72.2019.8.26.0032), todos por crimes patrimoniais cometidos nesta Comarca de Araçatuba/SP. Responde, ainda, a processo criminal por receptação que corre na Comarca de Resende/RJ (0009434-77.2017.8.19.0045).

Tudo isso está a corroborar a conclusão a que cheguei por ocasião da audiência de custódia, de que Julio Cesar faz dos crimes patrimoniais seu meio de vida e tem algum relacionamento – ou até mesmo participa – de organização voltada para a falsificação de moeda, o que atrai a necessidade da manutenção da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, ante a presumível suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social.

Quanto à alegação de que estava apenas prestando um favor a um amigo, e que sequer conhecia o que os envelopes continham, é pouco crível, como já disse na decisão proferida durante a custódia, além de se relacionar ao mérito da eventual ação penal que vier a ser instaurada.

Decisão.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado.

Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Araçatuba, em 18 de outubro de 2019.

Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor (id 23474606) requerida e está disponível a parte impetrante.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor (id 23474606) requerida e está disponível a parte impetrante.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6312

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012554-47.2006.403.6107 (2006.61.07.012554-8) - JOFER EMBALAGENS LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Intime-se a impetrante a recolher as custas relativas a expedição de inteiro teor, guia de recolhimento da União - GRU, requerida a fls. 284, no prazo de 5 dias.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se.

Após, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO FLS. 286: Certifico e dou fé que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida a fls. 285.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000893-85.2017.403.6107 - CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUARIO LTDA (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 202/204, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO FLS. 207: Certifico e dou fé que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida a fls. 206.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000933-67.2017.403.6107 - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 353/354, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO FLS. 356: Certifico e dou fé que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRANSPORTES E VEÍCULOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (despesas processuais e honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 13338519).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 5.216,57 (id. 22468132).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIAS/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida por ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 13338521).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.253,23 (id. 22465235).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida por ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 13338520).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.620,58 (id. 22468452).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 98, Livro n. 1228, conforme se depreende do doc. id. 8247016.

Houve bloqueio de veículos via Renajud (id. 21818273).

O executado juntou comprovante de depósito do valor executado (id. 22974807).

O exequente informou que o valor do débito até outubro/2019 é R\$ 1.984,80 e requereu a conversão em renda dos valores depositados, mediante GRU, observando o valor do débito (id. 23174234).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente, no prazo de dez dias.

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do depósito id. 22974807, mediante GRU id. 23174236, em renda no valor de R\$ 1.984,80 (na data do depósito) e proceda a transferência do saldo remanescente para a conta informada pelo executado.

Determino o imediato desbloqueio dos veículos (id. 21818273) via Renajud.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 69, Livro n. 1298, conforme se depreende do doc. id. 19215293.

O executado juntou comprovante de depósito do valor executado (id. 22975441).

O exequente requereu a conversão em renda do montante depositado, mediante quitação da guia GRU id. 23132745 (id. 23132744).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito id. 22975441 em renda mediante guia GRU id. 23132745.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003042-25.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: ABDIAS MACHADO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23280611, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**, bem como, **vista às partes** para especificarem, de forma justificada, das **provas que pretende produzir**.

Araçatuba, 18/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RITA MEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **RITA MEIRE LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual a autora/impetrante pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade apontada como coatora a transferir seu benefício previdenciário da cidade de Itamarandiba/MG para esta cidade de Araçatuba/SP, local onde está residindo atualmente. Informa que já apresentou requerimento administrativo para obter essa providência, mas que até agora o INSS não atendeu ao seu pleito, motivo pelo qual estaria sem receber pagamentos desde julho de 2019.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Distribuída a ação, o sistema do PJ-e apontou a ocorrência de prevenção com outros dois processos, distribuídos anteriormente, conforme se verifica à fl. 19.

A serventia anexou, então, cópia integral da petição inicial do processo n. 5002786-55.2019.4.03.6107 que também tramita por esta 2ª Vara Federal e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – anexado pela própria autora, às fls. 13/14) revelam que a impetrante recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 998,00, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.**

2.1. LITISPENDÊNCIA

Além do presente feito (n. 5002790-92.2019.403.6107), tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal outro processo que versa sobre idêntica demanda, com triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Trata-se do processo autuado sob o n. 5002786-55.2019.403.6107.

Se não bastasse isso, verifico que há um terceiro processo, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, no qual, aparentemente, a autora também postula o mesmo provimento que aqui foi pleiteado.

Há inequívoca relação de litispendência entre os feitos perante esta Vara Federal, de modo que um dos dois há de ser extinto sem resolução de mérito.

Desse modo, considerando que todas as ações foram propostas no mesmo dia (16/10/2019), mas que o processo n. 5002786-55.2019.403.6107, cronologicamente, foi o primeiro a ser distribuído; e considerando, assim, que quando da propositura da presente demanda já havia outra pendente de julgamento, sua extinção sem resolução de mérito é providência que se impõe.

Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque permanece incompleta a relação jurídico-processual e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002786-55.2019.403.6107.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NATÁLIA FURLANETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033

IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **NATÁLIA FURLANETO BARBOSA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** e do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes na efetivação de dois contratos, um com a Instituição de Ensino Superior (matricula no curso de Bacharelado em Medicina) e outro com a Instituição Financeira (contrato de Financiamento Estudantil – FIES).

Aduz a impetrante, em suma, ter sido pré-selecionada para uma das vagas ofertadas pela Instituição de Ensino Superior (IES) CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM EM ARAÇATUBA/SP para o curso de Bacharelado em Medicina, para início no primeiro semestre de 2019 e custeado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Ressalta, contudo, que a IES tem se negado a perfectibilizar sua inscrição definitiva, pois problemas sistêmicos no “site” do FIES têm obstado a liberação do financiamento estudantil, sem o qual aquela primeira instituição efetiva a matrícula.

Em face de tais ocorrências, a impetrante não está frequentando as aulas do curso e tende, por conseguinte, atrasar sua graduação. Intenta, portanto, provimento jurisdicional que lhe restitua o direito de acesso à educação.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/16).

Por despacho de fls. 19/20 (ID 15165390), a impetrante foi instada a comprovar o ato coator e a sua alegada hipossuficiência econômica, tendo ela assim o feito às fls. 21/35.

Os autos foram conclusos e, por meio da decisão de fls. 35/37, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, para determinar à autoridade coatora/gestora do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium em Araçatuba/SP que franqueasse o acesso da impetrante às aulas do Curso de Bacharelado em Medicina.

Informações do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO foram prestadas às fls. 47/62, informando, em suma, que o referido Fundo já estaria apto a receber o pedido de inscrição da autora, bastando que ela comparecesse ao banco, para formalizar o seu contrato.

Informações também foram prestadas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – UNISALESIANO ARAÇATUBA, às fls. 63/184, asseverando que a impetrante estava frequentando as aulas e demais atividades escolares do curso de Medicina normalmente e que, por isso, não havia mais interesse de agir, por parte dela. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva para o processo, postulou, também, pelo chamamento da CEF ao processo e, ao final, caso superadas todas as preliminares, requereu que fosse denegada a segurança.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o MPF se manifestasse nos autos.

Sobreveio, então, o parecer de fls. 190/191, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem a intervenção ministerial.

À fl. 192, a autora foi provocada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras.

Regularmente intimada, ela deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Pretendia a impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras com ela celebrassem contratos, a fim de garantir o seu acesso e frequência ao curso de Medicina.

Com a vinda das informações, restou comprovado que o pedido da impetrante já foi atendido, pois ela obteve o financiamento estudantil de que necessitava e já está frequentando, normalmente, todas as atividades do referido curso superior.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9186

INQUERITO POLICIAL

000102-21.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALD PICHOL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP389516 - BRUNO PANIZ)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CENTRAL DE MANDADOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado e ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, anteriormente designada para o dia 09/10/2019, PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS, conforme disposto no despacho de fl. 60/65. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR). 1. INTIME-SE o investigado EDUARDO BRENTEGANI, brasileiro, casado, filho de Franco Brentegani e Vera Lúcia Galvão Brentegani, nascido aos 28/04/1978, natural de Marília/SP, agricultor, portador do RG n. 32752240/SSP/SP, CPF/MF n. 261.997.468-21, CNH 01799208044, residente na Av. Paraná, 40, Bairro Centro, em Pedrinhas Paulista/SP, tel. (18) 3375-1018 ou (18) 99696-1505. 2. OFÍCIO-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CENTRAL DE MANDADOS, EM ADITAMENTO à Carta Precatória Criminal n. 5016301-67.2019.404.7001, solicitando a INTIMAÇÃO do investigado RONALD PICHOL, portador do RG n. 21351749/SSP/SP, CPF/MF n. 110.737.538-08, residente na Rua Madre Leonia Milito, 1130, apto. 301, Bairro Bela Suíça, em Londrina/PR, CEP 86.050-270, tel. (18) 99724-6171, ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE ACORDÃO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, para o dia e horário acima designados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência perante o juízo deprecado. 3. Publique-se, intimado o defensor constituído, dr. Cláudio José Palma Sanchez, OAB/SP 145.785, acerca da redesignação da audiência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X CARLOS ALEXANDRE BRAGA (SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Fica a defesa dos acusados intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 1230/1284, e da manifestação ministerial de fl. 1286, e para que, no prazo comum de dez dias, ratifiquem ou complementem suas alegações finais, nos termos do tópico final da decisão proferida às fls. 1225/1227, in verbis:

(...)

Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino:

1) Expedição de ofício ao Ministério da Justiça, com cópias de fls. 209/2011 e desta decisão, a fim de que responda os seguintes quesitos:

- A prestação de contas final do Município de Paraguaçu Paulista, com relação ao Convênio SENASP/MJ 006/2006, foi aprovada? Em caso positivo, quais os documentos apresentados pelo Município capazes de comprovar a realização do curso de capacitação da Guarda Municipal e das oficinas de prevenção?
 - Caso a resposta do item a seja negativa, informar se o Ministério da Justiça apurou prejuízo ao erário federal e qual seria o exato montante do prejuízo apurado, indicando, ainda, se, eventualmente, tal prejuízo já foi ressarcido pelo Município de Paraguaçu Paulista. Neste caso, enviar cópia do parecer ou decisão final administrativa;
 - Caso a análise ainda não tenha terminado, informar o estado atual e enviar cópia das últimas decisões ou pareceres administrativos do Ministério da Justiça.
- 2) Com a vinda dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, para ratificar ou complementar suas alegações finais. Findo o prazo ministerial, dê-se prazo comum de dez dias, para a ratificação ou complementação das alegações finais, pelas defesas dos acusados. Por fim, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000320-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSVIP EIRELI - EPP - EPP, LIDIA CATARINA JAEGER FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 150: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereços da parte executada através dos sistemas eletrônicos colocados a disposição deste Juízo (WebService, CNIS, RENAJUD e BACENJUD).

Com as respostas, publique-se o presente despacho a fim de intimar a exequente CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000307-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROS ANGELA MODESTO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000318-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISAURA MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000712-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Rubens Rodrigues Silva no qual requer a liberação do veículo marca Renault/Sandero EXP1016V, placa ELV4599, e também malas de viagem com roupas e sapatos. Sustenta que referidos bens não constituem objeto de cunho probatório que interesse ao processo, que a sua natureza não constitui fato ilícito, bem como não se tratam de produtos de crime ou proveito auferido como delito em apreço, e são de propriedade do requerente.

Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pelo parcial deferimento do pleito tão somente em relação à restituição das malas de viagem e objetos pessoais já periciados. Pugnou, contudo, pela manutenção da constrição em relação ao veículo Renault Sandero (id 21945347).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Segundo consta dos autos, o veículo que o requerente pretende ver restituído (Renault/Sandero EXP1016V, placa ELV4599), encontra-se registrado em nome de Terezinha Francisca Rocha, a qual, através do documento de id 20279778, datado de 06/06/2019, declara que o vendeu ao requerente em 11/11/2018.

Entretanto, o veículo em questão foi apreendido em operação policial na posse de Rubens Rodrigues Silva e Valdir Títo, presos em flagrante delito, no dia 16/06/2019, no município de Assis/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal, cuja Ação Penal foi distribuída sob nº 5000451-36.2019.4.03.6116.

Na ocasião da ocorrência policial, Rubens Rodrigues Silva, indagado sobre quem seria o proprietário do veículo que ocupava, afirmou que o veículo lhe pertencia e "que está em nome de terceiro porque está alienado e não poderia transferir a dívida para seu nome pois seu "score" é baixo".

Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que "há provas de que o veículo fora utilizado na prática do crime de furto qualificado, eis que em seu interior eram armazenados todos os instrumentos que possibilitavam a conduta criminosa, quais sejam: dispositivos para a retenção de cartão bancário, etiquetas adesivas com falso número de telefone, terminal de pagamento com cartão da marca Cielo, pinça, tesoura e dinheiro em espécie."

Assim, o veículo deve continuar sob a custódia da autoridade policial, cujo perdimento poderá ser decretado em favor da União no caso de condenação.

Contudo, conforme enfatiza o órgão ministerial, situação diversa é a das malas e objetos pessoais do requerente (roupas e sapatos), que podem ser restituídos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** de id 21945347 e, em consequência:

a) DEFIRO a restituição das malas de viagem e objetos pessoais do requerente (roupas e sapatos);

b) INDEFIRO o pedido formulado acerca da restituição do Renault/Sandero EXP1016V, placa ELV4599, atualmente nas dependências do Pátio do Permissionário de Assis (Pátio do Eliseu).

Publique-se, intimando o requerente acerca desta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Autoridade Policial solicitando que proceda à restituição ao requerente dos documentos pessoais apreendidos.

Ciência ao Ministério Público Federal, e cumpridas as determinações judiciais, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cópia da presente decisão servirá como ofício à Autoridade Policial.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000805-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO SILVA TAVARES

DESPACHO

1. Cumpridas as determinações da sentença, em especial a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2. Antes, intinem-se as partes.

Assis, data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

Inicialmente, intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito remanescente.

Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão empenhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). **Prazo:05 (cinco) dias**.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (323) Nº 5000780-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXCIPIENTE: JOSE CARLOS DA SILVARIBEIRO

Advogado do(a) EXCIPIENTE: FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS - SP251422

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de impedimento apresentada por **JOSÉ CARLOS DASILVARIBEIRO** questionando a condição de imparcialidade do Magistrado. O Excipiente sustenta que o Juiz da causa não possui a necessária imparcialidade para presidir os atos processuais, uma vez que a investigação criminal que deu origem à Ação Penal nº 0000217-76.2018.403.6116 teve seu início após sentença prolatada em ação previdenciária pelo mesmo Magistrado. Cita trechos da sentença previdenciária, entre eles aquele em que o magistrado afirma "*Estando evidente a falsidade ideológica dos períodos cujo reconhecimento almejou, o pleito deve ser julgado improcedente.*" Aduz que há irrefutável pronunciamento de fato e de direito sobre os fatos narrados na denúncia quando da prolação da sentença na ação previdenciária.

É o relatório. Decido.

2. A defesa do réu José Carlos da Silva Ribeiro suscita o impedimento do excepto em razão de ter atuado em Ação Previdenciária que deu ensejo à investigação e instauração do processo criminal.

Com efeito, o rol das causas de impedimento trazidas pelo artigo 252 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Conforme se observa da legislação processual, o impedimento do Magistrado a que se refere o inciso III restringe-se à atuação em instâncias diferentes como forma a evitar ofensa ao princípio de duplo grau. Ou seja, não alcança diferentes tipos de jurisdição.

Portanto, a decisão desfavorável em determinado demanda, no caso a ação previdenciária, não torna o Magistrado impedido de atuar nos demais processos relativos à mesma parte, mesmo porque este subscritor, na sentença proferida no feito previdenciário, manifestou-se quanto à prova da materialidade delitiva, porém, com relação à autoria, apontou "severos indícios", ou seja, não houve juízo de valor definitivo quanto a esse elemento da teoria do crime.

Importa ressaltar que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser amparada em meros indícios de eventual prática delitiva. Já o decreto condenatório criminal requer bem mais do que "severos indícios", daí a necessidade de submeter tais indícios ao crivo do contraditório e da ampla defesa, quando só então, e observado o devido processo legal, será possível ao julgador estabelecer juízo de valor definitivo.

Ademais, a parcialidade do juiz não se demonstra mediante simples deduções subjetivas, devendo a parte demonstrar que a decisão judicial nos autos da ação previdenciária foi proferida por interesses diversos da atividade jurisdicional, os quais não restam configurados nos autos.

No contexto, verifico que não há elementos concretos e objetivos acerca do comportamento parcial do juiz na atuação processual.

Neste sentido, trago o julgado do E. TRF da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. DENÚNCIA APTA. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIMES AMBIENTAIS. CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. A denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP mostra-se apta para dar início à ação penal. 2. A atuação do Magistrado a quo em autos de ação civil pública não o torna suspeito ou impedido para julgar ação criminal. 3. É admissível a prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde que lhe seja franqueado o contraditório de forma efetiva. 4. Compete à acusação o ônus de comprovar a materialidade e a autoria. 5. A sentença que expõe, ainda que de modo sucinto, as razões de fato e de direito consideradas pelo magistrado para a tomada de decisão não pode ser classificada como carente de fundamentação. 6. Há correlação entre denúncia e sentença quando os fatos pelos quais os acusados se defenderam constaram na inicial. 7. A União tem interesse em causa que envolva delito ambiental praticado em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal. E nem mesmo o fato de haver posterior absolvição em relação a algum crime que tenha atraído a competência da Justiça Federal tem o condão de modificar a competência para julgar os demais crimes conexos, perpetuando-se a jurisdição. 8. As interceptações telefônicas foram realizadas com observância normas legais. 9. O crime do art. 50 da Lei 9.605/98 é instantâneo e se consuma com a destruição ou danificação de vegetação objeto de especial preservação. 10. O crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 é absorvido pelo crime do art. 60 da mesma lei. 11. O crime do artigo 60 da Lei 9.605/98, na modalidade "ampliar/reformar", é instantâneo. 12. O crime do artigo 63 da Lei 9.605/98 se consuma no momento da efetiva alteração do aspecto ou estrutura de edificação ou local. 13. Nos casos em que o MPF não declina a data certa dos fatos, indicando apenas um período de tempo, deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado para fins de cômputo do lapso prescricional. 14. O transcurso do prazo prescricional implica a extinção da punibilidade. 15. O artigo 20 da Lei 4.947/66 prevê a conduta de invadir terras da União, o que não se configura quando há registro de ocupação da área. 16. Afastada a determinação de demolição da obra e de recuperação da área degradada, resguardando-se a competência das autoridades administrativas (art. 72, VIII, da Lei 9.605/98). 17. Comete o crime do artigo 317 do CP o agente que, em razão da função exercida, recebe ou solicita vantagem indevida. 18. Configura o tipo do art. 333 do CP a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida para que o funcionário público pratique ato de ofício. (TRF4, ACR 5036273-81.2014.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 04/07/2019)

3. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de impedimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000217-76.2018.403.6116.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIA APARECIDA DE FARIA, SIRLENE SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, retomem à **suspensão** determinada à fl. 112 do processo físico, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RORATO DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME, FERNANDO RORATO, JANAINA PALMARORATO

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 20713332, noticiando a liquidação da dívida através de composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA ELI PEDRO

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 21672564, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-58.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CICERO DASILVA TRANSPORTES - ME, CICERO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAPITAL CENTRAL DE USINAGEM E BOMBEAMENTO EIRELI - EPP, WAGNER APARECIDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade arguida pela executada ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que o crédito tributário objeto da cobrança não pode ser inscrito em dívida ativa, por se tratar de parcelas pagas a título de benefício previdenciário pago incorretamente e por erro administrativo, violando o princípio do devido processo legal, eis que é indispensável o processo civil condenatório para a formação do título executivo. Sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Requer a extinção da execução por inadequação, com a consequente condenação da exequente aos ônus da sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar, o exequente ofertou impugnação no ID nº 21610923. Suscitou preliminar de ausência de interesse processual inadequação da via eleita, eis que não trouxe aos autos o processo administrativo e o processo judicial apontados, malgrado em relação à produção da prova pré-constituída. No mérito, defende a adequação da execução fiscal proposta, especialmente com a edição da Lei nº 13.494/2017 que tomou expressa a possibilidade de inscrição do débito em discussão em dívida ativa. Requer a rejeição do incidente de exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A exceção de pré-executividade é atualmente prevista nos artigos 518 e 803 do Código de Processo Civil para viabilizar a defesa do executado independentemente da penhora de seus bens.

"Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."

(...)

"Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo."

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

(...)

Assim, a exceção de pré-executividade é um instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória.

Esse último aspecto tem ganhado relevo atualmente, haja vista que os Tribunais em diversos casos têm permitido a discussão de matérias que anteriormente não eram aceitas como passíveis de debate por meio deste instrumento, desde que baseada em direito líquido e certo do excipiente, ou seja, que possa ser provado de plano por prova documental, prescindindo de dilações probatórias de maior complexidade.

Nesse instrumento é vedado a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o excipiente, instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações.

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de vedar o manejo da exceção de pré-executividade nos casos em que a aferição das alegações da parte excipiente dependa de instrução probatória, conforme se depreende do teor da Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

As preliminares, tal como suscitadas, enovelam-se como mérito e comele serão dirimidas.

No caso em apreço, de cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, atualmente, a inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de processo de execução na forma da Lei nº 6.830, de 1980, é procedimento expressamente previsto na Lei nº 13.494, de 2017, que incluiu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, a seguir transcrito:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017).

Embora a referida lei tenha sido editada em 2017, não cabe limitar o procedimento previsto no dispositivo acima transcrito apenas aos valores de benefício previdenciário pagos de forma indevida após a publicação da lei.

Com efeito, a lei estabeleceu formas de *apuração* do crédito e de *cobrança* judicial dos valores assim identificados pelo INSS, normas procedimentais que são aplicáveis desde logo.

De se observar que há muito o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que *não existe direito adquirido a regime jurídico estabelecido por lei*, e o que a excipiente argumenta aqui, com outras palavras, é justamente o contrário, ou seja, que teria ela direito adquirido ao regime de restituição de valores recebidos indevidamente vigente à época em que os recebeu. Dito de outro modo, a excipiente teria direito "adquirido" de ser submetida a "processo de conhecimento", na forma do Código de Processo Civil (CPC), em vez de a "processo de execução de dívida ativa", na forma da Lei nº 6.830, de 1980, para ser compelida à restituição dos valores de que se locupletou sem causa legítima.

Dai que, embora se trate de valores decorrentes de benefício indevidamente pago no período de 07/2006 a 01/2007, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 28/01/2019 (conforme CDA encartada no ID nº 14397973, págs. 1-3), quando já vigente o artigo 115, §3º, da Lei nº 8.213, de 1991, razão pela qual a execução de dívida ativa de origem está de acordo com a disciplina legal.

Destarte, conclui-se pela regularidade do procedimento de apuração do crédito, inscrição em dívida ativa e propositura da execução de dívida ativa de origem.

3. DISPOSITIVO.

Nesses termos, **REJEITO** a exceção de pré-executividade arguida no ID nº 16139008. Por decorrência, mantendo-se higida a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial e determino o regular prosseguimento dos atos executivos.

Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.

Prossiga-se nos demais termos da decisão proferida no ID nº 14440115.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 21360269 (*Concluídas as diligências, manifeste-se a credora em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.*) e do documentos de ID 23475237.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002265-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 22134395 (*Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.*) e da diligência de ID 23453605.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 14316214: Ficam as partes intimadas acerca da expedição do Ofício Requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0005540-57.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5764

EXECUCAO FISCAL

0005623-73.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

F. 191-201: mantenho a decisão hostilizada por seus próprios termos.

F. 185-189 e 205-208: defiro o imediato levantamento das restrições que recaem sobre os automóveis listados nas folhas 188-189 e 208. Proceda-se ao necessário com urgência.

Em relação aos demais, mantenho os bloqueios visto que há manifestação da Fazenda no sentido de redirecionar os bens às execuções fiscais listadas às f. 179-180 verso.

Entendo, porém, que incumbe ao Ente Estatal requerer, no respectivo feito executivo, a penhora dos automóveis aqui bloqueados, para vincular os bens a cada dívida.

Após o cumprimento dos desbloqueios, intime a ANS para que proceda ao necessário.

Int.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001018-50.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA - SP147095

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005833-37.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ALFA DELLI IMOVEIS S/C LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005216-48.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005237-24.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003773-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: GISELE SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006854-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: JOAO OSNY PRESTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS - SP31130, GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231492

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302337-27.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011892-90.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS, MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 15h, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-81.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 06/11/2019 às 15h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004117-38.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP, PEDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 06/11/2019 às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SORRILHA - EPP, FLAVIO SORRILHA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FLAVIO SORRILHA e FLAVIO SORRILHA - EPP

Endereço: RUA DOUTOR HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO, 1-47, JARDIM AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-320

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 15h, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Intimação do executado FLAVIO SORRILHA e FLAVIO SORRILHA - EPP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição ID 20393324, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, suspendo o curso processual.

Foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 06/11/2019 às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Sendo infrutífera a conciliação, tomem conclusos.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Intimação dos executados, a ser cumprido no endereço Rua Batista de Carvalho, no número 6-06, Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-98.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, CAMILO COSTA, DIRCEU COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 13h, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado para intimação dos executados, a ser cumprido no endereço Rua Leo Greatti Neto, 1-130, Distrito Industrial III, Bauru, SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001422-72.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI, TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 06/11/2019 às 15h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000263-65.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia 06/11/2019, às 15h, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006370-19.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-71.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN APARECIDO ALVES - ME, IVAN APARECIDO ALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IVAN APARECIDO ALVES - ME

Nome: IVAN APARECIDO ALVES

Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO HELIO POLICE, 2-7, JARDIM REDENTOR, BAURU - SP - CEP: 17032-290 ou

RUA EDUARDO VERGUEIRO DE LORENA, 3-57, VILAAEROPORTO BAURU - SP - CEP: 17012-450

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Feitas as intimações e decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a indicar depositário para o bem constrito através do sistema Renajud (ID 22794476 e 22794479), bem como acerca das pesquisas realizadas através do sistema Infojud (ID 22794472 e 22794474).

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
50012357120184036108	Documento Comprobatório	19101417222755400000021256927

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-70.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS SCALFI THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 18 de outubro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO, JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o fato de que o executado Paulo Luciano de Campos Filho está representado no presente processo por advogado constituído, reconsidero o despacho ID 18864715 para determinar a intimação de referido executado, através de seu advogado, para que comprove a alienação do veículo Renault Scenic RXE 2.0 placas DCH7453 (vide certidão do Oficial de Justiça e Auto de Penhora – ID 15982215) documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A inércia implicará a manutenção da construção judicial.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005372-26.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 23331364, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois constam páginas cortadas, promova a Impetrante, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, apresentando nova cópia, consoante determina o art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumprida a determinação, fica determinada a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NAZEM NACLI JUNIOR

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

Endereço: Rua Rio Branco, quadra 12, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Em 15 dias: (i) promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais e (ii) manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19100411142127300000020900403
01. Procuração	Procuração	19100411142150900000020900405
02. Documentos Pessoais	Documento de Identificação	19100411142179200000020900407
03. Comprovante de Endereço	Outros Documentos	19100411142202300000020900410
04. Decisão 1 CAJ	Outros Documentos	19100411142213200000020900413
05. Movimentação Processo	Outros Documentos	19100411142219600000020900417
Certidão	Certidão	19100413022485000000020908716
Certidão	Certidão	19100415160095700000020918682

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Batista do Nascimento** em face do(a) **Chefe da Gerência Executiva do INSS de Bauru/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a análise do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (Protocolo n.º 1586321546) e a emissão de decisão no prazo de 24 horas.

À impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id n.º 19328703).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id n.º 19670731).

A Autoridade impetrada afirmou que o requerimento do benefício de aposentadoria por idade – NB n.º 192.891.980-1, espécie 41, foi indeferido em 30.07.2019, por falta de período de carência (Id n.º 20575913).

Face à informação de que o requerimento foi apreciado na esfera administrativa, a impetrante foi instada a manifestar-se sobre o subsistente interesse de agir (Id n.º 21082515), porém, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de ofício para notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a deliberação anterior para indeferir o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

No mais, mantenho a deliberação anterior nos mesmos termos, aguardando-se o cumprimento da penhora do veículo indicado.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel que se pretende ser objeto de penhora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001450-13.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: UVA COMFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de UVA COMFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 18725470), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 18882734).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e limitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 18532671) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002526-72.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA MARIA ALBA COSSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

RÉU: RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTEIS EIRELI

Endereço: Rua Deputado João Ribeiro Júnior, 220, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81350-220

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela ação proposta por **Tânia Maria Alba Cosso - ME** em face de **Ricsen Comércio de Pantufas e Artigos Textéis Eireli e da Caixa Econômica Federal**, em que postula, em tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas mercantis de nºs **790322**, no valor de R\$ 4.653,21, emitida em 15/03/2019 e protestada em 23/07/2019, número de distribuição 28275/2019, e **7903201**, no valor de R\$ 4.653,21, emitida em 19/06/2019 e protestada em 29/08/2019 número de distribuição 823112/2019, além da expedição de ofício ao SERASA e SPC para que efetuem a baixa nas restrições constantes em nome da autora, relacionadas a esses títulos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, em que pese o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos e a autora microempresa, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal, é de se reconhecer que, diante da presença, no polo passivo, da litisconsorte Ricsen Comércio de Pantufas e Artigos Textéis Eireli, que não detém legitimidade para figurar no polo passivo nas ações movidas perante o Juizado Especial Federal (art. 6º, II, da Lei 10.259/2001) [1], a competência para apreciar a lide é deste Juízo.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Alega a parte autora que os títulos protestados não apresentam causa, porquanto não manteve relação jurídica (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), com o cedente do título, a empresa, RICSSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, no mês da emissão.

Não se vislumbra a probabilidade do direito nesse âmbito processual.

Primeiro porque os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar a qual relação jurídica está atrelado o protesto dos títulos. Não permitem ao juízo inferir a atuação desvirtuada das rés, porquanto nada esclarecem quanto à origem do título em si, o que não permite avaliar se os protestos lavrados são ou não indevidos.

Segundo porque anteriormente à possível emissão das duplicatas sem lastro, a empresa autora reconhece ter mantido relação comercial com a corré no mês de junho deste ano e recebido as mercadorias correlatas (Id n.º 22769710).

Desse modo, os fatos articulados poderão ser melhor elucidados após a oitiva das rés.

Posto isso, **indefiro, por ora, pedido liminar.**

A designação de audiência de tentativa de conciliação ficará postergada para após a manifestação das requeridas.

Citem-se e intimem-se para que, em 5 dias, manifestem-se as requeridas sobre o pedido liminar.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória n. 45/2019 SD02 e de Mandado de citação e intimação.

Escoado o prazo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO. FASE EXECUTIVA. JUÍZADOS ESPECIAIS MICROSSISTEMA. PECULIARIDADES. ORDINARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPOSIÇÃO SUBJETIVA. DEMANDAS DO RÉU. INVIABILIDADE. 1. Os Juizados Especiais têm rito próprio e peculiar, que não se confunde com o rito comum previsto no CPC, seja para a fase de instrução, seja para a de cumprimento do julgado. 2. No âmbito do JEF, a composição subjetiva do processo não permite troca de posições entre autor e réu (art. 6º da Lei 10.259/2001). 3. As pessoas jurídicas admitidas pela lei no polo passivo não podem ocupar o polo ativo da demanda, e vice-versa. 4. Nos processos do JEF, a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais não podem figurar como autoras de demandas, mas apenas como rés (inciso II do art. 6º da Lei 10.259). 5. Da mesma forma, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte só podem atuar como autoras de demandas, não como rés (inciso I do mesmo art. 6º). 6. Como consequência, o pedido contraposto (contrapedido) não é viável nos processos dos Juizados Especiais Federais. 7. Também não é possível ao réu pugnar por medidas executivas contra o autor ou terceiros, visto que tal situação entraria em conflito com as regras do microsistema sobre a composição subjetiva do processo. 8. Não há direito líquido e certo à ordinarização do rito especial dos Juizados. Precedentes da Turma. 9. Descabe a criação de lex tertia, como resultado de uma hibridização entre a legislação processual do rito ordinário e a do rito especial dos Juizados. 10. Petição inicial que se indefere ab initio.

(MANDADO DE SEGURANÇA TR, Rel. Rodrigo Koehler Ribeiro, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, DJe 26/02/2018)

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19100310540495200000020846378
2- CONTRATO SOCIAL TANIA MARIA	Documento de Identificação	19100310540504700000020846382
3- CNPJ TANIA MARIA	Documento de Identificação	19100310540518900000020846384
3-1 - DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	19100310540531500000020847086
5- email ROJEMAC	Outros Documentos	19100310540560600000020847088
6- SERASA	Outros Documentos	19100310540576000000020847090
7- SERASA TANIA	Outros Documentos	19100310540592700000020847092
4- PROCURAÇÃO TANIA	Procuração	19100310540608000000020847095
9- BO COMPLEMENTAÇÃO	Outros Documentos	19100310540638900000020847098
8- BO Ricsen	Outros Documentos	19100310540653000000020847087
10- PROCURAÇÃO TANIA PARAA AÇÃO	Procuração	19100310540675500000020847100
11- GUIA DE RECOLHIMENTO	Custas	19100310540692900000020847105
12- RECOLHIMENTO DA GUIA	Custas	19100310540706100000020850350
Certidão	Certidão	19100316210318700000020877819
Certidão	Certidão	19100318352476100000020889825

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001842-84.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAMILO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante, em o desejando, acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentar as as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser designada nos autos da execução de título extrajudicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001335-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE ANDRADE BITTENCOURT - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme manifestação da própria PFN (ID 21139375), não há oposição à baixa do arrolamento, objeto do PA nº 15889.000423/2009-03, em relação ao veículo de placa DBB-1371 e chassi 9BM6953013B360936, a qual deve ser, primeiramente, requerida ao DETRAN, após prova de que a Receita Federal tomou conhecimento da alienação, na forma do que dispõe o art. 64 e §§ 3º e 11 da Lei nº 9.532/97^[1]

Desse modo, suspendo o processo e concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que requeira a baixa ao DETRAN, observada a providência acima, e a comprove nos autos, justificando, inclusive, eventual subsistência de interesse de agir.

Escoado o prazo e permanecendo silente, tomem conclusos para sentença pela carência superveniente de interesse de agir.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 3º - A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 11 - Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001439-18.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de **LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136**, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação (ID 18285898).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000800-22.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que os embargos à execução são isentos de custas, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-93.2019.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEL TELECOMUNICACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP241425, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-93.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: UPPERCASE CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e

(ii) o direito da impetrante (matriz e filiais) de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 31 de janeiro de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão das ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, a partir da data desta sentença.

Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUÍDEAS II
REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE**

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **Caixa Econômica Federal** à execução movida pelo **Residencial Jardim das Orquídeas II**, para cobrança de taxas condominiais de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Sustenta a embargante que o responsável pelas taxas condominiais e tributos é o arrendatário, conforme legislação e contrato, pois o apartamento objeto desta ação, localizado na Avenida do Hipódromo, nº 855, apartamento 411, bloco 04 - Residencial Jardim das Orquídeas II - encontra-se arrendado para à Senhora Maria Madalena Campos de Carvalho e o coobrigado Reinaldo Cesar de Carvalho, portanto não cabe ao FAR o pagamento das taxas de condomínio em atraso.

A embargada os impugnou (Id n.º 18323809).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante de depósito integral do valor postulado nos autos da execução.

As partes não requereram provas.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A execução refere-se às taxas de condomínio.

A obrigação da ré de pagar a cota condominial relativa à unidade de que é proprietária decorre diretamente do Código Civil, que preceitua:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Na forma do art. 1.336, I, do Código Civil, são deveres do **condômino** contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.

A Caixa Econômica Federal figura como proprietária fiduciária do imóvel matriculado sob n.º 88.993 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru (Id n.º 13278593), que integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, cuja gestão foi legalmente atribuída à CEF (Lei n. 10.188/01, art. 2º, § 8º), a quem compete, ainda, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, inc. VI, do mesmo diploma legal).

Portanto, nessa condição de condômina, tem o dever de arcar com as taxas de condomínio.

Por fim, as obrigações e deveres estabelecidos no contrato celebrado com os arrendatários não são oponíveis ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Feito isento de custas.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução extrajudicial, certificando-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito virtualizado pela Justiça Federal nos termos da Resolução PRES 275/2019, não tendo ocorrido, até aqui, o retorno dos autos físicos correlatos a este juízo.

Não obstante, diante da arrematação do bem levado à Hasta Pública e a fim de evitar prejuízos ao arrematante, excepcionalmente, determino a retomada do curso processual a partir da publicação desta deliberação no DJE, iniciando-se o prazo a que se refere o art. 903, §2º, CPC.

Com o decurso do prazo, à pronta conclusão.

Fica expressamente registrado que a conferência da virtualização será realizada após o retorno dos autos físicos, quando então as partes serão intimadas para manifestação, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000027-94.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito virtualizado pela Justiça Federal nos termos da Resolução PRES 275/2019, não tendo ocorrido, até aqui, o retorno dos autos físicos correlatos a este juízo.

Não obstante, diante da arrematação do bem levado à Hasta Pública e a fim de evitar prejuízos ao arrematante, excepcionalmente, determino a retomada do curso processual a partir da publicação desta deliberação no DJE, iniciando-se o prazo a que se refere o art. 903, §2º, CPC.

Como decurso do prazo, à pronta conclusão.

Fica expressamente registrado que a conferência da virtualização será realizada após o retorno dos autos físicos, quando então as partes serão intimadas para manifestação, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000654-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004902-58.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA- ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LARANJAL PRÉ-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI e ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI.

A autora requereu a extinção diante do adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a ação e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Id 22940874 - Promova a autora a exclusão dos nomes dos réus dos órgãos restritivos de crédito, que se refiram à cobrança objeto desta ação, no prazo de 5 dias, comprovando-se nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBERTINA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO3716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação encaminhada pela autoridade impetrada (ID 23131417), manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, inclusive esclarecendo, de forma justificada, se persiste o interesse processual na presente demanda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-56.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19101017514998800000021146973
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	19101017515014100000021146974
Contrato Social	Documento de Identificação	19101017515023000000021147441
CNPJ	Documento de Identificação	19101017515033100000021147443
Procuração	Procuração	19101017515041600000021147447
Marcelo Carteira OAB SP	Procuração	19101017515049800000021147457
Custas recolhidas	Custas	19101017515058500000021147459
MP nº 540-2011	Documento Comprobatório	19101017515066000000021147462
Lei nº 12546-2011	Documento Comprobatório	19101017515075000000021147469
MP nº 651-2014	Documento Comprobatório	19101017515089000000021147474
Lei nº 13043-2014	Documento Comprobatório	19101017515096800000021147476
Decreto nº 8304-2014	Documento Comprobatório	19101017515105700000021147844
Decreto nº 8415-2015	Documento Comprobatório	19101017515112600000021147864
Decreto nº 8543-2015	Documento Comprobatório	19101017515122300000021148112
Decreto nº 9148-2017	Documento Comprobatório	19101017515130500000021148124
Decreto nº 9.393-2018	Documento Comprobatório	19101017515138400000021148126
Irizar Brasil_Reintegra_1Trimestre2015_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515146900000021148486
Irizar Brasil_Reintegra_2Trimestre2015_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515153600000021148493
Irizar Brasil_Reintegra_3Trimestre2015_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515160500000021148494
Irizar Brasil_Reintegra_2trimestre2018_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515167500000021148498
Irizar Brasil_Reintegra_3trimestre2018_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515174300000021148496
Irizar Brasil_Reintegra_4Trimestre2015_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515180700000021148495
Irizar Brasil_Reintegra_4trimestre2018_Recibo	Documento Comprobatório	19101017515187200000021148503
Certidão	Certidão	19101018320361100000021151082
Certidão	Certidão	19101019485718200000021154547

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsjp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, JORGE MATTAR - SP147475

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Com razão a ré *Câmara e Griffó*.

Não há pedido, por parte dos autores, de constrição de bens da pessoa jurídica.

Este juízo não acolheu o pedido de constrição de bens dos demandados.

O E. TRF da 3ª Região, às expensas, determinou a indisponibilidade *dos bens dos três agravados até o limite de R\$ 1.317.347,66* (ID 21646940, p. 3).

Assim, não há fundamento para a constrição efetivada em face da referida pessoa jurídica, com o que, determino o imediato desbloqueio de seus bens.

Providencie a Secretaria.

Aguarde-se notícia da notificação do réu Luiz Roberto Segá.

Apresentada a defesa preliminar, ou decorrido o prazo, ao MPF e conclusos.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002562-17.2019.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOASANTOS - SP264194, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Sorocabana, 110, -até Quadra 1, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-070

Nome: FELIPE LOPES VIEIRA

Endereço: Rua Sorocabana, s/n, - até Quadra 1, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-070

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que manifestem o interesse de interverem no feito.

Designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2019, às 11h40min**.

Após a realização da audiência, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Promova a autora a regularização da representação processual e o recolhimento das custas iniciais em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de Mandado de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19100916161302400000021078919
00. Petição inicial rev.	Petição inicial - PDF	19100916161377500000021080081
01. Estatuto Social	Documento de Identificação	1910091616140000000021080886
01.2 Diretoria vigentes	Documento de Identificação	19100916161417200000021080888
02. Procuração Jurídica	Procuração	19100916161426200000021080889
03. Edital de Privatização	Documento Comprobatório	19100916161440800000021080893
04. Contrato concessão Novoeste	Documento Comprobatório	19100916161474000000021080895
05. Contrato arrendamento Novoeste	Documento Comprobatório	19100916161503600000021080898
06. Anexo II - Contrato de Arrendamento Ferroban 1-2	Documento Comprobatório	19100916161528800000021080901
06.2 Termo Aditivo nº 06 ANTT- Contrato de Arrendamento nº 037-96	Documento Comprobatório	19100916161536100000021080903
07. Relatório	Outros Documentos	19100916161555800000021080905
08. Relatório	Outros Documentos	19100916161575900000021080908
KM 387	Outras peças	19100916161593400000021080909
Certidão	Certidão	19100918080279400000021094275
Certidão	Certidão	19100919120774000000021098671

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11880**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002922-81.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JURACI ALVES DOS SANTOS(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
 Dê-se ciência às partes sobre a juntada às fls. 227/238 do laudo pericial realizada pela Autoridade Policial e encaminhada pelo Ofício nº 0765/2019-RE 0014/2019-4-DPF/BRU/SP. Fica intimada a Defesa constituída do Réu, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Alerta-se o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venhamos aos autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11881**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0007716-29.2004.403.6108 (2004.61.08.007716-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007493-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Diante da não localização do Réu Antonio Carlos de Paiva, conforme certidão negativa de fl. 77, intime-se a Defesa constituída do Réu, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do Réu, para a sua intimação pessoal, para manifestar sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial deste Juízo. Int. Publique-se.

Expediente N° 11882**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0008610-58.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se-as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo do comando acima, remeta-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU / SP, com endereço na Rua Rio Branco, nº 18-39, Vila América, em Bauru / SP, CEP 17014-037, cópia das fls. 278/281; 341/347, verso; 354/357, verso; 400/400, verso; 415/444 e deste despacho, servindo como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001322-20.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo do comando acima, remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, com endereço na Rua Olga Gonzales de Oliveira, nº 2-35, Residencial Estoril IV, em Bauru / SP, CEP 17017-594, cópia das fls. 121/122, verso; 140/143, verso; 162/166, verso; 224/225; 226/227; 228; 229 e deste despacho, servindo como Ofício.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006556-95.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001213-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF3/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA VIEIRA - SC34767
EXECUTADO: MARGARETE DUBIELA

DESPACHO

Ciência ao exequente quanto à redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, depreque-se a CITAÇÃO e, se for hipótese de pessoa jurídica, a proceda a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local indicado na inicial.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciado após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS V/VI, MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogados do(a) RÉU: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

DECISÃO

Face ao decurso do tempo, intime-se a Casa Alta até esta 4ª feira, dia 23/10/19, para improrrogável oferta dos quesitos até a próxima 2ª feira, dia 28/10/19.

Concluído o feito na 3ª feira, dia 29/10/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

Expediente N° 11884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-61.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRA MARA FREITAS PONCIANO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência do dia 26/11/2019, às 14:30 horas (fl. 132), para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha acusatória João Otávio Moura e interrogatório da Ré. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11883

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000799-66.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-43.2006.403.6108 (2006.61.08.011015-3)) - NASSER TOUFIK IBRAHIM FARACHE X PATRICIA LAGE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

Entre o reversível e o irreversível, por ora presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, ênfase ao sumulamento 486, E. STJ (É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família), até que o contraditório seja exercido, inclusive pelo Parquet, DEFIRO a liminar, para o fim de sobrestar as hastas em questão, até nova deliberação judicial. Urgentes providências de comunicação desconstitutiva aos leilões em foco. Após, intimação ao polo autoral e ao Erário, este também a ser citado. Oportunamente, ao MPF. Desde já autorizada a réplica demandante ao contestatário fazendário, ambos os referidos polos então devendo especificar por provas, em suas respectivas peças. Com a vinda das intervenções supra ou o decurso de prazo a respeito, imediata conclusão do feito, em prosseguimento. Servirá a presente de Mandado. Bauru, 21 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME(SP317177 - MARIA FERNANDA TRISTÃO STAFFICO)

Fica intimada a parte interessada quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação, agendada para dia 05/11/2019, às 16:20, a ser realizada na Seção de Apoio à Conciliação, comendereço na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, Bauru/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002716-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELENA MARIA COCHI DE MORAES, LUIZ RIBEIRO VIANA, EUFRAIM FALLOSSI, CARLOS ROBERTO SANTONIONI, ODIR APARECIDO GIMENES, ANTONIO LUIZ, BENEDITO ADAO TANGERINO, EZUALDO MOREIRA DE SOUZA, DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA, TANAGILDO RAFAEL CAVALHEIRO, APARECIDA DORES CAMPOS, FRANCISCO DE ASSIS LARA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) RÊU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, os contratos originários foram firmados anteriormente a esse período, no ano de 1981, ou, no caso de três autores, sequer foram firmados contratos de financiamento imobiliário (contratos de gaveta), e, por conseguinte, não possuem apólice pública (ramo 66), como se observa às fls. 10/18 (ID 12783544), ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, ou os contratos foram firmados anteriormente àquela data, ou os autores sequer possuem contratos de financiamento imobiliário (possuem apenas contratos de gaveta), não existindo vinculação ao FCVS, filando a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELIO ENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÊU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do comando datado de 28/05/2018 que fixou competência jurisdicional unicamente para o tema "Hansenias", por seu turno configurando a desistência negócio processual, logo a depender de concordância do polo contrário, incoorrida, em prosseguimento, no conum prazo de até 5 dias corridos, especifiquemas partes provas que desejam produzir.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000113-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA, FABIO CRIS CHARLOIS DE JESUS, VALDECI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário de Valdeci de Souza foi firmado posteriormente a esse período, em 01/2014, como se observa à fl. 03 – ID 18330096, ausente, portanto, interesse jurídico da CEF, no caso do referido autor, pois, conforme sua própria manifestação, não foi possível estabelecer vínculo com apólice pública.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda proposta por Valdeci de Souza, que fica excluído do polo ativo desta lide e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o desmembramento dos autos, como retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, em relação ao referido autor.

De outra parte, considerando que a CEF já demonstrou que os demais autores, Almir Antonio da Silva e Fabio Cris Charlois de Jesus, possuem contratos vinculados a apólices públicas e, tendo ambos firmados contratos no ano de 1998, intime-se a CEF para esclarecer se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo, quanto aos autores restantes.

De outra parte, desnecessária a intimação da União para informar se deseja integrar à lide, pois, em inúmeros casos semelhantes, vem solicitando a sua exclusão dos autos, ou a sua falta de interesse em integrar novas demandas.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) N° 5000763-79.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/11/2019 15:30.

8 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-79.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/11/2019 15:30.

8 de outubro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1169/1170: Vistos. Consta dos presentes autos que em 17/09/2019 foi disponibilizada publicação à Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo, OAB/SP 149140 e à Dra. Aparecida Machado Narcizo, OAB/SP 255063, a fim de apresentarem memoriais de alegações finais em favor do réu Roberto Monte Serrat da Silva, sem, entretanto, atenderem à intimação (fls. 1163 e 1167). Em 07/10/2019 foi dada nova oportunidade às defensoras supramencionadas para justificarem suas inércias ou apresentarem peça processual no prazo de 02 (dois) dias, conforme pode se verificar às fls. 1168. Note-se que a defensora Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo, após a primeira intimação para apresentação dos memoriais, substebeceu com reservas de poderes a outra advogada (fl. 1165) que realizou carga dos autos (fl. 1166), e, ainda assim, deixaram as ilustres defensoras de atenderem ao chamado da justiça, conforme certidão de decurso de prazo supra. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça de multa constante da decisão proferida às fls. 1167, foi capaz de sensibilizar as advogadas quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só com a Justiça e como o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Roberto Monte Serrat da Silva indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo (a) defensor (a), o qual será intimado dos atos processuais posteriores, ficando o réu ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, será nomeado a Defensoria Pública da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandando prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos a cada uma das advogadas, Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo, OAB/SP 149140 e Dra. Aparecida Machado Narcizo, OAB/SP 255063, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.

Denúncia recebida (ID 20293685).

A ré foi citada (ID 21790329). Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 22214013), com a indicação de **uma testemunha domiciliada nesta jurisdição**.

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o **dia 22 de julho de 2020, às 14:40 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado. Intimem-se.

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso.

I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 13088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Expediente N° 13089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 477: MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva (fs. 421/423). A sentença tomou-se pública em 15.07.2019 (fs. 424), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.07.2019 (fs. 477). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fs. 475/476. Decido. Descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída aos acusados é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Contudo, considerando que os réus são maiores de 70 anos de idade, aplica-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional. A denúncia foi recebida em 15.12.2008, sendo certo que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de permanência dos débitos descritos na inicial em regime de parcelamento. Com isso, ainda que se desconte o tempo em que o processo ficou suspenso, de 23.11.2009 até 05.07.2017, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (15.12.2008) e a publicação da sentença (15.07.2019). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto às fs. 439/462. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002540-73.2012.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

DESPACHO

Tendo em vista a **XIV Semana Nacional de Conciliação** promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de novembro de 2019, às 15:20 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000993-56.2016.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: JAQUELINE YAGURA

DESPACHO

Tendo em vista a **XIV Semana Nacional de Conciliação** promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de novembro de 2019, às 16:20 min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000957-21.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ZANETTI BENEDETI INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

DESPACHO

Recebo os autos na Central de Conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2019, às 15:00 horas a ser realizada na Central de Conciliação (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP - Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-74.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DANILO MOREIRA ROCHA - SP367631

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Não há valor a ser levantado pela CEF, tendo em vista que a quitação do débito efetivou-se através do pagamento de boleto bancário (evento 21574001).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Retomemos os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-74.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DANILO MOREIRA ROCHA - SP367631

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Não há valor a ser levantado pela CEF, tendo em vista que a quitação do débito efetivou-se através do pagamento de boleto bancário (evento 21574001).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Retomemos os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001766-45.2018.4.03.6113

AUTOR: HELDER D A CUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré aventou, como preliminar de contestação, a Impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta que ele auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 no exercício de 2018. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.787,77 para o exercício de 2015).

Para confrontar as alegações trazidas pelo réu, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da última declaração do imposto de renda, cuja cópia foi juntada e encontra-se inserida no documento de ID n.º 19237912.

A Impugnação da Gratuidade Judicial aventada pela parte ré na contestação deve ser acolhida.

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que o autor, além de ter recebido rendimentos superiores a R\$ 4.000,00 no ano de 2018, é proprietário de veículos e possui movimentação financeira em conta poupança capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação à da Gratuidade da Justiça aventada pelo réu, determino a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena extinção do processo.

No mesmo prazo, comprove, nos autos, a inatividade das empresas a serem periciadas, sob pena de preclusão da prova pericial.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados no documento de ID n.º 19237912, determino que tais documentos tramitem em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

Franca, 11 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 01/1984 e 09/1995.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor requerido pelo réu e de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **27 de novembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas Complan Transportes e Comp. Comércio Indústria Ltda e MSM Produtos para Caçados Ltda para provar que o autor esteve sujeito a atividades nocivas durante o labor nessas empresas.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID N.º 19777123 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a este Juízo cópia completa do Processo Administrativo que analisou o último requerimento administrativo efetuado em 29/05/2019.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000910-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a inatividade das empresas.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, comprovar a inatividade por outros documentos, como por exemplo consulta no sistema SINTEGRA.

Int.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3266

MONITORIA

0000366-18.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RODOLFO MORAES SILVA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 61, alusivo à extinção do processo, uma vez que o feito já se encontra sentenciado, com fundamento no artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Retornemos os autos ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1405000-73.1997.403.6113 (97.1405000-6) - ARMANDO PAPACIDERO (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SARECHE E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e carga dos autos pelo prazo de quinze dias.
Após, no silêncio, retornemos autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Considerando que a) os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 557; b) o despacho de fls. 558 tem seu correspondente nos autos digitalizados no PJE sob o ID nº 21062467;c) cópia da petição e dos documentos que a instruem (fls. 559/564) foram juntados, pela CEF, aos autos digitalizados através da petição de ID nº 22698035; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme planilha discriminativa do cálculo do valor da causa apresentada às fls. 419/430, verifico que o montante apurado excede a sessenta salários mínimos, que é o parâmetro utilizado para definir a competência do Juizado Especial Federal.
Assim, considerando que o dano moral pleiteado nos autos não excede a soma das parcelas vencidas e vincendas apuradas na planilha, determino o prosseguimento do feito perante este Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO 1º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 353 E DA MANIFESTAÇÃO DO INSS DE FL. 356:
Ciência às partes... de ... manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. (fls. 356)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001204-63.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) - ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema do PJe (fls. 188/189 e 191), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa digitalizado, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001810-14.2002.403.6113 (2002.61.13.000906-4) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido de prazo suplementar de noventa dias para manifestação, conforme requerido à fl. 3262.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 3261).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000906-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7)) - TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA (SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 214, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Considerando que a) os presentes autos já foram devidamente digitalizados até as fls. 719 e inseridos no Sistema PJE, pela CEF, conforme certificado às fls. 722; b) cópias digitalizadas da cota de fls. 719-v e da petição e dos documentos que a instruem (fls. 720/721) foram juntadas, por esta serventia, aos autos digitalizados através da Certidão de ID nº 23342282; Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES

Deiro o pedido de desentranhamento de documentos de fl. 214, devendo ser observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005:Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Após, cumpram-se os demais termos da sentença de fl. 212. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 374, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 115, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 64, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 165, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001788-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROGERIO DE SOUZA X FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 180, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A (SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se, novamente, a parte ré para recolhimento das custas remanescentes, conforme ajustado na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de o valor ser inscrito em dívida ativa da União (art. 15 da Lei n.º 9.289/96).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor sobre a petição de fl. 246 em que o INSS informa que a representante legal do menor deverá comparecer à Agência da Previdência em Franca para o restabelecimento do benefício e pagamento dos valores na forma de Complemento Positivo, já que se trata de valores posteriores à DIP do benefício (data de início do pagamento).

Deste modo, a questão deve ser solucionada na via administrativa.

Assim, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 239.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000363-07.2019.4.03.6113

AUTOR: LEONALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

As questões preliminares aventadas pelo INSS na contestação, são matérias de mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas em autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas Calçados Paragon Ltda, MB Malta & Cia Ltda, Calçados Martiniano S/A, A.M. Borges & Cia Ltda, Corserv Representações e Serviços, Unicoiro Beneficiamento e Tratamento de Couro Ltda, Calçados Soberano Ltda, Couro Nobre Indústria e Comércio de Couros Ltda e Couros Maier Ltda**, requerida pela parte autora, na inicial e na petição de ID n.º 17532839.

Deiro, ainda, a realização de prova pericial na **empresa ativa Curtidora Francana Ltda**, tendo em vista que o PPP emitido por essa empresa informa que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados na petição inicial**.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP apresentado pela empresa Belafianca Calçados Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, Calçados Orlando Ltda e Curtume Bernardi Ltda se encontram incompletos, intem-se os representantes legais das referidas empresas para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópias dos LTC/AT/PPRA's que embasaram a emissão dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Martiniano S/A, Granpasso Indústria e Comércio de Calçados, Confecções e Acessórios Ltda ME, Passo Firme Franca Calçados Ltda e Injeplás Produtos Termoplásticos Ltda ME, requerida pela parte autora na exordial e na petição de ID n.º 18068775, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas São Paulo Alpargathas S/A, Caçados Roberto Ltda e J.D. Luca Indústria e Comércio de Calçados Ltda, ficará deferida a perícia por similaridade destas empresas também.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas supra-informadas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa José Carlos Ravagnani Crispim - EPP, no prazo de 15 dias, de forma que o preenchimento de todos os campos do referido formulário sejam digitados e não manuscritos conforme foi preenchido. autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVI ANSELMO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 20641015 para juntada de Cópia do Procedimento Administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002817-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALZIRA DE FREITAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 20359978, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na petição de fls. 81/99 dos autos físicos.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

DESPACHO

Defiro a reabertura de prazo ao Ministério Público Federal, conforme requerido na petição de ID n.º 23174159.

Defiro, ainda, a dilação de prazo de 15 dias requerida pela União na petição de ID n.º 23319196.

Defiro, por fim, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID n.º 22876201 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 194.187,60 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de setembro/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003305-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILMARE SATURI FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SILMARE SATURI FRAZÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

a) *compelir a parte ré a realizar “o processamento das progressões/promoções funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos financeiros na data da progressão/promoção ou nos meses de março e setembro, conforme vem aplicando a Administração (Decreto 84.669) desde que com efeitos retroativos à implementação das condições, com base no Anexo II-A da TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (anexo acrescido pela Medida Provisória n.º 441, de 29/08/2008, convertida na Lei n.º 11.907, de 02/02/2009)”;*

b) *Condenar a parte ré a “pagar à autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes de suas incorretas progressões funcionais e promoções no transcurso da carreira, com os reflexos legais inclusive sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora retroativo às datas dos corretos enquadramentos até o efetivo cumprimento da determinação judicial, respeitada a prescrição quinquenal”;*

c) *que o INSS “se abstenha de descontar quaisquer valores sob a rubrica de eventuais tributos incidentes, bem como, limite-se apenas a descontar o valor histórico das parcelas previdenciárias sem juros de mora e demais diferenças porquanto, não o tendo feito em época própria, agora devem arcar com a totalidade dos recolhimentos compulsórios previstos em Lei”;*

d) *“Que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de 1/3 de férias apurados nos cálculos, conforme jurisprudência dominante do STF e STJ”.*

Informa a parte autora que é servidora em exercício desde **12/06/2006**, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei n.º 10.855/2004, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**, com regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8.112/90.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis n.º 10.355/2001 e Lei n.º 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007.

Aduz que a Lei n.º 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando que a aplicação dos novos critérios somente seria possível após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Contudo, a partir da edição da Lei n.º 11.501/2007, a Autarquia-Ré, com base no Parecer 371/2011/DPES/CGMADM/PFE/INSS/PGF/AGU, Nota Informativa n.º 3 DOUP/CGGP/DGP e Memorando Circular 02/2012 DGP/INSS, tem realizado erroneamente a progressão e promoção dos servidores: a) a cada 18 meses, sem que, para tanto, tenha havido a edição do Regulamento; b) com início da contagem a partir dos meses de janeiro e julho, quando o correto seria a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

Desse modo, entende a parte autora que se faz imperioso obedecer à disposição contida no inciso I, § 2º do art. 7º, da Lei 10.855/2004, de que o interstício de 18 (dezoito) meses somente deveria ser computado a partir da vigência do regulamento de que trata o art. 8º da mesma lei; enquanto isso não ocorreu, deverá ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previstos na legislação anterior, os quais deverão ser contados a partir da data de entrada em exercício, sem desconsiderar nenhum período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data da progressão/promoção e não nos meses de março e setembro.

Ademais, defende a parte autora que não há carga tributária incidente sobre o incremento financeiro decorrente da eventual procedência do pedido principal, ou, mesmo, que a sua responsabilidade tributária sobre juros e correção monetária limita-se ao valor histórico das verbas suprimidas, eis que não deu causa ao inadimplemento.

Com a petição inicial foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa emenda da petição inicial, para atender a despacho judicial, o valor de R\$ 30.689,80.

Citado, o INSS contestou o feito. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual (alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016) e impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ouvida sobre a contestação, a parte autora insistiu que possui interesse processual e pela procedência da ação.

O Juizado Especial Federal, perante o qual esta ação foi inicialmente distribuída, findo no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, declarou-se incompetente para o julgamento da causa.

As partes foram intimadas da redistribuição da ação a este Juízo.

Proferiu-se decisão saneadora (id 16124920), na qual se afastou a preliminar de ausência de interesse processual perante a Lei 13.324/2016, resolveu-se a impugnação à gratuidade da justiça em desfavor da parte autora e determinou as seguintes medidas a serem providenciadas pelas partes:

DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo e, por conseguinte determino:

a) que, no prazo de quinze dias, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o valor atribuído à causa para que ele represente o integral conteúdo econômico almejado, com inclusão das doze prestações vencidas no curso da ação (art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC), e cujo total deverá ser atualizado na forma do art. 292, I, do CPC; por conseguinte, utilizando-se o valor da causa corrigido, deverá comprovar a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

b) que a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento, esclareça os pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, manifestando-se, ainda, na forma da fundamentação desta decisão, sobre o interesse processual existente.

Após, como decurso do prazo de quinze dias disponibilizado à parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os termos da manifestação apresentada.

Intimada sobre a decisão saneadora, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 40.151,75, sobre o qual, corrigido, recolheu as custas judiciais no valor de R\$ 214,10 (id 16941044); sobre os pedidos iniciais subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e às contribuições previdenciárias, pediu a parte autora que sejam desconsiderados (id 16941034).

O INSS, intimado sobre a emenda e documentos juntados, acabou por não se manifestar.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES e MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

Recebo a petição de id 16941034 como emenda à petição inicial.

Assim, depois da decisão saneadora, remanesce como prejudicial de mérito apenas a questão referente à adequação da petição inicial ao interesse processual e à legitimidade passiva do INSS quanto aos pedidos subsidiários atinentes à responsabilidade tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias.

Ocorre, porém, que a parte autora, na sua emenda à petição inicial, requereu que ditos pedidos subsidiários fossem desconsiderados, situação que equivale à desistência da ação em relação a eles. Como o INSS, intimado a respeito, concordou tacitamente com a emenda, sobre tais questões a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

2. MÉRITO.

A questão principal dos autos cinge-se a aplicação ou não do período de 12 (doze) meses no desenvolvimento da carreira da parte autora, assim como sobre a data a partir da qual o interstício é contado. Se os pedidos principais forem atendidos em alguma extensão, definir os índices de juros e correção monetária que serão aplicados sobre o valor da condenação.

A matéria é de direito e de fato, de modo que não há necessidade de se produzir outras provas, eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente o conjunto probatório até aqui realizado (art. 355, I, do CPC).

Regime aplicável: 18 ou 12 meses.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS, sendo sua carreira regulamentada pela **Lei nº 10.855/2004**.

Considerado que um dos pontos controvertidos postos nos autos consiste em definir se o interstício de 18 (dezoito) meses, instituído por meio da Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, é aplicável para a progressão funcional e para a promoção dos servidores a partir do início de sua vigência, reputo relevante analisar inicialmente o panorama legislativo antes de ter vindo a lume essa alteração.

Os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.855/04, em sua redação originária, dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A análise desse diploma legislativo, em especial o art. 8º e 9º, permite concluir que a função precípua do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo era disciplinar os critérios para a avaliação do desempenho funcional que seriam sopesados para a concessão da progressão funcional e da promoção.

Inferir-se igualmente do disposto no art. 7º que o prazo mínimo para a progressão funcional (progressão horizontal) estabelecido pela precitada lei era de 12 (doze) meses, sendo possível concluir que poderia ser estabelecido prazo mais dilatado. Observe-se que o prazo de 12 meses para a promoção (progressão vertical) era fixo e não comportava alteração.

Considerando que não foi editado o referido regulamento, o art. 9º dispunha que as promoções e progressões funcionais deveriam ser concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante consignar que este dispositivo previa explicitamente que as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos seriam observadas **no que coubesse, ou seja, naquilo que fosse pertinente e não contrariasse as disposições constantes na Lei nº 10.855/04**.

No que se refere aos prazos necessários para a progressão funcional (horizontal) e para a promoção (progressão vertical), a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, integrava perfeitamente a Lei 10.855/04, pois não a contrariava em nenhum aspecto, ao disciplinar o prazo de 12 a 18 meses para a primeira, a depender da avaliação do servidor público, e o prazo fixo de 12 meses para a promoção, *in verbis*:

Art. 6º - O interstício para a **progressão horizontal será de 12 (doze) meses**, para os avaliados como o Conceito 1, e de **18 (dezoito) meses**, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de **progressão vertical**, o interstício será de **12 (doze) meses**.

Conforme mencionado alhures, a Lei nº 10.855/04 previa a possibilidade de ser fixado prazo superior a 12 meses somente para a progressão funcional (horizontal), tal como previsto na Lei nº 10.855/04.

Por sua vez, os critérios para a avaliação de desempenho que seriam observados para a concessão da progressão e promoção estavam previstos nos artigos 12 e seguintes do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a Lei nº 5.645/70, e que era aplicável aos servidores da carreira previdenciária por força do disposto no artigo 9º da 10.855/04.

Delineado o panorama legislativo anterior, cumpre verificar as alterações que foram introduzidas pela Lei nº 11.501/2007, que alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, e dentre outras alterações dispôs que a progressão funcional e a promoção deveriam respeitar o interregno de **18 (dezoito) meses**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei)

Ocorre que embora o regulamento que disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, **não há qualquer lacuna que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada.**

Essa conclusão deriva da constatação de que os critérios de progressão e promoção atender-se-iam **no que coubesse**, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei 5.645/1970 (artigo 9º da Lei 10.855/2004), nas redações dadas pela Lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Assim as normas que regulamentavam a Lei 5.645/1970 (Decreto 84.669/1980) **são aplicáveis apenas naquilo que não colidisse com os ditames da Lei nº 10.855/2004**, a partir da vigência da Lei 11.501/2007.

Como dito anteriormente, o **prazo mínimo de 12 (doze) meses** para a progressão funcional e o prazo fixo de 12 (doze) meses para a promoção estavam previstos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.855/04, em sua redação originária, que **foi revogada** pela Lei nº 11.501/2007.

Não ignora que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora impediria a adoção do prazo mais dilatado de 18 (dezoito) meses para a concessão de progressão funcional e promoção dos servidores da carreira previdenciária, consoante se infere do julgamento cujos principais excertos estão abaixo reproduzidos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o **interstício** de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)

4.4 Pois bem. **O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado.** Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, **inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses**, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”**, **pretendeu o legislador limitar** a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. **Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”.**

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

Extraí-se da fundamentação constante no item 4.6 e 4.7 do acórdão supratranscrito, **que aparentemente foi ignorada a restrição constante no artigo 9º, da lei supracitada**, que preconiza a adoção dos critérios constantes no Decreto nº 84.669/80, que a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, que deveria ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores da carreira previdenciária, **“no que coubesse”**, ou seja, **naquilo que não contrariasse a novel legislação.**

Ademais, diante da previsão constante no art. 9º da Lei n. 10.855/04, de que as progressões funcionais e promoções cujas condições tivessem sido implementadas seriam concedidas observando-se, **no que coubesse**, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é difícil compreender o esforço interpretativo empreendido no julgamento, para se concluir que a ausência de norma regulamentadora não poderia ser invocada para afastar o direito dos servidores.

O **artigo 9º** da Lei n. Lei nº 10.855/2004 **foi reeditado diversas vezes**, para viabilizar a progressão e promoção dos servidores das carreiras previdenciárias, inclusive, com previsão expressa, inserida em seu parágrafo 1º, pelas alterações empreendidas a partir de 2009, de que seus **efeitos retroagiriam a 01/03/2008**, uma vez que na redação inicialmente atribuída pela Lei n.º 11.501/07, era prevista a adoção dos aludidos critérios até 29/02/2008, *in verbis*:

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

[\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Ademais, caso prosseguíssemos no caminho interpretativo trilhado pela Egrégia TNU no julgamento em análise, no sentido de que a omissão do Estado em regulamentar a lei não poderia ser invocada para impedir a progressão dos servidores, e considerando que a norma infralegal ausente é justamente aquela que principiará a adoção do prazo mais dilatado, não seria logicamente possível suprir essa omissão, em dissonância justamente com a disposição trazida a lume pela nova legislação, que impunha maior prazo para a concessão da progressão funcional e para a promoção.

Em outras palavras, os servidores se valeriam da combinação de vantagens incompatíveis, **pois somente disfrutariam das vantagens da superação da ausência normativa, sem que fossem alcançados pelas restrições então impostas pela própria lei objeto de regulamentação.**

Todavia, **essa argumentação perde sentido quando se observa que, ao contrário do mencionado no julgamento em análise, inexistia qualquer lacuna no ordenamento jurídico**, ante a expressa previsão constante no **artigo 9º**, de que fossem utilizados, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, consoante mencionado allures.

Igualmente deve ser analisada com reservas a menção constante no julgado mencionado, de que o tempo verbal futuro utilizado pela expressão “regulamentará”, em cotejo com a disposição constante no artigo 8º, inciso I, da mesma lei, indicaria a ausência de autoaplicabilidade do prazo de 18 meses então estatuído.

Na verdade, o tempo futuro é utilizado tão somente **porque a edição do decreto sucederia no tempo a lei objeto de regulamentação.**

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, constata-se que não existiu lacuna no ordenamento jurídico infralegal, em razão da determinação constante no artigo 9º, da lei em análise, de que fossem adotados, **no que coubesse, ou seja, no que não contrariasse a lei então editada**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, então vigente.

Dessa forma, concluo que a condição referente ao interstício de dezoito meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, **multo** embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei nº 11.501/2007 serão também avaliados segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/1980, tal como previsto no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei 11.501/2007 e Lei 12.269/2010.

Nada obstante essa minha compreensão restritiva, verifico que a jurisprudência do E. STJ, das Cortes Regionais e da própria TNU, conforme já dito, conferiu a esta matéria interpretação diametralmente oposta, conforme se infere dos julgamentos dos julgamentos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade de superação do entendimento fixado nas decisões emanadas pelas cortes superiores, **inclino-me a esse posicionamento**, para estabelecer a observância do prazo de 12 (doze) meses para a progressão funcional e para a promoção.

Início da contagem do direito à progressão/promoção.

Superada a análise desse pedido, **verifico que parte autora pretende, ainda, o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses** iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, excedeu os seus limites regulamentares e ofendeu princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. **A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor**, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Logo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso.

Atualização: correção monetária e juros de mora.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repositação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** em relação aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária sobre o IR e contribuições previdenciárias, pedidos elencados nos itens “4” e “5” do tópico final da petição inicial.

b) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão e/ou promoção de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, iniciando-se a contagem dos períodos **da data do efetivo exercício**, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, **condeno** o INSS a pagar à autora os reflexos financeiros da reclassificação e as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda, em virtude da prescrição quinquenal.**

Atualização da condenação nos termos da fundamentação: **a) correção monetária:** aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1); **b) juros de mora:** a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, c.c. art. 90, § 1º, ambos do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; responderá o INSS, ainda, pelo reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERALDO MENDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data da alta médica na esfera administrativa (31/05/2014), sob a alegação de que é portador de vários problemas de saúde, notadamente problemas na coluna, que o tornam incapaz para o exercício da atividade laborativa.

Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou o indevidamente seu benefício de auxílio doença em 27/03/2018, argumentando que não houve recuperação de seu estado clínico. Afirma que desde 05/2014 continua doente e sem condições de trabalho.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 13248653):

“(…) Ante o exposto e com fundamento nas Leis nº 8.213/91, nº 7.604/87, nº 8.742/93, Constituição Federal e demais Legislações vigentes, requer:

a) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo;

c) Seja condenada a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou caso assim não entenda o D. Jugador, que seja concedido ao Autor o benefício do Auxílio-doença, nos termos da legislação vigente, conforme entendimento de nossos Tribunais de que um benefício maior extensão contém o de menor amplitude;

d) A concessão do benefício desde a data da alta médica indevida, ou seja, em 31/05/2014, calculando o valor do benefício com base em seus últimos salários de contribuição, nos termos da legislação, com todos os aumentos salariais autorizados por lei, além dos abonos anuais, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, nos termos desta inicial, com juros de mora apurados na taxa de 1% ao mês, calculados sobre todas as parcelas devidas, considerada a natureza alimentar da dívida, no termo do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e nos termos da Lei nº 6.899/81, que no caso dos autos a correção será calculada a contar do respectivo vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento.

e) Que o Requerido arque com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, honorários periciais e assistentes, verba honorária e 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais. (…)”

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 14554759).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo no ID. 15992700.

Em atendimento à Recomendação CNJ nº 01/2015, determinou-se realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora, designando-se perito, dentre outras providências (ID. 16018228).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 17345997). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e sustentou a incompetência do Juízo. Argumenta que, embora o autor afirme que a incapacidade remonta à competência 05/2014, a análise do CNIS demonstra que os benefícios de auxílio-doença não são contínuos e que houve períodos em que o autor recuperou a capacidade laboral e promoveu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Sustenta que a competência é do Juizado Especial Federal. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.

Laudo médico pericial inserto no ID. 17603850.

A parte autora se manifestou sobre o laudo no ID. 18473860, e apresentou quesitos suplementares.

O pedido para apreciação dos quesitos suplementares pelo perito foi indeferido (ID. 18766717).

As alegações finais da parte autora foram apresentadas no ID. 20926222. O INSS não se manifestou.

CNIS da parte autora acostado aos autos no ID. 22617510.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inicialmente, afastado a preliminar sustentada pela autarquia previdenciária, em que impugnou o valor da causa e sustentou a incompetência do Juízo.

Conforme se denota da análise da planilha acostada aos autos (ID. 13248667 - Pág. 77/79) o autor efetuou os abatimento devidos nos períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença.

Outrosim, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições ao INSS como contribuinte individual. A alegação de recuperação da capacidade laboral deve vir acompanhada de prova específica que a evidencie. Com efeito, não se pode concluir que o indivíduo esteja trabalhando unicamente porque recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, até porque ele pode estar atuando dessa forma justamente para não perder a qualidade de segurado.

Neste contexto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual do cálculo dos valores que a parte autora entende que lhe são devidos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que concerne à qualidade de segurado, os últimos registros no CNIS do autor são os seguintes:

1	VIVIAN C.S.O.CALÇADOS	01/12/2004	30/03/2005
2	FELINTRO CONSTR. LTD A	01/04/2011	29/04/2011
3	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2012	31/12/2012
4	CONTR.INDIVIDUAL	01/01/2013	31/08/2013
5	CONTR.INDIVIDUAL	01/09/2013	31/01/2014
6	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2014	30/06/2015
7	AUXÍLIO DOENÇA	12/05/2014	31/05/2014
8	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2015	31/08/2015
9	CONTR.INDIVIDUAL	01/11/2015	31/12/2015
10	CONTR.INDIVIDUAL	01/06/2016	31/05/2017
11	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2017	30/11/2017
12	AUXÍLIO DOENÇA	24/11/2017	22/12/2017
13	AUXÍLIO DOENÇA	23/01/2018	27/03/2018
14	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2018	31/07/2018
15	CONTR.INDIVIDUAL	01/09/2018	30/09/2018
16	CONTR.INDIVIDUAL	01/12/2018	31/12/2018
17	CONTR.INDIVIDUAL	01/03/2019	31/03/2019
18	CONTR.INDIVIDUAL	01/05/2019	31/05/2019
19	CONTR.INDIVIDUAL	01/08/2019	31/08/2019

Ingressou com a presente ação em 18/12/2018.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado (ID.17603850 - Pág. 5/6):

"(...) O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA. (...) O autor, 56 anos de idade, apresenta quadro de ARTROSE DE COLUNA NÃO INCAPACITANTE (Desgaste das articulações intervertebrais, ocasionado por vários fatores, como traumas, deformidades congênicas, idade e profissão. Causa crises de dor nas costas e região lombar, de duração entre 3 e 5 dias, agravada pelo excesso de carga, seja por objetos pesados, seja pelo peso do próprio corpo. Resolve-se com repouso e medicamentos adequados. Previnem-se com exercícios regulares e controle da carga e do peso corporal.) E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA sem sinais de cardiopatia. (...) No caso do autor, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que as patologias são controláveis como o estão no momento, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. (...) Quanto a queixa de ter sido submetido a tratamento radioterápico por Neoplasia Maligna de Próstata, não há no exame físico atual sinais de descompensação, seqüela e/ou complicações. (...) O AUTOR NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...)"

No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada, condição que não prejudica sua capacidade laboral.

Diante desse contexto, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 14554759).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ILKA PEREIRA COSTA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedito de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

Posteriormente, para propiciar melhor análise do objeto da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal, diante das particularidades elencadas na decisão proferida anteriormente, determinou-se que a exequente apresentasse cópia integral daqueles autos.

Apresentados esses documentos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registro, prefacialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, e a sua **liquidação demandaria a comprovação de fatos novos**, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua **liquidação pelo procedimento comum**, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser desprovidos oportunos ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no juízo do Recurso Especial nº 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: **"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".**

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: *"No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."*

4. Reverte tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra “*Crítério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*”:

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra “ação” no sentido de “pretensão”, isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões “ação real” e “ação pessoal”, pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação: é “a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa”* (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: “é a *actio* do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: **a ação, que é *posterius* lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição; desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição,** também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (*Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, **não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos.** Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere **especificamente** à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, **independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.**

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, **a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente**, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi **alcançada pela prescrição**, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872

RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265

Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

ATO ORDINATÓRIO

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIR BINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, em que o exequente alega omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

Quanto à alegação de que não se analisou a decisão proferida no acórdão decorrente destes autos, razão não assiste ao autor.
O v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

"... Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

Destarte, a simples leitura do julgado demonstra que a aplicação do Manual de Cálculos seria pertinente desde que não conflitasse com o disposto na Lei 11.960/2009, "aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009".

No caso, não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado do v. Acórdão destes autos.

Quanto à alegação de que houve contradição e omissão na decisão que condenou o exequente em honorários advocatícios e revogou a Justiça Gratuita em razão do montante a ser recebido, percebe-se que o valor da execução foi fixado em **RS 122.073,32 (cento e vinte e dois mil, setenta e três reais e dois centavos), para o mês de março de 2018 (id 11600046)**. Assim, o valor a ser recebido pelo autor desconstituiu a situação de miserabilidade que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

O autor menciona, outrossim, que não lhe foi oportunizada prévia manifestação ao ato de decretar a revogação da benesse; entretanto, em sua petição de id 18434094 ou em manifestação posterior à decisão embargada, não trouxe qualquer fato ou elemento novo a justificar o desacerto da decisão contestada.

Neste ponto, portanto, também não tem razão o exequente.

Percebe-se, pois, que a irresignação do autor/exequente trata-se, em verdade, de inconformismo com a decisão atacada, de forma que a sua discordância deve ser manifestada pelos meios processuais adequados.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho na íntegra a decisão embargada.

No silêncio das partes, expeça-se a requisição do pagamento.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO

1. Intemem-se a parte executada para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 62 de ID nº 20111204, remetendo-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515).

Posteriormente, para propiciar melhor análise do objeto da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal, diante das particularidades elencadas na decisão proferida anteriormente, determinou-se que a exequente apresentasse cópia integral daqueles autos.

Apresentados esses documentos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Registro, prefeencialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é líquida, e a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regimento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser desprovidos oportunos ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio* romana: *o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação: é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa"* (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentua WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a **ação, que é posterior lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição**, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assestado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepôr àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do transito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o transito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 *caput* e 525 *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Requisite-se os honorários junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Int.

Franca, 17 de outubro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003099-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: REINALDO RIBELLO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INMETRO. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000639-72.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20373524:

"...no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor para que, em querendo, apresente eventual cálculo de liquidação."

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que **OZANDIR SOARES** pretende realizar a execução individual contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com fundamento no art. 523 do CPC, de sentença genérica proferida na ação coletiva nº 0006816-35.2002.403.6102, cujo trânsito em julgado se deu em 19/02/2013.

À causa foi dado o valor de R\$ R\$ 719,22.

Ao cabo do *iter* processual, a parte exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença (id 23057550).

A CEF, instada, não se opôs ao pedido de desistência (id 23235335)

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Despesas e honorários de advogado a cargo da exequente, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC.

Honorários advocatícios da parte adversa são ora arbitrados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei 9.289/96. Entretanto, porque o valor é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado com base no art. 523 do CPC contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impede o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública e de 5 anos (Tema 515).

Posteriormente, para propiciar melhor análise do objeto da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, e por consequência, a existência e os limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal, diante das particularidades elencadas na decisão proferida anteriormente, determinou-se emenda da petição inicial, para que a exequente apresentasse cópia integral daqueles autos.

Não cumprida a emenda, foi prolatada sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, contra a qual a parte exequente opôs embargos de declaração, sob a alegação de que não fora intimada do despacho que determinou a juntada de cópia integral da ação coletiva.

Vieram conclusos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do embargos de declaração, porquanto opostos no prazo previsto no art. 1.023 do CPC. No mérito, os embargos devem ser acolhidos para afastar a sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, pois realmente a parte exequente não foi intimada do despacho que determinou o saneamento da exordial.

Assim, cabe o prosseguimento da ação e, para tanto, são fundamentais as seguintes considerações sobre matérias de ordem pública obstativas da pretensão autoral.

Nesse passo, registro, preliminarmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, e a sua **liquidação demandaria a comprovação de fatos novos**, substanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regimento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua **liquidação pelo procedimento comum**, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. *Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, **entendo ser desprovidos oportunizar ao exequente a adequação do procedimento ou novo prazo para juntada de cópia integral da ação coletiva, ante a constatação de que a sua pretensão, independentemente do procedimento a ser escolhido, foi alcançada pela prescrição**, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida".

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que presereve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da actio romana: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa" (HÉLIO TORNAGHI, Processo Penal, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a actio do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, Tratado de Derecho Civil, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é posterior lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado allures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentem idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexiste um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manejada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular; mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador; tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerta deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNEAE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO “PLANO CRUZADO”. ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a sentença prolatada e, em prosseguimento, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 caput e 525 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002437-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO AIRTON DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por MÁRIO AIRTON DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se despacho (ID. 20663897) que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia integral do processo administrativo que indeferiu do benefício objeto da lide. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 20663897) tendo em vista que não acostou cópia do processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício objeto da lide, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBBERFRAN COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Remete aos termos do julgamento proferido no RE nº 574.706.

A segurança final foi assim postulada:

"(...) Em razão de todo o exposto, tendo em vista a prova pré-constituída nos autos do ato ilegal praticado pela autoridade pública que ofendeu direito líquido e certo da impetrante, requer a empresa impetrante:

4.1) a concessão da segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em função de quaisquer das alterações do conceito de faturamento/receita bruta (seja pela Lei nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e/ou, recentemente, 12.973/14), reconhecendo-se, por conseguinte, o direito líquido e certo da IMPETRANTE ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo;

4.2) seja reconhecido o direito da IMPETRANTE à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 05 anos, após o trânsito em julgado desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento do imposto indevidamente;

4.3) a expedição de ofício à autoridade Impetrada, notificando-a a prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal;

4.4) seja dada ciência ao Ministério Público Federal do presente mandamus;(...)"

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou procuração e guia probatória do recolhimento das custas judiciais.

Proferiu-se despacho (ID. 18222720), que determinou a correção do polo passivo, a regularização do valor da causa, recolhimento das custas complementares, juntada de procuração ou o subestabelecimento em relação ao advogado Dr. Saulo Gonçalves Duarte, dentre outras determinações.

As regularizações foram efetuadas pela parte impetrante (ID. 20910836 e 20910840).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 21702499).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (ID. 21953673).

A parte impetrante manifestou-se no ID. 23388566 basicamente reiterando suas alegações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

PRELIMINAR

1. Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE nº 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O ceme da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.**

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRICÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

- I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.
- II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

- III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO EDSON MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DIRETOR EXECUTIVO DA DIRETORIA E COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de aposentadoria, sob pena de cominação de multa diária.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.131,16.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 22550216).

O INSS ingressou no feito (id 22688627).

O MPF pugnou pelo acesso aos autos digitais (id 22821421).

A parte impetrante manifestou-se nos autos (ID. 23024567), formulando pedido de desistência da ação sob a justificativa de que o pedido de aposentação foi, enfim, apreciado e deferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para concessão de **benefício previdenciário**.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante formulou pedido de desistência.

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência.

Custas na formada da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUBLAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUBLAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim extemados na preambular:

“(…) a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

e) A condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela Impetrante. (...)

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 852.595,75.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96 (ID. 16485259).

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19134846).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 19747400).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (ID. 21395506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

PRELIMINAR

1. Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE nº 574.706-PR.

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o Supremo Tribunal Federal, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 01/1984 e 09/1995.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor requerido pelo réu e de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **27 de novembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas Conponam Transportes e Comp. Comércio Indústria Ltda e MSM Produtos para Calçados Ltda para provar que o autor esteve sujeito a atividades nocivas durante o labor nessas empresas.

Infiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID N.º 19777123 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a este Juízo cópia completa do Processo Administrativo que analisou o último requerimento administrativo efetuado em 29/05/2019.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de outubro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI – EPP** impetrou contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que imponha à impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, aduz a impetrante dedicar-se à produção de calçados de couro e teve lançado contra si crédito tributário formalizado por meio das CDAs nº 80206056253-34 e 80606126166-11, objeto da execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113.

Sustenta que houve formalização da penhora de bens móveis de sua propriedade, consistente em maquinário utilizado na atividade empresarial, possibilitando-lhe a interposição de **embargos à execução fiscal (nº 0001558-64.2009.4.03.6113)**, sendo julgados procedentes os embargos declarando nulas as certidões de dívida ativa, por se tratar de cobrança indevida de tributos. Afirma que os referidos embargos encontram-se *sub judice* perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a execução fiscal sobrestada.

Relata ter solicitado, em agosto de 2019, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o valor atualizado do débito seria superior ao valor dos bens penhorados no feito executivo.

Contudo, defende que mesmo a execução estando garantida por penhora, o que permitiu a discussão da dívida em sede de embargos, ofereceu um bem imóvel em substituição à penhora, o qual foi rejeitado pela PGFN que formulou pedido de realização de leilão. Alega que o juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o pedido de leilão das máquinas em razão da procedência dos embargos e da suficiência de garantia para satisfação do débito em conformidade com laudo oficial, bem como determinou o sobrestamento da execução fiscal.

Sustenta a impetrante restar demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Instada a se manifestar sobre eventual conexão desta ação com a **execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113**, em trâmite na 1.ª Vara Federal Franca (Id 22918597), a parte impetrante concordou com a conexão ventilada (Id 23253968).

É o relatório do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

De início, impende definir se é competente este juízo para o julgamento desta ação mandamental, haja vista que o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (ato coator) está relacionado ao crédito tributário exigido pela União na execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Atualmente, a modificação a competência pela conexão está prevista no art. 55, § 2º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Cumpra-se observar que a ordem que a parte impetrante pretende obter nesta ação está relacionada com a garantia da execução fiscal ou sua insuficiência, bem como com a necessidade de reforço de penhora naquele feito, momento atrelada ao julgamento dos embargos à execução fiscal (nº 0001558-64.2009.4.03.6113), *sub judice*, no qual houve reconhecimento da nulidade do título executivo referente aos créditos tributários em cobrança contra o contribuinte/impetrante.

Assim, no caso concreto, a existência de conexão entre o presente mandado de segurança e a execução fiscal anterior é verificável, porquanto há entre tais ações uma direta relação de prejudicialidade, ainda que parcial, pois a sorte da pretensão executiva manifestada na execução fiscal (exigibilidade dos créditos) é, em princípio, óbice ao provimento jurisdicional buscado neste feito.

Ainda que assim não o fosse, o art. 55, § 3º, do CPC estipula que “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Reconhecida a existência do risco de surgirem decisões conflitantes, resta, pois, definir o juízo competente para julgamento simultâneo das demandas, o que se realiza pelo critério da prevenção (art. 58 no CPC/2015 e 106 do CPC/1973).

Interessante destacar que o CPC de 2015 trouxe nova regra de definição da prevenção. Enquanto o CPC de 1973 estabelecia que se reputava prevento o juiz que “*despachou em primeiro lugar*” (art. 106), o CPC de 2015 passou a prever que é “*o registro ou a distribuição da petição inicial que toma prevento o juízo*” (art. 59).

No caso concreto, porém, as duas regras redundariam na prevenção do juízo em que tramita a execução fiscal, pois a ação executiva foi despachada e distribuída anteriormente a este mandado de segurança.

É de se reconhecer, logo, que o Juízo competente para o julgamento deste mandado de segurança, por força do art. 55, § 3º, do CPC, deve ser o mesmo da execução fiscal.

Destarte, com fulcro no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência para o julgamento desta ação em favor do Egrégio Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual, após intimação das partes, deverão estes autos ser encaminhados.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

O INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça alegando que o autor não se enquadra no conceito de necessitado, uma vez que a mera declaração do interessado não obriga o juiz a conceder o benefício. Alega que pelo extrato do CNIS, a remuneração do autor corresponde a R\$ 3.215,92, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, que deve ser considerado em razão da inexistência de previsão específica na Lei nº 1.060/50. Requer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deferido no presente feito.

Intimado a oferecer réplica, o autor nada mencionou a respeito da impugnação ofertada pelo INSS.

A impugnação apresentada merece rejeição.

Com efeito, o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, o INSS não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do autor dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Com efeito, o auferimento de renda no valor de R\$ 3.215,92, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que tal valor equivale a pouco mais de três salários mínimos e a jurisprudência tem entendido, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário.

Por essas razões, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada, posto que não embasada em fatos que permitam a revogação do benefício em tela.

Por outro lado, observo que se tem por incontroverso o reconhecimento como especial do período de 09.03.1993 a 13.10.1996, laborado na empresa Carre-Arte em Mármore e Granito Ltda., uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 9986887 –pág. 97-99), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Verifico que o autor ao ser intimado a impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito (Id. 11593649) não requereu nenhuma prova (Id. 14737192).

Assim, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente no que se refere ao período laborado na empresa H. Imada & C.ª Ltda. – ME a partir de 01.03.2006, verifico que o PPP emitido apenas informa o responsável pelos registros ambientais a partir de 01.02.2017, assim, reputo necessário alguns esclarecimentos.

Desse modo, intime-se o representante legal da referida empresa para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho relativo ao período laborado pelo autor, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá **esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas** da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que as empresas Curtume Belafranca Ltda., Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda. e Iship Couros Eireli – ME forneceram formulários PPP's ao autor, que não se encontram formalmente em ordem, bem ainda que as empresas Indústria de Calçados Karllito's Ltda. e Ishbras Comércio e Acabamentos de Couros Ltda. não forneceram ao autor os formulários [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudos técnicos específicos das condições de trabalho, nos termos da legislação.

Assim, intemem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

DESTINATÁRIOS/ENDEREÇOS

- Curtume Belafranca Ltda. – Rua José Paulo, nº 2650 – B. Jd. São Luiz – Franca/SP - Cep 14.402-317 e/ou Av. Alberto Pulicano, nº 3550 – B. Distrito Industria – Franca SP - Cep: 14.406-100.
- Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda. – Rua Major Alvaro nº 1050 – B. Distrito Industrial – Patrocínio Paulista - Cep: 140415-000.
- Iship Couros Eireli – ME – Rua Doutor Fernando Faleiros de Lima, nº 114 – B. Distrito Industrial – Restinga/SP - Cep: 14.430-000.
- Indústria de Calçados Karlitos Ltda. – Rua Benedito Merlino, nº 999 – B. Jd. Guanabara – Franca/SP - Cep: 14.405-448.
- Ishibras Comércio de Acabamento de Couros Ltda. – Rua Doutor Fernando Faleiros de Lima, nº 112 - Restinga/SP - Cep: 14.430-000.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO AMBROSIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003107-70.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCELO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, requeira a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Semprejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença*”.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de reconhecimento como especial, indicando os agentes nocivos, em relação aos períodos em que trabalhou para Clóvis Antônio Cintra (Fazenda Cachoeira) e Miguel Fernando Pianura Filho, nos quais laborou como serviços gerais, uma vez que há pedido de perícia por similaridade em indústrias de calçados em relação ao primeiro período e no PPP relativo ao segundo período não há indicação de fatores de risco, juntando documentos, se o caso.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido de reconhecimento como especial, indicando os agentes nocivos, em relação aos períodos em que trabalhou para Clóvis Antônio Cintra (Fazenda Cachoeira) e Miguel Fernando Pianura Filho, nos quais laborou como serviços gerais, uma vez que há pedido de perícia por similaridade em indústrias de calçados em relação ao primeiro período e no PPP relativo ao segundo período não há indicação de fatores de risco, juntando documentos, se o caso.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001361-65.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

DESPACHO

Id. 21100620/21: Anote-se.

Tendo em vista que a certidão d. id. 20562069, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para indicar o endereço atual da requerida, a fim de possibilitar a formalização da penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD, bem como, a intimação da requerida.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIVALDO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição progressiva (fator 85/95), integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2018 ou da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, a partir do momento mais benéfico ao autor, acrescido de todos os consectários legais.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA ALOISA ALVES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição com aplicação da regra 86/96 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2019 ou da data que implementou os requisitos (reafirmação da DER), acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico associado nº 5000526-88.2017.403.6102, tendo em vista que se trata de ação proposta por pessoa diversa (Espólio de Pedro Antônio da Silva – CPF 747.074.268-91), conforme consulta ao referido processo no sistema PJe.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 193.619.561-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora e apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO MELETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22587867/68: Tendo em vista que o processo administrativo ainda está em análise no INSS, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora juntar cópia do aludido documento, assim que disponibilizado pelo INSS, pois, em regra, tal providência compete à parte autora, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa do Órgão em fornecer o aludido documento.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95, integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2018, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, a partir do momento mais benéfico ao autor, acrescido de todos os consecutivos legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Eurípedes Rocha em face da sentença proferida nos autos, de Id. 21709770.

Argumenta a existência de omissão na r. sentença sustentando que não foi considerado a exposição do embargante aos agentes químicos com base nos documentos juntados aos autos, todavia, a empresa em que o autor trabalhou forneceu o documento de forma parcial.

Desse modo, junta com os presentes embargos o LTCAT completo com a finalidade de demonstrar a exposição aos agentes químicos. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de reconhecer os períodos especiais, implantando o benefício pretendido e acrescenta que não se trata de um remédio processual protelatório ou litigância de má-fé (Id. 22608619).

Instada, a UNIÃO se manifestou pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios por se tratar de mero inconformismo da parte embargante. Alega que o embargante inova processualmente ao juntar laudo técnico na tentativa de provar seu direito, bem ainda que não comprovou que o documento estava inacessível à época da propositura da ação ou durante a instrução processual (Id. 22845578).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou a documentação apresentada pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pela juíza sentenciante.

Nessa senda, importa acentuar que a juntada de documentos em sede de embargos de declaração somente é permitida nas restritas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que a empresa não se recusou a fornecer o laudo, competindo ao embargante ao juntar os documentos, verificar se estavam completos e suficientes para a finalidade pretendida.

Ora, a omissão que admite a interposição dos embargos declaratórios é aquela sobre determinado ponto acerca do qual a decisão deveria se pronunciar, mas não o fez, não configurando como tal o mero desacolhimento das razões do embargante com base nos documentos juntados.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelos réus (Id. 22887872 e 22890423), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001483-78.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: D. R. DA SILVA VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências para intimação da devedora restaram infrutíferas, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço para intimação da devedora, conforme requerido na petição id. 20484274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELINALDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAUNA E FLORA PROD NATURAIS LTDA

DESPACHO

Diante da ausência de algumas peças indispensáveis para exato cumprimento do julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para complementar a instrução do processo eletrônico, anexando a procuração outorgada pela ré, o documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento e o Acórdão em sua integralidade (relatório e voto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência supra (art. 13 da citada Resolução).

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANE CARLADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO ANTONIO BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELVECIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar alegada na contestação.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. R. LUIZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar alegada na contestação.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDELCIO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23018130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

Id. 23018907: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANIA DE ALMEIDA SANTANA, ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, promovida por Adativa Pereira dos Santos.

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

O INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (ID nº 9351966), requerendo o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que o termo *a quo* do prazo prescricional se inicia na data do ajuizamento da ação individual, e não do ajuizamento da ação civil pública.

Alega que, como a presente execução individual foi ajuizada somente em 27/09/2017, nada é devido pelo INSS.

Subsidiariamente, aduz que os juros de mora foram calculados à taxa de 1% ao mês em todo o período do cálculo, desprezando os parâmetros estipulados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

A propositura desta execução individual em 27/09/2017 está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrih, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria como sistema do processo coletivo.

Desse modo, considerando que as prestações foram apuradas a partir de 11/1998, não há que se falar em Prescrição.

Com relação à alegação de excesso de execução, inicialmente, registro que **não** se aplica à presente execução a suspensão do processo até a modulação dos efeitos da declaração de **inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, no tocante apenas e tão-somente à correção monetária**, quando do julgamento do RE 870.947/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de litigiosidade a respeito desse ponto.

Quanto aos juros de mora, o título judicial estabeleceu o seguinte: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação no tocante à apuração dos juros de mora, devendo aplicar os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

Outrossim, manifeste-se a Contadoria expressamente sobre a alegação do INSS (ID 21319839) de que foi utilizada nos cálculos a aposentadoria de titularidade da autora e a pensão derivada da aposentadoria do marido, quando o correto seria a diferença existente da revisão do IRSM da aposentadoria do marido da autora e em seguimento, da pensão dela derivada, devendo promover eventuais correções em seus cálculos, se for o caso.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.
 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Verifico que o ofício requisitório nº 20190058974 (ID 18720411) se trata de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, consoante cópias extraídas dos autos físicos nº 0004267-73.2008.403.6113, que seguem anexas.
- Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 19378567.
- Cumpra-se o despacho ID nº 19059996, expedindo-se novo ofício requisitório.
- Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID nº 20413242) devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos de liquidação, deduzindo o valor devido ao INSS em razão da alteração da RMI e da RMA, conforme decisão ID nº 14680997.
 4. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se a ilustre causídica, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.
- Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.
- Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se a ilustre causídica, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.
Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Dou por prejudicada, por ora, a ordem de expedição dos valores incontroversos constante da decisão ID nº 17301061, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5017955-70.2019.4.03.0000.
 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, ressaltando-se que, como o exequente era menor à época da implantação do benefício, contra o mesmo não correu a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, nos termos da decisão ID nº 17301061.
 4. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Intimados a regularizar a representação processual (item 1 do despacho ID n. 21723343), os advogados subscritores da petição ID 20822017 insistiram na execução dos honorários sucumbenciais, invocando tratar-se de direito próprio, e não da parte, especialmente porque foram eles, e não os patronos substabelecidos, que se sagraram parcialmente vencedores nos Embargos à Execução.

Já os advogados substabelecidos manifestaram-se expressamente pelo desinteresse, por ora, na execução de tais verbas, pois, *além de entenderem ser montante compensatório entre os litigantes*, tal iniciativa, sob o prisma deles, poderia acarretar problemas nas negociações em curso, salientando que será realizada audiência de conciliação entre as partes, no bojo da execução (autos nº 0002900-37.2014.403.6113), no próximo dia 23/10/19, às 16h20.

Assim, diante da evidente controvérsia instalada, **determino que se aguarde, por cautela, a realização da audiência mencionada, devendo ser avaliada, inclusive, a viabilidade de participação de todos os envolvidos, visando à solução conjunta das questões pendentes.**

Sem prejuízo, caso ainda reste infrutífera a conciliação na própria audiência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, que serão contados a partir do dia útil seguinte ao da audiência, para os advogados acima mencionados tentarem viabilizar eventual composição entre eles e, se for o caso, também com a CEF, acerca dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, informando o resultado nos autos.

Não havendo solução consensual, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes, com urgência.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido, de acordo com os critérios fixados pelo título judicial formado nos autos.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDECI SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HIPOLITO DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
- Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-77.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA JORGE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-73.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-90.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido de Sousa** contra atos do **Gerente da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o seu o pedido de aposentadoria por idade, o qual foi protocolado em 15/01/2018. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo da ação (id 22240310).

É o breve relato. Passo a decidir

Recebo a petição de id 22240330 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o feito apontado possui objeto diferente do presente.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende **medida liminar inaudita altera parte** a fim de excluir o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária – FUNRURAL/RAT/SENAR – prevista no art. 22-A, § 5º da Lei n. 8.212/91 criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que a impetrante não seja incluída no CADIN.

Intimada, a impetrante manifestou-se acerca das hipóteses de prevenção, juntando documentos (id 21673321).

De início, afastado a hipótese de prevenção, eis que os fatos apontados possuem objetos diferentes do presente.

Como efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde 2014, conforme se infere do pedido de compensação formulado pela impetrante, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a mesma tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Milza de Sousa Cruz** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência, cujo protocolo recebeu o número 7761674.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/07/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que **“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”**

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de benefício assistencial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à **margem** de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-72.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vicente de Paula Ferreira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão do seu benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 31/10/2018, porém o mesmo não sofreu análise até o momento.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça a aparente divergência na indicação da autoridade coatora, considerando que:

- a. O *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-Digital, contudo o protocolo de requerimento demonstra que o órgão responsável pelo atendimento é a Agência de Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.
- b. O impetrante é domiciliado em Franca-SP, cuja agência do INSS responsável pelo atendimento é a APS de Franca/SP.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-08.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS CORVARI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito e do recolhimento das custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-37.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito e, se o caso, a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGILENE FREIRE HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANNE CRISTINE VIEIRA DE SOUZA - MG192226, TAMIRES AGUIAR DA SILVA - MG188766
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **Regilene Freire Honório da Silva** em face da **Reitora da Universidade de Franca SP**, com a qual pretende a antecipação das provas das disciplinas restantes para a conclusão do curso de Letras e que, posteriormente, seja antecipada a colação de grau. Alega ser aluna do curso de Letras na modalidade de ensino à distância, estando cursando o sexto período, com previsão para conclusão no mês de novembro de 2019. Assevera que para conclusão faltam as matérias de língua brasileira de sinais, língua brasileira de sintaxe, diversidade étnico-cultural, língua portuguesa: estudos gramaticais, linguística, prática de leitura e escrita e teoria literária: prosa. Aduz que necessita da antecipação das provas e da colação de grau em razão da aprovação em concurso público de nível superior do estado de Minas Gerais para o cargo de professor de educação básica – PEB língua portuguesa nível - Grau A. Juntou documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído perante E. Justiça Estadual da Comarca de Passos/MG, cujo Juízo declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Franca SP.

O E. Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Franca/SP declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Franca/SP.

Intimada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, a impetrante não se manifestou.

Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida dos autos nº 5001068-05.2019.403.6113, em trâmite perante a E. 2ª Vara desta Subseção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que, em análise de prevenção, foi constatada a existência do processo nº 5001068-05.2019.403.6113, apresentando as mesmas partes, pedidos e a mesma causa de pedir.

Assim, a presente demanda não pode prosperar porquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação, ajuizada em 06/05/2019 (processo n. 5001068-05.2019.403.6113), gerando a litispendência.

Em face do exposto **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, alegando em síntese a ocorrência de obscuridade ou erro material no dispositivo quanto aos benefícios fiscais de ICMS controvertidos; obscuridade quanto ao pedido de compensação dos pagamentos anteriores à impetração e omissão quanto à aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei Complementar 160/2017 (id 17882444).

Intimada, a União manifestou-se, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade (id 21863072).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração.

Quanto às duas primeiras questões levantadas, na realidade, a embargante insurge-se contra os posicionamentos adotados pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

No que tange ao terceiro apontamento, *“pretende a embargante que a obrigatoriedade de se atender aos requisitos do art. 30, da Lei nº 12.973/14, com a redação trazida pelo art. 9º da Lei Complementar nº 160/17, para fins de exclusão do benefício fiscal de redução de base de cálculo e de isenção de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, somente se aplica a fatos ocorridos após a data de sua publicação e após o transcurso dos prazos da anterioridade geral e nonagesimal, não se aplicando à compensação/restituição do indébito anterior a essa data”*.

Ocorre que, como bem explicitado na sentença ora embargada, a mesma só alcança os fatos ocorridos a partir do ajuizamento, desta forma, resta despicinda a discussão acima, não havendo, portanto que se falar em omissão.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-75.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: VALDECIR DE SOUSA ALBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Emende a impetrante a petição, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-37.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intimado acerca do despacho proferido à fl. 138 dos autos físicos, o exequente nada requereu.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada apresentada às fls. 139/140 dos autos físicos, na qual requereu a extinção da execução, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução e da invocada composição entre as partes com relação aos honorários advocatícios.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-14.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524
EXECUTADO: SILMARADOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, ciência ao exequente acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP, visando à citação e penhora de bens da executada, para que acompanhe o respectivo cumprimento, empreendo as iniciativas que se fizerem necessárias perante o Juízo Depricado (CP n. 0003347-94.2019.8.26.0642) e requerendo o que mais entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL COSTA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos

Analisando a inicial, verifico que há divergência na indicação da autoridade coatora.

O *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava, contido no item 2 dos pedidos, o impetrante requer “Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Itapira/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09”.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça qual autoridade deve figurar no polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-27.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA, JORGE SALOMAO NETO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 0001350-27.2002.403.6113 e nº 0001348-57.2002.403.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na primeira, estendendo-se à segunda os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

3. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, **a execução fiscal apensa (0001348-57.2002.403.6113) deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento**, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

3. Em prosseguimento da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, dos termos da manifestação da exequente (fls. 39/49 dos autos físicos).

Prazo: 15 dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002367-44.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, cabendo à parte contrária realizar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação que fizer nos autos, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Em prosseguimento da execução, aguarde-se, sobrestados, no arquivado, o julgamento do agravo de instrumento n. 5016423-95.2018.4.03.0000, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE
CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Designo perícia médica para o dia **01 de novembro de 2019, às 10h00, a se realizar na residência do autor** em razão de seu estado de saúde, com endereço na rua Martiniano Francisco de Andrade, n. 1745, Jardim Barão, Franca-SP. Para o mister nomeio o **Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, CRM n. 67.832**, que deverá comparecer na residência do autor devendo sua curadora ser intimada a franquear o acesso do médico a residência na data e horário marcados.
 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de **cinco dias úteis**, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
 5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
 7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
 8. Dê-se vista os autos ao Representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, CPC.
 9. Sem prejuízo, decreto o sigilo das fotos anexadas aos autos, uma vez que se restringe apenas ao interesse das partes.
 - 10. Coma juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**
- Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Dê-se vista às partes dos documentos de ID's 20182287 e 20182294.
- 2 - Vista à parte autora dos documentos de ID's 21871022, 21871585, 23309011 e 23309013.
- 3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001676-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Procedimento Comum do processo físico n. 0001744-96.2014.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001677-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO ALBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Procedimento Comum do processo físico n. 0002068-23.2013.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001698-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS CALZAVARA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Emende a autora a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, uma vez que a União Federal- AGU não é parte legítima para figurar como Réu nas causas de natureza fiscal e tributária.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela antecipada.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO GUSTAVO MISSFELD

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Procedimento Comum do processo físico n. 0001014-85.2014.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002087-05.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS - SP245842

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0000618-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPUGNADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-08.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP182927 - KATIA CILENE DE SOUZA FERREIRA)

1. Fs. 371/375: Certifique a secretaria a eventual ocorrência do trânsito em julgado.
2. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, proceda a secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas, multa e prestação pecuniária aplicadas.
5. Intime-se o réu para fins de recolhimento das custas processuais.
6. Após, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-53.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO AUGUSTO CARDOSO PINTO(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 229) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) FABIO AUGUSTO CARDOSO PINTO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-46.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADIR BENEDITO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1 - ID's 22580070 e 22580075: Nada a decidir, uma vez que tal petição não compete ao Juízo de 1.º grau a sua apreciação e sim ao Egrégio TRF da 3.ª Região e onde, inclusive, o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5021318- 65.2019.4.03.0000/SP foi interposto.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Recebo a manifestação de ID 19536691 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 36.316,17, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
2. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA - SP40980

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI BATISTADOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21800762 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI BATISTADOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21800762 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, MARIA LUCIA GONCALVES CARLOS CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 17675578), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

ID 22202593 – Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, assim, deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas (art. 357, V, §6º do CPC), informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21797393 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.

2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21798679 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.

2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21798679 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21797393 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-96,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21797365 – Sem prejuízo, cumpra a parte ré adequadamente o despacho retro, apresentando o contrato objeto da presente ação.
2. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LUIZ ROSA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA - SP401978, MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/03/2016).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Vulcan Material Plástico S.A. de 01/02/1980 a 13/04/1982, como aprendiz e electricista de manutenção** (ID 14152667 - Pág. 4 – CTPS)
- Norton S.A. (Saint Gobain do Brasil Ltda.) de 06/05/1987 a 09/09/1988, como 1/2 oficial electricista de manutenção** (ID 20366645 - Pág. 1 e ss.)
- Omnia Ind. e Construção S.A. de 08/10/1988 a 21/03/1991, como electricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 3 – CTPS)
- União Mecânica de 19/08/1991 a 20/07/1992, como electricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 4 – CTPS)
- Comercial Carajas Ltda. de 18/08/1992 a 12/05/1993, como electricista** (ID 14152675 - Pág. 4 – CTPS)
- Cel. Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 06/06/1994 a 31/08/1996, como electricista de manutenção** (ID 14152675 - Pág. 5 – CTPS)
- Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz de 10/03/1997 a 31/03/2003, como electricista** (ID 14152669 - Pág. 1 e ss., 14152670 - Pág. 7 e ss., 20366645 - Pág. 4 e ss.)
- Guima Conseqco Construção Serviços e Comércio Ltda. de 01/08/2008 a 03/03/2016, como electricista, electricista de baixa tensão e electricista de alta tensão** (ID 14152669 - Pág. 5 e ss., 14152670 - Pág. 5 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 06/05/1987 a 09/09/1988 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 06/05/1987 a 09/09/1988 em razão da exposição ao ruído.

O enquadramento por "categoria profissional" era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (grupos profissionais), enquanto o enquadramento por "agentes nocivos" era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que traz os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (dentro do grupo 2.0.0) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "electricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", ou seja, atribuições "permanentes em minas de subsolo", o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), electricistas, engateiros, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de engenharia (engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO.** REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial electricista e electricista especializado) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro electricista - situação não comprovada nestes autos. (...) - Apeleção conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1:26/01/2018) – destaques nossos

Ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho *permanente* com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Ocorre que para os períodos de 01/02/1980 a 13/04/1982, 08/10/1988 a 21/03/1991, 19/08/1991 a 20/07/1992, 18/08/1992 a 12/05/1993 e 06/06/1994 a 31/08/1996 não foram juntados formulários ou documentos que visem comprovação de exposição a fatores de risco, não sendo demonstrado, portanto, o direito à conversão.

A partir da edição do Dec. 2.172/97 a legislação deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O formulário do Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz informa que o autor "realizava: manutenção de máquinas, motores, instalações em geral e manobra de cabines primária e secundária com tensão equivalente a 220 volts a 13.800 volts", porém no campo fatores de risco, menciona que tal exposição era "intermitente".

Também o PPP da Guima Consecos Construção Serviços e Comércio Ltda. informa exposição "eventual" a eletricidade.

Embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência e ocasionalidade na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial com regra específica* e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

A vedação à conversão nessa situação consta não só do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 como também no repetitivo do STJ (REsp 1306113) acima mencionado, que admitiu a extensão do fator de risco "desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos em razão da exposição a *eletricidade*.

Por fim, o PPP da Guima Consecos informa que a exposição a *agentes químicos* se dava de forma apenas "eventual" e menciona que o EPI era eficaz. Desta forma, também não restou demonstrado o direito à conversão do período por exposição a esse fator de risco.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (e retirada a concomitância), a parte autora perfaz 30 anos, 3 meses e 9 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à *aposentadoria*, já que o autor não comprovou o *implemento da idade, nem do pedágio, nem de 35 anos de contribuição*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **06/05/1987 a 09/09/1988**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR^a. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15667

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO (SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007831-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12AE822FA0>

. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação ao executado **FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP** no prazo de 5 dias.

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como **CURADOR ESPECIAL** do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por hora certa, **BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital **PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRADOS SANTOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclarecer sua cota de ID 23401340, informando se concorda ou não com o pedido de habilitação.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012628-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005558-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F LUIZ DA SILVA COLCHOARIA - ME, FLAVIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Expediente N° 15669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO DA SILVA GOES(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)
Considerando a pena aplicada (restritivas de direitos), possuindo o réu defesa constituída devidamente intimada acerca da sentença, entendo desnecessária a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, II, do CPP. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Expeça-se Guia de Execução Definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficiem-se os órgãos responsáveis por estatística criminal. Solicite-se ao SEDI a anotação de réu condenado. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007386-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento determine à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo.

Afirma que o recurso apresentado no benefício nº NB 31/609.549.703-9, encontra-se até o momento no aguardo de julgamento pela 23ª junta de Recursos, tendo ultrapassado o prazo de 45 dias.

Retificado o posso passivo e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS peticionou requerendo seu ingresso no feito.

Prestadas informações esclarecendo que o autor protocolou recurso do benefício NB 31/616.111.136-9 e não do NB 31/609.549.703-9. Afirma que o recurso referente ao NB 31/616.111.136-9 encontra-se na 23ª Junta de Recursos e que o NB 31/609.549.703-9, foi e concedido e mantido pela Agência Taboão da Serra/SP.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a legitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no **juízo do recurso** interposto, de responsabilidade da 23ª Junta de Recursos pelo que consta nos autos.

Com efeito, a autoridade apontada na inicial juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Junta de Recursos em 06/05/2019 (ID 23175201 - Pág. 2).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal ante o constante na petição de ID 21286594 no prazo de 5 dias, juntando os extratos bancários de 04/2017 a 12/2017.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007592-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003510-91.2017.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 23/10/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Denunciado: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido aos 01/05/1994, passaporte nº GA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA, CPF nº 859.819.125-61, natural de Salvador/BA, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP; e**

Denunciado: FABIANO RISSARDI, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Silva Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI e FABIANO RISSARDI**, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 23110497).

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 23/10/2019, às 14:00 horas, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada das manifestações, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, DESIGNO o dia 19/11/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por **videoconferência**, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Com efeito, estando os denunciados recolhidos em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, acusados da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, **vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública**, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual dos acusados, **fica expressa a possibilidade de, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatórios na forma presencial**. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciados presos. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de suas defesas preliminares, que a audiência agendada será cancelada.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso "X", é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso "XII". Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): "Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental" (STF, Pleno, RF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos**.

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESEÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, substanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático reduz na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos como acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial **aprender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes.** 5. a 22. omissão. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

Além disso, a Lei n. 12.965/2017, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, inciso II, dispõe expressamente que a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet poderão ser rompidas mediante autorização judicial:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;”

Estamos exatamente diante da previsão contida no Marco Civil, pois as mensagens constantes do aparelho celular que possam, eventualmente, ser de interesse da investigação caracterizam o fluxo de comunicações pela internet a que a lei se refere (whatsapp, e-mails, conversas em redes sociais). E no caso, a lei autoriza a quebra do sigilo de tal conteúdo, mediante autorização judicial.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com o denunciado**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Solicite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos denunciados; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; c) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e d) os laudos dos exames de corpo de delito realizados, especialmente em relação ao denunciado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Registro que, enquanto não juntado aos autos o exame de corpo de delito, eventual deferimento do pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo (item g da cota de oferecimento da denúncia) mostrar-se-ia prematuro.

Dessa forma, **com a juntada do laudo de exame de corpo de delito em relação ao denunciado LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, dê-se nova vista ao MPF**, para as providências que entender pertinentes, salientando que incumbe precipuamente ao *Parquet* exercer o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência.

Em relação aos requerimentos formulados pelo MPF na manifestação de ID 22090643, esclarece-se que a gravação da audiência de custódia realizada durante o plantão judiciário não foi efetuada por indisponibilidade do sistema de videoconferência, conforme certidão juntada aos autos (ID 22022216 – últimas duas páginas - e ID 22024979), sendo que a visualização de peças já inseridas no PJe com orientação eventualmente invertida deve ser realizada utilizando-se opções de girar o conteúdo exibido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, do Paraná e da Bahia, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Oficie-se à empresa aérea SWISS AIRLINES requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Oficie-se à filial da empresa CVC no interior do Shopping Salvador, requisitando as imagens de circuito interno de câmera da loja na data da compra da passagem aérea (10/09/2019), com a finalidade de identificar a participação de outras pessoas no delito.

Oficie-se ao Hotel Guarú Plaza requisitando que informe os dados qualificativos do recepcionista Douglas, que estava em trabalho no dia 14/09/2019, arrolado como testemunha nos presentes autos.

Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, **determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, mantendo-se apenas o sigilo dos IDs 22022213 e 22756779**, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para a **INTIMAÇÃO** de ambos os acusados acima identificados, da designação de audiência de notificação para o **dia 23/10/2019, às 14:00 horas**, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 19/11/2019, às 14:00 horas**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação **EDIVALDO WANDERLEY SILVA DE MELO**, taxista, filho de Edivaldo Wanderley de Melo e Maria José da Silva, nascido aos 26/10/1979, documento de identidade nº 33725543 SSP/SP, com endereço à Rua Padre Vitor Mariano, 291, apto. 53, Cohab, Artur Alvim, CEP 03590-070, São Paulo/SP, **para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação **DOUGLAS (nome incompleto nos autos)**, recepcionista do Hotel Guarú Plaza, com endereço comercial à Av. Emílio Ribas, 203, Jardim Vila Galvão, CEP 07020-001, Guarulhos/SP, **para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao **Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo**, para que autorize a apresentação dos denunciados na sala de teleaudiências do CDP II de Guarulhos/SP, no **dia 23/10/2019, às 14:00 horas e no dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, a fim de participarem de audiências via sistemas da PRODESP;

- ao **Diretor do CDP II de Guarulhos/SP**, para: a) que efetue a apresentação dos denunciados **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 23/10/2019, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação dos denunciados **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0346/2019)**, para que encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos denunciados; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; c) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e d) os laudos dos exames de corpo de delito realizados, especialmente em relação ao denunciado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI**, estes últimos laudos **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

- ao **Comandante do 1º Batalhão de Policiamento de Choque em São Paulo (1bpchqsjd@policiamilitar.sp.gov.br)**, para **REQUISIÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, de **apresentação dos militares RENATO NOBILE**, policial militar, RE 890003-5, e **DENIS RICARDO DO NASCIMENTO**, policial militar, RE 111.712-2, em audiência no **dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de acusação.

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo, no Paraná e na Bahia, bem como à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome dos denunciados.

- ao **Diretor Jurídico da empresa aérea SWISS AIRLINES (legal.brasil@swiss.com)**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome do denunciado, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

- à **filial da empresa CVC no interior do Shopping Salvador (loja.8530@cvc.com.br)**, para que disponibilize as imagens de circuito interno de câmera da loja na data da compra da passagem aérea (10/09/2019), com a finalidade de identificar a participação de outras pessoas no delito;

- ao Diretor Jurídico do Hotel Guarul Plaza (guaruplazahotel@terra.com.br), para que informe os dados qualificativos do recepcionista Douglas, que estava em trabalho no dia 14/09/2019, arrolado como testemunha nos presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007577-31.2019.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO AMBROSINA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, (iii) apresentar a declaração de hipossuficiência e (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 0012463-66.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: EDVALDO JANUARIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da virtualização dos autos. Intimando-se, ainda a CEF do despacho proferido nos autos (doc 2 - fl. 94 - antiga fl. 41 dos autos físicos), a seguir transcrito:

"Diante da certidão de fl. 68 verso, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos às fls. 38 (ID 072017000008557935), comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mais, tendo em vista a pesquisa de fl. 71, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, o valor atualizado da dívida.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 0012463-66.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da virtualização dos autos. Intimando-se, ainda a CEF do despacho proferido nos autos (doc 2 - fl. 94 - antiga fl. 41 dos autos físicos), a seguir transcrito:

"Diante da certidão de fl. 68 verso, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos às fls. 38 (ID 072017000008557935), comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

No mais, tendo em vista a pesquisa de fl. 71, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, o valor atualizado da dívida.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011259-26.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Promova-se vista à Exeçúte para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 0004009-05.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIANE TOLENTINO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF da virtualização dos autos, bem como do despacho proferido nos autos (doc 2 - fls. 134 - antiga fls. 113 dos autos físicos) a seguir transcrito:

"Fl. 111: Antes de apreciar o pedido de designação de leilão formulado pela parte exequente, tendo em vista que o Auto de Constatação e Avaliação data de 08/12/2016, determino a expedição de novo mandado para que seja realizada a constatação e reavaliação do bem penhorado.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se"

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008609-35.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDA PERES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTASULASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
Advogado do(a) RÉU: WALNER HUNGERBUHLER GOMES - SP155824

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Doc. 06: Diante da devolução do ofício expedido, expeça-se novo ofício observando-se o endereço correto.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005665-36.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, ILZA FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Intime-se a CEF acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

2- Prossiga-se nos termos do despacho doc. 4 (fl. 86), expedindo-se mandado/carta precatória para citação dos réus JOSÉ HUMBERTO e ILZA FRANÇA.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5002834-75.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5001595-58.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SANITA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Igaratá/SP, que está jurisdicionado à comarca Santa Isabel**, sob pena de extinção.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12590

INQUÉRITO POLICIAL

0001528-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)
Trata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial visando apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, imputados à empresa KENERSON IND E COM DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Após o relatório final apresentado pela autoridade policial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo arquivamento do feito, por falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, considerando que não houve apreensão de mercadoria estrangeira e não há prova da materialidade delitiva, não vislumbrando outras diligências úteis para a investigação. Relatei necessário. Nos termos da manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Servirá o presente despacho como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DELEFAZ/SR/SP), comunicando-se acerca do arquivamento do presente Inquérito Policial nº 0035/2019- Tombo 2019. Instrua-se com cópia da cota Ministerial de fls. 138/139. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007649-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o andamento ao requerimento administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante ter interposto recurso administrativo sob nº 37306.000527/2009-56, referente ao requerimento de pensão por morte nº 21/300.352.564-8, tendo sido dado provimento ao recurso em 19/09/2017 e encaminhado ao INSS em 26/09/2017 e, desde então, o processo encontra-se parado, aguardando implantação do benefício.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento datado de **13/09/2019** (doc. 06), não havendo nos autos qualquer documento relativo ao recurso administrativo e seu respectivo andamento, do qual a impetrante alega inércia desde **26/09/2017**, portanto, anteriormente ao protocolo em comento, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, juntando aos autos extrato de andamento do referido recurso administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISA TOMIE NAKASHIMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de R\$ 33.511,14, em 16/01/19, referente a dívida oriunda de contrato de cartão de crédito n. **5269.66XX.XXXX.6920**, inadimplido.

A CEF pediu o arresto dos bens da autora (doc. 13).

Embargos (doc. 14), alegando coisa julgada, sem impugnação da CEF (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

Preliminares

Embora a embargante alegue coisa julgada superveniente, entendo que as mesmas razões se amoldam à situação de **perda de objeto**, visto que os débitos objeto deste feito foram desconstituídos por sentença transitada em julgado **posteriormente ao ajuizamento desta ação**, nos autos do processo n. *0005343-41.2018.4.03.6332*, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (doc. 15, fls. 50/55).

É certo que naqueles autos foi discutido apenas o **cartão de crédito n. 5390.18XX.XXXX.0795**, que integra a fatura do **cartão de crédito n. 5269.66XX.XXXX.6920**, mas verifica-se de fls. 59/61 de tal documento que em face daquela sentença foi suspenso e posteriormente extinto **todo o contrato do cartão 5269.66XX.XXXX.6920**, visto que *“a CEF procedeu com a regularização do contrato realizando os estornos de juros e encargos bem como das compras contestadas o que ensejou na quitação do contrato”*.

Assim, é caso de extinção do feito, por não haver mais o que se cobrar, porém com condenação da CEF em honorários, pois, sendo sucumbente no mérito na ação de iniciativa da ora embargante que anulou os débitos, deu causa à lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 487, I, do CPC, por carência superveniente de interesse processual.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando *“a imediata liberação/restituição das mercadorias relacionada à MAWB nº 125-8450 4755”*, alternativamente, mediante caução. Ao final pediu a declaração de *“nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000005/2019”*

Aduz a parte autora que, no dia 17 de novembro de 2018, lavrou-se Termo de Retenção relativo às mercadorias relacionadas no MAWB nº 125-84504755, sob o argumento de falsa declaração de conteúdo, complicação da pena de perdimento devido ao emprego de fraude ou simulação nos documentos de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, sendo inexistente o dolo na conduta, quando muito, poderia cogitar-se de “divergência de classificação tarifária”.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que as mercadorias sequer foram registradas, sendo certo que deveria ter sido possibilitado “o trâmite normal da importação com a possibilidade do Registro da DI, para, se fosse o caso, encaminhar ao canal vermelho e/ou cinza, possibilitando a adequação pelo importador, seja, pela classificação tarifária, seja pela complementação do tributo ou, até mesmo, pelo recolhimento de eventual multa.” (doc. 2, fl. 4)

Depósito judicial no valor de R\$ 48.016,00 (doc. 72).

Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos e determinada a remessa dos autos a esta Vara (doc. 75).

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 253.922,48, com recolhimento de custas em complementação (doc. 78/81).

Decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência, em caráter cautelar, tão somente para suspender a pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final, bem como autorizando o levantamento pela autora do valor depositado em doc. 72, salvo quanto ao valor dos honorários em que condenada nos autos nº 5002906-62.2019.403.6119 (doc. 82).

Expedido alvará de levantamento (doc. 83).

Certidão de decurso de prazo para manifestação da União (doc. 85).

A parte autora informou o descumprimento pela ré da decisão concessiva de tutela de urgência, requerendo a exclusão da mercadoria do leilão da Receita Federal (docs. 87/90).

Intimada (doc. 91), a Receita Federal informou a retirada das mercadorias do leilão do dia 24/09/2019, Edital nº 0817600/000003/2019, lote 32, bem como a notificação da concessionária GRU AIRPORT para afixar aviso de não destinação na mercadoria (doc. 93).

Instada a especificar provas (doc. 86), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa (doc. 95).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, visto que manifestamente impertinente a esta espécie de lide, **questão tributária afeta à prova documental**, além de as oitivas requeridas serem **todas relativas a pessoas suspeitas**: o despachante autor material da importação é diretamente interessado e por certo será investigado no inquérito decorrente da representação para fins penais; o despachante posterior não tem conhecimento direto dos fatos; ao representante legal da empresa se aplica o mesmo que para o despachante que praticou o ato, além de sua oitiva ser prova de interesse da parte adversa, nos termos do art. 385 do CPC, a rigor, sequer havendo interesse processual da autora em sua produção.

Conforme **claramente consignado nos autos desde a decisão liminar**, os fatos alegados pela autora dependem de prova por **“documentos a demonstrar que negociou e adquiriu cabelos sintéticos no lugar dos enviados pela exportadora ou de que o valor informado é correspondente ao de mercado para cabelos naturais, a despeito de sua declaração como sintéticos, o que seria de fácil demonstração pela autora em caso de boa-fé”**, o que não é compatível com isolada prova oral, menos ainda tendo por fonte as pessoas arroladas.

Assim, tendo em vista que **não houve a juntada de novos documentos nem requerimento de produção de outros meios de prova que não o oral**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consta dos autos que em 17/11/18 foi apreendida mercadoria da parte autora e em 05/02/19 lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817600 / EVIG000005/2019, referente à mercadoria NCM:05010000, **“CABELO HUMANO PESO BRUTO C/EMBALAGEM”**, 173 kg, US\$ 400,00, R\$ 253.922,48 (doc. 11, fls. 01/02)

Consta, ainda, Termo de Constatação Fiscal e Respectivo Auto de Infração, processo n. 10814-720.460/2019-55, que concluiu pela má-fé da autora, ante a ocorrência de falsa declaração de conteúdo no conhecimento de carga e no manifesto de carga impresso de mercadoria (cabelo sintético ao invés de cabelo humano), com aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria, com fundamento no art. 5º, CLVI, “b”, CF; art. 96, caput e II e art. 105 caput e XII do Decreto-lei n. 37/66 e 23 caput, IV e §1º, do Decreto-lei n. 1.455/76, arts. 15/19, 673/675 caput e II, 676 e 689 caput, XII e §4º, do Dec. 6.759/09:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas **alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.***

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No mérito da autuação, os indícios de má-fé se extraem do fato de **todos os documentos** a amparar a importação terem a informação de que seriam cabelos sintéticos, **algo implausível se fosse mero erro material**, além de isso trazer efetivo benefício ao importador por **“este ludíbrio mostrar-se-ia ilegalmente oportuno ao interessado em larga medida, haja vista que ele poderia importar a mercadoria sem necessidade de passar pelo crivo de fiscalização da ANVISA, que controla a entrada de cabelo natural no país, bem como se furtaria da arrecadação de tributos de importação em quantidade vultosa. De fato, o valor do cabelo natural no mercado exterior gira em torno de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) o quilo, ao passo que o cabelo sintético não costuma ultrapassar o preço de US\$ 4,00 (quatro dólares americanos) o quilo”**, ou seja, **há patente evasão fiscal, a rigor, com um subfaturamento 25 vezes menor que o devido.**

Releva notar que a versão do erro e de que os valores declarados estão corretos não encontra nenhum amparo probatório **em documentos** a demonstrar que negociou e adquiriu cabelos sintéticos no lugar dos enviados pela exportadora (caso de documentos corretos e produto errado) ou de que o valor informado é correspondente ao de mercado para cabelos naturais, a despeito de sua declaração como sintéticos (caso de documentos errados e produto correto), **o que seria de fácil demonstração pela autora em caso de boa-fé.**

Alertada disso na decisão liminar e oportunamente instada a especificar provas a produzir, **a autora não trouxe tais documentos nem requereu prazo para sua apresentação, ou mesmo produção de prova pericial**, limitando-se a requerer impertinente prova oral, como já exposto.

Não fosse isso, produziu prova em sentido inverso. A declaração de despachante aduaneiro de despachante diverso daquele que atuou na importação discutida, doc. 09-pje, evidencia que a versão da autora é a de documentos errados e produto correto, mas, destruindo a própria tese, o despachante relata, **“segundo informações prestadas pela empresa”**, que o valor correto das mercadorias é de US\$ 15.491,00, mas **o que consta do conhecimento de carga é US\$ 663,60 (doc.14.fl.02-pje).**

Ora, pode-se cogitar que o exportador erre na descrição da mercadoria que envia, mas **não no valor que cobra, ainda mais em 23 vezes a menor**, ressaltando-se, ainda, que a carga seria tributada por este diminuto valor se não fosse fiscalizada, do que se depreende que **a autora, a rigor, confessa subfaturamento.**

Nada disso foi minimamente infirmado pela autora, configurando-se, portanto, **falsidade material de forma a ocultar o conteúdo de mercadoria importada, em detrimento do Erário, buscando a ilusão de tributo devido**, em tese e objetivamente, **crime de descaminho**, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos legais invocados e não havendo que se falar em desproporcionalidade, muito além de meros erros de declaração.

Já a **alegação de responsabilidade exclusiva ao despachante aduaneiro não encontra amparo jurídico**, uma vez que na esfera administrativa a empresa responde pelos atos praticados em seu nome por seus prepostos e procuradores, não se perquirindo acerca de dolo ou culpa de tais agentes em separado daquele da pessoa jurídica, bastando a imputação a esta.

Com efeito, incide na hipótese o art. 123 do CTN, não cabendo opor ao Fisco convenções particulares para deslocamento de responsabilidade, **ressalvada à autora a possibilidade de ação própria em face do referido documento pelos prejuízos que entenda causados por ele.**

De todo modo, é implausível cogitar que o despachante e o exportador se concertaram para subfaturar a importação em favor da autora sem que ela soubesse.

Tampouco há inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento em casos tais, contando com expressa previsão legal, nem há que se falar na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que longe está de tratar de penalidades por fraude.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 5º, XLVI, "b", CF/88. ART. 23, IV, DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, XII, DECRETO-LEI 37/66. ART. 689, XII, § 4º. DECRETO 6.759/2009. MERCADORIA IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. ART. 683, § 1º, II, DECRETO 6.759/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicação do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo. A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal. A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por falsa declaração de conteúdo, está prevista no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Nesse sentido, dispõem ainda o art. 105, XII do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o art. 689, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

2 - Na hipótese dos autos, a autora informou no Conhecimento de Embarque MIANSNT012467, emitido em 08/03/2010, que procederá à importação somente de DVDs virgens, informação esta disponibilizada pelo agente de cargas no conhecimento de embarque eletrônico CE - Mercante nº 151005040181567 em 18/03/2010.

3 - Ocorre que, em 25/03/2010, quando da abertura do contêiner IPXU 3117264 pela autoridade aduaneira, constatou-se a presença extra de 1.000 unidades de gravadores de DVD/CD; 35.000 unidades de fitas de vídeo Sony mini DVC; e 13 caixas de estojos plásticos vazios para mida, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração com a apreensão das mercadorias irregularmente trazidas do exterior; com amparo no art. 618, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista a nítida intenção de burlar o Fisco por meio de recolhimento a menor dos tributos incidentes, acarretando em eventual prejuízo no valor de R\$ 209.336,23, conforme cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil no respectivo auto de infração.

4 - Ademais, resta afastada a hipótese de denúncia espontânea no caso dos autos, tendo em vista que a retificação promovida no CE - Mercante nº 151005040181567 se deu somente em 01/04/2010, vale dizer, posteriormente à ação fiscalizatória promovida pela autoridade aduaneira, em contrariedade ao art. 683, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Ressalte-se ainda que a autora foi oportunizada ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.00261/2010-3, tendo ela apresentado a respectiva impugnação, não havendo falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação específica para a realização do leilão das mercadorias apreendidas, por não se tratar in casu de hasta pública em que seria cabível a adjudicação do bem pelo executado.

7 - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma (RS 6.752, 70), uma vez que em observância aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, considerando-se ainda o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00).

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054407 - 0003252-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Assim, não há qualquer abalo na presunção de legalidade do ato impugnado, muito ao contrário, tudo leva a crer no efetivo intuito de dano ao erário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, confirmando também o direito à conversão em renda dos valores depositados a título de custas e honorários da ação anterior (5002906-62.2019.403.6119), após o trânsito em julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004630-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada das atas de 01/12/17 (doc. 22), 21/02/18 (doc. 23) e 04/07/18 (doc. 24) do site da Ré, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega em síntese, ter sido eleita como representante discente da Comissão do Curso de Administração da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da UNIFESP, juntamente com a suplente Maria Natália Macedo, em 11/2016.

Contudo, em 11/2018 foi surpreendida com a publicação de ata de 04/07/18, contendo trechos das atas anteriores, com as seguintes informações inverídicas sobre a autora: "(i) como aluna desrespeitosa na época que atuou como representante discente em relação aos integrantes da comissão do curso de administração; (ii) que suas atitudes feriram o Código de Conduta Ética do Estudante (artigo 2º) e (iii) que praticou fraude documental e acadêmica".

Afirma ser funcionária pública, professora do ensino básico, mestra em filosofia pela USP e trabalha no cargo de Assistente de Operações de Recursos Humanos Sênior da IBM, sendo que a publicação de tais inverdades está lhe causando danos morais.

Para solucionar a questão, enviou à ré notificação extrajudicial pedindo relatório da comissão do curso de administração e a exclusão da ata de 04/07/18 do site da instituição (doc. 37); formalizou requerimentos junto à Ouvidoria (doc. 29/32), ao NAE- Núcleo de Apoio ao Estudante e ao PRAE - Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (doc. 33/34), obtendo tão-somente a inserção de uma tarja sobre seu nome, o que não resolveu a questão.

Afirma que apenas defendeu os interesses dos seus representados, inexistindo qualquer conduta desrespeitosa de sua parte.

Informa que ajuizou ação penal nº 5000073- 79.2019.4.03.6181 em face da ré, por crime contra a honra (arts 138, § 1º, 139 e 140, CP) (doc. 38).

Deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar à ré que coloque tarja na íntegra do trecho "comissão para avaliar conduta de aluna" da ata de 04/07/2018 de seu site, em 05 dias. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 41).

Embargos de Declaração da parte autora (doc. 42), os quais foram rejeitados (doc. 59).

Contestação da UNIFESP arguindo, preliminarmente, incompetência relativa, em razão dos fatos terem ocorrido no campus de Osasco e a queixa crime ter sido redistribuída à Subseção Judiciária de Osasco; e suspensão do processo em virtude da existência de ação penal privada (art. 64, parágrafo único do CPP). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de imputação de fraude documental e acadêmica à autora; ausência de ato danoso apto a ensejar indenização por danos materiais e morais; e desproporcionalidade do valor da indenização por danos morais a caracterizar enriquecimento sem causa (docs. 48/55).

Comprovante de interposição de agravo de instrumento pela ré (docs. 56/58).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora apresentou réplica, sem requerimento de produção de outras provas (doc. 64).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a opção pelo foro do domicílio autor, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, aplica-se também às pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta Federal:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais.** Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Quanto ao aguardo da **conclusão da ação penal sobre os mesmos fatos**, nos termos do art. 64, parágrafo único, do CPP, **resta prejudicado**, tendo em vista que aquele feito foi arquivado por decadência, com trânsito em julgado.

Assim, **superadas as preliminares.**

Embora o feito não demande dilação probatória além da documental, a autora juntou **documentos novos com sua réplica**, portanto sobre eles deve **manifestar-se a ré, em 15 dias**.

Por fim, embora se tenha dado por cumprida a tutela de urgência, em face da versão da ata com todo o trecho discutido devidamente riscado, apresentada nestes autos, este juízo realizou **nesta data** pesquisa na *google* apenas e exclusivamente com os nomes das partes destes autos como critérios de pesquisa, do que resultou como **segundo apontamento** o site: <https://www.unifesp.br/campus/osa2/images/PDF/Atas/Administra%C3%A7%C3%A3o/Comiss%C3%A3o%20de%20Curso%2004-07-18.pdf>, contendo a ata **apenas com o nome** riscado.

Assim **determino à ré que cumpra adequadamente a tutela de urgência**, providenciando que a versão apenas com o nome riscado seja substituída por aquela com todo o trecho pertinente riscado, **inclusive no site disponível em buscas na internet e de forma que o nome da autora como critério de pesquisa não leve à tal ata. NO PRAZO DE 02 DIAS, sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente, para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ressalvo que se no prazo fixado a ré não tiver condições materiais de resolver a questão plenamente por problemas de TI **deverá ao menos retirar inteiramente a ata da internet de forma provisória, até alcançar solução satisfatória que não exponha a autora.**

Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 23132605: tendo em vista que o autor corrigiu seu nome junto à Receita Federal, **retifiquem-se as minutas dos requisitórios** expedidas nos autos, a fim de que o nome do autor passe a constar JOSÉ CARLOS CARDOZO, conforme comprovante de situação cadastral no CPF juntada aos autos.

Após, tendo em vista que ambas as partes já foram intimadas das minutas expedidas, bem como que não houve impugnação do INSS e que o exequente apenas solicitou retificação de seu nome, providencie a Secretaria o necessário para transmissão definitiva dos requisitórios.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, **retifique-se o nome do exequente na atuação do processo.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933, JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 22890975, prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia legível do documento id. 13063664, pp. 35-36.

Coma juntada, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente não anexou a petição no id. 23426605.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que junte aos autos a petição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21234752: **Indefiro o pedido de prosseguimento da execução**, tendo em vista que, conforme já anotado na decisão id. 22310333, devem ser digitalizadas as folhas dos autos físicos, e não cópia gerada a partir da consulta processual feita na internet.

Aguarde-se a juntada das cópias dos autos físicos, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Petição id. 22664575: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que transitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 22664575 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, concedo o prazo de prazo de 20 (vinte) dias úteis para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 22399113, **prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis** para que cumpra integralmente a decisão id. 21598018.

Como o cumprimento, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Diante da inércia da parte executada, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 22636724, **prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, PENELOPE FRAGOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23165742: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 22483223, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que a parte não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5026460-50.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005875-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. GABRIELA GIRON DE OLIVEIRA LAVANDERIA - ME, ANA GABRIELA GIRON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação das partes executadas (id. 22246096, p. 20), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Intime-se novamente a Defensoria Pública da União, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

Intime-se novamente a Defensoria Pública da União, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-04.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado no Id. 20611617, p. 12, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Id. 22371154: Verifico que os valores informados pela representante judicial da CEF não foram bloqueados (id. 21876056), bem como já foram realizadas pesquisas no sistema InfoJud (id. 21876053, 21876054 e 21876055).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

Id. 22240599 e 22240600: Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Sobreste-se o feito, pelo prazo de 5 (cinco) meses, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Como decurso do prazo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DENISE MARQUES GONCALVES

Id. 23047501: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 23047501 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDADOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22180761, pp. 51-52, e Id. 22180763, p. 3).

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006138-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Petição id. 22635459: a CEF requer seja feita a citação da executada por meio postal, no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão de sua desídia.

Indefiro o pedido da exequente, nos termos do decidido no despacho id. 21981712. Para nova tentativa de citação no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida, a CEF deverá comprovar o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli* objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à RECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 13555606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 conta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli*.

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada *Maria Celma de Sousa Gianelli* protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constricto e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que mercê de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado alhures por Vossa Excelência*” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme restou consignado na certidão de Id. 15628511, o veículo Pajero TR4 Flex, Placa EGS0769, arrematado por Daniela Mora Teixeira, foi devidamente penhorado e a executada Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária do bem.

Ademais, nos autos dos embargos de terceiro n. 5006119-76.2019.403.6119 foi indeferido o pedido liminar

Diante do exposto, **mantenho a determinação para que se proceda a entrega do bem à arrematante**, por meio do mandado já expedido, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis em razão da não entrega pela depositária, inclusive como envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração de eventual prática de crime.

Encaminhe-se correio eletrônico para a Central de Mandados para ciência da presente decisão e intímese os representantes judiciais das partes.

Intímese.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HILTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Hilton Vieira da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a revisão do seu benefício, NB 42/173.553.068-6, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04.02.1987 a 30.08.1993, no qual o autor teria trabalhado para a "Microлите S/A", e de 03.07.2015 a 20.04.2016, durante o qual o autor teria trabalhado para a "Indústrias João Maggion".

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 20448504).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão de AJG, e pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 20873916).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22812737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como pode ser aferido no Id. 20873927, p. 7, o autor percebe remuneração mensal de R\$ 6.939,33, bem como proventos de aposentadoria de R\$ 2.828,64 (Id. 20873916, p. 3).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **revogo a concessão de AJG anteriormente deferida**, e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Conceição Pereira da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/176.906.375-4), em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Edson Neres Cardeal, ocorrido em 14.02.2016, como pagamento de atrasados desde a data do óbito, haja vista que a DER ocorreu em 12.03.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção apontada no termo anexado no Id. 20994165, como autos n. 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF, deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação.

O réu ofertou contestação (Id. 21977825).

A autora apresentou rol de testemunhas (Id. 22395619) e impugnou os termos da contestação (Id. 22957667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a produção de prova oral e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **21.01.2020**, às **14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas arroladas no Id. 22395619, e proferida sentença.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23474153 – Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Em 25.07.2019, este Juízo proferiu a decisão Id. 19753496, nos seguintes termos: *Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 18390850, no sentido de que a ré foi pessoalmente citada, mas o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.*

Através da petição Id. 20287581, a CEF requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, *uma vez que será necessário a realização de vistoria no veículo, a fim de verificar as condições do mesmo e a possível apreensão, de forma a viabilizar o regular andamento do feito.*

Todavia, como dito na decisão Id. 19753496, conforme certidão Id. 18390850, a ré foi pessoalmente citada, **mas o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado**, o que, em princípio inviabiliza a vistoria mencionada pela CEF.

Assim, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 21797526).

A CEF, então, requereu a nulidade da citação uma vez que o Réu foi citado sem cumprimento da liminar (Id. 22302703).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o inusitado e contraproducente pedido da CEF formulado na petição Id. 22302703, por ausência de amparo legal.

Destaco que a citação e a busca e apreensão são atos distintos e um não depende do outro para ser efetivado.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007513-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Marques Ramos** em face, inicialmente, do **Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 1704972244, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial (Id. 23029470), o que foi cumprido (Id. 23421700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Proceda-se a correção do polo passivo do presente mandado de segurança para constar **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santa Isabel-SP.**

No mais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Jorge Narciso Brasil e Michelle Lo Schiavo dos Santos Brasil** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº 260, Torre 3, apto 24, Vila Endres, Guarulhos, SP. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, para cada autor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15918745).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (5008170-84.2019.4.03.0000).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão no agravo de instrumento (Id. 17171988).

No Id. 22067756 foi juntada cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a prolação de acórdão no agravo de instrumento n. 5008170-84.2019.4.03.0000, dando provimento ao recurso, para conceder a AJG, passo a analisar o pedido de tutela de urgência, para a qual o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, narramos autores que são reais proprietários do imóvel localizado na Rua Mexicana, nº. 260, Torre 3, Apto. 24, Vila Endres, Guarulhos/SP, o qual, quando de sua aquisição, foi avaliado em R\$ 196.639,92 (cento e noventa e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que, por não disporem de tal montante, buscaram financiamento junto à ré no valor de R\$ 162.439,92 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Para o financiamento ficou estipulado que os autores arcaiam mensalmente com uma prestação no valor inicial de R\$ 1.543,73 (mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), as quais decrescem ao longo do contrato, pelo prazo de 420 meses. Ambos sempre quitaram as prestações, tendo já quitado aproximadamente 60 (sessenta) parcelas. Contudo, recentemente os autores foram surpreendidos em sua residência, por um oficial do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, o qual estava munido de duas intimações extrajudiciais, com a finalidade de constituir em mora os autores. Ao analisar o documento, se verificou que a instituição ré informava o inadimplemento das prestações referentes aos meses de Junho de 2018 a Dezembro de 2018, totalizando um montante do débito em R\$ 12.617,41 (doze mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos). Referida notificação informa ainda, que caso o débito não fosse regularizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estaria a propriedade sendo consolidada em favor da instituição ré, iniciando esta os procedimentos para realização do leilão extrajudicial. Contudo, as referidas prestações mencionadas na intimação recebida pelos autores, encontram-se devidamente quitadas dentro de sua data de vencimento, não havendo qualquer débito a ser purgado, o que já foi informado à agência responsável pelo contrato, conforme mensagens eletrônicas que seguem anexas e, o Aviso de Recebimento, quando os autores encaminharam via correios os comprovantes de pagamento das referidas parcelas. No que diz respeito à parcela referente ao mês de Dezembro, buscaram de todas as formas obter o referido boleto, o qual vem sendo negado pela agência e pela central de habitação da ré, conforme mensagens eletrônicas anexas. O sistema disponível pelo site da ré, onde poderiam obter os boletos para pagamento, também se encontra bloqueado, impedindo qualquer forma de pagamento. Afirma que no ano de 2017 ocorreu fato análogo, quando a ré iniciou procedimento extrajudicial, com base em prestações devidamente quitadas. Na ocasião, os autores ingressaram com ação judicial, onde foi deferido, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos expropriatórios extrajudiciais, até decisão final daquela demanda. No decorrer daquela ação, e somente mediante intimação judicial, a ré forneceu os boletos de pagamento, os quais se encontram quitados. De acordo com a sentença proferida naquela demanda, a ré estaria obrigada a fornecer os boletos de pagamento das prestações aos autores, estando ela nesta oportunidade descumprindo a ordem judicial, e sendo reincidente em procedimento indevido. Por todos esses motivos, pedem seja declarada a nulidade dos atos administrativos praticados pela ré, dando por quitada as parcelas referentes a intimação recebida pelos autores, bem como seja condenada a indenizar os autores pelos danos morais sofridos em montante não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, em 30.11.2012, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional com constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do imóvel descrito na inicial (Id. 15453941).

O contrato prevê prazo de amortização do mútuo em 420 parcelas, sendo o valor da prestação: R\$ 1.538,74, e o vencimento da primeira em 30.12.2012.

Em 15.02.2019, foram expedidas duas intimações, uma para cada autor, para pagamento do débito em atraso, descrito no anexo às intimações, para constituir-ls em mora e para os fins do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Ids. 15454523 e 15454524). De acordo com o anexo à intimação, as prestações em atraso são: 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Para comprovar o pagamento das parcelas 67 a 73, objeto da intimação extrajudicial, os autores trouxeram os documentos anexados no Id. 15454526, pp. 1-20.

Analisando tais documentos, verifico, inicialmente, que parte deles se trata de boletos de cobrança e outra, de comprovantes de pagamento, havendo, inclusive comprovantes repetidos.

Com relação aos comprovantes, têm-se os seguintes:

- 1) Id. 15454526, p. 14: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18;
- 2) Id. 15454526, p. 11: data de vencimento: 24/07/18 e data de pagamento: 24/07/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 3) Id. 15454526, p. 16: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18;
- 4) Id. 15454526, p. 9: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 20/08/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 5) Id. 15454526, p. 12: data de vencimento: 30/07/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 6) Id. 15454526, p. 7: data de vencimento: 18/10/18 e data de pagamento: 18/10/18;
- 7) Id. 15454526, p. 2: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18;
- 8) Id. 15454526, p. 5: data de vencimento: 30/10/18 e data de pagamento: 17/12/18 (mesmo código de barras do anterior);
- 9) Id. 15454526, p. 3: data de vencimento: 30/11/18 e data de pagamento: 17/12/18;

Há, ainda, o comprovante de pagamento cuja data de vencimento é 30/01/18 e pagamento 28/02/18 (Id. 15454526, pp. 19-20 – repetidos).

Nesse contexto, conclui-se que, ao menos neste exame prefacial, não há probabilidade do direito da parte autora, uma vez que os comprovantes de pagamento trazidos aos autos não são suficientes para comprovar, por si só, a quitação temporária de **todas** as parcelas objeto da intimação extrajudicial, quais sejam 67 a 73, com vencimento em 30.06.2018 a 30.12.2018.

Assim sendo, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial do autor acerca desta decisão.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006238-37.2019.4.03.6119
AUTOR: DARCY SANTOS VITAL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001292-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DA PAIXÃO ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **Elizabeth da Paixão Alves dos Anjos**, conforme acordo realizado entre as partes (Id. 16827607).

O trânsito em julgado ocorreu aos 30.04.2019 (Id. 16860711).

O INSS informou a implantação da pensão por morte (Id. 17207522) e apresentou cálculo (Id. 17776477), como qual o exequente concordou (Id. 18618003), e o qual foi homologado (Id. 19417239).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 19519211-Id. 19519211), os quais foram transmitidos (Id. 21236041).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 22699121-Id. 22699122).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 22699116), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Id. 23432917: Com relação aos valores depositados em decorrência do pagamento do RPV, compete à DPU adotar as providências que lhe cabem diretamente junto à instituição financeira, eis que os valores já estão à disposição da DPU.

No que se refere aos valores decorrentes do bloqueio via sistema BacenJud, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para que efetue a transferência dos valores (Id 20360133) para o fundo de aparelhamento e capacitação da DPU, qual seja, CNPJ 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal, Conta Governo n. 10.000-5, Agência 002, Banco 104, Operação 006.

Com a notícia do cumprimento pela CEF, voltem conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

RÉU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR

Advogado do(a) RÉU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Id. 23429221: Tendo em vista que, na atual fase do processo, os documentos indicados na certidão de conferência não são essenciais para o deslinde do feito, deixo de determinar a devolução dos autos à Central de Digitalização.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIVLT - EPP

Chamo o feito à ordem

Observo que o pagamento da RPV encontra-se liberado em favor da DPU, conforme consta no extrato de pagamento Id. 20249431.

Assim, torno semefeito o despacho id. 21135624, tendo em vista que cabe ao representante da DPU diligenciar, por seus próprios meios, a fim de levantar os valores depositados a título de honorários.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22341628, pp. 3 e 9).

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAN TAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucilene Maria da Paixão após recurso de embargos de declaração (Id. 22514705) em face da sentença (Id. 22174027), que julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, alegando que a sentença padece de omissão, haja vista que *à luz da lei constitucional e processual civil a fundamentação da sentença está deficiente, porquanto todos os argumentos deduzidos no processo não foram enfrentados, circunstância esta que viola o Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A sentença embargada não padece de omissão, uma vez que este Juízo fundamentou a sentença com base nas provas produzidas nos autos.

Houve transcrição do laudo pericial em que restou consignado que *"não foram identificadas anormalidades anatômicas ou funcionais dos membros superiores e há mínima limitação da flexão do segmento lombossacro da coluna vertebral"*, de tal arte que não se deve cogitar de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na verdade, as alegações da parte embargante caracterizam-se como **contrariedade com o decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-96.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005519-87.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: AMINTAS LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se a CEAB/DJ SRI, preferencialmente por meio eletrônico, para adequação do benefício concedido, nos termos da sentença e acórdão proferido nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia da revisão do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Araujo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comuns nos períodos de 09.09.1980 a 20.05.1981, 01.02.1993 a 15.04.1993, 16.04.1993 a 30.08.1995, 10.07.1996 a 04.12.1997, 02.07.1998 a 31.08.1998, 01.09.1998 a 16.05.2003, 01.09.2003 a 29.02.2004, 27.10.2004 a 11.05.2007 (recebimento de auxílio-doença), 01.07.2007 a 31.07.2007, 01.09.2007 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 28.02.2011, 01.04.2011 a 28.04.2014 e 01.07.2014 a 23.09.2016, bem como o reconhecimento do período de 14.10.1985 a 26.11.1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.379.707-7), desde a DER em 23.09.2016.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Id. 22827548: Prejudicado o pedido de apropriação de valores, tendo em vista que não foram bloqueados valores via sistema BacenJud (id. 21870762).

Indefiro o pedido de **nova** pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud, nos termos da decisão id. 20687700.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Id. 23476868: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Considerando que a petição id. 23476868 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", com a inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como parte exequente *I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA* e como parte executada o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS*.

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial do INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a respeito das informações do Sr. Oficial de Justiça (id. 22625254), sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 22651689, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 22651659, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 390/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 22922119: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, intime-se o representante judicial da parte impetrante para eventual manifestação.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZAMARIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora recolha as custas necessárias à instrução da precatória a ser expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Havendo o recolhimento das custas, expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSE LUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

DESPACHO

Aguarde-se por quinze dias o efetivo cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no ID 17854252, devendo esta comprovar, sob pena de extinção do presente, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NELSON BEZERRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/06/2017 (NB 182.696.603-7), e, depois, em 24/07/2018 (NB 190.307.698-3), mas ambos restaram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/07/1990 a 02/03/1993, 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17860391 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 18203728).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20198615).

Réplica sob ID. 22143863, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1990 a 02/03/1993, 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016. Passo à análise.

1) 02/07/1990 a 02/03/1993 (FILPARTS FILTROS E PECAS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 17860395, p. 15, o autor foi contratado para o exercício da função de prestista em uma indústria metalúrgica. O PPP de ID. 17860395, p. 62 corrobora esta informação.

Apesar de o formulário não indicar a exposição a agentes nocivos, o labor é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prestista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3 - No que tange ao último período controverso, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adire, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado o nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraenunciados, de modo a se manter o r. decism a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, considerando-se os especiais, mais os períodos incontestados, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora providos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/07/1990 a 02/03/1993, pela categoria profissional.

2) 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016 (ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA)

Com base no PPP de ID. 17860395, p. 70, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 14/09/2001 a 10/10/2002 e 05/10/2003 a 18/11/2003, conforme se verifica do cômputo de ID. 17860395, p. 107. Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais da contratação até a sua emissão (29/08/2016). Deste modo, tenho pela sua aptidão quanto aos aspectos formais.

Nos seus termos, dentre os períodos em análise, o obreiro esteve sujeito a ruído de 91dB(A) de 05/09/2001 a 13/09/2001; 91,33dB(A) de 19/11/2003 a 31/03/2007; 92,02dB(A) de 31/03/2007 a 31/03/2008; 86,2dB(A) de 01/04/2009 a 31/03/2010; 85,4dB(A) de 31/03/2010 a 31/03/2011; 88,7dB(A) de 31/03/2011 a 31/03/2012; 89,6dB(A) de 31/03/2012 a 14/05/2013; 88,3dB(A) de 14/05/2013 a 14/04/2014; 89dB(A) de 14/04/2014 a 25/03/2015 e 88,3dB(A) de 25/03/2015 a 29/08/2016.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito em razão da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 17860395, p. 99.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolção do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 02/07/1990 a 02/03/1993, 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 17860395, p. 105) e aqueles computados no CNIS, a parte autora totaliza **35 anos, 03 meses e 22 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (13/06/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003829-88.2019.4.03.6119								
Autor:	NELSON BEZERRA DA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	FIBROTEX		25/10/79	13	08	80	-	-	-
2	FAMOSA		05/11/84	24	11	85	-	-	-
3	MATRIZARIA	Esp	03/02/86	12	12	89	3	10	10
4	FILPARTS	Esp	02/07/90	02	03	93	2	8	1
5	BICICLETAS		08/09/93	01	10	93	-	-	-
6	TRADE		29/11/93	05	01	94	1	7	-
7	TRADE		24/05/94	27	06	94	-	-	-
8	COMPANY		28/06/94	24	09	94	2	27	-
9	FILPARTS		04/10/94	09	08	95	10	6	-
10	GOOD SERVICE		06/11/96	03	02	97	2	28	-
11	JM SERVICOS		23/06/98	31	12	98	6	9	-
12	TRILHA MAO DE OBRA		08/03/99	03	09	99	5	26	-
13	ROLLFOR		06/06/00	04	09	01	1	2	29
14	ROLLFOR	Esp	05/09/01	13	09	01	-	-	9
15	ROLLFOR	Esp	14/09/01	10	10	02	1	-	27
16	ROLLFOR		11/10/02	04	10	03	11	24	-
17	ROLLFOR	Esp	05/10/03	18	11	03	-	-	14

18	ROLLFOR		Esp	19/11/03	31/03/08	-	-	-	4	4	13
19	ROLLFOR			01/04/08	31/03/09	1	1	-	-	-	-
20	ROLLFOR		Esp	01/04/09	29/08/16	-	-	-	7	4	29
21	ROLLFOR			30/08/16	01/12/16	-	3	2	-	-	-
Soma:						3	52	226	17	27	103
Correspondente ao número de dias:						2.866		7.033			
Tempo total:						7	11	16	19	6	13
Conversão: 1,40						27	4	6	9.846,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	3	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 02/07/1990 a 02/03/1993, 05/09/2001 a 13/09/2001, 19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2009 a 29/08/2016;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 13/06/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.696.603-7
Nome do segurado	NELSON BEZERRA DA SILVA
Nome da mãe	MARIA BEZERRA DA SILVA
Endereço	Rua Quixadá, nº 133 – Parque Uirapuru – CEP 07230-390 – Guarulhos/SP
RG/CPF	34.458.805-1 SSP/SP / 448.024.394-15
PIS/NIT	NIT 1.088.679.692-7
Data de Nascimento	20/08/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/06/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119
ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 18576138: ciência ao autor acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004871-05.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES - ME

Outros Participantes:

Retifico o despacho retro por verificar que o apelante é o INSS e, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação pela embargada.

No mesmo prazo, devem ambas as partes especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-35.2009.4.03.6119
AUTOR: CINTIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a regularização das partes que constam nos autos físicos e não constam no PJe.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VANDERLEI FELIX CANDIDO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em uma consulta ao CNIS, verifica-se que o demandante veio a óbito em 23/07/2019.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo, com a juntada de certidão de óbito do autor e com a devida comprovação acerca dos dependentes previdenciários, caso haja interesse no prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007225-52.2005.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
RÉU: MARLI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

DESPACHO

ID 22932189: Dê-se ciência à autora.
No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória 189/2019 (ID 22243802).
Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DEJAIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE DEJAIR VIANA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 21/09/2017 (NB 185.348.609-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 15/05/1981 a 06/06/1984, 07/03/1989 a 13/03/2001, 24/03/2001 a 13/09/2001, 13/04/2002 a 02/07/2002, 14/11/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 06/06/2006, 01/03/2007 a 31/04/2007, 16/11/2010 a 01/02/2011 e 01/05/2012 a 12/07/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, requereu a conversão de tempo comum para especial, nos termos da Lei 6.887/80, dos períodos trabalhados de 09/07/1984 a 04/05/1987 e 09/07/1987 a 12/12/1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15557545 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15952695).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o método utilizado para aferir o ruído não teria sido o correto, bem como que o segurado não demonstrou a efetiva exposição a perigo que pudesse indicar a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16173904).

Apesar de intimado (ID. 16385723), o autor não apresentou réplica e nem requereu a produção de outras provas.

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas (ID. 16444213).

O julgamento foi convertido em diligência para conceder, ao autor, a oportunidade de juntada de documentos (ID. 19803752), o que foi cumprido sob ID. 20847672 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 15558705, p. 74), que o período de 07/03/1989 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial pelo INSS.

Assim, tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de enquadramento da especialidade do labor desempenhado no período.

2.2) Da conversão do tempo comum em especial

Pretende o autor a conversão do tempo comum em especial com relação aos períodos trabalhados de 09/07/1987 a 12/12/1988 e 09/07/1984 a 04/05/1987, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Para tanto, requer a aplicação do fator estabelecido pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, cujo *caput* assim dispunha:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

No entanto, a Lei nº 9.032/95, ao alterar o §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a impedir a aludida conversão a partir de sua vigência.

Assim, a conversão do tempo comum em especial somente é possível com relação a períodos trabalhados e a requisitos administrativos de concessão de benefício anteriores a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração, opostos pelo autor e pelo INSS, do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

- A parte autora alegou que houve omissão quanto à possibilidade de converter o tempo comum em especial com a aplicação de um redutor até 28/04/1995.

- O INSS sustenta obscuridade e contradição quanto ao reconhecimento do tempo especial do vigia e no que se refere aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora fixados na r. decisão.

- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.

- Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 02/12/2015.

- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração do INSS e da parte autora improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011034-10.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifamos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.849.446-7), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,71% referente aos períodos de 22/04/1975 a 03/08/1976 e 19/08/1977 a 24/06/1978.

4. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

5. Com feito, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, cabendo reconhecer a improcedência do pedido de revisão.

6. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000440-51.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019) (grifamos)

Considerando que o requerimento do benefício em apreço ocorreu em 21/09/2017 (ID. 15558705, p. 74), resta inviável a conversão do período comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/1981 a 06/06/1984, 29/04/1995 a 13/03/2001, 24/03/2001 a 13/09/2001, 13/04/2002 a 02/07/2002, 14/11/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 06/06/2006, 01/03/2007 a 31/04/2007, 16/11/2010 a 01/02/2011 e 01/05/2012 a 12/07/2015. Passo à análise.

1) 15/05/1981 a 06/06/1984 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOLCARACUSA)

Nos termos da cópia da CTPS de ID. 15558705, o vínculo perdurou, na realidade, de 15/06/1981 a 06/06/1984.

O PPP de ID. 15558705, p. 34 foi subscrito por prepostos com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 15558705, p. 36 e indica exposição a ruído de 93dB(A), de 15/06/1981 a 06/06/1984.

Apesar de somente contar com responsável pelos registros ambientais a partir de 07/12/1994, considerando-se que o campo relativo às observações da seção de registros ambientais indica que não houve alteração no layout do ambiente de trabalho e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigidas a partir de 01/01/2004, tenho que o documento é apto para aferir a exposição do obreiro a agentes nocivos.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade de 15/06/1981 a 06/06/1984.

2) 29/04/1995 a 13/03/2001 (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)

A CTPS de ID. 15558705, p. 13 comprova o exercício do cargo de vigilante, tendo a autarquia previdenciária procedido ao enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

No que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Na via administrativa, o autor não apresentou qualquer formulário que indicasse as condições a que estava exposto durante o labor prestado à ESTRELA AZUL.

Apenas na via judicial foi acostado o PPP de ID. 15558706, emitido em 25/07/2013 e assinado pelo representante judicial da massa falida, nos termos do ID. 20868954.

O documento indica que o autor "exerce suas atividades em transporte de numerário para bancos (Carro forte. Veículo pesando 06 toneladas, 01 eixo, com 04 ocupantes para transporte de numerários para terceiros.), portando arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições e espingarda calibre 12 com 07 munições), com a devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima".

Em que pese o documento não contar com responsáveis pelos registros ambientais, as referidas informações foram retiradas da profiisografia, com responsabilidade pelo subscrite do PPP.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 29/04/1995 a 13/03/2001.

3) 24/03/2001 a 13/09/2001 (TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA/TRANSPEV) e 13/04/2002 a 02/07/2002 (RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIALTDA)

Os vínculos constam nas cópias da CTPS de ID. 15558705, p. 14 (Transpev) e 22 (RRJ TRANSPORTE).

O demandante não apresentou quaisquer formulários, tendo sido acostadas, tão somente, as declarações de ID. 15558705, p. 31 e 32, subscritas pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Diante da ausência de comprovação de efetiva exposição do obreiro a risco, não pode ser acolhido o pleito.

4) 14/11/2002 a 31/03/2005 (PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 15558705, p. 38, o qual não conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o período trabalhado. Além disso, não há comprovação de que o subscrite do PPP e da declaração de ID. 15558705, p. 41 tenha poderes para tanto.

Mesmo intimado, em duas oportunidades (ID. 15952695 e 19803752), para sanar as irregularidades, o autor não cumpriu o comando, de modo que resta inviável o reconhecimento da especialidade do período em análise.

5) 01/04/2005 a 06/06/2006 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 15558705, p. 43, o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado e foi subscrito por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 15558705, p. 45.

Da descrição das atividades, infere-se que o obreiro atuava promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, manuseando armamento calibre 38 e/ou 12 durante a rotina.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/04/2005 a 06/06/2006.

6) 01/03/2007 a 31/04/2007 (BLACK SCORPION SEGURANCA E VIGILANCIALTDA)

Não foi apresentado PPP ou outros formulários com relação a este vínculo que possam atestar as condições de trabalho a que o obreiro estava exposto, de forma que não há como acolher o pleito.

7) 16/11/2010 a 01/02/2011 (SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA)

O PPP de ID. 15558705, p. 52 a 54 foi assinado pelo sócio administrador da antiga empregadora, conforme pesquisa no sistema Webservice e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o lapso laborado.

Segundo a descrição das atividades, o autor vigiava a dependência com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelando pela segurança das pessoas e do patrimônio.

Assim, comprovada a exposição do obreiro a atividade nociva, de tal forma que deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 16/11/2010 a 01/02/2011.

8) 01/05/2012 a 12/07/2015 (GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA)

Inicialmente, verifica-se que não houve comprovação de que a subscritora do PPP de ID. 15558705, p. 51 tivesse poderes para tanto. Mesmo intimado, em duas ocasiões, para sanar as irregularidades, o autor não cumpriu o comando.

Ademais, apesar de o formulário contar com responsável pelos registros ambientais, de uma leitura da seção de registros ambientais e da descrição das atividades, não se verifica o porte de arma de fogo e nem a efetiva exposição a risco à integridade física.

Destarte, não há como acolher o pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (09/07/1984 a 04/05/1987 e 07/03/1989 a 28/04/1995), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/06/1981 a 06/06/1984, 29/04/1995 a 13/03/2001, 01/04/2005 a 06/06/2006 e 16/11/2010 a 01/02/2011.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já computados pelo INSS, a parte autora totaliza **19 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na DER (21/09/2017), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002259-67.2019.4.03.6119							
	Embargos n.º:								
	Autor:	JOSE DEJAIR VIANA			Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	SKOL CARACU		15/06/1981 06/06/1984	2	11	22	-	-	-
2	BRASILEIRA		09/07/1984 04/05/1987	2	9	26	-	-	-
3	ESTRELA AZUL		07/03/1989 28/04/1995	6	1	22	-	-	-
4	ESTRELA AZUL		29/04/1995 13/03/2001	5	10	15	-	-	-
5	PROSEGUR		01/04/2005 06/06/2006	1	2	6	-	-	-
6	VALDEVINO		16/11/2010 01/02/2011	-	2	16	-	-	-
7				-	-	-	-	-	-
8				-	-	-	-	-	-
9				-	-	-	-	-	-
10				-	-	-	-	-	-
11				-	-	-	-	-	-
	Soma:			16	35	107	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:			6.917			0		
	Tempo total:			19	2	17	0	0	0
	Conversão:	1,40		0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			19	2	17			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/03/1989 a 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 15/06/1981 a 06/06/1984, 29/04/1995 a 13/03/2001, 01/04/2005 a 06/06/2006 e 16/11/2010 a 01/02/2011.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

ODAIR PEREIRA BARBOSA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 05/04/2012 (NB 157.970.138-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 18/11/1990 a 30/11/1992, 13/06/1994 a 01/02/1996 e 15/07/2002 a 23/05/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos lapsos laborados de 23/02/1987 a 16/07/1988 e 17/07/1988 a 06/09/1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11997898 e ss).

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 13814005).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID. 14158376), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos, em juízo de retratação (ID. 14366276).

A decisão de ID. 14955356 concedeu efeito suspensivo ao agravo.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou a extemporaneidade e a ausência de responsáveis pelos registros ambientais dos PPPs relativos aos períodos de 18/11/1990 a 30/11/1992 e 13/06/1994 a 01/02/1996. Defendeu que o PPP referente ao lapso de 02/02/1996 a 20/02/2001 não indica exposição a agentes nocivos, sendo que de fevereiro de 2002 a julho de 2010 não foi utilizada a metodologia correta de medição de ruído. Por sua vez, o PPP de 05/02/2006 a 31/07/2011 não quantifica a exposição aos agentes químicos, sendo que a exposição teria sido elidida pelo uso de EPIs eficazes. Sustenta que o CNIS goza de presunção de veracidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16697151).

Réplica sob ID. 17362276, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar, ao autor, a apresentação de documentos (ID. 20198275), com cumprimento sob ID. 21159092 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Preliminarmente**

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 30/10/2018, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30/10/2013.

Passo ao mérito.

2.2) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j)” e “l)” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos trabalhados de 23/02/1987 a 16/07/1988 e 17/07/1988 a 06/09/1988.

A cópia da CTPS de ID. 11998416, p. 13 indica o vínculo firmado com a DIVINAMAR EST. ESP. IND. LTD de 22/02/1987 a 16/07/1988 para o exercício do cargo de mecânico de manutenção em estabelecimento industrial.

As contribuições sindicais referentes aos anos de 1987 e 1988 foram vertidas pela DIVINAMAR, conforme ID. 11998416, p. 15. Também há diversas anotações de alterações de salários na página de ID. 11998416, p. 16 e no campo de anotações gerais de ID. 11998416, p. 20.

Já o vínculo como FILIZOLAS.A.PESAGEM E AUTOMAÇÃO consta no CNIS como tendo perdurado de 19/11/1987 a 06/09/1988, o que abrange o período pleiteado na exordial.

Não havendo indícios de irregularidades na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 22/02/1987 a 16/07/1988 na DIVINAMAR EST. ESP. IND. LTD.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/11/1990 a 30/11/1992, 13/06/1994 a 01/02/1996 e 15/07/2002 a 23/05/2011. Passo à análise.

1) 18/11/1990 a 30/11/1992 (ZARAPLASTS/A)

Com relação ao vínculo firmado com a ZARAPLASTS/A, o INSS computou como especial aquele trabalhado de 01/12/1992 a 08/11/1993 por conta de exposição a ruído (ID. 11998416, p. 40 e 44).

Assim, a autarquia previdenciária considerou o PPP de ID. 11998416, p. 28 a 30 apto para expressar as condições a que o demandante estava exposto, ao menos, de 01/12/1992 até o fim da contratação. Dessa forma, satisfazendo seus requisitos formais, ao menos, quanto ao seu subscrevente.

Com relação ao período de 18/11/1990 a 30/11/1992, a seção de registros ambientais indica as mesmas exposições a calor de 27,3° IBUTG e a 98,7dB(A) de ruído.

Ocorre que o INSS somente enquadrava a especialidade a partir de 01/12/1992 por ter sido este o marco em que a empresa passou a contar com responsável pelos registros ambientais.

Não obstante, tendo em vista que o demandante sempre realizou a mesma função, no mesmo setor, e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendendo que o documento também é apto para aferir a exposição do obreiro a agentes nocivos desde o início da contratação.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 18/11/1990 a 30/11/1992.

2) 13/06/1994 a 01/02/1996 (V & M DO BRASIL S/A)

Foi apresentado o PPP de ID. 11998416, p. 31, o qual conta responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto com relação ao lapso entre 02/11/1994 e 06/08/1995. A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 80 a 95dB(A).

Ocorre que não houve comprovação de que o subscrevente do formulário tivesse poderes para tanto.

Neste contexto, apesar de terem sido concedidas duas oportunidades para o demandante sanar o vício (ID. 20198275 e 12317458), o mesmo não o fez, tendo em vista que a ficha cadastral completa de ID. 21159097 não faz qualquer menção a AERTON CLARO GONÇALVES.

Não obstante, a CTPS de ID. 11998416, p. 14 indica o vínculo como mecânico de manutenção II em estabelecimento industrial, função esta passível de enquadramento por categoria profissional, ao menos, até 28/04/1995, tendo em vista a previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/06/1994 a 28/04/1995.

3) 15/07/2002 a 23/05/2011 (LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 11998416, p. 36, assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 21159100.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período laborado, exceto quanto ao lapso entre 01/06/2008 e 31/07/2008. Não obstante, considerando sua brevidade e o exercício do mesmo cargo, no mesmo setor, entendendo pela aptidão do PPP.

Segundo a seção de registros ambientais, o demandante esteve exposto a ruído de 92dB(A) de 15/07/2002 a 02/2003; 93dB(A) de 03/2003 a 03/2004; 91,20dB(A) de 01/2004 a 01/2005; 91,92dB(A) de 05/2005 a 05/2006; 82,5dB(A) e a óleos minerais de 05/2006 a 05/2007; 95,04dB(A), a óleos minerais e a fumos metálicos de 05/2007 a 05/2008; 85,2dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos e óleos minerais de 08/2008 a 07/2009; 88,9dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, óleos minerais e poeiras incômodas de 08/2009 a 07/2010; e 83dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos e óleo mineral de 01/08/2010 a 31/07/2011.

Portanto, restou comprovado que o segurado esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 15/07/2002 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2006, 01/05/2007 a 31/05/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010.

Com relação à exposição aos agentes químicos fumos metálicos e óleos minerais, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada, sendo que a exposição a poeiras incômodas não está relacionada dentre as hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Do mesmo modo, a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstos como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadramento como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 15/07/2002 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2006, 01/05/2007 a 31/05/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, devem se reconhecer, como tempo de contribuição comum, aquele trabalhado de 22/02/1987 a 16/07/1988 na DIVINAMAR EST. ESP. IND. LTD, bem como a especialidade dos lapsos laborados de 18/11/1990 a 30/11/1992, 13/06/1994 a 28/04/1995, 15/07/2002 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2006, 01/05/2007 a 31/05/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **35 anos e 26 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05/04/2012), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007136-84.2018.4.03.6119																						
Autor:	ODAIR PEREIRA BARBOSA																						
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M												
TEMPO DE ATIVIDADE																							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial														
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d										
1	BEIRAL INDUSTRIA		29/08/77	08/07/83	5	10	10	-	-	-	-	-	-										
2	RIBEIRO		18/01/84	25/05/84	-	4	8	-	-	-	-	-	-										
3	JORBA		09/08/84	08/04/85	-	7	30	-	-	-	-	-	-										
4	BORLEM	Esp	15/04/85	19/02/87	-	-	-	1	-	-	10	5											
5	CITTI		13/04/1987	03/10/87	-	5	21	-	-	-	-	-											
6	FILIZOLA		19/11/87	06/09/88	-	9	18	-	-	-	-	-											
7	VGP		28/08/89	26/10/89	-	1	29	-	-	-	-	-											
8	ZARAPLAST	Esp	18/11/90	30/11/92	-	-	-	2	-	-	-	13											
9	ZARAPLAST	Esp	01/12/92	08/11/93	-	-	-	-	-	-	11	8											
10	VALLOUREC	Esp	13/06/94	28/04/95	-	-	-	-	-	-	10	16											
11	ABB		02/02/96	20/02/01	5	-	19	-	-	-	-	-											
12	BRASPAR		28/05/01	14/09/01	-	3	17	-	-	-	-	-											
13	LINCOLN	Esp	15/07/02	31/01/05	-	-	-	2	-	-	6	17											
14	LINCOLN		01/02/05	30/04/05	-	2	30	-	-	-	-	-											
15	LINCOLN	Esp	01/05/05	31/05/06	-	-	-	1	-	-	-	31											
16	LINCOLN		01/06/06	30/04/07	-	10	30	-	-	-	-	-											
17	LINCOLN	Esp	01/05/07	31/05/08	-	-	-	1	-	-	-	31											
18	LINCOLN		01/06/08	31/07/08	-	2	1	-	-	-	-	-											
19	LINCOLN	Esp	01/08/08	31/07/10	-	-	-	2	-	-	-	1											
20	LINCOLN		01/08/10	23/05/11	-	9	23	-	-	-	-	-											
21	DIVINAMAR		22/02/87	12/04/87	-	1	21	-	-	-	-	-											
22	DIVINAMAR		04/10/87	18/11/87	-	1	15	-	-	-	-	-											
23	ZARAPLAST		18/01/90	17/11/90	-	9	30	-	-	-	-	-											
24	VALLOUREC		29/04/95	01/02/96	-	9	3	-	-	-	-	-											
25					-	-	-	-	-	-	-	-											
	Soma:					10	82	305	9	37	122												
	Correspondente ao número de dias:								6.365		4.472												
	Tempo total:					17	8	5	12	5	2												
	Conversão: 1,40					17	4	21	6.260,80														
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	26															
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360																						

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 22/02/1987 a 16/07/1988 (DIVINAMAR EST. ESP. IND. LTD), bem como averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 18/11/1990 a 30/11/1992, 13/06/1994 a 28/04/1995, 15/07/2002 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2006, 01/05/2007 a 31/05/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 05/04/2012; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a 30/10/2013 (**considerando a prescrição das verbas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/04/2012 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	157.970.138-5
Nome do segurado	ODAIR PEREIRA BARBOSA
Nome da mãe	IZABEL HOLGADO BARBOSA
Endereço	Rua Adriano dos Santos Cavalcante, 787 – Jardim Angélica 2, Pimentas – Guarulhos/SP – CEP 07260-330
RG/CPF	15.400.517-4 SSP/SP/054.990.308-98
PIS/NIT	NIT 1.079.382.586-2
Data de Nascimento	17/10/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/04/2012

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010910-23.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714, CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579, CECILIA RODRIGUES TALALIS - SP292141, LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES - SP248224

Outros Participantes:

Em vista do transcurso de prazo para o Município de Guarulhos, requeira a INFRAERO o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acatamento dos autos emarquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-40.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA GORETE BATISTA DE LIMA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Após, conclusos.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-25.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J & S PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Esclareça a peticionante o teor da manifestação ID 22341335, em cinco dias, pois, ao que parece, não guarda pertinência como presente.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTEO DE LIRA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO HENRIQUE POSTIGO e CELSO POSTIGO LINS e por CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em face de sentença de ID. 21454138 que homologou o acordo celebrado pela parte autora e pela corré CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA e julgou improcedente o pedido em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Outrossim, com fulcro no princípio da causalidade, condenou a parte autora e a corré CLJ solidariamente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à corré CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Afirmamos embargantes Pedro e Celso, em suma, haver omissão em relação ao pedido de suspensão do feito por 180 dias, como requerido em 22/08/2019 e contraditória por julgar o mérito em relação à CEF sem a produção de prova pericial deferida pelo juízo.

Aduz a embargante CLJ Serviços em Construções Ltda-EPP que não poderia ter sido condenada a pagar custas processuais e honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não foi vencedora, mas excluída da lide. Destacou a ausência de previsão legal para obrigar um correu a pagar honorários de sucumbência a outro correu.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da sentença (ID. 22765658).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

Em relação aos embargos opostos pelos autores, é imperioso destacar ausência de omissão em relação ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, pois como se depreende da petição de ID. 20994083, os autores requereram o acolhimento de tal pedido apenas se o juízo entendesse pela não homologação do acordo.

Como se nota da sentença, houve a homologação do acordo, restando prejudicado o segundo pedido dos autores.

Ademais, não há contradição quanto ao julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal sem a produção de prova pericial.

A sentença é clara ao dispor sobre a inexistência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção do imóvel, conclusão que, no início do processo, levaria à extinção do feito sem resolução do mérito em relação à referida correu.

Contudo, em virtude da verificação da ilegitimidade passiva apenas por ocasião da sentença, com fulcro na teoria da asserção, houve julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, pela improcedência do pedido.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela correu CLJ Serviços em Construções Ltda, também não vislumbro vícios na sentença.

De fato, pelo princípio da causalidade, a condenação ao pagamento de custas e honorários deve recair sobre aqueles que deram causa ao ajuizamento da ação.

E, no caso dos autos, os autores promoveram demanda em face de parte ilegítima e a correu CLJ foi a responsável pelos danos causados aos autores, conforme reconhecimento em acordo entabulado entre as partes. Frise-se, ainda, que a própria embargante assumiu a responsabilidade pelos fatos discutidos nos autos, razão pela qual também arcar com as custas e honorários em face da correu Caixa.

Destarte, de rigor a rejeição dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado na esfera administrativa em 15/12/2017 (NB 42/184.669.075-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/08/1984 a 31/12/1987, 04/07/1988 a 27/01/1995 e 01/11/2004 a 31/12/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18215345 e ss), complementados pelos de ID. 18307897 e seguintes.

Afastada a prevenção, concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20977835).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Reiterou as razões expostas às fls. 23 do procedimento administrativo. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21165482).

Réplica sob ID. 21267381, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrinho nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/08/1984 a 31/12/1987, 04/07/1988 a 27/01/1995 e 01/11/2004 a 31/12/2010. Passo à análise.

1) 02/08/1984 a 31/12/1987 (MORTECNICA INDE COM LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 18215752, p. 9, o autor foi contratado para exercer o cargo de ajudante geral em estabelecimento industrial, tendo esta função permanecido a mesma, conforme ID. 18215752, p. 11. Além disso, o contrato de trabalho de ID. 18215753 também indica o exercício do cargo de ajudante geral.

Apesar de, na declaração de ID. 18215753, p. 7, constar que o obreiro seria torneiro mecânico quando do seu desligamento, não houve qualquer comprovação acerca de quando a alteração de função teria ocorrido.

Portanto, ante a inespecificidade da função, resta inviável o enquadramento por categoria profissional pretendido.

2) 04/07/1988 a 27/01/1995 (INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA)

Conforme a CTPS de ID. 18215752, p. 9, o demandante foi torneiro mecânico nesta empregadora, sem alterações posteriores de função (ID. 18215752, p. 14).

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: “Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.”

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntos que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 03.06.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO...) (Destaque)

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade do período laborado de 04/07/1988 a 27/01/1995.

3) 01/11/2004 a 31/12/2010 (MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA)

No procedimento administrativo foi apresentado o PPP de ID. 18215753, p. 4, emitido em 18/09/2017 e assinado pelo sócio-administrador da antiga empregadora, conforme verificado em consulta ao sistema Webservice.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais desde 01/11/2004 e indica exposição a ruído de 88,3dB(A) de 01/11/2004 a 31/12/2010.

Portanto, diante da exposição a ruído superior ao limite de tolerância então vigente, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 01/11/2004 a 31/12/2010.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 04/07/1988 a 27/01/1995 e 01/11/2004 a 31/12/2010.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **38 anos, 06 meses e 25 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15/12/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004094-90.2019.4.03.6119									
Autor:	AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BEL RECANTO		18/02/82	04/08/82	-	5	17	-	-	-
2	STEOLA	Esp	04/07/88	27/01/95	-	-	-	6	6	24
3	STEOLA		01/06/95	01/01/02	6	7	1	-	-	-
4	AMPRI		01/10/02	30/03/04	1	5	30	-	-	-
5	MHT	Esp	01/11/2004	31/12/10	-	-	-	6	2	1
6	MHT		01/01/11	15/12/17	6	11	15	-	-	-
7	MORTECNICA		02/08/84	31/12/87	3	4	30	-	-	-
8	ESTOFADOS		08/10/82	30/07/84	1	9	23	-	-	-
	Soma:				17	41	116	12	8	25
	Correspondente ao número de dias:				7.466			4.585		
	Tempo total:				20	8	26	12	8	25
	Conversão:	1,40			17	9	29	6.419,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	25			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 04/07/1988 a 27/01/1995 e 01/11/2004 a 31/12/2010;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 15/12/2017; e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/12/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.669.075-4
Nome do segurado	AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Nome da mãe	DIONILA ALVES DA SILVA
Endereço	Rua Clarice Lispector, 101, CEP 07152-720, Jd. Munira Guarulhos/SP
RG/CPF	16.534.102-6 SSP/SP / 052.956.268-57
PIS / NIT	NIT 1.210.164.469-1
Data de Nascimento	15/07/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	15/12/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, afirmando, em suma, que ele auferir rendimentos em torno de cinco mil reais mensais (ID 20824452).

Instado a respeito, o autor manifestou-se em réplica e silenciou a respeito da impugnação ao pedido de justiça gratuita (ID 22676628).

É o relatório. Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Segundo consta no CNIS, nos últimos 3 meses, o autor recebeu, como salário de sua atual empregadora, R\$ 5.027,65 (Junho/2019), R\$ 6.397,89 (Julho/2019) e R\$ 5.491,99 (Agosto/2019).

Verifica-se, portanto, que a parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, diga-se, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não se manifestou em réplica, sendo que não restou comprovado que o recolhimento das custas implicará em prejuízo ao seu sustento e de sua família).

Ainda, considerando os rendimentos da parte autora, não se há de falar em concessão parcial da gratuidade.

Assim sendo, reconsidero o despacho objeto do ID 20447376 na parte que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, acolho a impugnação e indefiro os benefícios da justiça gratuita, determinando ao autor que, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas iniciais**, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES PILER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA- SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO ALVES PILER ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, desde 22/12/2016 (primeira DER), e, sucessivamente, desde 16/07/2018 (segunda DER), pleiteando ainda, se o caso, a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com dois pedidos na esfera administrativa, o primeiro em 22/12/2016 (NB 180.116.626-6), e, o segundo, em 16/07/2018 (NB 190.859.633-0), mas ambos restaram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas de 02/05/2002 a 16/07/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, requereu o cômputo, como tempo comum de contribuição, daqueles laborados de 22/07/1983 a 18/10/1983 e 16/11/1983 a 23/03/1984.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19354417 e ss), complementados pelos de ID. 19920293 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19705308).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20157174).

Manifestação, pelo autor (ID. 21195530) e réplica sob ID. 22647174.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Requer o autor sejam computados como tempo comum de contribuição os períodos laborados de 22/07/1983 a 18/10/1983 e 16/11/1983 a 23/03/1984. Passo à análise.

O contrato de trabalho temporário para a PERSONAL RENT SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA foi anotado na página de ID. 19355662, p. 27, como tendo perdurado de 22/07/1983 a 18/10/1983.

Por sua vez, o vínculo com a PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA teve o término anotado na CTPS como ocorrido em 23/03/1984 (ID. 19355662, p. 17), e não 01/03/1984, como consta no CNIS.

Portanto, não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 22/07/1983 a 18/10/1983 (PERSONAL RENT SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA) e 16/11/1983 a 23/03/1984 (PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezando a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 02/05/2002 a 16/07/2018, na NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Para tanto, apresentou ao INSS, no primeiro procedimento administrativo, o PPP de ID. 19355662, p. 10, emitido em 20/12/2016 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 19355662, p. 13).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído de 105dB(A) de 26/07/2002 a 25/07/2003; 107dB(A) de 25/07/2003 a 24/07/2004; 105dB(A) de 28/07/2004 a 27/02/2006; 103,4dB(A) de 28/02/2006 a 27/02/2007; 105,5dB(A) de 06/03/2007 a 21/03/2008; 101,5dB(A) de 21/03/2008 a 20/03/2009; 103,3 dB(A) de 21/03/2009 a 21/04/2010; 106,7dB(A) de 22/04/2010 a 28/04/2011; 93,96dB(A) de 29/04/2011 a 26/04/2012; 99,8dB(A) de 26/04/2012 a 08/08/2013; 102dB(A) de 08/08/2013 a 24/07/2015 e 99dB(A) de 24/07/2015 a 20/12/2016.

Sendo assim, o segurado estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 26/07/2002 a 24/07/2004, 28/07/2004 a 27/02/2007 e 06/03/2007 a 20/12/2016.

Além da exposição ao mencionado agente físico, também houve contato com os agentes químicos óleo lubrificante de 06/03/2007 a 21/03/2008, a óleo e graxa de 21/03/2008 a 20/03/2009 e a óleo lubrificante e solúvel de corte de 21/03/2009 a 20/12/2016, sem proteção por EPIs apenas a partir de 22/04/2010.

No bojo do 2º processo administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 19355663, p. 35, emitido em 18/07/2018 e assinado pela mesma subscrevente do anterior. O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais, corrobora as informações do PPP emitido em 2016, exceto com relação ao período de 24/07/2015 a 23/07/2016, onde consta apenas "ruído qualitativo", e ao período de 24/07/2016 a 20/12/2016, por constar exposição a ruído de 103dB(A). Apesar das incongruências, considerando a brevidade dos lapsos, as informações prestadas no novo PPP não anulam aquelas anteriormente indicadas.

O novo PPP também acrescentou a exposição a ruído de 103dB(A) de 21/12/2016 a 23/07/2017 e de 104dB(A) de 20/07/2017 a 18/07/2018, além do contato com óleo lubrificante e solúvel e de corte, sem EPI, durante estes dois lapsos.

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor prestado de 26/07/2002 a 24/07/2004, 28/07/2004 a 27/02/2007 e 06/03/2007 a 18/07/2018.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/07/2002 a 24/07/2004, 28/07/2004 a 27/02/2007 e 06/03/2007 a 18/07/2018, bem como tempo comum de contribuição aqueles de 22/07/1983 a 18/10/1983 e 16/11/1983 a 23/03/1984.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 19355662, p. 63), a parte autora totaliza **38 anos, 05 meses e 22 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da primeira DER (22/12/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004675-08.2019.4.03.6119								
Autor:	ANTONIO ALVES PILER								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PERSONAL RENT		22/07/83	18/10/83	2	27	-	-	-	-
2	PROTEC		16/11/83	23/03/84	4	8	-	-	-	-
3	RUMA		27/04/84	07/06/84	1	11	-	-	-	-
4	REBIMETAL		11/06/84	17/02/93	8	8	7	-	-	-
5	REBIMETAL		01/06/93	28/05/97	3	11	28	-	-	-
6	REBIMETAL		01/07/00	21/03/02	1	8	21	-	-	-
7	NEWFIX		02/05/02	25/07/02	2	24	-	-	-	-
8	NEWFIX	Esp	26/07/02	24/07/04	-	-	1	11	29	-
9	NEWFIX		25/07/04	27/07/04	-	3	-	-	-	-
10	NEWFIX	Esp	28/07/04	27/02/07	-	-	2	6	30	-
11	NEWFIX		28/02/07	05/03/07	-	6	-	-	-	-
12	NEWFIX	Esp	06/03/07	22/12/16	-	-	9	9	17	-
13	SÍTIO SANTA ALICE		06/12/79	11/01/82	2	1	6	-	-	-
14	SÍTIO PRESIDENTE ALVES		02/04/82	16/02/83	-	10	15	-	-	-
Soma:					14	47	156	12	26	76
Correspondente ao número de dias:					6.606			5.176		
Tempo total:					18	4	6	14	4	16
Conversão:					1,40	20	1	16	7.246,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	5	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando sua data de nascimento (17/05/1960) e a data do requerimento administrativo (22/12/2016), a parte autora totalizava pouco mais de 95 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar, como tempo comum de contribuição, os períodos de 22/07/1983 a 18/10/1983 (PERSONAL RENT SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA) e 16/11/1983 a 23/03/1984 (PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA), bem como o caráter especial dos períodos trabalhados de 26/07/2002 a 24/07/2004, 28/07/2004 a 27/02/2007 e 06/03/2007 a 18/07/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 22/12/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/12/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.116.626-6
Nome do segurado	ANTONIO ALVES PILER
Nome da mãe	MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO
Endereço	Rua Colômbia, nº 96 – Bairro Vila Virginia - CEP 08576-260 – Itaquaquecetuba/SP
RG/CPF	13.496.294-1 / 060.667.498-54

PIS/NIT	NIT 1.217.227.571-0
Data de Nascimento	17/05/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/12/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

DARIO RODRIGUES DE LIMA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/01/2018 (NB 181.856.414-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1988 a 03/03/1989, 01/06/1989 a 03/07/1989, 03/07/1989 a 12/06/1990, 02/07/1990 a 05/11/1990, 01/12/1990 a 30/11/1993, 01/03/1994 a 14/10/2005, 16/05/2007 a 07/05/2015, 27/07/2015 a 17/02/2016, 25/01/2017 a 17/08/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18146897 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 18602778).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18896818).

Réplica sob ID. 19576168, tendo o autor requerido a produção de prova oral, pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 19751240).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oéssa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1988 a 03/03/1989, 01/06/1989 a 03/07/1989, 03/07/1989 a 12/06/1990, 02/07/1990 a 05/11/1990, 01/12/1990 a 30/11/1993, 01/03/1994 a 14/10/2005, 16/05/2007 a 07/05/2015, 27/07/2015 a 17/02/2016, 25/01/2017 a 17/08/2017. Passo à análise.

1) 01/04/1988 a 03/03/1989 (AUTO POSTO HÁ ROSA LTDA), 01/06/1989 a 03/07/1989 (STILUS AUTO POSTO LTDA) e 03/07/1989 a 12/06/1990 (AUTO POSTO REDENCAO LTDA)

Nos termos das cópias das CTPS acostadas no procedimento administrativo, o autor foi contratado para o exercício dos cargos de frentista, frentista em posto de gasolina (ID. 18147961, p. 12) e frentista em posto de gasolina (ID. 18147961, p. 13), respectivamente.

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a periculosidade dos locais de trabalho, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - O autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/12/76 a 31/12/78, 01/02/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 31/12/83, 01/04/84 a 16/04/86, 02/06/86 a 29/03/90, 01/09/90 a 01/06/94, 02/01/95 a 30/11/2004, 01/06/05 a 01/09/10, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF. Anexo 2 das Normas Regulamentadoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78. Precedentes deste Tribunal. O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/09/2010 - fl. 38), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/e 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (Ap 00417029120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. O benefício é devido desde a data da citação, em 03/08/2012. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas. (Ap 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/04/1988 a 03/03/1989, 01/06/1989 a 03/07/1989 e 03/07/1989 a 12/06/1990.

2) 02/07/1990 a 05/11/1990 (AUTO POSTO ESTRELA LTDA) e 01/12/1990 a 30/11/1993 (AUTO POSTO RACAR LTDA)

As cópias das CTPS indicam que, durante estes períodos, o segurado exerceu os cargos de lavador em posto de gasolina (ID. 18147961, p. 13) e lavador (ID. 18147961, p. 14), respectivamente.

As referidas atividades são passíveis de enquadramento por conta da exposição ao agente umidade, previsto no ponto 1.1.3 do Decreto 53.831/64, por força da Resolução CD/INPS nº 68/68, que incluiu os lavadores de carros, troleibus e semelhantes dentro da categoria.

Assim, procede o pleito quanto aos interregnos de 02/07/1990 a 05/11/1990 e 01/12/1990 a 30/11/1993.

3) 01/03/1994 a 14/10/2005 (AUTO POSTO RACAR LTDA)

Tendo o demandante sido lavador em posto de gasolina (ID. 18147961, p. 14), é possível o enquadramento pela categoria profissional, ao mesmo, até 28/04/1995.

Para após este marco, faz-se necessária a apresentação de formulários que indiquem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos já mencionados.

Como o autor deixou de apresentar quaisquer formulários, apesar da oportunidade conferida para tanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 01/03/1994 a 28/04/1995.

4) 16/05/2007 a 07/05/2015 (DEX LOG - OPERADOR LOGISTICO EIRELI) e 27/07/2015 a 17/02/2016 (SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA)

O demandante não apresentou quaisquer PPPs emitidos pelas antigas empregadoras, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

5) 25/01/2017 a 17/08/2017 (ALL SERVICE INSTALACOES E SERVICOS LTDA)

Apesar de o PPP de ID. 18147974 contar com responsável pelos registros ambientais durante o período, o mesmo veio desacompanhado de comprovação de que seu subsecretário tivesse poderes para assiná-lo.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 73,6 a 91,5dB(A), de modo que o valor mínimo aferido se encontra dentro dos limites de tolerância vigentes.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1988 a 03/03/1989, 01/06/1989 a 03/07/1989, 03/07/1989 a 12/06/1990, 02/07/1990 a 05/11/1990, 01/12/1990 a 30/11/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **06 anos, 05 meses e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (23/01/2018).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum, o autor perfaz o total de **30 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/01/2018), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004057-63.2019.4.03.6119								
Autor:	DARIO RODRIGUES DE LIMA FILHO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	CEMOL		01/09/83	31	10	84	-	-	-
2	AUTO POSTO HÁ ROSA	Esp	01/04/88	03	03	89	-	11	3
3	STILUS	Esp	01/06/89	02	07	89	-	1	2
4	REDENCAO	Esp	03/07/89	12	06	90	-	11	10
5	ESTRELA	Esp	02/07/90	05	11	90	-	4	4
6	RACAR	Esp	01/12/90	30	11	93	-	2	11
7	RACAR	Esp	01/03/94	28	04	95	-	1	1
8	RACAR		29/04/95	14	10	05	10	5	16
9	DEX LOG		16/05/07	07	05	15	7	11	22
10	SIALDRILL		27/07/15	17	02	16	6	21	-
11	ALL SERVICE		25/01/17	23	01	18	11	29	-
	Soma:			18	35	89	3	39	77
	Correspondente ao número de dias:			7.619			2.327		
	Tempo total:			21	1	29	6	5	17
	Conversão:	1,40		9	0	18	3.257,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			30	2	17			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/04/1988 a 03/03/1989, 01/06/1989 a 03/07/1989, 03/07/1989 a 12/06/1990, 02/07/1990 a 05/11/1990, 01/12/1990 a 30/11/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008242-79.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HERMINDO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22511239: manifeste-se a exequente em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010075-69.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226
Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226
RÉU: GUILHERME CHACUR, MARIA DA CONCEICAO BATISTA, EDSON CRISTOVAO BATISTA, RAIMUNDO JORGE VALERIANO, NILTON XAVIER BATISTA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho de fl. 419.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005882-50.2007.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001139-55.2011.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

RÉU: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria objetivando informações acerca do andamento da diligência consubstanciada na tentativa de penhora de bens da executada perante a Comarca de Carapicuíba/SP (CP 0004621-8.2019.8.26.0127).

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-88.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

ID 22794545: complementando despacho de ID 22146799, e tendo em vista que o cumprimento do acordo aqui entabulado pelas partes deverá ser cumprido nos autos principais, traslade-se as principais peças àqueles autos, para prosseguimento dos termos do acordo, observadas as cautelas de praxe.

Abra-se vista ao INSS para ciência do requerido pelo embargado (ID 22794545).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002309-28.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PEDRO RIO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ DE SOUZA RAMOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/04/2013, alterando a espécie do benefício em aposentadoria especial, caso mais vantajoso, além da condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER.

Em suma, afirmou que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 08/04/2013 e que teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1997 a 31/05/2005, em que laborou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, e de 01/01/2007 a 08/04/2013, em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Após emenda da inicial, foi afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação (ID 4723198).

Citado, o INSS apresentou contestação e, inicialmente, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade e que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afastaria a especialidade. Quanto à electricidade, afirmou que somente os eletricitistas, cabistas e montadores, em contatual habitual e permanente com linhas energizadas, merecem o enquadramento. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 5136489).

O autor apresentou réplica (ID 7160652).

Revogada a concessão dos benefícios da justiça, o autor recolheu as custas do processo (ID 10859678).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42.164.586.627-8, com DER em 08/04/2013 (ID. 12586310), com cumprimento.

A seguir, o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar ao demandante que trouxesse cópia integral e atualizada dos autos 0009919-54.2009.4.03.6183, acompanhado de certidão de objeto e pé, bem como justificasse o interesse na manutenção da presente ação, haja vista a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias (ID. 17533097).

Cumprimento pelo autor sob ID. 18948917 e seguintes, sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Em uma análise do procedimento administrativo, consta que, quando da concessão do benefício, o INSS já reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 03/03/1997 a 05/03/1997 (ID. 14090163, p. 31). Sendo assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este lapso, por falta de interesse de agir.

Por sua vez, o período trabalhado de 01/02/2008 a 11/10/2008 foi objeto de apreciação dos autos 0009919-54.2009.4.03.6183 (ID. 18948922, p. 10), transitados em julgado (ID. 18948922, p. 203), de modo que resta obstada sua reanálise por conta da configuração de coisa julgada.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 01/02/2008 a 11/10/2008, em virtude de coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio **tempus regit actum**, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 31/05/2005, 01/01/2007 a 31/01/2008 e 12/10/2008 a 08/04/2013. Passo à análise.

Foi apresentado o PPP de ID. 14090163, p. 10, emitido em 26/08/2008. Com base neste documento, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade, ao menos, de 03/03/1997 a 05/03/1997 (ID. 14090163, p. 31), pelo que apto quanto ao seu substrevente.

Dentre os períodos em análise, o documento não conta com responsáveis pelos registros ambientais de 06/03/1997 a 30/09/2003, 01/11/2004 a 31/11/2004 e 01/03/2009 a 08/04/2013.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 83,8dB(A) de 06/03/1997 a 12/2004, 73,3dB(A) de 12/2004 a 31/05/2005 e 85dB(A) de 01/01/2007 a 31/01/2008. Assim, dentre os períodos em análise, a exposição ao agente físico ruído ocorreu, sempre, dentro dos limites de tolerância.

Prosseguindo, a seção de profiografia assim descreve as atividades desempenhadas de 03/03/1997 a 31/05/2005: "Fazer manutenção e revisão da parte elétrica das utilidades (ar condicionado e refrigerante industrial), substituindo filtros e componentes quando necessários, fazer instalação de equipamentos, ajustando-os para que funcionem perfeitamente, recuperar equipamentos de ar condicionado, trocando gás e substituindo peças, com exposição acima de 250volts".

Quanto ao agente elétrico, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Contudo, tendo em vista que somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de outubro de 2003 e que a seção de registros ambientais nada menciona acerca da referida exposição, tenho que não restou cabalmente comprovado que a mesma tenha ocorrido, necessariamente, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que obsta o acolhimento do pleito.

Por fim, como o formulário foi emitido em 26/08/2008 e não havendo informações ambientais a partir de então, também não há como reconhecer a especialidade dos períodos posteriores a este marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/02/2008 a 11/10/2008, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada;

b) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 03/03/1997 a 05/03/1997, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

c) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se, desde já, e com as homenagens de estilo, o teor desta sentença ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, responsável pelo processamento e julgamento da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 0009919-54.2009.4.03.6183, com DER anterior à data de concessão da aposentadoria cuja revisão foi analisada por esta ação. Instrua-se com cópias da petição inicial e desta sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GABRIELALAN DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 09/02/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.888.926-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 30/07/1983 a 07/12/1983, 29/07/1989 a 08/03/1993, 15/03/1993 a 16/02/1996, 22/07/1996 a 08/08/1996 e 10/07/1997 a 08/03/2004, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 14307422 e ss), complementados pelos de ID. 14727868 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 14868194).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 15182065.

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Aduziu que o demandante não comprovou a posse de arma de fogo durante o seu labor. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 16842205).

Réplica sob ID. 17629634, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 20537814), com o autor tendo acostado nova documentação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 30/07/1983 a 07/12/1983, 29/07/1989 a 08/03/1993, 15/03/1993 a 16/02/1996, 22/07/1996 a 08/08/1996 e 10/07/1997 a 08/03/2004. Passo à análise.

1) 30/07/1983 a 07/12/1983 (AGENCIA DE SEGURANÇAVIGIL LTDA) e 29/07/1989 a 08/03/1993 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA)

O autor apresentou a cópia legível da CPTS sob ID. 21487791, p. 63, a qual demonstra que, no primeiro vínculo, exerceu o cargo de vigia em um estabelecimento de vigilância civil, sem alteração de função (ID. 21487792, p. 5), apesar da alteração de remuneração.

A anotação referente ao vínculo com a BELZER (ID. 14307429, p. 37) também demonstra o desempenho da função de vigia, sem alterações de função (ID. 14307429, p. 44).

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a atividade de vigia também é enquadrável no item supracitado, referente aos guardas, por conta das similaridades de atribuições práticas, pouco importando as denominações. Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que “No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) “a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas”; (ii) “reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa”; e (iii) “o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 2. No caso, consta da cópia da CPTS que no período de 02/06/1986 a 07/05/1991 o autor trabalhou na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ no cargo de agente de segurança. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independe do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952465 0010199-88.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 30/07/1983 a 07/12/1983 e de 29/07/1989 a 08/03/1993.

2) 15/03/1993 a 16/02/1996 (RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA)

Nos termos do ID. 14307429, p. 38, o segurado foi guarda nesta empregadora, o que permite o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise de cada Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*
- 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal.*
- 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*
- 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
- 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*
- 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.*
- 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)*

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

Ocorre que o formulário de ID. 14307429, p. 8, acompanhado de laudo técnico de p. 10, não demonstra o uso de arma de fogo e, da descrição das atividades, não se constata a efetiva periculosidade da atividade, o que obsta o acolhimento do pleito.

Destarte, somente é possível o enquadramento de 15/03/1993 a 28/04/1995.

3) 22/07/1996 a 08/08/1996 (EDITORA DO BRASIL SA)

Com relação a este vínculo, o autor apresentou o PPP de ID. 14307426, o qual não fora apresentado ao INSS durante o procedimento administrativo.

O documento foi assinado por preposta autorizada pela empresa e conta com responsável pelos registros ambientais, indicando exposição a ruído de 78dB(A), valor este abaixo do limite de tolerância então vigente.

Da descrição da atividade desempenhada, constata-se que o demandante não tinha arma e não estava sujeito a atividade nociva de forma habitual e permanente, de modo que não é possível o reconhecimento pleiteado.

4) 10/07/1997 a 08/03/2004 (DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA)

O PPP de ID. 14307426, p. 8, também não apresentado na esfera administrativa e veio desacompanhado de comprovação acerca dos poderes de sua subscritora.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 57,4dB(A), valor este dentro dos limites de tolerância vigentes durante o contrato de emprego.

Apesar do exercício do cargo de segurança, a descrição das atividades não demonstra que o autor portava arma de fogo ou que estava exposto a risco iminente.

Assim, inviável o reconhecimento da especialidade deste período.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 30/07/1983 a 07/12/1983, 29/07/1989 a 08/03/1993, 15/03/1993 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 08 meses e 04 dias** como tempo de contribuição até a DER (09/02/2015), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003637-58.2019.4.03.6119								
Autor:	JOAO EDVAR DOS SANTOS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	LEVORIN		29/07/76	28	06	77	-	10	30
2	LEPE		03/04/78	10	12	80	-	2	8
3	MERCURIO		01/08/81	05	07	83	-	1	11
4	VIGIL	Esp	30/07/83	07	12	83	-	-	-
								4	8

5	MAUA			12/12/83	07/08/86	2	7	26	-	-	-
6	WSAFETY			11/08/86	11/09/86	-	1	1	-	-	-
7	WSAFETY			17/09/86	02/04/87	-	6	16	-	-	-
8	MELITTA			01/04/87	25/07/89	2	3	25	-	-	-
9	BELZER		Esp	29/07/89	08/03/93	-	-	-	3	7	10
10	RIO NEGRO		Esp	15/03/93	28/04/95	-	-	-	2	1	14
11	RIO NEGRO			29/04/95	16/02/96	-	9	18	-	-	-
12	EDITORA DO BRASIL			22/07/96	08/08/96	-	-	17	-	-	-
13	ELMA			09/08/96	18/11/96	-	3	10	-	-	-
14	GR			02/05/97	07/07/97	-	2	6	-	-	-
15	DEVILLE			10/07/97	08/03/04	6	7	29	-	-	-
16	PORTAL			01/07/04	05/07/08	4	-	5	-	-	-
17	PORTAL			07/02/09	05/10/10	1	7	29	-	-	-
18	PORTAL			01/06/11	05/09/13	2	3	5	-	-	-
19	MONTE CRISTO			06/03/15	10/04/15	-	1	5	-	-	-
Soma:						20	78	235	5	12	32
Correspondente ao número de dias:						9.775		2.192			
Tempo total:						27	1	25	6	1	2
Conversão: 1,40						8	6	9	3.068,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	8	4			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 30/07/1983 a 07/12/1983, 29/07/1989 a 08/03/1993, 15/03/1993 a 28/04/1995;
b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 10/04/2015; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/04/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.888.926-7
Nome do segurado	GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Nome da mãe	GENI APARECIDA DE DEUS CARVALHO
Endereço	Rua da Esperança, nº 73, Jardim Lenize, Guarulhos/SP, CEP.: 07151-810
RG/CPF	15680504 / 027.405.558-90
PIS / NIT	NIT 1.073.645.132-0
Data de Nascimento	24/01/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/04/2015

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004009-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a suspensão e a anulação das notificações fiscais de números 201.086.701, 201.083.876, 201.083.850 e 201.083.434 e dos Autos de Infração números 21.371.738-7, 21.384.694-2, 21.355.784-3, 21.384.695-1, 21.384.696-9, 21.355.784-3, 21.371.738-7, 21.384.694-2, 21.355.784-3, 21.371.734-4, 21.371.735-2, 21.371.737-9 e 21.371.736-1, assim como de todos os atos dele decorrentes, como pagamento de multa, inscrição em dívida ativa e Cadin, sanções civis e penais, determinando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos e a suspensão da exigibilidade do débito até decisão final.

Sustenta a parte autora, em suma, que foi notificada em 02/01/18, por meio de fiscalização indireta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para apresentar a documentação solicitada nos termos da fiscalização.

Aduz que, da forma como redigida a notificação, foi induzida em erro de interpretação e que, ainda no prazo de cumprimento da notificação, o fiscal teria emitido o Auto de Infração nº 21.355.784-3, sob o fundamento da falta de apresentação de documentos.

Relata a parte autora que apresentou defesa em 24/01/18 e que houve renovação do prazo para apresentação da documentação pela fiscalização. E, não obstante o cumprimento da solicitação, ainda assim foi novamente notificada.

Afirma que as rés não obedeceram à ampla defesa e ao contraditório, emitindo relatório de débito perante a Caixa Econômica Federal, sem notificar a autora acerca do resultado do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que não é devido o depósito de FGTS em se tratando de contratação temporária, tendo em vista que se submete a regime jurídico administrativo especial, bem como que as contratações temporárias que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração fora realizadas de forma regular.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (ID 9234498).

Em contestação, a União sustentou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, sob o fundamento de que não há qualquer débito inscrito em dívida ativa da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando que o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que os servidores temporários possuem direito ao depósito de FGTS (ID 9309687).

Pelo despacho objeto do ID 9396119, foi determinada, sem prejuízo da apresentação de contestação, a manifestação da CEF acerca de óbice na emissão de certidão de regularidade do FGTS em favor da autora.

A CEF informou que realizou consulta à área operadora do FGTS, obtendo a seguinte manifestação: “1 Informamos que as notificações 201.086.701, 201.083.876, 201.083.850 e 201.083.434, foram lavradas pelo Ministério do Trabalho em Guarulhos e encontram-se em trâmite naquele órgão. 2 Esclarecemos que as notificações ainda não foram recebidas na CAIXA e que o Ministério do Trabalho somente informou a lavratura das notificações para bloqueio do CRF, uma vez que foi constatada a ausência ou alguma irregularidade no recolhimento do FGTS. 3 As notificações foram canceladas em nosso sistema, uma vez que o Ministério do Trabalho comunicou a apresentação de defesa administrativas. 4 Não constam impedimentos à emissão do CRF. O Certificado vigente foi emitido em 13/07/2018, com validade até 11/08/2018” (ID 9487164).

Em contestação, a CEF veiculou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, por se tratar de mera agente operadora e não gestora do FGTS, e ausência de interesse processual, afirmando que a pretensão do autor já foi satisfeita, em razão da emissão do certificado de regularidade com o FGTS, requerendo a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9580457).

Instada a respeito, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, com a condenação dos réus nos ônus da sucumbência (ID 9690090).

Sobreveio despacho objeto do ID 12206729, determinando vista à autora acerca das preliminares veiculadas pelas rés e, sem prejuízo, vista às rés para se manifestarem a respeito do pedido de extinção formulado pela parte autora.

A União pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva e discordou da extinção, aduzindo que a multa persiste na esfera administrativa, postulando o prosseguimento do feito (ID 12442139).

A CEF requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 12560058).

Por fim, a autora manifestou-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pugnou pela procedência da ação (ID 12811372).

Convertido o julgamento em diligência, a União manifestou ciência em relação à determinação de citação da AGU para responder ao feito (ID. 17730034).

Sem contestação da AGU, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Delimitação da competência da Justiça Federal

Observa-se que o pedido deduzido na inicial diz respeito à anulação das Notificações Fiscais nºs 201.086.701, 201.083.876, 201.083.850, 201.083.434, bem como dos Autos de Infrações nºs 21.371.738-7, 21.384.694-2 e 21.355.784-3, 21.384.695-1, 21.384.696-9 e 21.355.784-3 e 21.371.738-7, 21.384.694-2 e 21.355.784-3 e 21.371.734-4, 21.371.735-2, 21.371.737-9, 21.371.736-1, decorrentes de falta de depósito mensal na conta vinculada de trabalhador temporário do percentual referente ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Conflito de Competência nº 159.856-TO, de relatoria do Ministro Og Fernandes, exarou entendimento no sentido de considerar competente para a ação anulatória de Notificação de Débito de FGTS a Justiça Federal, e, por outro lado, a Justiça do Trabalho para a anulação dos Autos de Infração lavrados por infração à legislação trabalhista, em razão de irregularidade nos contratos temporários firmados com a municipalidade. Vejamos:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal de Araguaína - SJ/TO, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, suscitado.

Os Juízos se declaram incompetentes para processar e julgar pedido de anulação de notificação de débito de FGTS e de autos de infração lavrados por infração à legislação trabalhista.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça laboral.

É o relatório.

Como se infere da leitura do sumário, a vertente hipótese cumula pedidos de anulação de Notificação de Débito de FGTS e de autos de infração lavrados pelo MTE, referente à imposição de penalidades por descumprimento de obrigações de natureza trabalhista.

No que tange à ação anulatória de NDFC, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos dessa natureza.

Nessa esteira de entendimento, são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 112.618/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.
3. A causa in fôco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).
4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP. (CC 86.404/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/2/2008)

Já no que toca à anulação dos autos lavrados por infração à legislação trabalhista, por irregularidade nos contratos temporários firmados com a municipalidade, a questão se insere em contexto diverso.

A partir da EC 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/1988), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 21/3/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Posteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.
3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".
4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.
5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.
6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.
7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 30/8/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O julgamento das causas envolvendo cobrança de valores relativos à aplicação de penalidades administrativas impostas por órgão fiscalizador compete à Justiça do Trabalho, consoante nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
2. O marco temporal da competência da Justiça do Trabalho exsurge com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 para os processos em que estejam pendentes de julgamento do mérito.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitado.

(CC 101.078/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009)

Vale conferir ainda trecho da decisão unipessoal proferida no CC 130.599/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/3/2014: É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (entre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na consonância desse entendimento: [...].

Nesse contexto, uma vez inviável o exame em conjunto dos pedidos pelo mesmo Juízo, por se tratar de competências materialmente diversas, o caso é de incidência, por analogia, da Súmula 170/STJ, que assim orienta:

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Sobre o tema, vale conferir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS.

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ – Súmula 170).

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no CC 123.362/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2013)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, o suscitado, a fim de que prossiga na análise do feito, nos limites de sua jurisdição. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.856 - TO (2018/0184214-4), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-SJ/TO, SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA – TO, Julgado em 28/08/2018, publicado em 31/08/2018).

Na hipótese em comento, na linha do entendimento referida, compete a este Juízo Federal a análise do pedido apenas no tocante à anulação das Notificações Fiscais nºs 201.086.701, 201.083.876, 201.083.850, 201.083.434, pois incide a previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Já no que toca à anulação dos autos de infração lavrados por infração à legislação trabalhista, devido à irregularidade nos contratos temporários firmados com a municipalidade, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 114, VII, da Constituição Federal.

Destarte, delimitada a análise do pedido à anulação das Notificações Fiscais, passo a apreciar as preliminares arguidas pelos réus.

Legitimidade das partes

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela CEF, máxime considerando que o pedido deduzido na inicial diz respeito também à expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:
(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; “

No sentido da legitimidade da CEF em tais casos, vale conferir o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE CEF. CANCELAMENTO. COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA.

1. Alegação preliminar de ilegitimidade passiva da CEF afastada.

2. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Assim, nos termos da legislação acima, a CEF tem legitimidade para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as contribuições destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. Pretende o impetrante concessão de segurança para afastar valores já pagos, ainda não constituídos ou parcelados, da NFGC/NRFC nº 100268013.
5. Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André-SP (fls. 231/232) que as inscrições em dívida ativa FDGSP 201301053 e CSSP201301054 referentes à NFGC/NRFC 100268013 foram canceladas em 22/04/2013.
6. De seu turno, informou a CEF que o cancelamento da inscrição da impetrante ocorreu em 22/05/2013 e que inexistia qualquer prova nos autos da suposta "insistência" da Caixa em promover a cobrança do objeto da ação.
7. Ocorre que a impetrante apresentou documento expedido pela Gerência de Filial FGTS São Paulo, datado de 12/08/2013, notificando-a a pagar valores decorrentes da NFGC/RFFC 10028013.
8. Assim, diante da prova documental da exigência de débito já cancelado, fica patente a ilegalidade do ato praticado pela impetrada.
9. As alegações posteriores das impetradas no sentido de que o cancelamento da inscrição se deu em razão de não se ter oferecido à impetrante o direito à inclusão dos débitos no parcelamento e não em razão da inexigibilidade do crédito não podem ser conhecidas no âmbito deste mandamus.
10. O juiz decide com base nas informações e documentos constantes dos autos e consta que o referido débito foi cancelado na dívida ativa da União, de modo que não é possível a cobrança. Se o débito existe ou não, se vai ou não ser inscrito novamente em dívida ativa da União, isto não vem ao caso agora, pois, se nova cobrança existir deverá ser discutida em outro feito.
11. Apelação da Caixa Econômica Federal, da União Federal e remessa oficial desprovidas.
(Apelação/Remessa Necessária - 351288/SP - 0002962-72.2013.4.03.6126 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Mauricio Kato - Quinta Turma - Data da Publicação 25/07/2017)

Destarte, mantenho a instituição bancária no polo passivo.

Contudo, ante a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS pela Caixa Econômica Federal (ID 9487164 - pag. 3), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nessa parte, em razão da falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A alegação de ilegitimidade passiva da União não se sustenta, tendo em vista que se discute a exigibilidade de débito de FGTS, ainda que ainda não esteja inscrito. Nesse sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.
2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015).

Assim, mantenho a União no polo passivo.

MÉRITO

Superadas as questões preliminares, cinge-se a questão de fundo ao pedido de anulação das Notificações Fiscais nºs 201.086.701, 201.083.876, 201.083.850, 201.083.434, decorrentes de falta de depósito mensal na conta vinculada de trabalhador temporário do percentual referente ao FGTS.

As NDFCs juntadas nos IDs 9173105, 9174482, 9174487, 9174489, 9174492 e 9174500 e 9174652 indicam o motivo da autuação, concernente à ausência de depósito de valores devidos ao FGTS em razão da nulidade de contratos temporários sucessivos relativos a funções típicas da Administração Pública Municipal.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade das NDFCs em decorrência de suposta irregularidade procedimental na lavratura dos Autos de Infração.

Nesse ponto, aduz o município autor que foi induzido a erro pela notificação para apresentação de documentos, que apresentou toda a documentação solicitada e que não foi notificado a respeito da análise das defesas apresentadas nas NDFCs.

Contudo, consta dos autos a notificação de ID. 9173139, convocando o autor a apresentar documentos, e o próprio autor afirma o comparecimento dos representantes do município no dia marcado, sem a apresentação dos documentos exigidos, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 21.355.784-3, sendo os documentos apresentados nos dias que se seguiram.

Ademais, a ausência de notificação do município a respeito da análise das defesas apresentadas em face das NDFCs não compromete a validade das notificações em si.

Superadas essas alegações, passo à análise da questão de fundo, relativa ao débito de FGTS.

Embora não seja devido o depósito de FGTS em se tratando de contratações temporárias, tendo em vista o regime estatutário especial a que se submetem, uma vez verificada a irregularidade da contratação efetuada pelo Poder Público dessa forma, incide esse dever sobre o ente responsável pelas contratações.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à necessidade de recolhimento do FGTS nos casos de contratações temporárias irregulares pela Administração Pública. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MUNICÍPIO. FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS CONTRATAÇÕES IRREGULARES. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, o reconhecimento da nulidade das contratações temporárias realizadas pela administração pública resulta no dever de recolhimento do FGTS e da contribuição social prevista no art. 2º da LC 110/2001. 2. No caso, há necessidade do retorno dos autos para a instância de origem, a fim de que, superada a tese da não incidência das referidas exações, seja avaliada a regularidade das contratações realizadas pelo município agravante, com as consequências jurídicas pertinentes. 3. No presente recurso, a municipalidade busca o próprio reexame da legalidade das contratações, assim como de eventuais vícios no procedimento de autuação por parte dos Fiscais do Ministério do Trabalho. Tal pretensão é descabida no presente momento recursal, seja porque não foi objeto de análise pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento, seja porque envolve a análise da legislação local e de dispositivos constitucionais, o que não se admite no âmbito do apelo especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1466229/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DEVIDO DIREITO AO FGTS.

1. A orientação desta Corte é "no sentido de que é assegurado o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais de contratação temporária" (STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/06/2017).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "firmada, por ocasião do julgamento do REsp. 1.110.848/RN (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, (...) a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (STJ, REsp 1.665.174/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017).

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ vem consolidando o entendimento de que "(...) é a nulidade da contratação que faz nascer o direito ao FGTS. E, na espécie, a nulidade da contratação foi reconhecida pelo TJMG, visto que o ente estadual promulgou lei com o intuito de burlar o requisito da prévia aprovação em concurso público (...)" (AgInt no REsp 1737255/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/08/2018). Precedente: AgInt no REsp 1756523/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2018. 4. Recurso Especial provido.

(REsp 1758163/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)

Cumpra consignar que as notificações em questão continuam atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legalidade, de modo que, para a sua desconstituição, indispensável a prova robusta da parte interessada no sentido de que fora praticados de forma indevida.

No caso, conquanto o autor alegue, na inicial, que as contratações temporárias foram realizadas de forma regular, não produziu qualquer prova nesse sentido, não tendo apresentado quaisquer documentos referentes às contratações que ensejaram a exigência dos depósitos de FGTS objeto das NDFCs discutidas.

Com efeito, a alegação de legalidade das contratações deduzida na inicial se afigura genérica, observando-se que o autor nem ao menos indicou as funções para as quais foram realizadas ou a situação excepcional que tornou necessárias as contratações dessa forma, em obediência aos parâmetros constitucionais que regem a matéria.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, impõe-se a conclusão de que as contratações temporárias em questão foram realizadas de forma irregular e, conseqüentemente, é devido o depósito de FGTS objeto das Notificações Fiscais.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) em relação ao pedido de anulação dos Autos de Infração indicados na inicial, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência da Justiça Federal para sua apreciação;

2) em relação ao pedido de expedição de certidão de débitos de FGTS, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente, com a consequente exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo;

2) em relação à UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a serem rateados pelas rés, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005248-39.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME, MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, cumpra a exequente o quanto determinado nas fls. 123 do ID 22542126.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA M.E. e SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 124.291,17, relativa a inadimplência de contrato de cédulas de crédito bancário - CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3904870 e ss).

Foi determinada a citação dos executados nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 4150597).

Citados, os executados não opuseram embargos (IDs. 17168426e 18224865).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID 18920941).

A CEF procedeu a juntada do demonstrativo de débito, bem como requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud (ID 19247212 e ss).

Deferida a penhora on-line, restando frutíferas as diligências (IDs. 19464259, 20240926, 21867736).

O Banco Volkswagen S/A, na condição de terceiro interessado, manifestou-se requerendo o desbloqueio do veículo de placa FOO9525, tendo em vista de ser propriedade da instituição financeira com gravame de alienação fiduciária (ID 21533228).

A CEF manifestou-se no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22693834).

Sobreveio nova manifestação do Banco Volkswagen, requerendo o desbloqueio do veículo, diante do pedido de extinção da exequente (ID 22779930).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação do numerário construído no ID. 20240926, bem como da restrição de transferência dos veículos de ID. 21867736.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119

AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119

AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
Advogados do(a) RÉU: ISAUQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

DESPACHO

Tendo em vista que os autos do processo físico foram remetidos ao E. TRF3ª Região por força da Resolução n.º 275/2019, que delimitou procedimentos para virtualização de processos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal e que, até o presente momento, não aportaram em secretaria, denoto a impossibilidade, nesta marcha processual, de acesso às mídias juntadas àqueles autos e que não foram inseridas no processo recém virtualizado na plataforma Pje.

A par disto, tenho que a audiência anteriormente designada para o dia 23/10/2019 resta prejudicada, pelo que determino seja cancelada. Para a readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 27/02/2020, às 14h00.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a devida urgência.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LIDIO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ISSA MANGILI - SP332826
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de reconsideração de indeferimento de liminar em demanda proposta por Lídio Testa em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento final que anule o protesto da certidão de dívida ativa nº 80 1 09 036218-60 (processo administrativo nº 10825 600281/2009-00), cujo valor a protesto foi de R\$ 101.921,18 (cento e um mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), e condene o ente público a compensar os danos morais advindos da inscrição no Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP por intermédio do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Junta aos autos as peças processuais que foram digitalizadas "cortadas" apontadas na decisão judicial anterior.

Pois bem.

Os novos documentos juntados aos autos pela parte autora, na verdade, correspondem aos mesmos que instruíram a petição inicial, de modo que inexistem elementos probatórios capazes de alterar a conclusão judicial anteriormente proferida.

Com efeito, ante o permissivo de novo lançamento de ofício em caso da apuração de saldo devedor pelo Fisco, faz-se necessária a regular instrução do feito, a fim de se apurar se a certidão de dívida ativa levada a protesto corresponde efetivamente à CDA anulada ou se nova foi emitida após o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelo autor.

Assim, **mantenho o indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes.

Uma vez decorrido o prazo recursal da decisão que declinou a competência para o processamento do feito para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção, providencie-se a redistribuição do feito nos moldes da decisão de ID 22793978.

Jahu, 17 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

A defesa dos corréus MOSIVAL TRIMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTE se manifestou à fl. 908 dos autos acerca das testemunhas não encontradas para serem ouvidas neste Juízo Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 860/861).

No tocante à testemunha Márcia Martins, sua defesa desistiu da respectiva oitiva, em razão de não ser possível sua identificação, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do respectivo depoimento. Por outro lado, em relação à testemunha Gisele Aparecida Gennari Palumbo, a defesa apresentou sua qualificação à fl. 909.

Assim, haja vista a testemunha possuir endereço na cidade de São Paulo, sua oitiva será colhida por videoconferência.

OFICIE-SE (OFICIO Nº 853/2019) à 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ADITANDO-SE a carta precatória lá distribuída sob nº 5002822-69.2019.403.6181, a fim de que seja intimada a testemunha GISELE APARECIDA GENNARI PALUMBO, Advogada, com endereço na Rua Prof. João Brito, nº 150, Itaim Bibi, CEP: 04.535-080, São Paulo/SP, para que compareça na sede da Justiça Federal de São Paulo/SP para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial no dia 21/11/2019, às 10h00, cujo depoimento será coletado por videoconferência (agendamento já efetuado no SAV).

Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fl. 860/861, bem como de fl. 909 dos autos.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 853/2019, a ser remetido por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE NEWTON ALVES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de JOSÉ NEWTON ALVES, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (pela redação anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.008/14). Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl.96). Termos de comparecimento e guias de depósito judicial acostados aos autos às fls. 101/111, 115/119, 121 e 127/133. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 136). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursum processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ NEWTON ALVES relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie sua destinação legal, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência. Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-73.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR X GEORGES NABIL HAJJ(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Penal instaurada a fim de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 pelo sócio da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versando sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a investigação criminal iniciou-se, sem supervisão judicial, a partir da Representação para Fins Penais nº 15889.000508/2008-01 decorrente do que restou apurado nos processos administrativos fiscais nº 15889.000505/2008-69 e nº 15889.000506/2008-11, no bojo dos quais se verificou movimentação financeira incompatível do denunciado.

Em que pese o acusado tenha fornecido ao Fisco autorização para requisição de informações e documentos referentes à contas bancárias de sua titularidade, vê-se que a atuação fiscalizatória se deu sem intervenção judicial, mediante a requisição e análise de informações bancárias que transcendiam identificação de valores globais.

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-52.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO FARIAS FERRONATO(SP382899 - SIMONE PAGLIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - FLS. 197/212 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 664/2019 Folha(s) : 3097 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000005-52.2018.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Rodrigo Farias Ferronato. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RODRIGO FARIAS FERRONATO, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 43.542.588-01/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.367.588-01, nascido aos 25/10/1982, filho de Domingos Ferronato e Etevínia Farias Ferronato, residente e domiciliado na Rua Piedade, nº 675, Chácara da Barra, no Município de Campinas/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, aos 16/11/2016, por volta das 16h45min, no consultório localizado na Rua Rangel Pestana, nº 139, Centro, no Município de Jau/SP, inconformado com os laudos médicos desfavoráveis ao seu pedido de auxílio-doença, ameaçou a médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Luísa Sajovic de Conti, que havia lavrado um desses pareceres, anunciando mal grave e injusto. Relata o Parquet Federal que, igualmente, no dia 08/11/2017, em horário incerto, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, localizada na Rua Doutor Antônio Álvares Lobo, nº 620, Botafogo, Campinas, SP, RODRIGO FARIAS FERRONATO, com finalidade de ocultar o crime de ameaça supramencionado, imputou o cometimento do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) a Luísa Sajovic de Conti, mesmo sabendo incoerente, dando causa ao desdobramento das investigações policiais em desfavor dela pela Delegacia de Polícia em Bauru/SP. Aduz o órgão ministerial que, na primeira oportunidade, o denunciado, desconforme com os pareceres contrários à concessão do benefício de auxílio-doença que havia requerido junto ao INSS, dirigiu-se ao consultório particular médico da servidora pública federal Luísa, pagou uma consulta como se paciente fosse e, depois de entrar na sala da vítima, ameaçou-a, apresentando um papel com dados qualificativos dela e dizendo que, caso não emitiesse um parecer favorável ao seu afastamento do trabalho, iria até as últimas consequências, bem como afirmando que um tio seu trabalhava com segurança e havia obtido os dados dela e dos demais peritos. Assevera o Parquet Federal que, assustada, Luísa contou o ocorrido à secretária do consultório, Maria Helena Padanoschi de Mello, tendo devolvido o valor pago por RODRIGO, lavrando-se Boletim de Ocorrência e entregando à Polícia Civil as imagens gravadas pela câmara do estabelecimento. Expõe o Ministério Público Federal que, na segunda oportunidade, durante sua oitiva, RODRIGO, com finalidade de afastar o crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), disse ter ido ao consultório de Luísa a pedido dela (para esclarecer melhor os seus problemas de saúde), que lá solicitou R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e pagamentos mensais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), imputando-lhe falsamente o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e causando o desdobramento das investigações em seu desfavor. Ao final, pugna o Parquet Federal a condenação do denunciado como incurso nas penas tipificadas nos artigos 147, caput, e 339, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0690/2016, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal Gustavo Pachioni Martins. Aos 11/02/2019 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do réu. Certidões e folhas de antecedentes criminais anexadas nos autos em apenso. Citado à fl. 157, o réu, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 136/151). Juntou documentos (fls. 152/154). Decisão proferida às fls. 158/159, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 08/08/2019, na sede deste Juízo, foram ouvidas a vítima (Luísa Sajovic de Conti) e a testemunha arrolada pela acusação (Maria Helena Padanoschi de Mello), procedendo-se, ao final, ao interrogatório do acusado (fls. 178/181). Alegações finais apresentadas pelo representante do Ministério Público Federal, sob a forma de memoriais, que, após analisar o conjunto probatório,

Município de Jaú/SP, em duas ocasiões, percorrendo mais de 200 km em cada trajeto, apenas para conversar com a médica que, coincidentemente, havia lhe examinado na APS de Brotas/SP e opinado pelo indeferimento do benefício. Ademais, o próprio réu afirmou que, embora tenha contactado o advogado do sindicato da respectiva categoria profissional, não se dispôs a ajuizar reclamação trabalhista em face do antigo empregador Person Education do Brasil Ltda. Destaca-se, outrossim, que o réu foi submetido a três exames periciais, a cargo do INSS, realizado por três médicos distintos, os quais firmaram idêntica conclusão pela inexistência de incapacidade laboral. Divergente se mostraram assertivas do acusado, porquanto alega que foi dispensado sem justa causa pelo empregador e se encontrava desprovido de renda para fazer tratamentos médico e fisioterapêutico, no entanto, não pleiteou a concessão de benefício de seguro-desemprego, desembolsou valores para realização de viagens intramunicipais e, ainda, dispôs a pagar a consulta médica agendada em consultório particular da médica perita do INSS. Os depoimentos da vítima e da testemunha são condizentes com as provas materiais produzidas neste processo, momento no qual o réu também não se dispôs a adotar as mesmas condutas em face dos outros dois médicos peritos do INSS que o examinaram e opinaram pela denegação do benefício, não perseguindo em sua empreitada em virtude de aludidos profissionais de saúde não atenderem em escritórios particulares. Diante desse cenário, mostra-se notoriamente implausível que Luísa Sajovic de Conti teria solicitado, para si, vantagem indevida no valor global de R\$64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), quando o réu sequer amaldiçoaria tal montante vultoso. Os documentos juntados nos autos revelam que Luísa Sajovic de Conti, matrícula SIAPE 1542390, é servidora pública federal desde 26/07/2006, ocupante do cargo de provimento efetivo de perito médico previdenciário, não ostentando contra si processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou ação penal, o que demonstra a sua integridade e decoro no exercício da função pública. Impende registrar que, ainda que o réu, ao levar a efeito a denunciação, acredite, sinceramente, que a pessoa por ele apontada seja autora da infração penal, entretanto, após iniciadas as investigações, venha a tomar conhecimento da sua inocência, tem-se presente o dolo subsequente ou consecutivo. Ora, se o agente se cala e não atua de modo a levar esse fato ao conhecimento da autoridade pública responsável pela investigação policial deve ser responsabilizado pela denunciação caluniosa, por via omissão imprópria, na forma do art. 13, 2º, alínea b, do Código Penal, porquanto, na posição de garantidor, criou para si a responsabilidade de impedir o resultado. Não há que se falar em boa-fé do réu-denunciante, nem mesmo que agiu sem observar o dever objetivo de cuidado (negligência) ao imputar a prática de delito a pessoa certa e determinada, dando causa à continuidade de investigação criminal. Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do delito de denunciação caluniosa. 2. Dosimetria da pena. Acólho o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia em face do acusado RODRIGO FARIAS FERRONATO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1 Crime de ameaça. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e processos criminais anteriores ao fato, razão pela qual essa circunstância judicial não deve ser valorada como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele insito o ânimo delibado de o agente provocar medo na vítima, violando a sua liberdade pessoal de natureza psíquica. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista os estratagemas adotados pelo sentenciante que obteve os dados pessoais da médica previdenciária e de seus genitores; agendou, em duas oportunidades, consultas médicas em seu escritório particular situado no Município de Jaú/SP; foi ao encaixo da vítima, percorrendo trechos de mais de 200 Km e, após lograr êxito em ser por ela atendido na clínica particular, ameaçou-a verbalmente e por meio de escritos, gerando-lhe grave temor. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que não deu causa à prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de detenção. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. 2.2 Crime de denunciação caluniosa. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela imputação de delito falso à pessoa que o sabe inocente, em prejuízo à vítima indireta do delito (particular) e ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consistente na escorreita administração da Justiça, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que, em relação a este delito, nada se tem a valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, devendo a pena de reclusão ser executada em primeiro lugar. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado RODRIGO FARIAS FERRONATO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 147, caput, e 339, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação de RODRIGO FARIAS FERRONATO, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FLS. 227/VERSOTipo: M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 666/2019 Folha(s) : 3122 Vistos em sentença. FL 225: requer o Ministério Público Federal que seja sanado erro material verificado na dosimetria da pena do delito de ameaça, na medida em que, a despeito de ter havido elevação da pena-base na valoração do art. 59 do Código Penal, constou na sentença que a pena havia sido fixada no mínimo legal. Brevemente relatado, decido. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou proroladora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do MPF prospera. Nada obstante a simples leitura da r. sentença seja suficiente para compreender ter havido valoração negativa das circunstâncias do crime, como consequente elevação da pena-base acima do patamar mínimo previsto no preceito secundário do art. 147 do Código Penal, a r. sentença de fato incorreu em erro material ao pronunciar que a primeira fase de fixação da pena ficou no mínimo legal. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado pelo MPF e retifico a r. sentença de fls. 197-2012, para que onde se lê fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de detenção e de 02 (dois) meses de reclusão leia-se fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses de detenção. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-88.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CICERADO NASCIMENTO LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X KEVERIN CAMILA DE FREITAS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do defensor dativo da ré MARIA CÍCERADO NASCIMENTO LIMA à audiência designada para o dia 14/11/2019, às 16h00, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa ou nulidade, REDESIGNO o ato processual para ocorrer na data de 07/11/2019, às 16h00, a ocorrer na sede deste Juízo Federal.

OFICIE-SE (OFICIO Nº 854/2019) à Comarca de Dois Córregos/SP, ADITANDO-SE a carta precatória lá distribuída sob nº 0000704-42.2019.8.26.0165 para intimação da testemunha Ana Laura de Freitas e da ré Keverin Camila de Freitas (já qualificadas anteriormente), ambas residentes naquela cidade, para que compareçam na nova data da audiência redesignada, dispensando-as de comparecerem no dia 14/11/2019.

INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a ré MARIA CÍCERADO NASCIMENTO LIMA, brasileira, convivente, cozinheira, RG nº 36.411.151-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 220.146.958-06, nascida aos 28/01/1983, natural de Colônia Leopoldina/AL, filha de Marlene Helena Marinho e José Manoel do Nascimento, residente na Rua Alexandre Oliboni, nº 110, Distrito de Potunduva, Jaú/SP acerca da redesignação supra determinada.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 854/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se os respectivos cumprimentos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Cuida-se de pedido por parte da executada de homologação de acordo extrajudicial entabulado pelas partes por via administrativa. Escora sua pretensão no uso de verba parcial existente em sua conta vinculada ao FGTS no importe de **RS 15.082,10** (quinze mil, oitenta e dois reais e dez centavos) como única e exclusiva forma de quitação total da dívida objeto dessa execução. Para efetivação do acordo solicita expedição de alvará judicial em nome próprio e tendo como beneficiária a credora. Decido.

Ante a possibilidade das partes solucionarem o litígio, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se conclusivamente sobre a proposta em oferta.

Em sendo positiva sua manifestação tomemos autos conclusos para análise da homologação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCIA HELEN A MARSOLA

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória às partes sobre as pesquisas Bacenjud e Renajud.

JAú, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da pesquisa Bacenjud.

JAú, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: GILVAN GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Aguarde-se o processo em arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se o término do acordo entabulado ou eventual comunicação de descumprimento.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente Nº 11534

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CESAR ALEXANDRE AUGUSTO, MARIANA VOLTANI AUGUSTO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001350-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME, THIAGO JOSE PEIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M. A. DE MORAES CALCADOS - ME, MURILO ARROYOS DE MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à disponibilização de **Declaração de Operações Imobiliárias – DOI** pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade centralizadora do sistema (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP) e pesquisar através do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a carta de citação restou devolvida pelo motivo da não existência do número 525 na Rua Prudente de Moraes, município de Barra Bonita (SP), endereço esse informado na inicial pela autora. Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual é o correto endereço do réu para nova expedição de carta de citação.

Registre-se, por oportuno, que na remota hipótese de não haver comunicação do correto endereço do réu, o despacho inicial servirá como carta precatória a ser distribuída a Comarca de Barra Bonita – SP para nova tentativa de citação no mesmo endereço informado, a fim de que o meirinho possa diligenciar nas cercanias, porém com os custos atinentes a distribuição no Juízo Estadual, uma vez que, além de a Empresa Pública Federal não ser isenta do recolhimento de custas, a aludida cidade dista aproximadamente 24 Km da 17ª Subseção Judiciária de Jauí – SP.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ROSANGELA VICENTE, VALMIR BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
RÉU: MRS CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum, por ROSANGELA LEITE e VALMIR BARRETO DOS SANTOS em face de MRS CONSTRUTORA LTDA – ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de financiamento imobiliário e de promessa de compra e venda de terreno para construção de imóvel residencial firmado com as rés, bem como as condene, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 29.940,00, de danos materiais no montante de R\$ 30.753,19, sem prejuízo das parcelas vincendas, de multa contratual no valor de R\$ 27.000,00 e, ainda, de lucros cessantes.

Em essência, notícia a parte autora que a construtora não cumpriu a sua obrigação contratual de edificar o imóvel e entregá-lo no prazo pactuado, sendo que a obra ainda está no alicerce.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Citada, a corré MRS CONSTRUTORA LTDA. ME deixou de apresentar sua contestação.

A parte autora apresentou réplica, repisando o alegado na inicial.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do requerimento de tutela provisória de urgência.

Em suma, é o relatório.

Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido.

De saída, passo ao exame das questões preliminares ventiladas em sede de defesa.

Constatado que a legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

Do compulsar dos autos, observa-se que ROSANGELA LEITE e VALMIR BARRETO DOS SANTOS avençaram, em 04/04/2017, com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH, com utilização de FGTS, tendo por objeto a aquisição de terreno para construção de imóvel residencial, no valor de R\$115.750,00 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, regido pelo sistema de amortização constante - SAC. Figou como vendedor do terreno a Sra. FLORALUCIA MARTINS CURI e ROBERTO JOSÉ CURI.

Por sua vez, ROSANGELA LEITE e VALMIR BARRETO DOS SANTOS firmaram, em 16/08/2016, com a MRS Construtora Ltda. ME, por meio de instrumento particular, compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial, tendo por objeto um lote de terreno, correspondente a uma parte dos lotes registrados sob a matrícula nº 17.552, 17.553, 17.554, 17.555 e 17.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e o projeto e construção de um prédio residencial, com área construída de 45,00 m². **Pactuou-se que o promitente-vendedor seria responsável pela alienação do terreno e elaboração do projeto e construção do imóvel, no valor global de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cabendo ao promissário-comprador o pagamento imediato da quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais), mediante depósito bancário, e o remanescente, R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), através de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal.**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida).

Há uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade (terreno) e edificação do imóvel – promitente vendedor (MRS CONSTRUTORA LTDA) e promitente comprador (autor) - e o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção da unidade residencial – Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária) e autor (devedor fiduciante).

O financiamento bancário é utilizado para concretizar o contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador (autor) e terceiro (empresa construtora).

Denota-se que o contrato avençado entre o autor e a Caixa Econômica Federal – CEF, no qual utiliza recursos do FGTS, encontra-se inserido no âmbito do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 e/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Adiro ao entendimento de que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em comento, o negócio jurídico tem contornos próprios que refogem do que hodiernamente ocorre nos contratos sob a égide do Programa Minha Casa, Minha Vida. A Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, em programa político de habitação voltado à aquisição da casa própria. **No entanto, inexistente a intervenção de agente construtor ou de entidade organizadora responsável pela construção e conclusão da obra. Ao contrário, a própria parte autora pactuou, inicialmente, com a sociedade empresária MRS Construtora LTDA. ME contrato de promessa de compra e venda de terreno e construção de imóvel, assumindo a obrigação de obter recursos junto ao agente financeiro para adimplir as prestações. Posteriormente, firmou com a CEF contrato de mútuo, valendo-se de recursos financeiros oriundos do FGTS e da empresa pública federal, com o escopo de adquirir o lote de terreno de titularidade de particular (consta no instrumento contratual que o imóvel é de propriedade de Flora Lúcia Martins Curi e Roberto José Curi) e edificar a unidade habitacional.**

A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja obra foi planejada e vem sendo executada por terceiros, sem intervenção de agente construtor ou entidade organizadora integrante da relação negocial avençada com a empresa pública federal, inexistindo obrigação de acompanhamento e fiscalização do agente financeiro.

Vê-se que o papel da Caixa Econômica Federal – CEF cingiu-se à condição de credora fiduciária, fornecendo os valores necessários para saldar o pagamento devido aos vendedores. **Não teve qualquer participação na elaboração do projeto construtivo, na escolha do terreno e na seleção dos responsáveis pela edificação do imóvel residencial.**

Ora, não é possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de descumprimento do cronograma de execução da obra, quando ela vem sendo realizada exclusivamente a cargo de terceiro contratado pela própria parte autora, sob sua supervisão, sem regime de coparticipação com a empresa pública federal de empreendimento imobiliário, entidade incorporadora ou organizadora.

É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

Parte superior do formulário

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formalizado em sede de ação ordinária em que se objetivou a reparação integral ou substituição do imóvel adquirido por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. A hipótese dos autos refere-se a Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútua Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, adquirido de terceiro, portanto, sem acompanhamento e fiscalização da obra por parte da CAIXA, ressaltando-se não ser possível imputar-lhe o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, ocasionados por infração às boas normas do projeto ou da construção. 4. Precedente: PROCESSO: 08068921720154058300, AC/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018. 5. O fato da Caixa Econômica Federal enquanto agente financeiro ter financiado a aquisição do imóvel não a torna responsável por eventuais vícios na construção, considerando que não participou da escolha da construtora do imóvel, do projeto construtivo e nem da negociação da compra e venda da casa. 6. "Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da concessão do mútuo habitacional visa apenas a avaliar o bem para fins de garantia hipotecária, não implicando responsabilidade quanto à sua solidez, se não financiou e fiscalizou a própria construção do imóvel" (PROCESSO: 08048863720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/12/2017). 7. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em se tratando de ação ajuizada em 18 de julho de 2013. Suspende-se a exigibilidade da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 98 do CPC atual. 8. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - Apelação Cível - 585707 0014162-67.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2018 - Página: 51.)

Parte inferior do formulário

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceira particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a pericia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2016).

Ante todo o exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré, para reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal – CEF, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Subsistindo no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito privado MRS Construtora Ltda. ME, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 14 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA- ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da credora sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN ES, placa BFX 1435, determino o desbloqueio RENAJUD.

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-18.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, JOSE RENATO CARAVIERI, DIRCE GRIFFO CARAVIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

DESPACHO

Tomo sem efeito a certificação de trânsito em julgado constante da f. 90 do processo físico, diante do recurso de apelação interposto pela executada na execução principal n. 0000406-08.2005.4.03.6117, no bojo da qual tramita este feito, desde o apensamento em meio físico (f. 52 do processo físico), ora a ela associada em PJE.

Prossiga-se, nos termos do despacho exarado nesta data naquele processo principal.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003442-29.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME

DESPACHO

Tomo sem efeito a certificação de trânsito em julgado constante da f. 111 do processo físico, diante do recurso de apelação interposto pela executada na execução principal n. 0000406-08.2005.4.03.6117, no bojo da qual tramita este feito, desde o apensamento em meio físico (f. 100 do processo físico), ora a ela associada em PJE.

Prossiga-se, nos termos do despacho exarado nesta data naquele processo principal.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000204-70.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

DESPACHO

Tomo sem efeito a certificação de trânsito em julgado constante da f. 149 do processo físico, diante do recurso de apelação interposto pela executada na execução principal n. 0000406-08.2005.4.03.6117, no bojo da qual tramita este feito, desde o apensamento em meio físico (f. 138 do processo físico), ora a ela associada em PJE.

Prossiga-se, nos termos do despacho exarado nesta data naquele processo principal.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-08.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, JOSE RENATO CARAVIERI, DIRCE GRIFFO CARAVIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

DESPACHO

Consigno, de início, que tramitam reunidas à presente execução as EFs 0000204-70.2001.403.6117, 0003442-29.2003.403.6117 e 0002410-18.2005.403.6117, desde que reunidas em meio físico, ora associadas em PJE.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO acerca das sentenças proferidas, bem como para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) executada (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito dentro no prazo legal (CPC, art. 1.009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugna pelo julgamento antecipado do pedido e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ CASSARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se o(a) embargante para que se manifeste.

Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo ao(à) embargante indique e especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto aleguema inexistência de bens para garantia do débito, descuraram-se os embargantes da comprovação correlata.

Reitere-se a intimação dos autores para que cumpram o comando constante do ID 23017624, em cinco dias, mediante a juntada das declarações de bens e de direitos, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural, apresentadas à Receita Federal do Brasil, relativa ao último exercício fiscal.

Decorrida a dilação, tomem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de instauração de fase de cumprimento de sentença proposta por **RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a satisfação da sentença prolatada nos autos do processo nº 0003075-63.2007.4.03.6117, em curso neste Juízo, ao argumento de que a autarquia ré, após submeter a autora à reavaliação médica pericial, em 05/05/2017, cessou o benefício previdenciário por incapacidade, não tendo cumprido o comando judicial que determinou a inclusão da segurada em serviço de reabilitação profissional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Colhe-se dos autos que a parte autora ajuizou ação em face do INSS almejando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da DER em 11/06/2007, bem como para pagar as prestações vencidas, acrescidas dos encargos legais. Determinou-se, ainda, que até que se ultime a reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente, deverá ser mantido o benefício previdenciário.

A sentença transitou em julgado em 28/07/2008.

Adimplida a obrigação pecuniária referente ao pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença E/NB 31/531.162.511-9, sobreveio sentença que declarou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do antigo CPC. Referida sentença transitou em julgado em 06/04/2009.

A segurada foi convocada para comparecer ao INSS, nas datas de 07/01/2009, 22/01/2009, 13/12/2012, 28/06/2013, 31/01/2014, 30/07/2014 e 30/04/2015, a fim de se submeter a exame médico pericial.

Em 30/04/2015, após realizada revisão médica, acolheu-se o parecer de lavra do perito médico do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, cessando-se o benefício previdenciário em 15/04/2016.

Posteriormente, a autora foi convocada para a realização de novo exame pericial, em 09/05/2016, tendo sido reconhecido o direito à manutenção do benefício.

Em 05/05/2017, a autora foi convocada para realização de nova perícia de revisão de benefício por incapacidade concedido judicialmente, tendo sido constatada a ausência de incapacidade, o que culminou na cessação do aludido benefício.

Ultrapassados mais de dois anos da cessação do benefício, a parte autora ajuíza a presente demanda, em 17/05/2019, a fim de dar cumprimento ao título executivo judicial.

Ora, resta clara a existência de nova causa de pedir, que fundamenta a pretensão material de restabelecimento de benefício previdenciário, o qual não guarda correlação com o título executivo judicial.

Ressoa dos autos que a parte autora fruiu aludido benefício previdenciário por cerca de quase 10 (dez) anos. Por outro lado, inexistente direito à manutenção de benefício por incapacidade quando a autarquia previdenciária, em exame pericial realizado a seu cargo na seara administrativa, constata a inexistência de incapacidade do segurado.

Com efeito, o art. 60, §10, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, **concedido judicial ou administrativamente**, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. Caso o segurado não concorde com o resultado da avaliação poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora sequer se insurgiu, na seara administrativa, contra o ato emanado da autarquia previdenciária que cessou o benefício de auxílio-doença.

A sentença outrora prolatada por este juízo não excluiu a possibilidade de o segurado ser convocado pela autarquia previdenciária para se submeter, em igualdade de condições com os demais segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a exame médico-pericial, de modo a verificar se subsiste a doença incapacitante.

Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita, na medida em que a parte autora deve buscar, na via judicial, o restabelecimento do benefício cessado ou a concessão de novo benefício por incapacidade.

Denota-se, outrossim, que, em consulta ao sistema CNIS, a parte autora formulou novo pedido, na via administrativa, de concessão de benefício de auxílio-doença E/NB 31/560.663.682-0, o qual foi indeferido.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se aperfeiçoou a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-25.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 16624199).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO BRAZ ARROTEIA, ANNA DE OLIVEIRA ROSSI, ANGELO FRANCISCO ROSSI, MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.149,82, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 20489728 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituínte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 2 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 2 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001067-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ADEMIR IONTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 19142908).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 3 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. R. S.
REPRESENTANTE: MAYS A ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,

DESPACHO

Em face da informação trazida pelo perito (Id. 23276921), destituiu o Dr. Rubio Bombonato do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, Médica Cardiologista cadastrado neste Juízo.

Solicite-se à perita ora nomeada, a realização de perícia indireta (através dos documentos juntados do sr. Luiz Claudio de Oliveira).

Deverá a perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora (Id. 20224592), bem como os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Com a análise dos documentos juntados é possível afirmar que o falecido estava incapacitado para toda e qualquer atividade laboral? Em caso negativo, e para sua atividade habitual?
- b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, esclareça a perita a partir de quando ocorreu a incapacitação?

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 22384444, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-43.2019.4.03.6111
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 5000555-43.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente promovida pela RAÍZEN PARAGUACU LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter seja deferida a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 297, 300, 303, do Código de Processo Civil, para se determinar que a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 054952019005407750001134, de emissão da Zurich Minas Brasil Seguros S.A., de emissão da Austral Seguradora S/A seja considerada como garantia antecipada do juízo referente aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13826.002285/2009-06, para afastar este óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em nome da RAÍZEN, bem como a não inscrição do débito no CADIN Federal.

Na primeira decisão, determinou-se a emenda da inicial (id. 15836666), que foi atendida no id. 16171200.

Em segunda decisão, determinou-se tratar-se de tutela cautelar antecedente, considerando que disse a autora que o crédito a ela imputado seria indevido (id. 16316095). A parte autora ingressou com embargos de declaração. Os embargos foram desacolhidos, mas recebidos como nova emenda da inicial e, assim, a liminar foi deferida (id. 16821418).

Aditamento do pedido inicial principal formulado no id. 17438044, após a concessão da liminar.

A FAZENDA contestou o pedido (id. 17966117).

Réplica da autora (id. 20267740).

É a síntese. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Na contestação, a Fazenda Nacional reconhece o direito do autor em ofertar antecipadamente a apólice como garantia do débito, mas pede a não condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 19, § 1.º, da Lei n.º 10.522/2002 e em razão da *referibilidade* que as medidas cautelares possuem.

Com o reconhecimento do pedido, cumpre-se homologá-lo.

Quanto à verba honorária, são necessárias algumas considerações.

Com o esclarecimento da autora de que não está a discutir a valia do crédito, passou-se a compreender seu pedido como de tutela antecipada antecedente e, não mais, como de medida cautelar. Portanto, ao reconhecer o pedido principal de antecipação de garantia, há de se aplicar a verba honorária conforme o regramento processual em desfavor da ré, que fez o reconhecimento.

Relata a ré, ainda, que a execução fiscal relativa ao crédito objeto destes autos foi ajuizada em 03/05/2019, autos 5000315-39.2019.403.6116, o que se verifica ter ocorrido junto ao Juízo Federal de Assis/SP.

Observe-se que a autora é sediada em Paraguaçu Paulista, sujeita à jurisdição da Justiça Federal de Assis, tanto que a execução fiscal tem trâmite naquela subseção. Deste modo, a competência para o ingresso desta ação também deveria ser a subseção de Assis. No entanto, por se tratar de competência **territorial**, relativa, descabia a este juízo decliná-la de ofício e, pelo fato de a ré não impugnar a incompetência, ocorre a prorrogação da competência a este juízo.

Pois bem, embora a execução fiscal mencionada tenha sido ajuizada antes da intimação da liminar, o ajuizamento ocorreu após a decisão liminar (esta em 30/04/2019 – id. **16821418**).

De qualquer forma, havia interesse processual da autora em promover esta medida a fim de obter a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, consoante artigos 205 e 206 do CTN, pois a validade da anterior limitava-se à 09/06/2019 (id. 15600068).

Logo, quem deu causa ao litígio foi a requerida, eis que não havia perspectiva, na época do ajuizamento desta ação, 22/03/2019, se haveria a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução respectiva, cujas informações indicam que ocorreram respectivamente em 29/03/2019 e a execução em 03/05/2019, consoante id. 18233490, que pode ser verificado em consulta no sistema PJE junto aos autos de execução fiscal que tramita naquele nobre Juízo Federal de Assis.

Bem por isso, resta inaplicável a isenção de honorários à requerida, que deverá arcar também com as custas em reembolso à autora, em homenagem ao princípio da sucumbência, que prevalece, pelo artigo 85 do CPC, em detrimento da legislação mencionada pela requerida.

Os honorários devem ser fixados em conformidade com as diretrizes do §3º do artigo 85 do CPC. Tendo com base o valor da causa, com a emenda do id. 16171200, e valendo-se do salário-mínimo então vigente de R\$ 998,00, estabeleço o seguinte cálculo dos honorários:

Valor	Percentual mínimo	Honorários
R\$ 27.081.400,03	R\$199.600 x 10%	R\$ 19.960,00
R\$ 26.881.800,03	R\$ 1.996.000 x 8%	R\$ 159.680,00
R\$ 24.885.800,03	R\$ 19.960.000,00 x 5%	R\$ 998.000,00
R\$ 4.925.800,03	R\$ 4.925.800,03 x 3%	R\$147.774,00
Total	=	R\$ 1.325.414,00

Na disciplina do Código, em se tratando de **reconhecimento do pedido**, o valor deve ser reduzido pela metade (artigo 90, § 4º, CPC); isto é, em **R\$ 662.707,00**.

Logo, cumpre-se **homologar** o reconhecimento do pedido principal, declarando-se, em definitivo, o direito da autora de garantir o débito originário do Processo Administrativo nº 13826.002285/2009-06, por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 054952019005407750001134, de emissão da Zurich Minas Brasil Seguros S/A, com o afastamento do óbice à regularidade fiscal quanto a este débito (artigo 206 do CTN), determinando-se, ainda, que a FAZENDA se abstenha de inscrever a autora no CADIN, salvo se houver outra dívida que justifique a inscrição.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC e, por conseguinte, na forma da fundamentação, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO E JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO.

Custas em reembolso pela União.

Honorários advocatícios nos termos do artigo 90, §4º, do CPC, no valor de R\$ 662.707,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e sete reais) em favor dos advogados da autora, a ser arcados pela União.

Sem remessa oficial, considerando o reconhecimento do pedido principal, bem assim, os honorários são inferiores ao patamar do **artigo 496, §3º, do CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Douto Juízo responsável pela execução fiscal, comunicando-lhe do teor desta sentença, com homenagens deste juízo.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBÓN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 23322340, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 23279370).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, o pedido contido no item 1 da petição inicial (Id. 233007587, pág. 23), vez que já juntado o formulário PPP da empresa Marilan.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BUENO DE MELLO - SP213299, PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do perito (Id. 23093687), promovendo a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO MARCOLINO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES
REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de R.M. Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda, Espólio de Carlos Alberto de Torres e Adelaide Oliveira de Torres, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado os réus através de mandado (Id 21934465), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intinem-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DECISÃO

O réu interpõe recurso de apelação em face da sentença que homologou o acordo, alegando que houve a interposição de Embargos de Declaração e com isso a interrupção do prazo.

Os Embargos de Declaração foram interpostos em face da decisão de Id. 19157095, que determinou o cumprimento do julgado e não da sentença homologatória.

A sentença homologatória foi proferida em audiência no dia 23/05/2019, com a qual as partes renunciaram ao direito de recorrer.

Em face do exposto, não recebo o recurso de apelação de Id. 21026735, vez que totalmente intempestivos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO PIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo INSS (Id. 20857411) em face de Pedro Pirilo, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 60.633,61, no lugar dos R\$ 74.637,24 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado. Apresenta ainda proposta de acordo para a solução do litígio.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo (Id. 19153337) formulada pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com proposta de acordo para que a execução prossiga no valor apurado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua peça de impugnação (Id. 20857411), item III, para fixar o valor devido ao exequente Pedro Pirilo, em R\$ 55.121,47 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 5.512,14 (cinco mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos), totalizando o valor de R\$ 60.633,61 (sessenta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 20857414.

Em razão do acordo ora homologado não são devidos honorários advocatícios na presente impugnação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, com a devida conversão em tempo comum e somado aos demais períodos comuns já existentes, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Indefiro outrossim o pedido de produção antecipada de prova, pois não comprovada a necessidade de urgência da prova.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-18.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETRO TÉCNICA TAKIZAWA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (Id. 20318602) em face de Eletro Técnica Takizawa Ltda-ME, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 20.227,87, no lugar dos R\$ 96.354,59 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índices de atualização diferentes dos determinados no julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 23295008) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 20.227,87, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Eletro Técnica Takizawa Ltda-ME, em R\$ 18.388,98 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.838,89 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 20.227,87 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 20318618.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: D. E. D. R. D. S., K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face dos representados por Eunice Alves da Rocha (Id. 18228327), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 18.066,61, no lugar dos R\$ 130.642,20 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo como o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou ratificando seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria, a auxiliar do Juízo apresentou informação (Id. 22196292), dando conta de que a parte impugnada elaborou seus cálculos erroneamente e ratificou os cálculos apresentados pelo INSS.

Da informação da Contadoria a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Após a vinda da informação da Contadoria, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 18.066,61, posicionado para abril de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido aos exequentes, em R\$ 15.710,10 (quinze mil, setecentos e dez reais e dez centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.356,51 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 18.066,61 (dezoito mil e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), posicionado para abril de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18228328.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **16/11/2015** em aposentadoria especial, ao argumento de exercer a atividade de **enfermeira** desde **06/03/1990**.

De acordo com a contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício (pág. **46/47** do id **17139011**), o INSS já considerou especiais as atividades desempenhadas pela autora no período de **06/03/1990 a 20/02/2015**, ressalvando o período de **14/11/2011 a 31/01/2012**, em que a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença (pág. **15** do id **15057699**).

Outrossim, a análise dos autos permite inferir que o marco final para reconhecimento da atividade especial (**20/02/2015**) foi definido pela data da elaboração do PPP (id **13844298**).

Não havendo nos autos indicativo de que tenha a autora permanecido na mesma atividade até o requerimento administrativo (**16/11/2015**), concedo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para carrear aos autos novo PPP, abrangendo as atividades por ela desempenhadas até então.

Com sua juntada, abra-se vistas à contraparte para manifestação, em igual prazo.

Sem prejuízo do acima determinado, **retifique-se** o objeto da presente lide perante a distribuição, adequando-o à pretensão formulada na inicial (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial).

Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V R M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento, pela parte executada, do quanto lhe foi determinado no despacho de id 23205659.

Após, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Recolha-se o mandado de id 22685038, independentemente de cumprimento.

Int.

Marília, 17 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RENATA ARTIGIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZAMENEGHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-10.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-74.2019.4.03.6111
AUTOR: RAUL JOAQUIM FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. Id 22951318, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Em seu recurso, sustenta o embargante que na petição inicial houve requerimento expresso para que as comunicações de todos os atos processuais fossem realizadas em nome de todos os advogados constantes da procuração e subestabelecimento juntados aos autos. Aduz, todavia, que o despacho que determinou a regularização da inicial foi publicado apenas em nome do advogado Nelson Brilhante. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para corrigir a "omissão/divergência" apontada, declarando-se a nulidade da sentença proferida e concedendo-se novo prazo para que o embargante regularize sua inicial.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a executada/embargante sustenta que a sentença é nula, pois o despacho anterior, cujo desatendimento resultou na extinção do processo sem resolução de mérito, não foi publicado em nome de todos os advogados indicados na inicial, incidindo, assim, o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Não há, todavia, na sentença atacada obscuridade, contradição ou omissão que a inquine de nula. Nem mesmo em erro material há que se falar já que o juízo só soube da suposta nulidade por meio dos embargos ora analisados.

De toda forma, o pleito do embargante não deve prosperar.

Isso porque, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 11.419/2006 (a lei do processo eletrônico), a “*distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.*”

Ainda, a referida Lei nº 11.419/2006, em seu art. 5º preceitua que as intimações deverão ser efetuadas por meio eletrônico aos que se cadastrarem na forma do art. 2º do mesmo diploma legal.

De outra volta, a Resolução CNJ nº 185/2013 reza:

“*Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.*

(...)

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

(...)

§ 4º *Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.*”

Diante das normas acima referidas é forçoso concluir que, ao distribuir a petição inicial, cabe ao advogado cadastrar todos os dados de autuação – dentre os quais os nomes e números de inscrições junto à OAB de todos aqueles que devam ser comunicados dos atos oficiais. É certo que, nos termos do § 2º do art. 22, da referida Resolução CNJ 185/2013, os “*dados de autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados (...).*” Todavia, o próprio verbo “poder”, empregado no dispositivo, indica a facultatividade da prática do ato, e não obrigatoriedade.

Como se sabe, vige no direito processual brasileiro o denominado *Princípio da Cooperação (ou colaboração)* segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. Destarte, se o ato cabia a uma das partes, não pode a parte que descurou de suas responsabilidades e foi penalizada por isso querer impingir ao Judiciário uma falta que foi sua.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO: INADMISSIBILIDADE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL: INTEMPESTIVIDADE DO APELO: DISCUSSÃO DE ERRO DE PUBLICAÇÃO NO PJE: CADASTRO DE ADVOGADOS DE RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA PARTE: NULIDADE INEXISTENTE. *Compete ao próprio procurador da parte proceder à sua habilitação no processo eletrônico (PJE), diferentemente do que acontece nos autos físicos, onde há necessidade de acesso aos dados cadastrais do processo no sistema informatizado, o que apenas pode ser realizado pelos servidores de Secretaria ou Gabinete, não havendo que se falar em qualquer nulidade, porque não cabe enunciar nulidade pedida por quem lhe tenha dado causa, inclusive porque a publicação observou os nomes dos advogados cadastrados pelo procurador da parte assim responsável. Cabe notar, também, quando do cadastro no PJE podem ser inseridos no sistema tantos advogados quantos se queiram identificados, incumbência também do advogado responsável pelo cadastro inicial.”* (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO - PROCESSO nº 0000012-73.2016.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO - Acórdão 2ª Turma - Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira - Julgamento em 08.02.2017)

Assim, os embargos de declaração interpostos não se prestam à reforma da decisão atacada, devendo o embargante se valer das vias recursais adequadas para tanto.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, negando-lhes, todavia, provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-23.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE GODOY BATISTA
REPRESENTANTE: PAULO SALOMÃO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SALOMÃO BATISTA, sucedido por Aparecida de Godoy Batista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual buscava o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 24/07/2015, ao argumento de ser portador de neoplasia maligna de cólon, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 16 e verso.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/24, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para concessão do benefício vindicado, tendo em vista que por ocasião de seu ingresso no RGPS em 2014 já era portador do mal incapacitante. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e juros legais e da compensação de período efetivamente laborado. Juntou documentos.

Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 40), veio notícia do falecimento do autor, postulando a esposa, na qualidade de sucessora do *de cuius*, sua habilitação nos autos; juntou certidão de óbito e outros documentos (fls. 46 a 51).

A habilitação da herdeira Aparecida de Godoy Batista foi homologada à fls. 71.

Digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 16897965; sobre ele manifestou-se apenas a parte autora (Id 18924611), quedando-se silente o INSS.

O MPF teve vista dos autos e opinou nos termos do documento de Id 23336572.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

No caso, ante a notícia do óbito do autor ocorrido em 24/08/2016, conforme certidão acostada à fls. 48, determinou-se a realização de perícia médica indireta nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 16897965, datado de 16/07/2018 e produzido por médica especialista em oncologia, o falecido "*foi diagnosticado com Neoplasia Maligna de Cólon em 25/09/2014 após cirurgia de laparotomia exploradora com anatomopatológico de Adenocarcinoma de cólon; realizou tratamento quimioterápico em 2014 e radioterapia em 2016. Evoluiu com metástase pulmonar e de sistema nervoso central com óbito em 24/08/2016.*"

Fixou a experta o início da doença e da incapacidade em **setembro de 2014**, quando o falecido foi internado por abdome agudo oclusivo e submetido à laparotomia, referindo a louvada que em **24/08/2016** o senhor Paulo Salomão Batista foi a óbito em decorrência de insuficiência respiratória, metástase pulmonar, neoplasia de cólon e metástase do sistema nervoso central.

De tal modo, restou demonstrado que em **setembro de 2014** já se encontrava o falecido autor **total e definitivamente** incapacitado para o trabalho.

Cabe, portanto, analisar se à época da incapacidade detectada, detinha o *de cujus* a condição de **segurado** do sistema previdenciário.

Neste particular, como se observa do extrato CNIS de fls. 26-37, o falecido ingressou no RGPS primeiramente como autônomo, depois como contribuinte individual, vertendo recolhimentos nos seguintes períodos: 01/03/1985 a 31/10/1997, 01/06/2001 a 31/03/2006, 02/2010, 05/2010, e **01/12/2014 a 31/07/2016**.

Por conseguinte, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, a partir do recolhimento da contribuição 12/2014, efetivado em **09/01/2015**, o falecido autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 42 -...

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

"Art. 59 -...

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(g.m.)

Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe **mutualidade**, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da patologia, pois não há nenhuma comprovação de que o falecido vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDMARA LOBATO DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de “taxa-obra” após a data prevista de conclusão das obras (30/12/2012) até a entrega do imóvel (03.2016), de modo a condenar a requerida no pagamento da restituição desses valores, na forma dobrada, bem como na indenização à título de **danos morais**, em razão do atraso na conclusão das obras e na entrega do imóvel.

Informa a parte autora que em **30/04/2012** celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de **oito meses** para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até **30/12/2012**. Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato emanalíse.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em **março de 2016**, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em sua resposta, disse a ré sobre a ausência de sua legitimidade processual e de ausência de responsabilidade da caixa pelo atraso na entrega das chaves. Disse que os chamados “juros de obra” são, em verdade, juros e correção monetária incidentes sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Ressalta que não é a CAIXA que vende o imóvel ou quem assume o compromisso de realizar a construção em determinado prazo. Rebateu os pedidos de indenização, por ausentes danos materiais e morais. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Alegações da autora, em réplica, foram apresentadas no id 16435461.

Intimada, trouxe a CEF planilhas de evolução do financiamento nos id's 20237269 e 20281479, sobre as quais se manifestou a autora (id 20840042).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do que, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, **afasto** a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

*ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; **mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual**, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.*

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em **30/04/2012** (id 9730490), que prevê o prazo de **8 (oito) meses** para o término da construção, e a data do término da obra indicada na planilha de id 20281479 - fls. 14, qual seja, **03/03/2016**.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em **30/12/2012** (oito meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu **indevidamente** por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus a autora à restituição de valores efetivamente **pagos** a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre **janeiro de 2013 e março de 2016**, contudo, na sua forma **simples**, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, verifica-se na planilha de evolução do financiamento anexada id 20281479, que as prestações efetivamente pagas pela autora durante a fase de construção ocorreram apenas nos meses de **maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2012, e janeiro de 2013** (código TP 310). As demais, lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas.

Portanto, a única prestação paga pela autora após o término previsto para a etapa de obras (dezembro de 2012) é a relativa ao mês de **01/2013**, porquanto as quitadas entre abril e dezembro de 2012 estão dentro da fase de construção. É possível, porém, que algumas prestações quitadas pela incorporadora/fiadora tenham sido posteriormente cobradas do mutuário, contudo, essa informação não veio aos autos.

Por conseguinte, determino somente a devolução da prestação referente ao mês de **janeiro de 2013**, única que se demonstrou ter sido paga pela autora após a previsão de término da fase de construção.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela parte autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, **dano moral**. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de **3 (três) anos, 2 (dois) meses e (quatro) dias** para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido similar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes. 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 62.241,00 – id 9730490 - pág. 3), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 2 meses = 38), tem-se o valor de danos morais equivalente a **R\$ 7.883,86** (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor posicionado para a data de término da obra (**março de 2016**). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por **danos morais** no importe de **R\$ 7.883,86** (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), em favor da parte autora, este último posicionado para **março de 2016**, bem como a devolver à autora o valor efetivamente pago a título de **encargos da obra** no mês de **janeiro de 2013**, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Custas pelo réu. Honorários pelo réu no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARETE INEZ DELAZERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-87.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, LILIAN MARANHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LENE MARCIA ALVES DE PAIVA, SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (Id. 21630489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

Retornados os autos da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Marília, em que pese a ausência dos executados na audiência de conciliação, a exequente formalizou proposta de acordo para quitação dos contratos nº 241920691000000698 e 241920558000000614 diretamente em agência desta cidade, até dia 01/11/2019.

Assim, intimem-se os executados, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem sobre eventual adesão ao acordo, comunicando-se nestes autos no prazo de até 15 (quinze) dias após a data informada pela CEF para pagamento nos termos propostos.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003075-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: HELTON GONZAGA ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20340345), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui executada, em cumprimento de sentença, versa sobre a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em virtude de decisão precária, posteriormente revogada.

Assim, tendo em vista a proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Retornados os autos da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Marília, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data na execução de título extrajudicial nº 5001344-76.2018.403.6111 acerca de eventual adesão a proposta de acordo apresentada pela exequente naqueles autos com caráter de prejudicialidade em relação a estes embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-33.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: IRIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação do INSS de Id 21669215, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. (...)

(STJ, CC – 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)

Sem custas neste Juízo.

Baixem-se os autos por incompetência. Após, encaminhem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003372-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, HELIO BENETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor das decisões de id's 23434876 e 23479248, conforme segue.

Decisão de id 23434876:

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em ação civil pública, em que se estabeleceu a HÉLIO BENETTI e para a ASSOCIAÇÃO FEMININA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE a intimação para depósito da quantia em execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 caput do CPC.

Não havendo pagamento voluntário, apenas a ASSOCIAÇÃO FEMININA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE se manifestou em impugnação.

O Ministério Público formulou requerimento de penhora "on line".

É a síntese. Decido.

A sentença em ação civil pública pode ser executada provisoriamente nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/85:

"Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Aliás, esta questão foi objeto de análise na decisão proferida no id. 13247065 - Pág. 2.

Em sendo assim, não tendo sido conferido o efeito suspensivo, o cumprimento provisório de sentença observa a mesma disciplina do cumprimento definitivo, com as cautelas do artigo 520 do CPC, dentre eles, o disposto no inciso IV, in verbis:

"IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

Logo, não há óbice para a constrição de valores até o montante fixado na sentença exequenda, desde que não seja admissível o levantamento de valores e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, sem o oferecimento de caução.

Portanto, a execução mediante depósito do valor estipulado na sentença não ofende à princípio o disposto no inciso IV do referido artigo.

Hélio Benetti não se manifestou. Logo, em relação a ele, cumpre-se dar prosseguimento ao determinado no id. 14255599. Já a ASSOCIAÇÃO ofertou sua impugnação sem garantia.

Aduz o impugnante que a intimação para pagamento foi realizada antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração. Todavia, os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para a interposição de recurso e não possuem efeito suspensivo na forma do artigo 1026 do CPC. Logo, sem influência para a execução provisória.

E a execução provisória independe das alegações do executado em seu âmbito recursal, de modo que a impugnação ofertada ao se referir aos argumentos do recurso de apelação não são impeditivos ao conhecimento desta execução. Mesmo porque os argumentos do impugnante no sentido da probabilidade de êxito de sua pretensão não possuem força suficiente para destituir a certeza advinda da prestação da tutela jurisdicional na sentença exequenda, cuja exigibilidade provisória remanesce até nova análise do recurso de apelo pelo juízo ad quem.

Outrossim, o efeito suspensivo a ser atribuído à impugnação exige o preenchimento dos requisitos do artigo 525, §6º, do CPC, de ordinário:

"§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."

E sem a penhora, caução ou depósito no valor suficiente, não há porque, em tese, atribuir o efeito suspensivo à impugnação.

Todavia, em relação à impugnação, há de se considerar a possibilidade de se sustar a execução provisória na forma do já citado inciso IV, já que o bloqueio de valores ou de bens da executada Entidade de Assistência executada pode "resultar grave dano", no dizer da lei.

Quanto à ASSOCIAÇÃO, reitero os argumentos trazidos na sentença a fim de conferir efeito suspensivo à execução provisória da sentença em seu desfavor:

"Por entender que o ressarcimento do dano, desde que ocorrida repercussão patrimonial negativa no erário, não é sanção, mas, consequência da lesão econômico-financeira, a sua imposição independe da condenação nesta ação de improbidade: acaso não tenha sido buscada a reparação dos prejuízos na ação que tramita na 2ª. Vara Local em face da Associação, poderá o autor ou outro legitimado, comprovando o real prejuízo aos cofres públicos, promover as medidas que entender cabíveis a título de ressarcimento.

Por enquadrar a Associação-ré como beneficiária do ato improprio, devo atribuí-la sanção de natureza punitiva, bem por isso, seria o caso de impor à Associação-ré a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos, consoante o artigo 12, III, da LIA; todavia, se assim se agisse condenar-se-ia a entidade (que é, ao que consta, entidade beneficente de Assistência Social) à sua morte social. Portanto, imponho a ela também, outra multa civil, no mesmo valor da aplicada ao réu pessoa física." (id. 13005535). Grifei

Logo, com fundamento no inciso IV do artigo 520 do CPC, atribuo em relação à aludida executada o efeito suspensivo na execução provisória, a fim de não prejudicar a entidade beneficente de Assistência Social no desempenho de suas funções, enquanto não definida a tutela jurisdicional com o trânsito em julgado ou enquanto não oferecida caução idônea pelo exequente em valor equivalente ao valor executado.

Cumpra-se, portanto, deferir a penhora online tal como requerido pelo parquet em relação ao réu-executado HÉLIO BENETTI (id. 20323621), conforme cálculos atualizados pelo exequente, apenas com o acréscimo da multa, com a exclusão da verba honorária, por identidade razões estabelecida no artigo 18 da Lei 7.347/85, valor esse que deverá permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou se atendido o disposto no inciso IV, do artigo 520 do CPC.

À serventia às providências e, após, intímem-se oportunamente.

Decisão de id 23479248:

1. Chamo o feito à conclusão, sem prejuízo da medida determinada para cumprimento urgente na forma do id. 23434876 em desfavor do executado pessoa física.

2. Há um erro material na decisão antes proferida ao atribuir ao exequente a possibilidade de oferecimento de caução ou de garantia idônea para promover a penhora "on-line" da pessoa jurídica executada provisoriamente. Muito embora não exista ressalva explícita no artigo 521 do CPC à exigência de caução idônea na execução provisória quando o exequente for órgão de ente público, como é o caso do Ministério Público Federal, essa exigência legal de caução é incabível a tal exequente, porquanto o depósito de valores nos autos (mesmo a título de caução) não prescinde do rito específico de requisitório em face da União (titular da personalidade jurídica, em que o órgão ministerial faz parte), além da solvabilidade do ente público em ter condições de reparar prejuízos financeiros, em se tratando da hipótese do §4º do artigo 520 do CPC. Logo, inexigível caução do ente público para promover a execução provisória.

3. No entanto, se de um lado o ente público não precisa caucionar a execução provisória, de outro, em havendo prejuízo ao executado com a reforma da sentença, a possibilidade de ressarcimento não é imediata, já que há de se aguardar o rito específico do precatório ou do requisito de pequeno valor, conforme o caso.

4. Bem por isso, há de se ter cautela a permitir prática de atos que importem em transferência de valores, de posse, de propriedade ou de direito real, de modo que o valor a ser penhorado do executado, **pessoa física**, deve permanecer judicialmente depositado, enquanto não se findar a provisoriedade da execução.

5. Quanto à **pessoa jurídica** executada, tal como se evidenciou na decisão anterior, fundada em trecho da sentença exequenda, a sua função assistencial poderá sofrer prejuízos significativos com a penhora "on-line", mesmo que o valor permaneça depositado judicialmente. Isso porque, a indisponibilidade de seus valores possivelmente obstará o regular exercício de seu atendimento assistencial à comunidade. Punir-se-ia a comunidade por conta de uma execução **provisória** em face da Associação. Portanto, cumpre-se, tão-somente, manter a suspensão da execução provisória em seu desfavor, sem a possibilidade de caucionar a execução contra a Associação, anotando-se a suspensão na autuação. Essa situação deve assim permanecer até findar a provisoriedade da execução.

Intimem-se oportunamente, tão logo cumprida a decisão do id. **23434876**.

Marília, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada noticiou em sua petição Id 21648821 a quitação da dívida referente a CDA nº 175, correspondente ao processo administrativo nº 3819/2015 e requereu a extinção do feito em relação a dita CDA.

Instado a manifestar-se, o exequente concordou com o pedido da executada, conforme petição Id 23180672.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução em relação à CDA nº 175.

Em relação às demais CDA's, mantenho a decisão Id 18253518, que suspendeu a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERBERT GEHRMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 23387441.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **JOÃO SIMÃO NETO** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20307156.

Através do Ofício nº 20190072761, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 22726172).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente nos autos da execução fiscal nº 5001679-61.2019.403.6111, sobre o oferecimento de apólice de seguro garantia, visto que em execução fiscal o recebimento dos embargos à execução está condicionado à garantia da execução.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-02.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA ROMY TSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÉSSICA ROMY TSUDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 20601886.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 22723443).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ
CURADOR: ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINALVA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20335386.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22724514).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE FEIJÃO TAVARES.

O executado foi intimado para realizar o pagamento nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme se verifica no ID 17614643, tendo efetuado o recolhimento devido (ID 17916119).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 23224575).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7980

EXECUCAO FISCAL

1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Fl 281: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Fl 151: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000487-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez)

dias.Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0005600-31.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 488, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino que se aguarde a apresentação da proposta de honorários pelo Sr. perito para prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001568-75.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PORTTE CONFECÇÕES LTDA ME X CECILIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0004397-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Fl. 78: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000583-04.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIS RODRIGUES (SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON LUIS RODRIGUES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003459-92.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUICARDI ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUICARDI ENGENHARIA LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 7981

EXECUCAO FISCAL

100609-83.1996.403.6111 (96.100609-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIMASSAS IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO CARLOS JULIO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0000102-07.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AREVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 226ª). Dia 13/05/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 226ª). Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 229ª). Dia 03/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 229ª). De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª). Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

Expediente N° 7979

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001960-0) - NOBUCA SAGAE ANTUNES (SP24411 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003952-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003952-0) - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA X SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela impetrante à fl. 1217.

Após, escoado o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DALAN DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do concurso de credores nos autos da execução fiscal nº 2430/2008, mencionado na petição de fl. 245, bem como para se manifestar em prosseguimento do feito se o produto que sobejar da arrematação for insuficiente para quitar a dívida deste feito, informando se requer a realização de leilão do imóvel matriculado sob o nº 13.793 no 1º CRI de Marília.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001692-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA BASSAN MARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para comparecer em Secretaria com urgência para retirada do Alvará de Levantamento n.º 5212744, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que em 14/04/2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) n° 855553616989*, cujo objeto foi o financiamento do imóvel situado no Lote 27 da quadra 5 do loteamento residencial Jardim Maria Cândida, Padre Nóbrega/SP, atualmente denominado Residencial Vida Nova Maracá II. Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem levado a leilão no dia 15/10/2019.

No entanto, alega o autor a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Sustenta, ademais, que *“o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu ao autor o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados”*.

Os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela a fim de *“suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019”*, bem como *“suspender o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido ao autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97”*.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A presente ação foi distribuída em 15/10/2019, data para a qual estava designado o leilão do imóvel.

Os autos vieram conclusos em 16/10/2019.

Sendo assim, o pedido de suspensão de leilão resta prejudicado.

Não obstante, o autor requereu também, a título de tutela antecipada, a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade, consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 – página 224).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da CEF foi averbada em 17/12/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id. 23285449 – fls. 02).

Cinge-se a impugnação do autor à alegação de que a “notificação para a purgação da mora [...] deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia” e que “na notificação enviada pelo réu ao autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso”.

Todavia, o autor não logrou comprovar tal alegação, visto que não trouxe aos autos cópia da aludida notificação. Dessa forma, não se vislumbra, até o presente momento, irregularidade apta a macular o procedimento adotado pela ré.

Ademais, tenho que a notificação para purgação da mora contendo “o valor das prestações em atraso” é suficiente para satisfazer os objetivos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, visto que a legislação não exige a “discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)” por meio de planilha e demonstrativo de débito.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Designo audiência para o dia 02/12/2019, às 15h. A audiência será realizada na cecon, situada na sede deste juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23163698: Defiro.

Oficie-se à APSDJ solicitando cópia do processo administrativo do autor.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-14.2008.403.6111 (2008.61.11.004183-5) - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005198-5) - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifieste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 109/114 no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-73.2013.403.6111 - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Comunique-se a APSADJ para implantação do benefício concedido nos autos.. PA 1,15 Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. . PA 1,15 Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-32.2017.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE ROSA IMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probando’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este Juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cíclica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este Juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.490,91/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 47,94/grama ou R\$ 197,51/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,12).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 197,51 teremos:

Contrato nº 80.796-0: 10,4 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 2.054,10

Contrato nº 82.985-9: 20 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 3.950,20

Contrato nº 83.763-0: 37 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 7.307,87

Contrato nº 83.927-7: 8,1 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 1.599,83

Contrato nº 92.911-0: 9,4 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 1.856,59

Contrato nº 94.570-0: 14,5 gramas X R\$ 197,51 = R\$ 2.863,89

ISSO POSTO, atribuo às jóias da exequente, referente aos contratos nº 80.796-0, nº 82.985-9, nº 83.763-0, nº 83.927-7, nº 92.911-0 e nº 94.570-0, que foram roubadas, o valor de R\$ 19.632,48.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 22878073 e documentos anexos (IDs 22878075, 22878076 e 22878077).

Sem prejuízo do acima determinado e em face da requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DECISÃO

Diferente do alegado pela Caixa Econômica Federal no ID 22246900, a executada não tem ônus de provar que o imóvel é bem de família, pois compete à exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados.

Consoante o disposto na Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaco, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, “considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Do que se depreende dos autos, a executada possui dois imóveis e afirma que ambos são impenhoráveis, pois reside no imóvel matriculado sob o nº 22.827 do 1º CRI de Marília e seu quinhão hereditário representado por 8,34% de um imóvel residencial situado na Rua 7 de setembro nº 5-69, em Júlio Mesquita/SP, matrícula nº 323 do CRI de Cafelândia/SP, é residência do cônjuge supérstite Tsuguo Sakurai, sua mãe, que detém, inclusive 58,34% do bem em questão.

Os documentos dos autos demonstram que a executada reside no imóvel indicado à penhora pela exequente no ID 20340629 (certidão de fls. 50/51 do processo físico - ID 13370560 - e declaração de imposto de renda - ID 17738767) e, consoante R.1, R.2 e R.3 da matrícula nº 323 do CRI de Cafelândia/SP, o outro imóvel é residência da genitora da executada desde 28/05/1976.

Assim, demonstrado que a executada reside no imóvel matriculado sob o nº 22.827 do 1º CRI de Marília, é o caso de se conferir a proteção do bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

Quanto ao outro imóvel, cujo quinhão da devedora corresponde a fração tão pequena do bem (8,34%), não se mostra razoável penhorá-lo, especialmente quando tal providência deve implicar no desalojamento de uma senhora idosa de sua residência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGTR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM 9 PROPRIETÁRIOS, SENDO APENAS UM DELES EXECUTADO, BEM COMO DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE PENHORA DO QUINHÃO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com o objetivo de reformar decisão que revogou a determinação da penhora de bem indivisível (imóvel em condomínio com cláusula de usufruto vitalício).

2. Observa-se que, na matrícula imobiliária nº 4.542, os proprietários do bem imóvel são os 9 filhos do Sr. Murilo de Menezes Dantas, falecido em 1984, e da Sra. Creuza Andrade Dantas, sobre a qual não se tem notícias da sua morte nos presentes autos. Assim, a penhora decorrente recairia sobre o quinhão hereditário do Sr. Murilo de Menezes Dantas Júnior, executado e ora agravado, o que não impediria a constituição da penhora.

3. A despeito do disposto no art. 655-B do CPC/73, que, aparentemente, daria solução ao caso, determinando a penhora sobre a totalidade do bem, reservando o valor da parte de cada condômino sobre o produto da arrematação, entende-se que, no caso em apreço, tal solução seria inaplicável.

4. Penhorar a totalidade do imóvel representa uma agressão ao direito de propriedade dos demais condôminos (8), partes estranhas a este feito. Levar à alienação um imóvel, em sua totalidade, para aproveitar onze por cento do seu valor, em favor da exequente, feriria as noções de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não constam dos autos documentos que comprovem a morte da Sra. Creuza Andrade Dantas, sendo de bom alvitre, portanto, considerar-se que ainda persiste, até prova em contrário, a cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor da genitora dos proprietários. Tal fato, aliado às razões já espostas, afastaria eventuais ofertantes em leilão, finalidade precípua da penhora.

6. Agravo de instrumento improvido.

(Processo: 08042198520164050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 21/08/2016) - Destaqui.

Com efeito, considerando-se que a viúva reside no imóvel localizado na Rua 7 de setembro nº 5-69, em Júlio Mesquita/SP, bem como o fato de tal bem ser o único bem deixado pelo de cujus, pois não encontrado outro imóvel em nome da executada, possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família.

Ademais, o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente no imóvel do casal, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil, é garantido independentemente de ele possuir outros bens em seu patrimônio pessoal, pois a legislação visa proteger os interesses mínimos de quem vive momento de “incontestável abalo” resultante da morte do cônjuge ou companheiro como forma de concretizar o direito à moradia e também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges como imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.

Dessa forma, indefiro a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 22.827 no 1º CRI de Marília/SP e sob o nº 323 no CRI de Cafelândia/SP.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 579,83.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

VILMA MARISA SEREN CORTARELLO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: o a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Em 25/01/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tendo o TRF da 3ª Região acolhido parcialmente o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas para alterar os consectários legais. Trânsito em julgado em 30/11/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 13.853,22.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução e ser correto o valor de R\$ 13.273,39, argumentando a necessidade do abatimento do valor já recebido pela parte autora a título de décimo terceiro salário; o erro da data considerada para citação; e o erro em relação à RMI considerada. A executada apresentou, ainda, a seguinte proposta de acordo judicial:

a Autarquia embargante propõe, desde logo, acordo judicial para solução consensual da demanda, a fim de que a execução prossiga NO VALOR APURADO PELO INSS.

Instando a se manifestar, a parte exequente/autora manifestou-se em concordância ao acordo proposto e pugnou pela homologação do mesmo.

Em que pese as argumentações da exequente sobre não ter contestado os cálculos apresentados pelo INSS, entendo que não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem, por força do § 1º do artigo 85 do CPC. A obrigação da elaboração dos cálculos é sempre do credor, devendo fazê-lo dentro dos parâmetros legais e com observância aos limites da decisão transitada em julgado. Contudo, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equivocadamente apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.

3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.

2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

ISSO POSTO, homologo o acordo apresentado pelo INSS e aceito por VILMA MARISA SEREN CORTARELLO, no valor de R\$ 13.273,39 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 579,83.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 57,98 (cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 5.383,06.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

ERILDO FARIAS COSTA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 20/06/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença *a quo*, para condenar o INSS a “*para determinar que a cessação do auxílio-doença deve observar o procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, salvo a comprovada recusa da parte autora em se submeter ao processo de reabilitação profissional*”. Trânsito em julgado: 23/05/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 53.200,09.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 47.817,03, alegando excesso de execução argumentando equívoco quanto à aplicação de juros e a necessidade do desconto do cálculo das parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em que pese a exequente não ter contestado os cálculos apresentados pelo INSS, entendo que não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem, por força do § 1º do artigo 85 do CPC. A obrigação da elaboração dos cálculos é sempre do credor, devendo fazê-lo dentro dos parâmetros legais e com observância aos limites da decisão transitada em julgado. Contudo, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equívocado apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.
3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.
2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.
2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.
3. **Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.**
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA:07/06/2019)

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 21698607), no valor de R\$ 47.817,03 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 5.383,06. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 538,30 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando excesso de execução de R\$ 2.584,36.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

SIMONE MARTINS CIRICO ajuizou ação ordinária revisional de contrato c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando “a declaração de ilegalidade da “cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos na fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (07.2012); condenando a restituição do valor de R\$ 7.380,84 (sete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do CDC” ou, se for o caso, “que seja restituído em sua forma simples”, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 10.000,00 ou outro valor arbitrado pelo juízo.”

Em 21/07/2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e condenou “a CEF à compensação dos valores indevidamente pagos com as prestações vincendas e ao pagamento de indenização pelos danos morais”, e a arcar com os ônus da sucumbência. Trânsito em julgado: 14/03/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 15.407,06 e pugnou pela intimação da executada para proceder “a liquidação e o pagamento dos valores a serem restituídos à parte autora a título de “encargos de obra” dentre o período de 23.08.2012 a 04.06.2015, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor compensado no contrato de mútuo.”

A executada foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC e procedeu ao depósito no dia 27/08/2019.

Com fundamento no artigo 525, §1º, inciso V, §4º do atual Código de Processo Civil, a CEF impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução e dando por correto o valor de R\$ 12.822,70. Também comprovou a amortização do saldo devedor com a restituição do valor pago a título de juros de obra no valor de R\$ 7.038,27.

Instando a se manifestar, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF referentes aos valores apurados a título de *dano moral* e *taxa obra*, mas ressaltou a necessidade dos honorários advocatícios incidirem sobre o montante fixado a título de *taxa obra*, uma vez que corresponde a valor agregado no total da condenação.

Com razão o exequente.

Conforme se pode verificar do v. acórdão os honorários advocatícios foram arbitrados "em 10% sobre o valor da condenação".

Compulsando os autos, tem-se que o valor total da condenação corresponde a R\$ 11.657,00 (indenização dano moral) + R\$ 7.038,27 (restituição da taxa obra) = R\$ 18.695,27 e, portanto, a verba honorária deve ser 10% (dez por cento) deste valor, ou seja, R\$ 1.869,52.

Por ocasião do depósito efetuado pela executada, foi depositado apenas R\$ 1.165,70 a título de honorários, restando, portanto, R\$ 703,82 a ser pago em favor do patrono da parte exequente.

Por fim, entendo que não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem por força do § 1º do artigo 85 do CPC. A obrigação da elaboração dos cálculos é sempre do credor, devendo fazê-lo dentro dos parâmetros legais e com observância aos limites da decisão transitada em julgado. Contudo, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equivocado apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.

3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.

2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

ISSO POSTO, acolho parcialmente a impugnação interposta e dou por correto o valor total da execução de R\$ 20.564,79 (vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que corresponde a R\$ 18.695,27, a título do valor principal pago ao exequente, e a R\$ 1.869,52, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Proceda à CEF ao depósito da quantia faltante de R\$ 703,82 a ser pago em favor do patrono da parte exequente.

Após, peça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21272731, id. 21272732).

Proceda à Serventia a expedição do necessário ao cumprimento da decisão.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.584,36 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente à diferença entre o valor apurado pela exequente e o efetivo valor a ser recebido pela exequente.

Nos termos do artigo 85, §2º e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 258,43 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) ao procurador da executada, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com efeito, a sentença determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com DIB em 29/05/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 22/09/2017 (data da sentença).

O extrato incluso informa que o autor trabalhou como motorista de caminhão com admissão em 01/03/1994 e foi demitido sem justa causa em 09/05/2014, e demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 07/2014 a 11/2014 no valor de R\$ 1.304,63.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapolaria essa inacumulabilidade, a qual já é suprida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. Caso contrário, haveria prejuízo injustificável ao exequente, que recebeu o seguro-desemprego em decorrência da negativa administrativa da própria autarquia previdenciária na concessão da sua aposentadoria, benefício que foi reconhecido judicialmente em 09/2017. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate.

A exclusão das competências em que recebido o seguro desemprego causaria indevido prejuízo ao segurado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente.

(TRF4, AG 5041736-31.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título.

(TRF4, AG 5017852-70.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 o desconto integral das respectivas rendas mensais de aposentadoria reconhecida judicialmente, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. O recebimento concomitante de seguro-desemprego não impede a inclusão das rendas mensais relativas à aposentadoria concedida judicialmente na base de cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, pois as expressões "parcelas vencidas" e "valor da condenação" representam todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado.

3. Quanto ao cabimento da condenação em verba advocatícia em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, cabe notar que a Súmula 519 do STJ teve sua diretriz consolidada sob os auspícios do revogado CPC/73, sendo o atual CPC expresso na previsão de cabimento de honorários de advogado no cumprimento de sentença (art. 85, I), inclusive quando contra a Fazenda Pública (§ 3º), com exceção da hipótese prevista no § 7º do art. 85. Havendo, pois, impugnação, a sucumbência decorre do seu desfecho (acolhimento total, parcial ou rejeição).

(TRF4, AG 5002457-04.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Desta forma, retomemos os autos à Contadoria do Juízo para que da conta de liquidação apresentada sejam descontados apenas os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 07/2014 a 11/2014, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor inferior ao valor devido a título de aposentadoria em cada competência.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DECISÃO

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SIMONE DE LIMA SENA ofereceram embargos de declaração visando suprimir erro da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a CEF que a sentença, embora procedente, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Por sua vez, a requerida pleiteia seja a "*decisão aclarada no tocante a débito somente de condomínio, sendo que o arrendamento sempre esteve com regular pagamento*".

Diante dos vícios apontados, requereram complementação da prestação jurisdicional.

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, as partes embargadas ficaram-se inertes.

Saliento que a ré requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais ficam deferidos nesta oportunidade.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente estão presentes os erros materiais alegados pelas embargantes, pois a sentença atribuiu o ônus da sucumbência à autora, bem como fez menção acerca da existência de débitos de arrendamento residencial, questão superada nos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para modificar a sentença (Id. 21932356), que passa a ter a seguinte redação:

"Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SIMONE DE LIMA SENA, interdita e representada por sua genitora, Nerci de Lima Sena, objetivando reintegrar definitivamente da posse do imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, bloco 04, apto. nº 401, Condomínio Residencial São Luiz, que se encontra registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis/SP, sob a matrícula 45.215.

Sentença proferida no dia 21/10/2011 indeferiu a petição inicial, reconhecendo a ausência de interesse de agir e declarou extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 36/41), mas o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 51/54), ocorrendo o trânsito em julgado no dia 25/10/2017 (fls. 56).

Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 59/61), mas não houve acordo entre as partes (fls. 69/72).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando o seguinte: a) a ocorrência da prescrição; b) da ilegitimidade ativa da CEF, pois a empresa "Residem Administração e Serviços Gerais Ltda. era a terceirizada que recebia os condomínios"; c) quanto ao mérito, sustenta que "inadimplemento, todavia, na espécie não houve e nem há" (fls. 78/83).

Na fase de produção de provas, a ré requereu a produção de prova oral (fls. 93).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 97/98).

Este juízo determinou que a ré juntasse aos autos cópias da ação de consignação em pagamento que alegou ter sido ajuizada na Justiça Estadual (fls. 99), mas não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório.

D E C I D O .

Cabe ao juiz examinar a pertinência e a utilidade da ampla dilação probatória, podendo dispensar a produção da prova oral e a designação de audiência de instrução quando os fatos essenciais ao desfecho da controvérsia estiverem suficientemente esclarecidos por documentos, como é a hipótese dos autos.

Incogitável, pois, a realização um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há sentido em se deferir a produção de prova testemunhal, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas alegações apresentadas pela ré.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fls. 51/54):

'A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do par - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza, em seu artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse'.

Portanto, a CEF, por ser proprietária fiduciária e ter a posse indireta do imóvel, é parte ativa legítima em ação de reintegração de posse.

Consta da petição inicial que "a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, vencidas a **partir de 10.04.2011**, que totalizam o valor de R\$ 603,68, posicionadas para o dia 26.07.2011, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual" (destaquei e grifei).

Como a presente ação foi ajuizada no dia **22/08/2011**, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

No dia 08/09/2006 a CEF e SIMONE DE LIMA SENA firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242000549-0, figurando a CEF como arrendadora do seguinte imóvel descrito na cláusula primeira: "Uma unidade autônoma sob nº 401, localizada no térreo, do Bloco 4 do 'CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LUIZ', situado na cidade de Manha, na Domingos Jorge Velho nº 789, com área total de 48,6899 m² de construção, sendo 45,2672 m² de área privativa e 3,4227 m² de área de uso comum, com direito ao uso de uma (1) vaga de garagem; correspondendo à unidade uma fração ideal de 0,617284% do terreno descrito e caracterizado na matrícula 43,639 o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula nº 45.215 livro 2º, datado de 18 de Dezembro de 2003, no 1º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP".

Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, o imóvel foi destinado à arrendatária, ora ré, para ser utilizado para sua residência e de sua família.

Conforme planilha juntada pela CEF, a arrendatária não pagou as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/04/2011 (fls. 14), motivo pelo qual foi notificada extrajudicialmente no dia 20/06/2011 (fls. 17/18).

Em 22/08/2011 a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse.

Os contratos de alienação fiduciária de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o credor fiduciário detém a posse indireta do bem, prevendo expressamente a lei a possibilidade de uso da via da reintegração de posse em caso de inadimplemento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na hipótese dos autos, a CEF age na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR -, proprietário do imóvel e, assim, não se pode olvidar que mantém a posse indireta sobre o bem.

Dessa forma, não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que a parte ré não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé, nos termos ajustados.

Por conseguinte, tenho que a CEF, arrendadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tem direito ao manejo de ação de reintegração de posse contra a parte arrendatária para a preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo de arrendamento Residencial - PAR -, ainda quando a posse direta do bem esteja deferida à arrendatária.

Ademais, a jurisprudência vem admitindo a reintegração da posse ao possuidor indireto quando configurado o esbulho.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO.

1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel.
2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio.
3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé.
4. Medida cautelar não-conhecida em razão da inadequação da via eleita.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023602-74.2010.404.7100 - D.E. de 08/04/2011).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, reintegro à CEF a posse definitiva do imóvel descrito na cláusula primeira CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 67242000549-0 e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte requerida litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Expeça-se imediatamente o mandado de reintegração de posse em favor da CEF”.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROTESTO (191) Nº 5001946-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO - SP243933
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de pedido cautelar de sustação de protesto ajuizado por JOÃO MATHEUS GONÇALEZ NETO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP). Alega a parte autora que os valores cobrados pela requerida por meio de Notificação Extrajudicial encontram-se prescritos, visto que se referem a anuidades dos anos de 2013 e 2014.

O Código de Processo Civil estabelece o procedimento para a postulação de tutela de urgência de natureza cautelar, seja incidental ou antecedente, dispondo, acerca desta última, que “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento [...]”, conforme art. 305 do CPC.

Para fins práticos, tal exigência se traduz na indicação, pelo autor, do pedido principal e sua respectiva *causa petendi*, requisito que não restou atendido pelo requerente.

A despeito da existência do sobredito requisito formal, cumpre observar que, ante o teor do documento de Id. 22840165 – fls. 08, a utilidade da presente medida esvaziou-se por completo, visto que o prazo para pagamento do débito expirou em 23/09/2019, sendo provável que o protesto tenha se efetivado.

Nada obsta, porém, o recebimento da inicial como pedido de tutela antecipada, desde que observado o disposto no art. 303 do CPC. É o que estabelece o art. 305 do CPC em seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 305

(...)

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Sendo assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que dispõe o art. 303 do CPC, inclusive o seu § 5º.

CUMPRAM-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA, 18 DE OUTUBRO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria (ID 23259419).

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-29.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA IRIS LOBRIGATI - SP218679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Determino a exclusão da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU do polo passivo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.869,30 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizada até 09/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15219189, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA
CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003213-72.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente de que o processo físico nº 0003213-72.2012.4.03.6111 encontra-se em Secretaria, bem como para promover a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENIO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 325/327 dos autos físicos) ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS
Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS
Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-11.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003372-49.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NIVALDO DEL CIAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

autor(a)(es). Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s)

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-75.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi cancelada a distribuição do processo nº 5000070-43.2019.4.03.6111 com fundamento no art. 11 § único da Resolução PRES nº 142/2017 e a redação dada pela Lei nº 13.846/19 ao § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, intime-se a Autarquia Previdenciária para virtualizar as peças processuais de acordo com o artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi cancelada a distribuição do processo nº 5000075-65.2019.4.03.6111 com fundamento no art. 11 § único da Resolução PRES nº 142/2017 e a redação dada pela Lei nº 13.846/19 ao § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, intime-se a Autarquia Previdenciária para virtualizar as peças processuais de acordo com o artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001171-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LIDIMARY LOTERIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARY REGINA SIMOES LOTERIO
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LIDIMARY LOTERIO DOS SANTOS, neste ato representada por sua curadora, Sra. MARY REGINA SIMOES LOTERIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto à CEF.

A parte autora foi intimada a ratificar seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual e juntando documentos, oportunidade em que informou que "*compareceu em uma agência da Caixa Econômica Federal e recebeu o valor que era devido*", conforme certidão da Oficial de Justiça (Id. 22900948) e declaração da sua representante legal (Id. 22901567 - fls. 02).

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação;

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357*:

"É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual".

Em face da manifestação expressa da autora pela desistência da ação, a sua homologação é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: RODRIGO CERVELIN NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de ID 22976232, alegando que padece de vício e requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na verdade o embargante alega que não cumpriu o determinado nos despachos de ID 18719429 e ID 21076624 porque a carta precatória não havia sido expedida.

Entretanto, constou expressamente no despacho de ID 18719429 a determinação da expedição da carta precatória, "*tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias*" e, ainda, "*Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.*"

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem a juntada das taxas judiciárias e de diligências de oficial de justiça, foi determinada a intimação da exequente para recolher "as guias necessárias para a expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho de ID 18719429, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.", mas ficou-se inerte.

Ademais, dispõe o art. 266 do Código de Processo Civil que a parte deve depositar "...no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato."

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas **nego provimento**, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006036-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido de desbloqueio de BACENJUD ao argumento de que os débitos estão parcelados (ID 11077760).

Manifestação do exequente ID 14988280.

Decido.

Inicialmente, considero citado o executado, em razão de seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando-se a confirmação do exequente de que os débitos cobrados na presente execução fiscal estão parcelados e que nada requereu em relação aos valores bloqueados via BACENJUD, defiro o requerido pelo exequente e determino que seja feita a liberação total dos valores (R\$ 9.063,69) bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 10667649).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Cumprido o acima determinado, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102883-97.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA VITIELLO MORETTO - SP154654, EMILY ALVES DE SOUZA COELHO - SP379071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de SUZANO S/A (incorporadora da extinta Fibría Celulose S/A), requerendo integral levantamento do saldo da conta judicial nº 0000235-4, agência 3969, da Caixa Econômica Federal, operação 635, através de alvará e levantamento em nome de Dr. Fabio Martins de Andrade - OAB/SP 186.211-A.

Inicialmente verifico que o 2º volume dos autos não está digitalizado (ID 20899252), o que não me permite verificar a origem da conta que se requer o levantamento dos valores.

Dos volumes 1 (ID 20898699; 20898700) e 3 (ID 20899253) dos autos, verifico que foi feito um depósito inicialmente na conta 0322.00500000329-4 que, em virtude do posto de atendimento bancário da CEF deste fórum ter se tornado uma agência bancária, o número da conta inicial foi alterada para a conta 3969.005.900329-9, conforme informação de fls. 170 verso (ID 20898700).

Assim, inicialmente, e considerando-se que a parte Fibría Celulose S/A ainda não foi intimada através do DJE do despacho anterior (ID 22686563), determino sua intimação, para que querendo, virtualize as peças faltantes, a fim de que seu pleito seja devidamente apreciado por este juízo.

Sempre juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que traga aos autos extrato detalhado da conta 3969.005.900329-9, bem como da conta 3969.635.235-4.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 3969**, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Por fim, considerando-se a ata de assembléia geral realizada em 01/04/2019 (ID 22723786), que noticia a extinção de Fibría Celulose S/A incorporada por Suzano S/A (nova denominação de Suzano Papel e Celulose S/A), CNPJ 16.404.287/0001-55, retifique-se a autuação, procedendo-se às anotações necessárias em relação aos novos patronos constituídos (ID 22723785).

Publique-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANATALIA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005315-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANATALIA FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.651.118-X, e inscrita no CPF sob nº. 164.526.678-82, residente e domiciliada na Rua Setenta e Quatro, nº 26, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-098, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ANATALIA FARIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1011/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 005246-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 29.354.3756-6, e inscrita no CPF sob nº 221.319.338-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Alves Barão, nº 49, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-092, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1006/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

DESPACHO

AUTOS Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.816.584-5, e inscrita no CPF sob nº. 106.214.258-69, residente e domiciliada na Rua Dulce Lemos Pieretti, nº 96, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-052, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1010/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

AUTOS Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.816.584-5, e inscrita no CPF sob nº. 106.214.258-69, residente e domiciliada na Rua Dulce Lemes Pieretti, nº 96, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-052, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1010/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a apelação pela União (ID 197815160) e as contrarrazões pela impetrante (ID 20107281), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cientifique-se o MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.763.582-6, e inscrita no CPF sob nº.097.476.968-19, residente e domiciliada na Rua Angelo Walter Cremonesi, 521, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-160, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Mahuf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1003/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAELA SERRANO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005351-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAELA SERRANO DA COSTA, brasileira, casada, auxiliar de cozinha, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.161.167-4, e inscrita no CPF sob nº.322.453.038-30, residente e domiciliada na Rua Vanor Medeiros, nº 119, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-062, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 25.587.387/0001-55).

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Rafaela Serrano da Costa** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da HLTS Engenharia e Construções Ltda.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Semprejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1077/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES, JOAO TADEU SOTOCORNO, ELIZABETE DA SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA BASSO, REGINALDO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogados do(a) RÉU: ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

SENTENÇA

I – Relatório:

MILTON FERREIRA MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **BRADESCO SEGUROS S.A.** (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narra que é adquirente de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o qual apresenta danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugna então por cobertura securitária.

Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Comarca de Regente Feijó apenas em face da seguradora, a CEF compareceu espontaneamente como representante do FCVS, manifestando interesse na lide por se tratar de apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e por se tratar de contrato liquidado desde o ano 2000 e prescrição. No mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal, indenização por danos morais e ressarcimento de reparos realizados (ID 5390189 – pp. 21/36).

Em sua contestação veio a Seguradora a levantar inépcia da exordial por falta de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, além de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição; no mérito, responde na mesma linha da CEF (ID 5390189 – pp. 49/93).

Replicou o Autor refutando todas as preliminares e reafirmando a procedência pelo mérito.

O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal por se tratar de contratos com apólices do ramo 66, vindo os autos a este Juízo por distribuição (ID 5390189 – pp. 168/171).

Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção à vista do valor da causa (ID 5390189 – pp. 177/179), em cujo Juízo foi prolatada sentença extintiva por falta de interesse de agir (ID 5390193 – pp. 40/46).

A e. Turma Recursal anulou a r. sentença ao fundamento de não cabimento de intervenção de terceiros em processos perante o Juizado e declarou prejudicado o apelo do Autor (ID 5390193 – pp. 226/228).

Retomados a este Juízo, foram as partes instadas a se manifestarem, comparecendo apenas a Seguradora a fim de requerer prova pericial (ID 9811698 – pp. 1/2).

Inicialmente distribuída a ação com vários mutuários no polo ativo, o JEF esclareceu que foram os autos desmembrados por ocasião da distribuição naquele Juízo, restando no polo ativo da presente apenas o Autor antes qualificado (ID 17432974 e 21360761).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Quanto ao polo passivo, cabe novamente analisar a questão, uma vez anulada a sentença.

A Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta se apresenta como representante do FCVS, sobre o qual recairiam os ônus da indenização.

O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 25/05/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas “apólices públicas (ramo 66)”, como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.

Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da CEF, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da CEF, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC.

Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés.

Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares arguidas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.

E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.

O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, § 6º, inc. II, que o fixava em um ano para “[a] ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V)”.
No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado “da ciência do fato gerador da pretensão”, conforme art. 206, § 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no § 3º, inc. IX, para “a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”, antes inexistente.

Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de *responsabilidade civil*, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.

Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então “beneficiário” do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do § 3º.

No entanto, entendendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distinguem *segurado* e *beneficiário*, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo – quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a “beneficiário” e também a “terceiro prejudicado”, ao passo que curiosamente seria omissivo quanto ao próprio segurado.

Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (“beneficiário”), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (“terceiros prejudicados”) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado.

Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

3.- No caso dos autos, porém, nemo acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo renascente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência.

Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ônus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então.

Ocorre que os fatos alegados pelo Autor, especialmente às pp. 7/9 do ID 5390182, não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que o próprio Autor afirma que como o passar dos anos constatou o surgimento de danos no imóvel, os quais foi consertando, e que seriam decorrentes de “defeitos de construção”.

Acontece que o contrato em causa foi assinado em 1983 e somente em 2011, ou seja, 28 anos depois veio a ajuizar a presente ação. Alega ainda que teria requerido administrativamente a cobertura securitária por “notificação coletiva”, mas não apresenta cópia nos autos.

Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram de 2010 para 2011, resta patente a ocorrência de prescrição à pretensão.

Ainda que assim não fosse, segundo noticiam as Rés, o **contrato em questão nestes autos foi quitado no ano 2000, tanto que consta como “inativo” no Cadastro Nacional de Mutuários – Cadmut** (ID 5390189 – pp. 43 e 95), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do exaurimento de seu objeto.

Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção. Assim, por questão lógica, se a cobertura se refere apenas aos sinistros anteriores, a extinção é o marco de início de contagem de prazo prescricional. Mais um ponto, portanto, a atestar a incidência.

III – Dispositivo:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo *codex*.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra a Secretária o despacho ID 19227336.

Presidente Prudente, 11 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES, JOAO TADEU SOTOCORNO, ELIZABETE DA SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA BASSO, REGINALDO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

MILTON FERREIRA MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **BRADESCO SEGUROS S.A.** (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narra que é adquirente de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o qual apresenta danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnano então por cobertura securitária.

Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Comarca de Regente Feijó apenas em face da seguradora, a CEF compareceu espontaneamente como representante do FCVS, manifestando interesse na lide por se tratar de apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e por se tratar de contrato liquidado desde o ano 2000 e prescrição. No mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal, indenização por danos morais e ressarcimento de reparos realizados (ID 5390189 – pp. 21/36).

Em sua contestação veio a Seguradora a levantar inépcia da exordial por falta de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, além de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição; no mérito, responde na mesma linha da CEF (ID 5390189 – pp. 49/93).

Replicou o Autor refutando todas as preliminares e reafirmando a procedência pelo mérito.

O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal por se tratar de contratos com apólices do ramo 66, vindo os autos a este Juízo por distribuição (ID 5390189 – pp. 168/171).

Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção à vista do valor da causa (ID 5390189 – pp. 177/179), em cujo Juízo foi prolatada sentença extintiva por falta de interesse de agir (ID 5390193 – pp. 40/46).

A e. Turma Recursal anulou a r. sentença ao fundamento de não cabimento de intervenção de terceiros em processos perante o Juizado e declarou prejudicado o apelo do Autor (ID 5390193 – pp. 226/228).

Retomados a este Juízo, foram as partes instadas a se manifestarem, comparecendo apenas a Seguradora a fim de requerer prova pericial (ID 9811698 – pp. 1/2).

Inicialmente distribuída a ação com vários mutuários no polo ativo, o JEF esclareceu que foram os autos desmembrados por ocasião da distribuição naquele Juízo, restando no polo ativo da presente apenas o Autor antes qualificado (ID 17432974 e 21360761).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Quanto ao polo passivo, cabe novamente analisar a questão, uma vez anulada a sentença.

A Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta se apresenta como representante do FCVS, sobre o qual recairiam os ônus da indenização.

O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.
2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e-STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas "apólices públicas (ramo 66)", como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.

Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da CEF, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da CEF, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC.

Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés.

Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares arguidas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.

E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.

O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, § 6º, inc. II, que o fixava em um ano para "[a] ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V)".

No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado "da ciência do fato gerador da pretensão", conforme art. 206, § 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no § 3º, inc. IX, para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", antes inexistente.

Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de *responsabilidade civil*, que implica em *indenização de danos causados pelo segurado a terceiros*, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de *crédito*, que implica em *pagamento de dívida* na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de *danos físicos* ocorridos no próprio bem segurado, que levou ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.

Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então “beneficiário” do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do § 3º.

No entanto, entendendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distinguem *segurado* e *beneficiário*, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo – quem paga o prêmio. Assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a “beneficiário” e também a “terceiro prejudicado”, ao passo que curiosamente seria omissivo quanto ao próprio segurado.

Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (“beneficiário”), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (“terceiros prejudicados”) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado.

Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência.

Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ônus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então.

Ocorre que os fatos alegados pelo Autor, especialmente às pp. 7/9 do ID 5390182, não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que o próprio Autor afirma que como o passar dos anos constatou o surgimento de danos no imóvel, os quais foi consertando, e que seriam decorrentes de “defeitos de construção”.

Acontece que o contrato em causa foi assinado em 1983 e somente em 2011, ou seja, 28 anos depois veio a ajuizar a presente ação. Alega ainda que teria requerido administrativamente a cobertura securitária por “notificação coletiva”, mas não apresenta cópia nos autos.

Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram de 2010 para 2011, resta patente a ocorrência de prescrição à pretensão.

Ainda que assim não fosse, segundo noticiamos Rês, **o contrato em questão nestes autos foi quitado no ano 2000, tanto que consta como “inativo” no Cadastro Nacional de Mutuários – Cadmut** (ID 5390189 – pp. 43 e 95), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do esaurimento de seu objeto.

Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção. Assim, por questão lógica, se a cobertura se refere apenas aos sinistros anteriores, a extinção é o marco de início de contagem de prazo prescricional. Mais um ponto, portanto, a atestar a incidência.

III – Dispositivo:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rês no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo *codex*.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 19227336.

Presidente Prudente, 11 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005574-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: INOVE SISTEMAS PARA GESTAO E CONTROLADORIA S/S LTDA - ME, NILTON PEDROSA GODOY, THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intime(m)-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora José Gasques Acessórios ME (ID 21047530).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

AUTOS Nº 5005221-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSÉ JORDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.880.100-7, e inscrita no CPF sob nº 302.897.278-63, residente e domiciliada na Rua Sessenta e Oito, nº 69, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-086, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Maria José Jordão** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora HLTS Engenharia e Construções Ltda.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1014/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELENICE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005212-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENICE LIMA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 41.546.382-8, e inscrita no CPF sob nº.376.422.108-92, residente e domiciliada na Anna Gimenes Alonso, 46, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-046, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA (CNPJ 11.763.881/0001-19).

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Elenice Lima Rodrigues Silva** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora Menin Engenharia Ltda. (Reserva Cascata SPE Ltda – CNPJ 11.763.881/0001-19)**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Mahuf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1017/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

AUTOS Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 489.544.12, e inscrita no CPF sob nº. 419.552.908-57, residente e domiciliada na Rua Alberto Luiz Braga de Mello, nº 64, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-094, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Scarlet Alexandra Teixeira Barbosa** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora HLTS Engenharia e Construções Ltda.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foramacionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1020/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010501-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se a conciliação infrutífera (**ID 19749736**) e a citação válida da parte executada (**ID 19789445**), fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ESPETARIA SABOR NO ESPETO LTDA. - EPP, TANIA REGINA OGATA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a apresentação do valor do débito atualizado (**ID 19003491**), fica a Exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se na forma do artigo 534 do Código de processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORALTD
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

DESPACHO

Considerando que a CAS Construtora Ltda requereu a designação de audiência de conciliação, preliminarmente, intem-se a parte autora e a CEF para informarem se possuem interesse em conciliar.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS, determino que se requirite ao representante legal da empresa **INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S** (R. Wenceslau Braz, 16 - Vila Euclides, Presidente Prudente - SP, 3322-7573), que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o **PPRA elaborado em 01/09/2007**, o qual embasou o preenchimento do PPP relativo ao período de 29/04/1995 a 31/03/1999, laborados pela autora **ANA MARIA PEREIRA BARBOSA (CPF 058.845.508-39)**.

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 5

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-23.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23392727.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 0337.003.00002669-4, id 1874356), decorrente de transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Ids 22552287 e 22695857).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

ID 23438152.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para digitalização dos autos, por mais 15 (quinze) dias, formulado na petição registrada como ID 23429609.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: MULTPECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LEYLA APARECIDA MELCHIOR DE ANDRADE, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra a determinação contida no despacho de id 22659984.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005425-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CLAUDEMIR CESAR PIRES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada pela médica CRISTIANE BERTUCCO BAZAN (CRM 138.086), no dia 27 de novembro de 2019, às 17:00 horas, na Avenida da Saudade nº 669, em Presidente Prudente/SP.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005460-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO MALACRIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada pela médica CRISTIANE BERTUCCO BAZAN (CRM 138.086), no dia 25 de novembro de 2019, às 17:00 horas, na Avenida da Saudade nº 669, em Presidente Prudente/SP.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-72.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que não houve a apreciação do requerimento de expedição dos valores incontroversos.

Sem delongas, acolho os embargos de declaração e defiro o requerimento formulado pela parte autora para que seja requisitado o pagamento dos valores incontroversos, ao que determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008070-56.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ERIKA HADDAD DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000451-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENÓRIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente externou sua plena aquiescência aos valores disponibilizados e pugnou pela extinção da execução, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids 19593557; 22734576; 22736937 e 23414600).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007236-60.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos honorários de sucumbência nesta fase processual, da Fazenda Pública em face do Exequente.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de bloqueio de ativo financeiro – via BacenJud – para pagamento da verba executada, regularmente convertida em renda, conforme requerido pela exequente, que regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids 17867019; 20575399; 20814370; 21974391; 22507134 e 22507135).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, bem como que já houve a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, bem como que já houve a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005571-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, ANGELICA CARRO - SP134543
RÉU: LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

No mais, inclua-se o Município de Rosana na autuação e aguarde-se a notícia do cumprimento da carta precatória 0000747-93.2019.8.26.0515, que objetivou sua citação; e posteriormente o prazo para contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a comprovação de implantação do benefício (id 22103815), intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se na forma dos artigos 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200265-18.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO ALVES, ERLÊNILDO ALVES, EVANILDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro apenas a habilitação de BEATRIZ DA SILVA ALVES (CPF: 467.715.668-97) como sucessora do autor/exequente JOSE BIBIANO ALVES, pois é a única dependente do falecido segurado que pode habilitar-se à pensão por morte e, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. A ora habilitada está representada por sua genitora, MARIA DAS DORES DA SILVA (CPF: 388.245.148-39). Retifique-se o polo ativo da relação processual. Após, considerando a expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento (id 4769698).

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005448-67.2016.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 4 14 000956-03, id 23337504, folhas 07/21), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Ids 23337515; 23337520 e 23337524).

Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libero da constrição o bem imóvel penhorado e registrado formalmente nestes autos (id 23337504, folhas 56 e 62) – aquele de matrícula nº 28.057 (AV-07), do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP).

Providencie-se, pelo meio mais expedito e eficaz, o levantamento da penhora junto àquele Serviço Registral.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23442293

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos nos ids 22506574, 22506580 e 23400550, para que requeira o que entender de direito.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, sem prejuízo das diligências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à manifestação da parte exequente, esclareço que, diversamente do que alegou, houve sua intimação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cuja publicação foi veiculada em 23/08/2019.

No entanto, considerando a informação no sentido de que há necessidade retificar os seus salários de contribuição junto ao CNIS, com a consequente revisão da RMI e RMA do benefício, a fim de evitar o pagamento de valor supostamente incorreto e uma eventual nova demanda, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que se manifeste.

Apresentada a manifestação, abra-se vista ao INSS.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido na petição registrada como ID 23096205, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

DESPACHO

Considerando que foi informada autos a quitação parcial dos contratos, preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23451137.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005176-88.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA SGRIGNOLLI OLIVETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, determino o **LEVANTAMENTO** da indisponibilidade de bens registrados em nome da executada: REGINA APARECIDA SGRIGNOLLI OLIVETTI (CPF: 069.802.678-09), decretada em 24/05/2013, e protocolizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o número 2013.1218.00011166-1A-320, em 12/06/2013.

Vias deste despacho servirão de requisição para que os órgãos/instituições abaixo mencionados providenciem o **levantamento do decreto da indisponibilidade** que incide sobre os bens e valores em nome da executada acima mencionada.

Oportunamente, sobreste-se novamente o processo, até notícia do pagamento integral da dívida. Intimem-se.

CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: AV. PAULISTA, 1776, 15º ANDAR, BELA VISTA, CEP: 01310-921, SÃO PAULO/SP

BANCO CENTRAL DO BRASIL: DECIC/DIAD, SBS, QUADRA 3, BLOCO B, 7º ANDAR, CEP: 70074-900, BRASÍLIA/DF

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS: RUA SETE DE SETEMBRO, 111, 31º ANDAR, CENTRO, CEP: 20050-901, RIO DE JANEIRO/RJ

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF): SAUS, QUADRA 3, BLOCO O, 7º ANDAR, EDIFÍCIO ORGÃOS REGIONAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CEP: 70079-900, BRASÍLIA/DF

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: RUA BARRA FUNDA, 930, 3º ANDAR, CEP: 01152-000, SÃO PAULO/SP

MARINHA DO BRASIL: RUA TEOFILO OTONI, 4, CENTRO, CEP: 20090-070, RIO DE JANEIRO/RJ

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC): AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 850, 14º ANDAR, CEP: 20071-001, RIO DE JANEIRO/RJ

MONITÓRIA (40) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAUARA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23502286.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a manifestação da parte ré quanto à manifestação judicial registrada como ID 23062572, ou decurso de prazo e, após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5004973-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CLAUDIO BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO CARLOS PIETSCH - MT6585/O
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Exceção de Incompetência arguida pelo executado Claudio Bispo em face do JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS/MT, o qual entendeu que em razão da mudança de domicílio do executado, a competência para o processamento do feito Executivo passa a ser do juízo cuja jurisdição prevaleça sobre o município onde o executado fixou o novo domicílio. Assim, declinou da competência em favor deste juízo, conforme decisão contida nas folhas 50/52 do ID 20940794.

Basta como relatório.

DECIDO.

A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. [1]

É cediço o entendimento de que, à luz do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência só pode ser arguida por meio de exceção, sendo defeso ao juiz eleito para a causa dela declinar de ofício. Caso o réu não oponha exceção declinatoria do Foro, fica prorrogada a competência do Juízo ao qual os autos foram distribuídos.

Ademais, em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação, conforme dispõe o verbete da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

Nesse sentido, as seguintes decisões do E. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". 4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal. (CC 53750/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 147).

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja declarado competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS/MT, onde foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5106-84.2010.4.01.3602, distribuída a este juízo sob nº 5004967-14.2019.4.03.6112.

Em vista da prorrogação da competência do juízo ao qual os autos foram distribuídos, determino a imediata restituição dos autos da Execução fiscal supra referida ao juízo originário, a fim de evitar prejuízo no andamento processual, vez que há notícia de eminente leilão judicial de imóvel penhorado na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

P.I.C.

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.666 - RJ (2011/0020386-4) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Id 18748819).

Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2019, na Rodovia Raposo Tavares, na Base da Polícia Rodoviária Estadual de Presidente Venceslau/SP, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Palio, Placas HTD-8025, conduzido pelo réu, e, em vistoria no interior do veículo, constataram que o réu importou, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, cerca de 83,4 kg substância popularmente conhecida como maconha, que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS.

O feito encontra-se instruído com o comunicado de prisão em flagrante (Id 18748827); o auto de apresentação e apreensão (fls. 5 do Id 18748827); o laudo de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 5 do Id 18748827); audiência de custódia (Id 18748830 e Id 18748833); o laudo de perícia criminal federal de veículos (fls. 41/44 do Id 18748823); laudo definitivo química forense comprovando que a droga apreendida era maconha (fls. 41/44 do Id 18748823).

Pela decisão (Id 19801025) foi recebido o habeas corpus apresentado como pedido de liberdade provisória, a qual foi indeferida. O réu foi intimado para apresentar defesa preliminar (fls. 20022278), o que fez por meio de advogado constituído (Id 20534407, em 09/08/2019).

A denúncia foi recebida em 19/08/2019 (Id 20818889), ocasião em que novamente se indeferiu a liberdade provisória. Ante renúncia do advogado constituído (Id 21157097), o réu foi intimado para constituir novo advogado, tendo regularizado sua defesa, por meio de novo advogado.

Em 25 de setembro de 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento (Id 22425849), sendo ouvida uma testemunha de acusação (Id 22426259). O MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente. O réu foi interrogado na mesma ocasião (Id 22426885 e Id 22426887). Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal, apresentou suas razões finais, pugrando pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na inicial.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às Id 22977711. No mérito, postulou a condenação na pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pediu também fosse reconhecida a redução de pena do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 e que pudesse recorrer em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 83.400 gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

Transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com o acusado, sendo que o próprio réu reconheceu a origem estrangeira da droga, pois pegou a droga em Amambai/MS, divisa com o Paraguai.

Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Passo à análise do mérito da imputação.

Do mérito

Da Materialidade

O comunicado de prisão em flagrante (Id 18748827); o auto de apresentação e apreensão (fls. 5 do Id 18748827); o laudo de química forense (fls. 5 do Id 18748827); audiência de custódia (Id 18748830 e Id 18748833); laudo definitivo química forense comprovando que a droga apreendida era maconha (fls. 41/44 do Id 18748823), **demonstram a materialidade delitiva**, pois restou comprovado que o réu estava transportando 83.400 gramas de Maconha, substâncias relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior de veículo Fiat/Palio, placas HTD 8035.

Da autoria

A autoria também é certa.

Na fase policial, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (Id 18748823, fls. 07).

Por outro lado, em sede policial (Id 18748823, fls. 04/05), as testemunhas condutores nararam como se deu a abordagem do veículo; que após encontrarem a droga o réu teria confessado que pegou o carro com droga em Amambai/MS; que levaria para São Paulo/SP e iria receber pelo transporte.

Na fase judicial, a testemunha de acusação Marco Antônio Poltronieri (Id 18748823) narrou como foi a abordagem do veículo; que constaram a existência da droga, em fundo falso no painel, no banco de trás do veículo e no para-choque; que localizaram cerca de 83 Kg de drogas; que o réu confessou o transporte de drogas; que disse que foi contratado em Dourados para pegar a droga em Amambai/MS para levar a droga para São Paulo/SP; que o réu disse que ia receber R\$ 12.000,00; que o réu não demonstrou surpresa em relação a droga.

Na fase judicial (Id 22426885 e Id 22426887), o réu admitiu a veracidade da denúncia; disse que sabia que estava transportando drogas; disse que estava desempregado há três meses, depois de oito anos como músico do exército; que foi até Amambai/MS, onde seu carro quebrou; que na oficina onde levou o carro foi abordado por desconhecido lhe propôs ajuda; que no começo o desconhecido disse que transportaria eletrônicos; que depois de consertar o veículo o desconhecido lhe propôs o transporte de drogas, sob pena de ameaça; que estava compensação atrasada e aceitou fazer o transporte de drogas até São Paulo, em troca de dinheiro; que pensou na sua família; que está arrependido; que o desconhecido era brasileiro; que recebeu dinheiro para as despesas de viagem.

Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois o réu é confesso.

A alegação de que se sentiu coagido pelo contratante não restou comprovada pelo réu, que sequer identificou quem seria o suposto contratante. Além disso, sendo ex militar, a presunção é de que não se intimidaria com supostas ameaças genéricas. Além disso, o próprio réu confessou que decidiu realizar o transporte em função de sua necessidade financeira.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito.

Dessa maneira entendo que o **dolo** restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, o acusado **ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA**, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Da Dosimetria da Pena:

Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (Id 18748823 - fls. 29/30), demonstram que o réu não tem outros apontamentos de natureza criminal. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas o fato de ser ex militar agrava sua responsabilidade, já que tinha plena consciência da gravidade da conduta. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com mais de 83 quilos de maconha, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a natureza e quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **7 (seis) anos de reclusão, além de 700 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º)**.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Assim, reduzo a pena cominada em 6 meses, fixando-a em **6 anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Reduzo proporcionalmente a pena de multa, fixando-a em 650 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Mas dado a quantidade e as circunstâncias do transporte, com a droga oculta no veículo, a redução deve se dar em patamares médios. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, mas foi preso na metade de seu caminho, após já ter cruzado a fronteira dos Estados de SP e MS, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

-D) Muito embora a gravidade abstrata do crime cometido, atento aos comandos do art. 387, § 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP.

Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

-F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.

-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, músico, natural de Jatei/MS, filho de Francisco de Oliveira e Maria Lourdes da Silva Oliveira, portador de documento de identidade nº 1591394 – SSP/MS, CPF nº 019.789.281-73, residente na Rua Carlos Chagas, nº 760, Bairro Katim, na cidade de Dourados/MS, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP **ao cumprimento de pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial Semiaberto, e a pagar 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: *Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade.* (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).

Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão “PROVISÓRIO”, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.

Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do acusado, que se encontra desempregado, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custos processuais a serem recolhidas. **Anote-se.**

Tendo em vista o que veículo apreendido em poder do réu não foi objeto de pedido de restituição durante o prazo legal, que foi utilizado exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas, inclusive mediante fundo falso; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento de referido veículo em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, § 2º e 4º, da Lei 11.343/2006.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, § 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente. **Cópia desta sentença servirá de Ofício à Polícia Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo Fiat/Pálio, Placas HTD-8025, ficando o veículo a disposição do SENAD.**

Da mesma forma, tendo em vista que o dinheiro apreendido em poder do réu (Id 18748823 – fls. 31), no valor de R\$ 532,00, foi fornecido pelo contratante para custear a prática criminosa, decreto o seu perdimento em favor do FUNAD. **Oficie-se à CEF para as providências de conversão.**

Providencie a Secretaria a regularização do SNBA.

Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, músico, natural de Jatei/MS, filho de Francisco de Oliveira e Maria Lourdes da Silva Oliveira, portador de documento de identidade nº 1591394 – SSP/MS, CPF nº 019.789.281-73, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença, bem como se dela deseja apelar.

Após o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo preso Marcos Lima de Souza, por meio de advogado constituído, sob a alegação de que não há nos autos qualquer informação de que possa atrapalhar as investigações. Alega que trabalha na cidade de Cianorte, PR, sendo o caso de revogação da prisão preventiva.

O MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva (Id 23497564).

Decido.

Verifica-se que por ocasião da audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de que se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, visto que mesmo tendo sido preso em julho de 2018 em razão de fato análogo (transporte de grande quantidade de cigarro advindos do Paraguai), quando lhe foi concedida liberdade provisória com fiança, Marcos Lima de Souza voltou a delinquir (Id 23408758).

Com efeito, as razões que levaram à decretação da prisão preventiva naquele momento provisório da audiência de custódia ainda persistem, posto que não consta dos autos todas as informações processuais relativas a antecedentes do réu.

Além disso, observe-se que ao apreciar *habeas corpus* nº 5025792-79.2019.4.03.000, impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva, o Excelentíssimo Desembargador Relator, entendeu que inexistia ilegalidade na decisão impugnada, posto que fundamentada na possibilidade de que pelo fato de o paciente ter sido preso recentemente por delito similar, uma vez solto, tomaria a se envolver em novos atos ilícitos. Na oportunidade, acrescentou-se que o paciente não tem emprego formal e a atividade declarada (motorista diarista/temporário), potencializa a possibilidade de tomar a delinquir.

Pois bem, as razões que levaram a decretação da prisão preventiva e sua manutenção nos autos do *habeas corpus* nº 5025792-79.2019.4.03.000, permanecem, por ora, presentes, sendo impertinente conceder o pedido de liberdade provisória neste momento.

Ante todo o exposto, **mantenho** a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a juntada de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual e Polícia Civil do Paraná, facultando-se ao próprio requerente a juntada por meio de seus advogados constituídos. Após, tomemos autos novamente conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Anexe a presente manifestação, cópia da r. decisão que indeferiu pedido liminar nos autos do *habeas corpus* nº 5025792-79.2019.4.03.000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fúlcito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO OFÍCIO 120/2019

À vista da manifestação do perito ID23462110, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Ficam partes intimadas da data da perícia para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 9 horas**.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa do patrono das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para as providências necessárias para a transferência do valor parcial (R\$1.500,00) depositado nestes autos ID21974067 para a conta corrente 0021.6550, banco Bradesco, agência 0426, em nome de Renato Gregório De Castro, CPF 063.847.62838, conforme manifestação judicial ID22090458.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Apresentado laudo complementar (id 21783460), a parte autora impugna o laudo pericial e requer a realização de nova perícia com médico especialista (id 22515007).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Pelo exposto, indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu propôs embargos de declaração (Id 22056608), alegando que não houve apreciação de seu pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, o presente procedimento se desenvolveu de forma tumultuada. Explico.

Após o saneamento do feito (Id 18395633), a UNIG, ora embargante, apresentou nova contestação (Id 18589514), o que fez de forma evidentemente equivocada, posto que o nome da autora e o Juízo a que se dirige não correspondem ao presente processo. Em seguida, também de forma equivocada, foi despachado para a autora se manifestar sobre a contestação (Id 20163178), sobrevindo a petição Id 20670552, onde a UNIG requereu dilação probatória.

O pedido de produção de prova formulado após o saneamento do feito está precluso, sendo a rigor impertinente sua apreciação, até porque naquela oportunidade concluiu-se que não havia mais provas a serem produzidas. Logo, no caso de insatisfação, caberia à parte promover o recurso adequado.

A par disso, reitero que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **para acolhê-los em parte**, para indeferir o pedido de produção de provas.

Intime-se, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMABALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

IRMABALDO DIAS propôs a presente demanda, pelo rito comum, em face da **UNIÃO**, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido antecipatório foi deferido (Id 22842067 - 04/10/2019).

Citada, a União apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre as características das verbas questionadas para, ao final, concluir que não procedem as alegações autorais (Id 23319235 – 16/10/2019).

Réplica veio aos autos (Id 23386113 – 17/10/2019).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 23/11/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 23/11/2013.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidentes sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, **relativas à cota-parte patronal**.

Fica autorizada a compensação/repetição dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a parte ré autorizada a verificar a regularidade de eventual compensação, devendo a parte autora guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30/09/2014.

Imponho à parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM LÚCIA SILVA MARTINS**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural (protocolo nº. 1769489156).

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA SILVA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União apresentaram contestação (ids 11901403 e 12554398).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 12883156).

A decisão de id 14089228 determinou a citação como litisconsórcio passivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Expedida Carta Precatória, a JUCESP foi devidamente citada (id 15346106), apresentando contestação de id 16716751. Arguiu a incompetência do foro e a ilegitimidade de parte da JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 17617329).

As tentativas de citação da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA foram negativas.

A decisão de id 18616450 acolheu a tese de ilegitimidade da JUCESP e determinou sua exclusão do polo passivo. Na oportunidade, foi determinada a citação por edital da ré A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA.

Procedida a citação por edital, os autos voltaram conclusos.

Delibero.

Defiro o pedido de prova oral e designo o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas, oportunidade em que será analisada a conveniência de realização de prova pericial.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, reitero a decisão retro, para que a JUCESP apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos do ato constitutivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA.

Após, promova a secretaria a exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no polo passivo da demanda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA SILVA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União apresentaram contestação (ids 11901403 e 12554398).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 12883156).

JUCESP. A decisão de id 14089228 determinou a citação como litisconsórcio passivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e Junta Comercial do Estado de São Paulo –

Expedida Carta Precatória, a JUCESP foi devidamente citada (id 15346106), apresentando contestação de id 16716751. Arguiu a incompetência do foro e a ilegitimidade de parte da JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

As tentativas de citação da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA foram negativas.

Delibero.

Acolho a defesa de JUCESP de ilegitimidade passiva de parte, uma vez que atua realizando o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e arquivando documentos, a pedido da parte, analisando unicamente seu aspecto formal.

Contudo, solicito que JUCESP apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos do ato constitutivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA.

Quanto a análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão retro, considerando que o pedido de seguro desemprego depende da prejudicial relacionada ao pedido de declaração de nulidade de constituição de empresa, o que só poderá ser analisado após a produção de provas e no momento do julgamento de mérito.

No mais, Frustradas as tentativas de localização da empresa A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA, CNPJ nº 09.313.590/0001/87, cite-se por edital, conforme requerido pela autora na petição ID 18613701.

Os requerimentos de prova serão analisados após a juntada dos documentos solicitados à JUCESP, bem como eventual contestação da A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA.

Promova a secretaria a exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no polo passivo da demanda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA SILVA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União apresentaram contestação (ids 11901403 e 12554398).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 12883156).

A decisão de id 14089228 determinou a citação como litisconsórcio passivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Expedida Carta Precatória, a JUCESP foi devidamente citada (id 15346106), apresentando contestação de id 16716751. Arguiu a incompetência do foro e a ilegitimidade de parte da JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 17617329).

As tentativas de citação da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA foram negativas.

A decisão de id 18616450 acolheu a tese de ilegitimidade da JUCESP e determinou sua exclusão do polo passivo. Na oportunidade, foi determinada a citação por edital da ré **A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA**.

Procedida a citação por edital, os autos voltaram conclusos.

Delibero.

Defiro o pedido de prova oral e designo o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas, oportunidade em que será analisada a conveniência de realização de prova pericial.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, reitero a decisão retro, para que a **JUCESP apresente, no prazo de 30 dias, todos os documentos do ato constitutivo da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA**.

Após, promova a secretaria a exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no polo passivo da demanda.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ GUILHERME CHAVES SILVA ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

A contadoria apresentou cálculos judiciais referentes ao valor da causa (id 20625720).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade laboral (id 21915333).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id 23374696).

É o relatório.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do pedido de provas.

Tratando-se de pedido de auxílio-acidente ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, defiro o pedido de produção de prova pericial.

1. Nomeio o Dr. Roberto Tiezzi e designo perícia médica para o dia **11/11/2019, às 09 horas, para realização do exame pericial.**

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora na petição inicial ([id 20083371](#)) e pelo réu na contestação ([id 21915333](#)) eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

2. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

3. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

4. Por fim, volem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprude-sc03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALFA 7 LTDA - ME

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **09/12/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, 1º andar, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO da parte ré:

Nome: ALFA 7 LTDA - ME
Endereço: RUA EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, 188, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 47.049,37.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://wh.trf3.jus.br/anexos/download/R69E75DB15	
---	--

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos.

Oficie-se à Caixa para recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do numerário em favor do perito, conforme instruções por ela repassadas (id. 23295334).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais acostados aos autos.

Oficie-se à Caixa para recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do numerário em favor do perito, conforme instruções por ela repassadas (id. 23295334).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNE CAROLYNE MARINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS - SP378636
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 22826595, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-46.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: SILVANA VIANNA PASSARELLO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT - SP98351-B, MAURICIO ALMEIDA JOPPERT - SP313353
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Após, encaminhe-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a petição id 20864579.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001357-81.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Petição ID nº 21011241: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Eg. 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, reiterando os termos dos ofícios nº 429/2018 de 04/07/18 e nº 174/19 de 07/05/19, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0318346-46.1991.403.6102, até o limite do débito, para este Juízo, vinculado ao presente feito. Instruir com cópia de fls. 128/130, dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Remetam-se cópia do despacho ID 20129587 e dos documentos lá referidos à Caixa Econômica Federal-CEF, para a conversão dos valores depositados pela executada em renda da exequente.

Petição ID 22526236: Defiro, anotando-se.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007597-13.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PITANGUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 424 – autos físicos: Cuida-se de pedido formulado pela Exequirente para designação de leilão dos bens penhorados conforme fls. 289.

Compulsando os autos, verifica-se que a penhora acima mencionada ocorreu em razão da decisão de fls. 49 que reconheceu a fraude à execução e decretou a ineficácia da alienação dos bens de propriedade do executado.

Referida decisão foi devidamente averbada na matrícula do imóvel em questão conforme AV.106/62.730, bem como, a penhora também foi devidamente registrada conforme AV.109/62.730.

Ocorre que nos termos das decisões de fls. 356 e 365/367, foi determinado o cancelamento da ineficácia da alienação de todas as unidades referidas na AV.106/62730.

Determinou-se também, em razão da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0011691-91.2015.403.6102 (fls. 352/355) o levantamento da penhora sobre as unidades nº 132 e 142 do referido imóvel.

Assim, a penhora de parte das unidades remanescentes (nº 51, 171, 122, 162, 172, 32, 62, 72, 52, 21 e 22) não subsiste posto que, se consideradas válidas as alienações efetuadas, incabível a penhora de bens que não sejam de propriedade do executado.

Desta forma, indefiro o pedido de designação de leilão formulado e determino a expedição do competente mandado de levantamento da penhora de fls. 289, devidamente anotada na AV. 109/62.730 (com exceção das unidades nº 132 e 142 cuja penhora já foi levantada conforme fls. 371).

3. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 387, intimando-se os adquirentes das unidades 132 e 142 a promoverem o recolhimento dos emolumentos devidos ao 2º CRI de Ribeirão Preto conforme determinado.

4. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 21644108: Considerando a procuração ID nº 12508669, intime-se a empresa Executada do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 18386204 na pessoa de seu advogado, ficando consignado que não será reaberto prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005231-95.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DECISÃO

1. Petição ID nº 21673451: Trata-se de analisar pedido formulado pela Exequirente no sentido de: a) reconhecer a dissolução irregular da executada e responsabilizar a sócia CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS; b) reconhecer a sucessão da executada pela empresa KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA; e c) reconhecer a existência de grupo econômico para responsabilizar a empresa KMILI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.

2. No que se refere à inclusão do sócio da Executada no polo passivo, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do IDPJ ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode dar-se nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Nesse contexto, é possível concluir que, enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando ao redirecionamento da execução aos sócios.

Assim, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra a dissolução irregular da executada DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, autorizando a inclusão dos seus sócios no polo passivo da lide, defiro o pedido formulado para determinar a inclusão de CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS - CPF nº 071.712.118-60 no polo passivo da lide.

3. Quanto à alegada sucessão, a documentação acostada comprova que a empresa KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA passou a exercer suas atividades no mesmo endereço anteriormente utilizado pela executada e atua no mesmo ramo de atividade da executada.

Não bastasse essa situação, extrai-se das Fichas Cadastrais emitidas pela JUCESP e juntadas aos autos que CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS – titular da empresa executada, é sócia gerente da empresa KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.

Assim, reconheço a sucessão e DEFIRO a inclusão da empresa KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. – CNPJ nº 04.059.292/0001-99.

4. Em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, entendo que o simples fato de a empresa KMILI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA possuir sócio em comum com a empresa executada não é suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico.

Dessa forma, não estando demonstrado, por ora, a existência de interesse comum a justificar a solidariedade com o pagamento dos débitos cobrados no presente feito, indefiro a responsabilização da empresa KMILI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.

5. Retifique-se a autuação para incluir CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS - CPF nº 071.712.118-60 e KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. – CNPJ nº 04.059.292/0001-99 no polo passivo da demanda executiva.

6. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MIKE CAMINHOES EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23034583).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IVAN CARLOS SILVA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23001108).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GEISE KELLY MENDONCA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22531104).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID nº 23238926).

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001398-43.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP visando o pagamento do débito constante das CDAs números 6061/02, 35132/03, 5977/04, 2006/23365 e 2007/022465.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0001253-69.2016.403.6102 foram julgados procedentes, cuja sentença somente foi reformada no tocante à condenação em honorários advocatícios, é de rigor a extinção do presente feito, uma vez que foi declarada a nulidade das CDAs que aparelhava execução fiscal.

Desse modo, EXTINGO a presente execução fiscal e determino, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora efetuada às fls. 36.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, WALTECYR DINIZ - SP209414

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 23312783, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo homologado na ação declaratória nº 0006021-72.2015.403.6102 (ID nº 23312784).

Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002880-11.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JACQUELINE LILIAN PRUDENCIANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23246385).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010053-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23247302 e ID nº 23557422).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011485-05.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante informação trazida no processo piloto – Autos nº 0010153-48.2000.4.03.6102, nos IDs números 23247302 e ID nº 23557421.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-60.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS FERNANDO C. SALIONI, LUIS FERNANDO CANADA SALIONI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23483564).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal

Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000336-21.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PALMARES LTDA, BASTO MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007268-54.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALEY COMERCIO E REPRESENTACAO DE REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES LTDA - ME, LUCIANA DINIZ, AILTON DIAS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000679-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO VICTORIO VALERI DE DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI, FABIO VALIENGO VALERI, FRANK WAGNER BISSON

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009643-14.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Deiro o pedido de dessassociação da presente execução em relação à execução nº 0300151-03.1997.4.03.6102, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Por outro lado, prejudicado o pedido formulado pela exequente, no tocante à expedição de mandado de constatação, em razão da petição ID 21970936 e documentos que a acompanham, devendo, a exequente se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005466-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Deiro a juntada da procuração (item 6.a) da petição da executada (21548482), anotando-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 21548482.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308489-63.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300
Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0308491-33.1997.4.03.6102 foi associada ao presente feito que servirá como processo piloto - e que a partir de então, o processamento realizado nestes autos abrange também a dívida cobrada naquela execução, caberá a exequente, caso queira, inserir os documentos que compõe aquela execução nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias, ficando, pois, indeferido o pedido formulado no ID 21715596.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003643-51.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA - SP327145

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307497-49.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305436-40.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada dos imóveis.

Com adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de designação de leilão formulado.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000123-40.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0000122-55.1999.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001466-32.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Fls. 302, autos físicos: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD. O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019268-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Esclareço que decorrido tal prazo os autos físicos serão encaminhados ao arquivo.
 3. Tendo em vista a decisão de fls. 1416 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009967-28.2010.403.6102, aguarde-se no arquivo, sobrestado.
- Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006792-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR EALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos presentes autos. Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Certifique-se nos autos dos Embargos à Execução nº 5003812-06.2019.403.6102 a virtualização da presente execução.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008485-74.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Ante a não localização do veículo penhorado conforme certidão ID nº 23426557, cancelo os leilões designados – ID nº 21200673. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, se o valor convertido em renda (ID nº 20047684) cobre integralmente o débito exequendo, para fins de extinção do feito pelo pagamento. Após, com ou sem manifestação da ANS, venham os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005577-68.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147, LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO - SP140766

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 82/84 - autos físicos: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Considerando que o executado não foi intimado do despacho ID 17746222, e tendo em vista que a petição ID 17721729 refere-se a embargos à execução e foi incorretamente anexada ao presente feito pelo próprio subscritor, deverá o embargante promover a regular distribuição eletrônica dos embargos por dependência ao presente feito no sistema PJe, acompanhado da procuração e demais documentos necessários ao seu conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, proceda a serventia ao cancelamento da petição e documentos de ID 17721729 e 17723344, referentes aos embargos protocolados nestes autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003572-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005372-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MINALICE MINERACAO LTDA

Endereço: LOC SITIO SANTA RITA, S/N, ROD.SSM-110-KM.4, ZONA RURAL, São SIMÃO - SP - CEP: 14200-000

Valor da causa: R\$2.877.040,32

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R654BA7A29>

DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local, ficando deferido o deslocamento entre comarcas e, sendo aí:

a) AVALIE o imóvel penhorado nos autos (Matrícula n.º 591 do CRI de São Simão/SP - ID 17047139 e 13834621), de propriedade do(a) executado(a),

b) INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, acerca da avaliação bem;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004447-92.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0003650-87.2005.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006284-07.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Considerando a certidão ID nº 23409352 intime-se a exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: CARMEN LUCIA MORANDINI DE AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com a citação/intimação, nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010269-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLOVIS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS/apelante para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005295-98.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM AFONSO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra 'b', da Resolução Pres. 142/2017).

Não obstante a determinação supra, defiro o quanto requerido pela parte autora – ID 23289729, tendo em vista a existência de **erro material no relatório da sentença** objeto da presente execução, haja vista ter constado equivocadamente como DER a data de 17/12/2017, **ao invés de 17/12/2014**. Saliento, porém, que o dispositivo bem como o tópico síntese do julgado não apresentaram qualquer incorreção, determinando a implantação do benefício a partir da DER – 17/12/2014.

Oficie-se, com urgência, à AADJ para a verificação/correção do benefício implantado em nome do autor.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora a apresentar nos autos cópia do laudo técnico individual ou LTCAT a cargo das empresas que fundamentou o preenchimento dos dados do(s) formulário(s) PPP's constante(s) no PA, bem como regularize os formulários em que não há indicação do responsável técnico para todo o período laborado.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGUES LEIRA ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que é operadora de planos privados de assistência odontológica e vem sendo compelida pela ré a pagar a contribuição previdenciária prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 84/96, regulada atualmente pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta que a referida contribuição jamais poderia incidir sobre os valores que a autora paga, por conta e ordem de seus contratantes, aos odontologistas que lhes prestam serviços. Invoca precedentes do STJ e STF a respeito do tema e sustenta que a própria PGFN, por intermédio da Nota PGFN-CRJ nº 68/2018, propôs a inclusão do tema objeto dos presentes autos na lista de dispensa de contestar e recorrer. Ao final, requer seja declarado o direito de não mais recolher a referida contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos odontologistas autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como o aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, bem como seja determinada a imediata cessação dessa exigência por parte do órgão administrativo da ré, tanto em relação aos débitos vencidos quanto aos vincendos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União foi citada e apresentou manifestação na qual informou que não contestaria a matéria de fundo desta ação, diante do disposto na Portaria PGFN 502/2016, Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (Tema 1.11.4.23). Pediu fosse aplicado ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 para afastar a condenação em honorários de sucumbência. Pediu que a compensação/restituição se desse na forma da legislação em vigor e fosse observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica na qual a parte autora pediu fosse aplicado ao caso o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com redação dada pela Lei 13.670/2018, quanto à compensação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A jurisprudência se firmou no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde, seja na área da medicina ou odontologia, o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos e odontólogos que prestam serviços a seus clientes.

Neste sentido, os precedentes junto ao STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissão, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004. 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:22/09/2010, RESP 200701851590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 975220 MAURO CAMPBELL MARQUES).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:08/09/2010, AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306 CASTRO MEIRA).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:14/09/2010, RESP 200601738276 RESP - RECURSO ESPECIAL - 874179 HERMAN BENJAMIN). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306).

No mesmo sentido, os precedentes do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A relação contratual estabelecida entre a gestora do plano de saúde e os médicos e dentistas e seus auxiliares, consiste no repasse de valores pela prestação de serviços diretamente aos beneficiários dos planos de saúde por ela operados, havendo entendimento do E. STJ, no sentido de não incidência de contribuição previdenciária. II - Os profissionais conveniados não prestam serviço à operadora, mas, sim, a terceiros que utilizam os serviços médico-hospitalares e odontológicos, o que afasta a operadora do plano de saúde da condição de sujeito passivo da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - A contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não deve incidir sobre valores repassados pela impetrante aos médicos e dentistas conveniados, em decorrência da sua atividade como operadora de planos de saúde. Precedentes do E. STJ. IV - No presente caso, a ação declaratória foi ajuizada em 31/07/2010 (fl. 02), não se aplicando ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devendo, portanto aplicar a regra prevista no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. V - Recurso de apelação e reexame necessário que se dá parcial provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366558 0014848-78.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PLANO DE SAÚDE. MÉDICOS CREDENCIADOS. I - Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. Precedentes jurisprudenciais. II - Observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n. 8.212/91. III - Agravo de instrumento não provido. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000344-41.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como bem colocou a parte autora, a PGFN, por intermédio da Nota PGFN-CRJ nº 68/2018, propôs a inclusão do tema objeto dos presentes autos na lista de dispensa de contestar e recorrer, motivo pelo qual a própria União deixou de contestar o feito, conforme manifestação nos autos.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido já foi formulado relativamente aos pagamentos realizados no prazo de 05 anos, contados retroativamente ao ajuizamento desta ação. Da mesma forma, quanto à compensação, aplica-se a legislação em vigor na data em que estiver sendo realizada, não cabendo ao Juízo se manifestar a respeito neste momento, dado que se trata de procedimento meramente administrativo.

Por fim, não cabe a condenação da União em honorários, uma vez que reconheceu a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, aplicando-se ao caso o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". 2. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS. 3. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012). 4. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no qual se firmou entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita - em razão do que sua inclusão ex officio pelo Juízo não traduz julgamento extra ou ultra petita -, e enumerou os índices, bem como os expurgos inflacionários, a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPC A série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. 5. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP - sob art. 543-C do CPC/1973 -, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). 6. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, aplica-se o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000201-96.2017.4.03.6136, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a ausência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados aos odontologistas autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, determinando à União que se abstenha de penalizar a parte Autora ou de impor-lhe restrições, em razão do reconhecimento ou exercício deste direito. Ademais, asseguro em favor da autora o direito à compensação ou repetição de indébito tributário dos valores comprovadamente pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, na forma da legislação em vigor na data em que se realizar a compensação ou repetição do indébito. Custas pela União em restituição. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Mantenho os efeitos da liminar tal qual concedida, até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu filho, Marcos Sawang Honorato da Silva, recolhido à prisão em 11/08/2010, o que conferiria direito à obtenção de auxílio-reclusão. Aduz que o pedido na via administrativa foi negado sob alegação de que não comprovou a qualidade de dependente do segurado. Sustenta que é mãe do recluso, com o qual sempre residiu e de quem dependia economicamente, encontrando-se em situação de carência social, inclusive, com possibilidade de perder o imóvel onde reside por falta de pagamento de encargos. Ao final, requer a concessão do auxílio-reclusão desde a prisão até enquanto o segurado permanecer encarcerado. Trouxe documentos. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O INSS foi citado e apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduziu, ainda, a prescrição e a incompetência do Juizado. Houve réplica. A contadoria elaborou cálculo do valor da causa. A parte autora se manifestou. Sobreveio decisão que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal e as partes especificaram provas. A parte autora apresentou outros documentos, com vistas ao INSS, que reiterou sua defesa. A autora apresentou certidão de recolhimento prisional e foram colhidos o seu depoimento pessoal e o de uma testemunha por ela arrolada. As partes reiteraram suas considerações em alegações finais. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente em parte.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: prova da qualidade de segurado de "baixa renda"; a prova do recolhimento à prisão do segurado; a comprovação de qualidade de dependente nos termos da lei; e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 80:

"...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço..."

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de "baixa renda", nos termos previstos no artigo 13, da EC. n.º 20/98. Neste sentido, a partir da nova disposição constitucional, o benefício de auxílio-reclusão também passou a ter pontos de contato com o benefício do salário-família, que também deve servir como paradigma. Para facilitação do entendimento, transcrevemos o artigo:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Neste sentido estão os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748:

"A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes."

O paradigma para concessão do salário-família é a renda bruta mensal do segurado, ou seja, seu salário de contribuição. Tendo em vista que o entendimento da norma constitucional deve ser unívoco para situações e fatos semelhantes, o paradigma para se definir o conceito de hipossuficientes é também o salário de contribuição do segurado.

Não concordamos com aqueles que usam a renda bruta dos dependentes do segurado recluso como parâmetro para se definir o limite previsto no artigo 13, da EC nº 20/98. Tal entendimento traz interpretação equívoca para institutos sujeitos à mesma regra, ou seja, o auxílio-reclusão e o salário-família. Ninguém pensaria obviamente em defender a mesma tese para o pagamento do salário-família. Na prática, significaria acabar com o próprio limite estabelecido pela EC. 20/98, haja vista que os dependentes, em sua grande maioria, não possuem renda. Os dependentes, portanto, sempre enquadrados na norma e com direito ao salário-família e ao auxílio-reclusão, independentemente da renda bruta do segurado. Neste sentido decidiu o Pleno do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 587.365-0/SC, onde reconhecida repercussão geral da questão constitucional, *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.365/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2013)

Quanto à renda bruta, dada a similitude do auxílio-reclusão com a pensão por morte, devem ser considerados os salários de contribuição e os limites em vigor na data do recolhimento à prisão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos.

A qualidade de segurado do recluso restou incontroversa nos autos, pois, embora desempregado na data da prisão (11/08/2010), mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que seu último vínculo de emprego comprovado se encerrou em 29/07/2010.

Verifico que o benefício pretendido não exigia período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito.

Ademais, o requisito da renda encontra-se satisfeito, uma vez que a renda máxima permitida em lei à época da prisão era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 333, de 29/06/2010, e o salário de contribuição do segurado na época era de R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais).

A prova do recolhimento e permanência na prisão foi feita pela certidão de recolhimento prisional datada de 08/10/2019, na qual consta que o segurado se encontra recluso desde 11/08/2010 até a data da emissão da respectiva certidão.

Passo a verificar a dependência econômica.

A autora é mãe do segurado recolhido à prisão, devendo a dependência ser comprovada, segundo o artigo 16, II e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a dependência econômica da autora em relação aos rendimentos da aposentadoria do filho falecido foi devidamente comprovada nos autos. Conforme se constata pelos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos colhidos na instrução, o segurado preso sempre residiu com a autora e sempre manteve vínculos de emprego desde 2003 até poucos dias antes de sua prisão, no ano de 2010. Denota-se, portanto, que sempre teve renda, contribuindo para o sustento de sua mãe, pois não era casado, não tinha filhas e com ela sempre residiu. Quanto aos eventuais rendimentos da própria autora, o CNIS aponta a maioria dos vínculos como contribuinte individual, tendo a autora esclarecido que ministrava aulas de capoeira, as quais não mais consegue realizar.

Tal condição de trabalho e a renda informada no CNIS são suficientes para comprovar que se trata de família de baixa renda que atualmente vive abaixo da linha da pobreza, dado que os documentos apresentados nos autos e o depoimento da testemunha ouvida durante a instrução, comprovam que a família atualmente não tem qualquer renda, estando em atraso com o pagamento de parcelas de financiamento de casa popular, impostos como IPTU, em cobrança pelo Município, bem como, não possuem ligação regular de energia elétrica e água, valendo do estado de necessidade para obter tais serviços por meio dos chamados "gatos", ou ligações clandestinas.

Corroborando tais fatos, temos, ainda, os depoimentos da autora e da testemunha, as quais prestaram depoimentos claros e seguros, a indicar que o segurado sempre trabalhou e contribuiu ativamente na manutenção no núcleo familiar e que sempre morou junto com seus pais. Anota-se, ainda, que não há evidências de tivesse gastos com seus estudos na época.

Vale apontar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região são firmes no sentido de que qualquer meio de prova é válido para provar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido e que este não precisa ser exclusiva, mas, relevante, de forma a caracterizar a carência quando cessada a ajuda pelo óbito, o que, de fato, se confirma pela prova produzida nos autos. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402925432, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Consta, ainda, dos autos, comprovante de que a autora e o finado mantinham conta bancária conjunta. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unâneas em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Apelação da parte autora provida. (AC 00030568320144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016).

Portanto, preenchidos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho identificado nos autos, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIB a partir do requerimento administrativo (22/07/2013), na forma do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, uma vez que decorrido o prazo previsto, com o pagamento das parcelas vencidas atualizadas.

Anoto que a demora na apresentação do requerimento não fulmina o próprio direito e não descaracteriza a dependência econômica, uma vez que as condições sociais da autora e de sua família comprovam que se tratam de pessoas sem conhecimento legal, não podendo ser prejudicados pela ausência de ciência a respeito do direito ao benefício e da demora no seu exercício.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o INSS implante em favor da autora o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão.

No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, da dependência econômica em relação ao filho preso e da dependência econômica e carência social familiar. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que a parte autora não trabalha, não recebe outro benefício e não goza de boa saúde.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora o auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho Marcos Sawang Honorato da Silva, com DIB na DER em 06/03/2017 e pagamento de todos os valores em atraso devidamente atualizados, devendo ser mantido enquanto perdurar a prisão, com a apresentação periódica, na forma da lei, do atestado ou certidão de permanência carcerária. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da beneficiária: Ana Lucia Graciano Lopes
2. Benefício concedido: auxílio-reclusão
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada
4. DIB/DER: 06/03/2017
5. CPF da beneficiária: 251.080.278-00
6. Nome da mãe: Maria Graciano Lopes
7. Endereço da beneficiária: Rua José Dionísio Filho, nº 580, quadra 70, Bairro Jd. D.P.G. Romão, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14056-718.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se à AADJ para dar cumprimento a esta decisão.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006622-51.2019.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PEDRO LISSANDRELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SIMIONATO CASTRO - SP352128, JULIA NAVARRO PERIOTO - SP334588, RICARDO DE PADUA SALLES - SP352306

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedro Lissandrello, já qualificado nestes autos, deduziu perante este juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto sua opção pela nacionalidade brasileira. Diz ela em sua exordial ter nascido aos 19 de maio de 1999 em território italiano, sendo filho de Lucilene Tomaz, brasileira nata. O requerente está, agora, residindo no Brasil. Requer seja reconhecida sua opção pela nacionalidade brasileira, com o consequente registro definitivo junto à serventia cartorária competente.

Em seu ilustrado parecer, a honrada Procuradora da República opinou pelo deferimento do pedido.

Esta é a síntese do necessário.

Da documentação já carreada aos autos resultam demonstrados, acima de quaisquer dúvidas, a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, o requerente é pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente na Itália, mas filho de mãe detentora da nacionalidade brasileira. O requerente também já é maior de 18 (dezoito) anos de idade. Estas circunstâncias são, todas, comprovadas pelo documento de no. 22056040.

Já os documentos de no. 22056039 e 22056037 comprovam a saciedade que a autora está, agora, residindo em território nacional. Aplicável aqui, portanto, o mandamento do art. 12 da Constituição Federal, cuja letra reza:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)*

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, HOMOLOGO o pedido de Opção de Nacionalidade deduzida por Pedro Lissandrello.

Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1o. Subdistrito desta Comarca, para que efetue o registro desta decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006622-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PEDRO LISSANDRELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SIMIONATO CASTRO - SP352128, JULIA NAVARRO PERIOTO - SP334588, RICARDO DE PADUA SALLES - SP352306

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedro Lissandrello, já qualificado nestes autos, deduziu perante este juízo da 2a. Vara Federal de Ribeirão Preto sua opção pela nacionalidade brasileira. Diz ela em sua exordial ter nascido aos 19 de maio de 1999 em território italiano, sendo filho de Lucilene Tomaz, brasileira nata. O requerente está, agora, residindo no Brasil. Requer seja reconhecida sua opção pela nacionalidade brasileira, com o consequente registro definitivo junto à serventia cartorária competente.

Em seu ilustrado parecer, a honrada Procuradora da República opinou pelo deferimento do pedido.

Esta é a síntese do necessário.

Da documentação já carreada aos autos resultam demonstrados, acima de quaisquer dúvidas, a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, o requerente é pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente na Itália, mas filho de mãe detentora da nacionalidade brasileira. O requerente também já é maior de 18 (dezoito) anos de idade. Estas circunstâncias são, todas, comprovadas pelo documento de no. 22056040.

Já os documentos de no. 22056039 e 22056037 comprovam a saciedade que a autora está, agora, residindo em território nacional. Aplicável aqui, portanto, o mandamento do art. 12 da Constituição Federal, cuja letra reza:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)*

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, HOMOLOGO o pedido de Opção de Nacionalidade deduzida por Pedro Lissandrello.

Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1o. Subdistrito desta Comarca, para que efetue o registro desta decisão.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-06.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO BARBOZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-98.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ANDRE LUIS ROSA BAPTISTA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

EXECUCAO DA PENA

0000427-38.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP407951 - GUILHERME PIANINO SILVEIRA ANTONELLI)

Diante da informação supra, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a ao ilustre peticionário, o qual deve ser intimado para retirar a mesma em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior protocolo nos autos da correta Execução de Pena, certificando-se. Após, diante da Resolução nº 280/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e das Resoluções PRES nº 287 e 288/2019, promova a Secretaria as medidas necessárias para que a presente Execução de Pena seja incluída no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, com a posterior baixa destes autos físicos.

EXECUCAO PROVISORIA

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-54.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: CRISTIANO LUIZ CAMARA URSULINI

Advogado do(a) SUCCESSOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

SUCCESSOR: J.H.O CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-54.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CRISTIANO LUIZ CAMARA URSULINI
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
SUCESSOR: J.H.O CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-54.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CRISTIANO LUIZ CAMARA URSULINI
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
SUCESSOR: J.H.O CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5336

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0301713-23.1992.403.6102 (92.0301713-5) - USINA DE ACUCAR E ALCÓOL MB LTDA X BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Manifeste-se a impetrante acerca da quota de fl. 476 da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011815-74.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA, YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-53.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUBRIFICAS BOMBAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-43.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312240-68.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA BARROS, ILSON FURLAN, AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, CLAUDIO O GRADY LIMA - SP103903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301455-76.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005374-14.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CASA MAIS ELETRO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-49.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS, LAURADOS SANTOS VIEIRA, JACIRA DOS SANTOS ISEPON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO - SP120219

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013059-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA CAROL DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006539-67.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-66.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA FRANCA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001073-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047, TAMYRES ROMERAAQUINO - SP403242
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intime(m)-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005628-26.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI, ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA, ROSIMARA VIDOTTI SCABINE, ROSANA VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-72.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIJUTERIASAO PAULO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WALTECYR DINIZ - SP209414, RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE - SP299727, ADILSON MOURAO - SP223855-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-25.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOFT METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009442-75.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega litispendência entre a execução nº 5003365-52.2018.4.03.6102, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e a execução de nº 5001179- 57.2017.4.03.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, com o argumento de que ambas estariam embasadas nos Acórdãos de números 6530/2016 e 2521/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), oriundos do processo administrativo nº 002.168/2015-4. Afirma que estaria ocorrendo cobrança em duplicidade e, ao final, requer a procedência dos embargos para extinção da execução proposta perante esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. Apresentou documentos. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A União foi intimada e apresentou impugnação na qual sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Os embargos são improcedentes.

Não há a alegada litispendência, uma vez que não está configurada a triplíce identidade em ambas as ações de execução mencionadas nos autos. Embora as partes sejam as mesmas, os pedidos e as causas de pedir são diversos, uma vez que na execução de nº 5001179- 57.2017.4.03.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, pretende a União o pagamento do valor principal a que a parte executada foi condenada no título executivo, ou seja, os Acórdãos de números 6530/2016 e 2521/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), oriundos do processo administrativo nº 002.168/2015-4.

Já na execução de nº 5003365-52.2018.4.03.6102, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pretende a União o pagamento do valor principal a que a parte executada foi condenada no título executivo, ou seja, os Acórdãos de números 6530/2016 e 2521/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), oriundos do processo administrativo nº 002.168/2015-4.

Embora a opção pelo desmembramento da execução não seja usual, não há vedação legal para tanto, de tal forma que não se configura no caso a litispendência, dado que os créditos são diversos, ainda que constituídos no mesmo procedimento administrativo e constantes nos mesmos acórdãos do TCU.

A alegação da parte embargante de que o valor da multa de R\$ 30.000,00, objeto da execução de nº 5003365-52.2018.4.03.6102, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, já estaria incluída na quantia de R\$ 353.432,63 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), cobrada na execução nº 5001179-57.2017.4.03.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, não convence.

Os documentos apresentados nos autos, em especial, o detalhamento do cálculo que embasou a execução 5001179-57.2017.4.03.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, demonstra que a quantia lá cobrada, totalizando R\$ 353.432,63, em 14/09/2017, refere-se a:

- 1) principal atualizado = R\$ 192.096,00 (atualização monetária do valor de R\$ 180.000,00 no período de 07/06/2010 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0672, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 07/06/2010);
- 2) juros de mora = R\$ 24.972,48 (juros de Mora de 013% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 192.096,00, contados a partir de JUL/2010);
- 3) Variação da SELIC = R\$ 124.881,80 (período de 01/08/2011 até 14/09/2017, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 192.096,00) o coeficiente 0,650101, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês 08/2011, adicionado de 1% para o mês de atualização;
- 4) Atualização monetária dos juros de mora = R\$ 36.454,83 (Atualização monetária do valor de R\$ 24.972,48 (referente aos juros) no período de 01/08/2011 até 14/09/2017, utilizando-se o coeficiente 1,4598, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,9098, vigente em 14/09/2017, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 01/08/2011).

Portanto, a quantia de R\$ 30.000,00, a título de multa, não está sendo cobrada no referido processo execução 5001179-57.2017.4.03.6113. Os eventuais erros de cálculos ou cumulações indevidas de atualização e juros devem ser discutidos naquela ação, não ocorrendo a litispendência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte embargante com os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, §2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0303723-06.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, WAGNER PENHA, EDVALDO PENHA, MARIA APARECIDA PENHA, EDULA MARIA PENHA, BRENO PENHA, MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO, TAILA CRISTINA PENHA, CALCADOS PENHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS AURELIO PENHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002572-14.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002461-93.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005400-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TADEU JABALI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA LEITE PLATH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Sonia Leite Plath em face da Fundação UNIESP de Teleducação e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e que a UNIESP assumo o pagamento de seu contrato de FIES.

Infôrma ter cursado Administração de Empresas mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa "UNIESP PAGA", pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 22869435, pp. 41/44). O contrato do FIES foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e a autora (id 22869435, pp. 05/35). Nota-se que nem a CEF participou do contrato firmado com a UNIESP, e nem esta do contrato do FIES.

Em princípio, não há relação jurídica que ligue as rés, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito da autora. Em princípio, a autora está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumo as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se as rés.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-a para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos demais executados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se. (P/ OS EXEQUENTES).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLIMARA VASSALO TORO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

2 - Ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, caso constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Pede-se em sede de antecipação de tutela a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado.

Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, além do *periculum in mora*.

No caso presente, a autora alega que padece de sequelas acarretadas por poliomielite, que demandam acompanhamento ambulatorial e auxílio de terceiros, estando incapacitada para suas atividades laborativas. Ocorre que o último benefício que estava recebendo, segundo dados informados na inicial, foi cessado em 02.12.2010, sem qualquer notícia nos autos de apresentação de pedido de reconsideração ou recurso de sua parte, não tendo sido juntada cópia do procedimento administrativo para verificação dos motivos da cessação.

De modo que se faz necessária a dilação probatória.

Por todo o tempo decorrido, fica afastado também o requisito da urgência para justificar a concessão do benefício antes da oitiva da parte contrária e da realização da perícia técnica nestes autos.

Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se.

3 – Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito **Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista**, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?

b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?

c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?

d) qual é a data provável do início da incapacidade?

e) há necessidade da assistência permanente de terceiros?

4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

A autora já apresentou quesitos, podendo complementá-los e indicar assistente técnico, se houver interesse.

Requisite-se ao INSS para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos informados na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Limitada** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados a título de multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração n. 19307/2017, lavrada no procedimento administrativo n. 25789.071362/2016-61, bem como não ser incluída em cadastro de inadimplentes, inscrita em dívida ativa e inserida no CADIN. No mérito, pretende a anulação da multa em questão. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a reparação voluntária e eficaz da conduta tida por infratora, com o afastamento da multa aplicada.

Apresentou seguro-garantia (id 20849040), pelo que foi determinada a prévia oitiva da ré (id 22167298).

Intimada, a ANS se manifestou e não concordou com a garantia ofertada (id 23163164).

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança de multa que lhe foi imposta através da lavratura de auto de infração, sob a alegação de ausência de conduta infratora de sua parte, uma vez que instaurada junta médica visando indicar o melhor tratamento ao beneficiário, resultando na realização do procedimento.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário e não tenha havido depósito em dinheiro, o seguro garantia no valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ademais, não trouxe a ANS qualquer questão pontual acerca da confecção da apólice que pudesse afastar sua aceitação.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado em razão do AI nº 13907/2017 e discutido nestes autos, nos limites da garantia oferecida (id 20849040). Por este débito, nos limites do seguro garantia e durante a sua vigência, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Manifeste-se a autora, querendo, sobre a contestação e sobre eventuais provas que tenha interesse em produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para, no mesmo prazo, dizer se tem alguma prova a produzir, justificando, igualmente, a necessidade dela.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KRENAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão.

Registro que não é possível deferir qualquer espécie de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIS APARECIDA DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO - SP

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 1606292956, datado de 27.08.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Gerente da Agência da Previdência Social de Bebedouro, a ser encaminhado para o correio eletrônico institucional da referida autarquia aps21022020@inss.gov.br. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRA RIBEIRO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para alterar o pólo passivo da presente ação, indicando a autoridade responsável pelo ato coator (cargo), vinculada à pessoa jurídica apontada na inicial (União), de modo a possibilitar sua correta notificação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada nos autos n. 0004222-48.2002.4.03.6102 em relação à Recuperação Judicial da parte executada Nova União S.A. Açúcar e Alcool, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BUCK A COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELESE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do Ofício n. 722/2019-PAB JF Ribeirão Preto, o qual noticia a existência de saldo residual na conta judicial n. 0635.34712-7, da agência n. 2014 da CEF, para que manifestem-se acerca de sua destinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005950-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Recebo a petição (id 22965948) como emenda à inicial.

Tendo em vista o princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5.º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001909-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR - SP277064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO CASSIO LEMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681
TERCEIRO INTERESSADO: JURACY ABONIZIO CASTELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço encontrado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 21533531), oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões para que informe o endereço da inventariante Sílvia Helena da Silva, nos autos n. 0033728-86.2011.8.26.0506.

O presente despacho serve de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões, a ser encaminhado para o correio eletrônico institucional ribpreto2fam@tjsp.jus.br.

Após, recebida a informação solicitada, intime-se por mandado referida inventariante, conforme anteriormente determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002153-89.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foi juntada cópia digital dos autos físicos pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010244-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933
EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da parte autora (ID 16419524).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23110127

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, concedeu parcial efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.
 2. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 54.821,96, posicionado para outubro de 2018 (Id 13520662), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 21009929).
 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 6. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
 7. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.
 8. Caberá à parte exequente o pedido de desarmamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.
- Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002713-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas em audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004843-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: LETICIA LOUREIRO BARREIRA - SP392047, RAFAELA AUGUSTO DAMASCENO PENATI - SP376854

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda ao cumprimento das determinações da referida sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADELIO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20249983

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20515154

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20311559

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5260

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, acerca do valor remanescente depositado na conta judicial.

Intime-se a parte executada para retirada do referido alvará e comprovação da sua liquidação.

Após, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento a título de condenação por danos morais de R\$ 10.248,00, data do depósito 13.6.2019, conta 2014.005.86404035-3 (Id 18484942), e honorários sucumbenciais de R\$ 1.024,80, data do depósito 11.6.2019, conta 2014.005.86404007-8 (Id 18484943).

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova depósito complementar referente à incidência da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Expediente N° 5261

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Converto o julgamento em diligência. Trasladem-se cópias digitalizadas a partir da f. 341 para os autos do PJe n. 5008717-88.2018.403.6102. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 355, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Por fim, venham os autos do PJe n. 5008717-88.2018.403.6102 conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002688-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELICA ULIAN ZUCCARATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001262-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

DESPACHO

1) ID 23228239: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a r. decisão do E. TRF3 não estabeleceu condicionantes para seu cumprimento e considerando que existe discrepância entre o afirmado pela autora e o consignado pela União (ID 19151997 e 20885945), no tocante à *necessidade* do uso do medicamento, **reputo** pertinente determinar a intimação da autora, pessoalmente e por intermédio de seu patrono, para, com vistas ao esclarecimento dos fatos, juntar aos autos documentação médica a respeito de seu quadro clínico atual e necessidade de uso do medicamento pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 22709136: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corrê *Catussia Pagnussatti Malvessi*, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção com relação a esta corrê.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

IDs 21212701 e 23422493: determino a suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

1) ID 23083167: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

ID 13373633: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação do co-devedor *Marcelo Gioria*, nos endereços apresentados pela CEF, localizados em outra Subseção Judiciária.

Nos endereços localizados em Ribeirão Preto já foi diligenciado.

Como o retorno das cartas precatórias, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-66.1999.403.6102 (1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA COOPECREDI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
1. Fls. 483/540 e 543/600: ao SEDI para retificação no polo ativo. 2. Fls. 601/601-v: ad cautelam, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (30 dias). 3. Intimem-se com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005636-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA - SP321923

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a determinação de solicitação de certidões de objeto e pé/inteiro teor (ID 23131649), tendo em vista as certidões atualizadas juntadas aos autos (ID 20283605, 20283609, 20283617, 21844748, 21845103, 21972904 e 22062112).

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após à defesa para apresentação de alegações finais escritas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEDSON ANTONIO PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada a conceder o benefício de *aposentadoria por invalidez* ou restabelecer o *auxílio-doença*.

O impetrante alega, em síntese, que em razão de graves problemas de saúde [1] ficou afastado de suas atividades laborais, recebendo auxílio doença previdenciário [2] por cerca de 20 anos (de 19/11/1998 a 08/02/2019).

Sustenta que seu pedido de prorrogação do benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que permanece incapacitado para atividades laborativas.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o impetrante foi considerado **reabilitado** para o exercício de atividade profissional, conforme *Certificado de Reabilitação Profissional da Pessoa com Deficiência* juntado no ID 23411963 - pág. 14, e considerando que o afastamento dos efeitos do ato de cessação do benefício depende de *perícia* a ser realizada sob contraditório, considero que o mandado de segurança constitui *via inadequada* para a postulação.

Acrescento que os documentos juntados na inicial são insuficientes para o reconhecimento de eventual direito líquido e certo **não se dispensando** instrução regular para o exame dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **extingo o processo** sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do CPC e 10, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante não está impedido de utilizar as vias ordinárias para postular seu direito.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixo findo).

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Epilepsia e Síndromes Epiléticas Sintomáticas (CID G40.1) e Outros transtornos especificados do encéfalo (CID G93.8)

[2] NB 31/1114043823

Expediente N° 3729

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012034-49.1999.403.6102 (1999.61.02.012034-2) - CARMEN TEREZA C PEDROSO DE MORAES (SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARARAQUARA (Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SUPERVISORA DE CONCESSAO DO INSS EM JABOTICABAL-SP (Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se às autoridades coatoras cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014022-71.2000.403.6102 (2000.61.02.014022-9) - REFRESCOS IPIRANGA S/A (SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002732-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CATRICALA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

DESPACHO

Diante da informação de que houve o depósito do valor cobrado nesta execução (Id 23450852), assim como, bloqueio de valores via sistema BacenJud (Id 23479436), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência dos valores depositados para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005937-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI GLERIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso de erro, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sob o risco de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-06.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JULIANA SERPELONI DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/11/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-06.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JULIANA SERPELONI DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/11/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-06.2019.4.03.6126
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JULIANA SERPELONI DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/11/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 22956013.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado no Id 16632299.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 5183428 e nº 5183884.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DÓ NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 5185201 e nº 5185257.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA - SP271167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23438799/Id 23439354: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor no Id 23438799, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para apreciação da petição Id 23438788.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 20178886, qual seja, a juntada aos autos da Procuração para regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-81.2019.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-29.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS AUGUSTO VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, para fins de verificação de competência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha de cálculo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em cumprimento ao v. acórdão Id 16025361, que determinou a realização de perícia contábil, nomeio como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti, com escritório na Al. Joaquim E. de Lima, 696, conj. 162, São Paulo, CEP: 01403-001 (telefone: 11-3283-0003).

Tendo em vista que a autora já indicou seu assistente e apresentou quesitos (Id 19544115/Id 19514120), intime-se a União para que formule quesitos e indique seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAVID JUSTINO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

Intime-se o Executado David Justino de Moraes, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID18191106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20817902: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA MARIA SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA MARIA SANTOS CORREIA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata análise e conclusão do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21941366).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento em discussão foi analisado em 09 de setembro de 2019, com abertura de prazo de trinta dias para apresentação de documentação complementar.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 23127248).

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 30 de maio de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo em 09/09/2019, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial deferida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAMILTON DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HAMILTON DE MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a apreciação do pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21642063).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento em discussão havia sido apreciado em 10 de setembro de 2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

O Ministério Público manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 22816371).

Intimado, o impetrante sustentou que os documentos solicitados pela autarquia foram providenciados, mas que para apresentação é necessário protocolo e agendamento. Ressalta que o pedido continua em análise e que compete ao servidor do INSS realizar providências para condução do procedimento administrativo.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 30 de maio de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo em 10/09/2019, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. P. O. B.
REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento de realização de perícia médica, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante o afastamento do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pugnano pela concessão da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidos pelo lucro presumido, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProArR no Recurso Especial nº 1.767.631, determinou a suspensão de todos os processos, tendo em vista afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, parece bem claro que não há plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, indeferido a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Coma vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, determino a suspensão do feito, conforme determinado no ProArR no Recurso Especial nº 1.767.631

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Alberto dos Reis, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício, protocolo nº 1643786733, requerido em 16/05/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 21254509 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que a análise do requerimento administrativo foi finalizada em 30/08/2019, com a abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21915527).

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 22810894).

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a conclusão do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 16/05/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Luiz Martins Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em apreciar o pedido de concessão de benefício protocolado sob nº 1723032237, em 15/03/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a apreciação do pedido em trinta dias.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20908969).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou a manifestação ID 21633709.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o feito.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, deixo de apreciar as preliminares levantadas pelo INSS, visto que genéricas e em dissonância com os fatos dos autos.

No mérito, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1723032237, em 28/03/2019.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de concessão (ID 20811629).

A autoridade coatora, intimada, nada informou.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinndo no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 28/03/2019, protocolo 1723032237, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária equivalente sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21127651).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento em discussão havia sido apreciado em 27 de agosto de 2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Intimado, o impetrante pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para apresentar os documentos requeridos administrativamente e, para que a autarquia profira decisão final.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 23 de abril de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo em 27/08/2019, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MINORU OGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MINORU OGAWA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a conclusão do pedido no prazo máximo de trinta dias.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21476465).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 28/08/2019.

Intimado a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu que o impetrado comprove que concluiu o pedido.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 23132802).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 23 de abril de 2019.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi concluído em 28/08/2019, conforme constante do ID 21660016.

Não há razão para duvidar do informado pela autoridade coatora, Gerente da Agência da Previdência Social.

No entanto, em consulta ao sistema plenus, verifico que o requerimento formulado pelo impetrante foi indeferido, nos seguintes termos:

NB1924598431 MINORU OGAWA Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 28/08/2019

OL Concessão: 19.0.21.040

OL Indefer.: 19.0.21.040

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO
DER : 23/04/2019
Motivo : 24 FALTA TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE DER

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cleber Deocleciano da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 977143624, requerido em 16 de maio de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a apreciação do pedido em trinta dias.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 21245977 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21627282).

Intimada, autoridade coatora comunicou que o requerimento administrativo em discussão foi finalizado em 30/08/2019, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 22808934).

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a comprovação no feito quanto a informação de conclusão do pedido.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 16/05/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia em 30/08/2019.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 23351004, publique-se o despacho Id 16375713.

Despacho Id 16375713: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) RÉU: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 16593404/Id 16594035.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, à luz do disposto no art. 189 do CPC, determino o sigilo dos documentos Id 16594020, Id 16594022, Id 16594024 e Id 16594025.

Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **Joaquim Nunes de Oliveira e Luzimar Rodrigues de Oliveira**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a alienação de imóvel dado em garantia fiduciária.

Afirmam que se encontram inadimplentes e que a CEF se recusa a receber, desde a consolidação da propriedade, o valor relativo à purgação da mora.

Afirma a parte autora que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão no próximo dia 19 de outubro.

Defende que foi descumprido o rito previsto no artigo 29 a 41, do Decreto n. 70/19666.

Liminarmente, requer a suspensão do leilão designado.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O contrato celebrado entre as partes estipulou a garantia fiduciária e não a hipotecária.

Nos termos do artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997, com alteração dada pela Lei 13.465/2017, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

No que toca à notificação acerca do leilão, a lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º-A, passou a determinar, após a vigência da Lei n 13.465/2017, que para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Muito embora não se exija que a parte autora produza prova negativa, é certo que não esclareceu como teve acesso às datas do leilão.

Aliás, sequer há, nos autos, prova de que o imóvel será levado a leilão no próximo dia 19 de outubro de 2019.

A própria parte autora afirma que se encontra inadimplente e que foi regularmente notificada para purgar a mora.

Não vejo presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Destaco que o artigo 27, § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, permite que até o segundo leilão o devedor tenha preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente à dívida. Assim, poderá a parte autora se valer de tal prerrogativa e participar do leilão para aquisição do imóvel.

No mais, a parte autora afirmou que tentou, sem sucesso, purgar a mora. Assim, não vejo óbice a que ela deposite o valor da purga da mora em juízo para que, eventualmente, caso não arremate o imóvel pelo preço da dívida ou não haja terceiros arrematantes, se possa estabelecer acordo judicial para manutenção do imóvel e prosseguimento do contrato.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

ID 22736069 - Nada a decidir, diante da sentença de improcedência do pedido proferida no ID 20342881, encerrando a prestação jurisdicional nessa instância. Ante a interposição de apelação pela autora (Id 22090052), intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se em silêncio.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA., constando remuneração referente ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 9.158,84.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 642,44 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício conversão expedido.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-59.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e o tempo decorrido sem resposta ao ofício expedido e reiterado ID18743265, abra-se vista ao INSS para as providências necessárias, no sentido de dar cumprimento ao determinado ID11492039 para que sejam apresentados nestes autos todos os registros dos recolhimentos previdenciários feitos pela empresa TB Serviços.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int;

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em agendar perícias médica e social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582-A

DESPACHO

ID20744795: Defiro a prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio Sr. Algério Szulc, CREA no. 90.825 (tel. 4992-9209/4436-3199).

Intimem-se as partes para que formulem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.

Int

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MATTES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON MATTES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 189.298.781-0, desde a data de requerimento em 14/06/2018.

Pretende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: NHOZINHO, de 19/11/2003 A 15/05/2018, exposto a ruído e óleo mineral. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 11/11/2002 a 07/02/2003 e 10/02/2003 a 09/05/2003.

Como inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 16256098.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Longo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- **19/11/2003 a 12/05/2018:** Quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2013, o INSS já reconheceu tal período como especial, faltando interesse ao autor na propositura da ação. Quanto ao período remanescente, o PPP constante do ID 14411943, informa exposição ruído superior a 85 dB(A). Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Ademais, a técnica indicada está em desacordo com a legislação, conforme fundamentação supra. Assim, não é possível o reconhecimento pela exposição a ruído.

No que toca ao óleo mineral, também não há informação acerca da habitualidade e permanência. Ademais, não consta o elemento químico do óleo, o que leva à improcedência do pedido.

- **11/11/2002 a 07/02/2003 e 10/02/2003 a 09/05/2003:** a CTPS constante do ID 14412554, página 09, comprova o vínculo empregatício e, portanto, devem ser considerados para fins de aposentadoria.

É de se destacar que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de legitimidade a qual pode ser afastada. No caso dos autos, contudo, não há qualquer prova ou argumento que possa afastar a validade das referidas anotações.

-

Dispositivo

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos comuns de 11/11/2002 a 07/02/2003 e 10/02/2003 a 09/05/2003, para fins de aposentadoria.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por COMAU FACILITIES LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 16899446.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 19386812.

Réplica no ID 21989089. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Parte superior do formulário

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto onisado da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMEN TAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO O. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

Parte inferior do formulário

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afirmando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contramãos, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora greeada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da representação judicial da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SABARÁ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO SABARÁ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a REVISÃO do benefício de aposentadoria n. 172.259.439-7, desde a data de requerimento em 24/11/2014.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 04/06/2001 a 17/06/2003, 08/11/2001 a 02/09/2002, 21/08/2002 a 25/03/2003, 23/12/2003 a 19/03/2004 e 04/10/2004 a 04/08/2009, exposto a agentes biológicos.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- **04/06/2001 a 17/06/2003**: exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Era responsável por supervisionar serviços de enfermagem, supervisionar pessoal da equipe de enfermagem, observando, entrevistando e realizando reuniões para manutenção dos padrões de assistência, avaliar a enfermagem, analisar e interpretar dados estatísticos, estudar melhor aproveitamento de pessoal, identificar problemas, estudar soluções, elaborar programas e projetos de pesquisa, implantar normas de medidas de proteção e supervisionar os setores de internação da UTI.

- **08/11/2001 a 02/09/2002**: exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos.

- **21/08/2002 a 25/03/2003**: exposição a sangue e secreções. Desenvolvia a função de líder de equipe, distribuindo funcionários caso outra unidade esteja desfalcada, fazendo escalas diárias e mensais de trabalho, auxiliar os auxiliares de enfermagem, o cirurgião e fazer relatórios mensais de pacientes atendidos.

- **23/12/2003 a 19/03/2004**: exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos.

- **04/10/2004 a 04/08/2009**: exposição a vírus e bactérias.

Não consta, dos PPP's, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes biológicos. Ademais, há informação de que os EPI's foram eficazes, fato que afasta a especialidade dos períodos.

Destaco que nos períodos de 04/06/2001 a 17/06/2003 e 21/08/2002 a 25/03/2003, ficou bem claro que a exposição aos agentes biológicos era quase inexistente, tendo em vista a descrição de suas atividades.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão e determinando que comprove em 5 (cinco) dias a implantação do benefício.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da COFINS, pois o conceito de faturamento não abarca o imposto de competência do Estado, sendo rendimento deste último e não do agente econômico, afinal, ninguém comercializa o imposto. Alega que não foram examinadas as alegadas violações aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, e da economia processual.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, eventual equívoco quanto à matéria de direito apreciada deve ser ventilada na via processual própria, não sendo cabível a reforma da decisão em sede de aclaratórios. Atente-se ademais, que é firme o entendimento no sentido de que o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos lançados pela parte se já decidiu a questão sob outro fundamento.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC MOTORS LTDA, ABC MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ABC MOTORS LTDA e outros impetram presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a parte impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 20915730 indeferiu a liminar postulada, indeferindo a inicial em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09, salientando a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração.

Guerreia a impetrante ainda a utilização do valor total dos depósitos fundiários como base de cálculo para a apuração da contribuição. Argumenta para tanto que a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, rol esse que seria taxativo.

Entendo que o elenco do mencionado dispositivo não esgota as possibilidades de o legislador instituir bases de cálculo diversas daquelas ali indicadas. Apenas em relação às contribuições para a seguridade social deve ser observada a disciplina exaustivamente trazida pela Carta Federal para as hipóteses de incidência, situação que não se amolda a que ora é examinada.

Nesse sentido, inclusive, tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se como cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Cabe referir também que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios da proporcionalidade e à razoabilidade, ou ainda ao caput do artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLASHCOMPRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLASHCOMPRAS FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada. Requeru ainda pela suspensão do feito até decisão final do STF.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem à data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Inexiste portanto motivo para a suspensão pretendida pela autoridade coatora.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, asserindo o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, a declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é inabrevável.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo o que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA MOROMIZATO** em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, como o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo afirma a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

A decisão ID 21550993 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando, em preliminar, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento dos RE Nº 240.785/MG e 574.706/PR ao caso concreto. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

A União postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

O Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, ao apreciar a matéria sob o rito do recurso repetitivo, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011."

Os acórdãos da decisão (REsp 1624297/RS, 1638772/SC, REsp 1629001/SC) em comento restaram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 26/04/2019)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da CO

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode:

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em rela

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, alinhando o entendimento à jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei 12.574/2011.

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo CPRB, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; e reconhecer o direito ao creditação dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO COSTA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS ANDRÉ**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 190.332.194-5, desde a data de requerimento em 06/12/2018.

Pretende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: **01/02/1984 a 02/03/2006**.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do pedido no ID 22180367 e juntou cópia do documento relativo à análise administrativa. O INSS ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste natural maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou entendimento pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. -A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

O PPP indica exposição a ruído de 82 dB(A). Contudo, a técnica indicada não condiz com a exigência legal, nos termos acima fundamentados. Logo, não pode ser considerado especial por exposição ao agente ruído.

No que toca ao agente químico, é de se ressaltar que o INSS, acertadamente, verificou não constar o agente químico constante do óleo mineral e graxa indicados no PPP. Não há informação acerca da exposição efetiva a hidrocarbonetos cancerígenos.

Dispositivo

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-09.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO:FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DES PACHO

Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido ID 20445882, tendo em vista que os automóveis encontram-se com gravame, alienação fiduciária.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002542-06.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 21989013 ao Id 21992785.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-43.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 20372399.

Intime-se a exequente acerca do alegado pela executada (ID [22645334](#)).

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DECISÃO

Considerando que o requerido informa o pagamento das parcelas e, que a instituição financeira emitiu novos boletos para pagamento, aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo, devendo a CEF informar a conclusão ou descumprimento do acordado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 20372399.

Intime-se a exequente acerca do alegado pela executada (ID [22645334](#)).

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003079-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSSITTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vista ao autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados ao ID 23265552, informando outrossim se tem interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença constante do ID decisão de fl.85, nos quais se alega a existência de erro material. Segundo afirma, é descabida sua condenação em honorária, haja vista que o aludido pagamento teria se dado após a propositura da execução.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

De fato a execução foi proposta em 30/07/2018, antes dos informados pagamentos. No entanto a instituição financeira persistiu na cobrança meses após os pagamentos e apresentou impugnação totalmente dissociada dos argumentos ventilados na inicial dos embargos, o que ocasionou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O que se verifica no caso, é mera discordância com a condenação, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22350264 e ID 23369313: Manifeste-se a exequente.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005032-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENIT

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, houve depósito do valor executado.

Assim, estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por General Motos do Brasil Ltda em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Informa que foi proferida decisão final desfavorável, no âmbito do processo administrativo tributário n. 10805.723.248-2013-63, tendo sido intimada para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, propositura de execução fiscal e inscrição no CADIN.

Sustenta que para discutir judicialmente o débito e não haver prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, pretende oferecer seguro-garantia de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a concessão da liminar para que seja autorizada a caução do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediama aceitação da garantia.

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos, conforme ID 23474047.

Brevemente relatados, decido.

A requerente aponta a existência de débito tributário cuja execução ainda não foi. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa e regular continuidade de suas atividades empresariais.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fangera penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "A vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiamos requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuo ou equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro, os quais servem como garantia de futura execução.

Não é possível, contudo, determinar à requerida que registre os débitos inscritos como suspensos, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária ou seguro garante na se encontra naquele rol taxativo.

O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

Isto posto, diante da apresentação da apólice de seguro 51750014192, emitida em 13/06/2019, endossos ID's 20647315, 22569656 e 23350072, e da expressa concordância por parte da União Federal (ID 23474047), reconhecendo a garantia do débito constante do Processo Administrativo n. 10805.723.248-2013-63, decorrente de Auto de Infração nº 37.054.658-0, **concedo a liminar para reconhecer a garantia do referido débito.**

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADO CARMO VOLPINI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, à luz do disposto no art. 189 do CPC, determino o sigilo do documento Id 19417119

Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911,
NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20577263: Atenda-se. Ciente o requerente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR GERAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende, em sede de pedido liminar, a determinação de sua exclusão do CADIN.

Alega que, no tocante ao processo administrativo nº 46262.002.634/2010-05, firmou acordo de parcelamento, nos termos da Lei nº 112.996/2014, que já foi totalmente quitado.

Aduz que, não obstante o pagamento total do débito, foi surpreendida com inclusão de seu nome no CADIN.

Narra que, que audiência como Procurador da Fazenda Nacional, verificou que se trata de diferença a ser paga após o parcelamento.

Argumenta que a sua inclusão no CADIN não observou os trâmites legais, vez que a diferença ainda não foi apurada e que sequer foi notificada acerca do saldo remanescente.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada não observou o prazo de 75 dias após a comunicação do devedor da existência do débito passível de inscrição.

Por fim, aduz que é Pessoa Jurídica de Direito Público e que a inclusão no CADIN está causando diversos prejuízos ao Município, já que está impossibilitada de receber os repasses das verbas públicas, firmar convênios e obter financiamentos.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi prorrogada para após a vinda das informações.

Em petição ID n.º 23459007, a impetrante pede reconsideração do despacho retro, ante a emergência da situação, já que possui importantes recursos junto a instituições de crédito que estão bloqueados em face da inserção no CADIN.

Aduz, ainda, que, diante do atraso no repasse dos recursos financeiros à Fundação do ABC, todo o sistema de saúde do Município poderá entrar em colapso completo nos próximos dias.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela impetrante, bem como a situação de emergência descrita na petição ID n.º 23459007, o fato é que, dos documentos juntados, não é possível comprovar a alegada ilegalidade.

Junta a impetrante, em ID n.º 23006601, pesquisa no CADIN, onde consta a inclusão de seu nome. Todavia, não há como, apenas com esta informação, depreender quais os débitos originou a referida inclusão.

A impetrante alega que, em audiência com o Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo Município de São Caetano, verificou que a inserção decorreu de possível saldo remanescente do processo administrativo n.º 46262.002.634/010-05, ainda não apurado.

Assim, diante do objeto da impetração, tenho que por absolutamente necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual mantenho a decisão proferida em ID n.º 2367484.

Considerando a situação emergencial descrita pela Impetrante, determino a expedição de ofício, com urgência, à autoridade impetrada, estipulando o prazo de 48 horas para prestar as informações.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002441-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA, YOUKO ADACHI KANAZAWA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

ID 21239577: Expeça-se a certidão, conforme requerimento do autor.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N.º 5110

EXECUCAO FISCAL

0006047-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXIMUM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME X NEIDE MARIA PINEZI PINESSE X RUBENS PINESSE(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)
Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que vinculem a conta ao bloqueio. Após, voltem-me. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-93.2002.403.6126(2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)
Intime-se Luiz José Ribeiro Filho OAB/SP nº 230.099 do desarquivamento do feito, bem como da expedição da Certidão requerida às fls. 1431, a qual se encontra na Secretaria desta Vara para retirada.
Outrossim, retornemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5005117-50.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: M. E. S. R.

REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

M. E. S. R. representada por FERNANDA DA SILVA BATISTA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerimento nº 399.469.629, requerido em 18/02/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 8 (oito) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada - LOAS, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de prestação continuada - LOAS ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000498-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER DONIZETI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS, setor de Demandas Judiciais, para que cumpra no prazo de 30 dias a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Diante do agendamento da video ID23367733 e Certidão ID23369234, mantenho a videoconferência designada nos autos.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Pacaembu/SP, a ser realizada no dia **21/11/2019 às 16:30 horas** (ID23440101).

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-83.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO, ROSA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES - SP186811

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000534-83.2014.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Autor dos ofícios requisitórios retificados.

Aguardem-se as requisições de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento tendo em vista o efeito suspensivo concedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias, o auxílio-doença/auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários da autora e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 21774137.

Da decisão ID 21774137, foi interposto Agravo de Instrumento pelo réu.

Contestada a ação ID 16085243.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição destinadas ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre verba a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 23421936, aguarde-se por mais 15 dias a juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 23474763, apresente a parte Autora os documentos solicitados no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ventilada na petição inicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO DIVINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho ID22200245, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-33.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o a concessão de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita ID 21073342.

Retificado o valor da causa para R\$ 65.196,61 e determinada a citação ID 22479586.

Contestada a ação conforme ID 23310487.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período de 10/2001 a 03/2003 em que foi sócio de empresa, com a demonstração de exercício da atividade no período pleiteado.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Promova o autor a juntada do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-17.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o a revisão de seu benefício NB 177.181.489-3, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação ID 22485374, sendo a ação contestada conforme ID 23168040.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-40.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE VENITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE VENITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº 701945664, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 22837581, foi contestada a ação conforme ID23353398.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Cumpra o INSS o determinado no ofício ID23322548, promovendo a juntada do processo administrativo do Autor.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento pendente.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7162

EXECUCAO FISCAL

0001272-91.2002.403.6126 (2002.61.26.001272-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Requer a parte executada a liberação de restrição via BACENJUD dos valores constritos dos coexecutados, alegando a incidência sobre conta-poupança e benefício previdenciário, colacionando aos autos documentos referentes a extratos de conta poupança e conta corrente.

O STJ tem interpretado extensivamente o disposto no art. 833, inciso X, do CPC, afirmando que os valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, em conta poupança, conta corrente ou aplicação financeira. Neste sentido, defiro o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Assim, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL, MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 23366727](#), nada a decidir competindo a parte formar juízo de valor para definição do momento correto para se manifestar pela eventual continuidade da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO CEZAR DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de HIV, Hepatite 'B' e 'C', além de perda auditiva que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "(...) O autor realiza tratamento para HIV, mesmo tentando tratamento da Hepatite C não houve regressão da sorologia. Em virtude dos tratamentos realizados, teve perda auditiva em grau profundo bilateral. O autor foi aposentado pelo INSS. A perda auditiva é irreversível, considerando tal perda auditiva associada as patologias do autor, há uma incapacidade total e permanente.(...)" (ID23248487).

No caso em exame, o autor possui cerca de 54 anos de idade, e contribui para Previdência desde 01.08.80 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 17 anos, aproximadamente. Possui nível médio de escolaridade e está afastado das atividades laborais desde 2000 quando sofreu tratamento quimioterápico e radioterápico causado por um linfoma no pescoço, ficou afastado diante do recebimento do benefício de auxílio doença (NB.: 31/113.517.457-9) de 25.05.1999 a 31.01.2005, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB.: 32/137.236.286-7) de 01.02.2005 a 10.10.2019.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e permanente, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA NILZA AMORIM DE SOUZA, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença exarada nos autos de mandado de segurança que julgou extinta a ação, sem exame do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2019 408/1436

mérito.

Alega que a r. sentença é omissa com relação ao pedido de justiça gratuita, bem como é omissa ao pedido de condenação ao impetrado ao pagamento de indenização de honorários.

Decido. No caso em exame, merece parcial acolhimento o pleito demandado, vez que constato ausência de apreciação ao pedido de justiça gratuita.

Entretanto, com relação ao pedido de indenização de honorários, inexistente a omissão suscitada, na medida em que a sentença os considerou incabíveis por força do disposto na Súmula n. 512/STF, sendo legalizada na Lei do Mandado de Segurança sendo inserida no artigo 25.

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Dessa forma, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para conceder as benesses da gratuidade de Justiça requerida pela Impetrante. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES
CURADOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP320340,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELINO RODRIGUES CURADOR: VERA LUCIA RODRIGUES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento ao pagamento de benefício assistencial relativo às competências de setembro/2009 a maio/2018..

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 21612892.

O Ministério Público Federal ingressou nos autos nos termos do artigo 178, inciso II do CPC, tendo em vista que a causa versa sobre interesse de pessoa incapaz.

Contestada a ação conforme ID22707901.

Parecer do Ministério Público Federal ID 23344872, pela procedência do pedido.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a o pagamento de benefício assistencial relativo às competências de setembro/2009 a maio/2018, vez que o autor faz jus ao benefício assistencial nº 126.829.538-5, concedido em outubro de 2002, que teria sido indevidamente suspenso no interregno de setembro/2009 a maio/2018.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

MARIA APARECIDA COVAS LAGE, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de rever o ato concessório do benefício originário para corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando-se ao art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como compelir o réu ao pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos financeiros na pensão por morte. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID16950539). Custas recolhidas (ID19146474). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (ID19428747). Foi proferida decisão saneadora (ID19489357). Na fase das provas, a ré nada requer e a autora pleiteia a produção de prova documental consistente na obtenção dos procedimentos administrativos, cuja providência foi deferida (ID20117636) sendo o procedimento encartado aos autos.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício originário da pensionista (aposentadoria especial) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 22.11.1985, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 22.03.2013, tendo cerca de seis anos depois (21.03.2019), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta e quatro anos antes (22.11.1985).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, como consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hemam Benjamin, DJe04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)".

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário originário expirou em 28 de junho de 2007, data anterior a do óbito do segurado (22.03.2013). Por tal motivo, o prazo extintivo do direito deve ser imputado aquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 21.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigo 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ CARLOS PERUCCI, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos. Alega que a sentença exarada nos autos é obscura "(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto."

Decido. Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SIEGFRIED GUENTER BOKER, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos. Alega que a sentença exarada nos autos é obscura “(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto.”

Decido. Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

VALDIZAR LIMA DE ANDRADE, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação para cumprimento de sentença de título judicial, pelo rito ordinário, em face do INSS com o objetivo de proceder a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça. (ID18151063). O Executado oferece impugnação à execução alegando, em preliminares, o indeferimento da petição inicial e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, eis que nada é devido. Os autos foram remetidos ao contador que apresentou o laudo contábil (ID19635231), do qual as partes se manifestaram.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

De início, cumpre consignar que o O. E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) - grifos nossos

Assim, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (23.10.2013) até o ajuizamento da execução individual.

No caso em exame, quando o autor promoveu o ajuizamento da presente demanda (20.03.2019) o prazo prescricional já havia ultrapassado o lustro legal, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo aplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Deste modo, em virtude do reconhecimento da prescrição quinquenal, **JULGO EXTINTAAACÃO, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SALVADOR BONATO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura “(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto.”

Decido. Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

[ID 23378054](#) - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDADO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022917-39.2019.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendo o processamento presente feito, pois versa sobre mesma matéria objeto do agravo pendente de julgamento.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: DOMENICO COCCO
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da informação TRF ID23328136, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23386502: Promova o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização conforme irregularidades apontadas pelo INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação por parte do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-52.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SQ1 MOTO TEAM LTDA, MARIO NELSON FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001132-52.2005.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após cumprir-se o despacho de fls. 71, com remessa para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7116

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Como retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira(m) a autora e/ou o Município de Cananea o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram.

Por fim, recomenda-se aos exequentes a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003545-70.2006.403.6104 (2006.61.04.003545-4) - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região - e o provimento à apelação dos autores, anulando-se a sentença aqui proferida -, requeiram os demandantes o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Destaco que o seguimento do processo ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações que lhe sobrevieram. No caso concreto, por sinal, faz-se necessária a virtualização integral dos autos.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Como retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a autora o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram.

Por fim, recomenda-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTALE LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vista à CEF, pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação da CEF, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

1. Trata-se de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Monte Sinai Pescados Ltda. e outros. 2. Uma vez concluídos os autos, a exequente protocolou petição, requerendo a desistência do feito, mediante determinadas condições. Converte o feito em diligência. 3. Junte-se a petição de protocolo 2019.61040007566-1. 4. A seguir, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação. 5. Após e, em termos, volte-me o feito concluso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

1. Trata-se de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Katia Fernandes da Silva. 2. Recebidos em parte, os valores devidos, o feito permaneceu no arquivo-sobrestado, para posterior retomada da execução. 3. Como retorno dos autos do arquivo (fls. 146) e, após decurso do prazo para manifestação (fl. 147), a exequente formulou pedido de extinção do feito, sem condenação em honorários, em função de acordo extrajudicial, bem como, o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte adversa (fl. 148). 4. A executada informou concordância com a desistência da demanda, requerendo sua homologação, sempre que lhe fosse imputado qualquer ônus. 5. Requeiru, ainda, a liberação do veículo constrito, assim como, a liberação de quaisquer valores que permanecessem bloqueados, extinguindo-se o feito (fl. 153). 6. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 7. A exequente requereu a extinção da demanda e o levantamento das restrições que recaíam sobre o patrimônio da executada. 8. Informou a executada concordância com a desistência formulada pela parte adversa, pleiteando a sua homologação. 9. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e 4º e 5º do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 10. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 148), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 11. Custas processuais a serem complementadas pela exequente. 12. Ante a manifestação de ambas, deixo de condenar as litigantes ao pagamento de honorários advocatícios. 13. Proceda a Secretaria ao levantamento das constrições judiciais existentes na lide, em desfavor da executada e, em especial, o levantamento do bloqueio sobre veículo automotor e sobre valores pertencentes à executada (fls. 132/138). 14. Sem prejuízo, junte-se a petição de protocolo 2019.61410000519-1. Anote-se. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR INDI DE PESCA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela União Federal em face de Natix do Brasil Participações S/C Ltda., pretendendo o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Como retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência à União Federal, para que requeresse o que entendesse devido (fl. 239). 3. A exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, informando o montante e a forma de recolhimento (fl. 242). 4. A executada requereu a juntada do comprovante de pagamento (fl. 247/248). 5. Uma vez que recolhidos os valores por meio de GRU, com código incorreto, a executada noticiou novo recolhimento, com a devida retificação. Juntou comprovante de pagamento (fls. 269/271). 6. A exequente informou que, considerando o documento que comprova o pagamento, pleiteava a extinção da execução, por

sentença, haja vista a satisfação do crédito (fl. 273).7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FZTAI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fztaí Construções e Serviços Ltda.; Fernando Zambeli e Taiguara Rodrigues dos Santos, consubstanciada em cédula de crédito bancário, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 50.912,88, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fl. 136).3. Citados (fls. 161 e 163), certificou-se a ausência de penhora em relação a um dos executados, uma vez que apresentada petição, oferecendo-se bem à penhora.4. Como decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 195), constituiu-se de plano o título executivo (fl. 196), requerendo a exequente, o bloqueio de bens e valores pertencentes aos executados (fl. 198).5. Deferido o pedido, procedeu-se conforme a determinação (fls. 201/215), juntando-se, também, cópias de declarações de imposto de renda dos executados (fls. 219/246).6. Em face dos resultados pouco satisfatórios, o feito restou sobrestado, no aguardo de providências, como escopo de localização de outros bens ou valores para garantir a satisfação da dívida.7. Como retorno dos autos do arquivo sobrestado, a exequente requereu a desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 262/263).8. Veio-me o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido.9. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.10. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que os executados deixaram de apresentar manifestação no feito.11. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e 4º e 5º do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.12. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fls. 262/263), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.13. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.14. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono para a lide.15. Ante a desistência formulada, proceda a Secretária ao levantamento das constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor dos executados.16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.17. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Clara Alvares de Castro Silveira, consubstanciada em contrato de abertura de conta, com a concessão de crédito rotativo, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 45.495,90, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (fl. 61).3. Citada, a ré (fls. 70/71), uma vez que não foram opostos embargos e não foi realizado o pagamento do débito, constituiu-se de plano o título executivo, determinando-se a expedição de mandado de penhora (fl. 72), procedimento que restou infrutífero (fl. 76).4. Diante de pedido formulado pela exequente, procedeu-se ao bloqueio de valores em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 81/83), intimando-se, a seguir, a executada (fl. 89/89v), que deixou de apresentar impugnação (fl. 90).5. Determinou-se a apropriação, pela exequente, dos valores constritos (fl. 93), montante devidamente levantado (fls. 97/99).6. Após a juntada de demonstrativo de débito (fls. 100/106) e diante de inúmeras tentativas de localização de bens e valores para garantir o pagamento da dívida, todas sem êxito, a exequente formulou pedido de desistência da demanda, destacando não haver renúncia ao crédito oriundo da lide e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 144/145).7. Veio-me o feito para prolação de sentença. É o relatório. Decido.8. A exequente requereu desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.9. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que deixou de apresentar manifestação no feito.10. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e 4º e 5º do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.11. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fls. 144/145), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.12. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.13. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono para a lide.14. Ante desistência formulada, proceda a Secretária ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes na demanda, em desfavor da executada.15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.16. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

0203773-91.1988.403.6104 (88.0203773-6) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X ROBERTO CAMARNEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO CARMARNEIRO (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 dias.

Coma juntada de novo mandato judicial (fl. 457), cadastre-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 456 no sistema processual eletrônico, excluindo-se os nomes que constam dali, para o polo ativo da ação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-22141349).
- 2- Conforme disposto na sentença já prolatada, abra-se vista (para respectiva ciência) ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

RÉU: J. L. SAIDEL

Advogado do(a) RÉU: ROSANE ELIZABETH RAMALHO - SP199480

DESPACHO

Ante o interesse manifesto pela parte ré, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/11/2019, às 14h30.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000281-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação civil pública proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio da qual pretende liminarmente o arresto de bens em nome da ré ou de seus sócios para garantir o ressarcimento dos danos narrados na inicial, até o valor de R\$ 30.371.053,23.

2. Em apertada síntese, descreveu a Caixa Econômica Federal, em sua inicial que:

“O FAR, devidamente representado pela CAIXA, contratou uma operação de compra de um terreno, descrito no contrato ora anexado, com finalidade de construir no local um empreendimento residencial no local destinado às pessoas de baixa renda, os recursos financeiros que totalizaram, à época, o montante de R\$ 13.999.572,17, cujo valor foi empregado na construção do Condomínio Residencial Villa do Sol situado à Rua Antenor Pimentel 300, 08-A - Guarujá/SP – vide Informações ao MPF.

Em 26/12/2002 foi celebrado o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR, com pagamento parcelado, em que as partes figuram como contratantes.

Por meio do presente contrato, a requerida construtora, se obrigou junto à requerente à produção do empreendimento denominado RESIDENCIAL VILLA DO SOL, constituído de 122 blocos com quatro apartamentos cada, totalizando 488 apartamentos, que integrarão o patrimônio do fundo financeiro do PAR.

Conforme a última reunião realizada entre as partes, ocorrida em agosto de 2006, foi acordada a finalização e entrega do empreendimento pela requerida para setembro de 2006.

Ocorre que, vencido o prazo, tendo a CEF vistoriado o local, constatou que diversos serviços já pagos à requerida havia sido objeto de furto, bem como deterioração, TORNANDO O EMPREENDIMENTO IMPRESTÁVEL AO SEU FIM SOCIAL, estes custeados pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.

A CEF, por sua vez, necessitava retomar as obras para alienação dos imóveis, mas os débitos oriundos da paralisação e inexecução devem ser careados a requerida.

Foi proposta medida cautelar visando à produção antecipada de provas (Proc. n. 0000341-81.2007.4.03.6104, 1ª Vara Federal de Santos) cuja cópia é ora anexada e cujo laudo indica como valores de prejuízo careados pela ré à ordem de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos).

Em razão do abandono das obras pela Construtora, a Caixa alocou vigilância nos empreendimentos em questão para evitar depredação/ furtos, a Caixa passou a custear inteiramente e sozinha os gastos relacionados a tributos, ação judicial, dentre outras despesas.

Os gastos com segurança totalizaram o valor de R\$ 4.490.959,44, custeados em sua integralidade pela Caixa, verificando que o contingente humano no local para garantia da segurança é insuficiente, tendo ocorrido vandalismo e furtos de esquadrias, ilações, quadro de distribuição das U.H e cabeamento externo.

Houve gastos decorrentes do não pagamento das tarifas e tributos ocorridos após a saída da construtora, no total de R\$ 222.366,56, o pagamento destas despesas foram feitas com recursos oriundos do FAR.

Em virtude do abandono da obra pela construtora, coube a CAIXA, no papel de representante do FAR, assumir as obrigações quanto ao recolhimento de tributos e impostos devidos e zelar pela segurança da propriedade, a fim de evitar invasões.

Ante a situação dos recalques, a CEF realizou estudos, com especialistas, visando sempre encontrar uma solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades e segurança dos futuros moradores.

Importante mencionar que, assim como os gastos efetuados com a vigilância e segurança do empreendimento, os valores despendidos com a re-execução de serviços representaram efetivo encarecimento do valor total do empreendimento habitacional, em prejuízo da autora.

Assim, o descumprimento das obrigações contratualmente previstas, em especial nas cláusulas sexta e sétima dos instrumentos celebrados entre as partes, foi responsável por causar outros danos à autora, também emergentes, que só ocorreram em razão da culpa lato sensu da ré.

Nos moldes expostos, tem-se que os danos emergentes suportados pela autora, em seu valor original, importam na quantia de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos, o valor respectivo valor despendido visa possibilitar a conclusão do empreendimento habitacional, conforme valor declinado em perícia judicial e homologado pela D. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos - Proc. 0000341-81.2007.4.03.6104, juntamente com os valores dantes declinados, apontados para a conclusão das obras e entregue às famílias carentes.

Diante da situação em que se colocou o Empreendimento foi alienado ao Município de Guarujá pelo valor de R\$ 3.981.790,33 - valor do imóvel, o qual em nada se refere ao CUSTO TOTAL DA CONSTRUÇÃO ARBITRADO PELO SR. PERITO.

3. Rematou seu pedido, requerendo o arresto dos bens suficientes para satisfazer o montante, seja dos sócios ou da ré, para o fim de garantir o ressarcimento dos danos ocasionados e a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.371.053,23.

4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/233.

5. O feito foi originariamente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP.

6. Em manifestação acostada às fls. 237/238, o Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal, tendo em vista a existência de medida cautelar de produção antecipada de prova, registrada neste juízo sob o nº 0000341-81.2007.403.6104. No mérito, pugnou pelo deferimento da medida liminar, contudo, requereu a juntada do contrato firmado pela CEF com a ré.

7. Em despacho proferido à fl. 239, o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de sua competência, sendo os autos remetidos a esta 1ª Vara.

8. Recebidos os autos, a apreciação do pedido liminar foi convertida em diligência, para o fim de determinar que a CEF juntasse aos autos o contrato firmado com a construtora ré (fl. 243), sendo a determinação cumprida às fls. 248/254.

9. Decisão de fls. 255/263 indeferiu a tutela de urgência requerida, por não verificar presentes suficientes elementos a apontarem a ocorrência do dano emergente alegado.

10. Às fls. 275/357, a CEF requereu a juntada de documentos para comprovar os valores exigidos.

11. A União informou, à fl. 361, não ter interesse em intervir na presente Ação Civil Pública.

12. A citação da ré aperfeiçoou-se à fl. 390, decorrendo, entretanto, o prazo para contestação (fl. 394). Em consequência, decretada a revelia da ré (fl. 400).

13. Manifestação do Parquet Federal às fls. 396/398, concluindo dever ser oportunizado à CEF esclarecer os pontos delineados na decisão que indeferiu a tutela de urgência. Sugestão acatada à fl. 400.

14. A CEF manifestou-se novamente às fls. 406/419.

15. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 421/424.

16. É o relatório. Fundamento e decido.

17. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

18. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 255/263, no tocante ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. Realmente, pretende a CEF a descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, com a consequente inclusão de seus eventuais sócios no polo passivo da ação, como o fito de que respondampelo valor objeto da presente ação.

19. Contudo, nos termos do art. 50 do Código Civil, a inclusão dos sócios somente seria possível em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que não se vê nestes autos.

20. Caberia à CEF alegar e comprovar a existência de algum dos atos previstos no dispositivo legal acima mencionado, o que não aconteceu.

21. Como efeito, a Autora simplesmente faz menção à possibilidade de dilapidação do patrimônio, o que demonstra a ausência de descrição dos elementos necessários para se determinar a descon sideração.

22. Em seguimento, cumpre repetir esclarecimento anteriormente feito, ressaltando que os recursos para a execução do contrato firmado entre a CEF e a Ré são oriundos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, com redação alterada pela Lei nº 10.859/2004, o qual tem por escopo o atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial (art. 1º, caput, da referida Lei), sendo ainda a CEF autorizada a criar um Fundo Financeiro com a finalidade de segregar o patrimônio e a contabilidade dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, conforme previsão do art. 2º, caput, da Lei nº 10.188/2001.

23. O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

24. Através do programa (PAR), o Fundo de Arrendamento residencial (FAR) adquire empreendimentos concluídos ou em construção, ou para reforma. Após a conclusão, os imóveis são arrendados às pessoas físicas que atendam aos requisitos estabelecidos para seleção dos proponentes, basicamente com base na apuração da renda familiar.

25. É certo que por força de sua constituição, os imóveis integrantes do patrimônio do FAR são de propriedade exclusiva do Fundo e sua destinação está adstrita ao arrendamento residencial.

26. De outro giro, o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional.

27. Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.188/2001, cabe à CEF a operacionalização do Programa Habitacional (PAR), bem como a representação do Fundo Arrecador em juízo (art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001), razão pela qual a natureza dos recursos sustenta a propositura da presente ação.

28. Compulsando atentamente os autos, analisando detalhadamente a questão posta em juízo, em um exame exauriente de todo o corpo probatório produzido, considero serem parcialmente procedentes os pedidos formulados, conforme passo a expender.

29. Conforme destacado, segundo a versão inserta na inicial, em uma síntese exagerada, a Autora e a Requerida firmaram um contrato para a construção de um empreendimento no âmbito do PAR. Em 2006, em vez de a Requerida entregar o empreendimento, ela o abandonou o que provocou saques no local. A Autora, então, por culpa exclusiva da Requerida teve que contratar segurança para evitar maiores danos, incorrendo em custos. Incorreu também em custos tributários e outras despesas enquanto o empreendimento não estava em condições de ser habitado. Após, percebeu-se que havia danos nos prédios (recalques diferenciais) o que provocou novos custos para a Autora para a re-execução dos serviços. Em vista deste inadimplemento e dos danos provocados, pleiteia a Autora, a reparação com a consequente condenação da Requerida ao pagamento de indenizações nos importes de: *1 – R\$ 4.490.959,44, custos com vigilância e segurança da obra abandonada; 2 – R\$ 222.366,56, custos com tarifas e tributos custeados diretamente pela Autora, mas que seriam devidos pela Requerida por conta do abandono da obra inconclusa; 3 – R\$ 25.657.727,23 – custo de re-execução do serviço em decorrência dos recalques visando a conclusão do empreendimento habitacional.*

30. Com relação aos pleitos de item 1 e 2 acima, a decisão de fls. 255/263 considerou que apesar do laudo pericial de fls. 20/29 apontar que verificou segurança no local desde o mês de maio de 2006 pela CEF e que não verificou funcionários da construtora (Requerida) no local e que estes não se encontravam mais desde o final de 2005, inexistiam elementos suficientes para se concluir pela verossimilhança das alegações da Autora. Isto porque a Autora afirma em sua inicial que fez reunião com a Requerida em agosto de 2006 onde foi definido que a obra seria entregue em setembro de 2006 (fls. 03-v), o que causa certa estranheza o fato de a Autora não saber que a obra já estaria abandonada na data da reunião. Por outro lado, pelo que alega, a mora teria decorrido apenas após setembro de 2006, o que torna contraditório o apontado pela perícia: segurança da CEF já em maio de 2006 e abandono pela Requerida no final de 2005.

31. Noutro diapasão, se não bastassem tais questões, não havia nada nos autos que comprovasse ter a Autora incorrido nos valores que apresenta em sua inicial. Não havia sido carreado o contrato com a suposta empresa de segurança/vigilância, as notas fiscais emitidas e, principalmente, os comprovantes de pagamento.

32. Caso tivesse realizado a segurança diretamente (não informado na inicial), deveria trazer maiores elementos de como este serviço que não era de sua responsabilidade provocara o dano (despesa) no montante proposto.

33. Assim, após a instrução probatória produzida, verifica-se que mesmo intimada a comprovar o custeio do valor gasto com segurança e vigilância após o abandono da obra, a CEF juntou as notas de fls. 407/419.

34. Demonstra, assim, terem sido prestados serviços de vigilância no empreendimento Vila do Sol, que foram efetivamente pagos pela autora. Entretanto, a CEF comprovou apenas o pagamento por esses serviços no período de 01/02/2010 a 31/07/2010, cuja notas alcançam a quantia de R\$493.758,72 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Desta forma, havendo comprovação parcial dos gastos com segurança mencionados na inicial, apenas em relação a estes é procedente o pedido, neste ponto.

35. Da mesma forma, inexistiu o feito qualquer comprovante de pagamento dos tributos e tarifas que alega ter incorrido após o abandono.

36. Há nos autos a informação prestada diretamente ao Ministério Público Federal (fls. 223/224) que aponta a ocorrência destes gastos e a estes títulos. Entretanto, o documento trata de informação prestada pela própria Autora e, portanto, unilateral, não tendo o efeito de produzir convicção probatória em detrimento da ora Requerida.

37. Em que pese a possibilidade de deduzir o prejuízo, não tendo a parte autora comprovado a existência de fatos constitutivos de seu direito, deve a demanda, em relação aos fatos não comprovados, ser julgada improcedente. Neste sentido, o artigo 373, I, do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

38. Passo a analisar o pedido de n. 3.

39. Conforme visto acima, a autora faz expressa menção que pretende a reparação à título de danos emergentes no montante de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Em diversas passagens aduz que o valor foi determinado em ação cautelar antecipatória de provas e que despendeu aludida importância quando da necessidade de refazimento dos serviços, resultando-se em “danos emergentes”. Destaco, novamente, os pontos expressos neste sentido:

(...) Ante a situação dos recalques, a CEF realizou estudos, com especialistas, visando sempre encontrar uma solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades e segurança dos futuros moradores.

Importante mencionar que, assim como os gastos efetuados com a vigilância e segurança do empreendimento, os valores despendidos com a re-execução de serviços representaram efetivo encarecimento do valor total do empreendimento habitacional, em prejuízo da autora. (grifei) (fls. 04)

(...) Nos moldes expostos, tem-se que os danos emergentes suportados pela autora, em seu valor original, importam na quantia de R\$ 25.657.727,23 (vinte e cinco milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e vinte e três centavos, o valor respectivo valor despendido visa possibilitar a conclusão do empreendimento habitacional, conforme valor declinado em perícia judicial e homologado pela D. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos - Proc. 0000341-81.2007.4.03.6104, juntamente com os valores dantes declinados, aportados para a conclusão das obras e entregue às famílias carentes. (sublinhei/grifei) (fls. 04).

(...) Em razão da rescisão contratual, por culpa lato sensu da ré, o empreendimento foi alvo de depreciações, saques, vandalismo, desgastes anormais etc., que culminaram na elevação dos recursos que se destinavam à sua conclusão. Houve custos de mobilização de nova construtora para retomada, valores em aberto com a SABESP, débitos fiscais, dentre outros como indicado no item anterior (...) (sublinhei) (fls. 04-v)

(...) Em razão dos serviços que foram reexecutados, ocorridos por culpa exclusiva da ré, condená-la ao pagamento, a autora, da quantia de R\$ 25.657.727,23 – Valores de janeiro/2015 – apurados mediante laudo pericial elaborado pelos Engenheiros Osvaldo José Valle Vitali e Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas. (sublinhei) (fls. 05).

40. Desta forma, quanto a este ponto do pedido, nota-se que a Autora alega que se verificaram recalques no empreendimento, o que resultou em estudos para determinar a melhor solução técnica para garantir a funcionalidade das unidades resultando-se neste montante despendido de cerca de vinte e cinco milhões de reais. Pugna pela reparação deste montante a título de danos emergentes.

41. A extensão dos danos passíveis de reparação vem delineada no Art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções previstas em lei as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar:

42. A primeira parte do dispositivo, portanto, se refere ao dano emergente que é “aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 32).

43. Entretanto, analisando toda a instrução processual, verifico não ter sido demonstrado o alegado dano emergente causado pela suposta necessidade de re-execução dos serviços.

44. Analisando-se a conclusão pericial (fls. 108), nota-se claramente que o valor fora arbitrado/orçado caso se optasse pela melhor solução naquele momento em virtude dos danos verificados e má execução dos serviços que seria a recuperação de toda a estrutura e demolição e refazimento dos prédios (fls. 108):

(...) Quanto à recuperação da infraestrutura instalada, cabe o refazimento da drenagem superficial nos trechos onde houve perda ou inversão de declividade, e pelas mesmas razões, o refazimento da totalidade dos coletores de esgoto enterrados, cujo comprometimento presume-se ser total, em razão da magnitude dos recalques já ocorridos. (...)

O custo estimado foi de R\$ 109.245,19 para setembro de 2013, conforme planilha orçamentária estimativa anexa (v. anexo 11) , admitindo-se suficiente para realizar tais serviços o prazo de 6 meses.

(...) As soluções técnicas vislumbradas para o caso em questão, referidas no item 5.4 deste laudo "Recuperação de habitabilidade dos edifícios" não são viáveis do ponto de vista econômico, pois os custos para implementá-las superam ou podem facilmente superar os custos de reprodução dos edifícios.

O custo para demolir e reconstruir as mesmas edificações habitacionais, com aproveitamento do "radier" existente, pressupondo os recalques já estabilizados, está estimado em R\$ 25.114.516,00 (set/2013), conforme planilha orçamentária estimativa anexa (v. anexo 12), sendo plausível para realizar tal obra o prazo de 24 meses.

45. De fato, a soma do valor proposto pela perícia colacionada aos autos se aproxima do pedido deduzido na inicial. Observo a existência de complementação do laudo que definiu este valor para demolição e reconstrução das edificações, sendo exatamente o montante constante do pedido (R\$ 25.657.727,23):

(...) O Laudo Pericial elaborado pelos Engenheiros Osvaldo José Valle Vitali e Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Processo nº 2007.61.04.000341-0) em 13/11/2013 e complementos elaborados pelo Eng. Osvaldo José Valle Vitali em 30/01/2015 (Anexo XXII), indicam como melhor alternativa a demolição e reconstrução das edificações habitacionais, aproveitando o "radier" existente, pressupondo os recalques já estabilizados, estimando para tais serviços um custo de R\$ 25.657.727,23 (R\$ 25.114.516,00 + 543.211,23), conforme destacado nos trechos transcritos a seguir:

46. Pois bem. As provas coligadas ao feito dão conta de que não houve esta recuperação e tampouco o dispêndio deste valor para tomar o empreendimento para o fim a que se destina.

47. As respostas encaminhadas pela CEF ao Ministério Público Federal apontam que por conta deste valor proposto na perícia a Autora optou por não aportar estes recursos do FAR e não recuperar o empreendimento, sendo que este até mesmo foi vendido ao Município de Guarujá (fls. 233).

(...) 8.6 O Laudo Pericial ratifica o entendimento que a melhor alternativa não seria a recuperação das unidades. Sendo que o custo necessário para a reconstrução do empreendimento implicaria num aporte complementar apurados a época de R\$ 25.657.727,23, do FAR.

9. Como a CEF chegou ao valor de R\$ 3.981.790,33 na alienação do empreendimento à Prefeitura de Guarujá/SP? Existiu avaliação prévia? Juntar documentos que comprovem a realização da referida avaliação.

9.1 O valor de R\$ 3.981.790,33 foi proposto pela Prefeitura de Guarujá, através do Ofício nº 181/2010-SEPLA de 16/08/2010 e do Ofício 29/2011 de 01/03/2011 (Anexo XXIII), a CAIXA demandou a empresa Percon Perícias e Consultoria Ltda Laudo de Avaliação.

48. Portanto, nota-se que, pelo menos na sua integralidade, o montante requerido à título de indenização por dano emergente não foi custeado pela ré por conta da não ocorrência da própria re-execução da obra.

49. Ademais, relativamente ao inadimplemento (abandono inconcluso da obra e outros vícios – recalques diferenciais), não há prova e tampouco é explicado pela Autora qual efeito surtiria a cláusula de seguro existente no contrato (fls. 249/252-v – cláusula 7ª, "g"). Caso tenha sido executada esta cláusula no caso concreto, haveria uma completa transformação acerca da responsabilidade final pelos danos causados. Por outro lado, a inexecução pura e simples da cláusula, ou a inexistência de seguradora com aquiescência da Autora, já que o contrato menciona a existência do seguro no ato da contratação (fls. 251 – cláusula 9ª "c") e o seguro como condição de pagamento das parcelas (cláusula 10ª "e"), poderia indicar, em última análise, indícios de culpa concorrente em maior ou menor grau em detrimento do FAR.

50. Também não há qualquer menção acerca de duas situações que seriam obrigatórias pelo contrato e que alterariam os efeitos: Cláusula 12ª, § 1º, multa pelo inadimplemento; cláusula 12ª, § 2º, impedimento de contratação por dois anos. Esta última, caso cumprida, formaria prova pré-constituída acerca do inadimplemento culposo da Requerida já que seria uma espécie de processo administrativo sancionador, o que traria ao feito maiores elementos de convicção acerca do efetivo inadimplemento culposo da Requerida.

51. Por fim, há de se destacar que a alienação do imóvel noticiada, sem maiores detalhes, dá conta de que ao final, a obra não teria adquirido os requisitos necessários de habitabilidade e o PAR não teria sido executado. Ora, tal situação demonstraria no caso concreto a ocorrência de inadimplemento total, o que deveria resultar em recomposição do status quo (devolução das parcelas pagas), mais, perdas e danos (até mesmo coletivo). Entretanto, pela versão apresentada e pelos pedidos delineados, a Autora apresentou hipótese de inadimplemento parcial, com opção de execução da obrigação inadimplida, a qual teria restado impossível de cumprimento pelo devedor, tendo sido cumprido pelo próprio credor, mas com cobrança em regresso. Conforme visto, esta versão apresentada não está condizente com o conjunto probatório apresentado até o momento, extraído desta análise ainda superficial.

52. Ressalto que existe diferença entre a expressão monetária da indenização e o dano propriamente dito. Em ambas as alternativas delineadas acima, o resultado final é o pagamento de indenização expresso em dinheiro. Entretanto, a delimitação do dano é requisito inerente à responsabilidade civil e, portanto, deve ser obrigatoriamente detalhado na inicial, tanto pela congruência (extra petita), como pela exigência do devido processo legal.

53. Assim, quanto aos documentos juntados e esclarecimentos prestados, em atendimento à determinação do juízo para comprovação dos gastos no montante de R\$25.657.727,23, aduz a CEF que este foi o montante do prejuízo relacionado à reconstrução/recuperação do empreendimento, ainda que não o tenha executado.

54. Ora, não assiste razão à CEF. Se o valor não foi desembolsado porque não houve reconstrução/recuperação do empreendimento, alienado à Prefeitura de Guarujá por R\$3.981.790,33, o prejuízo efetivamente demonstrado são os gastos com a construção, conforme as notas fiscais juntadas, não sendo possível falar em comprovação de prejuízo material por serviço não executado.

55. O dano material é representado pelo dano imediato, mensurável e efetivamente comprovado. E ao credor incumbe a prova desse montante. O valor pleiteado representou apenas a estimativa do perito caso a autora optasse por reexecutar a obra, o que não ocorreu.

56. Assim, com relação a este pedido, só restou efetivamente comprovado o montante gasto com a execução da obra, conforme as notas fiscais juntadas, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação.

57. Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial **para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora Caixa Econômica Federal dos valores gastos por esta com serviços de vigilância e custos de reexecução dos serviços, desde que devidamente comprovados nos autos, nos termos da fundamentação.**

58. Sobre a quantia, incidirá correção monetária a partir de cada um dos pagamentos comprovados pela autora (por meio das notas fiscais juntadas aos autos), e juros de mora, a partir da citação, ambos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 da CJF ou de outra que a substitua. A quantia deverá ser apurada em fase de liquidação.

59. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).

60. Arquivem-se os autos da ação cautelar de antecipação de provas n. 0000341-81.2007.403.6104.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos.

62. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Id. 22650072. Defiro as partes, tão somente, o prazo de 15 (cinco) dias, para se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado a liquidação da dívida.

No silêncio dê-se regular prosseguimento ao feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.
Manifeste-se a União (PFN) acerca do pedido de tutela, no prazo de 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA, VALMIR PEREIRA DE BRITO, ANICETO PEREIRA DE BRITO

DESPACHO

1-Id. 22854186. Na petição juntada aos autos requer o executado a remoção da restrição de bloqueio de circulação e de licenciamento para o veículo VW Saveiro, placa EYA 1027.
Destarte, a restrição realizada neste feito, por meio do RENAJUD, somente se refere a transferência o que não impede o licenciamento do veículo, mas tão somente o registro da mudança da propriedade (Id. 20369338).
Desta feita, cabe ao executado (proprietário) do veículo diligenciar, pessoalmente, junto ao DETRAN/CIRETRAN para a obtenção do indigitado documento ou comprovar documentalmente a recusa pelo órgão.
2-Ciência à CEF do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (Id. 19094010 e 20352265/69338), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor relata haver requerido à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/164.719.415-3) em 14/08/2013, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma, ainda, haver efetuado novo pedido em 05/11/2014 (NB 42/171.926.032-7), o qual foi desta vez deferido.

Alega que, na data do primeiro requerimento, contava já com o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Requer, por essa razão, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento (14/08/2013).

No entanto, aponta o número do benefício como NB 42/173.480.702-1.

Assim apresenta o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/173.480.702-1.

Após, dê-se vista ao réu e voltem-me com prioridade para sentença.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

TIPO B

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MARINIVIA MARTINS CORREA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora haver celebrado com a ré dois contratos de empréstimo mediante penhor de joias sob os números 0366.213.00037626-0 e 0366.213.00037728-2. Os referidos empréstimos soram dos valores de R\$ 16.235,00 e 6.349,50, respectivamente.
3. Sustenta que o valor total das joias penhoradas ultrapassa R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
4. Em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
5. Relata que as cláusulas de indenização por roubo ou furto limitam a responsabilidade da ré a apenas 1,5 vezes o valor da avaliação, o qual, afirma, é inferior ao seu real valor. Alega haver recebido a título de indenização apenas a importância de R\$ 17.618,67, bem abaixo do valor de mercado das joias custodiadas (R\$ 90.000,00).
6. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
7. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
8. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
9. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 90.000,00, assim como de danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Requer, ainda, o ressarcimento dos juros antecipados no valor de R\$ 1.339,05.
10. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
11. Coma inicial vieram documentos.
12. Citada, a ré apresentou sua contestação (ID 10267150). Preliminarmente, a ré impugnou o pedido de gratuidade formulado pela autora argumentando que o local de sua residência indicaria capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.
13. No mérito, a ré requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias. Com a contestação a ré acostou cópia dos contratos e outros documentos.
14. Réplica apresentada (ID 11115916).
15. A decisão ID 12361374 rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita e concedeu a gratuidade. Instou, ainda, as partes a especificarem provas.
16. A CEF não indicou provas (ID 12765943), enquanto a autora requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (ID 13217337).
17. Por meio de petição ID 14623836 a autora recolheu as custas iniciais.
18. A decisão ID 16591314 indeferiu a prova pericial e determinou a remessa dos autos para sentença.
19. Por meio da petição ID 17124424 a CEF requereu seja levantado o "sigilo" dos documentos acostados em sua contestação para que as partes tenham acesso a eles. Sem prejuízo, acostou novas cópias desses documentos.
20. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

21. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
22. Com relação ao pedido de levantamento do "sigilo" dos documentos que acompanham a contestação, tenho que resta prejudicado. De fato, em consulta ao sistema PJE, é possível verificar-se que o contrato acostado pela ré permite acesso tanto para a advogada da parte autora quanto para o procurador subscritor da contestação. Ademais, nova cópia do documento foi acostada com a petição ID 17124424.
23. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
24. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.
25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior; capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar o recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. NDNIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 2000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mítuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor; tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da data do evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das jóias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

48. Requer ainda a autora o ressarcimento do valor de R\$ 1.339,05 referente ao pagamento de juros antecipados no valor de R\$ 1.835,00 do contrato n. 0366.213.0037626-0.

49. O pleito não pode ser deferido. Isso porque a autora não se desincumbiu de demonstrar que tal valor não se encontra já contido no valor por ela recebido da ré a título de indenização, conforme o recibo acostado por ela no ID 9498263 – pág. 2. Ademais, o extrato acostado (ID 9498261 – pág. 1) não aponta claramente a que título foi recolhido o valor ali indicado.

50. Danos Morais

51. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

52. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

53. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

54. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.”

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

55. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

56. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das jóias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

57. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das jóias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das jóias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

58. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

59. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados e condenar a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF. Por conseqüência, **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.

60. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a ser devidamente apurado em fase de liquidação.

61. A CEF sucumbiu, parcialmente, no tocante aos danos materiais.

62. A autora pleiteou o valor de 91.339,05 a título de danos materiais, sucumbindo quanto ao valor de R\$ 1.339,05. Assim, sucumbiu em 1,47% de seu pedido.

63. Dessa forma, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 9,86%, e a autora em 0,14%, do valor da condenação (danos materiais) a ser calculada em liquidação por arbitramentos.

64. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, eis que nesse pedido sucumbiu integralmente.

65. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, à vista da gratuidade deferida.

66. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

1. Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e informado o seu levantamento, a decisão ID 21110652 instou a exequente a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente. A exequente manifestou-se afirmando que o julgado foi cumprido integralmente e requerendo a extinção e arquivamento do feito.
2. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P. R. I.
5. Santos, 18 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SKYWAY TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **SKYWAY TAXI AÉREO LTDA - ME**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração lavrado e da pena de perdimento declarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128-722.144/2017-57, com a consequente liberação das máquinas apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos.
2. Afirma ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declarações de Importação (DI) nº 16/1381009-3, 16/1381277-0 e 16/1381448-0, cujo desembaraço aduaneiro foi obstado sob acusação de prática de interposição fraudulenta.
3. Aduz que a autuação se baseou em meras presunções e ilações de cunho subjetivo, não havendo provas da prática de interposição fraudulenta de terceiros.
4. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação da ré (id 11234027).
5. Nova petição autoral apresentada (id 12162265), requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Pedido indeferido (id 12282284).
6. Contestação apresentada pela ré (id 12479416).
7. Decisão indeferiu o pedido de tutela requerido (id 12563469).
8. Instadas as partes a especificarem provas (id 12563469), a União indicou não tê-las a produzir (id 12756569), enquanto a autora requereu a produção de perícia contábil (id 18713894).
9. Réplica ofertada pela autora (id 13712074).
10. Juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência (id 19264844).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou-se que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

13. De início, registro que ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas, razão pela qual indefiro o requerimento de perícia contábil.

14. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

15. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

16. Assim, cumpre ratificar os fundamentos utilizados na decisão de id 12563469, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

17. De fato, após toda a instrução probatória coligida ao feito, notadamente o citado despacho decisório N°027/2018 – SEATA – Alfândega do Porto de Santos, relativo auto de infração materializado no procedimento administrativo de nº 11128-722.144/2017-57 (id 11221745), não é possível acolher as alegações da autora.

18. Desta forma, cumpre repetir trecho da conclusão alcançada no despacho decisório:

“No desenvolver dos trabalhos fiscais, constatou-se irregularidades quanto à data de emissão de várias Notas Fiscais, a saber:

110 de 08/11/2016 (fls. 2892);

113 de 10/11/2016 (fls. 2889);

118 de 09/02/2017 (fls. 2938);

121 de 09/02/2017 (fls. 2938);

123 de 09/02/2017 (fls. 2918) e

125 de 08/04/2017 (fls. 2885).

Verifica-se que todas elas foram emitidas após 06/09/2016, data de registro das 3 DI's examinadas pela fiscalização, sendo que, a emissão de 4 delas se deu após o início do procedimento de fiscalização, que ocorreu em 09/12/2016 (fls. 87).

O que se constatou é que, costumeiramente, a empresa emitia, extemporaneamente, Nota Fiscal, alegando tratar-se de operação de venda a prazo com emissão do referido documento fiscal ao findar o pagamento parcelado, no intento de comprovar a origem de recursos de vendas que alega ter realizado parceladamente.

Mesmo que isso tivesse acontecido, em operações de comércio exterior a origem de recursos não pode ser maculada por ilicitude, no caso, emissão inidônea de Notas Fiscais.

Fala-se nisso, diante da plausibilidade delas terem sido emitidas com o único propósito de demonstrar que a origem do recurso proviria das operações sociais da empresa.

Por esse motivo deve-se entender que a emissão da Nota Fiscal de Venda, ditas a prazo, não tem outra forma de ser avaliada senão como dissimulação, a qual teria por objetivo, através de meios escusos, demonstrar como ilícito a origem de um recurso ingressado de modo inidôneo.

Essa seria a estratégia utilizada para tentar ilidir a fiscalização.”

19. Desta forma, não houve demonstração suficiente da origem dos recursos aplicados nas operações em questão, de modo a incidir o artigo 289, XXII, §6°, do Regulamento Aduaneiro (decreto nº 6.759/2009):

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

20. Com isso, não comprovando a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações, presume-se a prática de interposição fraudulenta.

21. No caso, concluiu a autoridade fiscal pela ausência de demonstração de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, situação que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 689, Inc. XXII do Decreto nº 6.759/2009.

22. Da análise dos autos, verifico que a atuação fiscal e a aplicação da penalidade encontram-se devidamente motivadas. Neste contexto, vale reafirmar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto.

23. Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o controle do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

24. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca a autorizar a anulação do ato pretendido, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade aduaneira, não foram atendidas as determinações da fiscalização, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação, objeto da atividade de controle aduaneiro.

25. Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserta no artigo 23, § 2º do DL 1.455/76.

26. No caso, após análise da documentação constante dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, corroborando a suspeita de fraude aduaneira imputada ao autor.

27. No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

28. Portanto, o acolhimento do pleito de anulação da pena pressupõe a apresentação de prova que comprove, ainda que de modo razoável, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados na operação internacional.

29. No caso dos autos, não houve demonstração da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, nem no processo administrativo e nem na presente demanda anulatória. Logo, o autor não cumpriu com o ônus que lhe incumbia de afastar a presunção legal aplicada pela autoridade fiscal.

30. Destarte, existe base material suficiente para a manutenção da pena aplicada pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada em elementos indicativos de interposição fraudulenta, sendo que na via judicial o autor não logrou êxito em ilidir a presunção legal.

31. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

32. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estandardizados no artigo 85 do CPC/2015.

33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes dos documentos juntados em ID's 20780597 e 20781436.

Aguarde-se a juntada pela autora do processo administrativo, pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça do Trabalho.
 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o interesse na produção de demais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, à conclusão.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007560-74.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.
- Após, tomem-me para transmissão.
- Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005671-83.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-60.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ADA ROSENDO DOS SANTOS, ABSALAO MONTEIRO DE LIMA, ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA, BENEDITO CABRAL, CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JULIO DE JESUS MIRANDA, AMADEU DAVI, IRACEMA DAVI DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DAVI, LOURIVAL DAVI, MARIA DILEUSA DAVI MACHADO, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, MARIA EUFRASIA DAVI, MARINO DOMINGOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO AUGUSTO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006611-77.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: REYNALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestar-se sobre os bloqueios de veículos automotores efetuados, conforme IDs 21670184 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

À vista do valor infimo bloqueado via sistema Bacenjud (ID 21776043), determino o imediato desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revogo a parte final da decisão de ID 23417449, no que tange às determinações de vista ao MPF e de tomar os autos conclusos para sentença, vez que não se aplicam ao caso.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000702-44.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIENE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

1. Trata-se de ação ordinária movida por Luciene Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu convivente.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do pedido administrativo.
3. Para tanto, informa que foi casada com o "de cujus", com quem teve dois filhos e que, após separar-se judicialmente do marido, retornaram à vida em comum.
4. Notícia que o falecimento ocorreu em 10/02/2013, motivo pelo qual, em 18/03/2013, formulou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 164.083.419-0), pleito que restou indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente – companheira (processo digitalizado – Id 12392191 – fl. 17).
5. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a insuficiência de prova material para a comprovação da união estável (Id 12392191 – fls.175/176).
6. Juntaram-se ao feito, cópias do processo administrativo alusivo à pretensão em comento (Id 12392191 – fls. 186/211 e Id 12392192 – fls.1/4).
7. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante este juízo, após decisão de declínio de competência (Id 12392192 – fls.293/297).
8. Determinada ciência às partes da redistribuição, foram ratificados todos os atos praticados perante o JEF, bem como, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Por derradeiro, determinou-se a intimação dos contendores, para que especificassem provas (Id 12392192 – fl. 306).
9. A autora reiterou o pedido formulado na inicial, pleiteando a oitiva de testemunhas (Id 12392185 - fl.3) e o INSS informou não ter provas a produzir (cota – Id 12392185 – fl. 4).
10. Deferido o pedido, realizou-se audiência de instrução, para que as testemunhas arroladas pela demandante fossem ouvidas (Id 12392185 – fls. 9/15 e áudios- Id 14909193 e anexos).
11. Certificado o decurso do prazo para que a autora (Id 12392185 – fl. 18) e o réu (Id 12392185 – fl. 20) apresentassem razões finais.

12. Converto-me o julgamento em diligência, determinando-se a juntada de outros documentos (Id 12392185 – fls. 22/24), determinação que restou cumprida em parte. Na ocasião, a parte autora justificou a ausência dos documentos restantes (Id 12392185 – fls.27/41).
13. O INSS informou ciência (cota – Id 12392185 – fl. 42).
14. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior sentença (Id 14909630).
15. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
17. No que diz respeito ao mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cujus*”, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. I, da referida lei, como se verá adiante.
18. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do requerimento administrativo, vigoravam as seguintes regras:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

19. Insta destacar que a Lei nº 13.135/15 trouxe modificações no que diz respeito ao período de recebimento do benefício de pensão por morte, trazendo nova redação ao artigo 77 da Lei nº 8213/15 e incluindo incisos ao dispositivo em comento, tornando a pensão por morte temporária, em algumas situações:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)”](#)

20. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontestada.
21. Segundo informa o CNIS do “*de cujus*”, por ocasião do óbito, ocorrido em 10/02/2013, o falecido mantinha a qualidade de segurado (Id 12392192 – fls. 18/284), eis que, segundo informa o documento, o último registro como trabalhador avulso, perante o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), findou em 31/01/2013, mês em que também está registrada a última remuneração percebida.
22. Ademais, a qualidade de segurado do falecido não foi objeto de contestação pela parte adversa.
23. Quanto ao segundo requisito, condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, elenca o art. 16, da Lei nº 8213/91 aqueles assim considerados, entre os quais, a companheira (inc. I), condição relatada pela autora:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

24. A controvérsia existente no feito se resume a esse requisito que, inclusive, motivou o indeferimento do pleito no âmbito administrativo.
25. Vale referir que não há dúvidas de que a autora tenha sido casada com “*de cujus*”, eis que anexada ao feito, cópia da certidão de casamento (Id 12392191 – fl. 24), união corroborada também pela juntada das certidões de nascimento dos filhos em comum (Id 12392191 – fls. 50/51).
26. Todavia, observa-se dos documentos carreados à lide, que ocorreu a separação judicial do casal (Id 12392191 – fls. 25/27), momento em que a autora dispensou pensão alimentícia em seu favor.
27. Verifica-se também que, por ocasião de arrolamento judicial, os bens deixados pelo segurado falecido foram transmitidos aos filhos do casal, após a homologação do acordo firmado, intitulados únicos herdeiros do segurado, não se atribuindo, portanto, quaisquer dos bens à autora (Id 12392191 – fls.54/169).
28. Portanto, da prova documental coligida ao feito, não houve demonstração de que, por ocasião do óbito do segurado, a autora mantivesse a condição de companheira e, sequer, a dependência econômica em relação ao “*de cujus*”.
29. Quanto à prova testemunhal, por ocasião do depoimento da requerente, quando questionada, esclareceu que, à época do encarceramento do falecido, o benefício de auxílio-reclusão foi deferido, administrativamente, em favor dos filhos do casal. Assim, a autora não figurou como beneficiária do auxílio.
30. A primeira testemunha ouvida, Sônia, informou conhecer a autora há uns 10 anos e, perguntada, noticiou entender que a demandante e o falecido viviam como marido e mulher; que moravam no mesmo apartamento. Informou que o “*de cujus*” sumia por uns tempos; que ambos se separaram e voltaram a conviver.

31. A segunda testemunha, Célia Maria, informou conhecer a demandante desde 2009; que a autora trabalhava para ela, cuidando de sua mãe. Noticiou saber que o falecido fazia uso de drogas; que, às vezes, a autora chegava atrasada no trabalho em razão da situação em que se encontrava o “*de cujus*”.
32. Informou também que, pelo que soubesse, a autora era mulher do segurado falecido, que moravam juntos, na companhia dos filhos e que, por fim, a mãe do companheiro da autora passou a residir com eles. Informou não saber ao certo, se a autora se separou do marido em algum momento, pois não tinha ‘intimidade’ para tanto; que acreditava que tenham se separado, em algum momento, em razão da condição do falecido.
33. A terceira testemunha, Verônica, informou que conhecia mais a sogra da autora; que conhecia o falecido, mas apenas se cumprimentavam; que a autora era sua mulher; que ambos moravam com os filhos, no edifício e ninguém mais.
34. A prova testemunhal também não se mostra robusta o suficiente para demonstrar que, ainda que morando no mesmo apartamento, os dois mantivessem a condição de companheiros.
35. Ademais, a autora admitiu, em depoimento pessoal, que juntamente com a mãe do falecido, procurou auxiliá-lo, nesse período difícil, em que, muitas vezes, permanecia na rua; que manteve a vida em comum também por causa dos filhos.
36. Além disso, como dito alhures, sequer existe início de prova material nos autos, que possa demonstrar a condição de companheira ou mesmo a dependência econômica da autora em relação ao falecido.
37. Cumpre lembrar que, por ocasião da audiência de instrução, ressaltou-se que, indeferido o pedido administrativo de concessão, formulado logo em seguida do óbito, a autora somente tentou a demanda, após o decurso de três anos do falecimento, bem como, passado interregno significativo do indeferimento administrativo, o que não milita em seu favor.
38. A observação, feita em audiência, apenas corroborou a conclusão acerca da falta de demonstração da dependência econômica da autora em relação ~~ao~~ *de cujus*. ”
39. Portanto, na ausência de prova material e ante a fragilidade da prova testemunhal, não resta preenchido o requisito necessário à concessão da pensão por morte pretendida pela demandante, visto que não ficou comprovada a condição de companheira e, nem mesmo, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.
40. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo a demanda com resolução de mérito.
41. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
42. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e art. 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
43. **Providencie-se a retificação da distribuição para que, no tópico “assunto”, no lugar de ‘aposentadoria especial’, passe a constar “PENSÃO POR MORTE”**
44. Com o trânsito em julgado, archive-se.
45. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006941-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VOLNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Jose Volney dos Santos, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.405.003-5, com DER em 05/02/2007 e com DIB na mesma data) em aposentadoria especial, desde 23/07/2008 (portanto, cinco anos antes do pedido administrativo de revisão do benefício, formulado em 23/07/2013).
2. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças apuradas entre os benefícios, desde 23/07/2008.
3. Para tanto, pretende o reconhecimento do período de **14/06/1982 a 29/12/2006**, em que trabalhou para a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., sujeito a ruído, de 86 dBA e acima de 90,1 dBA, a depender do período, bem como, exposto à eletricidade acima de 250 volts.
4. Notícia que a autarquia-ré promoveu o enquadramento administrativo do período de **02/05/1975 a 09/06/1982**, em que trabalhou como vigilante, na empresa Pires – Serv. de Segurança e Transportes de Valores, no total de 7 anos, 1 mês e 8 dias de labor exercido em condições especiais.
5. Informou, por derradeiro, que o pedido de revisão de benefício, formulado em 23/07/2013, não havia sido julgado até o momento da propositura da demanda.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Deferiu-se a gratuidade de justiça requerida (Id 12391998 – fl. 101).
8. Citado, o réu apresentou contestação (Id 12391998 – fls. 104/126).
9. Determinada a especificação de provas (Id 12391998 – fl. 127), o INSS informou não ter outras provas a produzir (cota – Id 12391998 – fl. 128), bem como, foi certificado o decurso de prazo para que o autor especificasse provas (Id 12391998 – fl. 129).
10. Determinou-se ao autor a juntada do LTCAT que embasou a elaboração de seu PPP (Id 12391998 – fl. 130).
11. O autor informou que a empresa não disponibiliza o LTCAT aos empregados, motivo pelo qual, forneceu o endereço pertinente, para que se procedesse à requisição judicial. Na ocasião, alegou ter anexado à lide, os únicos laudos disponibilizados. Noticiou, por derradeiro, nova juntada dos documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor (Id 12391998 – fls. 131/132).
12. Uma vez que não demonstrada a anexação de documentos mencionada pelo autor, determinou-se a juntada.
13. O requerente, no entanto, carrou ao feito apenas parte de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria e alguns outros documentos, como o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado no ano de 2011, em substituição ao PPP anterior (do ano de 2006) - (Id 12391998 – fls. 134/163).
14. Juntadas alegações finais oferecidas pelo autor e após a digitalização dos autos físicos, veio-me a demanda para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Embora não arguidas preliminares, cumpre analisar eventual ocorrência de prescrição e também de decadência, uma vez tratar-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

16. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

17. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

18. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com vigência a partir de 05/02/2007, data da DER (Id 12391998 – fls.35/41) e o requerimento de revisão de benefício previdenciário foi formulado em 23/07/2013 (Id 12391998 – fl. 43), bem como, a demanda foi proposta em 20/09/2016, afiasto a preliminar de decadência arguida pelo réu.

19. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, tendo em vista que a prescrição é contada da data da concessão do benefício (05/02/2007) e o requerimento administrativo pretendendo a revisão foi formulado em 06/02/2013. Portanto, decorridos mais que cinco anos entre ambos, não há o que reclamar em relação a eventuais parcelas em atraso, uma vez que operada prescrição quinquenal.

20. No mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...)16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.(negrite).

21. Portanto, encontram-se prescritas eventuais parcelas relativas a valores em atraso.

22. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

23. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

24. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

25. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

28. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

29. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

30. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

31. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

32. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

33. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

34. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

35. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

36. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

37. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

38. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

39. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

40. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

41. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

42. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

43. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

44. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

45. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

46. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aporta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

47. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, embora os Decretos de nº 2.172/97 e nº 3.048/99 não mais o mencionem, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade do enquadramento da atividade, desde que a sujeição ao agente eletricidade exponha o segurado à tensão superior a 250 volts, em caráter habitual e permanente, não se configurando a especialidade da atividade caso a exposição seja ocasional ou intermitente.

48. Tais requisitos, no entanto, devem ser analisados com cautela, visto que, no caso de atividade perigosa, em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia, ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...)

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

*(...)*12. *Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.*

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

49. Portanto, a sujeição ao agente nocivo deve ocorrer de forma rotineira, embora não necessariamente durante todo o período laborativo.

50. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, seja convertida em aposentadoria especial.

51. Pretende o autor o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condições especiais no interregno de **14/06/1982 a 29/12/2006**, em que trabalhou para a empresa EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., sujeito a ruído, de 86 dBA e acima de 90,1 dBA, a depender do período, bem como, exposto à eletricidade acima de 250 volts.
52. Informa o enquadramento administrativo do período de **02/05/1975 a 09/06/1982**, em que trabalhou como vigilante, na empresa Pires – Serv. de Segurança e Transportes de Valores, no total de 7 anos, 1 mês e 8 dias de labor exercido em condições especiais.
53. Todavia, verifica-se dos documentos acostados ao feito que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão, além do período de trabalho como vigilante (de 02/05/1975 a 09/06/1982), a autarquia-ré também enquadrou parcela do interregno pleiteado nesta contenda, reconhecendo assim, o caráter especial do labor exercido nos períodos de **14/06/1982 a 31/01/1991** e de **01/02/1991 a 30/10/1997** (Id 12391998 – fls. 69/76).
54. Portanto, falta interesse processual ao autor, ao reclamar o interregno em comento, devendo o feito ser extinto em resolução de mérito, em relação a esse tópico do pedido.
55. Remanesce, portanto, o interesse processual em ver reconhecido o período de **31/10/1997 a 29/12/2006**.

Período de 31/10/1997 a 29/12/2006:

56. Para comprovar os lapsos temporais supramencionados em relação aos quais foi noticiado o vínculo com a EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., anexaram-se à lide os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, emitidos nos anos de 2006 e 2011, este último em substituição ao anterior (Id 12391998 – fls. 45/46 e 59/60), assim como o laudo técnico das condições de trabalho referentes ao agente nocivo ruído, além de formulário DSS - 8030 (Id 12391998 – fls. 147/156).
57. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado no ano de 2011, que reitera a intensidade de sujeição ao ruído informada no PPP de 2006, o autor, trabalhando como mecânico de manutenção de usinas I, sujeitou-se, no interregno, ao nível de ruído de intensidade de 86 dBA.
58. O novo PPP (Id 12391998 – fls. 45/46) informou que no período pretendido, o autor ocupava o cargo de Mecânico de Manutenção de Usinas, no Departamento de Geração Hidráulica da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade média de 86 dBA e ao agente eletricidade, acima de 250 V, intermitente.
59. Segundo a profissiografia, eram executados “*serviços de manutenção mecânica e hidráulica nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden Externa e Subterrânea*” e, ainda conforme o documento, o autor era encarregado de turma desde 01/11/1997.
60. Já o laudo técnico elaborado pela empresa, datado do ano 2000, que traz informações sobre o local de trabalho do demandante, informou que a usina externa é dotada de 8 geradores de energia elétrica, acionados por água proveniente da Represa Billings, através de adutoras, bem como, a usina subterrânea conta com 6 geradores, também acionados por adutoras.
61. Por derradeiro, notícia que as condições das instalações permanecessem inalteradas durante todo o período laboral do segurado.
62. Embora o PPP informe intermitência na sujeição ao agente nocivo eletricidade, a profissiografia contida no PPP, aliada às informações contidas no laudo das condições de trabalho, requererem seja considerada a especialidade do labor desenvolvido pelo demandante, uma vez que realizava suas atividades em ambiente sujeito à eletricidade com tensão superior a 250 volts, nas usinas externa e subterrânea da empresa, em contato, portanto, com diversos geradores de energia elétrica.
63. Em situação análoga, o recente acórdão do TRF3: ApCiv 0005699-54.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019.
64. Dessa forma, o período de **31/10/1997 a 29/12/2006 DEVE ser reconhecido como de exercício de labor em condições especiais**.
65. No caso em questão, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
66. Portanto, trata-se de pretensão de conversão de benefício previdenciário.
67. Considerando-se os períodos especiais de **02/05/1975 a 09/06/1982**, de **14/06/1982 a 31/01/1991** e de **01/02/1991 a 30/10/1997**, reconhecidos pela autarquia-ré, bem como, o período especial de **31/10/1997 a 29/12/2006**, reconhecido nesta demanda, o autor perfaz o total de **31 anos, 7 meses 26 dias** de labor exercido em condições especiais, tempo suficiente para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
68. **Cumpra destacar que o reconhecimento do tempo de labor especial suficiente para a conversão do benefício anterior em aposentadoria especial se tornou possível após a elaboração do novo PPP do demandante, no ano de 2011, quando foi elencada a eletricidade, aduzida pelo autor e reconhecida na sentença, como o agente nocivo que deu ensejo ao reconhecimento pretendido.**
69. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo formulado no ano de 2007, o requerente não tinha documentos bastantes para a concessão da aposentadoria na forma pleiteada nesta demanda.
70. **Ademais, só se pode atribuir responsabilidade à autarquia-ré, pela concessão pretendida, a partir do pedido de revisão de benefício, formulado em 23/07/2013, motivo pelo qual, a conversão da aposentadoria anterior em aposentadoria especial, deve ser concedida a partir desta data.**
71. Todavia, como informado alhures, os efeitos financeiros da conversão de um benefício em outro devem retroceder à data da concessão original e, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal, não há valores em atraso a serem deferidos.
72. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de **14/06/1982 a 31/01/1991** e de **01/02/1991 a 30/10/1997**, já computados como períodos especiais pelo INSS.
73. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço o período de trabalho em condições especiais de **31/10/1997 a 29/12/2006**, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial.
74. Condeno a autarquia a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.405.003-5) **em aposentadoria especial**, com DIB na data do pedido de revisão administrativa, em 23/07/2013, ante a fundamentação anterior, operando-se a prescrição quinquenal em relação a valores em atraso, eis que os efeitos financeiros da conversão devem retroceder à data da concessão original.
75. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecido período pretendido e afastada a pretensão em relação a valores em atraso, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.
76. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
77. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, o proveito econômico obtido, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
78. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-66.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CLARA FREDERICO NIGLIO, ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO, RITA DE CASSIA LOPES, RIVALDO LOPES, CLARICE GODINHO DA SILVA, LIDIA IATSEKI W STACHERA, LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o falecimento de CLARICE GODINHO DA SILVA, CPF CPF: 038.408.258-06, e considerando o requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação de seus sucessores, para recebimento dos atrasados, a saber: ROGÉRIO GODINHO DA SILVA, CPF 399.110.048-72; ADRIANA DA SILVA BRESCHIANI, CPF 732.380.588-08; FABIO GODINHO DA SILVA, CPF 733.646.308-87; DEMÉTRIO GODINHO DA SILVA, CPF 971.826.998-34; e DANIEL GODINHO DA SILVA, CPF 104.176.168-64. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações.

2. Após, tendo em vista que o precatório expedido em nome da falecida foi cancelado, com a restituição dos valores à União, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, necessária a reinclusão do ofício requisitório.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para separação dos valores devidos a cada um dos sucessores, prosseguindo-se com a reinclusão das minutas dos ofícios requisitórios.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-25.2019.4.03.6104/1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

DECISÃO.

LOCALFRIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que em caráter liminar determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No mérito, requereu a concessão de segurança como reconhecimento da ilegalidade do lançamento e impedir definitivamente a Autoridade Coatora que inscreva o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 em Dívida Ativa da União.

Narrou a petição inicial que:

A Impetrante é pessoa jurídica devidamente constituída que tem como principal atividade o serviço de armazéns gerais e administração de recinto alfandegado na margem esquerda do Porto de Santos, dedicada ao armazenamento de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior. No que parecia um pedido absolutamente costumeiro nas suas atividades comerciais diárias, a Impetrante foi contratada pelo agente de cargas UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA. – EPP (doravante somente “UNILOG”) para recepcionar o contêiner FCIU 831.107-7, acobertado internacionalmente pelo Conhecimento de Embarque Marítimo nº LWCKSSZP1112913, e, no Brasil, pelo Conhecimento Eletrônico Master (“MBL”) nº 151105165655644, o qual continha 20 pallets de carga e era transportado pelo Navio NYK Cosmos a partir do Porto de Shekou (China) com destino ao Porto de Santos. Dentro desse contêiner, deveriam estar sendo importados Rolos de Fita Adesiva, Cabos USB e Carregadores de dispositivos eletrônicos via USB pelas empresas LM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (“LM COMÉRCIO”) e ÁGUA VIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (“ÁGUA VIVA”). A embarcação que transportava quatro contêineres, dentre eles o supramencionado, atracou no dia 19.09.2011, às 16:05h no Terminal para Contêineres da Margem Direita do Porto de Santos (“TECONDI”), sob a administração da empresa ECOPORTO SANTOS, sendo que a sua descarga foi finalizada no dia seguinte (20.09.2011), às 06:12h. Nesse momento, a carga estava sob a custódia da empresa ECOPORTO SANTOS.

Na sequência, os prepostos da Impetrante passaram a cumprir as suas obrigações na qualidade de recinto alfandegado e realizaram a conferência externa do contêiner bem com a sua metragem e pesagem. Durante esse procedimento, foi verificado que o lacre de origem do contêiner (p126625) estava intacto, e que, a despeito de algumas marcas de desgaste neste (absolutamente normal diante do uso do contêiner para o transporte de cargas), não havia qualquer prejuízo em sua integridade. Ou seja, não havia quaisquer suspeitas ou marcas de violação da carga que pudessem ser identificadas pela Impetrante. Por esse motivo, a Impetrante aceitou receber a carga às 07:33h e após seu próprio lacre (697206) enquanto realizava o transporte até seu recinto (Localfrío – Terminal Guarujá), na margem contrária do Porto de Santos, que se concluiu às 08:34h, um dispêndio de tempo no trajeto absolutamente normal e aceito com base nos padrões de conformidade da própria Alfandega do Porto de Santos, como inclusive pode ser atestado pela imagem da ferramenta Google Maps (...). Destaque-se, porque esse dado é importante: a Impetrante aceitou a carga no endereço Avenida Engenheiro Augusto Barato, Santos/SP e levou ao seu Terminal, com acesso através da Praça Yara Santini e pela Avenida Santos Dumont, ambos em Guarujá/SP. A Impetrante voltará a utilizar esta informação, porque uma das presunções da fiscalização foi exatamente o tempo despendido entre um ponto e outro.

Ao realizar a pesagem do contêiner, tanto na saída do TECONDI quando na entrada em seu Recinto Alfandegado, no Guarujá, a Impetrante identificou uma divergência de 1.082 kgs (mil e oitenta e dois quilos) entre o peso manifestado e o efetivamente por ela verificado, imediatamente apontando essa divergência no sistema informatizado de controle (doc. 02). Já em suas dependências, o contêiner foi alocado na Quadra Q, Fila/lastro 25, na altura de 2,591m (dois metros e quinhentos e noventa e um milímetros), sem a ocorrência de qualquer registro pelo seu sistema de monitoramento e vigilância de movimentação minimamente suspeita que pudesse suscitar alguma substituição/troca de carga. No dia seguinte (21.09.2011), a Impetrante foi comunicada sobre o bloqueio da carga realizado para fiscalização da Receita Federal do Brasil, de acordo com “a sua ação de combate coordenada contra a falsa declaração de conteúdo e a contrafação de produtos de origem chinesa”, que seria efetivada mediante procedimento de vistoria física que, no caso, se deu no dia subsequente (22.09.2011).

Como se extrai da Leitura do Termo de Conferência Física OVR nº 0817800/0789/11/00 (doc. 03), após constatarem a inexistência de indícios de violação do lacre de origem ou da integridade do contêiner, os fiscais o abriram para dar início à conferência física. Ao assim fazê-lo, as suas suspeitas aumentaram, diante de um acondicionamento incomum da carga e pela ausência de marcação externa que permitisse a sua individualização para destinação aos importadores individuais.

Isso fez com que a conferência física se desse de forma minuciosa, o que foi imprescindível para desbaratar um autêntico esquema criminoso. À primeira vista, parecia de fato que o contêiner continha aquilo que fora declarado no documento do transporte (relembre-se: filmes/rolos plásticos, carregadores e cabos usb), só que a inspeção mais detalhada revelou que essa não era a realidade, conforme algumas das fotos anexadas no mencionado termo. (...) Após essa constatação, a Fiscalização Aduaneira passou a suspeitar/presumir que a mercadoria embarcada no exterior neste contêiner fora subtraída durante seu traslado até o Brasil, sendo substituída pela sucata sem valor comercial que foi encontrada durante a vistoria e, por tal motivo, passou a monitorar as cargas com os mesmos intervenientes e características, com o objetivo de identificar fraudes futuras.

Posteriormente, vieram a ser manifestados e desembarcados no Porto de Santos 2 (dois) contêineres (TGHU9662448 e PCIU8107393) que guardavam quase que similaridade total com as informações da carga do contêiner anterior 10. Isso fez com que a Alfândega do Porto decidisse pela vistoria diretamente após a descarga do navio, ainda no recinto do TECONDI. Apenas para listar, os contêineres tinham a seguinte identidade com o anterior, no qual foi constatada a fraude: mesmo transportador; embarcador; agente de cargas, número e tipos de volumes, lacração da caixa, ausência de marcação externa nas caixas, carga declarada, Porto e País de Origem, Porto de Baldeação, cubagem, frete, armador e agência marítima, além da descrição idêntica, caractere por caractere.

Após a abertura do contêiner, foram verificadas uma grande gama de produtos contrafeitos tais como relógios (imitando as marcas Tommy, Calvin Klein, Breitling, Swatch, Ferrari, etc.), ternos (imitando as marcas Armani, Hugo Boss, etc.), camisas (imitando as marcas Tommy, Boss, Versace, etc.), baterias imitando a marca Sony, Cuecas (imitando as marcas Puma, Nike, Tommy, Louis Vuitton, etc.), além de outros produtos falsamente identificados como sendo de marcas famosas, com alto valor agregado. A fiscalização aduaneira de Santos teve sucesso ainda em efetuar uma outra apreensão, relacionada à carga amparada no contêiner CMAU5832116, que diferentemente das demais (importação direta) estava sendo escondida em uma operação de trânsito de passagem Uruguai-Suriname com suposta mera baldeação no Porto de Santos. As apreensões impediram a entrada de 66,5 toneladas de mercadorias falsas no território nacional, avaliadas em mais de R\$ 13 milhões de reais.

Até esse momento, a conduta das Autoridades Aduaneiras era digna de uma retumbante moção de aplausos, diante do sucesso em impedir a concretização de um esquema verdadeiramente criminoso de contrabando de mercadorias falsas destinadas ao mercado brasileiro. Vale destacar que os responsáveis pela UNILOG, os despachantes aduaneiros envolvidos e os lanças das empresas LM COMÉRCIO e ÁGUA VIVA estão sendo criminalmente responsabilizados pelos seus atos ilícitos. O problema é que a Autoridade Aduaneira não parou por aí, e voltou seus olhos para a responsabilização da Impetrante. Tomando como ponto de partida a apreensão posterior das mercadorias falsas nos outros contêineres (que, frise-se, sequer estavam destinados à Impetrante), a Autoridade Fiscal concluiu que a carga contida no contêiner primeiro – que é único relacionado ao objeto deste Mandado de Segurança (qual seja, FCUI 831.107-7) -, embarcado na China, fora substituída após o desembarque por sucata, no período compreendido entre a descarga e a entrada no recinto alfandegado da Impetrante, de modo que passou a acusa-la pelo suposto “extravio” ocorrido enquanto a carga estava sob a sua custódia, atuando em conluio com o Agente de Carga para desviar mais de 21 toneladas de carga.

Essa delirante acusação de ação dolosa e fraudulenta tendente a subtrair do controle aduaneiro a importação de bens conduziu à lavratura de 2 (dois) Autos de Infração: (a) O primeiro, objeto do Processo Administrativo nº 11128.728162/2014-08 (doc. 04), visava aplicar a sanção de cassação da habilitação para atuar como recinto alfandegado (art. 76, inciso III, alínea “g” da Lei nº 10.833/0311); (b) O segundo, objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 (doc. 05), objetivava a cobrança de tributos aduaneiros (Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados) sobre a mercadoria extraviada, mediante presunção do valor aduaneiro e tributação com base no peso, aplicando as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para ambos os tributos na forma da redação do art. 67 da Lei nº 10.833/0312 em vigor à época do fato.

Além da cobrança dos tributos, também foram impostas neste segundo Auto de Infração: (a) multa de 50% sobre o valor do imposto de importação na forma do art. 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-Lei nº 37/6613; e (b) multa de 100% do valor aduaneiro da carga, decorrente da conversão da penalidade de perdimento por “falsa declaração de conteúdo” na forma do art. 105, inciso XII do Decreto-Lei nº 37/6614 c/c art. 23, inciso IV e §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/7615. Em linhas gerais, o seguinte trecho do Auto de Infração deixa absolutamente inequívoco o fundamento adotado pela Autoridade Aduaneira para PRESUMIR, a partir do seu criativo imaginário, a ocorrência da subtração/troca da carga em questão: *Portanto, considerando: – Que não há dúvidas sobre os contêineres FCUI8311077, TGHU9662448, PCIU8103793 e CMAU5832116 pertencerem a um mesmo lote de contrabando de artigos contrafeitos, tendo em uma ponta o embarcador “FS INTERNATIONAL” e na outra o agente de carga “UNILOG”, pois, inclusive, traziam a informação do mesmo contato no Brasil “Nilton Pinheiro” e mesmos números de telefone para contato, sendo idênticas e portanto produzidas pela mesma fonte; – Que foi deliberadamente introduzida no contêiner sucata sem valor comercial, mas que à primeira vista parecia ser a carga declarada, para enganar a fiscalização; – Que foram introduzidos no contêiner, ocultos, até mesmo cilindros de concreto para evitar divergência no peso; – Que foram apreendidos nos meses anteriores pela Alfândega de Santos, dezenas de contêineres de contrafeitos similares, sendo burlar esta forte fiscalização o motivo para montagem do sofisticado esquema de troca de carga; – Que não faz o menor sentido que a sucata encontrada tenha vindo da China, pois o valor desta não cobre nem mesmo o valor do frete, sendo o valor das caixas de madeira (embalagem), maior que o da carga; – Que, em três cargas do mesmo lote de quatro contêineres, foram encontrados contrafeitos de alto valor agregado, e apenas na carga que saiu do Operador Portuário foi encontrada sucata. Conclui-se que a carga de sucata trata-se de “carga piloto”, deliberadamente preparada para, mediante rápida troca, em caso de verificação física, ludibriar a fiscalização. Esta carga foi trocada ou no trajeto entre o Operador e o Terminal, ou no Terminal, devido à solicitação de verificação física.” O lançamento continua para apontar que a “troca” da carga teria ocorrido enquanto ela estava sob a custódia da Impetrante: mais precisamente, a Autoridade Aduaneira aponta que a troca teria ocorrido após o carregamento do caminhão responsável pela coleta da carga no Terminal Portuário, seja no trajeto até o Recinto Alfandegado da Impetrante ou após a sua entrada, como uma resposta à solicitação de verificação física.*

O Auto de Infração é grosseiramente omissivo em relação a essa acusação, mas uma leitura atenta permite extrair dois fundamentos para esse apontamento: (a) que o pequeno trajeto entre o Operador Portuário SANTOS BRASIL e o Recinto Alfandegado da Impetração (“questão de metros, segundo a fiscalização”) não justificaria o período de 1 (uma) hora gasto pelo seu transportador; e (b) que não teria sido feita qualquer ressalva em relação à conferência externa da carga por parte da Impetrante, situação que ensejaria a sua responsabilização na forma da legislação aduaneira. Só que ambas essas premissas são integralmente inverídicas. Como já foi narrado, as mercadorias foram recepcionadas pelo Operador Portuário ECOPORTO SANTOS, localizado na outra margem do Porto de Santos, sendo que o tempo gasto até o Recinto da Impetrante, de aprox. 1 (uma) hora, é absolutamente usual e aceito pela própria Alfândega, relevando que o fisco adotou uma premissa equivocadíssima. Seria cronologicamente impossível realizar a troca da carga durante o período compreendido entre o carregamento do caminhão da Impetrante responsável pela coleta e entrega no Recinto Alfandegado. Na vida real (ou seja, à margem das cenas cinematográficas e fantasiosas imaginadas pela fiscalização), mesmo com a carga pré-preparada e um esquadrião de pessoas, não haveria tempo suficiente para descarregar 20 pallets de madeira do contêiner e carregar novos 20 pallets contendo a sucata (ou “carga piloto”) e ainda chegar no recinto em 1 (uma) hora. Por outro lado, também não seria possível subtrair a carga após a chegada no recinto alfandegado, considerando que qualquer tentativa de assim fazê-lo seria identificada pelo sistema de monitoramento e vigilância por câmeras, obrigatório para o próprio alfandegamento de um recinto. Esse sistema, disponível para ser acessado pela Receita Federal do Brasil a qualquer momento, não identificou qualquer movimentação relativa à carga em questão. Só por esse motivo, o lançamento não mereceria subsistir, eis que fundado integralmente em motivação calcada em premissa que se revelou insubsistente, pelo simples fato de que o correto cenário fático conduz à conclusão de que seria impossível a realização da troca enquanto a carga estava sob a custódia da Impetrante.

Mas mesmo que se pudesse entreter uma tentativa de responsabilização da Impetrante por uma “troca” da carga ocorrida anteriormente à sua recepção (já que a troca após seria faticamente impossível) em decorrência de uma suposta ausência de adoção das cautelas necessárias e descumprimento de seu dever legal, isso sequer seria legítimo no caso concreto. É que a Impetrante adotou todas as cautelas esperadas de qualquer responsável pelas cargas durante o procedimento de importação. Tudo isso está provado na cópia integral do Processo Administrativo ora acostado. Como narrado linhas acima, a Impetrante: (a) conferiu o lacre de origem e a integridade do contêiner, ambos plenamente incólumes, como atestado na própria verificação física realizada; (b) colocou seu próprio lacre após a recepção da carga, que também permaneceu intocado como reconhecido pela verificação fiscal; e (c) realizou a pesagem da carga e após identificar que havia divergência, informou essa situação à Alfândega do Porto de Santos, antes de qualquer notificação para verificação física.

Isso levou a Impetrante a apresentar defesas administrativas em relação a ambos os Autos de Infrações, que por sinal, estavam sujeitos a ritos procedimentais diferentes a despeito de terem fundamento no mesmo fato antijurídico. A Impugnação relacionada aos tributos aduaneiros foi a primeira a ser decidida, sendo proferido Acórdão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (doc. 06) acolhendo-a parcialmente, por maioria, tão somente para afastar a multa de conversão da pena de perdimento, diante da ausência de amparo legal para a sua imposição face ao Recinto Alfandegado. A cobrança dos tributos aduaneiros foi mantida a despeito do reconhecimento da falha de premissa do lançamento relativa ao tempo de transporte. Isso se deu com base no fundamento do voto vencedor de que “estando a mercadoria sob a custódia do depositário, a sua responsabilidade somente seria elidida se conseguisse afastar a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662, comprovando de forma inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente, o que não o fez no presente caso” e pelo fato do extravio “ter sido constatado em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado”. Em face dessa decisão, a Impetrante após seu correspondente Recurso Voluntário direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O desfecho da sua Impugnação em face da sanção de cassação de sua licença como recinto alfandegado, julgada poucos meses depois, foi bastante diferente. A Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (DIANA/SRRF 8ª RF) julgou-a integralmente procedente (doc. 07) ao argumento de que não estaria comprovada nem a ocorrência do extravio (“O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata”) e tampouco, caso superado esse ponto, o momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intocados. Repita-se, ante a importância dessa informação: o Auto de Infração gêmeo deste foi julgado inteiramente improcedente, com fundamento na ausência de (a) comprovação do extravio (“O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata”), tampouco, caso superado esse ponto, (b) do momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intocados.

A leitura da bem lançada decisão proferida neste caso não deixa qualquer margem para subsistência de qualquer um dos Autos de Infrações, considerando que é reconhecido pela própria Autoridade Aduaneira, de hierarquia superior, após a realização de conversões em diligência para esclarecimento dos fatos narrados que não restou sequer comprovado o extravio, quanto mais a possibilidade de imposição de responsabilidade para a Impetrante, senão vejamos: “Uma análise mais detalhada do Termo de Avarias de Container apresentado pela Localfrío em fls. 172 indica uma divergência de peso no contêiner FCUI8311077 de 1.182 Kg com peso bruto da carga manifestado de 20.852 Kg e peso bruto da carga verificada de 19.670 Kg. O campo onde deveria constar o número do lacre, consta o número 20852, uma repetição do peso manifestado da carga. Esses dados conferem com os da DTE nº 17784-5/2011, anexada como fls. 201, que transportou o contêiner do operador portuário até o recinto da Localfrío. Além disso, a Guia de Movimentação de Contêiner nº 448472-2/2011, anexada como fls. 210, apesar de pouco legível, indica corretamente o nº do lacre da origem, P126625, bem como indica o nº lacre apostado pelo depositário, de nº 697206. Essas informações, no entanto, não nos permitem afirmar com certeza o momento da troca de mercadorias por sucata. De fato, a troca das mercadorias pode até ter sido realizada nas dependências da Localfrío. Pode ter sido realizada na área do operador portuário. Pode ter sido realizada no percurso do operador portuário até o recinto da Localfrío. Pode até ter sido realizada no interior do navio, durante o percurso. O contêiner pode até ter sido embarcado no exterior com sucata. O fato é que não sabemos e não há nos autos nenhuma prova conclusiva do momento da troca. Indagada sobre o fato de que o lacre de origem do contêiner estava íntegro quando de sua abertura (e com a mesma numeração constante dos documentos instrutivos do embarque), a fiscalização respondeu que há a possibilidade de utilização de lacre duplê (com mesma numeração do original), lacre comprometido (original rompido e recolocado no contêiner de forma a não aparente a violação) ou elementos de segurança de portas comprometidos que podem proporcionar a abertura de portas sem o rompimento do lacre. Ou seja, mesmo com a constatação de que o lacre original informado nos documentos como o BL estava íntegro, sem indícios de violação, é possível que a troca de mercadorias tenha sido realizada. A questão fundamental é que não foi comprovada, no presente caso, de forma cabal e indubitável, eventual ação ou omissão dolosa do depositário Localfrío na substituição das mercadorias no contêiner FCUI8311077.”

A Impetrante informou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o mencionado julgado, na certeza que seria adotado o correto tratamento à matéria para afastar a cobrança dos tributos aduaneiros da mesma maneira que fora afastada a penalidade que a ela fora imposta pela mesma situação fática. Só que não foi isso que aconteceu. Ao julgar seu Recurso Voluntário, o CARF decidiu pela manutenção do lançamento (doc. 08), novamente por apertada maioria e ao fundamento de que a Impetrante “recebeu a mercadoria e não efetuou ressalvas quanto a integridade ou avarias verificadas na mesma, estando caracterizado que assumiu a responsabilidade tributária”. O voto vencedor foi ainda além e, a despeito de reconhecer que (a) o lacre de origem estava íntegro; e (b) que houve apontamento pela Impetrante acerca da divergência do peso; argumentou que esses pontos não seriam suficientes para excluir a responsabilidade do depositário. Em realidade, invertendo por completo o racional por trás da cadeia de custódia, apontou que o extravio da carga só poderia ter ocorrido sob a custódia da Impetrante, já que o lacre não teria sido violado anteriormente. A despeito da situação ser verdadeiramente inacreditável, considerando a prolação de decisões totalmente contraditórias entre si na esfera administrativa, vinculadas a um mesmo órgão, esse cenário acabou tornando-se definitivo, de forma que a Impetrante passou a ser cobrada pelo pagamento do absolutamente indevido crédito tributário em questão, no valor assustador (atualizado até Agosto de 2019) de R\$ 28.094.550,18 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

Custas recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, reitero o posicionamento deste juízo quanto aos pedidos liminares no bojo das ações mandamentais, os quais por respeito ao contraditório e segurança jurídica no exercício da judicatura, somente serão examinados depois de ouvida a autoridade indicada como coatora.

Nos presentes autos, **não verifico situação que force cognição imediata, ensejadora da supressão de prévia manifestação do impetrado.**

Contudo, a natureza da pretensão deduzida, nos termos trazidos na petição inicial, tais como: *“que o lacre de origem do contêiner estava intacto; constatação da inexistência de indícios de violação do lacre de origem ou da integridade do contêiner - Termo de Conferência Física OVR nº 0817800/0789/11/00 e por fim o julgamento do Processo Administrativo nº 11128.728162/2014-08 – (cassação da licença da impetrante pelo mesmo fato indicado no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19) nos seguintes termos: que não estaria comprovada nem a ocorrência do extravio (O container pode até ter sido embarcado no exterior com sucata) e tampouco, caso superado esse ponto, o momento em que houve a troca da carga, especialmente pelo fato do lacre de origem e a integridade do contêiner estarem intactos”*, **autoriza**, com força no poder geral de cautela do magistrado, a suspensão (apenas e tão somente) do crédito tributário exigido no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19, objeto da presente ação até a apreciação do pedido liminar na sua totalidade (item “b” dos pedidos da inicial).

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição firma duas ideias: uma de que toda controvérsia, portanto, poderia ser levada ao Poder Judiciário e este teria de conhecê-la, respeitada a forma adequada de acesso a ele disposta pelas leis processuais; a duas que toda decisão definitiva sobre controvérsia jurídica, só poderia ser exercida pelo Poder Judiciário. Não haveria jurisdição fora deste, nem no Poder Legislativo e nem no Poder Executivo.

Dentro dessa garantia de acesso à jurisdição está o poder geral de cautela.

Há medidas que o próprio legislador define e regula suas condições de aplicação e há medidas que são criadas e deferidas pelo próprio juiz diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.

Esse poder de criar providências de segurança, fora dos casos típicos que foram arrolados na lei processual, recebe o nome de “poder geral de cautela”.

Diante do poder geral de cautela, a atividade jurisdicional apoia-se em “poderes indeterminados”, porque a lei, ao prevê-los, não cuidou de preordená-los a providências de conteúdo determinado e específico.

Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, t. 1, n. 25, 2ª edição, páginas 135 e 136) apreciando o tema ensinou que “no exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar as ‘medidas provisórias que julgar adequadas’ para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a descrição do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos na presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao pretor romano, quando no exercício do *imperium, decretava os interdicta*”.

Note-se que não se está adentrando ao mérito do pedido liminar, pois o exame do item “b” dos pedidos vindicados foi diferido para após a prestação das informações, mas sim freando possível abuso ou violação de direito com base em dois espectros de importância vital para a concessão e uso do poder geral de cautela: a) há um interesse em jogo deduzido em forma de pedido liminar não satisfativo e plenamente reversível (direito plausível ou *fumus boni iuris*), com fim apurado apenas em solução no enfrentamento do mérito (segurança definitiva – pedido principal nestes autos é declaração de ilegalidade do lançamento tributário) e; 2) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide (*in casu*, segundo o pagamento ou a garantia do débito de R\$ 28.000.000,00 é inviável mesmo em termos de garantia bancária, face à sua crise financeira).

Nessa quadra, esclareço que o dano de difícil reparação seria inscrição do débito indicado na inicial em dívida ativa da União, situação que ensejaria a discussão em nova demanda, a qual com muita certeza a impetrante seria inicialmente penalizada por ausência de garantia ou possibilidade de quitação, portanto, em caso de provimento de medida judicial desfavorável à impetrante (mais à frente, se for o caso) não seria capaz de trazer prejuízos econômicos ao fisco, restando evidente nesta fase processual a inexistência de irreversibilidade da medida liminar.

Em face do exposto, **com força no poder geral de cautela, determino a suspensão (apenas e tão somente) do crédito tributário exigido no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19, objeto da presente ação até a apreciação do pedido liminar na sua totalidade (item “b” dos pedidos da inicial).**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante juntar aos autos instrumento de procuração e respectivos atos constitutivos.

Oficie-se à impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações ou superado o prazo assinalado sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, 16/10/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007530-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZA HELENA ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DINAH ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-60.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON ISABELLA CHARQUERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508, HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial reconheceu os períodos de tempo comum de 01/04/1992 a 05/12/2008, e concedeu a aposentadoria por idade desde 24/05/2012 (ID 12478884 - Págs. 98/103).

Como o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou a cálculo de liquidação em execução invertida (ID 12478884 - Pág. 166), com o qual não concordou o exequente (ID 12478884 - Pág. 175).

Remetidos os autos a Contadoria, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 12478884 - Págs. 195/213).

Uma vez que ambas as partes concordaram com a conta (ID 12478884 - Págs. 217/218 e 12478884 - Pág. 219), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12478884 - Pág. 198), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 359.402,49 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), apurado para agosto de 2018.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4963

DEPOSITO

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010129-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5) - UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo-se o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

USUCAPIAO

0010129-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010129-7) - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS X EDER VALDEZ MODESTO X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Fl. 412: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Atente para o fato de que deverá ser mantido o mesmo número do processo. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-34.2010.403.6104 ()) - JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 237 e 240, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 223). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR (SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 304/v. e 307, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 87: Requeira o executado o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARAMALUF

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 198/199 e 201, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROLNA MOVEIS E COLCHÕES LTDA. EPP E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000247-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X DR PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002025-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000682-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X PORTAL DOS INCENSOS COM/DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da

RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Fl. 319: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, promova a digitalização dos autos, na forma do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 235/2018 c/c o art. 14-A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES

S E N T E N Ç A tendo em vista o teor das manifestações de fls. 184 e 187, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CESAR DE MORAES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 164). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Em face do teor da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 269/v, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUENEY FLORES LOUZADA

S E N T E N Ç A tendo em vista a petição de fl. 140, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLORES & LOUZADA LTDA - ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio de veículo de fl. 72. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE COSTA MARTINS

S E N T E N Ç A tendo em vista a petição de fl. 84, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE COSTA MARTINS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 181. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

S E N T E N Ç A tendo em vista o teor das manifestações de fls. 204 e 207, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de V.M.T. VERZILIO MÁQUINAS ME. e VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA AITTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

S E N T E N Ç A tendo em vista a petição de fl. 161, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME e outros, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2019. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIANA ANGELICA FONTES MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CHAVES ALONSO - SP289855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 dias, a inserção dos documentos id. 12618090-p.53 e 55 e id. 12618091-p. 19/28, tendo em vista que as cópias digitalizadas estão ilegíveis.

Após, dê-se vista ao autor e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012536-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (n° 5006568-58.2019.403.0000), mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, reitere-se a intimação do exequente para que proceda ao cumprimento do disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil/2015, em 15 (quinze) dias, conforme determinado no provimento recorrido (ID 12466645, fls. 113/116).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006706-73.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA TORRES, ALEXSANDRA TORRES FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA SANDRA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005922-67.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento da quantia apontada se dá independentemente de alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ainda pendente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000194-89.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISE CAMPOS - SP179036-A, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000480-04.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento de fl. 21 não está legível.

No que se refere àquele de fl. 51, considerando se tratar de documento de identificação de um dos autores, intime-se o seu patrono para que apresente cópia legível, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008574-96.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado a decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria NB 124.974.055-7, mediante o cômputo dos valores efetivamente recolhidos como contribuinte individual, nos períodos indicados na petição inicial, inclusive salários de contribuições referentes às competências de 08/2001 a 07/2002, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 06.08.2002), observada a prescrição quinquenal (ID 13375724 – pgs. 192/196).

Quanto à correção monetária, foi determinada sua aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ID 13375724 – pgs. 216/222).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou cálculo de liquidação (ID 13375724 - pgs. 242/255), com o qual não concordou a parte exequente, que apresentou os próprios cálculos (ID 13375721 – pgs. 3/5). O INSS, por sua vez, impugnou a conta apresentada (ID 13375721 - pgs. 35/49).

A Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 17178046, ID 17204155 e ID 17204157).

Uma vez que ambas as partes concordaram com a conta (ID 18159784 e 18654541), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 17204155 e ID 17204157), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.491,62 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), apurado para abril de 2019.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o apresentado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006446-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO, GABRYELLE DE CARVALHO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Providência a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 22304322: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos pagamentos efetivados.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio tomemos autos conclusos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Corte Regional, ao analisar agravo de instrumento interposto contra a decisão (ID 12473994 – fls. 184/187) que determinou a incidência de juros em continuação entre a data da conta do INSS (08.2010) e a data em que houve a concordância da exequente (04.2012), houve por bem reconhecer o direito da exequente à apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (ID 12473994 – fls. 288/292).

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (ID 16801965 e ID 16801967), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalva (ID 19172298).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 16801967) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 5.543,37 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos)**, atualizado para 06/2012.

Providencie a Secretaria a retificação do precatório n. 20190020124, a fim de que seja requisitado o valor ora homologado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20232351: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190043002 (ID 18790896).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em demanda ajuizada pela CODESP em face da empresa Portal Trilhos Serv. de Construção Ltda., perante a Justiça Estadual.

Intime-se a exequente a regularizar o processo, juntando cópia do título executivo e respectivo trânsito em julgado, bem como do instrumento de procuração e estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação.

Releva notar, por fim, que a fase de conhecimento teve curso nos autos n. 5002610-85.2019.4.03.6104, redistribuídos da Comarca de Santos (autos n. 0023266-52.2018.8.26.0562 na Justiça Estadual).

No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.

Oportunamente, providencie a secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-67.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA MARIA SMOLKA E GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20233473: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190040015 (ID 18782926).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20240465: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190021852 (ID 18776571 - Pág. 1).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-61.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que determinou o prosseguimento com a expedição de requisitório complementar.

Alega o embargante, em síntese, que não houve a conferência dos cálculos, nem a homologação da conta (ID 18248444).

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Com razão a Autarquia. Reconsidero a decisão que determinou a expedição de requisitório complementar (ID 17775327).

Providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório 20190047891 (ID 17847377).

A Corte Regional, ao analisar apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução (ID 16917387 – fls. 7/10 e ID 16917391 – fls. 1/3) houve por bem reconhecer o direito da parte exequente à apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (ID 16917571 – fls. 3/4).

Transitada em julgado a decisão do E. Tribunal, imperiosa a conferência da conta apresentada.

Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração para chamar o feito à ordem e determinar a remessa dos autos à Contadoria a fim de que verifique se a conta apresentada pela exequente (ID 16917384 – fl. 7) se encontra em consonância com a decisão do E. TRF, adrede transcrita. Em caso de divergência, determino ao auxiliar do Juízo que elabore parecer e cálculos nos exatos termos da citada decisão.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

DESPACHO

Em atendimento à solicitação ID 18129701, informo que, uma vez levantados os valores depositados nos autos, inclusive o montante referente ao incontroverso, não subsiste a suspensão da exigibilidade em relação a estes.

Em que pese haver sido reconhecido em sentença o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, referido provimento jurisdicional é claro ao dispor que a respectiva apuração seria sediada em fase de cumprimento de sentença, atual momento processual do feito.

Confira-se:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para declarar que a sociedade autora preenche os requisitos estabelecidos no art. 15, caput c/c alínea “a” do inciso II do 1º e no art. 20, caput, ambos da Lei n. 9.249/95, com a alteração da Lei n. 11.727/2008, fazendo jus a recolher os percentuais de 8% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e de 12% a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, e condeno a UNIÃO a restituir o montante recolhido em percentuais superiores ao aqui fixados nos cinco anos anteriores à citação, atualizado pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a ser apurado no cumprimento da sentença.”

Por seu turno, as causas de suspensão da exigibilidade estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e são elas:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A mera existência de processo judicial, sem a devida garantia, por si só não suspende a exigibilidade do crédito.

Portanto, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de que a exequente adote as medidas necessárias, dentre aquelas previstas em lei, de modo a obter nova suspensão, seja administrativa, seja judicial.

Cumpra-se o provimento ID 13109112, remetendo-se os autos à contadoria, nos termos do que ali foi determinado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando-se cópia do presente provimento, bem como do ofício ID 18129728.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a enquadrar como especial o período de 29/04/1995 a 01/08/2016 determinando a averbação de tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, determinou a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2016).

Outrossim, determinou o pagamento dos benefícios atrasados com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Honorários fixados no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ (ID 12885863).

Requerido o cumprimento da sentença (ID 16109006), foi determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (ID 17278527).

Divergindo da conta apresentada pelo exequente, a Autarquia apresentou impugnação e cálculos do montante que entende devido (ID 18667608, ID 18667611, ID 18667612, ID 18667614, ID 18667615 e ID 18667616).

Instado, o exequente concordou com a conta apresentada pelo executado (ID 19217890).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a expressa anuência do exequente com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer ressalva, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 18667614) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 125.329,18 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado para 04/2019. Consequentemente, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Previdenciária.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem que nada seja requerido, providencie a Secretaria a expedição dos requisitos.

Sem custas nos termos da lei.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

O título executivo reconheceu o direito da parte autora a excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa).

Outrossim, determinou a criação de conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor, observada a capitalização anual.

Determinou o acerto de contas em execução, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior; ou, na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos (ID 12395855 - Pág. 127/144).

Ante o exposto, tendo em vista a juntada da planilha de evolução do débito, por parte do Banco do Brasil, determino a intimação da CEF para que proceda à compensação dos pagamentos efetuados a maior, nas prestações, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os cálculos desenvolvidos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110, FELIPE CALIL DIAS - SP249718

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18912706: Manifeste-se a CEF, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

DESPACHO

ID 18283220: indefiro. . intime-se a CEF a cumprir o despacho proferido (ID 11803493), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais (art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017):

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente observar o disposto o artigo 524 do CPC para dar início à fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematensão ao artigo 10 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização, nominalmente identificada, das seguintes peças processuais:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados dos autos de nº 0005029-08.2015.4.03.6104, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190047930 (ID 18792595).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20223114: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190048535 (ID 18793194).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0009263-04.2013.4.03.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006063-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA - SP215678

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0006063-57.2011.4.03.6104, intime-se Severino Ferreira da Silva para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204983-80.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19500026: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento de Maria do Rosário Cutinhola e Edmundo Lopes.

Assim sendo, suspendo a execução em relação aos referidos demandantes, a teor do disposto no inciso I, do artigo 313 do CPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/successores.

Após, conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio tornemos autos conclusos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20235359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190039953 (ID 18782493).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologada transação em audiência (ID 9594812), na qual o INSS acordou conceder pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento (NB 177.454.188-0, DIB 14/07/2016), com início do pagamento administrativo em 01/08/2018 (DIP). Fixada a apresentação dos cálculos por parte da Autarquia, com incidência da TR para fins de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, desde a citação. Pactuado o pagamento de 80% dos atrasados.

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (ID 10332089 e ID 10332095), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalva (ID 10549628).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 10332095 - pág. 5) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 26.681,80 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, atualizado para 07/2018.

Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 12490349 - pág. 103/105: em tempo, indefiro o pedido da União de revogação da Justiça Gratuita. Carece de plausibilidade argumento segundo o qual a situação financeira de Pedro Ibrahim Ribas dos Santos seria alterada positivamente, em virtude do montante a ser recebido na presente demanda.

Os valores atrasados a serem recebidos de forma acumulada pelo autor, em cumprimento de decisão judicial, correspondem à restauração de um decréscimo financeiro causado pela ré ao longo de anos, em virtude da revogação de pensão militar do demandante quando este completou 21 anos.

Assim, o fato de receber tal montante judicialmente não altera a situação econômica do autor, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita.

ID 12490349 - pág. 130: Intime-se o exequente do teor do ofício requisitório, em cumprimento ao despacho proferido (ID 12490349 - Pág. 122).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853, BARBARA PUPIN DE ALMEIDA - SP316074
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

DESPACHO

ID 22964839: tendo em vista a complexidade da causa, defiro a prorrogação do prazo requerida pela União, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença requerido por CARLOS CHAGAS NETO, ao argumento de que há excesso de execução, uma vez que a forma de cálculo desenvolvida pelo exequente não reflete o determinado no título executivo.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente refutou a conta da União e ratificou seus cálculos (ID 12479518 – pgs. 150/152).

Parecer e cálculo da contadoria (ID 12479518220/228).

Instadas, as partes se manifestaram se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o título judicial (ID 12479516 - Pág. 195) a tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

É o que se infere do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 12479518 – pgs. 220/228), de modo a garantir o fiel cumprimento do título em execução, *in verbis*:

“Em atendimento ao r. despacho de V. Exa., fl. 437, esclarecemos como segue:

Nossos cálculos foram efetuados sendo:

*1- Cálculo 1 - do valor do **Imposto da época (dívida)** que representa o imposto*

que deveria ser pago mediante o cotejamento com as DIRPF da época, ou

*seja, representa débito para o autor; o que foi chamado de imposto a pagar, este cálculo está na fl. 420 no total de **R\$ 5.829,45 em 7/2009**;*

*2- Cálculo 2 igual a de fl. 422 **imposto do RRA** é o cotejamento da DIRPF de 2010 AC 2009 sendo o imposto declarado de 16.999,65 cuja base de cálculo é*

*90.745,49 sendo abatido da BC o valor de 44.974,22 da ação trabalhista, apresentando o saldo de R\$ 12.367,90 que representa o imposto pago sendo **crédito (direito)** para o autor mas ainda há de se efetuar o **encontro de contas**, ou seja, este imposto de 12.367,90 menos o imposto de (5.829,45) em 7/2009, obtendo-se o saldo de **R\$ 6.538,45 como sendo a restituir ao autor a ser atualizado desde 7/2009 pela SELIC.***

*3- cálculo 3 - efetuamos este **encontro de contas** entre os valores dos cálculos 1 e 2;*

4- cálculo 4 - atualização pela SELIC do saldo em favor autoral;

A alegação pelo autor fl. 433 de que os valores da ação trabalhista estariam isentos do IR não podem ser tomadas de forma isolada por se tratar de renda

tributada devem ser adicionadas às demais rendas da época, por este motivo que há o devido cotejamento com as Declarações da Época, sendo o valor da trabalhista adicionado à renda já declarada e recalculado novo imposto e que representa imposto contra o autor; ou seja, imposto pela tabela da época de valor maior ao declarado devendo ficar pendente de se compensar com o imposto retido na fonte sobre o RRA no momento do recebimento da trabalhista.

A diferença de 16.999,65 com 12.367,90 já esclarecido na fl. 403 e 416.

O cálculo do autor fl. 302 sem qualquer cotejamento apresenta de modo simples a atualização do imposto de R\$16.999,65 sem ao menos compensar o imposto já restituído de 7.251,22 ou 7.676,79.

O cálculo pelo autor fl. 302 parte apenas do valor do imposto de 16.999,65 do DARF recolhido e simplesmente aplica a Selic mas sem observar as Declarações do IR, sem calcular o imposto da época como determina julgado, sem apurar saldo com o IR sobre o RRA, e ainda sem proceder ao desconto do imposto já restituído na DIRPF 2010.

Se lançarmos o valor do DARF 16.999,65 obteremos uma base de cálculo deste imposto igual a 90.745,49 e se agora excluirmos desta BC 44.974,22 do RRA trabalhista ainda assim o resultado será o mesmo um crédito de 12.367,90 que deverá ser encontrado com o valor negativo do imposto calculado às épocas e o saldo sim deverá ser devolvido ao autor atualizado pela Selic.

SMJ., a Selic se dá desde a retenção no RRA em 7/2009 e não como o réu em 4/2010.

Os honorários foram 10% sobre a condenação.

Os valores pelas partes foram conforme comparativo em 04/2016 item "d" do

cálculo que segue:

Autor: 31.398.52

Réu: 13.269.12

Esta Seção: O montante Para o autor com honorários perfun: R\$ 12.019,77 para 04/2016.

À consideração superior."

A Contadoria apurou como devido nos termos do julgado (principal e juros) o valor de R\$ 12.019,77, ao passo que a União chegou ao montante de R\$ 13.269,12.

A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (ID 12479518 - Pág. 222/228), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pela União (ID 12479518 - Pág. 83), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo da União (ID 12479518 - Pág. 83), que bem atende aos termos da matéria decidida e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.269,12, atualizado para 04/2016.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela União e o montante cobrado pela parte exequente, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Santos, data da assinatura digital.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003244-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a interposição do AI nº 5010431-22.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006299-53.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Corte Regional determinou o sobrestamento agravo de instrumento n. 5012913-40.2019.403.000, interposto neste feito, até a apreciação da questão pelo E. STJ, eis que a matéria versada subsume-se ao tema 1.018, objeto do Resp nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia (ID 22845945).

Em assim sendo, fica suspenso o tramite do presente processo, nos termos do artigo 1.037, inciso II do CPC/15, observado o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data a assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013440-50.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

DECISÃO

Em tempo, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (ID 12395883 - pág. 104/108) para que produza seus regulares efeitos.

Sobreste-se a presente execução até o término do parcelamento, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento a pedido da parte exequente.

Ciência à União dos pagamentos até então efetuados.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008373-80.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18945715: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190019291 (ID 17990345).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-72.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai da sentença prolatada nos autos do embargos à execução, os valores homologados contemplam a revisão desde o ajuizamento da ação em 2003, ou seja, não remanescem valores a este título a serem pagos, sob pena de "bis in idem" e violação à coisa julgada. Quanto ao pagamento administrativo realizado em julho de 2018, manifeste-se o INSS se tais valores foram corrigidos monetariamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Oliveira. Acolhidos Embargos de Declaração com efeitos modificativos (ID 12704205 - Págs. 193/194), os autos retornaram à Contadoria para retificação da conta apresentada em relação a Dilson Ferreira de

transcrevo: Excluída a compensação de ofício levada a efeito pelo Fisco, a Contadoria elaborou a conta nos termos do julgado (ID 16977088, ID 16977090, ID 16977095 e ID 16977094), que ora ratifico e a seguir

“Em atendimento à r. decisão de V. Excª., na fl. 644, informamos que procedemos à retificação de nosso cálculo anterior com base na decisão: que expressa o que segue.

De fato, melhor analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial considerou nos cálculos de Dilson Ferreira de Oliveira, a compensação de ofício realizada pelo Fisco, o que não se admite tendo em vista que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa (PA n. 10845.723493/2013-02 - fl. 499). Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fls. 620/622 e determinar o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de nova conta para o Sr. Dilson Ferreira de Oliveira, sem a compensação de ofício levada a efeito pelo Fisco. Mantidos os cálculos elaborados pela contadoria para Victor Conde do Nascimento. Observo, novamente, que a União não impugnou os cálculos do, exequente José Otto Rodrigues.

Assim, calculamos da mesma forma o imposto devido da época, mas o Imposto sobre o RRA abatemos o total do acordo trabalhista como antes, e o imposto suspenso que havíamos descontado, não o consideramos de modo que aumentou o valor do IR pago gerando uma diferença maior em favor do autor após compensar o imposto da época.

O r. julgado expressa que a atualização é desde a retenção indevida assim atualizamos desde a retenção RRA;

Ratificamos a informação e cálculo anterior em relação aos demais autores.

Os honorários foram 10% sobre o valor de causa limitado a 20.000,00 no acórdão.

O montante para os dois autores com honorários e custas perfazem R\$ 61.829,95 para 05/2017.

Em atendimento ao r. despacho de V. Exa., fl. 586, fizemos alguns acertos

À consideração superior”

Assim, tenho que a Contadoria confeccionou a conta do montante devido a Dilson Ferreira de Oliveira, nos termos do título executivo, observando os parâmetros da decisão judicial proferida em embargos de declaração (ID 12704205 – pgs. 193/194).

Não procede a pretensão da União, de ver descontado débito do Exercício de 2010, Ano Calendário de 2009, no valor de R\$ 13.824,63, cobrado no processo administrativo n. 10845.723493/2013-02, eis que não é definitivo e pode ser contestado judicialmente, com observância do devido processo legal.

Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 61.829,95 apurado para maio/2017, a ser devidamente atualizado.

Ante o exposto, fica mantida a decisão 12704205, pgs. 167/171, no que se refere a Victor Conde do Nascimento e ora HOMOLOGO os cálculos retificados pela contadoria (ID 16977090, ID 16977095 e 16977094) para Dilson Ferreira de Oliveira, de modo que a execução prossiga para ambos (Victor e Dilson) pelo valor de R\$ 61.829,95 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) para 05/2017.

Mantidos os honorários já arbitrados (ID 12704205 – pgs. 167/171), todavia considerando o valor apurado pela Contadoria no ID 16977090.

Por fim, volto a observar que a execução também deve prosseguir em relação aos valores apresentados por José Otto Rodrigues, não impugnados pela executada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-69.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANILIA RODRIGUES BELLAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

DESPACHO

ID 19187955: Indefiro.

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial se trata de competência que compete ao credor. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

Portanto, a prova de seu crédito pode ser viabilizada nos termos do parágrafo único do dispositivo acima transcrito ou mediante certidão de objeto e pé, a ser igualmente providenciada pela parte interessada, independentemente de chancela judicial.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-29.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas, nos termos da decisão proferida (ID 12394454 - Págs. 245/246).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão proferida naquela sede, nos autos do agravo de instrumento nº 5016543-07.2019.403.0000.

Comunique-se o teor do presente provimento ao E. Desembargador Relator, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20231805: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190044210 (ID 18778025).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WELINGTON PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20235917: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190035784 (ID 18763937).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206782-46.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIA MATILDE FERREIRA, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, GUTEMBERG FERREIRA, DORACI MATILDE FERREIRA, WALDIR SOUZA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, ALAIDE MATILDE FERREIRA, HERMES NUNES FERREIRA, FLAVIO VICENTE FERREIRA, PAULA BARBOSA MESQUITA, ELISA CASTRO RODRIGUES, JOAO RAMAO VILLAR, MARIA APARECIDA PEREIRA PERES, MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (nº 5015747-50.2018.403.0000), mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 12394248-fls. 67/69).

No mais, não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se tal como lançada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, qual o valor do débito, pois o valor da causa é bem superior ao valor atualizado apresentado na petição id. 23337534.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 22977314: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela exequente no id. 22711394, manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006740-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADA O SUZUKI, MARIO SUZUKI

DESPACHO

Id. 22446282: Depreende-se da análise do documento acostado pela exequente que se trata de planilha de evolução da dívida e não extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, como determinado no provimento id. 21960135.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o devido cumprimento.

Juntados os documentos, prossiga-se, na forma do provimento id. 21960135.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010249-31.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO NALIO, SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336

EXECUTADO: CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, OFELIA FONSECA GETHMANN, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, HANS GETHMANN - ESPÓLIO

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelo perito judicial no id. 23322417, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALMEIDA ROCHA COMERCIO DE PEDRA, AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, SUELY RIGHETTI ROCHA JACQUES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, vez que não foram realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD.

Nesse diapasão, indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF no id. 22960859 e determino a consulta nos sistemas acima referidos.

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de citação por edital.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-34.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 23452448: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009172-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

DESPACHO

Id. 23472611: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações id. 22037543 e 23264541, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MICHELE SENA PIRES DOS SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 11331500 p. 79/fl. 146 dos autos físicos).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-02.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ATLANSHIP S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, as executadas OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e ATLANSHIP S/A. requereram sua exclusão do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação a elas pertinente (id. 17722650).

A executada SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. informou ter realizado o depósito judicial da quantia objetivada pela parte exequente a título de caução, tendo em vista haver recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (id. 18534286).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando que *“não se opõe que as requeridas ATLANSHIP S.A. e OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., esta demandada como representante da primeira empresa e pessoalmente, sejam excluídas do feito, porquanto resta cumprida a obrigação de pagar a qual estavam vinculadas no acordo firmado nestes autos (fls. 539/540 e 542/548)”*.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO no tocante a ATLANSHIP S.A. e OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação à executada SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5025878-84.2018.4.03.0000 (id. 17091794) por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NENCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Id. 23225169: Dê-se vista aos executados.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos executados nos id's. 23233869 e 23234631.

Decorrido o prazo, intím-se as partes a fim de que informem se foi firmado acordo para quitação do débito exequendo.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Id. 22274973: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que não foram diligenciados todos os endereços elencados nos autos.

Da mesma forma, se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, torno nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se mandado e carta precatória de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) discriminado(s) no id. 22274973, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-84.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: STAR JAX-COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP, SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de desistência formulado pela exequente no id. 22033844 é indispensável que esta promova a digitalização integral dos autos, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Id. 21635001: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que o endereço informado pela exequente está incorreto, razão pela qual a diligência restou inócua, conforme certidão id. 15503108.

Da mesma forma, se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, tomo nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) correto indicado no id. 23325923, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-97.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

DESPACHO

Id. 23465643: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 22037434: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo ao direito de defesa, como última tentativa de localização do réu MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, expeça(m)-se novo mandado de citação, perhora e avaliação no(s) endereço(s) diligenciado nos id's. 14254282 e 15515589, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

O executante de mandados deverá contatar VALÉRIA RUGGIERO, irmã do executado, a fim de que esta forneça o endereço onde ele pode ser encontrado.

Fornecido o endereço, cite-se.

Quanto às demais alegações, não assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que foi expedido outro mandado para o mesmo endereço na tentativa de localiza-lo, conforme provimento id. 14460591, cuja diligência restou infrutífera (id. 15515589).

Da mesma forma, foi realizada diligência pelo executante de mandados, certificada no id. 12033049, informando que deixou de proceder à citação de MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO tendo em vista que Natália Ruggiero afirmou que ele não comparece à empresa há muitos anos, tendo ficado somente ela na administração da empresa.

Cumprido o mandado acima, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003415-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRALINA COMERCIO DE PEDRAS PARA PISOS E REVESTIMENTOS EM GERAL LTDA - EPP, BRASILINA ALVES SOBRINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, conforme requerido pela parte executada.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELE ELAINE CARDOSO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 23155901, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 19918678, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TAVARES & FILHO – TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E OUTROS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925, todos do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004436-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TEC4GEO - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO, GUNTHER GRAF JUNIOR, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações id. 19901680 e 22966907, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TEC4GEO – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME e outros**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 11190673 p. 7/ fl. 157 dos autos físicos).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009829-60.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIANA ALBUQUERQUE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC; id 12390234, p. 233/238).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 74.650,96, atualizada até junho/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 99.144,26, pretendido pelo exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (id 12390234, p. 277).

A contadoria apurou como devido valor inferior ao indicado pelo INSS (R\$ 73.637,94, atualizado para junho/2016).

Instado a se manifestar, o exequente discordou dos valores apontados pela contadoria, sob o argumento de que deveriam ter sido atualizados até a data da elaboração do parecer contábil (nas palavras do exequente "até os dias atuais"), e não somente até 06/2016.

Argumenta o exequente, ainda, que o cálculo deveria ter incluído "as diferenças até 12/2015" (id 12390230, p. 3).

O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria (id 12390230, p. 4).

DECIDO.

Não merece provimento o pleito do exequente. O argumento de que os cálculos deveriam ter sido atualizados até a data do parecer contábil não merece prosperar, uma vez que a atualização dos requisitórios é feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento.

Com relação ao argumento de que não foram incluídas as diferenças até dezembro de 2015, verifica-se, tanto da informação prestada pelo setor de cálculo do INSS (id 12390234, p. 195) quanto das telas do sistema Plenus anexadas aos autos (id 12390234, p. 201 e 206), que a revisão do benefício ocorreu em 12/2015, razão pela qual essa competência não integra o cálculo da contadoria judicial.

Tendo em vista o exposto, homologo os cálculos da contadoria e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 74.650,96, atualizado até junho de 2016, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Tendo em vista o pagamento do requisitório (id 12390234, p. 294), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007893-34.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICEA ARAUJO ARIAS, UBALDO ARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES - SP209948

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES - SP209948

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, SEBASTIAO CARLOS TESCH, UNIÃO FEDERAL, IGNEZ ROSA VAZ CUCHI, JOSE CUCHI, DARCIO ANTONIO VAZ, LUIS AIRES TESCH, ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO, VICENTINA TESCH DAVILA, ANA MARIA TESCH BONAS, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, DARIO ANTONIO VAZ, LUIS ANTONIO TESCH

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 18160337), bem como dos documentos juntados pela CEF"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5007439-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 16 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0203724-40.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Considerando a necessidade de célere início dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 25.000,00, sem prejuízo de ulterior reaprecação após a entrega do laudo.

Concedo à ré o prazo de 10 dias para depósito do valor ora arbitrado.

Comprovado o recolhimento, intime-se a perita para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais (art. 466, §2º, CPC), bem como para que entregue seu laudo em 60 dias.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007549-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5007458-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLI CAROZZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Autos nº 5007429-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do feito neste Juízo Federal de Santos, considerando que o domicílio do segurado (ID 23221344) abrange a Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 21224179: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho sob id 16573771 trazendo aos autos cópias da petição inicial, e sentença, se houver dos autos nº 0003685-12.2003.4036104.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMIR SFAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 0007243-40.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a planilha apresentada sob id 20358368 compreende valores que não correspondem à execução de honorários advocatícios cabível nos presentes autos.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda à adequação da memória de cálculos, nos termos do delimitado pelo julgado (id 13376203 - p. 45/47).
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 0007520-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSEMARY SPAGNA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à condenação em honorários (doc. id. 20458847), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.
Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Id 19184961: Manifeste-se o executado
Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 0008521-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDVALDO COSTA LIMA, EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no bloqueio dos veículos constritos sob id 13056631 - p. 74.
Após, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 20721099.
Int.
Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5007391-53.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão sob o id 23189878, verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0013984-48.2003.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos.
Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0013984-48.2003.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.
Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-79.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIDIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cálculo remanescente relativo a juros de mora oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente ELIDIO DO CARMO.

Sustenta a impugnante que o valor da execução seria de R\$ 10.291,34, atualizada até março/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 5.540,71, pretendido pelo exequente.

Tendo em vista que o valor apurado pelo INSS é superior à pretensão executória, não conheço da impugnação, por ausência de interesse de agir, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.540,71, conforme requerido pelo exequente.

Expeça-se o requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 0008718-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ESPINHA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GARCIA, OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12703054, p. 238: ciência à PFN.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 0000845-09.2015.403.6104.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019

Autos nº 0205290-19.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de outubro de 2019

Autos nº 0206213-45.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALFREDO BASTOS, ORLANDO RAMOS, SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES, JOAO FRANCISCO DE MATOS, GRACIEMA MENDES DIAS, MARINO SETTANNI, ANTONIO CARLOS MAIA, ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR, ODETE COSTA PINTO DA SILVA, JOSE ROJAS SANTIAGO-ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 0002355-23.2016.403.6104.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202163-39.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com relação à parte líquida da sentença e considerado o que restou decidido no agravo de instrumento 5018411-54.2018.403.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes, observados os limites do julgado.

Como retorno, dê-se vista as partes.

Id 12388011, p. 225: tendo em vista a condenação em honorários advocatícios na decisão que acolheu em parte a impugnação da União (id 12388011, p. 171/173), intime-se a empresa Transbrasa, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Com relação à parte ilíquida da sentença, tendo em vista a petição da exequente Transbrasa (id 12388011, p. 191/195) manifeste-se a União.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento da liquidação de sentença, nos termos da decisão id 12388011, p. 171/173.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5006831-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-77.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIA LOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22040286: À vista do noticiado (óbito de FRANCISCO MARIA LOUZA), suspendo o curso da execução em relação a ele,

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 0206863-73.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, DOMINGOS DE TORRE - SP23487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo fáculato ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-03.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do acordo homologado nos autos de embargos à execução, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (id 22088689).

Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011296-16.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR, ODILON MARAUCCI, ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA, ODILDE GREGORIO, ULYSSES ROBERTO DOMINGUES, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003678-58.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J. S. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONISE MARIA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23361970: ciência as partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. o pagamento do precatório, consoante despacho id 22625230.

Santos, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RICHMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0006222-51.2007.403.6100, que reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Intimada da pretensão, a União apresentou impugnação.

Ciente, o impugnado reiterou as contas apresentadas e requereu a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a teor do art. 535, § 4º do CPC, à vista da impugnação integral à execução. Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Autos nº 5005818-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0006222-51.2007.403.6100, que reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Intimada da pretensão, a União apresentou impugnação.

Ciente, o impugnado reiterou as contas apresentadas e requereu a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a teor do art. 535, § 4º do CPC, à vista da impugnação integral à execução.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5001332-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-54.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de José Fernandes), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-81.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização, visto que incompleta, uma vez que não foram digitalizados o verso das folhas da sentença e do acórdão, bem como o verso de parte das cópias trasladadas do embargo à execução.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200989-68.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RIBEIRO - SP98644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001531-98.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 18 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009963-82.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOÃO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 18 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5001834-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECOVERY

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 20490635), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Expeça-se carta de intimação a executada Recovery (artigo 513, 2º, II, do NCPC) para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 20490635), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007500-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Converto em diligência.

Conforme certificado nos autos (id 14909311), o CD juntado pela União à fl. física 92 não contém nenhum arquivo gravado, apesar de indicar que teria como conteúdo cópia integral do PAD 00406.000717/2013-11 e do relatório final CPAD, razão pela qual deixou de ser juntado aos autos eletrônicos.

Entendo, porém, que tais documentos são imprescindíveis ao julgamento da causa, de modo que determino à requerida sua colação aos autos, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, vista ao autor e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO VICENTE D'AGRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 10 do CPC sobre a alegação da União de ausência de capacidade postulatória (id. 18401511).

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008838-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0006222-51.2007.403.6100, que reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Intimada da pretensão, a União ofereceu impugnação.

Ciente, o impugnado apresentou embargos de declaração em face da decisão que determinou a intimação da União nos termos do art. 535 do CPC, por entender que foi omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença.

Além disso, reiterou as contas apresentadas e requereu a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa.

Instada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, a União pugnou pela sua rejeição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a existência da alegada omissão, uma vez que o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença será analisado oportunamente, quando da apreciação do mérito da impugnação apresentada pela União. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a teor do art. 535, § 4º do CPC, à vista da impugnação integral à execução.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, neste momento, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, manifeste-se o exequente sobre a petição id. 17367241.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004775-08.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

DESPACHO

Id 21018006: Recebo como emenda a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Autos nº 5005315-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

D E S P A C H O

Id 21022316: Recebo como emenda a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 0002861-43.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Autos nº 5004683-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS, ALYSON DIEGO AZEVEDO ARAUJO

D E S P A C H O

Id 20854576: Indefiro, por ora, tendo em vista que as pesquisas carreadas pela exequente (id 15244421 e ss) apontam endereços ainda não diligenciados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Ilan Kashtan para fins de recebimentos do requerimento n. 20190029789.

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Ilan Kashtan no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 22154844.

Semprejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) n. 20190029789 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 22154844.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019

Autos nº 0009112-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da alegação do INSS de inexatidão das contas apresentadas, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos ou retificação dos cálculos apresentados.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201751-55.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROS ANGELA AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, ANA PAULA DE JESUS - SP376529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 12390845: Considerando a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as alegações da CEF de que os cálculos apresentados deixaram de descontar valores já creditados (id. 22157607), retomemos autos à contadoria para esclarecimentos ou eventual retificação das contas apresentadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 485/1436

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Deiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MOTADO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 21937807: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5007563-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: JORGE LISBOA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006435-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (ids 21341134 e 21580129), fixo os honorários periciais em R\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez reais), conforme manifestação do sr. Perito Fábio Campos Fátalla: e-mail: fatala@interface.eng.br (id 21289626).

Intime-se a autora para que proceda ao depósito da verba honorária ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Com a informação supra, intemem-se as partes.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008324-53.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.

Assiste razão ao autor quanto à insuficiência do laudo pericial no tocante à consolidação do indébito para a data de sua elaboração.

Com efeito, constata-se que o perito identificou indébitos mas deixou de atualizá-los para a mesma data, pela taxa Selic, como seria de bom alvitre para o fim a que se destina a prova pericial (condenação em quantia certa).

À vista do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar ao perito que apresente nova conta com a atualização dos valores indicados no quadro resumo que acompanhou o laudo, que deverão ser corrigidos com aplicação, exclusivamente, da SELIC.

Com a juntada, nova vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES, THIAGO LIMA DE JESUS, PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA, SERGIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 20007234: proceda a secretária as anotações com relação à exclusão do Sr. Thiago Lima de Jesus e inclusão do autor Jurandir Soares de Jesus (CPF: 047.318.168-15) no sistema PJe.

A parte autora atribuiu à causa o valor genérico de R\$ 60.000, (sessenta mil reais) em relação a todos os autores.

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda discriminando por autor, manifestou da seguinte forma:

. Apresentou memória de cálculo em relação aos seguintes autores:

. Jurandir Soares de Jesus - valor de R\$ 31.616,68 (trinta e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos);

. Paulo Roberto da Silva Souza - R\$ 25.378,21 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e oito reais vinte e um centavos);

. Sérgio Paiva - R\$ 17.683,43 (dezessete mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos);

. José Carlos Simões - R\$ 1.042,70 (um mil quatrocentos e dois reais e setenta centavos);

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação aos autores José Carlos Simões, Sérgio Paiva, Jurandir Soares de Jesus e Paulo Roberto da Silva Souza.

Providencie a secretária o partes encaminhando das peças pertinentes ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447, CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 19576221), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: V. T. D. S. P.
REPRESENTANTE: MICHELE THOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado (Int. 4006207), o réu - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Ciência às partes do ofício do INSS (id 22688045).

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5012225-56.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787921742), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao perito para complementação do laudo pericial esclarecendo os pontos impugnados pela parte autora (id 19945707).

Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Autos nº 5004883-37.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, CAROLINE DE VITA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 21665689: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 0003170-64.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5007169-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELMA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 23458740), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 0009640-29.2000.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA AVAMAR LIMITADA, ANTONIO PEREIRA JUNIOR, MARIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA JORGE ABDUL HAK - SP56048

DESPACHO

Id 20915176: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272

EXECUTADO: WAGNER UBIRANY LEITE, BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia dos documentos id 16651934 e 16651942, para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta indicada pelo exequente na petição id 21711199.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5007547-41.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE MORAES, MONICA BASTOS RIBEIRO CUNHA DE MORAES

DESPACHO

Verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23420188 e seguintes: tendo em vista as considerações da PFN acerca do pedido de levantamento do depósito, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5002339-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007542-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007553-48.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5007526-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFREDO ALVES GRACANETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5006825-07.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao OGMO (id 20656171), para cumprimento em 10 (dez) dias.

Ciência às partes dos documentos apresentados pela empresa Citrocítrico Cutrale Ltda.

Santos, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007036-43.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição id. 23229038 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

Autos nº 5007465-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004699-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19726489 e 21278813) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008840-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE, VALMIR SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DEUSDETE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de multa diária fixada em razão do descumprimento de ordem judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0005896-26.2000.403.6104, visando à recomposição das contas fundiárias dos autores.

O exequente apresentou contas de liquidação do julgado e requereu a intimação da CEF para pagamento do valor do débito.

Intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando excessividade da multa fixada. Afirma que o valor da astreinte devidamente corrigido totaliza o montante de R\$ 105.707,31, que supera o valor da obrigação principal (5.653,27). Requer, portanto, a readequação do valor total da multa aplicada. Na oportunidade comprovou a realização de depósito em garantia (id. 14897623).

Ciente, o impugnado concordou com o valor apurado pela impugnante, e pugnou pela rejeição do requerimento de adequação da multa aplicada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos verifico que na fase de cumprimento de sentença dos autos nº 0005896-26.2000.403.6104, a CEF foi intimada a recompor as contas fundiárias dos autores no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa diária fixada no valor de R\$500,00 (id. 12374112). Todavia, a executada deixou transcorrer o prazo estabelecido e comprovou o cumprimento da obrigação somente em 20/05/2004.

A execução foi extinta pelo juízo de 1º grau.

Os exequentes interuseram recurso de apelação e, intimada, a executada apresentou contrarrazões. Foi dado parcial provimento ao recurso dos exequentes para reconhecer a obrigação da CEF em arcar com o pagamento da multa cominatória no período de 24/11/2003 a 20/05/2004. O acórdão transitou em julgado.

Sendo assim, verifico que a matéria ora articulada pela CEF em sede de impugnação já foi objeto de apreciação pelo E. TRF – 3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta em face da sentença de extinção. Na oportunidade, o Tribunal reconheceu a validade da aplicação da multa diária fixada em R\$500,00, no período de 24/11/2003 a 20/05/2004. Portanto, a matéria relativa à aplicação da multa diária no período e patamar fixado, encontra-se preclusa.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da CEF e **fixo o valor da execução em R\$ 105.707,31**, posicionados para **02/2019**, conforme cálculos apresentados pelas partes.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2206.005.86402644 (id. 14897623), em favor do patrono dos exequentes, ficando intimado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação, venham conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, promova a secretaria à **associação destes autos com os de nº 0005896-26.2000.403.6104**, no sistema processual

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito sob ID 23403278 determinando o seu processamento nos próprios autos, com fundamento no artigo 583 do Código de Processo Penal.

Ao Recorrente para oferta de razões no prazo previsto no artigo 588 do Código de Processo Penal.

Com a juntada, abra-se imediata vista ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com a resposta do recorrido, venhamos os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).

SANTOS, data da assinatura digital.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o decurso de prazo retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado João Batista Sobrinho para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BIANCA LOBO DE MATOS AROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004

DESPACHO

Petição ID 15595381 - Intimem-se as subscritoras da referida petição (ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES, OAB/SP 339.004 e FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, OAB/SP 109.889) para que regularizem sua representação processual, juntando o instrumento de procuração no prazo legal. No silêncio, retirem os nomes das mesmas do sistema processual.

Petição ID 15761775 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Requisite-se a devolução da carta precatória ID 12800887.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de abril de 2019.

*

EXECUCAO FISCAL

0008631-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008631-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Betivaldo Correia do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008653-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008653-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DILZA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Dilza da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001020-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001020-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X EDSON ALCANTARA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Edson Alcantara. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001024-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Yara de Andrade Pergolizzi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo

aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001032-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Claudio de Oliveira Nogueira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001033-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Antonio Moreira da Silva Filho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001987-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001987-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVANA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Silvana de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004209-62.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Karina Cardoso da Costa Vilar. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP

1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008648-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GLAUCIA SANTANA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Gláucia Santana Fernandes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008940-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Jose Alexandre Santos de Almeida. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008951-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Simone de Cassia Ferreira Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000094-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HUGO ALVES DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Hugo Alves de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005096-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DEIVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

EXECUCAO FISCAL

0006495-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FLAVIO DA SILVA SIMOES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Flavio da Silva Simoes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007972-03.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Maria Terezinha Domingues Alvarez. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000612-18.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Maria Iolanda da Silva Malheiros. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente

previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-85.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Daniela Murolo de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001615-70.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Carmen Lucia dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 35/36, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002133-60.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Simone de Cassia Ferreira Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-17.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA GOMES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Patricia Gomes da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001574-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO NERES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Marcelo Neres da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001602-37.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Rodrigo Trielli Paiva da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001615-36.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SANDRA DE ANDRADE CRETELLA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Sandra de Andrade CreteLLa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a

competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001616-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Marcos Tadeu Cruz Izidoro Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001636-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIANI BUCKOSKY SOTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Juliany Buckosky Soto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001648-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CINTIA DE JESUS BEZERRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Cintia de Jesus Bezerra. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001642-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA CRISTINA

ANTONIA VASQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Daniela Cristina Antonia Vasques. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001648-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X FABIANE REGINA ZANIBONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Fabiane Regina Zaniboni. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001658-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001589-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA DAS GRACAS SANTANA CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Maria das Graças Santana Cordeiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 17/23). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001602-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RODRIGO TRIELLI PAIVA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Fabiana de Mello Afonso Lamas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da

anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001605-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X FABIANA DE MELLO AFONSO LAMAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Fabiana de Mello Afonso Lamas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título filmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001611-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Clovis Luciano dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título filmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001613-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ELISANGELA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Elisângela de Almeida. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título filmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP/SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO DUTRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Sandra Maria do Nascimento Dutra. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título filmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no

juízo do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingui o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001615-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Betivaldo Correia do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingui o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente N° 825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP238168 - MARCOS NEVES VERISSIMO)
Fls. 192/194 - Manifeste-se a Embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011115-49.2002.403.6104 (2002.61.04.011115-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO SÃO PAULO em face de CARMINDA MONFORTE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CARMINDA MONFORTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO SÃO PAULO em face de CARMINDA MONFORTE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do

EXECUCAO FISCAL

0013009-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO MESSIAS LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de RONALDO MESSIAS LOPES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu que fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu que fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012612-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu que fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012614-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO ROVERE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de MARCELO ROVERE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu que fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem

anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008420-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA (SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002645-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008514-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SPEEDCRED - SERVICOS E ASSESSORIA ECONOMICO - FINANCEIRA LTDA.

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001551-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202323-16.1988.403.6104 (88.0202323-9)) - LENY MONDIN DOS SANTOS (SP233644B) - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEIA MENDES MONDIN (SP140493) - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEDA MENDES MONDIN (SP308214 - JULIANA LUSTOSA CARNEIRO DE SOUZA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN (SP140493) - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 10 I - petição inicial; PA 1, 10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1, 10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1, 10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1, 10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1, 10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1, 10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009981-55.2000.403.6104 (2000.61.04.009981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MATERNIDADE CID PEREZ LTDA X CARLOS AUGUSTO MATARAZZO X JOSE ANTONIO DESTRE X ALVARO NORBERTO VALENTIM SILVA X JULIO ALBERTO PITELLI X ALLAN KARDEC JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS X THOMAZ GREZOS X PEDRO EDUARDO CARVALHO HOMEM X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA LEAL X HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVA X JOSE HENRIQUE VEIGA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

Fls. 50/51. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003570-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003570-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURILIO COTTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2.ª REGIÃO em face de MAURILIO COTTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDAs substitutas e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.530/78 deu nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplinando o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 10.795/2003, que valida as cobranças de anuidades, especificamente correlação aos Conselhos de Corretores de Imóveis, a partir do ano de 2004. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente correlação aos profissionais corretores de imóveis, regula-se pela Lei n. 10.795/2003 e não pela Lei n. 12.514/2011 (AC 2232886, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). De fato, a Lei n. 10.795/2003, alterando o 1.º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era o Decreto n. 81.871/78, amastado pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anote-se que na nova CDA acrescentou, aos fundamentos legais da dívida, a Lei n. 6.530/78. As anuidades de 2003 e anteriores são anteriores à alteração promovida pela Lei n. 10.795/2003, não sendo por esta alcançada. Quanto às demais, a jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754/0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que essas informações sobre a identificação das inscrições na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas às das CDAs substituídas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas no título executivo é indevida. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar com pendências indevidas. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003855-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003855-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO VICENTE

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fômeido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011074-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011074-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 13 e 22 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013041-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013041-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ERICA CUNHA DO COUTO

Diante do certificado (fl.38v), replublique-se a sentença de fls.36/37. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de ERICA CUNHA DO COUTO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficarem criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamentado, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005897-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ORNELAS FORGANES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ALEXANDRE ORNELAS FORGANES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704.292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da hipótese de Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe este lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.R.

EXECUCAO FISCAL**0011741-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES

Com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004905-30.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SELMA CINTRA INOCENCIO

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001713-55.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ESTEVES REYES

Com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL**0008004-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AMANDA GODOY DA CRUZ

Fls. 15: ciência ao exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005430-66.1999.403.6104** (1999.61.04.005430-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209200-20.1998.403.6104 (98.0209200-2)) - ODAIR RAMOS (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RAMOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente N° 837**EMBARGOS A EXECUCAO****0012089-03.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar ao seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002710-09.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-30.2010.403.6104 ()) - LUCIA MARIA CASALI MOURA (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o embargo não foi devidamente intimado para impugnar. De fato, embora os advogados aqui cadastrados sejam os mesmos cadastrados na execução fiscal embargada ao tempo da distribuição dos embargos, vê-se que, na data do recebimento destes, outros eram os patronos. Nessa linha, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Fabio Springmann Bechara - OAB/SP 228.034 e Dalila Wagner - OAB/SP 280.203, anotando-se as referentes a Marcelo Zrolanek Regis - OAB/SP 278.369. Na sequência, renove-se a disponibilização das decisões de fls. 26, 27 e 32. Int. DECISÃO FLS. 32/Fls. 28/30: recebo como aditamento à inicial. Colha-se a manifestação do embargado, nos termos do inciso II do art. 329 do Código de Processo Civil. Int. DECISÃO FLS. 27: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. DECISÃO FLS. 26: No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005460-81.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-57.2005.403.6104 (2005.61.04.007551-4)) - UNIMED LITORAL SUL PAULISTA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Unimed Litoral Sul Paulista - Massa Insolvente ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/23). Sustentou a impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios em face da massa falida. A embargada apresentou impugnação (fls. 34/40). Alegou que com relação aos juros e multa incidentes sobre o débito, é de se constatar que os mesmos correspondem à legislação aplicável aos débitos tributários em questão. A embargante não se manifestou sobre a impugnação. Não houve especificação de provas. É síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n. 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do referido diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. Verifica-se, dos autos da execução fiscal embargada, que a embargante de início foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial, sendo posteriormente declarada sua insolvência civil. A Lei de Falências há de ser aplicada analogicamente à execução contra quem teve declarada a insolvência civil, nos casos em que a lei processual civil apresenta-se omissa, como sói ocorrer quanto a multa moratória e aos juros (AGRESP - 1236362 2011.00.26717-6, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 30.10.2013; RESP - 1108831 2008.02.79575-9, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE - 03.12.2010). Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AEARSP - 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016; AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015). Os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016). A execução fiscal foi proposta em 29.07.2005. A insolvência civil foi decretada em 21.02.2008 (fls. 32). Nada há nos autos que comprove a alegação de que não haja ativo que solva o passivo. Assim, vê-se que, não há justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios. Passo à análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória em face da massa insolvente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AINTARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016). Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792 (Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26.02.2013), entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005. Assim, aplicando-se analogicamente a legislação falimentar, como acima explanado, o pedido é improcedente também quanto às multas moratórias. Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Seção, DJE 21.5.2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, para que nele conste Unimed Litoral Sul Paulista - Massa Insolvente, em substituição a Unimed Litoral Sul Paulista. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, despesando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008260-82.2011.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-04.2007.403.6104 (2007.61.04.012206-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPIÇE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRUUNFO MOREIRA)

Instada a especificar provas, a embargada fez carga dos autos na data de 13.09.2013, devolvendo-os em 18.07.2014, com requerimento de suspensão do feito por 180 dias, para realização de diligências administrativas quanto à alienação do imóvel da extinta Rede Ferroviária (fls. 86 e verso). Teve nova vista dos autos na data de 20.02.2015, devolvendo-os, sem atender o anteriormente determinado, em 29.04.2015 (fls. 88). Recebendo os autos em 26.02.2016, a embargada devolve-os sem manifestação em 17.04.2016 (fls. 80 e verso). Nova carga em 02.09.2016, com devolução em 03.05.2018 com requerimento de prosseguimento do feito (fls. 82). Retirando novamente os autos (1.º.02.2019), a embargada solicitou suspensão do feito por 60 dias enquanto aguarda as informações solicitadas por meio do processo administrativo n.º 29280/2017-69. Autos devolvidos em 31.07.2019 (fls. 84) Vê-se, assim, que o feito aguarda, há mais de seis anos, que a embargada realize diligências administrativas. Assim sendo, intime-se a embargada para especificar provas, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada litigante de má-fé. Caberá à secretaria, na inércia da embargada, requisitar a devolução dos autos imediatamente depois do decurso do prazo. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009419-89.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-31.2011.403.6104()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

A União ajuizou os presentes embargos em face da Prefeitura Municipal de Miracatu, insurgindo-se em face da execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, originariamente proposta em face de Fepasa Ferrovia Paulista S/A. Alegou a embargante: a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o patrimônio operacional da RFFSA ficou sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT; a nulidade da inscrição, por erro na identificação do sujeito passivo; a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, que abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/27). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 28). Não houve impugnação, conforme certificado nos fls. 47. A embargante noticiou não ter provas a produzir (fls. 61). A embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Diante do certificado nos fls. 47, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível (CPC, 345, II), o direito da embargada encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. O reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelo débito é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações da embargante. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, correlação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007, [...] - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Posteriormente, os bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica foram repassados ao DNIT pela Lei n. 11.772/2008. Assim, caso o bem objeto da execução fiscal seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades fins da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por consequente, a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em relação aos bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquiri-los a propriedade e assim perdeu até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua ilegitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem. No caso dos autos, o documento de fls. 27, não impugnado pela embargada, indica que o imóvel objeto da execução é considerado operacional, portanto, incide a regra o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (AC 2093109, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.05.2017; 2192342, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA - 16.02.2017). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União para responder pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0000678-31.2011.403.6104. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveto econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal embargada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveto econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, despesando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010791-73.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-34.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011303-56.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-64.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a guarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-70.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-41.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a guarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005613-12.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-28.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a guarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005615-79.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-58.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a guarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-49.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-06.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005621-86.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-09.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-85.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, a guarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005636-55.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-53.2012.403.6104()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito

deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005642-62.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010611-91.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006090-35.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010595-40.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009216-64.2012.403.6104- MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010555-58.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010557-28.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010575-49.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010582-41.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010611-91.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009041-65.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 19/26) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Bertióga, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição. Manifestando-se, a executante sustentou a higidez da CDA e a inocorrência de prescrição (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município (Código Tributário Nacional - art. 32). Segundo consta da CDA que instruiu esta execução fiscal, o imóvel objeto da tributação está localizado na cidade de São Bernardo do Campo, fato expressamente apontado pela excipiente. Anoto que se de erro material se tratasse, poderia o excepto ter se valido do previsto no 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, conforme estabelecido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, uma vez que o imóvel não se localiza no Município de Bertióga, conclui-se pela incompetência do excepto para instituir exação fiscal sobre ele. Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, motivo pelo qual a procedência do pedido de nulidade da CDA é medida de rigor, prejudicadas as demais alegações da excipiente/executada. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a certidão de dívida ativa e, consequentemente, extinguir a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de até 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2011, data da distribuição na Justiça Estadual, era de R\$ 658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-05.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal em face do Município de Bertióga, sob o argumento de inexigibilidade dívida (fls. 14/25). A excepta manifestou-se nas fls. 27/31, não se opondo à extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da dívida, cabe o acolhimento da exceção de pré-executividade. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente N° 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207786-02.1989.403.6104(89.0207786-1) - HOSPITALANA COSTA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL

As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013342-36.2007.403.6104(2007.61.04.013342-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013341-51.2007.403.6104(2007.61.04.013341-9)) - AYRTON ROGNER

COELHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA E SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Ayrtton Rogner Coelho requereu a execução da verba honorária (fls. 241/242). A União Federal apresentou embargos à execução, os quais foram acolhidos (fls. 257/258). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 289). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que os embargos à execução foram acolhidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012203-39.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-85.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003843-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-33.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005639-10.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-71.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-50.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-92.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006093-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-25.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007219-75.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-45.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001046-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Primeiramente, anoto que da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso constou a expressa extinção desta execução fiscal. Assim, restam prejudicados os requerimentos de extinção do feito e de condenação da exequente na verba honorária e no reembolso de despesas processuais. Sem prejuízo, expõe-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (fls. 294/296), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se à exequente o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu este feito, para que regularize a situação da dívida em seus cadastros. Diante do requerido nas fls. 313, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Claudia Rinaldi Marcos Vit - OAB/SP 132581. Por fim, o requerimento de intimações exclusivas para Henrique Coutinho de Souza - OAB/SP 257.391 resta este prejudicado, uma vez que não consta dos autos o instrumento do mandato. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009482-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a petição e documento de fls. 43/44. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000561-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a ausência de endereço na CDA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010580-71.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010596-25.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010598-92.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008441-49.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

P.Je. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelo ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009233-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-97.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-17.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por Plano de Saúde Ana Costa Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A inicial (fls. 02/185) veio instruída com documentos (fls. 186/450). Havendo garantia por depósito integral do valor discutido, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 453). Impugnação nas fls. 456/943. Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes foram instadas a falar quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e as ações ordinárias referidas nos autos, manifestando-se nas fls. 980/982 e 985/989. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, não há comprovação de que o nome do embargante esteja incluído no CADIN, por conta da execução fiscal em apenso, a ponto de se conceder tutela de urgência, o que resta indeferida. Afasto a alegação de nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, uma vez que o embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumpre ressaltar que justamente pela presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos aos autos da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018). Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento. Repilo, também, a alegação de que há nulidade da execução fiscal por ausência de interesse de agir ou ausência de constituição legal da dívida. Como efeito, o mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade da dívida ativa, na ausência de comprovação da existência de decisão judicial favorável ao embargante. Por outro lado, conforme apontado pela própria embargante, nas ações ordinárias n. 0006881-67.2013.4.02.5101 e n. 0006684-78.2014.4.02.5101 pretende-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos (fls. 945/946 e 979/982), caracterizando a triplíce identidade, referida no 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim aos pedidos idênticos dos próprios embargos, por se caracterizarem como repetição de pedidos em ação já ajuizada anteriormente como o mesmo objetivo destes. Passo a decidir os pedidos específicos dos presentes embargos, que não foram deduzidos na referida ação anulatória. No que tange à alegada prescrição trienal, o embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil e na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinquenal. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em prescrição ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015). Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito. Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito no tributário em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição. Em relação ao alegado excesso de execução, no que tange à confrontação das Tabelas SUS e TUNEP, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo pagamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Maril Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017. Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, no que tange aos pedidos de prescrição e excesso de execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como reconheço a litispendência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, constantes de ação anulatória anteriormente ajuizada em juízo diverso, deixando a embargante o pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011393-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011393-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

1) Fls. 62/64: defiro. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 41/: defiro. Transfira-se, como requer, a importância de R\$ 255,49 para a conta corrente indicada pelo exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-59.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON GOMES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saliento que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução CJF 458/2017 de 4 de outubro de 2017.

Cumpra-se o despacho anterior, aguardando-se em arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002572-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saliento que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução CJF 458/2017, de 4 de outubro de 2017.

Cumpra-se o despacho anterior, aguardando-se, em arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009096-83.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Compulsando os autos, observo que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, razão pela qual o dispositivo da sentença deve ser retificado no tocante aos honorários para constar:

“Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, **face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo**”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-28.2019.4.03.6114
AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-48.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-49.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-71.2019.4.03.6114
AUTOR: HARUO KUMAGAY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-96.2019.4.03.6114
AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-79.2019.4.03.6114
AUTOR: EDNILSON HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-42.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-30.2019.4.03.6114
AUTOR: REGIANE DIE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-27.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI PAULA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-40.2018.4.03.6114
AUTOR: DENISE CORROCHANO MOSLAVACZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à ausência de intimação da advogada, conforme consulta ao DJE que segue, republique-se o despacho de ID nº 17248855.

ID 17248855 - "Tendo em vista a concordância parcial da parte Ré acerca da habilitação de herdeiro (ID 15940277), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira Denise Carrochano Moslavacz, no polo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 319 e seguintes, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se."

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-62.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 20533762, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 20533762.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-35.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO DA SILVA SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3812

MONITORIA
0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAILTON SANTOS GOMES
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

MONITORIA
0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006423-98.2007.403.6114(2007.61.14.006423-7) - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 401/402) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, fazendo constar os dados das instâncias superiores faltantes através de rotina própria.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002283-77.2009.403.6114(2009.61.14.000283-6) - PEDRO FRANCISCO CARIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005117-26.2009.403.6114(2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe sobre o alegado às fls. 196/197, instruindo-se o ofício, também, com cópias de fls. 183/191.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009277-94.2009.403.6114(2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe sobre o alegado Às fls. 189/190, instruindo-se o ofício, também, com cópias de fls. 176/188.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe sobre o alegado às fls. 191/192, instruindo-se o ofício, também, com cópias de fls. 182/190.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe sobre o alegado às fls. 173/174, instruindo-se o ofício, também, com cópias de fls. 162/171^v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002774-96.2005.403.6114(2005.61.14.002774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO LOFREDO

Oficie-se ao 73º Ciretran (fls. 38/39) para que levante a penhora do veículo indicado às fls. 24/27, face à sentença de fls. 44, transitada em julgado.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114(2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009728-22.2009.403.6114(2009.61.14.009728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X 2LABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010016-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003762-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ELI RIEGER(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALD SOUSA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004557-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO BECHTOLD GALATA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001537-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001538-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001542-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDA GOMES DA SILVA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Gleison de Oliveira Dantas, ocorrido em 11 de outubro de 2017.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento. Contudo, ao requer o benefício, foi o mesmo indeferido, sob alegação de que a autora não comprovou mais de 2 anos de união estável com o falecido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação do tempo em que a autora permaneceu em união estável com o falecido segurado, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-42.2019.4.03.6114
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO BORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-18.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELO FILOCCOMO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-62.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO FARIAS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-10.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIVANDA SILVA SANTOS FRANGIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-60.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114
AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 21072094, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, bem como face ao que restou decidido nos autos do Agravo de instrumento nº 5024100-45.2019.403.0000, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 21072094.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO WANDERLESON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-03.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO SILVERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-05.2018.4.03.6114
AUTOR: DIEGO RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, acrescentando ao dispositivo o que segue:

“Mantenho a antecipação da tutela deferida sob ID nº 3927429”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PARANOIA INDÚSTRIA DE BORRACHAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A condenação aos honorários advocatícios foi decidida segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINHAS SETTALTD
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDENI SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Autor se manifestou contrário ao deferimento da tutela antecipada, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS a fim de cancelar a concessão do benefício implantado.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008269-85.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA - SP134234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SIQUEIRA - SP82997, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MMX ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – ME na qual alega a Autora, em síntese, que o edifício adquirido das Rés para instalação da Justiça Trabalhista nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP passou a apresentar patologias estruturais da construção após a sua efetiva entrega, em 01/12/2010.

Aduz que estes defeitos não existiam até a data da entrega do prédio e que, para solução, contratou obras de escoramento estrutural do prédio, as quais alcançaram um custo estimado de R\$751.437,87.

Requer a condenação das alienantes do imóvel, ora requeridas, “ao ressarcimento, com juros e correção monetária, em prol da União, dos valores dispendidos para reparo dos defeitos nas vigas metálicas e nas estruturas de concreto dos subsolos do prédio localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 57, em São Bernardo do Campo/SP” (ID 13405702 – fls. 11), o qual atualmente abriga o Fórum Trabalhista desta cidade.

Informa, ainda, que não foi contratado seguro por responsabilidade civil quanto a eventuais defeitos da construção.

Juntou documentos

Citada, a empresa MMX Administração de Bens Próprios Ltda. contestou o pedido levantando preliminar de decadência do direito da Requerente em reaver os valores correspondentes às despesas efetuadas para conservação/segurança do imóvel. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando afastar a pretensão.

Por sua vez, a empresa LUA CRUZ Empreendimentos e Participações Ltda. alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não decorrer o pedido da conclusão lógica dos fatos narrados, bem como a decadência do direito da Requerente em reaver os valores que gastou. No mérito, elencou argumentos no escopo de demonstrar a inexistência de responsabilidade em razão dos fatos apresentados na inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao i. Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Capital/SP e redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos de r. decisão proferida em sede de exceção de incompetência

Houve réplica (ID 13404125 – fls. 158/164).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as rés nada requereram, pugnano a União pela produção de prova pericial, o que foi deferido.

Laudo pericial judicial juntado sob ID 13385270 – fls. 03/26 (e respectivos anexos IDs 13385270 – fls. 27/97, 13385272 – fls. 01/45, 13385273 – fls. 01/37 e 13385274 – fls. 01/74).

A União Federal se manifestou acerca do laudo pericial (ID 13385256 – fls. 08/20), juntando parecer do seu assistente técnico (ID 13385256 – fls. 21/37).

A corré LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. também apresentou manifestação (ID 13385256 – fls. 40/59) e parecer de assistente técnico, sob ID 13385256 – fls. 63/73.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, sendo estas suficientes para decidir acerca das pretensões.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela empresa LUA CRUZ Empreendimentos e Participações Ltda., pois da exposição dos fatos e do direito, decorre, em fundamentação lógica, o pedido. Observo, ainda, que a petição inicial contém os seus requisitos legais e está instruída com os documentos indispensáveis/suficientes à propositura da ação e conhecimento do pedido.

Afasto, também, a preliminar de decadência, suscitada por ambas empresas rés.

Sendo a pretensão de natureza indenizatória, ou seja, pretendendo a parte autora ser ressarcida pelos prejuízos/gastos que sofreu em razão dos vícios estruturais do imóvel, descabe a discussão acerca do prazo decadencial, porque a ação de indenização é tipicamente condenatória, assim sujeita ao instituto da prescrição.

E, no caso, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, pelo mesmo fundamento que antes indicava o prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra").

Nesse sentido:

...EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA O CONSTRUTOR. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. 1. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PARA OBTENÇÃO, DO CONSTRUTOR, INDENIZAÇÃO POR DEFEITO DA OBRA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 É DE 10 ANOS. 2. VÍCIO CONSTRUTIVO. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos. 2. O laudo pericial comprovou cabalmente os defeitos apresentados no edifício, não constatando a alegada falta de manutenção. Portanto, rever o acórdão recorrido enseja o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso na instância especial, de acordo com o disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 661548 2015.00.29077-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2015 ..DTPB:.) (grifei).

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatção de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194 STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 903771 2006.02.55350-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Não se pode confundir o prazo previsto no art. 618 do Código Civil, invocado pelas Rés a sustentar a ocorrência do prazo decadencial, com o prazo decenal prescricional previsto no Código Civil, visto que o primeiro se aplica à responsabilidade do empreiteiro em relação ao seu contratante. Já o prazo prescricional decenal é aquele que tem o comprador para requerer do alienante do imóvel indenização pelos reparos/defeitos, momento se estes comprometerem a sua solidez e segurança.

Neste traço, não verifico a ocorrência da prescrição (ou decadência) a obstar o conhecimento do pedido inicial.

NO MÉRITO, o pedido é procedente.

Traz o presente feito ao debate os vícios/defeitos da construção em imóvel adquirido pela União Federal de anterior propriedade das rés.

A existência dos defeitos estruturais originários na construção é evidente e incontroverso entre as partes.

O cerne da questão a ser dirimida, que permeia o debate, é saber se (i) os vícios da construção já existiam desde o início da obra, (ii) se as Rés deles tinham conhecimento antes do negócio que entabularam, a fim de prevenir sua responsabilidade e demonstrar sua boa-fé e, (iii) em qual momento estes vícios se evidenciaram para a Autora/adquirente quanto aos reparos necessários à manutenção da segurança estrutural do imóvel.

O laudo pericial informa que o terreno em que o prédio foi construído é excessivamente "úmido", com presença constante de água no subsolo, fato que inclusive determinou a colocação de 04 bombas de água.

Nesse sentido:

2) Os defeitos apontados na petição inicial existiam em momento anterior à alienação do imóvel?

Resposta: Sim, em partes, e podemos dividir os problemas existentes entre defeitos aparentes e ocultos. Dentre os quais os problemas causados pela excessiva umidade, principalmente (devido à mina d' água, ou vazamento existente) nas próprias paredes (defeito aparente) nesses locais, causando posteriormente seu desbotamento e manchas, o que é comum nesses locais, pois a água não necessariamente segue os caminhos que lhe preparamos, portanto sendo necessário posteriormente aumentar o número de drenos, calhas e ralos e repintura das paredes, de tempos em tempos; nos elementos que se encontram com as paredes, as vigas de aço sem a pintura adequada (defeito oculto) resultando em corrosão mais acelerada; os desencontros na ligação dessas vigas metálicas (defeito aparente) a falta de chumbadores e sua falha na fixação (defeito aparente); a falta de preenchimento (ou tratamento) interno das vigas metálicas duplas (defeito aparente) pois existia uma aresta nas extremidades dessas vigas onde isso poderia ser observado, local onde a oxidação se fez presente também; nos pilares, vigas e lajes de concreto armado (defeito aparente em alguns locais e oculto em outros) independente de estarem próximos a estes locais de umidade, com parte dos cobrimentos insuficientes de armaduras e também em pontos isolados no concreto armado onde estão presentes as "bicheiras" (defeito aparente), que são falhas na concretagem causando maior porosidade ao concreto armado, ajudando na maior corrosão de armaduras, lajes pré moldadas com grande flexa e suportadas por vergalhão de viga a viga (defeito aparente), conjunto de barras de aço trespassando a laje (defeito aparente). Estas constatações foram baseadas no Laudo da Imac, e também na nossa vistoria no dia 1/12/2016, onde apesar de ser uma Perícia sobre reparos já realizados, podemos observar que vários dos problemas ainda persistem até a presente data. (laudo pericial - ID 13385270 – fls. 24 - grifei).

Assim, forçoso concluir que as circunstâncias que determinaram os defeitos do imóvel, a requisitar a requalificação da sua segurança estrutural, já estavam presentes desde o início da construção, por isso não eximindo as alienantes/rés da sua responsabilidade pelas despesas que a compradora suportou, não se podendo admitir que tamanha deterioração estrutural tenha se dado em tão pouco tempo após a compra do imóvel.

De fato, é da sabedoria comum que os danos causados por umidade (água) à estrutura de bens móveis, em regra, ocorrem de maneira progressiva, sucessiva no tempo e gradual quanto ao dano, mas conhecida desde muito antes de eventual sinistro pelas Requeridas, porque verificável, por vezes, a atuação da umidade na estrutura do prédio.

Nesse sentido a conclusão pericial:

“Temos que ressaltar que todos os defeitos aparentes e defeitos ocultos conforme explicamos no item Vil 4), ressaltam a grande série de defeitos construtivos deixados pelos requeridos nos subsolos, e não foram poucos, além do que, como sabemos existe a grande dificuldade de se lidar com a escavação num subsolo naquele local, cheio de água, e na profundidade em que foi feito, 4 subsolos, mesmo assim não se exime a culpa dos requeridos na baixa qualidade de seu trabalho em vários itens desse local” (laudo pericial - ID 13385270 – fls. 24 - grifei).

E, analisando as questões aqui postas, sob este prisma, vê-se que o valor descontado do total do preço não se fez em razão do comprometimento estrutural do prédio, mas destinado a outros reparos.

Neste ponto da controvérsia, respondeu o Sr. Perito Judicial a questão formulada pela Requerida LUACRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

“3) Pelo preço que o imóvel foi alienado e pelo abatimento de R\$197.224,74 (fls. 432/438) do preço final, é correto afirmar que eventuais correções da obra ficaram a cargo da autora, após a entrega do imóvel?

Resposta: Não, não é correta essa afirmação. É correto firmar que de todas as benfeitorias requisitadas pelo TRT, apenas as listadas e reproduzidas conforme escrito nos autos abaixo, ficaram à encargo do mesmo: Subsolos — Instalar grelhas na canaleta e grade de proteção no vão de acesso a rampa do 1º Subsolo (rampa desativada pelo projeto de adaptação) e Retoques na pintura das paredes dos três pavimentos de Subsolo (inclusive da sinalização de segurança). (Fl. 920), e em Todos os andares, item 8.7 Eliminar infiltrações existentes nas paredes, com recomposição nos locais necessários” (ID 13385270 – fls. 13 - grifei).

Também não se verifica que à época da contratação a União Federal estivesse ciente da extensão e do insidioso comprometimento das estruturas metálicas e concreto dos subsolos do imóvel, por isso não sendo este fato componente na discussão do preço do imóvel.

Os defeitos de construção, ao que restou demonstrado, já estavam presentes desde o início da obra, segundo os fatos/elementos extraídos dos autos, mas apenas posteriormente evidenciando o grave comprometimento estrutural do prédio, fazendo necessária a contratação de serviços de engenharia pela União Federal, a fim de prevenir o risco de desabamento em razão do seu agravamento.

Nestes termos, a responsabilidade das Requeridas/Alienantes deriva do nexo causal entre a construção sem observância das normas técnicas de prevenção à umidade (água), que sempre existiu no solo onde se fez a edificação, de um lado, e o conseqüente perecimento estrutural do imóvel, de outro, porque não observadas as normas técnicas preventivas a obstar tais causas com reparos/serviços a diminuir seus efeitos, mormente quanto à impermeabilização da edificação e drenagem do solo suficientes a prevenir a situação que posteriormente se verificou, fazendo-se crível, nestas circunstâncias, que as rés sabiam do problema antes do negócio entabulado,

E, na hipótese de alienação do imóvel, como no caso dos autos, é irrelevante que as alienantes sejam as construtoras, ou não, do prédio, permanecendo solidárias e responsáveis pela qualidade e garantia da coisa que alienaram, ao lume da boa-fé objetiva que dever ter os negócios jurídicos e a proteção dos instrumentos contratuais.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro “os prejuízos decorrentes de vícios de construção”. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 0087836-45.2007.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2009 PÁGINA:87.) (grifei)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condenando as Rés, de forma solidária, a restituírem à União Federal os valores despendidos com materiais e mão-de-obra necessários à requalificação da segurança estrutural do prédio, no que se refere às vigas metálicas e estruturas de concreto dos pisos de subsolo, do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 57, neste município de São Bernardo do Campo/SP, que deverão ser apurados e cobrados por ocasião da execução do título judicial.**

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada dispêndio efetuado pela União e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF).

Condono as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-26.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORALICE VELOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 526/1436

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003371-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: APARECIDA ANTIQUEIRA VALDIVIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON AMARAL BOUCAULTAVILLA - SP31711
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000981-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003098-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003966-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INTERAMERICAN LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008945-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003927-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PROLEITORA GRAFICALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007335-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCK BANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIN VEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento que não foi digitalizado indicado pela Exequente (ID nº 17682858), qual seja, o verso da decisão de fl. 334.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ESTRUTURAL - BORRACHAS & FERRAMENTARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003643-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELAINE MARQUES VASCONCELOS DOS SANTOS - ME

DESPACHO

ID nº 17729992: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao pedido de penhora on-line de imóveis via sistema ARISP, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Anoto que não é atribuição prevista pela legislação que rege o processo executivo, a pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução.

Nestes termos, indefiro o pedido, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(is) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço à parte que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIA APIA - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA REIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCILENE FARAONE DEL BIANCO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: INFORMATELABC LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA DA SILVA PARREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-57.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA REABILITACIONAL DIADEMA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003642-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: OSCARINA DE SOUSA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PATRICIA SEGAL DOS SANTOS

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOBETI

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VICTOR CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIELY OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVETE ROCHA PAIM

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000827-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIO LUIZ CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SILVIA CECILIA BATISTA CALEGARIM NONATO

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES SANTANA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-54.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALENCAR ROLIM

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4130

EXECUCAO FISCAL
1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5005045-36.2018.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado processo acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0002631-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002631-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X AUGUSTO MESTRES BAHIA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fls. 170/173: preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0006122-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Fls. 64: Defiro. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores penhorados nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo e o requerido à fl. 64.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0004333-73.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THAIS FITTIPALDI RODRIGUES

Fls. 46/49: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que o executado foi citado por edital, à fl. 39.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0007638-65.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIS DA SILVA

Fls. 48/50: considerando que o executado foi citado por edital à fl. 32, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008419-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANO PLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fl 226: razão assiste a Exequente.

Empreendimento ao feito, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002166-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS ALVES

Fls. 50/53: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que o executado foi citado por edital, à fl. 30.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005306-91.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA DUDUS

Fls. 49/52: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que o executado foi citado por edital, à fl. 42.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003593-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 198/199: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada oferece pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Quanto ao pedido da exequente na conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, por se tratar de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0000211-41.2019.403.6114 sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão daqueles autos, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão.

O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuada para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Destes modos, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus posteriores termos, enquanto pendente o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, se faz com a designação de data para realização de leilão dos bens outrora penhorados às fls. 136/192, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003807-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004364-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a continuidade da execução fiscal, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora, vez que parte dos débitos aqui exigidos (CDAs nº 80.2.14.064007-72 e 80.6.14.103983-36) referem-se a contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica executada, mas não repassadas à Previdência Social e valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda.

Deste modo, as quantias devidas a este título, por não integrarem patrimônio da devedora, deveriam ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, conforme posicionamento encontrado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente.

Na esteira deste raciocínio, tenho que a jurisprudência invocada não tem aplicabilidade ao presente caso.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

000430-25.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO MERLIN JUNIOR

Fls. 42/45: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que já houve a citação editalícia do executado à fl. 26.

Assim sendo, suspendo a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, prosseguindo-se o feito nos termos da determinação de fl. 41, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

001425-38.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 41/44: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que já houve a citação editalícia do executado à fl. 24.

Assim sendo, suspendo a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, prosseguindo-se o feito nos termos da determinação de fl. 46, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

001849-80.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIS DA SILVA

Fls. 47/50: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que já houve a citação editalícia do executado às fls. 26/27.

Assim sendo, suspendo a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, prosseguindo-se o feito nos termos da determinação de fl. 46, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

001851-50.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA CONCEICAO DUARTE

Fls. 51/54: deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que já houve a citação editalícia do executado à fl. 29.

Assim sendo, suspendo a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, prosseguindo-se o feito nos termos da determinação de fl. 50, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0003651-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Fls. 34/39: diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

0004070-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RADIOMED PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000489-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 4116

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-74.2010.403.6114 ()) - PAI & FILHO RODAS E PNEUS LTDA ME (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte Embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo quais são as pessoas que integram o polo ativo desta demanda.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-47.2002.403.6114 (2002.61.14.000663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0)) - HARRY FISKE HULL (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo TRF3, trasladem-se as devidas cópias aos principais.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000418-60.2007.403.6114 (2007.61.14.000418-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-31.2006.403.6114 (2006.61.14.004729-6)) - BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta Região, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, bem como os desapensem

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 407/429, devendo a parte Embargante se manifestar primeiro.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007199-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação ora interposto.

Após, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007555-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) - YOUSSEF ALI EL BAST (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0004126-50.2009.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM

EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante para complementar a garantia, recebo os presentes Embargos à discussão, independente da garantia integral do Juízo, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastradas.Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000284-18.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114()) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado. Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000941-57.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-91.2013.403.6114()) - RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0008227-91.2013.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA CORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, em que pese restar pendente a formalização da penhora nos autos principais, excepcionalmente, recebo os presentes embargos à discussão, independente da garantia integral do Juízo, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-44.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-69.2014.403.6114()) - VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-58.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-07.2016.403.6114()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação ora interposto.

Após, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-16.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-66.2011.403.6114()) - EMILIA MARIA MORAIS CARELI X RICARDO APARECIDO CARELI(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova-se a secretária o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 168, trasladando-a aos autos principais.

Após o traslado, promover o desapensamento dos autos.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretária o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-77.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-89.2016.403.6114()) - TRAFIT LOGISTICA S.A.(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Fls. 133: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-76.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-23.2017.403.6114()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 241 a 243).

Em prosseguimento, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-65.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-40.2011.403.6114()) - MARCOS PERES ABADE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-42.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007170-72.2012.403.6114 ()) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-18.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008107-77.2015.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/65: trata-se de requerimento do Embargante para que sejam liberadas determinadas máquinas penhoradas nos autos principais, sob a alegação de excesso de penhora, justificando tal pleito com base em um laudo de avaliação produzido por uma pessoa jurídica de direito privado.

Ocorre que, conforme expressamente previsto pelos artigos 870 e 154, V, do Código de Processo Civil em vigor, a avaliação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça, motivo pelo qual, imperioso se faz destacar que o laudo de avaliação produzido e colacionado aos autos pelo Embargante não tem o condão de substituir a avaliação promovida pelo Oficial de Justiça.

Anoto, ainda, que tal medida encontra-se em desconformidade com o previsto no Manual de Avaliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, não há que se falar, por ora, em excesso de penhora.

Peste modo, e em derradeira oportunidade, promova o Embargante a emenda à sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, parágrafo 1º do CPC/15, devendo para tanto acostar aos autos o Laudo de avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça no âmbito do processo principal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-52.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003504-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003504-0)) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 210: trata-se de requerimento formulado pelo embargante, visando o oferecimento de bens para complementação da garantia do crédito executado nos autos principais.

Anoto que tal oferecimento deve ser realizado nos próprios autos da execução fiscal que enseja estes embargos, não sendo este feito a via adequada para tanto.

Deste modo, promova o embargante a integralização da garantia nos autos principais, sendo que, após a perfectibilização da segurança da execução fiscal, fica desde já intimado a colacionar a estes embargos o auto de avaliação dos bens que eventualmente venham a ser oferecidos e, posteriormente, penhorados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação acima exarada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001526-41.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007840-13.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001664-08.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004534-65.2014.403.6114 ()) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001682-29.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1507094-96.1997.403.6114 (97.1507094-9)) - PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-79.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006413-78.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-64.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006793-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006793-1)) - PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001718-71.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003700-57.2017.403.6114 ()) - MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-04.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000991-25.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000588-12.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005890-32.2013.403.6114 ()) - VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000831-53.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003079-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003079-9)) - ANTONIO CARLOS ROMERO(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto aos bens objetos deste feito, quais sejam os imóveis de matrícula 120.186 e 214.720, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-24.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1)) - BRASNIPO TRANSPORTES LTDA(SP266678 - JULIO

CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/124: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prosiga-se na forma do despacho de fl. 120.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005890-63.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1)) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP398524 - LAIRON JOE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão.
Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 78.643, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.
Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0005890-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Ciente das liminares deferidas nos autos dos Agravos de Instrumento de nº 50219948-92.2017.403.0000 e 5021935-93.2017.403.0000.
Cumpra-se a decisão, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da executada Neusa Maria Vigorito.
No mais, considerando que já há nestes autos garantia integral, e decisão determinando a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução de nº 0000588-12.2019.403.6114, nada a prover neste momento.
Aguardar-se as decisões finais nos Embargos e nos Agravos mencionados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-98.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em derradeira oportunidade, intime-se o interessado na execução dos honorários sucumbenciais, para que cumpra integralmente a decisão exarada às fls. 45, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Nada sendo providenciado, cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, remetendo-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão a sua virtualização e inserção nos sistema PJE.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003395-8)) - EMS S/A (SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMS S/A

Intime-se as partes acerca do laudo elaborado pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004867-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004867-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Intime-se as partes acerca do laudo elaborado pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-60.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO (SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA RUFINO

Preliminarmente, anoto que o levantamento da penhora do imóvel será realizado nos autos principais, sendo que este juízo está adotando as medidas pertinentes para tanto.
Empreendimento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito realizado pelo executado às fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo-lhe o que de direito.
Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-33.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114 ()) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114 ()) - RENATO FRANCISCO DE SOUSA (SP296680 - BRUNADI RENZO SOUSA BELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada dos documentos acostados na contra capa deste feito.
Após, em razão do teor dos mencionados documentos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.
Providencie a secretaria as anotações junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
Empreendimento, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/15, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição da Fazenda Nacional (fls. 84), bem como dos documentos juntados.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006330-82.2000.403.6114 (2000.61.14.006330-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes acerca do laudo elaborado pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007955-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007955-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2)) - IRLANDO DE LIMA CORREA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL / CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRLANDO DE LIMA CORREA X FAZENDA NACIONAL / CEF

Intime-se as partes acerca do laudo elaborado pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: THAIS GERMANO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002269-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LASERTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATALIA MEGALE BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000617-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ATICE-ASSOCIACAO DE TRAB.INT.P/A CRIANCA EXCEPCIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLEUMO MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000654-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEONOR MARIA DE SOUZA CUNHA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JEAN ROBSON CARBONE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON APARECIDO FEITOZA

DESPACHO

Restando negativa a tentativa de Conciliação, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos é medida que se impõe.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022713-10.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DENARDI SIGNORI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000572-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MIRANDA POGOGELSKI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000669-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILI ALMEIDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUZINETE DE SENA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GEFFERSON WANDO MATSUZAKI DE BRITO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000006-24.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELLA AMORIM

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002081-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000787-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOYCE ALEO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

DECISÃO

ID nº 18136704:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOYCE ALEO, em face da decisão ID nº 11144906, alegando a mesma haver incorrido em omissão/contradição.

Manifestação da Embargada, doc. ID 20264783.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Por oportuno, esclareço que não há nos autos pedido por parte de Embargante/executada de cancelamento do registro de "engenheira química". De outra parte, os documentos ID nº 10878209 e 10878210 fazem referência a requerimento de inscrição da Embargante junto ao CRQ como engenheira química e deferimento da referida inscrição.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão nos termos em que proferida

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Petição da CEF id 23367837. Nada à apreciar, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos.

Intime-se, após archive-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Reconsidero o despacho anterior id 23127955.

Esclareça-se ao impetrante que a certidão de objeto e pé tem por escopo informar o andamento processual e as movimentações mais relevantes do feito.

Outrossim, o conteúdo das manifestações apresentadas pelas partes não consta da referida certidão, podendo constar o tipo de petição, (contestação, apelação, etc.), mas não o seu teor, eis que descabido.

Assim, caso a parte tenha interesse no conteúdo das petições apresentadas nos autos, (seu inteiro teor), deve providenciar cópia do feito, como lhe aprouver.

Saliente-se, ainda, que o sistema PJE, ainda não dispõe de sistema para expedição automática de certidões, sendo a mesma confeccionada manualmente, na forma como acima preconizado.

Do exposto, expeça-se certidão nos moldes acima estabelecidos.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Para a expedição do ofício precatório é necessário que o autor apresente a planilha de cálculo discriminada em valor principal e o valor dos juros bem como informe o número de meses de exercícios anteriores e exercício corrente para o imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional, bem como CSLL, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída, ela deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MODENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que não julgou a revisão de ofício interposta.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requereu o impetrante a desistência da presente ação, uma vez que a autoridade apontada como coatora incluiu um pauta e marcou o julgamento do recurso, Id 23399696.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WAGNER OLÍMPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constatado que o Impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005189-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Primeiro, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu os referidos tributos com as mencionadas base de cálculo, de forma que **não se justifica a concessão da liminar pleiteada.**

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, considerando que o pedido dos presentes autos versa sobre o tema repetitivo nº 1008 do Superior Tribunal de Justiça - "Possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL", decorrente da afetação dos recursos especiais nº 1.772.634/SC, nº 1.772.470/RS e nº 1.767.631/SC, e tendo em vista que o STJ determinou a **suspensão da tramitação de todos os processos** que tratam a matéria, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos recursos em comento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA, CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.”

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112, ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

Vistos

Abra-se vista aos réus para apresentação de razões finais, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nomeio a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS n.º 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, para a elaboração do estudo social, nos moldes da determinação constante do Id. 23438491.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 10:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos judiciais apresentados pela parte autora – Id. 18606017 p. 5. Intime-se o sr perito(a) para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2019, às 13:30 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 15393071) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, às 11:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 11:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LUDGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que já houve citação do réu, manifeste-se o INSS acerca do aditamento à petição inicial (Id 23226403).

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0003515-48.2011.403.6140 (1ª Vara Federal em Mauá), bem como a decisão do processo 0002195-98.2012.8.17.1420 (Vara Única em Tabira - PE).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVERSINO CRISPIM DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, desde 20/12/2018.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para o caso concreto, de rigor a produção de prova pericial para constatação da deficiência alegada.

No entanto, o sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado para agendamentos em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos.

A fim de viabilizar a produção da prova técnica, faculto à parte autora o depósito judicial dos honorários periciais no valor individual de R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 04/2018, para a nomeação dos peritos. Refêrido valor poderá ser objeto de oportuno reembolso pelo requerido, na forma do artigo 32 da Res 305/2014.

Prazo: cinco dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que foi homologado acordo realizado entre as partes, conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 0006139-46.2014.403.6114.

Providencie a secretaria a juntada da petição inicial e cálculo do valor homologado nos embargos à execução.

Após, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório dos valores incontroversos, quais sejam, de R\$ 84.364,69 e R\$ 8.436,46 (honorários), atualizados em 09/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-86.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 18/12/2019, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-72.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AAGUIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114
AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre juízo da audiência já designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003945-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do Código de Processo Civil, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do Código de Processo Civil, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003108-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002900-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILTON LOBO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002925-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONCEICAO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DACRUZ VILLAS BOAS - SP321191
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 568/1436

Vistos.

Consoante artigo 157 do CPC, o perito judicial tem o dever de cumprir o ofício enquanto auxiliar da justiça, no prazo designado pelo juiz, a fim de que não ocorra retardamento no julgamento da lide.

Observo que a despeito de regularmente intimado(a), o(a) perito(a) nomeado(a) não apresentou o laudo pericial até a presente data.

Assim, intime-se por intermédio de e-mail, pela última vez, para que atenda a determinação judicial, apresentando o laudo pericial, em 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, venham conclusos, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da documentação juntada no ID 23484253, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais herdeiros.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada nos autos nº
0003487-24.2018.4.03.6338.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-21.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM COZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Id 21848032: Defiro o destaque dos honorários contratuais, quando da expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório incontroverso no valor de R\$ 1.486,18, em 09/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a exequente os acórdão do TRF da 3ª Região de forma integral, conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-a pessoalmente a promover os atos que lhe competem, sob pena de abandono da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tomem os autos a perita para esclarecimentos requeridos pelo autor no id 23452294.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP solicitando cópia da Ação Trabalhista de nº 09711200390202006, com a finalidade exclusiva de obter eventual documento existente nos autos que reporte às condições de trabalho na empresa Itamaraty Dominó Ind. Químicas Ltda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-86.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON VALE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-05.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU MARTINS CESAR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-75.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

03280761 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-65.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

03888944 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

02660200 -apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0274163 -recurso adesivo do autor tempestivo.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social, no prazo de cinco dias.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor no ID 23060519.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-17.2019.4.03.6114
AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ADOLFO SANDRINI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA

REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DURVAL UZELIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada do procedimento administrativo do autor, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-14.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IDALINA DOS SANTOS CLEMENTE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~23~~85342 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VISAO PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~23~~457022 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002861-13.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDANANCI FRANCA SACHI
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21384876 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do exequente sobre a certidão e documento que informa o cancelamento do CPF de Joaquim Florio Otero (ID 23494038), procedendo à habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, apresente o autor o cálculo do valor para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, EDMILSON ALVES SILVA - SP338855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~214~~ 92173 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVIANTE - SP182200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, no caso deve corresponder ao valor do débito que a parte quer ver suspenso ou anulado.

Corrija-se o valor e recolham-se as custas complementares.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-50.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO PEREIRAS MERCES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23419507 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-41.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIO FERRETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23411140 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido. Se a parte se insurge contra a inscrição imediata de débito, e quer ver anulado este ato, o valor da causa deve corresponder ao débito.

Corrija-se o valor da causa e recolham-se as custas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 5.267,74 referente ao depósito judicial ID nº 072019000009208714 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 619,29 referente ao depósito judicial ID nº 072019000011226589 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Comprove a CEF o levantamento no prazo de dez dias.

No silêncio espeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para que restabeleça imediatamente o benefício 1514702506, escolhido pelo autor como mais vantajoso.

Cesse o benefício 1568401172, aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio da presente ação.

Prazo - 10 dias. Deverá o INSS juntar a relação de pagamentos efetuados com relação aos dois benefícios para que possa ser acertada a conta de liquidação.

No retorno, com as informações prestadas, retomem os autos às Contadoria Judicial a fim de que realize os cálculos novamente, apurando a RMI correta, se for o caso e verificando pagamentos efetuados, CONFORME IMPUGNAÇÃO DO INSS, as quais não foram apreciadas anteriormente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Ciência do pagamento de parcela ao INSS. Aguarde-se os demais pagamentos no prazo em curso.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004500-29.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: JOAO BATISTA BIZZI
EXEQUENTE: ODETE MARIA DA SILVA BIZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS pois houve transação judicial. R\$ 66.077,54 e R\$ 5.256,61.

Notícia do falecimento do autor em 06/08/17 com habilitação da viúva pensionista, que pleiteia a continuidade de diferenças na pensão por morte.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

O presente incidente é decorrente de revisão de beneficiário falecido no decurso da ação. São devidas diferenças somente relativas ao benefício do autor originário.

Expeçam-se as requisições de pagamentos nos valores de R\$ 66.077,54 e R\$ 5.256,61, atualizados até 06/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARANICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos uma vez que incabíveis tendo em vista que nenhum dos vícios que os autorizam estão presentes.

Se a parte quer a modificação da decisão deve fazê-lo por meio do recurso cabível: apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento provisório de sentença.

No decorrer do processamento os autos principais transitaram em julgado e foi iniciado o cumprimento definitivo de sentença, que se encontra na mesma fase processual que o presente, inclusive com conta mais atualizada:

50022647520174036114.

Este incidente perdeu a razão de ser, faltando interesse processual ao exequente, pelo que o extingo.

Após o decurso de prazo recursal, arquite-se findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos tendo em vista a homologação do acordo no TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da certidão id 23525943 deverá o autor comparecer pessoalmente junto a Receita Federal para a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da certidão id 23525943 deverá o autor comparecer pessoalmente junto a Receita Federal para a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redistribuída ação antes já distribuída e julgada, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO.

Ao SEDI para cumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-17.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001622-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005952-58.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AIDE GRANADO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005221-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVAN DE MOURA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005221-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVAN DE MOURA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irrevogável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, às 11:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonerou a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO, REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ademais, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desde quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS e ICMS-ST, destacados da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial médica INDIRETA.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 12:00 horas**, para a realização da perícia indireta, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a representante legal da parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais do segurador falecido, inclusive da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 4) É possível determinar a data do início da incapacidade?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZOZIMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como adiamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 12:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo emcurso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo emcurso a decisão do AI 5005224-76.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-27.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO, WALMIRO BAROSS, ANESIO INACIO DE OLIVEIRA, IRINEU ALVES, NANETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo emcurso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, M. C. D. S., M. C. D. S., HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 202.367,66 e R\$ 20.236,77.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos termos iniciais e finais e índices incorretos de correção monetária. R\$ 131.023,77 e R\$ 13.102,37.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 2 do ID 18674227) determinou fosse observado o RE 870.947, portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR desde 06/2009.

O exequente, incorretamente, apurou integralmente a parcela de 09/2011 (DIB em 20/09/2011) e incluiu a parcela de 09/2018, já paga na esfera administrativa e não descontou o benefício inacumulável NB 32/611.672.361-0.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 164.499,43 e R\$ 16.449,94, atualizado até 09/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 131.023,77 e R\$ 13.102,37. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a)AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO, SEBASTIAO LUIS VAZ, LUIZA MARIA VAZ
Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a)RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

3) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e os autos de nºs 0001817-97.2016.403.6312, 0001061-30.2012.403.6312 e 0001376-24.2013.403.6312, que tramitaram perante o JEF desta Subseção Judiciária, ostentam as mesmas partes e pedidos (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, **mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.**

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEANDRO FERRATI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se.

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/607.916.077-7; que restou indeferido em 27/09/2014.

Não obstante as alegações do autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que o autor se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade do autor à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica, **Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ**, que deverá realizar a prova no dia **09/12/2019, às 9 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome do autor.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DUTRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEANE DE CASSIA SORENSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento do valor bloqueado em razão da adesão ao parcelamento.

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito.

O parcelamento realizado entre as partes (id 16238823) é omissivo com relação à manutenção ou não de garantia. Dessa forma, em razão de inexistência de previsão legal ou de expressa anuência do credor, é de rigor a manutenção do bloqueio de valor.

No caso dos autos, a ordem de bloqueio foi realizada em 20/03 e concretizada em 21/03 às 04h58min (id 16425527). Já o parcelamento foi solicitado em 21/03 e concretizado com o pagamento da primeira parcela no mesmo dia às 17h48min (id 16238824). Portanto, o parcelamento foi posterior ao bloqueio.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio.

Intime-se a executada sobre a hipótese de convalidação do bloqueio em pagamento do parcelamento ou possibilidade de transferência para conta judicial, onde o valor será corrigido monetariamente.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

São CARLOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovida a digitalização dos autos e havendo manifestação da embargante no sentido de que tem interesse em promover o cumprimento de sentença, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de receber estes Embargos, por ora, uma vez que nos autos da Execução Fiscal 5001049-90.2019.4.03.6115 ainda não há penhora noticiada.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da referida Execução Fiscal, a fim de que se verifique eventual formalização de penhora.

Como retorno da mencionada carta precatória devidamente cumprida, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-38.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ANTONIO DONATO, ROSEMBERG PEDRO DONATO, SERGIO FERNANDO KEPPE, PAULO FLAQUER, ROSANDA MARIA DONATO FLAQUER
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

ID 18900133 e ID 18901076: anote-se.

No mais, por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGUINALDO DE MEO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Certifique a Secretaria sobre a realização da penhora de ativos financeiros realizada nos autos da execução fiscal n. 5000414-80.2014.403.6115.

No mais, diante da controvérsia instaurada na lide sobre o pedido de inscrição da executada, em consonância com art. 369 do CPC, oportunizo **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo para manifestação: **15 dias**.

Coma manifestação das partes, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO MICHELONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA KARINA DAMATO - SP224941

DESPACHO

ID 20634654: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio de DJe, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, se o caso, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DECISÃO

I. Relatório

HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (id 13069590), sustentando: a) a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais; b) a ocorrência de prescrição, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário em execução; c) o caráter confiscatório da multa aplicada.

A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, sustentando a regularidade das CDAs, a legalidade da multa de mora imposta e a inocorrência de prescrição.

II. Fundamentação

1. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa

As certidões de dívida ativa indicam natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário.

Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI:

“a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento” (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Prescrição

Não houve a consumação da prescrição dos créditos descritos nas Certidões de Dívida Ativa.

Os tributos questionados estão sujeitos ao lançamento por homologação. O créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do contribuinte.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do E. STJ.

Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos.

Os créditos cobrados na presente execução fiscal são referentes a contribuições sociais relativas ao período de apuração de janeiro a outubro de 2012. Os créditos foram constituídos por meio de declaração apresentada em **20/02/2015** (id 16154620).

Como a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018 e o despacho inicial foi proferido em 11/10/2018, não ocorreu a consumação da prescrição, porquanto entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu mais de cinco anos.

Assim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição.

3. Multa de mora

A multa de mora está sendo cobrada com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Vê-se que o §2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.

Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Primeira Turma, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da multa moratória.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por **HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA.**

Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça (id 14488896), providencie a Secretaria, por meio do sistema processual, cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa executada (autos nº 0005648.2013.8.26.0566 – 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP).

Em seguida, tomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente na petição id 16154617.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MANOEL JOAO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução;b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, por se tratar de norma de direito material aplicável aos delitos praticados depois da vigência da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao dispositivo. As custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelos acusados condenados, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscrevam-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-84.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIO MARQUES NOGUEIRA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

Fls. 196: intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões (art. 600, CPP).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 188, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-40.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-42.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS) X PAULO AFONSO LEITE GIL(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X ANDRE ANTUNES DE FREITAS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
Atentando-se à certidão retro, fica designada audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2019, às 16h10m, ocasião em que a testemunha comum, Renato Fernandes Falaci, será ouvida presencialmente nesta Subseção de São Carlos/SP e os acusados serão ouvidos diretamente na Penitenciária de Araraquara/SP, conforme informado pela PRODESP. Providencie a Secretaria as expedições, comunicações e intimações necessárias, notadamente a intimação dos advogados de defesa que assistem os acusados para estarem presentes na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será garantido o direito de comunicação reservada entre os presos e seus respectivos defensores. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, verifico que não constou o nome do advogado da autora /CEF nas publicações da decisão Num. 13600999 e do ato ordinatório Num. 17978244.

Anote-se o nome do advogado da autora na autuação, conforme pedido na petição inicial.

Defiro o requerido pela autora/CEF, devendo a Secretaria expedir novo Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do réu, no endereço indicado na petição de Num. 22005570, com ordem de requisição de arrombamento e reforço policial, se necessários, bem como os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Ressalto que cabe à autora/CEF acompanhar o cumprimento do referido mandado, de modo a possibilitar a comunicação requerida no item "III.2".

PROVIDENCIE A ALTERAÇÃO DA CLASSE DE "ProOrd" para "BAAF", visto o equívoco ocorrido na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19417648, expedi o Ofício Num. 23389135 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23390204 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027194-98.2019.403.0000, conforme unto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória redistribuída do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal.

Os pedidos postos em discussão na presente ação consistem na declaração de que o Conselho-réu se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário pela autora como responsável técnico, que se abstenha de exigir qualquer cobrança e/ou instaurar procedimento administrativo/judicial mediante execução fiscal e, ainda, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu. Porém, já em tramitação a execução fiscal (n. 0001835-57.2016.4.03.6106) e respectivos embargos (n. 0008000-23.2016.4.03.6106) junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que são cobradas as anuidades do período de 2011 a 2015. Assim, havendo relação de prejudicialidade entre as ações, expeça-se ofício comunicando ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária quanto à existência da presente ação.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado.

Sem prejuízo, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do adiantamento das custas processuais, remeta-se o feito à conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19419663, expedi o Ofício Num. 23390856 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23392608 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027202-75.2019.403.0000, conforme unto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ADOMIRO PEREIRA NERIS
Advogado do(a) RÉU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) RÉU/EMBARGANTE pelo prazo restante de 15 (quinze) dias, do prazo deferido na decisão num. 22302982. (Vistos. Ante a comprovação de hipossuficiência financeira, defiro à parte ré/embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o embargante cumprir o determinado na primeira parte da decisão num. 21167382. Int.).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA
PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.000,00 – dois mil reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA CANDOLO BIROLI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697, ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Defiro o requerimento da autora de expedição de ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de comprovar o pagamento de salário pela empresa CAA Engenharia S/S Ltda. ao falecido Celso Augusto Birolli (petição Num. 22791054).

Expeça-se ofício ao gerente da Agência 3408-8 do Banco do Brasil para que, **no prazo de 10 (dez) dias sem prorrogação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, informe este Juízo Federal a data e o valor de todos os depósitos efetuados pela empresa CAA Engenharia S/S Ltda. (CNPJ 56.467.517/0004-92) na conta corrente nº 10347-0 de titularidade de Rosa Maria Candolo Birolli (CPF 041.221.138-65).

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS de conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 18930739.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, tendo em vista que o exequente não virtualizou as peças na ordem sequencial, verifico que a sentença proferida por este Juízo foi mantida (fls. 26/38-e e 39/44-e), sendo apenas a verba sucumbencial majorada, em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 61/62-e).

Providencie a secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste Cumprimento de Sentença.

Previamente à apreciação dos pedidos formulados pelos exequentes, abra-se vista às executadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não apontadas irregularidades na virtualização, cumpra-se a secretaria a decisão Num. 19062740 (fls. 64/65-e), intimando a executada COHAB/BAURU, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os pedidos formulados pelo exequente (Num. 20738373 - fls. 158/159-e).

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A questão do indeferimento da gratuidade foi reapreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo mantida a decisão que proferi sob Num. 15321222.

Assim, nada mais a apreciar.

Concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem recolhimento, retomem conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003890-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM NARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **exequente** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, inclusive a exibição do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, bem como do contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos os autos para nova deliberação.

Defiro a prioridade de tramitação, em razão da idade do exequente. Anote-se.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, RENATA BONADIO SCHORR SILVESTRE - SP400304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Tratando-se de verba honorária e diante do substabelecimento juntado ao processo (Num. 15019141), expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada na petição Num. 22772469, no valor de R\$ 373,99 (trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), a ser deduzido do depósito judicial Num. 22699537, nos termos da decisão Num. 17970545.

Após, oficie-se à CEF determinando que o saldo remanescente, no valor de R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), seja convertido em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, devendo, antes, a autarquia informar os códigos necessários à conversão.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADAJOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 23151881, torno semefeito o ato ordinatório Num. 19522694.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Resolução CJF nº 405/2016, que estabelece o valor para requisições de pequeno valor em relação às Fazendas Públicas Municipais, expeça-se ofício precatório, observando o valor indicado na petição Num. 15113862.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: STUDIO MODA FASHION LTDA - ME, KATIA REGINA DE OLIVEIRA, THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

DECISÃO

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens das executadas e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação, nos termos do artigo 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação das executadas por meio de edital.

Insistindo a exequente/CEF, expeça-se edital, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005914-55.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936, MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico para este sistema.

Entretanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, a exequente distribuiu o Processo nº 5004185-25.2019.4.03.6106, como processo incidental, com as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Por ter-me declarado suspeito no processo físico nº 0006780-34.2009.403.6106 (Num. 10396655 - fl. 873-e) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se ao Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006185-88.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

1) Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha de débito visando dar prosseguimento ao cumprimento de sentença;

2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

3) Apresentada nova planilha, intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DESPACHO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido de penhora, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados (art. 513, §2º, I, do C.P.C.), a efetuarem o pagamento do débito apontado pela exequente, nos termos do artigo 523 do C.P.C., conforme decisão judicial Num. 16914102 (fls. 232/233-e).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente (Num. 20150169).

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003539-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, MARIA SATIKO FUGI, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência (depósito judicial Num. 19558964).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001952-87.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO

RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, JOSE MARIO FILHO

DECISÃO

Vistos,

1. Manifeste-se a exequente se tem interesse em manter as restrições dos veículos arrestados via sistema RENAJUD (fl. 114 e 119 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições via sistema RENAJUD.
3. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
4. Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
5. Verhem os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

Cumpram os executados, integralmente, o determinado na decisão num. 22300957 ["...esclareçam os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações de bem de família do imóvel penhorado, juntando cópia da matrícula do imóvel localizado no endereço de suas citações."]

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-13.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, VINICIUS PONTON - SP293649, RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, ADEMIR PEREZ - SP334976

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 23445158), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:INDUSTRIADE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABALTA - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771
EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a decisão num 22303674 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. ["Vistos. Tendo em vista o acordado em audiência de conciliação, comprove a embargante ter efetuado a quitação da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int."]

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 23451092, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
0008168-25.2016.403.6106 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANALUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos

Arquivem-se os autos.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos.

Ante ao requerido pela 1ª Vara Federal de Catanduva-SP; promova a Secretaria a retirada da restrição do veículo de placa DBP-7415, pelo sistema RENAJUD.

Após, comunique-se, por e-mail, o Juízo requerente da retirada.

Intime-se a exequente para manifestar sobre a manutenção das demais restrições (fls. 200 e 203), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a retirada das restrições.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão do término do período de suspensão (fl. 235).

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJe, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005168-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido a exequente de fl. 114, haja vista que já foi proferida sentença extinção a fl. 98/98 verso.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES (SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Cumpra a exequente o determinado na decisão num. 159.

Após, reitere-se o seu pedido nos autos do PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da atuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados pela exequente, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retornem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado das declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 23542720 e 23543628.

A(s) declarações de rendas foram juntadas sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado das declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 23542720 e 23543628.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as partes e seus advogados habilitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANO PETROLINI MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032

IMPETRADO: COORDENADORA DA COREMU, COORDENADORA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Petrolini Mateus em face de Coordenadora da Comissão de Residência Multiprofissional-COREMU e de Coordenadora do Programa de Residência Multiprofissional em Reabilitação Física, com pedido de liminar, inicialmente, perante a Justiça Estadual desta Comarca (Processo nº 101116589.2016.8.26.0576), para *manutenção da matrícula, revogando o seu cancelamento, determinando a garantia da vaga que o Impetrante conquistou de forma lícita e justa, e o livro direito para o mesmo permanecer no curso que foi matriculado, determinando a revogação em definitivo do ato arbitrário consistente no cancelamento de matrícula em relação ao impetrante (sic).*

Diz o impetrante que, em março de 2016, teve sua matrícula cancelada em razão de sua vaga ter sido destinada a cumprimento de determinação no Agravo de Instrumento nº 202109414.2016.8.26.0000, tendo como agravante Felipe Morano Candeloro, no sentido da matrícula imediata deste postulante, no Programa de Residência Multiprofissional em Reabilitação Física, área de fisioterapia, apontando que, nessa época, (o impetrante) já estava matriculado no curso, que teria sido iniciado em 01/03/2016.

Todavia, assevera que, *em nenhum momento, tanto nos Autos Principais como no Agravo de Instrumento, referente ao aluno que obteve seu direito em ser matriculado no Programa de Residência Multiprofissional em Reabilitação Física, área de Fisioterapia, determinou a instituição de ensino que deveria providenciar uma vaga ao aluno recorrente cancelando a matrícula de qualquer outro aluno já matriculado (sic)*, ponderando que a Faculdade de Medicina teria se equivocado ao cumprir a ordem judicial, trazendo a lume, também, que o selecionado percebe bolsa de estudos mensal no importe de R\$ 2.976,26.

Aduz que, em razão de sua matrícula, já havia transferido seu domicílio para esta cidade.

Com a inicial vieram documentos.

Nos presentes autos, ainda na esfera estadual, foi deferida liminar em 04/03/2016, no sentido de *suspender a decisão administrativa que cancelou a matrícula do impetrante, garantindo-se a sua vaga até decisão judicial ulterior em sentido contrário (ID 11490972 - Pág. 79).*

A Faculdade Regional de Medicina (FAMERP) foi admitida à lide na condição e assistente litisconsorcial e, por conexão, o feito foi *apensado* ao MS nº 100411864.2016.8.26.0576, impetrado por Felipe Morano Candeloro (ID 11490972 - Pág. 161/162, 165). Após, foi revogada a decisão quanto à conexão, *desapensando-se*.

Em 19/02/2018, adveio o declínio de competência (ID 11490972 - Págs. 172/175).

O presente feito foi redistribuído a esta Vara em 09/10/2018.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão da União no pólo passivo da presente ação.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção.

A União se manifestou, acostando documentos no intuito de comprovar que o impetrante cumprira sua residência.

Dada vista ao impetrante, ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a lide objetivamente.

A manifestação da União e os documentos ID 14374553 e 14376069 comprovam que o impetrante cumpriu sua residência em 28/02/2018, tendo percebido todos os valores a título de bolsa de estudo, e que, em verdade, não obstante outros documentos dos autos, sua matrícula terminou por não ser efetivamente cancelada.

Instado a se manifestar a respeito, o impetrante nada disse.

Nesse passo, a liminar emitida pelo Juízo Estadual, ratificada por esta Vara, foi cumprida, nos seguintes termos:

“Passo a analisar o pedido de liminar e o defiro, tendo em vista os documentos juntados na inicial indicam tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* (este evidenciado pelas consequências do impetrante não participar das aulas), tendo em vista o teor da decisão do E. Tribunal de Justiça que beneficiou outro candidato, citada na inicial a fls. 2, bem como considerando o alegado na inicial de que o impetrante fora classificado como primeiro excedente, admitindo os outros excedentes que tinham escolhido as vagas não preenchidas, de forma que DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão administrativa que cancelou a matrícula do impetrante, garantindo-se a sua vaga até decisão judicial ulterior em sentido contrário”. (sic)

O Mandado de Segurança nº 100411864.2016.8.26.0576 foi impetrado por Felipe Morano Candeloro, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, e o pleito liminar foi indeferido em 03/02/2016 (ID 11490972 - Pág. 77).

A decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 2021094-14.2016.8.26.0000 foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 11/02/2016 (ID 11490972 - Págs. 73/74), complementada em 29/02/2016, a fim de que a instituição de ensino receba a matrícula do impetrante independentemente da exigência e do ato administrativo discutidos nestes autos (Pág 75).

Já em 06/04/2018, o MS 100411864.2016.8.26.0576, impetrado por Felipe Morano Candeloro, foi julgado improcedente (ID 11490972 - Págs. 179/180).

Assim, com o atingimento do anseio inaugural em face da liminar concedida e, tendo em vista o fato consumado, é de rigor, sem mais delongas, a procedência do pedido, com a confirmação daquela decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa comunicada nos documentos dos autos, que cancelou a matrícula do impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Reabilitação Física, área de fisioterapia, confirmando a liminar.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000029-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar objetivando a análise da real situação da Impetrante perante a Receita Federal, expedindo-se por consequência a certidão positiva, com efeito de negativa, possibilitando a participação da empresa impetrante nos certames licitatórios que ocorrerão nos próximos dias e eventual adjudicação do objeto licitado, caso venha se tornar vencedora.

Sustenta a impetrante, em suma, que, em 05/12/2018, protocolizou junto à Receita Federal do Brasil o requerimento para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e que aderiu, no mesmo mês, a parcelamentos "PERT", sobrevindo aumento de R\$ 87.587,35, com prazo para pagamento até 28/12/2018, o que teria sido quitado.

Todavia, diz que, em 07/01/2019, junto ao sítio eletrônico da Receita, teria tido ciência do indeferimento da certidão, em face de débito de R\$ 6.844,29, referente à parcela vencida em dezembro/2018, que a impetrante argumenta que considerava incluída no valor de R\$ 87.587,35, pago nesse mês, pelo que aduz que aguardava a expedição do documento.

Além disso, teria autorizado débito automático dos débitos federais em sua conta corrente, o que teria reforçado sua tese de ausência de impedimentos para a CPD-EN.

Apresenta comprovante de pagamento de débito de 08/01/2019, no valor que estaria pendente, o que, em seu entender, regularizaria a questão, mas aponta que o Fisco lhe informou que o documento só poderia ser expedido via sistema e tal pagamento só seria contabilizado em três dias após a quitação, o que inviabilizaria sua participação dos certames editais colaciona.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou deferida.

Em informações, a autoridade limitou-se a consignar que a decisão havia sido cumprida, acostando a CPD-EN.

A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples e asseverou ter havido a perda do objeto, pelo que deixaria de impugnar a decisão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.

Observo que a ação foi proposta em 09/01/2019, às 18:31h e, com a análise possível naquele momento de cognição sumária – já que estava prevista a entrega de proposta para 10/01/2019, às 09:00h – e sem a oitiva do Fisco a respeito, entendi ser possível depreender da exordial e documentos, em suma, que a impetrante entendia que o valor relativo à parcela vencível em dezembro/2018 estava incluído nos R\$ 87.587,35, o que teria verificado tardiamente não ter ocorrido, pelo que teria efetuado o recolhimento dessa parcela somente em 08/01/2019.

Vislumbrando boa fé por parte da impetrante, muito embora entrevise que poderia ter sido mais diligente na averiguação da efetiva quitação dos débitos em comento, diante de tão cara circunstância, como a participação de procedimentos licitatórios, e, a par da necessidade de a Receita Federal do Brasil apurar, devidamente, se a tese da inicial corresponde aos apontamentos em seus sistemas, foi deferida a liminar, às 20:09h.

A decisão determinou que o impetrado expedisse, com urgência, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa ao débito em questão, desde que não houvesse motivo outro, relativo a fatos não noticiados na exordial, a obstar a emissão do documento.

Ainda, desde que possível junto aos sistemas, que o impetrado constasse da emissão que se trata de documento expedido sob ordem judicial e cuja validade deveria ser verificada pelos órgãos destinatários em cada fase das licitações em que fosse apresentada.

Por fim, foi consignado, pela propositura da ação – naquela data, 18:31h – e pelo adiantado da hora, que recaía sobre a impetrante os ônus de eventual inviabilidade técnica do impetrado na expedição da certidão antes do primeiro certame.

A decisão foi cumprida e foi trazida com as informações uma CPD-EN expedida, pela *internet*, sob parâmetros padronizados para esse tipo de certidão (até por que o Juízo registrou se fosse possível consignar as ressalvas quanto às fases das licitações), em 10/01/2019, às 09:21h, tendo o impetrado e a União informado que o pagamento pendente havia sido apropriado pelos sistemas.

Não houve insurgência do impetrado e da União, pelo que, sem delongas, a decisão liminar deve ser confirmada, não havendo, *data venia*, que se falar em perda de objeto, já que, pelo que se tem dos autos, a emissão do documento se deu em cumprimento ao *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário junto à SUDP.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo, para publicação, tendo em vista o(a) cadastramento do(a) advogado(a) da parte ré, após proferida a sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Recamar Empilhadeiras e Transpaletes Ltda-ME** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, pelo procedimento comum, proposta, inicialmente, perante a Subseção de Campinas-SP, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais supostamente causados à autora, pelo não recebimento de proposta de preço relativa a licitação, no prazo especificado pela ré, o que teria resultado em perda de real oportunidade de vencimento.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, o feito foi redistribuído.

Inicialmente, adveio despacho:

“Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual com a juntada de Ato Constitutivo ou outro instrumento que comprove a habilitação do outorgante da procuração para representar a sociedade em Juízo.

No mesmo prazo, providencie a juntada do e-mail mencionado o item 4 da petição inicial, da organização responsável pela licitação, informando o recebimento do envelope contendo documentos e proposta do Edital.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se”.

Os documentos foram trazidos (ID 2194478, 2194540, 2194549, 2194557, 2194568).

A ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial, com documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora, empresa que atua no segmento de comércio, locação e manutenção de máquinas, equipamentos e peças, postula o pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na restituição da taxa relativa ao serviço de SEDEX e no pagamento de 90% do valor que receberia com a venda de duas empilhadeiras (R\$ 203.789,06), ou seja, R\$ 183.410,00, alegando que, em atenção ao edital nº 003/2017 se interessou em contratar com o poder público para a realizar a venda de duas (2) empilhadeiras no valor de R\$ 203.789,06 (duzentos e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) (sic).

Diz que, Para tanto, a sua proposta deveria ser apresentada até 16 de fevereiro de 2017. Assim fez a autora, elaborou sua Proposta de Preço (documento anexo) e encaminhou, via SEDEX pelo valor de R\$ 81,22 (oitenta e um reais e vinte e dois centavos), sua proposta seis dias antes, em 10 de fevereiro de 2017, numa sexta-feira. (comprovante de pagamento anexo)

Pontua que Conforme simulação realizada no site da ré (documento anexo), o prazo estipulado foi de 3 (três) dias úteis, ou seja, a Proposta de Preço deveria, no máximo, ter chegado em 15 de fevereiro de 2017, um dia antes da realização da licitação, mas que, passados 12 (doze) dias da data da postagem da Proposta de Preço, no 22 de fevereiro de 2017 a autora recebeu um e-mail (documento anexo) da organização responsável pela licitação informando que “Informamos que recebemos seus envelopes de documentação e de proposta de preço do Edital 003/2017 Aquisição de Veículos novos tipo Empilhadeiras, foram recebidos nesta Comissão, em 21.02.2017. A licitação foi realizada em 16.02.2017 E FOI FRACASSADA. Será realizada novamente e o Edital será publicado no site: www.fiema.org.br”.

Em seu entender, *O fato de a licitação ter fracassado mostra a possibilidade de nenhuma empresa ter se apresentado, ou as que se apresentaram não terem preenchido os requisitos necessários para concorrer, o que não era o caso da autora que, inclusive, observando a Proposta de Preço constata-se que até seu código FINAME (agência de financiamento industrial) fora apresentado, o que é exigido nesse tipo de procedimento (sic).*

Continua trazendo à baila *A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE*, dizendo que *Essa nova concepção de dano passível de indenização teve origem a partir da análise de casos concretos que levavam a compreender que independente de um resultado final, a ação ou omissão de um agente que privasse outrem da oportunidade de chegar a este resultado fosse responsabilizado por tanto, ainda que este evento futuro não fosse objeto de certeza absoluta e que No tema em comento o autor do dano é responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima; a sua responsabilidade decorre do fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de chance de um resultado útil ou somente de ter privado esta pessoa, jurídica ou física, de evitar um prejuízo. Assim, vislumbramos que o fato em si não ocorreu, por ter sido interrompido pela ação ou omissão do agente. Então, o que se quer indenizar aqui não é a perda da vantagem esperada, mas sim a perda da chance de obter a vantagem.*

Assinala que *De acordo com esta teoria, a perda da chance de obter esta vantagem é feita utilizando um critério de probabilidade, conforme mencionado no item 5 desta petição, o fato de a licitação ter fracassado enfatiza mais uma vez a iminência da autora ter a adjudicação (nome técnico para quem vence a licitação) pois é possível afirmar que realmente a prejudicada, que roga nesta demanda, teria alcançado aquela vantagem na hipótese da não ocorrência do ato ou fato do agente que o privou da chance de poder chegar ao resultado esperado (sic) e que O fato de estarmos dentro de um campo estatístico da probabilidade, poderia nesse lapso temporal ter ocorrido algum caso fortuito que fugisse do controle do ser humano, o qual em hipótese alguma poderia ser evitado por este, mas não aconteceu neste caso, o que ocorreu foi o fato de a autora ter perdido a chance de ter vencido aquela licitação (sic).*

Nesse passo, afirma que *a chance de alcançar o resultado útil, necessariamente, deve ser séria e real, os fatos e documentos anexados mostram-se indubitáveis acerca do direito aqui pleiteado e que o dano demonstrado não é meramente hipotético, vejamos: se a autora tivesse perdido a chance de concorrer a licitação mesmo com todos requisitos preenchidos, e outra concorrente tivesse vencido, nesta hipótese jamais será possível afirmar que realmente a autora teria alcançado aquela vantagem que a ré a privou da chance de poder chegar ao resultado esperado. Mas essa situação não se enquadra no presente caso, pois a Autora era a única que conseguiu cumprir todos os requisitos para participar efetivamente da licitação (única que tinha código FINAME (agência de financiamento industrial), restando provada a perda de uma chance.*

A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto a pessoas jurídicas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”;

São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa – negligência, imprudência ou imperícia –, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei^[1], ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a Constituição Federal de 1988 previu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.

O Código Civil também dispõe:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Pois bem. Feitas tais considerações e bem analisados os argumentos apresentados pelas partes e todas as provas carreadas ao feito, tenho por bem concluir pela **ausência de demonstração de falha na prestação do serviço descrito nos autos, por parte da ECT, no que toca à indenização decorrente da suposta perda de oportunidade no certame.**

O ponto central da celeuma é a chance supostamente perdida pelo atraso na entrega da correspondência, atraso este, em verdade, inconteste.

Foi trazida à colação, a balizar o pleito, seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO – PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.

2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.

3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindivível, nesta instância processual, pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

5 - Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ – REsp 614.266 – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – Decisão 18/12/2012 – DJe 02/08/2013)

No entanto, é preciso, a par do próprio julgado, que se configure real possibilidade de êxito, o que, em meu sentir, analisando, objetivamente, os fatos, não se configurou.

De início, o recibo emitido pelo pagamento do serviço não conta com identificação da autora e do conteúdo. O *e-mail* ID 2194568, que assinala que a licitação foi “fracassada”, em meu sentir, isoladamente, não é apto para fazer cravar a tese de que a proposta da autora seria vencedora, de que sua documentação estaria em perfeita ordem, ante os ditames do competente edital.

Ainda que o ponto central da tese seja uma possibilidade que teria sido obstada, o que se reveste de subjetividade e probabilidade, penso que deve haver mínimos indícios a conceder verossimilhança ao argumento da exordial, o que, sem mais delongas, não vejo neste feito.

Em conclusão, a autora não logrou êxito em comprovar a existência de ato ilícito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) sob tal enfoque e, na ausência deste, não há que se falar em indenização por danos morais ou lucros cessantes dele decorrentes.

No mais, quanto à restituição das taxas de custeio do serviço, trago à lume a Lei 6.538/78, que prevê:

“Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento”. (grifei)

“Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar:

a) cobertura dos custos operacionais;

b) expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais”.

“Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos”.

Nesse passo, o “TERMO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEDEX”, cuja cópia foi trazida pela ré, aponta, no item “11.3.2. Indenização por Atraso na Entrega”, que “Em caso de atraso na entrega do objeto, será restituído 30% do valor pago na postagem da remessa (11.3.2.1.)”, informação esta disponível ao usuário, não havendo impugnação da autora a respeito na inicial.

Em meu entender, tais regramentos estão de acordo como princípio da legalidade e, na medida em que o cliente esteja cõncio desses parâmetros, é de rigor que sejam observados.

Assim, tendo a autora despendido a quantia de R\$ 78,12, a indenização em questão importa em R\$ 23,43, pelo que o pleito de indenização por danos materiais procede em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no importe de R\$ 23,43.

Em face da sucumbência mínima da parte ré, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA FAGUNDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WARLEY JOSE DO NASCIMENTO FERNANDES LIMA - MA9386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda ID 20933816 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 17.019,70.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5002404-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARTIN ANDRES DIAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade efetivado por **Martin Andres Diaz**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, ao argumento de que nasceu na Argentina, em 03/09/1983, é filho de Claudio Oscar Diaz, argentino, e de Lucelena Gil de Diaz, brasileira (natural de Icém-SP), vive em união estável com Fernanda Fontes Dias, brasileira, grávida da primeira filha do casal, e, em 2000, fixou residência no Brasil, com ânimo definitivo.

Com a inicial trouxe documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pleito.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Os documentos acostados comprovam que o requerente atende aos requisitos constitucionais, pelo que, sem delongas, é de rigor o acolhimento do pleito.

Por tais razões, **homologo**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a opção de nacionalidade brasileira formulada por Martin Andres Diaz, CPF 309.430.098-71, filho de Claudio Oscar Diaz e de Lucelena Gil de Diaz, nascido em 03/09/1983.

Não há reexame necessário. Neste sentido trago à colação:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A Lei n.º 6.825/80, art. 1.º, § 3.º, dispôs de modo diverso, quanto ao reexame necessário nas causas que versam sobre opção de nacionalidade, derogando então o § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 818/49, que regulava a matéria.

Ainda que a Lei n.º 6.825/80 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.197/91 (artigo 7.º), que por seu turno fora revogada pela Lei 9.469/97, este fato não revigora o § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 818/49, tampouco a Lei n.º 6.825/80, visto que vedada em nosso sistema jurídico a repristinação, a teor do que dispõe o § 3.º do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Conclui-se portanto que, sendo a sentença posterior à edição da Lei n.º 8.197/91, não há previsão quanto ao reexame necessário, quando a causa versar sobre opção de nacionalidade, inclusive do que dispõe o artigo 475 do CPC. Precedentes: REO n.º 416.032/SP – Rel. Desemb. Fed. Salette Nascimento – DJ de 30.03.99; REO n.º 96.03.027334-1 – Rel. Desemb. Fed. Lúcia Figueiredo – DJ de 17.06.97).

Remessa oficial não conhecida.

(TRF – 3.ª Região, Sexta Turma, Processo n.º 98030769359 – Rel. Des. Marli Ferreira; DJU 02/08/2001)”.

Após o trânsito em julgado, a opção deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do optante (São José do Rio Preto/SP), nos termos do artigo 29, VII, e § 2.º, da Lei nº 6.015/73.

Em face da gratuidade, não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI

Advogados do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da detida análise dos autos observo que, na peça inaugural, aduz a parte autora *'... que durante toda sua vida laboriosa trabalhou como médico oftalmologista (...) exercendo sua profissão em seu consultório ...'*, razão pela qual, em seu entender, faz jus à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades desenvolvidas como médico.

No intuito de demonstrar as circunstâncias em que se deu o trabalho em dita profissão foi carreado aos autos o Laudo Técnico (LTCAT) reproduzido às págs. 11/26 do ID 10214258 que, como bem se observa, foi elaborado por solicitação e à ordem do autor (v. pág. 14 – identificação do solicitante).

Pois bem. Não obstante o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do expediente ID 12817219, levando a efeito que o pedido posto na inicial consiste no reconhecimento da prejudicialidade de labor desenvolvido pelo demandante e, ainda, que a documentação mencionada no parágrafo anterior foi produzida em caráter unilateral – o que, em meu sentir, pode comprometer a imparcialidade das informações nele lançadas, - considero indispensável, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial.

Assim, determino a realização de visita técnica, que poderá ser efetuada em estabelecimento(s) similar(es) àquele(s) em que o autor laborou como médico, isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi exercido dito ofício.

Nomeio como perito o Sr. JOSÉ ROBERTO SCALFI JÚNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, cujos dados constam no sistema AJG, e-mail: josescalfi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação.

À vista do que dispõe o § 1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação do requerente acerca de proposta a ser trazida pelo profissional nomeado.

Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais.

Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo o postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pelo perito (conf. § 1º, do art. 95 do Código de Processo Civil).

Superada a questão relativa aos honorários periciais, indique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade e ambiente laboral se assemelhe(m) àquele(s) onde exerceu suas atividades profissionais, durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do(a) assistente do juízo - se possível com número de telefone para contato prévio).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for.

Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação do Perito Judicial (por e-mail) para fins de realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DAMIN

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DAMIN

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OZEAS PEREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADRIANA MARIA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 775, do CPC), declarando extinto o presente processo de cumprimento de sentença sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA ELLEN RODRIGUES DE SOUSA, WEVERTON ROGGER MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 19638898) da determinação ID nº 15568233; não constituiu novo advogado nos autos (Artigo patrono RENUNCIOU AO MANDADO – ver documentos juntados nos IDs nºs. 15304321/15304327/15304331), conforme decurso de prazo certificado no sistema em 13/08/2019, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Conforme certificado no ID nº 12468415, Parte Autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que na decisão ID nº 12473586 referido pedido deixou de ser apreciado.

Defiro, então, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores. Anote-se.

Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita.

Verifico que a Parte Autora promoveu depósito judicial, conforme Certidão/documento IDs nºs. 12467914/12467944. Digam as partes o destino de referida verba (Autores devem ser intimados por carta ou Oficial de Justiça, uma vez que não são mais representados por advogado).

Por fim, revogo a decisão ID nº 12473586, que concedeu a tutela de urgência em favor dos Autores.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GIULIANO CONCILIO TUPONI, GUILHERME CONCILIO TUPONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Determino o levantamento da penhora efetuada bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação juntado no ID nº 14701571.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO RICARDO VIANNA MORO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação estampada no ID nº 17543494, reiterada no ID nº 21518548, informando o óbito do Executado, bem como o fato do pagamento de anuidade para o exercício profissional, que era o objeto desta execução (falta do pagamento), ter natureza personalíssima, não podendo ser transmitido aos sucessores, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEITON RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a ré, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: FERNANDO NEMI COSTA, DORA RISCALLA NEMI COSTA, EDUARDO NEMI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a União Federal-exequente não levantou a verba depositada/paga pela Parte Executada, conforme determinação contida no ID nº 10647876. Sendo expressamente requerido, promova a Secretaria a conversão, tendo em vista o que restou determinado na decisão suso referida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GREGORIO ARAUJO MANZANARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Havendo recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas pela parte ré em sua contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEVERINO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 23471377. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5019987-48.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito.

ID. 22590138 e documentos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Rejeito liminamente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Cabe ressaltar que o embargante não se insurge contra a extinção do presente processo e sim quanto ao processo em relação ao qual foi acolhida a litispendência, o que não gera nenhuma consequência jurídica de relevo e ainda assim, tal detalhe não é impugnável pela via dos embargos, vez que decorre do silogismo da sentença.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Abra-se vista às partes, inclusive à parte autora acerca dos Ids. 1969420 e 20435619 e documentos, para que requeriram o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Abra-se vista às partes, inclusive à parte autora acerca dos Ids. 1969420 e 20435619 e documentos, para que requeriram o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOLLIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14265939. Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOLLIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14265939. Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (Ids. 12301277 e 22004247) e pelo INSS (IDs 16766520 e 23275304), abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 21215507. Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 18214682), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 22303929. Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação no ID 22252993, estes autos encontram-se com vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca dos Ids. 23254762, 23254771, 23254772, 23254779, 23527354 e 23527355.

S.J, Rio Preto, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001855-89.2018.4.03.6106.

A embargada apresentou sua impugnação (id 14066680).

Manifestou-se o embargante (id 17930469) requerendo a desistência dos presentes embargos informando que as partes se compuseram amigavelmente. A embargada Caixa manifesta-se para informar que houve quitação da dívida (id 18853135).

Com a quitação da dívida pelo embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5001855-89.2018.4.03.6106.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

^[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA, INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, autorizando-se, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas e emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 14069133).

A impetrante não emendou a inicial, apenas recolhendo as custas, sendo, portanto, determinado o prosseguimento do feito respeitando-se a súmula 271 do STF (id 15057519).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito, aduzindo haver distinção entre o quanto decidido no tema 69 e ao IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido (id 15169406).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (id 15624226).

A preliminar foi rejeitada e a liminar, indeferida (id 15676876).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 16442635).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando adotado o regime de apuração do **lucro presumido**.

O imposto sobre a renda tem substrato constitucional no artigo 153, III, da Constituição Federal e definição no artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido destina-se ao financiamento da Seguridade Social (cf. art. 195, I, "a", da CF) e foi instituída pela Lei n. 7.689/88. E, de acordo, ainda, com o artigo 57 da Lei n. 8.981/95, aplicam-se a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Pois bem

De acordo com a legislação federal (Leis n. 8.981/95 e 9.430/96 e RIR), as pessoas jurídicas calculam o IRPJ – e, por conseguinte, a CSLL – segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Sendo excepcional o último regime, incidente apenas diante de infrações à legislação, trago a distinção entre os dois primeiros.

Na tributação pelo lucro real (cuja apuração pode ser anual ou trimestral) calculam-se o IRPJ e a CSLL sobre o lucro efetivamente auferido, realizadas as adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Cuida-se de uma forma de tributação que pressupõe maior rigor na apuração. Por isso, inclusive, algumas atividades obrigatoriamente devem apurar o IRPJ e a CSLL por esse regime, como, por exemplo, é o caso dos bancos comerciais, corretoras de títulos, seguradoras, entre outras (v. art. 14 da Lei n. 9.718/98).

Essa forma de tributação admite a exclusão do ICMS do cômputo de sua base de cálculo, *ex vi* do artigo 41 da Lei n. 8.981/95:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

(...)

Já o regime do lucro presumido decorre de opção do contribuinte, visando, com isso, reduzir sua carga tributária. Nesse caso, a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada calculada sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, conforme percentuais previstos nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, ficando, por conseguinte, dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido.

É, portanto, uma forma simplificada de tributação pela qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, na qual, ordinariamente, inclui-se o ICMS.

Sendo opcional a adoção pelo regime de tributação pelo lucro presumido – como o fez a impetrante – às suas regras deve se submeter. Ora, caso entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. O que não é possível é a mistura entre ambos os regimes de apuração.

Trago, para elucidar, o didático julgado proferido pelo e. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5017673-89.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 23/05/2018)” – destaquei.

No mesmo sentido também já se pronunciou o c. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.

2. Com efeito, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)” – destaquei.

Em suma, uma vez feita a opção pelo regime de apuração do lucro presumido, irretirável por todo o ano-calendário, deve a impetrante recolher os tributos devidos – IRPJ e CSLL – conforme as regras previstas na legislação, não lhe amparando a pretensão de mesclar suas regras com as previstas para regime de apuração diverso, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar.

Anoto, ainda, que a hipótese trazida aos autos não se equipara ao decidido no RE 574.706/PR, quando restou decidido que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Como bem asseverou a PFN, no caso do IRPJ, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis e não o faturamento ou receita bruta, como as contribuições sociais objeto daquele julgado.

Aliás, assim já decidiu o Pretório Excelso:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Exclusão dos valores contabilizados a título de ICMS. 3. A conceituação de lucro, base de cálculo de tais exações, não prescinde do exame da legislação complementar federal, o que distingue a controvérsia recursal daquela referente ao tema 69 do Plenário Virtual, que envolve o conceito constitucional de faturamento. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários.

(ARE 1020143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)” – destaquei.

Portanto, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, o pedido não merece acolhida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos exequentes para manifestação sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 21946879.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004433-86.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA - EPP, F E I S P LTDA, SOL COUROS LTDA, NIVALDO FORTES PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, JOSE ROBERTO GIGLIO, SEBO SOLINDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, NIVALDO FORTES PERES - SP98674, MARCOS ETIMAR FRANCO - SP221258

DESPACHO

Anoto que os autos da EF 0004433-86.2013.4.03.6106 foram inseridos em duplicidade.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, ante os recursos contidos nos IDs 18531964 e 23338182, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003309-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. G. N. SANCHES & CIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Sem prejuízo do integral cumprimento do mandado, manifeste-se a Exequerente acerca da exceção ID 23377443, no prazo de 10 dias.

Após, em caso de não pagamento ou penhora ou decorrido eventual prazo de embargos, tomem conclusos para apreciação da exceção.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001995-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 21248596), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279
TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 04 e 05 de dezembro de 2019,

às 10h, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003209-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade e o pagamento das prestações vencidas de 29.01.2011 a 08.12.2015. Subsidiariamente, pede o ressarcimento de valor pago a título de contribuição em atraso.

Alega, em apertada síntese, ter feito o recolhimento de contribuições em atraso, em dezembro de 2010, em parcela única equivalente a 49 parcelas, como fim de se aposentar por idade. Contudo, afirma que o INSS indeferiu o benefício requerido aos 29.01.2011, pois o recolhimento de contribuições deveria ser mês a mês. Aduz que efetuou recolhimentos mensais entre 04.2011 e 10.2015, tendo obtido a aposentadoria por idade a partir de 09.12.2015. Sustenta ter direito ao referido benefício desde 29.01.2011, com o pagamento das prestações vencidas ou a restituição da quantia paga a título de contribuições em atraso, em 12.2010.

A autora juntou planilha de cálculos (ID 3468433).

Concedeu-se à parte autora o prazo de quinze dias para se manifestar sobre possibilidade de ocorrência de coisa julgada (ID 3607751).

A parte autora requereu dilação de prazo pela primeira vez em 1º.02.2018 (ID 4392260) e cumpriu, parcialmente, a determinação do Juízo aos 09.09.2019 (ID 21724497).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos I e IV c.c. artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

De acordo com a cópia dos autos n.º 0002578-52.2011.403.6103 (ID 21725104 a 21725124), a parte autora ajuizou contra o INSS ação anterior à presente, com o mesmo objeto e causa de pedir, quais sejam, a concessão de aposentadoria por idade, com DER aos 29.01.2011 (ID 21725104, Pág. 09). A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado em 05.05.2014 (ID 21725124, Pág. 06).

Ressalto que o pedido nesta demanda de cobrança de prestações vencidas desde aquela DER (29.01.2011) pressupõe o exame da legalidade do indeferimento do benefício à data requerido, o qual, entretanto, já foi objeto de julgamento pelo Poder Judiciário.

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada.

Em relação ao pedido subsidiário de ressarcimento do valor pago em 12.2010, referente a 49 (quarenta e nove) contribuições em atraso, a pretensão encontra-se prescrita.

A violação do direito da autora teria ocorrido, em tese, na mesma data do indeferimento do benefício requerido aos 29.01.2011, o qual foi comunicado à segurada aos 10.02.2011 (ID 21725111, Pág. 10).

Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou **quaisquer restituições** ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso)

O prazo prescricional para a restituição pretendida pela parte autora terminou aos 10.02.2016, conforme o artigo supracitado. Assim, tendo sido distribuída aos 14.11.2017 a presente demanda, mais de 01 (um) anos após o termo final do aludido prazo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto:

1. **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de coisa julgada; e
2. reconheço a prescrição quanto ao pedido de ressarcimento e **extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006891-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO LUIZ GONCALVES MAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469, ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13.02.2020, às 14h45min, para comprovação do vínculo empregatício comum do período de 20.05.1991 a 31.01.1993, referente ao empregador João Alves Ribeiro M.E. Oportunidade na qual poderá apresentar outros documentos, como holerites, comprovantes de pagamento do salário, ficha de empregado, entre outros.**
Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002129-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, cuja jurisdição abrange o domicílio da impetrante (ID 20613999).

O juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, por sua vez, declinou da competência para este juízo, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 20861331).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive emações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:)

Na hipótese, a impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança em seu foro de domicílio, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização/revenda, no mercado interno, de produtos importados, sem que tenha havido a respectiva industrialização no Brasil, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega a impetrante que a regra matriz do citado imposto está completa quando o produto industrializado efetivamente ingressa no território nacional, gerando a obrigatoriedade do pagamento do tributo no momento do respectivo desembaraço aduaneiro, por força do inciso I do art. 46 do CTN. Questiona, no entanto, a incidência do IPI na etapa seguinte, qual seja, da revenda do produto já nacionalizado no mercado interno, mesmo não tendo sido submetido a nenhum processo de industrialização.

A impetrante sustenta a inexistência do IPI na segunda etapa acima citada ao fundamento de que, nessa situação - em que não há nenhum processo de industrialização pelo realizador da operação de revenda -, não se verifica o aspecto material da hipótese de incidência do tributo. Aduz que exigir o IPI na fase posterior ao desembaraço aduaneiro (na situação de importação para revenda sem a realização de nenhum processo de industrialização dos produtos/mercadorias) significa admitir uma nova hipótese de incidência do mesmo imposto, pautada na circulação das mercadorias, o que, no entanto, já equivale à hipótese de incidência do ICMS.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.162 (ID21809059) indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0603412-25.1996.403.6105: Trata-se de ação ordinária objetivando o enquadramento no código o 2309.90.0200, da TIPI, sujeitos à alíquota 0 (zero), em relação a alguns produtos;

- 0015106-40.2005.403.6100: Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de CND;

- 0006739-90.2006.403.6100: Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos administrativos de revisão de débito;

- 0006383-34.2007.403.6109: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.07.004555-80, 80.2.04.019651-53, 80.6.04020817-62, 80.7.04.005810-56, 80.2.05.002902-60, 80.2.06.090274-15, 80.2.04.048500-20, e 80.6.04.0661107-51;

- 0005546-71.2010.403.6109: Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade coatora compelida a se abster de criar obstáculos ao recebimento e processamento das declarações de compensação (PER/DCOMP), ainda que preenchidas sob a forma manual em formulário impresso em virtude de impossibilidade técnica do sistema da Receita Federal do Brasil;

- 0001842-54.2014.403.6127: Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos consubstanciados em diversos processos administrativos fiscais, a fim de possibilitar compensação e pedidos de ressarcimento.

Diante de tal quadro, observo que os objetos dos feitos acima indicados são diversos da pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização/revenda, no mercado interno, de produtos importados, sem que tenha havido a respectiva industrialização no Brasil, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte".

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl.48 (ID21804825 – pág.21) não está assinada pela pessoa lá indicada como representante legal da empresa.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/L49B1D0643>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir na presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-78.2016.4.03.6103

AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DASILVA - SP305881

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ULISSES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 23.368.241:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-89.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103
AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-35.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ABEL RODRIGUES PIAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será nomeado o curador, se for o caso.
São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Em que pese tratar-se de mandado de segurança, em que não há execução propriamente dita, a fim de não causar embaraços e atender ao disposto no artigo 101 da Instrução Normativa 1717/2017 da SRF, expeça-se a certidão a requerida, atestando que a impetrante promoverá a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do julgado.

Após, arquivem-se os autos. (CERTIDÃO EXPEDIDA E DISPONÍVEL NOS AUTOS PARA IMPRESSÃO)
São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-06.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: CICERO MORAIS DE ARAUJO, MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 23.210.379:
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.
São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 21746096:

"(...) **dê-se vista às partes para manifestação.** Após venhamos autos conclusos para sentença".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003853-67.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de "erro de julgamento" na sentença embargada, na medida em que, diferentemente do que constou na sentença, o ICMS e o ISSQN integrariam o preço de venda e da prestação de serviços, sendo que o percentual para obtenção do lucro presumido se aplicaria sobre o valor total da venda, conforme a regra do artigo 26, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Além disso, sustenta a embargante, estariam compreendidos no conceito de receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços, o resultado obtido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Acrescenta que na receita bruta também se incluíam os tributos sobre elas incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, indicando quais seriam os valores que poderiam ser excluídos desse conceito.

Conclui a embargante que, se as contribuições em discussão incidem sobre o faturamento real da pessoa jurídica, seria perfeitamente possível a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da IRPJ e da CSLL, já que o conceito constitucional de receita bruta não poderia ser alterado por lei ordinária. Assim, não seria admissível à Lei nº 9.430/96 (artigos 1º, 25 e 26), embutir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL toda e qualquer receita, como é o caso do ICMS e do ISSQN.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O "erro de julgamento" não se insere dentre tais hipóteses e poderá, ser for o caso, justificar a reforma da sentença, a ser buscada por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001113-39.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao consignar que teria sido dada vista às partes, representando uma nulidade processual a ausência de concessão de prazo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A omissão sustentada pela parte embargante decorreria da falta de intimação (ou de uma intimação imperfeita) para manifestação a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Não é o que ocorreu no caso.

Veja-se que, por força do r. despacho de ID 16630747, determinou-se que a embargante se manifestasse sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Determinou-se, ainda que os autos fossem posteriormente remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprida tal diligência, determinou-se vista às partes e que os autos voltassem conclusos.

Pois bem, tal determinação foi publicada, na íntegra, no dia 02.5.2019, tendo a embargante apresentado sua "réplica" no dia 08.5.2019 (documento de ID 17062230).

Em 24.5.2019, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que os devolveu em 26.7.2019.

No dia 11.9.2019, foi lavrado um "ato ordinatório" (ID 218449520), publicado em 13.9.2019, sendo certo que, em 20.9.2019, o PJe lançou a certidão de decurso de prazo para manifestação das partes.

Ora, é bem claro que o prazo de 10 dias estipulado na decisão judicial foi fixado **para que a embargante se manifestasse sobre a impugnação apresentada pela CEF.**

Não houve fixação de tal prazo para a manifestação a respeito das informações e cálculos da Contadoria Judicial.

Assim, incide a regra do artigo 218, § 3º, do CPC: "Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

Não há como atribuir à Secretaria do Juízo, ou a este Juízo, qualquer responsabilidade pelo fato de a embargante não ter atendido à determinação para manifestação no prazo legal. Se a intimação para manifestação sobre a impugnação da CEF tinha sido feita meses antes, a nova intimação, por meio do ato ordinatório, só poderia ser para manifestação sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

Portanto, não há nulidade ou omissão a ser reconhecida neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre Folha de Salários, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento de empregado por auxílio doença ou auxílio-acidente e férias indenizadas.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores **impugnados**, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela UNIÃO FEDERAL, devendo a Secretaria proceder conforme determinado na r. decisão do ID 19616591, uma vez que as partes não se insurgiram quanto aos valores discriminados como devidos pela Contadoria Judicial, expedindo-se os ofícios precatório e requisitório, com a anotação da observação de que os valores serão colocados à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-45.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: TACHION EDITORA E GRAFICALTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAVILA - SP185625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-51.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-42.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-15.2019.4.03.6103
AUTOR: PEDRO DA COSTA E SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-18.2019.4.03.6103
AUTOR:RICARDO DACUNHAMACHADO
Advogado do(a)AUTOR:LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-09.2019.4.03.6103
AUTOR:LUCAS ALVARENGA NEGREIROS
Advogado do(a)AUTOR:PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002941-10.2009.4.03.6103
EXEQUENTE:LUIS CARLOS SILVA
Advogados do(a)EXEQUENTE:JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 250/252 dos autos físicos:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de decisão, verifico que o objeto do presente feito, poderá, atingir a esfera de direitos subjetivos de CAROLINA MARIA MARQUES e MATEUS HENRIQUE LIMA DOS REIS (Id. 23410976).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão de CAROLINA MARIA MARQUES e MATEUS HENRIQUE LIMA DOS REIS polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, bem como regularize sua representação processual e

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103
AUTOR:ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCELMOUSSA

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-79.2019.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANANERI MARTINS MACHADO - RJ052550

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Indefiro a impugnação à gratuidade da Justiça do requerido José Vieira Filho. A impugnação da autora leva em conta imagens supostamente extraídas de rede social que mostram o requerido brindando com uma caneca de chopp (ou cerveja) e em uma zona rural montanhosa. Evidentemente nada disso é suficiente para descaracterizar o direito à gratuidade da Justiça. Este requerido também demonstrou que tem um rendimento bruto mensal que não chega a dois mil reais, razão pela qual a gratuidade deve ser realmente deferida. Anote-se.

A autora tem legitimidade ativa "ad causam" e, **em parte**, interesse processual, na medida em que a concessão de benefício acidentário a seu ex-empregado produz efeitos jurídicos sobre a esfera de direitos subjetivos da empresa, não apenas pelo potencial agravamento de sua contribuição ao SAT/RAT, mas também pela estabilidade decorrente do benefício acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213/91). Trata-se de interesse jurídico, que ultrapassa o interesse meramente econômico na causa. Veja-se que o interesse da autora está limitado a uma possível **descaracterização da natureza acidentária da aposentadoria**, mas não para a anulação do benefício, em si, que nenhum proveito traria à autora. Não há direito subjetivo da autora quanto à pretensão de determinar ao seu ex-empregado para o cumprimento do contrato de trabalho, sendo certo que a Justiça Federal sequer é competente para apreciar tal demanda.

A pretensão de descaracterização de benefício acidentário (para previdenciário em sentido estrito) é tema de competência da Justiça Federal. Diante da impossibilidade de cindir o processo, deverá a autora exercer a pretensão relativa ao cumprimento do contrato de trabalho, se for o caso, perante a Justiça do Trabalho.

Também não há que se falar em prescrição, na medida em que a autora interpôs recurso administrativo em face da decisão que concedeu o benefício, ainda sem notícias de julgamento. Tendo em vista que a prescrição é instituto destinado a sancionar a inércia do titular da pretensão, não há prescrição a ser reconhecida, à luz da máxima "actio nata".

Por tais razões, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto às pretensões de invalidação (total) do ato administrativo e de compelir o requerido José Vieira Filho ao cumprimento do contrato de trabalho.

Subsiste o interesse processual da autora quanto à possível descaracterização do benefício acidentário (para previdenciário), tópico em que o feito deve ter curso regular.

Defiro a requisição de documentos pretendida pela autora (itens "a" e "c" da petição de ID 22627956).

Defiro, também, o pedido de prova pericial médica.

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, solicitando seja nomeado perito e arbitrados os seus honorários, que serão pagos pela autora (artigos 465, § 6º, e 95 do CPC).

Faculto às partes que, no prazo de 15 dias, indiquem seus assistentes técnicos e formulem os quesitos a serem respondidos pelo perito. Os quesitos deverão respeitar a delimitação da controvérsia aqui estabelecida (possível descaracterização da natureza acidentária do benefício).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCUPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Petição ID nº 22.612.731: Indefiro o pedido da parte autora para intimação das testemunhas arroladas por oficial de justiça.

Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme já determinado no despacho ID nº 22.612.731.

A inércia na realização da intimação supracitada importará na desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LOPES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com averbação de período rural, para assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2017, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de fevereiro de 1973 a janeiro de 1979, na cidade de São Pedro do Ivaí, Fazenda Roma Agropecuária, não foi reconhecido pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

O autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, porém, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, momento com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-74.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SEVERINO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-69.2015.4.03.6103

SUCESSOR: JOAO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-47.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.789.791: Considerando as indicações de equívocos de digitalização feitas pela parte autora, deverá a mesma suprir as incorreções apontadas.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO DE PAIVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os pedidos ID nº 22.915.498 da parte autora e ID nº 23.371.792 da parte ré, defiro o sobrestamento dos autos até ulterior decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022932-08.2019.4.03.0000 e nº 5024731-86.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARALUCIA COELHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a anistia política, nos termos do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, objetivando assegurar prestação mensal permanente e continuada e todos os benefícios, a que teria direito se tivesse continuado no cargo.

Afirma a autora que foi admitida no serviço público municipal de São José dos Campos em 28.08.1984, lotada na Secretaria de Saúde até sua exoneração ocorrida em 24.06.1988, cujo cargo foi posteriormente extinto, passando a ser denominado de Assistente de Enfermagem Nível A.

Diz que, nos termos da Constituição Federal vigente à época, os servidores públicos alcançavam a estabilidade após 2 anos de exercício do cargo, porém, a autora foi injustamente demitida por motivação exclusivamente política.

Narra que interpôs requerimento administrativo junto ao órgão competente, que tramita sob o nº 2008.01.62395-PORT/SUM-CA, aguardando julgamento pela Comissão de Anistia em Brasília há mais de 10 (dez) anos.

Alega que seu pedido de anistia atende aos requisitos previstos na Lei 10.559/2002, artigo 2º, incisos I e IX, uma vez que sua demissão decorreu de um ato de exceção, sem o devido processo legal e por motivação política.

Esclarece que, as provas juntadas demonstram que o então Prefeito à época demitiu cerca de 738 servidores estáveis, declarando em Jornal de grande circulação que não poderia ser responsabilizado pelas demissões, uma vez que foram resultado das más administrações anteriores e que sabia poder ter cometido de 5 a 10% de injustiças, admitindo ainda que a Prefeitura estava inchada com um número absurdo de servidores.

Narra que teria sido obrigada a assinar a carta de demissão, por razões de perseguição política, sem o devido processo legal, com expedição de portaria, processo administrativo e garantia ao direito de defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A concessão da anistia política com pagamento de prestação mensal permanente e continuada encontra impedimento no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e **antecipações dos efeitos da tutela** para o fim de promover a "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**".

Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a **constitucionalidade** de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

É necessário ponderar, todavia, que o "poder geral de cautela" constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para **evitar** lesões a direitos.

Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro **dever-poder** dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.

No caso em exame, a exoneração da autora ocorreu há mais de trinta anos e a Lei que ampara o pedido de anistia é do ano de 2002, o que afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Determino a retificação do polo passivo do feito, para que conste a UNIÃO FEDERAL, uma vez que o MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS não possui personalidade jurídica, bem como o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Após, cite-se e intime-se as rés para que contestem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754, ALESSANDRAMATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A guia de depósito de id nº 072019000012144942 foi apenas pré-cadastrada, isto é, houve a abertura da conta, mas não o efetivo pagamento, conforme juntada de id nº 23481669.

Assim, intime-se a CEF, com urgência, para que providencie o devido pagamento, comprovando documentalmente no processo.

Após, prossiga-se conforme já determinado no despacho de id nº 21692392.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0005527-73.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, §2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2019.

PROCESSO nº 0004932-45.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004932-45.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004932-45.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006099-68.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A folha 148 dos autos físicos foi digitalizada em duplicidade, encontrando-se TAMBÉM depois da folha 217.

PROCESSO nº 0006099-68.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A folha 148 dos autos físicos foi digitalizada em duplicidade, encontrando-se TAMBÉM depois da folha 217.

PROCESSO nº 0006704-14.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERHARD HANS PETER MEYER

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002745-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002746-35.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as folhas 443/472 foram digitalizadas e anexadas em duplicidade.

PROCESSO nº 0002745-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002746-35.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as folhas 443/472 foram digitalizadas e anexadas em duplicidade.

PROCESSO nº 0002745-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002746-35.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as folhas 443/472 foram digitalizadas e anexadas em duplicidade.

PROCESSO nº 0002745-50.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002746-35.2003.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as folhas 443/472 foram digitalizadas e anexadas em duplicidade.

PROCESSO nº 0007631-97.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0007729-82.2000.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TALLA NEDER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848, JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 14031878: "...4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int."

DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO PELA PARTE EXECUTADA EM 24/09/2019

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

SOROCABA, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ALEIXO HUNGRIA - SP122515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16033835-pg 60: "... 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO: CÁLCULO ID 16033836

SOROCABA, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação do documento ID n. 23533198 pela empresa Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda., remeto o item 2 da decisão ID n. 21658874 para publicação.

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009658-07.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 22734134 - Prejudicado o pedido apresentado pela parte autora, uma vez que, considerando o teor da certidão ID n. 22214971, o laudo pericial foi apresentado em 16/09/2019 (ID n. 22859662).
2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n. 22859663, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
3. Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais (ID n. 18825206 - p. 91).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003978-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADEMIR MATTOSINHO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004604-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001059-86.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBSON GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005335-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROZEMBERGUE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004906-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURI DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LTCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-05.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVONETE ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que IVONETE ALVES FEITOSA CAVALCANTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte requerido em 20.10.2016, em razão do falecimento de seu companheiro, Severino Pereira Cavalcanti, ocorrido em 31.10.2015, e que foi indeferida administrativamente pelo INSS (NB 21/178.917.881-6), ao argumento de que a autora "está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 540.471.272-0, desde 19/04/2010".

Alega a parte autora que foi casada com Severino Pereira Cavalcanti de 28.09.2002, até 16.10.2008, quando ocorreu o divórcio consensual do casal, e que, aproximadamente dois anos depois, o casal se reconciliou e voltou a conviver em união estável mantida até a data do óbito do companheiro.

Esclarece que no processo de divórcio que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Miguel Paulista (processo n. 05.08.127020-0), ficou acordado que o *de cuius* pagaria à autora, pensão alimentícia no valor de um salário mínimo mensal, a ser descontado da folha de pagamento do benefício n. 505.503.071-9. Assim, requereu o benefício de pensão por morte na condição de ex-esposa que recebia pensão alimentícia e posteriormente companheira.

Alega que em 2010, em decorrência de dificuldades financeiras, contando 65 anos de idade, requereu o benefício assistencial ao idoso.

Assevera que possui todos os requisitos para a obtenção da pensão por morte, não podendo ser-lhe negado o benefício em razão do recebimento do benefício assistencial, tendo em vista que a legislação lhe garante o direito à opção por aquele mais vantajoso.

Como inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-1742966 e 1742968.

Decisão de Id-1805788 de indeferimento da tutela provisória requerida e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a demanda no documento de Id-2246580. Em síntese, sustenta que a autora não se desincumbiu de demonstrar o vínculo de companheirismo e consequente dependência econômica na data do óbito. Juntou documentos identificados entre Id-2246846 e 2246872.

Réplica da parte autora no documento de Id-2541272.

Oitiva da testemunha arrolada pela parte autora foi armazenada em Id-8283179.

Memoriais da autora apresentados no documento de Id-8636399 e, do INSS, no documento de Id-8864937.

Petição intercorrente da parte autora no documento de Id-19358729, requerendo a celeridade do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os artigos 16 e 74 da Lei n. 8.213/91, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Portanto, nos termos da legislação de regência, o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da parte autora.

A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu § 3º:

Art. 22. *A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)*

I - para os dependentes preferenciais:

a) (...)

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º (...)

Com efeito, a relação de documentos tratada no § 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas.

Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso em apreço, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (Id-1742966, pág. 9), sua qualidade de segurado (Id-1742968, pág. 12), nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, posto que beneficiário de aposentadoria por invalidez até a data da cessação, com a morte, em 31.10.2015, restando a controvérsia no que tange à qualidade de companheira da autora e à relação de dependência econômica.

A autora alega que foi casada com o falecido companheiro no lapso de 28.09.2002 a 16.10.2008, quando se divorciaram consensualmente, e que em outubro de 2012, o casal retomou o relacionamento, e passaram a conviver em união estável até o falecimento de Severino Pereira Cavalcanti ocorrido em 31.10.2015. Para comprovar a adução, carrou aos autos: comprovante de endereço comum, consistente em contas de consumo de água e energia elétrica, comprovantes de compras e recebimentos de mercadorias (Id-1742967 e 1742968).

Consoante o depoimento armazenado eletronicamente (Id-8283181), a testemunha arrolada pela parte autora confirmou a convivência entre Ivonete Alves Feitosa Cavalcanti e Severino Pereira Cavalcanti, inclusive à época do óbito deste.

Cristina Rodrigues Ramos, declarou em Juízo que conhecia Ivonete e Severino e que seu irmão é casado com uma filha dela. Eu conheci eles em 2012 e eles eram divorciados. Eles voltaram novamente em 2012 e passaram a viver juntos novamente. Ele veio a óbito em 2015 ou 2016. Ele foi internado em 2014 também e eu fiquei com ela o tempo todo quando ele ficou doente. Ela que o internou no hospital, era ela a responsável pelas internações dele.

A autora deu seu depoimento pessoal em Juízo (Id-8283179), declarando que se divorciaram em 2010. Tiveram uma filha. Voltou a conviver com o de cujus em 2012 e ele era um doente que não deixava de trabalhar. Quando houve o divórcio e quando ele passou mal foi ela quem providenciou a internação. Viveu com ele até o óbito. Moravam sob o mesmo teto.

Segundo a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, efetivamente Ivonete Alves Feitosa Cavalcanti foi casada com Severino Pereira Cavalcanti, se divorciou, permanecendo separada cerca de 4 anos e retomou a convivência, em união estável com Severino a partir de 2012 até a data do óbito – 31.10.2015.

A parte autora comprovou nos autos que era responsável pelos cuidados e encaminhamentos de internação do companheiro em datas anteriores e próximas ao falecimento (2014 e 2015) e que mantinha com ele conta conjunta n. 001.00.001.246-9 na agência 4094 da Caixa Econômica Federal (Id-1742967, pág. 2 e seguintes) em 2012, podendo-se presumir a convivência no período informado, qual seja de 2012 a 31.10.2015.

A dependência econômica da autora em relação ao de cujus também pode ser demonstrada por meio do acordo do casal na ocasião do divórcio, ficando consignada a obrigação do então ex-marido, quanto ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa. Outrossim, contemplado no processo administrativo carreado pelo réu (Id-2246846) está o plano médico de saúde AMIL, comprovando a dependência de Ivonete Alves Feitosa Cavalcanti em relação ao companheiro falecido, na qualidade de “cônjuge”.

Portanto, os documentos acostados ao feito se revestem de robustez suficiente para se constituírem em elementos de convicção da alegada união entre a autora e o falecido.

Releve-se, que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado morto.

Acentue-se o fato de que a autora detém a titularidade do benefício assistencial ao idoso n. 540.471.272-0, desde 19.04.2010, conforme fez constar da exordial, cuja cumulação com o benefício pleiteado nesta demanda é vedado conforme ditames do § 4º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Assim, considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte por entender mais vantajoso, na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial n. 540.471.272-0.

Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte instituído por Severino Pereira Cavalcanti.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de pensão por morte instituído por Severino Pereira Cavalcanti, **em favor da autora IVONETE ALVES FEITOSA, a partir da data do requerimento – 20.10.2016, com renda mensal a ser calculada pelo réu.**

Em face do disposto no artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença**, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Das parcelas devidas em atraso deverão ser compensados os valores já recebidos pela autora a título de amparo social ao idoso a partir de 20.10.2016 – data da concessão da pensão por morte.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002218-64.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0014666-43.2007.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8615914, pág. 11, fl. 365).

A exequente, viúva do segurado Alexandre Jorge Miguel Abdalla, requereu sua habilitação (Id-8615914), a qual foi deferida (Id-8615919 – págs. 7/8, fls. 377/378).

Por sua vez, requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-11339584).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução em razão: (i) do valor incorreto do RMI em R\$ 396,19; (ii) da não dedução do valor pago na competência 09/1998; (iii) da consideração do valor líquido para dedução em 04/2010, e (iv) da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei n. 11.960/2009.

Nos documentos de Id-16179149, 16179555 e 16179558 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regulamente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial o executado manifestou discordância alegando que não se justifica o impedimento ao desconto de valores pagos a maior, sob pena de violação ao artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 (Id-18247191).

A parte exequente, por sua vez, também manifestou discordância acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Aduziu que não houve a prescrição da diferença do IRSM, assim como que a Contadoria fixou o RMI em R\$ 315,88 quando o correto é o valor de R\$ 396,19.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, pois “considerou como devida a RMI revista pelo IRSM de R\$ 396,19, s.m.j., incorreta, em razão das diferenças devidas pela revisão do IRSM já estarem prescritas no período de 05/1995 a 09/1998, conforme cálculo do Processo JEF de nº 2006.63.15.005108-2, ID 8615798, pág. 5, bem como aplicou juros moratórios em desacordo com a decisão exequenda”.

Com relação aos cálculos do executado, informou o contador que estão incorretos “pois aplicou a TR para a correção monetária a partir de 07/2009, em desacordo com a decisão exequenda”. Ademais, assinalou a Contadoria Judicial que “Em relação à liquidação do INSS na competência de 04/2010 dos valores atrasados (20/05/1995 a 30/09/1998), o INSS descontou o valor de R\$ 9.348,44, referente a diferenças apuradas, no período de 11/2006 a 31/03/2010, conforme ID 8615791, entretanto, s.m.j., desconsideramos o mesmo em nossos cálculos, em razão da diminuição de R\$ 396,19 para R\$ 315,88 (consulta PLENUS, em anexo, após decisão transitada em julgado em 05/12/2006 – Processo JEF nº 2006.63.15.005108-2”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-16179149, 16179555 e 16179558) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

No caso em apreço, o objeto da presente ação foi o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão administrativa do benefício previdenciário NB n. 42/067.686.815-0, referentes ao período de 20.05.1995 (DER e DIB) a 30.09.1998. Naquela ocasião a RMI foi fixada em R\$ 315,88 (trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Por sua vez, esta ação não trata do cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos do Juizado Especial Federal, processo n. 2006.63.15.005108-02.

No tocante à insurgência do INSS quanto à desconsideração, pela Contadoria Judicial, do desconto procedido pela Autarquia Previdenciária da importância de R\$ 9.348,44 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em razão de valores pagos a maior, não lhe assiste razão. Isso porque, o valor deduzido refere-se ao período de 11/2006 a 31.03.2010 (Id 8615791) o qual não guarda relação com o período destes autos, vale dizer, de 20.05.1995 (DER e DIB) a 30.09.1998.

As insurgências da exequente tampouco comportam acolhimento. Na conjectura em tela, a exequente aponta erros da Contadoria Judicial utilizando-se, para tal finalidade, do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n. 2006.63.15.005108-02, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja decisão não corresponde ao pedido deduzido na exordial desta ação, isto é, o recebimento das parcelas vencidas oriundas da concessão administrativa do benefício previdenciário NB n. 42/067.686.815-0, com RMI de R\$ 315,88 (trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), referentes ao período de 20.05.1995 (DER e DIB) a 30.09.1998.

Por derradeiro, verifica-se no cálculo elaborado pela Contadoria do JEF (Id 8615798) que não foi computado o período anterior ao quinquênio do ajuizamento daquela ação, a qual foi ajuizada em agosto de 2006.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS, ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-16179149, 16179555 e 16179558.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (Id 8615761 – fls. 206).

De outro lado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela executada, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela Autarquia Previdenciária e o resultado do cálculo da Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Hilton Gomes de Holanda, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/086.055.089-3, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/086.055.089-3, para "a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado".

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-948473 e 948499.

Despacho de Id-1100465 concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação no documento de Id-1916968. Preliminarmente, discorreu extensamente acerca da prescrição e decadência, sustentando, em síntese, o despropósito da *"argumentação de que não se aplicaria a decadência à revisão dos tetos por não se tratar de revisão do ato de concessão para os fins do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91"*. Rechaça o mérito e prequestiona a matéria para fins recursais, ao argumento de que a procedência do pedido contraria as disposições dos artigos 103 e 144, da Lei n. 8.213/1991, artigo 202, inciso VI, do Código Civil, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Réplica da parte autora no documento de Id-2398100.

Parecer da Contadoria Judicial requerendo a juntada dos autos administrativos ao feito para possibilitar os cálculos segundo o pleito do autor.

Cópia do processo administrativo acostada no documento de Id-12682021.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de documentos identificados entre 13057164 e 13057172. Informou a Contadoria Judicial que procedeu à evolução da evolução da salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R\$ 1.305,01 e em janeiro de 2004 a R\$ 2.032,90, ambos, portanto, superiores aos tetos anteriores às Emendas n. 20/1998 e 41/2003, respectivamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/086.055.089-3) do qual a parte autora é titular, concedido em 06.07.1989.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequar o novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) — sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) — sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria da segurada.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal da autora, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buroco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/086.055.089-3, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-57.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.106.277-6, concedido em 05.06.1997, e o consequente pagamento de valores atrasados, a partir da inclusão nos salários de contribuição tomados como base para a RMI, do período de junho de 1993 a 28.02.1996, dos valores dos salários de contribuição referente ao labor reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos do processo n. 0123700-36.1994.5.15.0016, exercido na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, cujo vínculo não constava do CNIS e, portanto, não foram considerados para o fim de apurar a RMI da aposentadoria referida. Salienta que não postulou a revisão administrativamente perante a autarquia "uma vez que a negativa do INSS é patente pelo fato de os salários de contribuição não constarem do CNIS".

Alega que o benefício foi alcançado judicialmente por meio do processo n. 0005118-87.2009.4.03.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e que, no cálculo da renda mensal inicial não foram considerados, por não constar do CNIS, os salários de contribuição relativos ao período de junho de 1993 a 28 de fevereiro de 1996, proveniente da reintegração laboral determinada por sentença transitada em julgado no processo n. 0123700-36.1994.5.15.0016, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Com a inicial, vieram documentos identificados entre Id-4343020 e 4343108.

Decisão de Id-5378822, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e do pedido de intervenção judicial para oficiar à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, para obtenção dos documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. No mesmo ato foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Petição da parte autora (Id-6907687) que, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, reitera o pedido inicial, ou, sejam considerados os salários anotados na CTPS, relativamente ao período de 06/1993 a 28.02.1996.

Contestação do réu acostada no documento de Id-8602186, aduzindo, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura do feito. No mais, combate o mérito.

Réplica da parte autora no documento de Id-959379.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a ré proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.106.277-6, concedido em 05.06.1997, e o consequente pagamento de valores atrasados, incluindo nos salários de contribuição para cálculo da RMI, os valores pertinentes ao período de junho de 1993 a 28.02.1996, objeto de reintegração laboral obtida por sentença judicial nos autos do processo n. 0123700-36.1994.5.15.0016.

As alegações do autor foram comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que instruem a inicial.

Anoto-se que o marco inicial de reintegração ditado pelo autor não coincide com aquele informado na CTPS e na certidão exarada pelo Oficial de Justiça no cumprimento do ato (11.11.1993). No entanto, tendo em vista que o objeto da demanda cinge-se na revisão da RMI, para inclusão dos salários de contribuição que não compuseram a base de cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado, deve-se considerar que, do marco inicial do período reclamado (junho de 1993) até 01.11.1993, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Itap S/A Embalagens, sobrevivendo, na sequência, o vínculo proveniente da reintegração laboral na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, em 11.11.1993, rescindido em 28.02.1996, conforme acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Em contestação à lide, o INSS alegou que o autor não demonstrou nos autos a existência de salários de contribuição na reclamatória trabalhista, apresentando tão somente o acordo homologado, do qual constam verbas diversas pagas de forma englobada ao autor, sem discriminação daquelas remuneratórias e indenizatórias que integram o salário de contribuição. Aduziu que não há pedido administrativo de revisão de renda mensal, sendo, por isso, indevida a retroação à data de início do benefício e sim, considerados os efeitos financeiros apenas a partir do pedido de revisão. Impugnou os valores apresentados pela parte autora ao argumento de que a renda mensal do benefício em questão foi calculada considerando os salários de contribuição informados pela empregadora, "não havendo a ser revisto". Asseverou que é ônus do empregado a complementação dos dados do CNIS que, eventualmente, não constem do cadastro.

Inicialmente, registre-se que tratando-se de *revisão* do benefício, não há necessidade de *prévio requerimento administrativo*, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

Conforme se depreende dos autos, o autor obteve judicialmente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em 05.06.1997, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, quando preceituada a Lei n. 8.213/1991 que, o salário de benefício do segurado que contava menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido (48 meses) corresponderia à fração de 1/24 avos da soma dos salários de contribuição.

Segundo os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Sorocaba por ocasião da sentença que deferiu a aposentadoria nos autos do processo n. 0005118-87.2009.4.03.6315 (Id-4343075, pág. 7), de acordo com os parâmetros vigentes (Lei n. 8.213/1991, artigo 29, *caput* e inciso II, § 1º), dentro do período máximo estabelecido de 48 meses (de junho de 1993 a maio de 1997), contava o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições, resultando, dessa forma, o salário de benefício consistente na soma das contribuições encontradas (13) dividido por 24 (vinte e quatro).

Ocorre que, os salários de contribuição relativos ao vínculo mantido pelo empregado com a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de novembro de 1993 a fevereiro de 1996, não embasaram os cálculos do salário de benefício, já que não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Também não estavam contemplados no CNIS os salários de contribuição relativos aos meses de junho de 1993 a novembro de 1993, lapso abrangido pelo vínculo do empregado com a empresa Itap S/A Embalagens (02.02.1987 a 01.11.1993).

Nesse aspecto, não prosperam as alegações do réu, de que a complementação do CNIS é de responsabilidade do segurado, pois, a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, é a principal fonte de alimentação do cadastro, e é gerada e transmitida pelas empregadoras. Ao segurado empregado não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Destarte, uma vez demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, nasce a obrigação tributária para o empregador.

Assim, a regularização das contribuições previdenciárias não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação do empregador, tampouco obsta o reconhecimento do direito à *revisão* da RMI da aposentadoria.

Outrossim, conquanto alegue a Autarquia que o acordo firmado na reclamatória trabalhista, que abrange o período de abril de 1994 a fevereiro de 1996, não discrimina as verbas remuneratórias e indenizatórias que integram o salário de contribuição, o argumento também deve ser afastado, porquanto apesar de englobados vários meses no montante pago, as verbas remuneratórias foram identificadas (salários do período de estabilidade e 13º salários) na transação (Id-4343108, pág. 123) e constam como base do recolhimento realizado pela empregadora a teor do preenchimento da GRPS de Id-4343108, pág. 128.

Observe que eventual falta de recolhimento da contribuição previdenciária por parte das empregadoras, não pode ensejar prejuízo ao segurado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Nesse toar, de rigor o reconhecimento do direito do autor à *revisão* do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 154.106.277-6, a partir das diferenças que não constaram no PBC, desde junho de 1993.

Quanto ao início dos efeitos financeiros, o c. STJ se inclina no sentido de que são devidos a partir da data da concessão do benefício, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da *revisão* da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O termo inicial dos efeitos financeiros da *revisão* deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1467290/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 16.10.2014, Publicação: DJe 28.10.2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.106.277-6), incluindo na base de cálculo da RMI, os valores dos salários de contribuição relativos ao período de junho de 1993 a 28.02.1996, a teor da fundamentação alhures.

A renda mensal deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Sobre os atrasados devidos deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004167-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União para que comprove o cumprimento do acórdão Id 10756512, no que se refere à liberação do veículo estrangeiro VW/NEW BETTLE, ano 2002, chassi 3VWCP21C52M401117, ao autor, com urgência.

Quanto ao pedido do autor id 15807402, referente a ressarcimento de valor em razão da depreciação do veículo pelo decurso do tempo em que esteve apreendido, indefiro, posto que não faz parte desta lide, pois sequer integra seus requerimentos na exordial, nem, tampouco, há condenação da União nesse sentido.

Outrossim, intime-se o autor para que apresente seus cálculos de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001692-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENILSON TORRES MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003247-07.1999.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001907-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as petições do exequente Ids 18931765 e 21115774, com urgência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **VALÉRIA MARIA DE GÓES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos.

Alega que é bancária aposentada por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3) desde 28.05.2012. Aduz que no início da sua aposentadoria recebia parte do vencimento pela INSS e parte pela FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais), mas que desde meados de 2015, em virtude de convênio existente entre o INSS e a FUNCEF, passou a receber a sua aposentadoria de forma integral pela FUNCEF.

Argumenta que no ano de 2009 foi diagnosticada com câncer – neoplasia maligna, tendo iniciado seu tratamento junto ao Hospital AC Camargo em 14.09.2009. Desde então, submeteu-se a rigoroso tratamento para o controle da doença, realizando consultas ambulatoriais e exames semestrais periódicos para controle da doença até os dias de hoje, sem previsão de alta médica.

Aduz que tentou obter a aludida isenção do IRPF apresentando pedidos junto ao INSS e à FUNCEF, submetendo-se, inclusive, a perícias médicas. No entanto, ambos os pedidos foram negados em 13.01.2015 e 28.04.2015, respectivamente.

Sustenta que a ausência de sintomas contemporâneos de atividade ostensiva da doença não afasta seu direito à isenção ao pagamento de IRPF.

Requer a antecipação da tutela para que às fontes pagadoras FUNCEF/INSS paralise os descontos mensais realizados na fonte, determinando ainda que realizem o depósito de eventuais valores existentes em seu poder e ainda não repassados à Requerida, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Juntou documentos identificados entre Id-21858906 e 21860924.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, verifico a presença dos requisitos referidos.

A autora comprovou ser portadora de neoplasia maligna da glândula parótida (CID 10-C07) desde o ano de 2009 (Id-21859350). Por sua vez, o último relatório médico que instrui a exordial, emitido pelo Hospital A.C. Camargo, é datado de 11.03.2019, onde consta: “*Estado atual: Paciente em seguimento oncológico, com consultas ambulatoriais, exames de sangue e de imagem periódicos para controle de atividade de doença, sem previsão de alta.*” (Id-21859981).

Os descontos de imposto de renda sobre o proventos de sua aposentadoria foram demonstrados pelas declarações de imposto de renda dos exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019 (Ids- 21858912, 21858914, 21858917, 21858923 e 21858930), assim como pelos contracheques alusivos ao período de janeiro/2019 a agosto/2019 (identificados entre Id 21860000 e 21860647).

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

Sobre a matéria discutida, oportuna a transcrição das súmulas n. 598 e 627 do c. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Súmula n. 627

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de DETERMINAR** que a ré promova a implantação da isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não comporta autocomposição entre as partes.

INTIME-SE a ré para adoção das medidas necessárias visando ao cumprimento desta decisão.

CITE-SE na forma da lei.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004828-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JONAS PAIFFER
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DECISÃO

Para e inissão na posse é imprescindível que o expropriante realize o depósito integral do valor do imóvel, em atendimento ao princípio constitucional que determina a prévia e justa indenização em dinheiro do bem expropriado.

A União Federal comprovou nos autos o depósito judicial no valor de R\$ 451.097,67 em 08/11/2018 (Id 12227452).

Foi determinada a avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo o qual avaliou em R\$ 692.694,74 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme laudo de avaliação de Id 18227382.

Instada para manifestação a parte expropriada concordou com o valor apurado na avaliação judicial do imóvel (Id 23063844).

Assim sendo, fixo, por ora, a importância de R\$ 692.694,74 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), para fins de inissão provisória na posse, ressalvada a possibilidade de discordância do valor ora fixado e a necessidade de realização de perícia a ser realizada pelo perito nomeado na decisão de Id 13457286.

Intime-se a União Federal para promover a diferença entre o valor depositado e o valor ora fixado para fins de inissão provisória na posse, e para manifestação acerca de seu interesse na audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO
INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO**, brasileiro, consultor financeiro, filho de Anselmo Duarte Coutinho e Izilda Maria Crivelli, nascido aos 22/04/1981 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 32404334-X SSP/SP, residente na Avenida Betsaida, nº 388, Jardim Betânia, Sorocaba/SP, **HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO**, brasileiro, pedreiro, filho de Joaquim Silveira Franco e Iraci Devide Martins Franco, nascido aos 17/07/1964 em Ourinhos/SP, portador do documento de identidade RG nº 12384615-8 SSP/SP, residente na Rua Silvio Klinguêluis, nº 107, Jardim Califórnia, Sorocaba/SP, e **RAFAEL PERES RIBEIRO**, brasileiro, motorista, filho de Quirino Manoel Ribeiro Neto e Rozilda Aparecida Peres Ribeiro, nascido aos 06/05/1986 em Sorocaba/SP, portador do documento de identidade RG nº 42286121 SSP/SP, residente na Rua Roque Nunes, nº 222, Parque São Bento, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que eles teriam guardado notas falsas de R\$ 100,00 (Id 18669385).

Narra a peça acusatória que, no dia 24 de maio de 2019, a Polícia Militar foi acionada em razão da invasão do salão de beleza situado na Rua Sete de Setembro, nº 140, Centro, Tietê/SP, por um indivíduo transtornado. Ao chegarem ao local, os policiais militares identificaram HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO como o invasor, o qual alegou que estava em fuga, pois dois sujeitos oriundos de Laranjal Paulista/SP, que estavam em um veículo VW/GOLF, haviam ameaçado de morte em razão de uma dívida.

Segundo a denúncia, em poder de HAROLDO foi apreendida uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com a numeração de série DD378510685, aparentemente falsa, além de uma cédula de identidade em nome de Cleyto Rodrigues e documentos emitidos pelo Banco do Brasil em nome de Cleyto Rodrigues e da empresa J. E. Construções EIRELI, e um talão de cheques.

Relata o *Parquet* Federal que, no momento da abordagem, HAROLDO reconheceu a falsidade da cédula do documento de identidade, com o qual alegou ter aberto contas em nome de pessoa física e jurídica no Banco do Brasil. Afirmou ter adquirido o documento, no município de Sorocaba/SP, pela quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dos dois indivíduos que o ameaçavam em razão dessa dívida. Afirmou, ainda, que a contrafeição do documento e a distribuição da cédula falsa apreendida em seu poder eram realizadas por GILSON no apartamento em que este reside, em Sorocaba/SP.

Prossegue narrando que, de posse das características do veículo em que estavam os dois indivíduos, fornecidas por HAROLDO, os policiais militares, em diligências realizadas no entorno do salão de beleza, avistaram o veículo GOLF, placa FGQ-0003, conduzido por RAFAEL PERES RIBEIRO, e também ocupado por GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO.

Segundo, ainda, a denúncia, durante a abordagem, os policiais encontraram uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), com a numeração DD378510685, aparentemente falsa, na carteira de RAFAEL, e outra, como mesmo número de série, no bolso da calça de GILSON. Na entrevista realizada no local, GILSON admitiu ter providenciado tanto a cédula falsa quanto o documento falso a HAROLDO. RAFAEL alegou, por sua vez, que havia sido contratado por GILSON para prestar o serviço de motorista por um aplicativo.

Assevera o órgão ministerial que, em seguida, os policiais militares dirigiram-se ao apartamento ocupado por GILSON, situado em Sorocaba/SP, cuja entrada lhes foi franqueada pelo denunciado. No local, encontraram, além de grande quantidade de documentos falsos em nome de terceiros e petrechos destinados à falsificação, 62 (sessenta e duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 61 (sessenta e uma) delas com o número de série DD378510685 e 1 (uma) com o número A5730028878A.

Esclarece o *Parquet* Federal que as cédulas falsas foram todas apreendidas e, após periciadas, foram qualificadas como falsas, sendo que a falsificação não é grosseira, ou seja, é capaz de ludibriar uma pessoa com discernimento mediano.

Com relação às práticas delitivas relacionadas aos documentos falsos em nome de terceiros apreendidos em poder dos acusados, o Ministério Público Federal informou que as investigações prosseguirão com a instauração de inquérito policial complementar (Id 18669385 – pág. 5).

O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apre

sentação e Apreensão encontram-se acostados sob Id 18670041.

Os Laudos de Perícia Criminal Federal, elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se colacionados sob Id 18670047 – pág. 25/29, Id 18670047 – pág. 30 e Id 18670050 – pág. 1/4, Id 18670406 – pág. 6/10, Id 18670406 – pág. 11/16 e Id 18670445 – pág. 1/7 (Documentoscopia), Id 18670050 – pág. 24/25 e Id 18670406 – pág. 1/5 (Veículos), Id 18670445 – pág. 8/13, 14/18, 19/24 (Informática). A Informação Técnica

relacionada ao exame da falsidade da carteira de identidade apreendida encontra-se anexada sob Id 18670406 – pág. 17/21.

A prisão em flagrante dos réus foi convertida em prisão preventiva (Id 18670050 – pág. 7/9).

A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2019 (Id 18706422), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Citados (Id 18998413 e 19378265), os acusados HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO, GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO e RAFAEL PERES RIBEIRO apresentaram as defesas prévias de Id 19940566, 19940994 e 20111115, respectivamente. O réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO requereu a desclassificação do delito para o crime de estelionato, não arrolou testemunhas e pleiteou a sua liberdade provisória. O réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO nada alegou e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu RAFAEL PERES RIBEIRO nada alegou, arrolou três testemunhas e juntou documentos.

Foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, em favor de GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, nos autos nº 0001292-37.2019.403.6110, em 07/06/2019 (cópia da decisão – Id 19616117), e RAFAEL PERES RIBEIRO, nos autos nº 0001281-08.2019.403.6110, em 05/06/2019.

Por decisão de Id 20119326, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que autorizava absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

O pedido de concessão de liberdade provisória formulado por HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, por ocasião da resposta à acusação, foi indeferido, mantendo-se a prisão preventiva decretada, consoante decisão de Id 20215398.

Em audiência realizada neste Juízo em 20/08/2019 (Id 20941669), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Gilson, a saber, Everton dos Santos Silva (Id 22370200 – pág. 1) e Emerson de Oliveira Rocha (Id 22370200 – pág. 2), bem como a testemunha arrolada pela defesa de Rafael, qual seja, Everton Luiz Vieira Martins (Id 22370200 – pág. 3). A defesa de Rafael desistiu da oitiva das testemunhas Elide Rosa Pires Vidal e Robson Serrano, o que foi homologado pelo Juízo. Foi realizado o interrogatório dos réus Gilson Crivelli Duarte Coutinho (Id 22370200 – pág. 4) e Rafael Peres Ribeiro (Id 22370200 – pág. 1). A defesa do acusado Haroldo pediu a dispensa de seu interrogatório, pois em conversa com o acusado ele manifestou interesse em permanecer em silêncio durante o ato. Assim, foi determinada a intimação de Haroldo no estabelecimento em que se encontra para que confirmasse se pretendia fazer uso do direito ao silêncio.

Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se gravados em Id's 20944777 a 20945765.

Intimado, o acusado Haroldo José Martins Franco manifestou o desejo de permanecer em silêncio e ser dispensado do interrogatório (Id 21000727 e 21000738), entendendo-se que fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (Id 21008210).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Haroldo José Martins Franco nada requereram (Id 21327916 e 21764021).

Conforme certidão de julgamento de Id 21952700, foi negado provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao recurso em sentido estrito nº 5003640-40.2019.4.03.6110, interposto pela acusação, em face da decisão que concedeu liberdade provisória a Gilson Crivelli Duarte Coutinho.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de Id 22051469, postulando pela condenação dos réus HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO, GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO e RAFAEL PERES RIBEIRO às penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia, por entender que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas.

A defesa do acusado RAFAEL PERES RIBEIRO apresentou as alegações finais de Id 22324729. Preliminarmente, insurgiu-se contra a juntada extemporânea do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar alusivo aos fatos (Id 20968794), já que o órgão ministerial deveria ter promovido sua juntada na fase inquisitiva, propugnando pelo seu desentranhamento dos autos, ante a violação ao primado da legalidade processual. No mérito, alegou que o réu Rafael exerce a profissão de motorista de aplicativo e, na data dos fatos, fora contratado pelo corréu Gilson para fazer uma viagem de Sorocaba a Tietê, oportunidade em que restou ajustado o valor de R\$ 300,00, recebendo a importância de R\$ 100,00 no início do transporte de Gilson e o valor remanescente (R\$ 200,00) seria adimplido por Haroldo. Aduziu que não tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas. Pugnou pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, IV ou VII, do CPP, ao argumento de que não há elementos nos autos que comprovem sua participação na empreitada delitiva ou, ainda, pela falta de provas nos autos para a condenação. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em caso de decreto absolutório em favor do acusado Rafael, pugnou pela liberação do valor adimplido a título de fiança.

Por sua vez, a defesa do réu HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO ofereceu as alegações finais de Id 22785658. Sustentou a ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha intenção de repassar a nota falsa que estava em seu poder. Pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV ou VII, do CPP, na medida em que não há elementos nos autos que comprovem sua participação na empreitada delitiva ou, ainda, pela fragilidade do acervo probatório carreado aos autos. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime para o delito de estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da falsificação grosseira da referida cédula. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o cumprimento inicial da pena em regime aberto, bem como o direito de apelar em liberdade.

Por fim, a defesa do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO apresentou as alegações finais de Id 23211206. Sustentou que a falsificação da moeda é grosseira, de modo que pleiteou a absolvição do réu em razão da configuração do crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio empregado ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de estelionato, com a remessa do feito para a Justiça Estadual. Alegou que os policiais militares invadiram o domicílio do réu Gilson, de forma que as provas colhidas neste local foram obtidas por meio ilegal, o que as torna ilícitas, motivo pelo qual requereu o seu desentranhamento dos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II – PRELIMINARMENTE

A defesa do réu RAFAEL PERES RIBEIRO requer o desentranhamento do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Id 20968794, sob o argumento de que o Ministério Público Federal promoveu sua juntada posteriormente ao termo final da produção da prova oral, quando deveria tê-lo feito na fase inquisitiva.

No entanto, verifica-se que o referido Boletim de Ocorrência diz respeito aos mesmos fatos descritos no auto de prisão em flagrante e narrados na denúncia. Além disso, o artigo 231 do Código de Processo Penal dispõe que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, sendo certo que deles deve se dar conhecimento à parte contrária, o que ocorreu no presente caso, de modo que indefiro o pedido de desentranhamento formulado.

Já a defesa do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO sustenta que os policiais militares invadiram o seu domicílio, motivo pelo qual as provas colhidas neste local foram obtidas por meio ilegal, o que as torna ilícitas.

O delito de moeda falsa, na modalidade de guardar, constitui crime permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exigindo a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se temporariamente fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação de flagrante delito.

No caso em exame, a justa causa para a medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais militares, durante a abordagem dos acusados, foram informados pelos réus HAROLDO e GILSON que este último guardava em seu apartamento diversas notas falsas de R\$ 100,00. Assim, os policiais dirigiram-se ao local, onde a entrada foi franqueada pelo réu Gilson, e encontraram, além de grande quantidade de documentos falsos em nome de terceiros e petrechos destinados à falsificação, 62 (sessenta e duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais.

Desse modo, denota-se a presença de elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem o ingresso dos policiais militares no domicílio de Gilson, independentemente de determinação judicial, não se identificando, pois, a ilegalidade sustentada pela defesa.

III – MÉRITO

A imputação que recai sobre os acusados GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO e RAFAEL PERES RIBEIRO é a de que teriam guardado notas falsas de R\$ 100,00.

Conforme consta da denúncia, no dia 24 de maio de 2019, por volta de 16h55, no estabelecimento comercial situado na Rua Sete de Setembro, 140, Centro, Tietê/SP, HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Nas proximidades, GILSON CRIVELLI COUTINHO também guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e RAFAEL PERES RIBEIRO, outra cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).

Na mesma data, na Avenida Betsaida, nº 388, bairro Jardim Betânia, em Sorocaba/SP, GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO guardava outras 62 (sessenta e duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

III.1 – DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

Assim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

No tocante à **insignificância**, prevalece que **não é possível** o reconhecimento no delito em questão, **vez que se atinge a fé pública, bem jurídico impossível de ser quantificado para fins de insignificância**.

Neste sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENAL-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias-multa. 2. **Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes.** 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADAS: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, §1º e 333, caput, do Código Penal, e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06 anos de reclusão como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não restou configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. **Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual "incompetência" da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve como exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do §2º do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a quo não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 11.04.2014)

Para configuração do delito em questão, **se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado.**

A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, §1º. DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troco em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificante crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, §1º, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).

Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º. DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O tipo penal do art. 289, § 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis a iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ).
2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório.
3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.
5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.
6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP.
7. Apelação do réu à qual se nega provimento.

(TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03).

O tipo penal descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, não fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que pune mais severamente aquele que introduz a cédula para obter vantagem indevida, que aquele que recebeu de boa-fé e introduziu em circulação para livrar-se do prejuízo, conduta prevista no artigo 289, § 2º do Código Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENADO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO PACIENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo.
2. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, desconstruir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para reconhecer que o Paciente recebeu uma moeda falsa de boa-fé, aplicando o § 2º do art. 289 do Código Penal, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.
3. Ordem denegada.

(STJ HC 124039/SC, Laurita Vaz, 5ª T., 23.2.10)

A criminalização prevista no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal não ofende a proporcionalidade, vez que se trata de condutas mais graves que o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

A modalidade “guardar” prevista no § 1º do artigo 289 do Código Penal, requer a ciência da falsidade e má-fé durante o tempo de manutenção da cédula, ressalvando-se que cabe a Defesa comprovar se houve aquisição de boa-fé ou desconhecimento da falsidade, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014; TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013; TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).

Em assíntese, de fato, a conduta daquele que recebe a cédula de boa-fé e a guarda após saber da falsidade, não está prevista no artigo 289, § 1º do Código Penal (TRF1, HC910100885/DF, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, 3ª T., 27.02.91), e tampouco no § 2º do mesmo artigo.

III.II. MATERIALIDADE DELITIVA

Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, na medida em que os Laudos de Perícia Criminal Federal elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, de nº 198/2019 (Id 18670047 – pág. 25/29), nº 199/2019 (Id 18670047 – pág. 30 e Id 18670050 – pág. 1/4), nº 202/2019 (Id 18670406 – pág. 6/10) e nº 203/2019 (Id 18670406 – pág. 11/16) atestam que as cédulas de R\$ 100,00, apreendidas em poder de Rafael Peres Ribeiro (uma cédula – número de série DD378510685), Gilson Crivelli Duarte Coutinho (uma cédula – número de série DD378510685), Haroldo José Martins Franco (uma cédula – número de série DD378510685), bem como na residência de Gilson Crivelli Duarte Coutinho (62 cédulas, sendo 61 com número de série DD378510685 e uma com numeração A5730028878A), eram falsas, podendo ser confundidas no meio circulante.

Todos os laudos em questão apontaram categoricamente que “esses elementos podem ser considerados como suficientes para sua aceitação como autênticas por pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas, portanto não podem ser consideradas como falsificações grosseiras.”

Há de se registrar, contudo, que a percepção policial da falsificação não tem o condão de infirmar o laudo pericial, além do que, é de se considerar que o policial atento para os delitos desta espécie terá uma percepção mais apurada do que as pessoas que estariam sujeitas à eventual tentativa de circulação das cédulas.

Desse modo, verifica-se que a falsificação das cédulas não é grosseira, ou seja, é capaz de ludibriar uma pessoa com discernimento mediano, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação do delito de moeda falsa para o crime de estelionato, tampouco na caracterização de crime impossível.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.

III.III. AUTORIA DELITIVA E DOLO

A autoria dos acusados GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO e RAFAEL PERES RIBEIRO está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos.

Ressalte-se que o crime previsto no § 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda.

E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO e RAFAEL PERES RIBEIRO, como passa a ser exposto.

As testemunhas de acusação e de defesa Everton dos Santos Silva e Emerson de Oliveira Rocha, Policiais Militares que atenderam a ocorrência e abordaram os acusados, em depoimentos prestados em Juízo, corroboraram o relato do acusado da prisão em flagrante e confirmaram os fatos narrados na denúncia, comprovando que Gilson Crivelli Duarte Coutinho, Haroldo José Martins Franco e Rafael Peres Ribeiro estavam juntos na empreitada criminosa de guarda de cédulas falsas.

Com efeito, ouvidas em Juízo, as testemunhas Everton dos Santos Silva e Emerson de Oliveira Rocha narram que houve uma ligação para o pelotão da base da Polícia Militar, efetuada pela proprietária de um salão de cabeleireiro, informando que naquele local havia um indivíduo aparentando estar muito nervoso, dizendo que estava sendo perseguido por outros dois indivíduos. Ao chegarem ao local, as testemunhas se depararam com Haroldo José Martins Franco, que apresentou documento falso para se identificar. Em revista realizada, os policiais encontraram em seu poder uma nota de R\$ 100,00, momento em que Haroldo confessou ser ela falsa e disse ter recebido de Gilson. Haroldo relatou aos policiais que tinha viajado de Sorocaba a Tietê com Gilson e Rafael, num Golf prata, para retirar dinheiro de uma conta bancária aberta com documento falso, no Banco do Brasil do município de Tietê, a fim de pagar um valor que devia a Gilson, em razão deste ter lhe fornecido um documento falso. Segundo as referidas testemunhas, Haroldo afirmou que não se lembrou da senha e saiu do banco sem retirar o dinheiro, motivo pelo qual entrou em confronto com Gilson e Rafael e se refugiou no salão de cabeleireiro. Os policiais fizeram um bloqueio na via principal de Tietê e lograram encontrar o Golf prata de Sorocaba, abordando seus ocupantes. De acordo com as testemunhas, após ser indagado, Gilson acabou por confessar que fazia documentos falsos e que guardava notas falsas em sua residência. Os policiais encontraram, na posse de Gilson e Rafael, uma nota de R\$ 100,00 com cada um deles. Gilson disse, na ocasião, que as notas eram falsas e Rafael afirmou que recebeu a cédula de Gilson e que ganharia a quantia de R\$ 300,00 para levar Gilson e Haroldo para Tietê. Em seguida, os policiais foram ao apartamento onde Gilson residia, tendo este franqueado a entrada, onde foi constatada a existência de diversos documentos falsos, impressora, sessenta e duas notas falsas e carimbos de empresa.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento da testemunha comum Everton dos Santos Silva na fase judicial (Id 20944777, 20944784, 20944788 e 20944798):

“Que houve uma ligação para o pelotão da base da Polícia Militar, informando que tinha um indivíduo nervoso num salão de cabeleireiro, dizendo que outros indivíduos queriam pegá-lo; que os policiais se deslocaram até o salão e pediram a identificação desse indivíduo (Haroldo), o qual forneceu um RG que estava com a foto dele; que os policiais perguntaram onde ele tinha nascido, o nome do pai e da mãe, mas as informações fornecidas pelo indivíduo não correspondiam com o que constava no RG; que, confrontado, Haroldo apresentou a versão de que tinha ido para Tietê para abrir uma conta jurídica e física falsa no Banco do Brasil, mas acabou esquecendo a senha e, quando saiu do banco, havia dois indivíduos de Laranjal Paulista, agiotas, num automóvel Golf prata de Sorocaba, para os quais Haroldo estava devendo, que pensaram que ele estava com o dinheiro e tentaram pegá-lo; que, segundo Haroldo, ele começou a lutar com os indivíduos, correu e entrou dentro do salão; que os policiais pediram a Haroldo que tirasse todos os objetos dos bolsos, sendo que ele tinha uma nota de R\$ 100,00, tendo confessado na ocasião que ela era falsa, dizendo que havia recebido de Gilson; que Haroldo disse que Gilson fabricou as notas e os documentos falsos que portava; que os policiais fizeram um bloqueio na Rua do Comércio, em Tietê, e visualizaram dois indivíduos num automóvel Golf prata de Sorocaba; que eles foram abordados e realizada a busca pessoal, não tendo sido encontradas armas nem drogas; que os policiais disseram a esses indivíduos que Haroldo já tinha falado o nome deles e contado sobre a falsificação; que então Gilson acabou admitindo que faz documentos falsos há 15 anos e que guarda notas falsas em casa, negando que as tenha fabricado, mas sem dizer de quem as recebeu; que Gilson falou que tinha levado Haroldo no banco para ele pagar por um documento falso que Gilson havia feito; que o condutor do Golf falou que apenas estava dirigindo o veículo, o qual era emprestado, e que receberia a quantia de R\$ 300,00 pelo transporte; que Gilson indicou o caminho onde morava, franqueou a entrada no seu apartamento, onde foi constatada a existência de diversos documentos, impressora, notas falsas e carimbos; que se deslocaram até o DP, onde o Delegado pediu para apresentar a ocorrência na Polícia Federal; que, quando fizeram a abordagem de Gilson e Rafael, encontraram uma nota falsa de R\$ 100,00 com cada um dos indivíduos; que Rafael disse que pegou a nota falsa com Gilson; que, quando os policiais chegaram ao salão, perceberam que Haroldo estava nervoso e ansioso, falando que dois indivíduos queriam pegá-lo; que não foi feita a comparação de número de série das notas, mas dava para ter uma noção de que as notas eram diferentes, com sinais iguais aos da nota de Haroldo; que no apartamento de Gilson foram encontrados diversos objetos que indicavam a produção de documentos, como papéis de RG em branco, diversos RG com fotos, sendo vários deles com a mesma foto, mas com nomes diferentes, impressora, carimbos de empresa, papéis de empresa; que, questionado, Gilson disse que fazia documentos falsos; que Gilson fez o comentário ao depoente de que não era ele quem fabricava as notas, pois se fabricasse teria feito numa qualidade melhor; que o único documento falso apreendido foi de Haroldo; que no veículo não foi encontrado nenhum documento falso; que a nota apreendida em poder de Haroldo era nova e as notas apreendidas em poder de Gilson e Rafael tinham o mesmo aspecto; que se deslocou até a Polícia Federal porque lá eles são preparados para verificar se as cédulas eram falsas, mesmo Haroldo tendo admitido a falsidade da nota que portava e Gilson tendo falado que adquirira as notas falsas; que no apartamento de Gilson as notas estavam separadas por classificação, com papéis escritos “boa”, “mais ou menos boa” e “meio ruim”; que, questionado, Gilson falou que algumas notas estavam com alinhamento um pouquinho torto; que, quando o depoente viu pela primeira vez a nota de Haroldo, chamaram a atenção a coloração e o alinhamento; que, no momento em que abordou o Golf, o Policial Militar Emerson estava junto com o depoente, acreditando que tenha acompanhado as declarações de Rafael; que no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar consta a versão apresentada por Rafael, que Rafael falou que receberia a quantia de R\$ 300,00 para levar Gilson e Haroldo para Tietê; que acredita que Rafael tenha falado que sabia que Gilson fazia documento falso; que nenhum dos três acusados comentaram nada sobre Uber”.

Da mesma forma é o conteúdo do depoimento judicial da testemunha comum Emerson de Oliveira Rocha (Id 20945302 e 20945304):

“Que receberam uma ligação no pelotão de Tietê de uma proprietária de um salão informando que tinha um indivíduo aparentemente muito nervoso e que deixou ela com medo; que se deslocaram até o local e encontraram um senhor muito nervoso, o qual afirmou que estava sendo seguido; que pediram a documentação e ele entregou aos policiais um xerox colorido; que tinha a foto dele no documento e, indagado qual era o nome de sua mãe, ele respondeu outra pessoa que não era a que constava no RG; que as informações não batiam e ele acabou confessando que aquele documento era falso e que havia ido até o Banco do Brasil para sacar dinheiro; que ele disse ter aberto duas contas (física e jurídica), as quais eram movimentadas por ele e, como tinha aumentado o limite, sacou R\$ 20.000,00 alguns dias antes e estava lá para sacar dinheiro de novo; que junto com ele estariam esperando próximo dois indivíduos num Golf vindo de Sorocaba; que, ao sair do banco, uns indivíduos agiotas, de Laranjal Paulista, que tinham emprestado dinheiro para Haroldo, estariam atrás dele; que seguraram Haroldo, ele conseguiu escapar, desceu correndo a rua e entrou no salão; que Haroldo falou que esses indivíduos estariam num Golf e que usou o telefone da proprietária do salão para poder ligar para eles e falar onde estava; que os policiais sabiam onde esses indivíduos estariam para pegar Haroldo; que os policiais sabiam que era um Golf prata e tinham o nome de Gilson; que bloquearam a via principal de Tietê e abordaram o veículo; que fizeram busca pessoal e o passageiro se identificou como Gilson; que tudo estava batendo com o que Haroldo havia falado; que Haroldo falou que Gilson fazia documento falso e que havia comprado documento dele; que Haroldo declinou o endereço de Gilson em Sorocaba; que Gilson acabou falando que realmente fazia os documentos; que inicialmente foram até a Polícia Civil de Tietê e o Delegado orientou a apresentar a ocorrência em Sorocaba; que vieram para Sorocaba e Gilson abriu o apartamento, onde foi verificado que havia muita documentação falsa e notas falsas; que, na abordagem, foi encontrada uma cédula com cada um dos acusados; que foi encontrada com Haroldo uma nota falsa durante a abordagem no salão; que Haroldo falou que a nota era falsa; que a nota era semelhante à verdadeira, mas dava para ver a falsificação grosseira pelo tato; que na abordagem do veículo Golf, Gilson falou que a nota era falsa e que teria comprado essas cédulas; que Rafael, motorista do Golf, disse que Gilson havia dado a nota para ele; que não se recorda se Rafael sabia da falsidade ou não da nota, mas Gilson já havia dito que deu uma nota falsa para Rafael; que se fosse um comerciante saberia identificar que a nota era falsa, pois, ao tato, dava para sentir que o papel era liso; que no apartamento de Gilson as notas estavam qualificadas como “ruim”, “boa”; que Haroldo foi tentar sacar mais dinheiro no banco; que dias antes havia sacado R\$ 20.000,00 e pagou o Gilson pelo documento falso; que Haroldo entrou no banco e Gilson e Rafael estariam no Centro; que não foi encontrado documento original com Haroldo, mas sim xerox de um documento de identidade com sua foto; que Haroldo e Gilson disseram que Rafael foi pago para levá-los até Tietê, e Rafael também disse a mesma coisa; que o depoente não se recorda se foi mencionado algo a respeito de Uber; que as três notas apreendidas em poder dos acusados eram idênticas (papel, cor)”.

Já a testemunha Everton Luiz Vieira Martins, arrolada pela defesa do réu Rafael, disse que o conhece há quase vinte anos e é íntimo da família. Afirmou que Rafael é motorista do aplicativo Uber há aproximadamente dois anos. (Id 20945309).

Por ocasião da prisão em flagrante, os réus HAROLDO JOSÉ MARTINS e GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO exerceram o direito constitucional ao silêncio. Já RAFAEL PERES RIBEIRO alegou que trabalhava como motorista de Uber e, na data dos fatos, foi contratado por Gilson, pelo valor de R\$ 300,00, para levá-lo, juntamente com Haroldo, até Tietê. Disse não saber por qual motivo Gilson e Haroldo foram para aquele município. Negou que tivesse uma cédula de R\$ 100,00 em seu bolso ou em sua carteira no momento da revista pessoal e alegou que não tinha qualquer informação sobre os objetos, documentos, máquinas e cédulas apreendidos no apartamento de Gilson (Id 18670041 – pág. 8)

Interrogado em Juízo, GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO confirmou o fato de que as notas de R\$ 100,00 foram encontradas em sua residência, mas afirmou que não tinha conhecimento acerca da sua falsidade. Disse que, além dessas cédulas, guardava uma nota de R\$ 100,00 em seu bolso e admitiu ter entregue a Haroldo e Rafael as notas falsas encontradas em poder destes, mas alegou que não tinha ciência que elas não eram autênticas (Id 20945319, 20945336, 20945339, 20945346 e 20945751):

“Que não são verdadeiros todos os fatos pelos quais está sendo acusado; que confirma apenas o fato de que as notas estavam em seu poder em seu apartamento, mas afirma que não sabia da falsidade delas; que estava em Tietê na data dos fatos e foi abordado pelos policiais; que retornou uma ligação, sendo atendido por uma pessoa, que acredita não ser o Haroldo, dizendo que estava próximo a uma determinada rua; que o interrogado ligou novamente, a proprietária do salão atendeu e disse que tinha um senhor que estava muito nervoso e pediu para ligar para o interrogado porque precisava de carona; que o interrogado e Rafael foram levar Haroldo para Tietê; que Rafael, além de ser seu amigo, é motorista de Uber e na ocasião o interrogado estava sem carro; que Haroldo procurou o interrogado porque queria pagar a ele uma dívida no valor de R\$ 1.000,00, referente a um negócio de carro; que durante a viagem a Tietê Haroldo pagaria ao interrogado, por isso resolveu levá-lo, tendo chamado Rafael, que é seu amigo, para conduzi-los; que o interrogado não oficializou a corrida através do aplicativo do Uber, tendo combinado com Rafael um determinado valor pelo transporte; que na data dos fatos os três foram para Tietê; que no caminho Haroldo não disse como iria pagá-lo, mas ele foi até o banco em Tietê; que ficou combinado que seria pago a Rafael a quantia de R\$ 300,00, sendo que o interrogado deu a ele o valor de R\$ 100,00 e o restante (R\$ 200,00) seria pago pelo Haroldo; que deu R\$ 100,00 a Rafael só para ele ir, por confiança; que a vantagem que o interrogado iria levar com a viagem seria o pagamento da dívida, mas teve a despesa de R\$ 100,00; que no caminho Haroldo não explicou o que iria fazer em Tietê e não foi perguntado para ele; que o interrogado ficou com Rafael na praça aguardando Haroldo ir ao banco; que viram o tumulto que teve na porta do banco e ficaram preocupados, procurando Haroldo nas imediações; que viu as ligações da proprietária do salão e retornou a ligação; que viu de longe Haroldo saindo do banco; que na primeira ligação uma voz masculina atendeu e, na segunda ligação, uma voz feminina; que a ligação foi feita entre 16:00 e 16:30; que a primeira pessoa falou que estava próximo a um açougue, na Rua Sete, e logo desligou; que o interrogado retornou a ligação e quem atendeu foi a dona do salão; que a segunda ligação foi feita com o celular do Rafael; que o interrogado e Rafael se dirigiram ao salão e foram abordados por dois policiais, que apontaram a arma para eles; que o policial chamou o interrogado pelo nome e mandou sair do carro, quando o algemou, tirou os pertences de seu bolso e o colocou dentro da viatura; que o policial não o interrogou, apesar do interrogado ter perguntado o que estava acontecendo várias vezes; que Rafael também não foi interrogado pelo policial que o abordou; que foram levados inicialmente para o DP e permaneceram dentro da viatura; que não viu mais Haroldo depois disso; que depois de uma ou duas horas foram levados para um lugar que não sabe onde é; que em seguida foram para Sorocaba; que até essa hora o interrogado e Rafael não tinham dito nada; que foram até o apartamento do interrogado, aproximadamente às 22:00 horas, onde já havia várias equipes da Polícia Militar, que estavam com a chave da residência do interrogado; que não sabe dizer como os policiais descobriram onde ele morava, acreditando que Haroldo tenha dito; que o interrogado foi levado até o interior da residência e os policiais vasculharam tudo; que o interrogado indicou o local onde estavam guardadas as notas e os documentos; que quando o interrogado pegou as notas não sabia que eram falsas, tendo tomado conhecimento depois, tanto é que estavam juntas num envelope; que recebeu as notas em razão de um crédito no valor de R\$ 6.000,00 que possuía por ter intermediado a venda de um automóvel Escosport, que o vendedor era “Neguinho”, do Parque São Bento, e o comprador era Arlindo; que o veículo, da cor preta, ano 2011 ou 2012, foi vendido por R\$ 29.000,00, não se recordando da placa; que “Neguinho” pagou a comissão ao interrogado em espécie; que o interrogado não fez nenhuma conferência na hora e inclusive estava com uma nota de R\$ 100,00 no bolso, encontrada em Tietê; que essa nota era desses R\$ 6.000,00; que recebeu esse valor um dia antes da data dos fatos; que percebeu que a nota era falsa quando estava mamuseando dentro do carro, quando foi sair com Rafael, que a nota encontrada em poder de Rafael foi entregue pelo interrogado para pagar parte da corrida; que foi aí que surgiu a ideia de que ela poderia ser falsa; que o interrogado tirou mais de R\$ 100,00 do envelope; que deu uma nota de R\$ 100,00 para Haroldo também; que dos R\$ 6.500,00, o interrogado tirou apenas R\$ 300,00 do envelope; que entregou a nota para Haroldo para ele ver se ela era falsa ou não, no caminho de Tietê; que Rafael mal comentou sobre a cédula falsa; que entregou outra nota para Haroldo para ele ver se era falsa e ele acabou não devolvendo, pois voltariam juntos para Sorocaba; que Rafael já estava com a nota na carteira e estava dirigindo; que o interrogado pediu para Rafael olhar outra nota para ver se ela era falsa; que depois de saírem do apartamento foram até a Polícia Civil da Zona Norte e em seguida para a Polícia Federal, por volta da 1:30 hora; que depois do ocorrido o interrogado não procurou “Neguinho” porque ficou preso e depois de solto não teve tempo de ir atrás disso; que quando percebeu que as notas eram falsas, o interrogado pensou que quando voltasse para Sorocaba iria atrás de “Neguinho” para resolver isso; que na hora concluiu que o restante das notas seriam falsas também; que não tinha conhecimento acerca dos documentos encontrados na residência de Haroldo; que desconfiou da falsidade da cédula por ela ser nova e por sua textura; que não pensou em introduzir na circulação essas notas; que não chegou a contar as notas, pois confiou que o valor estava correto; que não pensou em repassar as notas, tanto é que Rafael pagou para comerem um salgado numa lanchonete; que nessa hora Haroldo não estava junto; que quando chegaram em Tietê, pararam na praça central; que Haroldo falou que iria até o banco e o interrogado e Rafael ficaram esperando; que Haroldo informou o interrogado de que iria até o banco no percurso da viagem; que questionou Haroldo o motivo dele não ter usado o Banco do Brasil em Sorocaba e ele disse que estava sem cartão, tendo que ir até a agência pessoalmente; que achou estranho um dos policiais o chamar pelo nome; que Rafael tinha dinheiro; que o interrogado entregou para Rafael a nota de R\$ 100,00 para pagar a corrida; que, indagado se a corrida não era em favor de Haroldo, o interrogado respondeu que sim, mas que deu a nota a Rafael caso ele precisasse abastecer durante o caminho, sendo que o restante seria pago depois por Haroldo”.

Por seu turno, o acusado Rafael Peres Ribeiro, em interrogatório judicial, alegou que é motorista de Uber e que foi contratado por Gilson, pela quantia de R\$ 300,00, para transportá-lo, juntamente com Haroldo, de Sorocaba até Tietê. Asseverou que Gilson lhe informou que o motivo da viagem seria receber um dinheiro. Aduziu que Gilson lhe entregou uma nota de R\$ 100,00, como adiantamento do pagamento da viagem, mas que não tinha conhecimento da falsidade da referida cédula (Id 20945751, 20945753, 20945764 e 20945765):

“Que no dia dos fatos foi abordado quando estava conduzindo um veículo Golf; que nessa data tinha ido para Tietê junto com Gilson e Haroldo; que o interrogado tinha uma nota de R\$ 100,00 no bolso; que não conhece Haroldo, mas apenas Gilson; que, um ou dois dias antes da data dos fatos, Gilson disse ao interrogado que precisava do transporte e combinaram o valor; que foram viajar no dia seguinte, na hora do almoço; que não conhecia Tietê; que Gilson disse que o motivo da viagem seria receber um dinheiro, mas o interrogado não especulou muito; que cobrou R\$ 300,00 pela viagem; que o interrogado é motorista de aplicativo, mas não fez a corrida pelo aplicativo, porque na plataforma não funciona, então fez no particular; que não dia pegou Haroldo num bar ou restaurante; que daqui foi direto para Tietê; que nesse momento não sabia exatamente o endereço para onde estava indo em Tietê; que só chegando em Tietê Haroldo falou que ia no banco; que dos R\$ 300,00 o interrogado recebeu apenas R\$ 100,00, sendo que o restante iria pegar na volta da viagem; que recebeu a nota de R\$ 100,00 do Gilson; que não sabe dizer quem iria pagar os R\$ 300,00; que não se recorda exatamente em que momento Gilson lhe entregou a nota; que não se recorda de ter visto se Gilson entregou alguma nota a Haroldo; que, chegando em Tietê, Haroldo falou que iria no banco, sendo que o interrogado deixou ele próximo; que o interrogado ficou esperando num bar; que Haroldo ligou para Gilson pedindo para ir buscá-lo; que Gilson estava com um celular e atendeu a chamada; que o interrogado estava com um celular; mas ele não tocou; que não viu se Haroldo tinha celular; que Gilson falou ao interrogado para buscarem Haroldo; que o celular de Gilson não tinha bateria e por isso ele estava usando carregador no bar; que não viu Haroldo chegando e saindo da agência bancária; que foram buscar Haroldo e estava um trânsito intenso porque estava tendo um bloqueio; que foram abordados pelos policiais, os quais mandaram descer do carro e os algemaram; que os policiais tiraram todos os pertences dos bolsos do interrogado e de Gilson e colocaram dentro de um saco; que foram levados para a Delegacia, onde ficaram até às 22:00 ou 23:00 horas; que não foi interrogado pelos policiais; que os policiais colocaram a nota num saco e falaram que estava em poder do interrogado; que o interrogado não sabia que a nota era falsa; que, com exceção dessa cédula, o interrogado tinha mais R\$ 80,00, aproximadamente; que não viu mais Haroldo; que foram encaminhados por volta das 18:00 para a Delegacia e deixados dentro da viatura até às 22:00 horas; que depois foram levados até um outro lugar, que não sabe onde é, onde foram feitas perguntas para eles; que em seguida foram para Sorocaba, às 23:30 horas; que o interrogado não chegou a entrar no apartamento de Gilson, tendo ficado na frente do local, dentro da viatura, por aproximadamente duas horas; que Gilson foi com os policiais no apartamento; que foram apresentados na Polícia Civil e depois foram levados para a Polícia Federal, às 2:30 horas; que em nenhum momento desconfiou da autenticidade da cédula que recebeu de Gilson; que ficou sabendo da falsidade somente depois, quando os policiais falaram que outro rapaz havia dito que a nota era falsa; que não sabia sobre os documentos apreendidos em poder de Haroldo; que é motorista de aplicativo há seis ou oito meses; que conhece Gilson há pouco tempo, de um bar que frequentam; que já havia feito corrida para Gilson, na vila mesmo, poucas vezes; que, quando deixaram Haroldo no banco, pararam na praça e depois desceram para o bar, quando Haroldo ligou e aconteceu a abordagem em seguida; que viu uma confusão em local próximo; que na viagem de Sorocaba a Tietê ficaram conversando assuntos do cotidiano; que não falaram a respeito de dinheiro”.

Já o acusado HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO exerceu o direito de permanecer em silêncio (Id 21000727, 21000738 e Id 21008210).

Pois bem, em que pese os acusados GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO e RAFAEL PERES RIBEIRO tenham tentado se desvincular das acusações que lhes são imputadas na denúncia, é certo que, no decorrer da instrução probatória, restou devidamente comprovada a autoria destes réus, bem como o dolo em suas condutas.

Verifico, primeiramente, que a materialidade já fora bem delineada nos autos, estando comprovado que os acusados guardavam consigo cédulas falsas.

E para infirmar tal prova, incumbiria aos réus trazerem elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário – do que deixaram de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP.

Neste sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, § 1º, CP, comprovados. 2. **É descabida a desclassificação para a figura delimitada no § 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP.** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pese as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certezas que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013)

Com relação ao acusado GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, verifica-se que a versão apresentada de que não tinha ciência da falsidade das notas destoa fortemente das provas carreadas nos autos.

Com efeito, conforme se depreende dos depoimentos dos Policiais Militares, o acusado Haroldo disse, por ocasião de sua abordagem, que tinha ido até Tietê com Gilson e Rafael, num Golf prata de Sorocaba, para retirar um dinheiro de uma conta bancária aberta com documentos falsos. Afirmou, ainda, que Gilson fabricava notas e documentos falsos, sendo que a nota falsa que ele (Haroldo) portava tinha sido entregue por Gilson.

Referidas informações prestadas por Haroldo se confirmaram plenamente quando Gilson foi abordado, num Golf prata, ocasião em que ele admitiu aos policiais que tinha guardado em seu bolso uma nota falsa e ter dado a Haroldo e a Rafael outras cédulas espúrias, confessando, ainda, que guardava documentos e notas falsas em sua residência.

Outrossim, registre-se que as notas encontradas em poder de Gilson, Haroldo, Rafael e na residência de Gilson (com exceção de uma) possuíam o mesmo número de série, de modo que não é possível crer que Gilson não tivesse ciência da inautenticidade das cédulas. Além disso, ressalte-se que, segundo os policiais, as notas apreendidas no apartamento de Gilson estavam classificadas como "boa", "mais ou menos" e "ruim", considerando a qualidade da falsificação, denotando, pois, que, além dele ter conhecimento da falsidade das notas e provavelmente as ter fabricado, pretendia introduzi-las em circulação. Ressalte-se que foram encontrados na residência de Gilson, além das notas falsas, apetrechos para falsificação de documentos, tais como papéis em branco com timbre de empresas, impressora e carimbos de empresa.

Ademais, observa-se que as declarações prestadas por Gilson na fase judicial são desconexas e evasivas. Nesse sentido, causa estranheza o fato de que Gilson tenha se deslocado de Sorocaba até Tietê para receber a suposta dívida de Haroldo, sendo que ambos residiam em Sorocaba, o que demonstra que eles estavam conluídos em realizar transações ilícitas em Tietê. E, ainda, é inverossímil a alegação de Gilson no sentido de que deu uma nota de R\$ 100,00 a Rafael como adiantamento das despesas do transporte, tendo em vista que a viagem seria feita em prol de Haroldo. Além disso, não é crível que Gilson tenha entregue a Haroldo uma nota de R\$ 100,00 porque desconfiou da autenticidade da cédula no percurso da viagem e queria que Haroldo confirmasse se ela era falsa ou não, sendo que Haroldo estranhamente a colocou no bolso e não a devolveu. Nesse ponto, nota-se que tal alegação confronta com o depoimento do réu Rafael, em Juízo, o qual mencionou que, na viagem de Sorocaba a Tietê, não falaram nada a respeito de dinheiro.

Já no tocante ao acusado RAFAEL PERES RIBEIRO, verifica-se que, em Juízo, apresentou versão contraditória em relação ao depoimento prestado por ocasião de sua prisão em flagrante. Com efeito, em sede policial, negou que tivesse uma cédula de R\$ 100,00 em seu bolso no momento da revista pessoal, enquanto que, em Juízo, disse que tinha uma cédula de R\$ 100,00 no bolso, que havia sido entregue por Gilson, mas que não tinha ciência da sua falsidade.

Ademais, registre-se que os policiais militares relataram, em Juízo, que em nenhum momento durante a ocorrência Rafael mencionou que era motorista de Uber. Ao que tudo indica, Rafael estava previamente ajustado com Gilson e Haroldo a fim de conduzi-los até Tietê para realizarem negócios ilícitos, tendo pleno conhecimento da falsidade da cédula guardada em seu bolso.

Por fim, no que concerne ao acusado HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO, em que pese tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio, tanto em sede policial quanto em Juízo, é certo que, conforme os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, Haroldo confirmou, por ocasião de sua abordagem, que a cédula de R\$ 100,00 guardada em seu bolso, entregue por Gilson, era falsa.

No que diz respeito ao propósito dos réus de elidir a credibilidade das declarações prestadas pelos policiais militares, alegando que foram presos arbitrariamente, ressalta-se que não restou provado que tais policiais objetivaram prejudicar os réus. Não há nada que ponha em dúvida a lisura da conduta dos policiais, bem como não há que se questionar o valor probante de seus depoimentos. Os depoimentos advindos de policiais militares possuem presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser descaracterizados se em dissonância com os demais elementos dos autos, o que, de qualquer modo, não é o caso.

Portanto, além da inexistência de comprovação dos fatos alegados pela Defesa e pelos acusados, a própria alegação não se mostra crível do ponto de vista justificativa plausível ou das possibilidades aceitáveis para o caso concreto, sendo indubitável que os acusados guardavam conscientemente as cédulas falsas.

Neste sentido:

PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela prova testemunhal e pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Polícia Federal, este último atestando que a cédula encartada não é autêntica e sua falsidade não pode ser considerada grosseira, reunindo atributos suficientes para iludir o homem médio e se confundir no meio circulante, atingindo o bem jurídico tutelado (fé pública). 2. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, bem como pelas próprias declarações do acusado na fase inquisitorial. 3. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair que o apelante tinha consciência da falsidade da cédula que adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação, restando demonstrado o dolo na conduta delitiva. 4. É inegável que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em questão. **Sem dúvida, conforme já decidiu este E. Tribunal, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé.** 5. **O tipo penal do artigo 289, § 1º, do Código Penal é de ação múltipla e prevê diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação), cometendo o delito o agente que se enquadrar em qualquer uma delas.** 6. Apelo a que se nega provimento.

(TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014).

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, § 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, § 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Conduta consistente em guardar consigo seis notas de R\$ 50,00, encontradas em virtude de abordagem policial, ocasião em que os denunciados alegaram que haviam sacado o dinheiro no Banco do Brasil. 2. Materialidade do delito que ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira. 3. Autoria que se demonstrou pelas declarações dos réus, isto é, pela versão, agora em Juízo, de que as notas foram obtidas com a venda de um celular, a quem disseram tratar de pessoa que não conheciam. Os réus não comprovaram, nem minimamente, a versão de que as notas seriam oriundas da venda de um celular. Também se evidenciou pelo depoimento dos policiais que abordaram os réus na ocasião dos fatos aqui tratados. 4. **Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar).** 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no § 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido.

(TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).

Portanto, resta demonstrado que os acusados Haroldo José Martins Franco e Rafael Peres Ribeiro guardaram, cada um, uma cédula falsa de R\$ 100,00 e que o acusado Gilson Crivelli Duarte Coutinho guardou consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00 e outras sessenta e duas notas falsas de R\$ 100,00 em sua residência, de forma livre e consciente.

Assim, considerando que os réus tinham conhecimento de que as referidas cédulas eram falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples aquisição ou guarda; considerando que os acusados guardaram consigo a cédula falsa, de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudos periciais, não havendo, portanto, no que se falar em falsificação grosseira, a condenação dos acusados Gilson Crivelli Duarte Coutinho, Haroldo José Martins Franco e Rafael Peres Ribeiro apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, descrita no crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal, em face da conduta de guardar moeda falsa.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena:

IV.I - GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO

IV.I.1 – MOEDA FALSA (artigo 289, § 1º, do Código Penal):

Sua culpabilidade é natural ao delito verificado. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. Sem graves consequências diante da apreensão. Entretanto, as circunstâncias se mostram desfavoráveis na medida em que se trata de 63 (sessenta e três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), o que é suficiente para se exasperar a pena base (*O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (TRF3, ACR 41328 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 02.10.2014).*

Desta forma, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em **3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.

Assim, tomo **definitiva a pena de GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO em 03 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

IV.II. – HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO

IV.II.1 – MOEDA FALSA (artigo 289, § 1º, do Código Penal):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Os apontamentos constantes das certidões criminais carreadas nos autos em apenso, referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Por outro lado, observa-se que o réu é reincidente (Id 20952294, 20952296, 20952298 e 20952299), o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena.

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência. Trata-se das seguintes condenações: a) ação penal nº 0001908-53.2017.8.26.0663 (Ordem nº 2017/001338), que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Votorantim/SP, com trânsito em julgado em 14/02/2019 para a acusação e em 15/04/2019 para a defesa, em que o réu foi condenado à pena de sete meses de detenção, suspensão de habilitação para dirigir por dois meses e dez dias e ao pagamento de 11 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 306, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro (Id 20952294); b) ação penal nº 0036443-70.2012.8.26.0602 (Ordem nº 2012/001628), que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, com trânsito em julgado em 02/07/2015 para a acusação e em 09/10/2015 para a defesa, em que o réu foi condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, “caput” (duas vezes) c.c. o artigo 14, “caput”, II, parágrafo único, c.c. o artigo 71, “caput”, todos do Código Penal e artigo 28, “caput”, do SISNAD (Id 20952296); e) ação penal nº 1500662-42.2017.8.26.0567 (Ordem nº 2017/001066), que tramitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, com trânsito em julgado em 23/10/2017 para a acusação e defesa, em que o réu foi condenado à pena de seis meses de reclusão e ao pagamento de 5 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, “caput”, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (Id 20952298); d) ação penal nº 0006844-92.2015.8.26.0663 (Ordem nº 2015/002448), que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Votorantim/SP, com trânsito em julgado em 21/08/2017 para a acusação e em 25/08/2017 para a defesa, em que o réu foi condenado à pena de nove meses e dez dias de detenção, suspensão de habilitação para dirigir por três meses e três dias e ao pagamento de 15 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 306, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro (Id 20952299). Ressalte-se que, diante da data do trânsito em julgado em relação a todos os crimes pretéritos e da data deste novo crime, não houve o curso do período de purgação da reincidência (Art. 64, I, CP), fazendo-se do Réu reincidente neste crime.

Em razão da múltipla reincidência a jurisprudência admite o incremento da fração nesta fase. Considerando-se que geralmente majoro em 1/6 (um sexto) cada agravante, tendo em vista o número de crimes anteriores, tenho por bem aplicar a porção de ¼ (um quarto). (*HC 251699/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 12/03/2015*).

Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/4 (um quarto), resultando na pena de **03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA**.

Assim, tomo **definitiva a pena de HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

IV.III – RAFAEL PERES RIBEIRO

IV.III.1 – MOEDA FALSA (artigo 289, § 1º, do Código Penal):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão.

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.

Assim, tomo **definitiva a pena de RAFAEL PERES RIBEIRO em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

V - OUTRAS DISPOSIÇÕES

VI – GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o **regime aberto** nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 24/05/2019 e solto em 18/07/2019 (Id 19616119). Contudo, não há alteração no regime, uma vez que já foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena.

O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.

Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).

Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos.

O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.

Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido na denúncia e contraditório neste sentido.

V.II - HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o **regime semiaberto** nos termos do artigo 33, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal, em virtude da reincidência. (STJ HC 209462 RJ Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, 5ª T., Dje 12.04.2013).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, II do CP).

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, verifico que o réu HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 24/05/2019 e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, permanecendo recluso até a presente data. Assim, tem-se que o acusado permaneceu preso por 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no entanto a reincidência não autoriza a modificação do regime inicial já fixado.

O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181).

Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal**, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO. IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A)(S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ n°48, de 10.03.2006) (grifei)

Entretanto, tendo sido fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena pelo acusado HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devemos pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar como modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

(STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 27.11.2015).

Assim, se mostra necessário o encaminhamento de ofício ao Juiz competente para a execução provisória para que adapte a forma de cumprimento provisório da pena ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido.

V.III – RAFAEL PERES RIBEIRO

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o réu RAFAEL PERES RIBEIRO possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 24/05/2019 e solto em 08/06/2019 (autos nº 0001281-08.2019.403.6110). Contudo, não há alteração no regime, uma vez que já foi fixado o regime aberto para cumprimento da pena.

O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.

Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).

Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos.

O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.

Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido na denúncia e contraditório neste sentido.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, e ao pagamento de multa equivalente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal; HAROLDO JOSÉ MARTINS FRANCO, à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, em regime semiaberto, e ao pagamento de multa equivalente a 12 (DOZE) DIAS-MULTA, pela prática do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal; RAFAEL PERES RIBEIRO à pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, e ao pagamento de multa equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Recomende-se o réu Haroldo José Martins Franco no estabelecimento que se encontra recolhido.

Em sendo apresentado recurso, expêça-se guia de recolhimento provisória ao sentenciado, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

Juntamente com a guia provisória deverá ser oficiado comunicando a previsão do regime semiaberto (Haroldo José Martins Franco) para que a execução provisória seja adaptada a este regime, salvo se preso por outro motivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006064-55.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para comprovar nos autos a obrigação de fazer e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por **GLOBALK TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E MENTONE & MENTONE LTDA ME**, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.305,62 (nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), e por danos morais, no importe de 14 (quatorze) salários mínimos.

Narra a exordial, em suma, que a empresa requerente representa a COMPAQ no Brasil, e que em 24/05/2016, quando ainda estava sediada em Barueri/SP, celebrou contrato de prestação de serviços com os Correios, o qual estaria vigente até 24/05/2026.

Alega a parte autora, que contratou os serviços da requerida Correios para transporte dos equipamentos remetidos à assistência técnica da requerente, pelos clientes de produtos COMPAQ, inclusive logística reversa.

Relata que, após a assistência técnica realizada, encaminhou os equipamentos aos respectivos destinatários através dos serviços dos Correios, os quais sofreram avarias durante o transporte, sendo que alguns foram entregues em endereço diverso e outros não chegaram ao destino.

Afirma, que em virtude do ocorrido, foi obrigada a indenizar clientes seus por possíveis erros praticados pelas requeridas, totalizando a quantia de R\$ 9.350,62 (nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, diante dos fatos narrados e comprovados, bem como da responsabilidade objetiva das requeridas prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, requer a indenização pelos danos materiais sofridos, bem como danos morais, no importe de 14 salários mínimos, sendo 2 salários mínimos para cada fato gerador, total de 7 clientes que a autora teve que indenizar, devido a danos ocasionados durante o transporte realizado pelas rés.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 4327629) os documentos de Id. 4327618 a 4327634.

A parte autora recolheu as custas judiciais devidas (Id. 4457881/Id. 4457887).

Citada, a requerida "Mentone & Mentone Ltda - ME apresentou a contestação de Id 9088844/9088845, arguindo, preliminarmente: a) a alteração do valor atribuído à causa; b) a ilegitimidade ativa; c) a ilegitimidade passiva "ad causam"; d) a incompetência territorial e; e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a empresa autora apresenta como prova laudo e documentos produzidos somente por ela, o que torna inverossímil suas alegações.

Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação (Id. 12441492), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta em razão do foro de eleição em contrato administrativo; b) a ilegitimidade ativa e; c) a inexistência dos pressupostos da inversão do ônus da prova. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há elementos nos autos que comprovem a extensão dos supostos danos ocorridos no transporte, uma vez que para tanto, os equipamentos teriam que ser avaliados, inexistindo, inclusive, a prova do valor (extensão) do suposto dano.

Sobreveio réplica (Id. 13738278).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se nos autos (Id. 18275046), requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a empresa autora, informou que não tem interesse em produzir outras provas além da documentação acostada a inicial (Id. 18423729). Por fim, a requerida Mentone & Mentone Ltda - ME, requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 18465637).

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 18943992).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade dos réus em face de avarias ocorridas durante o transporte dos equipamentos remetidos à assistência técnica da empresa autora, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

As requeridas Mentone & Mentone Ltda ME e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em suas contestações (Id. 9088844 e 12441494), respectivamente, sustentaram, preliminarmente, a incompetência territorial em razão do foro de eleição em contrato administrativo, sendo de rigor a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Por sua vez, a empresa requerente rebateu as argumentações espostas pelas requeridas, sustentando que a cláusula de foro de eleição em contrato de adesão deve ser declarada nula, prevalecendo o que determina o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, permitindo à autora propor a ação em seu domicílio, caso contrário, dificultaria o seu acesso à Justiça, em flagrante afronta ao princípio da facilitação do acesso ao Poder Judiciário contido na Norma Consumerista.

O Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912396343, firmado entre a empresa requerente e a requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Id. 4327629), em 24/05/2016, em sua Cláusula Décima, assim dispõe:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Pois bem, a Cláusula que estipula a eleição de foro em contrato administrativo é válida, salvo se demonstrada a condição de hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC. 1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes. Precedentes. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes. 3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si só, capazes de configurá-la per se. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 156994/SP – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0046400-6 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – S2 – SEGUNDA SEÇÃO – RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO)

MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. IPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. I. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário. II. Nesse contexto, apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual. III. A propósito, os artigos 62 e 63 do CPC dispõem que: "a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes" e que "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". IV. In casu, consta da cláusula 11ª do contrato de prestação de serviços, o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de Bauri/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. V. Assim sendo, é de rigor reconhecer a validade da cláusula contratual de eleição de foro. VI. Mandado de segurança procedente. Concessão da ordem pleiteada.

(ACÓRDÃO 0014324-22.2016.4.03.000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – 365047 (MS) – TRF – TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 23/05/2019 – ELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. IPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. 1. O agravante (ECT- Correios) propôs ação ordinária em face do agravado para cobrança de débito decorrente de inadimplemento de faturas. O MM. Juízo a quo entendeu que o agravado é pessoa jurídica hipossuficiente tendo em vista que "apresenta um capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a presente dívida no importe de R\$ 5.792,70 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos)". 2. No contrato de adesão, a competência relativa pode ser alterada por vontade expressa das partes, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. 3. Verifica-se não haver elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente, de modo a dificultar ou inviabilizar o acesso da parte agravada ao Judiciário. O fato de uma das partes tratar-se de empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente da agravada. 4. Agravo de instrumento provido.

(ACÓRDÃO 0022112-55.2011.4.03.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 447161 (AI) – TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUINTA TURMA – 1ª SEÇÃO – DJF3: 31/10/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Depreende-se, portanto, que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato administrativo é válida e eficaz, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente, hipótese inócurrenente nos presentes autos.

Convém ressaltar, ainda, que a empresa autora não é destinatária final do produto, visto que utiliza dos serviços dos Correios como um incremento de sua atividade lucrativa.

Por outro lado, mesmo se fosse uma relação de consumo, apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, o benefício do foro privilegiado estampado em seu artigo 101, inciso I, não resulta, por si só, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente.

O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, in verbis:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. ..EMEN:

(ACÓRDÃO – 2017.00.76861-1 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1675012 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – DJE: 14/08/2017 – RELATORA: NANCY ANDRIGHI)

Desta forma, se a cláusula de eleição de foro constante do contrato, neste caso celebrado por pessoas jurídicas, é legal e válida e não há entre os demandantes hipossuficiência a dificultar a propositura da ação no foro eleito, deve-se garantir eficácia à respectiva cláusula.

Por fim, depreende-se que a cláusula de eleição de foro, quer seja no contrato de adesão em relação de consumo, quer seja em contrato paritário livremente avençado pelas partes, como no caso dos presentes autos, só será válida se não prejudicar o acesso à Justiça, no sentido de âmbito territorial geográfico, onde a despeito da distância, se depreendam gastos excessivos e abusivos à parte de menor poderio econômico, hipótese inócurrenente no caso em exame, tendo em vista que na época da celebração do aludido contrato (24/05/2016), a empresa autora estava sediada em Barueri/SP (Id. 4327629), encontrando-se, atualmente, sediada em Sorocaba/SP, municípios que distam de São Paulo, a cerca de 32 e 100 km, respectivamente.

Considerando-se o ajustado no "Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912396343, celebrado entre as partes, os presentes autos deverão ser remetidos a Seção Judiciária de São Paulo/SP (Capital), foro de eleição do aludido instrumento contratual.

Ante o acima exposto, diante da incompetência territorial, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CARLOS ALBERTO CORREIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, no período de 01/07/1995 até a data da DER, em 19/02/2015.

O autor, em síntese, que em 19/02/2015 formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB/42 173.291.031-3, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Refere que sempre trabalhou na função de motorista carreteiro, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a Fatores de Riscos, quais sejam: período de 09/08/1989 a 31/10/1995, ruído de 82.00 Db; período de 01/11/1995 a 13/12/1998, ruído de 98.00 Db; período de 14/10/1998 a 17/07/2004, ruído de 98.00 Db e no período de 18/07/2004 até a DER, ruído de 86.50 Db, períodos estes que, somados ao tempo de trabalho em atividade comum, garante o direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, proposto perante o Juizado Especial Federal, os documentos de Id. 20581745 – pág. 03 / pág. 42.

A decisão de Id. 20581745 – pág. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial (Id. 20581745 – pág. 47/64 e Id. 20581745 – pág. 68/69).

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 20581745 sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 20581745 o autor aditou a inicial requerendo a concessão da aposentadoria especial.

A decisão de Id. 20581745 – pág. 89 intimou o INSS acerca do aditamento da inicial.

A decisão de Id. 20581745 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 20663683.

A decisão de Id. 20676339 **não recebeu o pedido de aditamento da inicial** conforme petição de fls. 87/88 do Id 20581745, em consonância como disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTC/AT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 83.81/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Deve-se consignar, inicialmente, que o réu reconheceu, administrativamente, tal como consta no documento de Id. 20581745 – pág. 60 a especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/08/1989 a 31/10/1995, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, e, portanto, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como consta expressamente do pedido constante da inicial, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) de 01/11/1995 a 13/12/1998: segundo a CTPS e o PPP de Id. 20581745 – pág. 51/55, o autor trabalhou na CBA como motorista carreteiro, exposto a ruído de 98,00 Db;
- 2) de 14/12/1998 a 17/07/2004: segundo a CTPS e o PPP de Id. 20581745 – pág. 51/55, o autor trabalhou na CBA como motorista carreteiro, exposto a ruído de 98,00 Db;
- 3) de 18/07/2004 até 22/12/2014: segundo a CTPS e o PPP de Id. 20581745 – pág. 51/55, o autor trabalhou na CBA como motorista carreteiro, exposto a ruído de 86,5 Db;

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

No entanto, registre-se que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. – Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. – Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. – Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. – O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). – Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nesses termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como motorista carreteiro de 01/11/1995 a 10/12/1997, eis que os documentos comprovam que trabalhou como motorista carreteiro na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Quanto aos períodos posteriores, constata-se que o autor trabalhou exposto ao ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, conforme acima explicitado, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/12/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até 22/12/2014.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentadas aos autos, conclui-se que os períodos de 01/11/1995 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até 22/12/2014 (data da emissão do PPP), por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de motorista, no primeiro período e por exposição ao agente nocivo ruído, nos demais períodos, devem ser considerados como especiais o que, somados ao período especial incontroverso, ou seja, 09/08/1989 a 31/10/1995, todos devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum perfaz o total de **39 anos e 05 meses** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor faz jus à concessão do benefício pretendido na inicial.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/11/1995 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até 22/12/2014, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, que, somados ao período especial incontroverso, ou seja, 09/08/1989 a 31/10/1995, reconhecido na esfera administrativa, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos e 5 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **CARLOS ALBERTO CORREIA**, brasileiro, portador do RG nº 19796547, inscrito no CPF nº. 027.034.818-29 e NIT 12158165253, residente e domiciliado na Rua Antônio Basso, nº 614, Jardim Napoli, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 19/02/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006213-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005725-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 23297354.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000548-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JONAS ANHAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001095-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MANOEL DOS REIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AILTON NUNES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENCO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3947

DESAPROPRIACAO

0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASILBORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-65.2007.403.6110 (2007.61.10.008560-6) - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO)

Fls. 494 - Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, defiro a expedição de alvarás de levantamento referente aos valores depositados às fls. 433 e 466 em nome da parte autora.
Com o levantamento dos alvarás, arquite-se os autos com as cautelas e registro de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-83.2009.403.6110 (2009.61.10.002592-8) - WALTER RODRIGUES NAVAS(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005315-8) - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013285-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013285-0) - AMAURI ALARCON(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-93.2009.403.6110 (2009.61.10.013520-5) - MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014193-86.2009.403.6110 (2009.61.10.014193-0) - VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000992-5) - MILTON CORREA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-03.2010.403.6110 - RENATO OSVALDO DE SOUZA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 243, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 244, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-58.2010.403.6110 - EDIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação civil movida por GILBERTO LUIZ PILATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo da caderneta de poupança relativos ao mês de fevereiro de 1989, no montante de 42,72% (Plano Verão), ao mês de abril de 1990 no montante de 84,32% (Plano Collor I) e ao mês de maio de 1990 no montante de 44,80%. O autor alega, de início, que sua pretensão não está prescrita haja vista que ajuizou anteriormente uma ação cautelar de exibição de documentos em face da Ré a qual teve o efeito de interromper a prescrição. No mérito propriamente dito, o autor alega, em suma, que foi titular das contas poupança nºs 9003321070-0 e 21.070-0, ambas da Agência nº 1617-9 da Caixa Econômica Federal, com aniversário anterior ao 15º dia de cada mês, e que as referidas contas foram prejudicadas no momento da correção dos saldos existentes nos períodos reclamados. Pleiteia, assim, a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e maio de 1990. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 13/39. Por decisão de fls. 42 o autor foi instado a comprovar a negativa da Ré em fornecer os extratos correspondentes, apresentando cópia da fase de execução da ação cautelar. A autora apresentou petição às fls. 46 onde informou a apresentação das cópias solicitadas (fls. 47/73) e ressaltou que a Ré alterou o documento de fls. 69/71 dos autos da ação cautelar. A decisão de fls. 74 determinou que o autor comprovasse a existência e a titularidade das contas informadas na inicial. O autor manifestou-se pela desnecessidade de emenda da inicial para prosseguimento da ação às fls. 75/79, juntando os documentos de fls. 80/84. Asseverou que na ação cautelar de exibição restou demonstrado que a Ré deixara de arcar com seu ônus em exhibir os documentos, questão já preclusa entre as partes, motivo pelo qual teria aplicação o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973. Alega que na ação preparatória restou demonstrado que o autor notificou a Ré para exibição dos documentos e esta se manteve inerte, descumprindo seu encargo de guarda dos documentos. Observa que os documentos de fls. 69/71 da ação cautelar não podem ter efeitos probatórios já que produzidos unilateralmente, sem prejuízo de terem sido alterados com uso de corretivo. Regulamente citada a CEF apresentou contestação em fls. 91/116, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; argui, ainda, a prescrição quinquenal e a prescrição consumerista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova, além da prescrição vintenária dos Planos Bresser e Verão; sustenta, mais, a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; a ilegitimidade da CEF para a segunda quinquena de março de 1990, e meses seguintes. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Sobreveio réplica às fls. 120/135. A decisão de fls. 136 suspendeu o curso dos presentes autos, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no AI nº 754745/SP e RE 626307. As fls. 137 foi determinado à parte autora que informasse eventual julgamento dos recursos em questão. A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 138/145. A decisão de fls. 146 manteve o sobrestamento do feito. A decisão de fls. 148 considerou que apenas o próprio recurso é que fora sobrestado e determinou o prosseguimento deste feito, chamando os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se a pretendida suspensão do processo até pronunciamento dos Tribunais acerca da atualização monetária das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos. EM PRELIMINAR: A preliminar de falta de documentos essenciais para a propositura da demanda, bem como o pleito para que eventual pedido incidental de exibição de documentos seja indeferido não merece acolhimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso precedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3). Além do mais, verifica-se que os documentos juntados aos autos, são suficientes ao deslinde da causa. Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011). Tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente demanda em 21/07/2010, a pretensão quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) seriam alcançadas pela prescrição. No entanto, a parte autora ajuizou anteriormente a ação cautelar de exibição de documentos n. 0016558-50.2008.403.6110 em 19/12/2008 (fls. 28/34), a qual teve o efeito de interromper a prescrição para a pretensão da ação principal, motivo pelo qual se inicia novamente a contagem, não perfazendo o interregno de 20 (vinte) anos entre os marcos verificados, não havendo a prescrição. As preliminares de falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989 e a ilegitimidade da CEF para a segunda quinquena de março de 1990, se confundem com o mérito. As demais preliminares arguidas, ou seja, prescrição vintenária dos Planos Bresser; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; não guardam relação com a causa de pedir destes autos. NO MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela Ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integridade dos depósitos que lhe são confiados. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Verão) A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de

existência da conta emalgum momento ou que manteve aludida relação jurídica com a Ré, e a não efetividade da cautelar de exibição, juntamente com a impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, os pedidos devem ser tidos como improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observado os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-96.2010.403.6110 - ADEMIR DE ALCANTARA PERPETUO(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-71.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-16.2010.403.6110 - JOSE AFONSO LEITE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-53.2011.403.6110 - GERALDO TOBIAS DA SILVA FILHO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-90.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-27.2011.403.6110 - CASSIO CAMBAHUA RUFINO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-31.2011.403.6110 - WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-39.2011.403.6110 - BERNARDO GONCALVES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-45.2011.403.6110 - QUITERIA CRISTINA MION(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-85.2011.403.6110 - DANIEL DE LUCCAS(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-37.2012.403.6110 - ROSIBELE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-31.2012.403.6110 - VANIA REGINA BOSCHETTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-94.2012.403.6110 - TOMOKO KIMURA NAKAJIMA KANASCHIRO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-64.2012.403.6110 - JOAO FERREIRA DE SOUSA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-31.2012.403.6110 - ALUIZIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-33.2012.403.6110 - JOSE LUIZ ALLEGRETTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 169, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 215, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 218, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

ACA0 POPULAR

000385-09.2012.403.6110 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇ AVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 138, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 139, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001770-27.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

RÉU: LUIZ FABIANO DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Id. nº 18831517."Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, mantendo-se o feito na CECON. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que digam sobre o prosseguimento [...]"

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do autor (21532136), reputo que a configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). De igual modo, a função de "operador de máquina" depende da comprovação do porte do equipamento utilizado, informações não constantes da CTPS (2270301 – fls. 24/26), acostadas aos autos.

Também a exposição ao ruído sempre demandou a comprovação por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade a que o segurado estava exposto, sendo insuficiente as informações constantes do formulário sobre atividade especial (2270262 – fls. 07).

Assim, defiro a perícia por similaridade nos períodos ainda não analisados pelo Perito Judicial no laudo apresentado (21184010), quais sejam

1. Oxífort Construções S/A - 26/02/1977 a 25/08/1978;
2. Soempa - Sociedade de Empreendimento de Engenharia e Pavimentação Ltda. - 16/09/1978 a 26/07/1979;
3. Açucareira Corona S/A - 22/08/1979 a 27/08/1979;
4. Pater - Pavimentações e Terraplanagem Ltda. - 01/11/1979 a 30/12/1979;
5. Traconter - Transporte, Construção e Terraplanagem Ltda. - 12/03/1980 a 19/01/1983;
6. Usina Santa Adelia S/A - 29/04/1995 a 08/11/1999.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se for o caso.

Após, retornemos os autos ao Perito do Juízo, o senhor MARCELO AUGUSTO, para que realize perícia complementar nos períodos acima elencados.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉICA SAO LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216

DESPACHO

Reservo para o momento da prolação da sentença a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.

No que toca às provas, por ora e sem prejuízo de diligências posteriores, entendo necessária a realização de audiência de instrução, oportunidade na qual será tentada a conciliação das partes e tomado o depoimento pessoal do autor de ofício por este juízo.

DESIGNO para 06/02/2020, às 15h, neste juízo, a realização de audiência de conciliação e instrução.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor, cujo depoimento pessoal será tomado de ofício por este juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DARCI LINO RODRIGUES BURATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO - SP406082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Darci Lino Rodrigues Burato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Certidão 20696796 registrou a possibilidade de prevenção com o processo de n. 0001455-60.2019.403.6322.

Consulta processual do feito n. 0001455-60.2019.403.6322 juntada no id 21118255.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi determinado que aguardasse pelo prazo de 30 dias o trânsito em julgado, a ser operado nos autos 0001455-60.2019.403.6322, devendo a parte autora informá-lo no presente feito quando de sua ocorrência, ou eventual declínio de competência a ser decretado pelo JEF.

Íntegra dos autos 5003354-32.2019.403.6120 em tramitação na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (processo 001455-60.2019.403.6322 - redistribuído do Juizado Especial Federal de Araraquara) constante nos ids 22618235, 22619579 e 22619584.

No id 23388547 foi juntado despacho proferido nos autos 5003354-32.2019.403.6120 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que entre a presente ação e a de n. 50003354-32.2019.403.6120 há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Configurada hipótese de litispendência (§§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC); e considerando que esta ação foi distribuída em 14/08/2019, enquanto que a outra foi distribuída no Juizado Especial Federal em 05/07/2019 (0001455-60.2019.403.6322), sendo posteriormente redistribuída à 2ª Vara desta Subseção em 27/09/2019 (5003354-32.2019.403.6120), o que torna aquele juízo prevento, nos termos do art. 59, do CPC; impõe-se a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5003354-32.2019.403.6120, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, §3º, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Oficie-se a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP (5003354-32.2019.403.6120) para ciência dos termos desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Valdir Aparecido Ortega**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos.

Foi determinado a parte autora que retificasse o cálculo do valor atribuído à causa, esclarecendo o quanto pretende a título de repetição de indébito (17504170).

Foi concedido prazo adicional para a parte autora cumprir o determinado no despacho constante no id 17504170 (21698176).

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 17504170, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).

3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18340084: Defiro, conforme requerido.

Oficiem-se as empresas empregadoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente fichas de controle e entrega de equipamento de proteção individual.

Sem prejuízo, designo a audiência de instrução para o dia **23 de janeiro de 2020, às 15h**, conforme requerido pela parte autora.

Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO a autora os benefícios da gratuidade da justiça à vista dos documentos apresentados (22797086 e 22797087).

2. ACOLHO a emenda à Inicial (22797074) mediante a qual a autora especificou os contratos acerca dos quais pretende discutir, a saber: “*contrato de abertura e movimentação da conta corrente, de nº 00001982-3, Agência 4203-3 (conta na abertura), Contrato nº: 24.4103.605.0000344-72 (19/12/2014), Contrato 244.103734000050168 (giro caixa), Contrato: 24.4103.605.0000345.53 (empréstimo), Contrato: 24.4103.558.0000118-41 (empréstimo), Contrato: 24.4103.557.0000115-84 (giro-caixa), Contrato: 24.4103.690.0000026-48 (contrato de renegociação de todas as dívidas)*”.

3. Considero, no entanto, que ainda resta a necessidade de esclarecimento acerca dos seguintes pontos:

3.1. “*A parte também deverá esclarecer se, ao mencionar a distribuição por dependência ao processo n. 5000259-96.2017.4.03.6120, quis com isso dizer, em verdade, processo n. 5000258-14.2016.4.03.6120, como inferido na Certidão 21829495*”. (Este ponto já fora elencado pelo despacho 22376894.)

3.2. “*Caso inclua a discussão em torno do contrato n. 244103734000050168 [o que já foi feito], ao mesmo tempo confirmando a conclusão a que chegou a Certidão 21829495 [o que ainda está pendente], a parte autora deverá esclarecer seu pedido de distribuição por dependência, vez que uma mesma ação não pode ser distribuída por dependência em relação a processos que tramitam em varas diferentes*”. (Destaquei.) (Este ponto já fora elencado pelo despacho 22376894.)

3.3. “*Em relação à distribuição por dependência a mesma deve ser acatada, pois o Processo nº 5000259-96.2016.4.03.6120, refere-se a ação monitória do contrato Contrato 244.103734000050168 (giro caixa), o qual foi objeto de análise da perícia contábil, nesse diapasão importante destacar que em um primeiro momento ele não aparece na inicial pois não houve nenhum pagamento de parcela, e portanto não há que se falar em juros e demais encargos cobrados, porém logo em seguida o saldo devedor desse contrato foi atribuído tanto na renegociação de dívida a qual englobou todos os contratos e encontra-se no processo nº 5000258-14.2016.4.03.6120, quanto na cobrança dos juros mensais da conta por inadimplência, que também é objeto da ação*” (Destaquei.) (De que forma o contrato 244103734000050168, ao mesmo tempo, pode ser objeto de uma execução de título extrajudicial (enquanto integrante da renegociação de dívida) e de uma ação monitória (enquanto objeto de constituição de título judicial autônomo).)

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a prestação de esclarecimentos acerca dos pontos acima elencados, sob pena de seu indeferimento.

Saliento que a insistência nesses pontos se dá pela necessidade de viabilizar o pleno exercício do contraditório pela outra parte e a prestação de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e exata.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na decisão anterior (18178429) foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria (NB 42/173.679.464-4- DIB 04/02/2016), documentos comprobatórios da especialidade e que efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

Em resposta (19270207), a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (19270210 e 19270213), contendo Diploma de Graduação do autor no Curso de Medicina (19270210 – fls. 12/14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Prefeitura Municipal de Araraquara (19270210 – fls. 41/46), além de comprovante do recolhimento das custas iniciais (19270215). Não houve manifestação do INSS.

Da análise de tais documentos, verifico que para o período 01/01/1988 a 30/11/1989, em que o autor contribuiu na condição de autônomo, para comprovação do exercício da profissão de médico reputo necessária a apresentação de outros documentos, como data de inscrição no CRM, prova de que possui consultório, recolhimento de ISS (...).

No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19270210 – fls. 41/46), embora descreva a exposição do autor aos agentes biológicos, há indicação da existência de profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir do ano de 2004.

Desse modo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos comprobatórios do exercício da função de médico no período de 01/01/1988 a 30/11/1989.

Ainda, expeça-se a Secretaria ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes ao interregno de 14/10/1996 a 31/12/2003, e **que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe-se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados até o momento nos autos não são suficientes para análise da especialidade e no intuito de esclarecer a exposição do autor a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial nos períodos de:

1. Fábrica de Máquinas Cocco Ltda. - 01/08/1998 a 26/09/2000, tendo em vista se tratar de período posterior à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, que não mais previu o enquadramento por categoria profissional e que a empresa se encontra extinta, conforme consulta à Receita Federal em anexo;
2. Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. - 16/09/2014 a 13/10/2014, em razão do laudo técnico não ter sido apresentado aos autos.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, se for o caso, arguindo impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os laudos técnicos apresentados pelos estabelecimentos hospitalares (20486844 e 21218360), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na produção de prova pericial e testemunhal (6683736).

Em caso negativo, ou no silêncio, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (22035373) e, no intuito de esclarecer a sua exposição a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial no período de 06/03/1997 a 30/04/2013 (Embraer S/A), que deverá também avaliar se o autor exercia atividade perigosa com acesso a explosivos (ensaio de tiro, armamento de avião, avião militar fabricado pela Embraer), conforme afirmado em sua exordial.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 01/08/2009 a 30/04/2014 (Raízen Energia S/A), constante da réplica (8069602) não foi elencado na petição inicial, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende seu aditamento, formalizando seu pedido.

Com a resposta, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos para saneamento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Antes de sanear o feito, tendo em vista que a parte autora, em sede de réplica (4765568), formulou pedido subsidiário de emenda à inicial; que o Ministério Público Federal, em sua manifestação (18575543), posicionou-se de forma favorável a essa emenda; e que o art. 329, II, do CPC, preconiza a possibilidade do autor, "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar";

INTIME-SE o réu a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com o aditamento da Inicial nos termos requeridos, manifestando-se, no mesmo prazo, a respeito do seu conteúdo. Consigno que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Sem prejuízo, DÊ-SE ciência à parte autora dos termos da última manifestação do MPF nos autos (18575543).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILENA HAYASHIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA CARDOSO DE PAULA PATRUNI - PR67894, ALINE TRINDADE - PR46738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela **União Federal** em face de **Milena Hayashida**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FABRICIO GRANO - SP333751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de *R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais)*, postulando o pagamento de indenização por danos materiais no importe de *R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais)*, além da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de *R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 71/72) opostos por **José Henrique Martiniano de Oliveira** à sentença (20550076), sob o argumento de que teria se omitido quanto à análise do pedido de reafirmação da DER, para que fossem consideradas as contribuições posteriores à data do ajuizamento da ação, até a data em que completasse os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Os embargos foram conhecidos e vislumbrada a possibilidade de modificação em tese da sentença pelo julgamento dos embargos, foi determinada a intimação do embargado para o exercício do contraditório (22399201).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do Código de Processo Civil). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Assiste razão ao embargante quando alega haver omissão da sentença em exame no que concerne ao pedido constante do tópico 5.1.1 da inicial, que se refere à reafirmação da DER para cômputo de tempo de contribuição depois do ajuizamento da ação.

Ocorre, todavia, que a possibilidade de reafirmação da DER a fim de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, é objeto do Tema 995 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Desse modo, considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/08/2018, impôs a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), que versem sobre esta questão, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos, a parte autora juntou o comprovante de residência atualizado Id 23117573, o qual indica seu domicílio em Ribeirão Bonito/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, a autora tem como domicílio o município de Ribeirão Bonito/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado a autora a competência deste órgão é absoluta.

Cumprе realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Carlos, a qual o município de Ribeirão Bonito/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o trânsito em julgado (18739318) da sentença proferida na fase de conhecimento (14128687 e 16229135), a União veio aos autos dar início ao cumprimento de sentença (19345465 e 19345467), requerendo a intimação da outra parte para pagar R\$ 13.438,99 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) (atualização em 07/2019).

Em seguida, antes de qualquer intimação, a empresa Bazanelli Embalagens de Ibitinga Ltda. (ora executada) atravessou petição (20121651) dando conta de que, no bojo da ação n. 5003136-38.2018.403.6120 - em razão da qual esta foi extinta por litispendência -, requereu, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, a extensão dos efeitos da sentença que ali lhe favorecera de modo que reste prejudicada a condenação em honorários aqui proferida. Por esse motivo, pleiteou a suspensão da execução de conformidade com o art. 313, V, "a", do CPC, dado haver questão prejudicial pendente de apreciação em outro processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Este processo foi extinto sem resolução do mérito (14128687) porque aqui a parte autora pleiteava em nome da filial, enquanto que no processo n. 5003136-38.2018.4.03.6120, articulava o mesmo pleito em nome da matriz, sendo certo que, no caso da matéria tratada (contribuições para a seguridade social), a decisão relativa à matriz abrange as filiais.

Em sede de embargos de declaração, a autora tentou que, neste processo, fosse proferida decisão assegurando a extensão à filial dos efeitos de eventual decisão favorável à matriz no bojo do processo n. 5003136-38.2018.4.03.6120; em resposta, contudo, este juízo se posicionou desfavoravelmente ao pleito (16229135), pois a sentença de extinção, “apesar de ter sido prolatada tendo em vista o processo de n. 5003136-38.2018.4.03.6120, não deve invadir o âmbito de deliberação daquele processo, cabendo à parte interessada ali formular os pedidos que entender cabíveis”.

Diante desse cenário, entendo que não há razão para suspender a presente execução: a uma porque a sentença condenatória ao pagamento dos honorários advocatícios já transitou em julgado; a duas porque não vislumbro probabilidade de êxito no pleito formulado em sede de contrarrazões; a três porque a sentença que julgou os embargos de declaração não relegou – nem poderia fazê-lo – a discussão em torno dos honorários ao outro processo, mas apenas disse que a questão da extensão dos seus efeitos às filiais deveria ser ali tratada; e a quatro porque o sucesso em termos de mérito na outra demanda não exclui o fato de que nesta a parte deu causa a processo repetido (litispêndia), devendo pagar honorários por esse motivo.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Tendo em vista a petição da União (19345465):

INTIME-SE a empresa executada nos termos do art. 523, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de advogado de 10% (dez por cento) cada, PAGUE: R\$ 13.438,99 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) (atualização em 07/2019).

Transcorrido “in albis” o prazo para pagamento, EXPEÇA-SE mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

- 1.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.2. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - 1.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - 1.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;
 - 1.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
- 1.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
- 1.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- 1.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “3.4” e “3.5”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
- 1.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALINE APARECIDA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FABRICIO GRANO - SP333751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), postulando o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), além da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Inf. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Alex Rodrigo Aguilari**, tendo por objeto, nos termos da Inicial:

- CARTÃO CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED - Contrato: 0000000204921294 (n.º 5529.37XX.XXXX.8608);
- PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS NO CORRESPONDENTE CAIXA - CHEQUE ESPECIAL - Contrato: 0980195000249243;
- CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400- Contrato: 240980400000318858.

Acompanha Inicial (11394712) procuração (11394713), comprovante de recolhimento de custas (11394726) e documentos para instrução da causa (11394714 e ss.).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes em razão do não comparecimento do réu (12510962).

Em sua contestação (16312005), além de afirmar que não foram explicitados os valores relativos a cada contrato, assim como as respectivas memórias de cálculo, o réu:

- Quanto ao contrato de cartão de crédito, afirmou que “*não contém nem rubrica nem assinatura do Requerido. Uma vez que inexistente rubrica ou quiçá a assinatura do Requerido no aludido contrato, a Requerente deixou de provar os fatos constitutivos de seu direito. O efeito jurídico de se juntar um contrato sem assinatura das partes é o mesmo de não o juntar (não produz efeito e não demonstra o fato constitutivo do direito)*”;

- Quanto ao contrato de cheque especial, afirmou que “*não contém nem rubrica nem assinatura do Requerido. Uma vez que inexistente rubrica ou quiçá a assinatura do Requerido no aludido contrato, a Requerente deixou de provar os fatos constitutivos de seu direito. O efeito jurídico de se juntar um contrato sem assinatura das partes é o mesmo de não o juntar (não produz efeito e não demonstra o fato constitutivo do direito)*”;

- Já quanto ao contrato de crédito direto, conquanto reconhecendo sua existência, afirmou, depois de ponderar acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

In presenti casu, é nítido o desequilíbrio contratual existente entre requerente e requerido.

Ab ovo, a contratação mostra-se excessivamente onerosa ao requerido que “aceitou” o pagamento de taxas de juros altíssimos, conforme se pode ver dos autos. Esta contratação foi feita diretamente na caixa eletrônico, tendo, o Requerido, poucos minutos para avaliar as condições que foram contratadas, inclusive a incidência de juros, o que tornou o contrato por demais oneroso.

A onerosidade excessiva do contrato resta estampada, e, por tal motivo, as cláusulas e condições de pagamento do contrato devem ser revistas. Neste sentido é a lição do ilustre Prof. Nelson Nery Junior:

Juntou documentos tendentes a comprovar sua hipossuficiência (16312038). Apresentou procuração (15517767).

Houve nova tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (17166773).

Despacho 17383064 concedeu ao réu prazo para complementar seu pedido de assistência judiciária gratuita, e oportunizou às partes a especificação das provas que pretendessem produzir.

Em resposta, apenas o réu se manifestou (18401314) juntando declaração de imposto de renda recente (18401318) e pugnando por: depoimento pessoal de representante legal da Caixa; juntada de extratos bancários pela Caixa; juntada de contratos subscritos; e perícias grafotécnica e contábil.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a sanear o feito.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista dos documentos apresentados (16312032 e ss. e 18401318), CONCEDO ao réu os benefícios da gratuidade da justiça. **ANOTE-SE.**

Não há questões processuais pendentes. Muito embora o réu tenha afirmado em contestação que a Caixa “*se reserva em argumentar que é credora do Requerido na importância de R\$ 45.284,27 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente à três contratos firmados, mas não discrimina qual o valor devido individualmente a cada contrato e quais seriam as regras (juros, encargos, vencimentos, parcelas, formas de pagamento, etc) de cada um deles, o que inviabiliza a apresentação de uma contestação a contendo*” – essa alegação não procede, como será adiante exposto.

Após a apresentação da contestação, verifico que, no plano dos fatos, resta controversa a existência dos contratos e, por consequência, das dívidas relativas ao cartão de crédito e ao cheque especial, além dos exatos limites das dívidas provenientes de cada um dos contratos e sua memória de cálculo.

Quanto ao direito, importa averiguar a abusividade dos juros cobrados no contrato de crédito direto. Apesar do réu falar que “*as cláusulas e condições de pagamento do contrato devem ser revistas*”, como o faz de forma genérica, especificando apenas os juros abusivos, restrinjo a análise a esse ponto.

Conquanto reconheça a incidência do CDC no presente caso, considerando que a Caixa é a autora e que, segundo o curso regular do processo civil, compete a ela a prova dos fatos constitutivos do seu direito, entendo desnecessária a distribuição do ônus da prova de forma diversa daquela prevista pelo art. 373, do CPC.

Já há algum material probatório nos autos. Registro que uma análise detida dos documentos que acompanha Inicial permite:

- distinguir o valor individualizado da dívida correspondente a cada contrato (R\$ 20.795,66 – cartão de crédito – 11394718; R\$ 14.206,83 – cheque especial – 11394722; R\$ 10.281,78 – crédito direto – 11394724; perfazendo tudo o total explicitado na Inicial de R\$ 45.284,27);

- constatar os critérios de atualização das dívidas (cartão de crédito – 11394717 e 11394718; cheque especial – 11394719, 11394721 e 11394722; crédito direto – 11394723 e 11394724);
- visualizar a subscrição do réu ao contrato de cheque especial (11394719);
- visualizar a evolução da dívida de cheque especial através dos extratos juntados (11394721).

Diante desse acervo, e considerando que o réu, em contestação, não impugnou a legitimidade e fidedignidade do contrato por ele subscrito e efetivamente juntado (cheque especial), tampouco dos extratos acostados, limitando-se a afirmar, no caso do contrato de cheque especial, que estava desprovido de assinatura, o que não é verdade:

- INDEFIRO o pedido de prestação de depoimento pessoal por representante da Caixa, pois não vislumbro circunstância fática que demande essa prova, além de que não foi apresentada justificativa para sua produção;
- INDEFIRO o pedido de juntada de extratos bancários e memórias de cálculo pela Caixa, pois, como exposto acima, estes elementos já estão presentes nos autos;
- INDEFIRO o pedido de perícia grafotécnica, pois formulado de forma genérica, sem a devida justificativa, desacompanhado de argumentação que denuncie a possibilidade de que tenha havido fraude.

Por outro lado:

- DEFIRO à Caixa que, até a data da audiência que será designada, complemente a prova documental relativamente aos pontos controvertidos acima fixados;
- DEFIRO a produção de perícia contábil, a fim de verificar se os valores propostos pela Caixa de fato correspondem aos parâmetros de cálculo previstos contratualmente.

Entendo ainda necessária a produção de prova oral, especialmente a tomada de depoimento pessoal do réu, porquanto nega a existência de dívidas, inclusive de cartão de crédito, podendo-se avaliar, em audiência, se efetivamente usou ou não o cartão, recebeu ou não os valores pelos quais agora é cobrado.

Do fundamentado:

1. ANOTE-SE a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu.
2. FICA o feito saneado nos termos desta decisão.
3. DESIGNO para **23/01/2020, às 16h**, neste juízo, a realização de audiência de instrução e julgamento.
 - 3.1. INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas.
 - 3.2. Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.
 - 3.3. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do réu, cujo depoimento pessoal será tomado de ofício por este juízo.
4. FACULTO à Caixa a juntada de documentos nos termos da fundamentação supra até a data de realização da audiência.
5. Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que afira a correção dos valores cobrados pela Caixa de conformidade com os parâmetros fornecidos. A intimação das partes a respeito do laudo produzido dar-se-á em audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAURINDO SETIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, TANIA JANAINA

COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o exequente a fim de que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo Contador do Juízo (20276630 e ss.) no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação, **INTIME-SE** o executado do mesmo modo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. À vista do documento pessoal acostado (8748310), **ANOTE-SE a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03.**

2. Desde logo **REJEITO** a preliminar deduzida em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (14111827), porquanto a impugnação oferecida pela União (13332354) está suficientemente fundamentada, permitindo o exercício do contraditório e o julgamento exato da questão controvertida. Quanto ao pleito no sentido de que não se observe o efeito suspensivo da impugnação, **REJEITO-O igualmente**, pois vai de encontro ao texto expresso do art. 535, §3º, do CPC.

3. Antes de qualquer outra deliberação, entendo que se faz necessária a prestação de alguns esclarecimentos por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber:

3.1. Seu pleito inicial, no sentido do “*imediate cumprimento do acórdão pela União Federal fixando definitivamente os índices de INPC ao contracheque, comprovante de pagamento, do exequente*”, pode ser considerado prejudicado em face das declarações feitas na petição 14111827 e das informações contidas no documento 14111831? Se sim, de forma parcial ou total, isto é, todos os índices à cuja implantação a União foi condenada foram efetivamente implantados ou apenas alguns deles? Se de forma parcial, quais índices ainda não foram implantados? Pode-se considerar que a partir de 01/2018 não há mais que se falar em pagamento de atrasados decorrente da execução do título judicial ora em cobro?

3.2. A fim de evitar a desnecessária protelação desta execução mediante a expedição de ofícios requisitórios complementares, e à vista da provável fixação de um termo final de pagamento dos atrasados, o exequente mantém seu pleito de recebimento de atrasados limitado a 01/2010 e 07/2017, ou tem interesse na execução dos atrasados até a data de implantação da revisão? Se sim, trazer cálculos. Consigno que esta consulta não implica adiantamento do entendimento deste juízo acerca dos justos limites desta execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, conforme notícia trazida pelo exequente (19599488), o INSS, não obstante ter sido oficiado em 11/06/2019 (18297737), continua a reter na fonte o imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em desrespeito, portanto, à determinação contida no item “5” do despacho 16389343;

OFICIE-SE novamente à AADJ local a fim de que cesse a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o benefício n. 148.821.762-6, dada a isenção reconhecida judicialmente, isto no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com as peças processuais relevantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009882-56.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FUNDACAO P/ DESENV. DA CITRICULTURA NO BRASIL PROCITRUS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se o valor de R\$ 418.390,92, declinado na petição 16872068 e com o qual concordam, inclui os honorários advocatícios requeridos na petição 14716854.

Em caso negativo, a União deverá se manifestar a respeito dos valores que entende serem devidos a esse título.

Sem prejuízo, MODIFIQUE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Divino Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 145.531,76, sendo R\$ 141.626,08 a título de atrasados, e R\$ 3.905,68 a título de honorários advocatícios (12499902).

O INSS ofereceu **impugnação ao cumprimento de sentença**, asseverando serem corretos os valores de R\$ 112.935,88, atualizado até 10/2018 (13558818).

A impugnação foi recebida (15984762).

Instado a se manifestar, o exequente asseverou que os valores apresentados pelo executado estão em desconformidade aos parâmetros estipulados na ação e com a Resolução 267/2013 (17839917).

Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores (20702481) praticamente idênticos aos do INSS, quais sejam R\$ 112.864,41.

Dada vista dos cálculos às partes, o exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (21247399).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere na informação constante no id 20702481.

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Do fundamentado:

1. **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, que são ligeiramente mais favoráveis à impugnação do que os do contador do juízo, quais sejam R\$ 112.935,88.
2. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC)
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: WILSON SGOBI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movido por **Wilson Sgobi** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo por objeto 30 (trinta) dias-multa, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidentes em razão do descumprimento da tutela urgência concedida no curso do processo de conhecimento n. 5000206-18.2016.403.6120.

Despacho 11117926 determinou que: o exequente justificasse seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a implantação do benefício concedido (10994868 e 10994870); e juntasse cópia das principais peças e decisões proferidas nos autos 5000206-18.2016.403.6120, bem como regularizasse sua representação processual.

A regularização da representação processual foi feita (13753780 e ss.), bem assim a juntada das principais peças e decisões do outro processo (14050225 e ss.).

Despacho 14019482, “[t]endo em vista que o processo n. 5000206-18.2016.403.6120 continua em andamento (cópia do despacho Id 13045224 que faço anexar a presente decisão), concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte exequente justifique seu interesse no prosseguimento deste feito”.

A justificação foi feita (14377759).

Despacho 15980394, “tendo em vista que o presente cumprimento refere-se a execução provisória de multa, sob a alegação de atraso no cumprimento de determinação judicial (antecipação de tutela) proferida nos autos 5000206-18.2016.403.6120, bem como o pedido de prosseguimento do feito realizado pelo exequente (Id 14377759)”, determinou a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (18273994), na qual, entre outras defesas, articulou a impossibilidade de execução provisória de título não transitado em julgado contra a fazenda pública.

O exequente se manifestou acerca da impugnação (19214265).

Vieram os autos conclusos.

É síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em consulta ao processo de conhecimento n. 5000206-18.2016.403.6120, tanto no Sistema PJe de 1º grau como no de 2º, verifico que o reexame necessário não foi conhecido recentemente, encontrando-se o processo agora no aguardo do transcurso do prazo para recurso, após o qual, muito provavelmente, será certificado o trânsito em julgado.

Em se tratando de fazenda pública, entendo que a execução da multa diária fixada na fase de conhecimento depende do trânsito em julgado da sentença que a aplicou ou confirmou, isto não obstante a redação do art. 537, §3º, do CPC (“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] §3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”).

De acordo com o art. 100, §§1º e 3º, da CF, a inscrição de débitos em precatório ou a requisição dos de pequeno valor exige o trânsito em julgado da sentença:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**. (grifos nossos.)

Em confronto com essa normativa constitucional, segundo a qual o trânsito em julgado é pressuposto da execução por quantia certa contra a fazenda pública, julgo que o art. 537, §3º, do CPC, não deve prevalecer; impõe-se, assim, o aguardo do trânsito.

Como, no entanto, no presente caso, o trânsito em julgado se avizinha, entendo por bem suspender o processo por 40 (quarenta) dias, em vez de extingui-lo agora e vê-lo ressurgir logo adiante, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais.

Do fundamentado:

1. **SUSPENDO** o processo por 40 (quarenta) dias.
2. Caso o trânsito em julgado no processo de conhecimento n. 5000206-18.2016.4.03.6120 ocorra antes de 40 (quarenta) dias, caberá ao exequente comprová-lo e requerer em termos de prosseguimento do feito.
3. Transcorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação das partes, certifique a Secretaria acerca da ocorrência ou não do trânsito; na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a correlação com os autos 5005989-20.2018.4.03.6120, de rigor a distribuição por dependência a esta Vara Federal, nos termos do art. 286, inciso I do CPC. Associe-se ambos os processos.

Considerando a manifestação da demandante no sentido de realizar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Cite-se o(a) ré(u) para os atos e termos da ação, ficando ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(a) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006704-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDILENE ALAISA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N° 09/2016 DESTES JUÍZO.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001053-06.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE GODOI - SP59301
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000017-94.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA
REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMAZ DE LIMA - SP260599,
IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001045-29.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VALDERCI APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (id nº 23146796).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001372-08.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002060-33.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: VANI MARQUES FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23464120, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 20631228.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001522-52.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá - SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001874-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: EDIVO JOSE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta do documento acostado no id nº 22890679, cujo recurso administrativo está sob análise.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001108-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RICARDO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido no id. 22974933, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até resposta da autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001797-98.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, apontando a autoridade tida como coatora do ato, conforme determinado no despacho de id. 22402328, diante da informação trazida no item 3.2 da inicial, de que os autos permanecem na agência de Jundiaí/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263, ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18510633.

Sem prejuízo, ciência a parte autora do id. 18531459.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-57.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19507662.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001266-46.2018.4.03.6123
AUTOR: ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19173893.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000302-80.2014.4.03.6123
CONFINANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES
Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
CONFINANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapião imóvel urbano localizado na Rodovia Fernão Dias, Bairro do Tanque, na cidade de Atibaia – SP, com área de 50.526,23 m².

Sustentam, em síntese, que, com justo título e boa-fé, exercem a posse do imóvel por mais de 30 anos.

A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Atibaia - SP, que declinou da competência (id 13402475, pág. 173).

Os interessados foram citados e não se manifestaram.

As Fazendas Estadual e Municipal não manifestaram oposição ao pedido (id 13402475, págs. 50 e 93).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres afirmou não ser contrária ao pleito (id nº 12668242, pág. 46).

O Ministério Público Federal opinou pela **procedência** da pretensão (id 12668242, pág. 51/55).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas referências a ela nos artigos 246 e 259.

Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum.

O panorama fático dos autos foi sintetizado pelo Ministério Público Federal:

“...segundo podemos apurar pelas documentações trazidas pelos requerentes, existe a posse do imóvel há mais de 30 (trinta) anos, contando a posse destes com a posse dos antecessores, conforme descrição fática trazida na inicial, às fls. 02/10, assim como ficou demonstrada a boa-fé na posse praticada.

Além disso, o justo título está comprovado, conforme fls. 19/36, através das escrituras devidamente registradas no Cartório de Registro Civil, entre outros documentos.

Desnecessária se mostrou a produção de prova oral, uma vez que os documentos juntados aos autos são capazes de demonstrar que o requerente preenche os requisitos necessários para a procedência da ação.

(...)

Assim, conclui-se que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através da usucapião ordinária, isto é, possuir o imóvel, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, por dez anos.

Com relação à confrontação com rodovia federal, têm-se que tal imbróglio já se encontra solucionado, uma vez que já houve a demolição da construção que invadia área não edificável, conforme planta planimétrica de fl. 247, tendo a ANTT concordado com tal solução, conforme fl. 250.

Assentando-se que não houve oposição à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”.

Logo, pretensão à declaração de usucapião é procedente.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar**, em favor dos requerentes, a **usucapião** do imóvel objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de id nº 12668242, págs. 37/41.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais.

Indevidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro nº 0000977-43.2014.403.6123.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001890-61.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o processo, tendo em vista o declínio de competência de id. 22988287.

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 22989411, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a indicação de seu CPF, bem como sua representação processual.

Cumprido, tomemos os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000577-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO SILVA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BRASIL BACCI - SP210540

DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, observa-se que débito exequendo foi liquidado (id. 22883689).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo, determinando a imediata liberação dos valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor depositado no id. 21690628, nos parâmetros indicados no id. 22883689.

Em seguida, intime-se as partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002063-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ODECIO ANTONIO SABBADINE
Advogado do(a) AUTOR: AMIN RUBENS DA SILVA - MG170942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo à conclusão, tendo em vista a decisão de id. 23495457.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001073-94.2019.4.03.6123
AUTOR: JERONIMO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001036-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) contadoria (id nº 18209345), **homologo a conta de liquidação apresentada**, efetuada nos termos do julgado.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 140.039,36, em favor da parte requerente Maria José Bueno de Moraes.

b) no valor de R\$ 14.003,94, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Joana D'Arc de Souza, OAB/SP 198.777.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001796-16.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de dívida cominada com indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000117-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER JACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000968-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-46.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURIVAL SILVERIO LICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001868-03.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS SIDNEI BEDANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22857108, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001513-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ORTEGA MANGOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na sentença dos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.20003.4.03.6183, a autarquia previdenciária foi condenada ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo recálculo da renda mensal inicial deve incluir a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo (...), bem como o fato de que o documento de id. 16887929 apontada a agência de Bragança Paulista, cujo benefício foi concedido aos 29/11/1994, afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculos.

Como retorno dê-se vista às partes para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000834-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSENI MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001525-07.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIA CAROLINA DE FAVARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos requeridos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001526-89.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, nos termos requeridos. Anotem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001527-74.2019.4.03.6123
AUTOR: GABRIEL JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, nos termos requeridos. Anotem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000741-64.2018.4.03.6123
AUTOR: CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18476209.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000115-11.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NATALIA SIZUE FREITAS KOMIYA

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos à execução n.º 5001138-89.2019.4.03.6123, no efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde daquela ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001032-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSI, para cumprimento do despacho de id. 13023990, no prazo de 5 (cinco) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000809-61.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA D APARECIDA, CLODOMIR JOSE FAGUNDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido no id. 12668184.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0000737-89.2015.4.03.6100
AUTOR: DIANA MARIA RIBEIRO DE FARIA OLIVA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE FARIA, MARIA CECILIA AZEVEDO DE FARIA, ANA PAULA RIBEIRO DE FARIA, HERMES DE CAMARGO, GODOFREDO DE FARIA SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional no id. 18665472, promova-se a alteração do polo passivo da demanda para inclusão da União Federal - AGU, renovando-se a intimação do ato ordinatório de id. 18505500.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001866-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: KELLY DE ARAUJO FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a atuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000978-43.2005.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001867-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO FERRAZ, CINTIA PIRES DE CAMPOS FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE VALADE DO NASCIMENTO - SP423336, JESSICA MARIANI DOS SANTOS LEDIER - SP424516
RÉU: PERDOES INCORPORACOES E CONSTRUCOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **23 de outubro de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecativo.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001456-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSE ANTONIO ALVES DAROSA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de condutas em tese tipificadas como crime no artigo 334-A do Código Penal, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 50, da Lei Contravenções Penais perpetradas, em tese, por JOSÉ ANTÔNIO ALVES DAROSA.

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu o arquivamento do feito, em relação ao crime no artigo 334-A do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta investigadas. Requereu, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação aos delitos tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 50, da Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais) - (ID nº 21468371).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento destes autos em relação ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Remanescendo a necessidade de apuração dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, sendo este juízo incompetente para o processamento, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001918-29.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS COGNI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23193109, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-87.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001930-43.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0004055-02.2001.4.03.6183, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001931-28.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO SOARES SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000123-49.2014.4.03.6183, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001931-28.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO SOARES SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000123-49.2014.4.03.6183, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAN MARIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000828-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pela contadoria.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVW PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia/SP apresente os documentos requeridos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001512-98.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURICIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciárias no id 20670226, determinando a expedição de ofícios às empresas Tergas e Tuna, para que remetam a este Juízo as cópias dos PPPs, acompanhados dos laudos técnicos que serviram de base para seu preenchimento.

Com as respostas, dê-se vistas às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001059-60.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DAS NEVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 20440777, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000379-62.2018.4.03.6123
AUTOR: RENATA HADAD FERNANDO, IVAN APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Renova a requerente, em sede de réplica, o seu pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual pretende purgar a mora.

Ficou assente na decisão de id nº 5234480 que somente o depósito integral do valor devido é capaz de afastar a mora, bem como que inexistente nos autos informação acerca do valor do débito atualizado.

A requerente não informa se o depósito que pretende é do valor total do contrato, da mesma maneira que também não apresentou o valor do débito atualizado.

Mantenho, pois, a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, haja vista a inexistência de mudança fática a ensejar a sua alteração.

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, deverá a requerida apresentar, no prazo de 15 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, dando-se após ciência à requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001044-44.2019.4.03.6123
AUTOR: IZABEL BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada nos autos, manifeste-se expressamente a autarquia previdenciária acerca dos laudos trazidos nos id's. 18495114 e 18495115, realizados perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.

Após, tomemos os autos conclusos para aferição da necessidade de realização de novo exame para constatação da incapacidade laboral do autor.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001916-59.2019.4.03.6123
AUTOR: FATIMA SIFUENTES PINHEIRO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

No mesmo prazo, esclareça o endereçamento da ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002282-91.2016.4.03.6123
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001946-92.2013.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da implantação do benefício, informada no id. 18888039.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas, mantendo os autos sobrestados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP114257-E
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BNDES, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENC ALE - SP104495
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de execução protocolado, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às fls. 781/789 - id. 12668418, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) em termos do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121

AUTOR: ROBERVALE VANGELISTA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da dos documentos colacionados pela empresa CEVA.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de períodos especiais de trabalho, em Aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 119.304,86.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Juntado o comprovante, retomem conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001842-45.2018.4.03.6121
AUTOR: ABRAAO CELSO TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002541-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: L. V. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCIANE APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos físicos encontram-se em secretaria.

Assim, diligencie a parte autora para a retirada daqueles autos em carga e proceder com a juntada da certidão de trânsito em julgado requerida nestes autos.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002540-17.2019.4.03.6121
AUTOR: DARCY ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando a documentação que acompanha a inicial, observo que o recolhimento das custas judiciais, sobretudo o extrato de pagamento, não apresenta a identificação do código de barras da guia (ID 23366207).

Providencie o autor a juntada correta do comprovante de pagamento.

Intime-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JERONIMO MOISES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JERONIMO MOISES FERNANDES - CPF: 062.476.748-56 em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição, através do reconhecimento de período especial laborado, em face do INSS.

Analisando os autos, verifico que a parte autora descreveu seu endereço de domicílio (inicial e na procuração) na cidade de São José dos Campos-SP, mesmo não tendo apresentado o comprovante.

Acrescento que a petição inicial é dirigida ao Juízo Federal de uma das Varas Federais de São José dos Campos, tendo o autor efetuado o protocolo nesta Subseção Judiciária de Taubaté por evidente equívoco.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS - SP282192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a **revisão** de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão de tempo especial em comum.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO RICARDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 22590124 como emenda da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/73 a 25/03/74; 30/06/75 a 08/09/75; 01/11/81 a 26/01/82; 02/06/82 a 31/10/87; 15/03/95 a 10/02/12; 01/07/13 a 02/04/17, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos as correspondentes PPPs e o procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício.

A parte autora requer o reconhecimento dos mencionados períodos como especiais em razão de exposição ao agente ruído em nível superior ao parâmetro legal e, ainda, em razão de exposição a agentes químicos, além do enquadramento por categoria.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao enquadramento do período como especial.

In casu, o autor não só esteve exposto ao agente ruído, mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI/EPC eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-54.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO SOUZA DE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS - SP282192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição atribuindo à causa o valor de R\$ 95.916,34.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Juntado o comprovante de endereço, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPC A, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerara a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002499-50.2019.4.03.6121

AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Preende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0002512-91.2006.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: NOVA VIDA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, EDER DE BONA, SONIA REGINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrio na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLIVAS FLACON

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 21984218, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPã, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122
AUTOR: UBIRATA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em 10 dias, emende o autor a inicial a fim de:

- 1 - precisar o polo passivo, já que servidor público federal inativo e a "Fazenda Nacional" não tem personalidade jurídica;
 - 2 - precisar os fundamentos jurídicos da pretensão, porque não se trata de servidor inativo do Poder Judiciário Federal, sendo-lhe, a princípio, inaplicável a Resolução CJF 2013/00238, de abril de 2013;
 - 3 - precisar mediante dados do respectivo órgão de gestão de pessoal de sua carreira quantos meses de licença prêmio possui para serem convertidos em pecúnia, fixando a partir de tal parâmetro o valor da causa;
 - 4 - recolher eventuais custas processuais em complementação.
- Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002447-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADRIANA MARIA SAURA VAZ DE AGUIAR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001108-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURO ALVES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-95.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: MAURICIO REIS CASTELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 738/1436

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (informação Inss e parecer MPF), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-41.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (Informações do Inss e Parecer do MPF), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIA DE FÁTIMA VICTORIANO BRAGANÇA contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

A impetrante afirma ter permanecido em auxílio-doença, de 06.07.2002 a 07.02.2006 (Benefício n. 125.135.067-1-esp. 31- sequência 06 do CNIS) e, em sequência, em aposentadoria por invalidez, de 28.04.2006 a 18.09.2018 (Benefício n. 530.370.514-1), que teria sido cessado, após reavaliação médica.

Contudo, alega que não poderia ter se submetido à reavaliação médica, já que, à época, possuiria mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 16 (dezesseis) anos de afastamento.

Foi determinado que a impetrante demonstrasse a observância do prazo decadencial para propositura do presente *mandamus* (ID 21990182).

Por sua vez, em manifestação de ID 22376998, a impetrante alegou que a medida foi impetrada tempestivamente, pois, no caso em comento, o ato que enseja esta demanda se prolonga no tempo e, por este motivo, o prazo decadencial sequer se iniciou.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Compulsando os documentos anexados à exordial, constatou-se que a impetrante tomou ciência da cessação de seu benefício em 10 de dezembro de 2018 e o presente *mandamus* foi impetrado apenas em 05 de setembro de 2019.

A parte autora foi instada a demonstrar a tempestividade da presente ação (ID 21990182). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial, limitando-se a alegar que o suposto ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade é um ato que "se prolonga no tempo", motivo pelo qual o prazo decadencial não teria se iniciado.

O artigo 23 da Lei 12.016/09 estabelece que "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Fica claro o decurso do prazo legal para a impetração do Mandado de Segurança, tendo em vista que se passaram cerca de nove meses entre o ato impugnado e a peça inicial.

Diante do exposto, **infiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21568111**, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21189274**, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 18 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELA GIROLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-90.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

Id. 21987910: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 23414926).
De outro lado, observo que a executada vem cumprindo regularmente com o parcelamento judicial.
Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.
Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5498

EXECUCAO FISCAL
0001507-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA-ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMERCIAL OSHIMA LTDA.-ME, CNPJ n. 02000681/0001-13
Diante do ofício de f. 205, determino a baixa de eventuais restrições, pelo Sistema RENAJUD, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, no tocante aos veículos arrematados às f. 126-127 (placas ADL-9582, CXF-3576 e CVF-2932).
Sem prejuízo, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante CARMINO FORCINA FILHO, CPF n. 321.514.388-72, conforme já determinado à f. 137.
Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 204 (artigo 40 da LEF).
Cumpra-se. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000398-50.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-58.2018.403.6125 ()) - CLAUDIA BEATRIZ VERA DE ALONSO (PR047420 - ADELSON SERVO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida às f. 120/124, a qual indeferiu o pedido de liberação do veículo caminhão trator placas CCN-486-Paraguai e da carreta Randon placas CCO-226, apreendidos no dia 28 de setembro de 2018 nos autos da ação penal n. 0000391-58.2018.403.6125. Narra a embargante ter havido omissão na decisão embargada ao mencionar, assim como constou na sentença proferida em 07/12/2018 nos autos n. 0000391-58.2018.403.6125, que não havia, até a data da sentença, notícias acerca da existência de terceiros requerendo a devolução dos bens apreendidos. Enfatiza que o presente pedido já havia sido protocolado em 09/10/2018, antes da prolação da sentença proferida nos autos n. 0000391-58.2018.403.6125. Portanto, segundo o afirmado pela requerente: "...há na decisão, data vênua, clara omissão, visto que havia, dois meses antes daquela sentença, portanto, no dia 09/10/2018, fora ajuizada a presente ação de restituição, a qual foi protocolada por dependência do processo originário (sic, fl. 129). A requerente junta ainda os documentos de f. 133/168 pleiteando a reconsideração da decisão de indeferimento de liberação dos veículos. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los. Na hipótese vertente os embargos não devem ser acolhidos, pois a parte, a pretexto de haver omissão na decisão, pretende a rediscussão de matéria constante da sentença proferida nos autos n. 0000391-58.2018.403.6125, a qual aguarda julgamento de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mais, a alegação trazida com os presentes embargos já foi considerada pelo juízo nestes autos, à fl. 117, e pela própria decisão embargada, oportunidade em que ficou claro que o decidido nos autos principais sobre o bem objeto deste feito levou em consideração os elementos que se encontravam na ação penal no momento da prolação da sentença em 07/12/2018. Além disso, o presente pedido de restituição foi apreciado, inclusive ao contrário do que havia opinado o Ministério Público Federal, justamente em razão de ter chegado ao conhecimento do juízo a existência de requerimento de restituição dos veículos por terceiros, in verbis: Desta forma, havendo novos elementos trazidos com os presentes autos (terceiro requerendo a restituição), não há impedimento para análise do pedido por este juízo, especialmente porque, ao final, será determinado o envio de cópia da decisão para o Tribunal Regional Federal, onde se encontra a ação penal n. 000391-58.2018.403.6125. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. No mais, os documentos juntados às f. 133/168 não afastam os motivos que levaram ao anterior indeferimento do pedido de restituição, especialmente por não se encontrarem traduzidos. Fica a decisão de f. 120/124, portanto, integralmente mantida. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das f. 1049-1053, lance-se o nome dos réus LEANDRO EDUARDO COLMANN, JOSÉ MARIANO e

ERNANDI TORRES DE LEMOS no Rol de Culpados. Comunicuem-se as CONDENAÇÕES dos réus acima aos órgãos de estatística criminal e ao TRE, assim como façam-se as comunicações de praxe quanto à ABSOLVIÇÃO do réu WILSON SOARES. Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se-as para distribuição, como de praxe. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto às condenações/absolvição dos réus acima. Em decorrência da condenação dos réus JOSÉ MARIANO E ERNANDI TORRES DE LEMOS ao pagamento das custas processuais, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MARIANO, nascido aos 12.11.1956, filho de Salvador Mariano e Aparecida de Jesus Mariano, RG nº 3124290-8/SESP/PR, CPF nº 364.022.069-20, com endereço na Rua Olímpio Rafagnin n. 2571, Jardim Nacional, em Foz do Iguaçu/PR, CEP 85862-210, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento; II - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, nascido aos 01.06.1971, filho de Emami Pacheco de Lemos e Ezia Torres de Lemos, RG nº 091522003/SSP/RJ, CPF nº 081.459.957-52, com endereço na Rua Carajás n. 211, Jardim Tarobá, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-050, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos das Execuções Penais ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Deixo de determinar a intimação do réu LEANDRO EDUARDO COLMANN para o pagamento das custas processuais em razão de esse réu ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro no valor máximo previsto em tabela os honorários devidos ao advogado dativo do réu Leandro Eduardo, Dr. FABIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458, nomeado à fl. 769. Viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe. Fl. 1057: havendo material apreendido acautelado na DPF-Maria e não tendo sido decretado o perdimento deles na sentença prolatada, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre eventual interesse na restituição desses aparelhos. No silêncio entenderá este Juízo a ausência de interesse nos bens. Por se tratar de réu assistido por defensor dativo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu LEANDRO EDUARDO COLMANN, com endereço na Rua Ouro Preto n. 1032, conjunto Plaza, Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo acima, manifeste-se sobre o interesse na restituição do(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s). De igual modo, faculto ao órgão ministerial manifestar-se sobre o destino a ser dado a esse material apreendido. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. FABIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458, com endereço na Rua Dom Pedro I n. 896, Ourinhos/SP. Certifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ENOQUE ALVES DE ALMEIDA(PR081315 - MICHEL MOURA DA SILVA)

Fls. 270-271: nomeio como defensor ad hoc do réu ENOQUE ALVES DE ALMEIDA o advogado Dr. LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO, OAB/SP n. 403.445, devendo a Secretaria intimá-lo de sua nomeação e para que apresente, no prazo de 8 dias, razões ao Recurso de Apelação, na forma do disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor ora nomeado, Dr. LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO, OAB/SP n. 403.445, com endereço na Rua Três de Maio n. 597, Ourinhos/SP, tel. (14)99791-8470, para manifestação na forma acima. Cópias deste despacho servirão, também, como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ENOQUE ALVES DE ALMEIDA, RG nº 7558543-8SSP/PR, CPF 035.375.759-47, com endereço na Rua Esteio, nº 353, Jardim Lancaster, CEP 85869-070, Foz do Iguaçu/PR, fone 45-99838-6988, de que lhe foi nomeado como advogado ad hoc o Dr. LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO, OAB/SP n. 403.445 (endereço e telefone acima). Após a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para arbitrar os honorários ao advogado nomeado e determinar a remessa dos autos para superior instância. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 632, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-62.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 175v., apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22756258**, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da restituição dos valores recolhidos pela parte autora a partir de 01.01.2003, e ainda, acerca da possibilidade de liberação dos valores depositados (**ID 19465037** – fl. 203).

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10298

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 Banco do Brasil ou 104 CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Rejeio os embargos de declaração da Nestlé.

O ajuizamento de ação anulatória não obsta que o credor promova a execução. Portanto, sem garantia (montante integral) e, pois, sem suspensão da exigibilidade, ainda que pendente decisão de mérito, nada há nos autos que impeça o prosseguimento desta execução.

A esse respeito, o INMETRO, credor, requereu a intimação da executada para depositar o montante integral em dinheiro, o que aí sim suspenderia a exigibilidade. Mas isso a Nestlé não fez.

Portanto, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA BARROS ANTUALPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-38.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-71.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GUTEMBERG DE OLIVEIRA NERY** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento de multa.

Diz, em suma, que se viu citado nos autos do executivo fiscal nº 0001021-16.2015.403.6127, que tem por objeto Auto de Infração atinente a veículo que não é de sua propriedade, sendo cobrado o valor de R\$ 146.941,20 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Diz que o auto de infração tem por objeto o ônibus MBENZ O 371, placas BYD 4643 de Mogi Mirim, abordado em Foz do Iguaçu na data de 26.01.2012 e apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovação de entrada regular do país.

Argumenta que, no momento da apreensão e aplicação da multa, não era mais o proprietário do veículo, pois o vendeu para a empresa Alfabus Comércio e Representação Ltda em 03.01.2012.

Requer, assim, a anulação da multa aplicada em seu nome, bem como seja indenizado moralmente pela emissão de CDA em seu nome, inclusão do mesmo em órgãos consultivos de crédito e ajuntamento de execução fiscal.

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa alegando que, para imputação de penalidade, não interessa saber quem é o proprietário das mercadorias irregularmente importadas para se aplicar a pena de perdimento.

Réplica às fls. 115/126.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, tem-se que a União Federal apresenta defesa sobre matéria estranha aos autos. Não se discute a pena de perdimento do veículo em questão, mas a legitimidade do autor para responder pela multa aplicada, já que, segundo alega, não seria mais o dono do veículo.

E tenho que razão lhe assiste.

A legislação de trânsito brasileira prevê que a transferência de propriedade de veículo deve ser formalizada para que possa surtir efeitos. Vale dizer, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão de trânsito que o veículo foi transferido. Não o fazendo, figura como responsável solidário pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Esse o texto do artigo 134 do CTB:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

No caso em tela, diz a Receita Federal que o veículo em comento, no momento de sua apreensão e autuação, ainda estava registrado no nome do autor, de modo que o mesmo é parte legítima para responder pela cobrança dos valores inscritos na CDA nº 80 6 15 000404-49. Entende que o documento hábil para a comprovação da venda seria o CRV com DUT devidamente assinado e comunicação de venda ao órgão de trânsito.

Não obstante seus argumentos, verifica-se que a jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 é relativa. Vale dizer, havendo comprovação da venda do veículo em data anterior ao ato infracional, afasta-se a responsabilidade solidária do antigo proprietário, em prestígio ao princípio da intranscendência:

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB ELATIVIZADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. É obrigação do adquirente transferir o veículo para seu nome junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN), nos termos do art. 123, parágrafo 1º, do CTB.
2. Ainda que não proceda à transferência do veículo, responde o novo proprietário por débitos posteriores à data da tradição comprovada nos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça mitigou a interpretação do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário se ficar comprovado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF – 07045005720188070005 DF – data de publicação: 15.04.2019).

Resta saber, pois, se o autor comprova a efetiva tradição do bem em data anterior ao ato infracional (a apreensão do veículo se deu em **26 de janeiro de 2012**).

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

a) Em **03 de janeiro de 2012**, autor alega que vendeu o ônibus em questão para a empresa ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Não assinou o documento de transferência, mas assinou um Termo de Responsabilidade indicando que, nessa mesma data, teria havido a tradição do bem do vendedor ao comprador.

Inobstante esse documento indicar como data de tradição o dia 03.01.2012, as firmas só foram reconhecidas em data posterior, vale dizer, 29.02.2012 (comprador) e 01.03.2012 (vendedor);

b) Comunicado dirigido a ALFABUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, indicando que “seguem anexos os documentos abaixo relacionados referente (SIC) ao veículo PLACA BYD 4643 PREFIXO 1200: CRV preenchido, assinado e reconhecido firma por autenticidade; Cópia do CRVL 2011, original entregue junto ao veículo; Decalque do chassi e motor + tela ACIMM”. Esse documento está datado em **19.01.2012**, com recibo de recebimento para essa mesma data. Não obstante o apontamento dessa data, os demais documentos apresentados nos autos comprovam que, em 19.01.2012, o CRV não estava ainda preenchido e com firma reconhecida por autenticidade.

c) A autorização para transferência de propriedade de veículo para o nome de FLAUSINA XAGAS VIEIRA foi assinada em 16 de janeiro de 2012, mas a firma somente foi reconhecida por autenticidade em **18 de fevereiro de 2012**.

d) Comunicado de venda do veículo, informando que a mesma se deu em 16 de janeiro de 2012. Comunicado firmado no dia 29 de fevereiro de 2012, com firma reconhecida somente em março de 2012.

Como os documentos particulares apresentados não foram corroborados por outra espécie de prova, passam a valer nas datas em que as firmas foram reconhecidas. E todas essas datas são posteriores à data do ato infracional.

O autor não apresenta nenhum documento que indique, indene de dúvida, que no dia 03 de janeiro de 2012 transferiu o ônibus para ALFABUS e essa, em 19 de janeiro de 2012, acabou por vendê-lo para FLAUSINA, a exemplo do comprovante de recebimento do valor acordado.

Não há prova da efetiva tradição do bem em data anterior a 26 de janeiro de 2012 – como visto, o documento assinado junto com a empresa ALFABUS só teve as firmas reconhecidas em data posterior.

Como se sabe, um instrumento particular sem reconhecimento de firma faz lei entre os assinantes. Entretanto, para produzir efeitos perante terceiros, necessário o reconhecimento de firma, inclusive para determinar a data de sua confecção.

Dessa feita, o autor não logrou êxito em afastar a responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no artigo 134 do CTB – a relativização de regra legal requer a certeza da ocorrência do ato que lhe deu causa, certeza essa inexistente nos autos.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia dessa decisão para os atos do executivo fiscal nº 0001021-16.2015.403.6127.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-75.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA PEDRINA LEME

DESPACHO

ID 16762984: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes e do perito nomeado, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em quinze dias, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais em conta à ordem deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Cumprido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-62.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO - ME, JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

DESPACHO

ID 21238984: defiro, em termos, como segue.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANINI E JANINI MENEGASSO CONFECÇÕES LTDA - ME, HUGO JANINI

DESPACHO

ID 19301612: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

ID 20491068: por ora, indefiro, tendo em vista a previsão do art. 841 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que tome ciência da penhora ocorrida e, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-75.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

ID 22099170: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intimem-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 22573767), fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-33.2015.4.03.6127

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI

DESPACHO

ID 19074219: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANINI E JANINI MENEGASSO CONFECÇÕES LTDA - ME, HUGO JANINI

DESPACHO

ID 19301612: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-38.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-67.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRENE SERRA DE SOUZA - ME, IRENE SERRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

ID 22099170: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

DESPACHO

ID 22117991: defiro.

Expeça(m)-se Mandado / Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

No caso de deprecata, após a sua elaboração, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RECONVINDO: DROGARIA BARAO ESPIRITO SANTO DO PINHAL LTDA. - ME, CLOVIS ROGERIO FERREIRA DO AMARAL, ELIETE PATRICIA BELI DO AMARAL

DESPACHO

ID 22833335: defiro, parcialmente, como segue.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na cidade de Espírito Santo do Pinhal.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-03.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIALINO DESTER, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIA LINO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-75.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOALTA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

ID 22025442: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

ID 22653612: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veiculo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 21116094), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003194-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

ID 19487604: os veículos já encontram com restrição.

No mais, tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (fl. 40 dos autos físicos, ID 13360585), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado/Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

ID 22099170: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP 0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

0

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

DESPACHO

ID 22361883: para a análise do pleito formulado pela executada, necessário se faz a juntada aos autos do extrato bancário da conta onde efetivada a constrição.

Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a providência.

Com o extrato carreado aos autos, façam-me-os conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-03.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIA LINO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR, MARCIA CRISTINA CORREA BREDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 21666204: defiro como segue.

Tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD, expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

ID 20491068: por ora, indefiro, tendo em vista a previsão do art. 841 do CPC.

Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que tome ciência da penhora ocorrida e, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

ID 22267992: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFOTRANS SOLUCOES EM ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

DESPACHO

ID 22708982: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REVESTINNI REVESTIMENTOS LTDA - ME, LUIZ PHILIPPE MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 18938884: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

DESPACHO

ID 16215979: ao menos por ora, indefiro, tendo em vista que não foram esgotados os meios disponíveis para a tentativa de citação da parte executada.

Assim, expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executados na rua Sebastião Canesso, 285, Vila Canesso, Pedreira/SP, CEP: 13.920-000, conforme indicado no ID 16063750.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002807-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 21083834: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

DESPACHO

ID 22267992: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUSAMAR COSTALEAL

DESPACHO

ID 22371418: defiro em termos.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na cidade de Mogi Mirim, a fim de se evitar tumulto processual, deixando os outros indicados para o caso de o executado ali não ser encontrado.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 16398176: defiro, conforme requerido, a citação por hora certa dos executados no endereço mencionado, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, tendo em vista que há suspeita de ocultação, conforme se observa na certidão de fl. 59 dos autos físicos (ID 13004750). Expeça-se a competente deprecata.

Após a elaboração da carta precatória, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Efetivada a citação por hora certa, expeça-se a carta de intimação prevista no art. 252 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000124-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURIENE ALVAREZ AMADIO
Advogado do(a) RÉU: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os dados bancários e pessoais necessários ao levantamento dos valores bloqueados e transferidos para conta a ordem e disposição do juízo (fls. 91/93).

Sem prejuízo, oficie-se ao CRI desta urbe, para cancelamento da penhora do imóvel de Matrícula nº 19.653, servindo cópia deste despacho como ofício e seguindo anexas as demais cópias pertinentes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-43.2019.4.03.6127

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10,000.00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se o depósito judicial, no montante integral, efetuado pela executada, conforme verifica-se no ID 18505577, aguarde-se o julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal vinculados ao presente feito, cabendo às partes informarem nos autos, oportunamente, requerendo o prosseguimento.

Arquive-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002807-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

ID 21083834: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

DESPACHO

ID 22667834: defiro, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (**ID 21117923**), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria as informações disponíveis no sistema Renajud acerca dos detalhes do veículo restrito, conforme requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSILENE APARECIDA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO - RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-64.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR APARECIDO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GOMES LUPION NETO

DESPACHO

Considerando-se a penhora ocorrida e o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução, vez que devidamente intimado quedou-se inerte o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACONDE

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença, folgas não gozadas e aviso-prévio indenizados, juros moratórios e reflexos dessas verbas.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado *periculum in mora*, uma vez que a autora já apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

DESPACHO

ID 22667834: defiro, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (**ID 21117923**), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria as informações disponíveis no sistema Renajud acerca dos detalhes do veículo restrito, conforme requerido pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

ID 22653612: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 21116094), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000955-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

DESPACHO

Considerando-se a apresentação de embargos à execução fiscal por parte da empresa executada, aguarde-se o recebimento daqueles autos para posterior movimentação destes.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000263-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a apresentação de embargos à execução por parte do executado, aguarde-se o recebimento daqueles autos para posterior movimentação destes.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

ID 22426789: defiro, tendo em conta a constrição já ocorrida junto ao sistema RENAJUD.

Espeça-se Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da referida penhora (ID 3387569), bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância da exequente (ID 23417516) com os valores depositados pela executada (ID 22962801 e ID 22962802), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº 2765.005.86400872-0 e 2765.005.86400871-2 para a conta indicada ao exequente no ID 23417516.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127
AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

DESPACHO

Considerando-se a apresentação de embargos à execução fiscal por parte da empresa executada, aguarde-se o recebimento daqueles autos para posterior movimentação destes.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente fica o exequente intimado a conduzir o processo com a devida atenção, a fim de evitar retrabalhos e atos desnecessários por parte do Juízo.

No mais e, considerando o depósito realizado pela executada no montante integral do débito exequendo, de rigor o aguardo do deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5000988-33.2018.403.6127, ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento da presente execução fiscal.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA POLACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

ID 22853396: defiro, como requerido.

Considerando-se a regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o quanto pleiteado pela exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO TULIO CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de certidão de tempo de contribuição.

A impetração ocorreu em 19.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21060480).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 21644126).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22983896).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que a Certidão de Tempo de Contribuição objeto do presente feito (protocolo n. 21026040.1.00004/18-9) foi emitida pela APS de Itatiba, o impetrante informou que seu pedido de revisão da CTC permanece sem andamento desde 28.01.2019 (ID 23365058), o que configura excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante **Fernando Tullio Cezar (Protocolo 1062650334)**, paralisado desde 28.01.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (título judicial), referente à ACP0011237.82.2003.403.6183, proposta por **Luci Cordeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sobreveio impugnação e a apresentação de cálculos da contadoria do juízo demonstrando a inexistência de valores a executar.

Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

Decido.

Demonstrada a inexistência de valores a executar, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIO ERNESTO SANTANA BOCAIUVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF e a concordância da parte executada e a Sra. Perita, defiro o pedido de parcelamento dos honorários em dez parcelas mensais.

Em dez dias, comprove a executada o recolhimento da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após o depósito da décima e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCALTA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

ID 22025442: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da precatória, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE NATAL DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente fica o exequente intimado a conduzir o processo com a devida atenção, a fim de evitar retrabalhos e atos desnecessários por parte do Juízo.

No mais e, considerando o depósito realizado pela executada no montante integral do débito exequendo, de rigor o aguardo do deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5001320-97.2018.403.6127, ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento da presente execução fiscal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização do alerta, devendo constar a numeração correta dos embargos, conforme supramencionado.

No mais, arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICÍPIO DE CACONDE
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença, folgas não gozadas e aviso-prévio indenizados, juros moratórios e reflexos dessas verbas.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado *periculum in mora*, uma vez que a autora já apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19301612: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-53.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, JORGE LUIS DE ALMEIDA, MONICA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

ID 22653612: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 21116094), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22830897: defiro, parcialmente, como segue.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na cidade de Divinolândia, município jurisdicionado à comarca de São Sebastião da Gramma.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente fica o exequente intimado a conduzir o processo com a devida atenção, a fim de evitar retrabalhos e atos desnecessários por parte do Juízo.

No mais e, considerando o depósito realizado pela executada no montante integral do débito exequendo, de rigor o aguardo do deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5001239-51.2018.403.6127, ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento da presente execução fiscal.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

ID 23048530: defiro, como requerido.

Assim, preliminarmente, tomo insubsistente a penhora ocorrida nos presentes autos, efetivada no bojo da deprecata expedida (ID 20157691 - subitem 20157696).

No mais e, tendo em vista a regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da substituição da penhora, a qual recai, doravante, sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 5% (cinco por cento). Nomeie depositário e administrador do Juízo o Sr. Carlos Antônio Mestrinel, CPF 054.854.128-07, que deverá ser cientificado pelo i. causídico, Dr. André L. R. Gonçalves, OAB/SP 317.659, a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB (Posto de Atendimento Bancário) deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001906-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA POLACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

ID 22853396: defiro, como requerido.

Considerando-se a regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o quanto pleiteado pela exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE PIRINOTO

DESPACHO

ID 21405372: manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se o depósito judicial, no montante integral, efetuado pela executada, conforme verifica-se no ID 18505577, aguarde-se o julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal vinculados ao presente feito, cabendo às partes informarem nos autos, oportunamente, requerendo o prosseguimento.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCALTA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

ID 22025442: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) executados(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-38.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 22572682), fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001958-33.2018.4.03.6127
AUTOR: CELIA LUIZA COSTA LEME FERREIRA, MARIA LUIZA FIGUEIREDO COSTA, LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

DESPACHO

ID 16215979: ao menos por ora, indefiro, tendo em vista que não foram esgotados os meios disponíveis para a tentativa de citação da parte executada.

Assim, expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executados na rua Sebastião Canesso, 285, Vila Canesso, Pedreira/SP, CEP: 13.920-000, conforme indicado no ID 16063750.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença, folgas não gozadas e aviso-prévio indenizados, juros moratórios e reflexos dessas verbas.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado *periculum in mora*, uma vez que a autora já apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERTILIZA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717

DESPACHO

Considerando-se a apresentação de embargos à execução fiscal por parte da empresa executada, aguarde-se o recebimento daqueles autos para posterior movimentação destes.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-38.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, MARCOS ACACIO DA SILVA, CLODOALDO ROSSI DA SILVA, ELANO DOS REIS SILVA, SERVULO DOMINGOS DE ARAUJO, FABIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO HONORATO, NELSON LOPES, ARMANDO DOMINGOS FILHO, CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES, CARLOS DONIZETI MINUSSI, SERGIO DIAS VASQUES, APARECIDO MARCELINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-49.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VICENTE RICCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF e a concordância da parte executada e a Sra. Perita, defiro o pedido de parcelamento dos honorários em dez parcelas mensais.

Em dez dias, comprove a executada o recolhimento da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após o depósito da décima e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127

AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença, folgas não gozadas e aviso-prévio indenizados, juros moratórios e reflexos dessas verbas.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Isso porque, se faz necessária a discussão acerca do caráter remuneratório ou indenizatório, discussão essa que requer a formalização do contraditório.

Ainda que assim não fosse, não verifico o alegado *periculum in mora*, uma vez que a autora já apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a esse título. Vale dizer, se, ao final, ficar assente o caráter indenizatório das verbas, serão as mesmas restituídas.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se e cite-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 18202994: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

DESPACHO

ID 16215979: ao menos por ora, indefiro, tendo em vista que não foram esgotados os meios disponíveis para a tentativa de citação da parte executada.

Assim, expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executados na rua Sebastião Canesso, 285, Vila Canesso, Pedreira/SP, CEP: 13.920-000, conforme indicado no ID 16063750.

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 22572682), fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001958-33.2018.4.03.6127
AUTOR: CELIA LUIZA COSTA LEME FERREIRA, MARIA LUIZA FIGUEIREDO COSTA, LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDALOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **12.02.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva da testemunhas do autor, **José de Jesus Ferreira, José Martins de Brito e Valdemar Soares Ferreira**, a fim de ser ouvida no juízo deprecado estadual da Comarca de Francisco Sá/MG, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001825-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **15.04.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva da testemunhas do autor, **João Batista da Silva, Walter Moura Ribeiro dos Santos e Doralice Calavari Borges Silva** (id Num. 19387020), a fim de ser ouvida no juízo deprecado estadual da Comarca de Jandaia do Sul/PR, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

ALCEU BRAZ INOCENCIO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.452.091-2), ante o reconhecimento e acréscimo do período em que trabalhou em atividade rural (de 05/11/1969 a 26/05/1976), o que lhe garantiria a concessão de aposentadoria integral com 100% do salário de benefício.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação (id. Num. 20337801).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 20598054), arguindo, preliminarmente, pela ocorrência de decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobrevieram réplica (id Num. 22699072) e requerimento de produção de provas (id Num. 22700520).

Coligida informação da Contadoria do Juízo, com reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS na esfera administrativa (id Num. 22933787 a 22933791).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O feito desenvolveu-se regularmente até esta fase processual, não havendo questões preliminares pendentes.

A prejudicial de mérito sustentada pelo INSS, acerca da ocorrência de decadência do direito revisional do autor, colide-se com a alegação de nulidade do ato administrativo narrada pelo demandante. Em réplica, o autor argumenta que “diante da existência de ato nulo no processo administrativo pretende declaração que ato do INSS foi contrário à lei quando inadmitiu Justificação Judicial com início de prova material (reservista constando profissão declarada na época: lavrador), neste caso o afastamento da decadência é medida que impõe” (id Num. 22699072 – pág. 2). Tais questionamentos serão devidamente apreciados com o cerne do mérito, quando da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se ao trabalho rural laborado nos períodos apontados na exordial.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, inclusive as cópias do mencionado processo de justificação judicial, apontado pelo autor (id Num. 22700520, *in fine*).

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

4. DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO DEMANDANTE

Reputo imprescindível a produção de prova testemunhal, a fim de aferir a existência de trabalho rural desempenhado pelo demandante, em complementação à prova documental carreada aos autos.

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.04.2020**, às **16h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pela autora, **José Tavares Apolinário e Geovane Correa de Souza**, (id Num. 22700520) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. deverão as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes, inclusive o alegado processo de justificação judicial, apontado pelo autor (id Num. 22700520, *in fine*).

3. sem prejuízo, expeça-se o necessário em virtude da audiência de instrução designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-06.2019.4.03.6140

AUTOR: MILAGROS ALONSO DALAMA

Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.04.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímese as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pela parte autora, **Giovane Ferreira da Silva, Eliana Del Carmen Riquelme e Francisco Mauro da Silva**, (id Num. 21772456) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intímese.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.04.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímese as partes em tempo hábil.**

As testemunhas **Tacildo Gregório Garcia** e **Antônio de Jesus**, arroladas pelo autor (id Num. 21503920) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Janiópolis/PR, para que a testemunha **Deolindo Senger**, residente na cidade de Janiópolis/PR, (id. Num. 21503920) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: 80058 "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.mua01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Previamente à análise do pedido de produção de prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, delimite o número das testemunhas de que pretende a inquirição, nos termos do artigo 357, §6º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTO, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 12913758 - Pág. 199: Trata-se de petição atravessada pelo exequente, em que se requer o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, para cobrança dos valores que entende devidos ante o quanto decidido na r. sentença e posteriores decisões proferidas em superior instância. Aponta como devido o montante de R\$185.025,91 (principal e honorários advocatícios), atualizado até 30.09.2017 (id Num. 12913758 – pág. 200).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos cálculos do exequente, indicando, como devido, o valor de R\$ 122.812,70 (a título de principal) e de R\$ 12.281,27 (honorários advocatícios), atualizados até março/2018 (id Num. 12913758 – pág. 204/209).

Instada, a se manifestar, a parte exequente pugnou pela desconsideração da conta apresentada pela União. No mesmo ato, retificou seus cálculos, apurando o valor devido em R\$ 145.232,27 (principal e honorários advocatícios), para 30.09.2017 (id Num. 12913758 – pág. 243/247).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12913758 - Pág. 249/250.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15094282, em que concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; no mesmo sentido foi a União, mas requereu a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o excesso de execução apontado em suas contas (id Num. 17863029)..

É o relatório. Fundamento e decido.

Os parâmetros da condenação proferida em desfavor da parte executada foram fixados, inicialmente, na r. sentença id Num. 12913758 – pág. 140/145, da seguinte forma:

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.

À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2044.

Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A adequação da memória de cálculos do credor cuida de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução.

Entretanto, conforme apontado na impugnação ofertada pela executada e ratificado pelo *expert* do Juízo, a parte exequente equivocou-se na elaboração de seus cálculos, tendo em vista que (i) adotou o critério de rendimentos recebidos acumuladamente, ao invés de alocar os valores recebidos mês a mês, segundo os critérios de competência fiscal; (ii) computou em duplicidade os juros de 6%, fato este retificado pela parte sob id Num. 12913758 – pág. 243/247; e (iii) corrigiu seu crédito desde a data do efetivo recolhimento indevido ao Fisco, quando o correto seria fazê-lo a partir de 04.2010, prazo final para apresentação da declaração de ajuste anual do IR, conforme bem pontuado pelo Contador.

Por outro lado, as contas coligidas pela parte executada demonstraram consonância com o r. julgado, devendo, portanto, ser acolhidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 135.093,97** (R\$ 122.812,70 a título de principal; R\$ 12.281,27 a título de honorários), atualizado para março de 2018 (id 12913758 – pág. 207).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 135.093,97) e o valor por ela consignado – R\$ 145.232,27 requerido pela parte credora (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do documento anexado sob id Num. 22026245 – pág.10, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indeferro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UESLEY CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a parte autora ter requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os elementos aduzidos nos autos não permitem concluir, *ictu oculi*, a alegada hipossuficiência da parte.

Conquanto o extrato informativo obtido no CNIS demonstre a percepção de remuneração pelo autor somente até 12/2014 (id Num. 22025859 – pág. 10), contrastam com a afirmação de ausência de recursos os seguintes fatos: (i) qualifica-se o demandante como médico; (ii) o imóvel em discussão é de elevado padrão, avaliado pelo próprio autor em R\$800.000,00; (iii) pretende a formalização de acordo com a instituição bancária ré, para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com o pagamento à vista, do valor de R\$ 100.000,00, e, após trinta dias, outro aporte no mesmo valor (id Num. 21480784 – pág. 12).

Causa espécie, portanto, a alegação aduzida pelo autor de não possuir recursos para o pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 11182804 – págs. 01/04: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 102.826,20 (janeiro/2018 – id 9334551 – págs. 01/06) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente não deduziu valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença, NB 31/539.766.111-9, bem como deixou de observar os índices de correção monetária fixados no julgado, observando os termos da lei nº 11.960/2009.

Aporta como devido o montante de R\$ 65.998,69 em julho de 2018 (id Num. 11182805 – págs. 01/02).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14262291 – pág. 82/89, retificando seus cálculos ara R\$106.067,98 em julho/2018.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação id Num. 15134808.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 15739760, e o credor pelo id Num. 16358566.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Em relação aos valores recebidos administrativamente, como bem apontado pela Contadoria Judicial, o credor no período de recebimento administrativo do NB 31/539.766.111-9 suspendeu o benefício judicial, quando deveria ter confrontado os valores já recebidos e os a receber.

Quanto ao índice de atualização, a sentença id Num 93345 - Pág. 6, especificou que os **critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09**.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado executando.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 11182805.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 65.998,69**, atualizados para julho/2018 (id Num. 11182805 – págs. 01/02).

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (R\$106.067,98), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante penhorado no rosto dos autos.

Em seguida, intím-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Intím-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA LUIS BARBOSA, JOAO SERGIO RIMAZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUDALIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 784/1436

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Diante dos documentos juntados, habilito ao feito MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO (ID 18387611) e PAULO LUIZ DA SILVA (ID 18387609), em sucessão processual ao falecido .

1 - Providencie a exequente Maria a juntada de procuração "ad juditia", uma vez que o patrono também litiga em seu interesse processual, no prazo de 15 dias.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

2 - Tendo em vista a notícia de que a falecida deixou outros sucessores, a saber, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, LUIZ BARBOSA DA SILVA, JOÃO BARBOSA DA SILVA e MARIO PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA (ID 12833012), **defiro que o pagamento dos valores não recebidos em vida pela falecida sejam pagos em favor de Maria de Lourdes da Silva Lallo e Paulo Luiz da Silva, na proporção de 1/8 para cada um deles.**

3 - Solicite-se a reinclusão do ofício RPV 20170023583, fazendo-se as anotações necessárias para que o montante devido seja requisitado em nome de qualquer um dos sucessores presentes e à **ordem do juízo.**

4 - Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e transmitam-se os ofícios requisitórios.

5 - Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento, respeitados os limites de 1/8 para cada sucessor.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Legítima a competência deste Juízo à vista do que dispõe os arts. 98, § 2º, I e art. 103, § 3º da Lei 8078/90 combinada como prevê a Lei de Ação Civil Pública.

No trato da legitimação da viúva para o recebimento das diferenças devidas ao esposo falecido, por se tratar de matéria que se confunde com o mérito, já que essencial à fixação do termo inicial de eventuais diferenças (se desde o benefício originário ou desde o benefício derivado), postergo para o momento oportuno.

No que tange à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda, com razão o demandante.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No **caso vertente**, consoante certidão do distribuidor id 19078104, 19078103, 19078102 e 19078102, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 17/08/2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESPÓLIO DE MÁRIO TAÍRA, representado por MARIA LÚCIA VAL BUENO SALVIATO, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a anulação de cobrança fundamentada em concessão indevida de benefício social. Requeveu a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do título de cobrança em seu desfavor.

Em suma, afirma a parte autora que o Sr. Mário Taíra fora favorecido pelo benefício assistencial LOAS, concedido no procedimento administrativo NB 87/135.319.351-6, durante o interregno de 16.06.2004 a 16.06.2014. Sustenta que a autarquia previdenciária, após proceder à revisão do mencionado benefício, verificou que houve o seu recebimento indevido no período de 01.03.2010 a 31.01.2015, por parte da curadora do beneficiado, Sra. Maria Lúcia Val Bueno Salviato. Por conseguinte, a Ré emanou guia para pagamento da importância de R\$51.129,25.

Juntou documentos (IDs. Num. 11961014 a 11961223).

Deferida a gratuidade de justiça e determinado à parte autora digitalizasse corretamente a exordial (ID. Num. 12091423).

Juntada cópia do Processo Administrativo NB 87/135.319.351-6 (id Num. 14489597).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio informação relativa à apuração do valor da causa (id Num. 16262112).

Pela decisão id Num. 17481330, revogou-se a assistência gratuita outrora concedida à parte autora, determinando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Noticiada a interposição do agravo de instrumento nº 5014678-46.2019.4.03.0000 (id Num. 18246656 e 18246660), em que restou deferida, em sede de antecipação da tutela recursal, a concessão de assistência judiciária gratuita ao demandante (id Num. 20454340).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014678-46.2019.4.03.0000, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, o qual pretende a devolução de valores que entende terem sido pagos indevidamente ao segurado Mario Taíra, decorrente do benefício NB 87/135.319.351-6.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em que pese a presença de documentos nos autos que informam o quadro de saúde do segurado, a revisão do benefício em questão não esclarece o motivo pelo qual se considerou indevido o respectivo pagamento. Tal fato será melhor elucidado nas fases processuais posteriores, sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro o pedido**.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAIRA MUNERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

RÉU: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - FACULDADE MAUÁ - FAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id Num. 21415186: Trata-se de petição atravessada pela parte autora, requerendo seja esclarecida omissão havida na r. decisão id Num. 20529220. Pugna a requerente que, em complemento à concessão da tutela de urgência deliberada no mencionado *decisum*, conceda-se, pelos mesmos motivos, o pedido de abstenção de cobranças do débito oriundo do Contrato nº 21.0659.185.0004186-65 e promovidas pela instituição bancária ré. No mesmo ato, informa a parte desistir do pedido referente ao fornecimento do tablet e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o pedido da própria autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente no que tange ao pedido referente ao fornecimento do tablet e os cursos dispostos no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Quanto às demais insurgências apontadas em seu petição, verifico que, de fato, a parte autora também pretendeu, em sede de tutela de urgência, fosse determinado à CEF que se abstivesse de realizar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento nº 21.0659.185.0004186-65 (id Num. 19786869 – pág. 16).

É o caso de deferir o quanto requerido, haja vista o preenchimento dos requisitos legais já demonstrados na r. decisão id Num. 20529220.

Dessa feita, em complemento, **MODIFICO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela demandante para determinar à Caixa Econômica Federal, também, que suspenda as cobranças referentes ao contrato nº 21.0659.185.0004186-65 em face da autora.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações lançadas na r. decisão id Num. 20529220.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANADO NASCIMENTO OTTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende a exequente a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 21.05.1994 (NB 068.500.109-1), com aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994, no montante de 39,67%, conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Pugna a exequente (i) pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, contada de 14.11.1998 até 11.2007; e (ii) correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 1265355), em que defende, preliminarmente, pela inexistência de título executivo. Nesse ponto, sustenta que a demandante deveria ter ajuizado procedimento de "liquidação imprópria", e não ter se valido da sentença proferida na ação coletiva.

Ainda em preliminar, argumenta a autarquia que a autora carece de legitimidade para pleitear, em nome próprio, a revisão do benefício em discussão, visto que somente o segurado, em vida, poderia pleitear a revisão de aposentadoria.

Em prejudicial de mérito, sustenta o INSS pela ocorrência de decadência ao direito de revisão, bem como de prescrição quinquenal. No mais, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Em manifestação à impugnação, a exequente rechaça as alegações da autarquia, pugando pelo prosseguimento da execução.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio informação do *expert*, em que requer, deste Juízo, a definição dos parâmetros dos consectários legais, o marco inicial de eventual prescrição, os índices de correção monetária e juros de mora, bem como o termo inicial de sua contagem (id Num. 17102596).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Previamente à análise das insurgências aduzidas pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mister o esclarecimento dos seguintes pontos.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUSA REGO, LARISSA FERREIRA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de irregularidade na concessão administrativa do benefício de pensão por morte à ALDENORA DE SOUSA REGO, a ponto de a pensão ter sido cessada pelo INSS, ensejando inclusive a renúncia ao mandato por parte dos I. Advogados, intime-se pessoalmente a coautora ALDENORA DE SOUSA REGO para que, no prazo de 15 dias, constitua novos procuradores bem como se manifeste nos autos.

Por sua vez, em relação à alegação do INSS quanto à existência dos demais filhos do falecido, no que todos seriam herdeiros necessários, cabe destacar que a então pensionista LARISSA é nascida em 17/08/1997, no que cessada a pensão em 17/08/2018. Assim, considerando a atual ausência de pensionistas, intimem-se os I. Advogados de LARISSA para que se manifestem acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17811471: Com razão a Autarquia.

Somando-se o valor da aposentadoria do autor mais o salário recebido regularmente, afere-se que a parte não comprova sua condição de hipossuficiência, haja vista que acumula uma renda de quase R\$ 5.000,00 mensais. Veja-se que o próprio exequente afirma receber uma renda de R\$ 4.909,73 (ID 19066263).

Assim sendo, não há razão para manutenção da benesse legal, de modo que **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente, e autorizo o destaque, junto ao crédito principal, do montante devido ao INSS a título de honorários sucumbenciais.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios e dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELISEU PAULINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FELIX DE LIMA - SP260721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA TILGER DUQUE, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-37.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FILEMON RIBEIRO DA SILVA, AILTON CAPASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON CAPASSI - SP194908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEICYHELLEN DA SILVA, EVELYN ANDRESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO CACIMIRO DA SILVA, ANDRE AUGUSTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (Id 22163178).

ITAPEVA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-34.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado CAMPARI DO BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Narra a impetrante que a obtenção da CND (CPEN), contudo, é urgente para, dentre outros fins, assegurar a obtenção de incentivo fiscal concedido pela SUDENE a empresas situadas na Região Nordeste (no caso, a filial de Cabo de Santo Agostinho).

Nesse sentido, para demonstrar a situação de urgência, a Impetrante anexa à inicial mensagem eletrônica acerca da necessidade de apresentar a Certidão até o dia 05/12/2018.

Sustenta que há 4 apontamentos que têm impedido a renovação administrativa da CND (CPEN) envolvem créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN ou já garantidos judicialmente para os fins do art. 206 do CTN.

E alega ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a inicial juntou cópia de decisão proferida em 04/10/2018 nos autos da ação de rito comum nº 1020840-04.2018.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual obteve a antecipação de tutela para, oferecendo seguro-garantia, obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa decisão foi a União intimada em 22/11/2018 (di 12571431).

Nestes autos, foi deferida parcialmente a liminar, nos termos da respeitável decisão registrada sob id 12622425.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações, oportunidade em que a impetrada informou que não havia débitos que impedissem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 15850692).

É o relatório. Decido.

Considerando que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir da impetrante.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-03.2019.4.03.6130
AUTOR: INACIO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por Inacio Quirino dos Santos em favor do INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2019.

Entretanto, nos cálculos apresentados, colocou como DIB 14/06/2018. Com um simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (R\$ 2.832,06 - ID 21712906), as prestações vencidas totalizam 6 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 50.977,08 (cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 21578211) contra a sentença Id 20966440.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendendo prudente intimar a parte contrária (autoridade impetrada e União) para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 20148845 por se tratar de objeto distinto.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada nos termos do estatuto social, sob pena de extinção.

Cumprido o item acima, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 20600184-aba associados), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 20609671-aba associados e 20612793), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 22662053 e 22662056).

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO BENIGNO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22684665 e 22684669, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSELEI XAVIER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22768700, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIANA DE BRITO PROFETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 21658488 e 21659387, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id 23015561, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004878-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZILDA HERNANDES LUQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22692052 e 22692054, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003423-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESTER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22630836, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I. M. R. D. A.
REPRESENTANTE: JANAINÉ DA ROCHA ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22701299, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Pedro Alves Dias opôs Embargos de Declaração (Id 20588888) contra a sentença proferida em Id 20346716, pugnando por sua reforma.

A autoridade impetrada foi intimada a pronunciar-se acerca das alegações deduzidas, todavia quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pese as assertivas do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a existência de vícios a serem corrigidos pela via dos embargos declaratórios.

Dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ele entende serem os mais adequados para a resolução da lide, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, o embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, como objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Convém assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22399095 e 22450706, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUZANA GOMES NOGUEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 22268505, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019897-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZEU PEREIRA DE SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ/CSLL (lucro presumido) e CPRB.

A parte pugna pela aplicação da tese firmada pelo STF em relação ao ICMS analogamente ao ISSQN.

Segundo se verifica, no bojo do RE 574.706, decidiu-se que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Tendo em vista que o resultado de tais recursos especiais inequivocamente impactará na presente demanda, já que as situações envolvendo ICMS e ISS merecem, de fato, tratamento análogo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAMPAC S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Brampac S/A opôs Embargos de Declaração (Id 21445815) contra a sentença Id 20756130, em razão de supostas contradição e omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão e a contradição apontadas.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela denegação da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em existência de vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELPAK EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca do recurso adesivo interposto pela Impetrante, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACIEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 20542684), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do impetrado acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIANNADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 20395649-aba associados e 20403562 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMOLIDORA CASARAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DEMOLIDORA CASARÃO LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que se profira, no prazo máximo de 30 dias, decisão nos diversos PER/DCOMP's protocolados no dia 24 de julho de 2015.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20838095).

Informações prestadas no Id 21702420.

A União manifestou interesse no feito (Id 22057548).

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise desde 24/07/2015.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Processos Administrativos PER/DCOMP's objetos destes autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 20384319 e 20384327 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor examinando os autos, entendo que, para o deslinde da questão posta, faz-se necessário conferir oportunidade de manifestação à empresa **Raizen Combustíveis S/A – CNJP 33.453.598/0177-94** (Id 11038278).

Assim, intime-se a aludida pessoa jurídica para que se pronuncie acerca da presente impetração, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades coatoras, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante acerca da suspensão da exigibilidade da DAU 80.6.13.011107-49 (Id's 20721045 e 20721050).

Considerando que o débito objeto destes autos está com a sua exigibilidade suspensa, nada a apreciar em liminar.

Vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, VOLLO BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2804

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP359340 - BRUNA RAYSA MENDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias.
Transcorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI - SP

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).
Transcorrido o prazo, promova-se vista à União mediante carga e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).
Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0001345-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARA DIAS PIRES

Tendo em vista o ofício nº 241/2019/3034, informando a conversão em renda em favor do Conselho-Exequente dos valores aqui depositados, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do débito nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIO ANTINE FERNANDES DO PRADO(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada através de seu patrono, para se manifestar acerca da petição da exequente de fl.77, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005646-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.68, em favor da exequente.

Coma vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.61, em favor da exequente.
Coma vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-62.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.68, em favor da exequente.
Coma vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-54.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.68, em favor da exequente.
Coma vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA PRADO TEIXEIRA

Fls.37/38: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.
Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-61.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REALALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.68, em favor da exequente.
Coma vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002879-71.2018.4.03.6133
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Dê-se vista às partes acerca do LAUDO PERICIAL (COMPLEMENTAR), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5003269-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado pelo acusado **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, em ID 23445505, pela denegação do pedido.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". Trata-se de medida restritiva de liberdade, determinada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal.

É, portanto, medida excepcional, cabível somente se preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser revogada se desaparecerem motivos que lhe deram suporte.

No presente caso, observo que a existência dos pressupostos ensejadores do cabimento da prisão preventiva foram analisados por ocasião da audiência de custódia e que até o presente momento não houve qualquer alteração da situação fática.

Dessa forma, diante da expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, há que se mantê-lo segregado cautelarmente, uma vez que sua soltura poderia colocar em risco a instrução processual.

Assim, resta configurada a justa causa para a manutenção da prisão, uma vez que se apontam, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.

Assegurar a ordem pública implica em evitar a reiteração delitiva, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade, de forma que eventual circunstância de ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo à manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP, como é o caso.

Desse modo, **INDEFIRO O PLEITO e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ALEX MIGUEL DOS SANTOS.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, ainda, à 2ª Vara Criminal de Suzano/SP, considerando a decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 5003172-07.2019.403.6133, que suscitou conflito negativo de competência.

Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 289, §1º, ambos do Código Penal e artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 cometidos, em tese, por **ALEX MIGUEL DOS SANTOS e CARLA CRISTINA BELO**.

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, por meio do serviço de "disque denúncia", policiais militares foram informados acerca da existência de um endereço com suspeitas de ocorrência de crime de cárcere privado. Ao se dirigir até o local, foram recebidos por CARLA, que negou o cárcere privado, e autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Neste local, sito na Rua Rua Takero Kurotou, Suzano/SP, foram apreendidos 1.059 (mil e cinquenta e nove) unidades de cocaína (entre invólucros tubetes), 801 (oitocentos e um) eppendorfs de crack, 347 (trezentos e quarenta e sete) invólucros de maconha, 10 (dez) invólucros contendo Sank, frascos de lança perfume, 03 (três) sacos maiores contendo substância esbranquiçada semelhante à cocaína e, ainda, 13 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), atestadas como falsas, por conterem o mesmo número sequencial.

Diante da averiguação de falsidade destas notas, o Juízo de Direito Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo 23015946, por entender que a competência para processar e julgar todas as infrações cometidas seria da Justiça Federal. A mesma decisão concedeu à acusada CARLA CRISTINA BELO a liberdade provisória sem fiança com imposição de medidas cautelares.

O Órgão Ministerial se manifestou em ID 23443587. Aduz que a simples circunstância de dois delitos serem flagrados ou descobertos na mesma ocasião não constitui causa de conexão, devendo ser suscitado conflito perante o E. STJ para fixação da competência para processar e julgar o crime de tráfico de drogas.

Ademais, requer o reconhecimento provisório da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de moeda falsa, até que seja constatada se a falsificação da moeda falsa é grosseira ou não.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Em obediência ao disposto no art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal e à Súmula nº 122 do STJ, cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos conexos de competência federal e estadual. Contudo, a conexão instrumental exige a comprovação de dependência recíproca entre os fatos delituosos apurados, como demonstração de forte entrelace de natureza objetiva ou probatória entre tais infrações. Logo, a reunião das ações penais em um único feito surge como caminho necessário para propiciar ao julgador a perfeita visão de todo o quadro de provas e facilitar a produção dos elementos de convicção, nos moldes do quanto previsto no art. 76, incisos II e III, cc. o art. 79, ambos do Código de Processo Penal.

Na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal, não basta, assim, para a caracterização do mencionado vínculo objetivo, o simples juízo de conveniência da reunião de processos referentes a delitos distintos.

No caso dos autos, não está configurada a conexão probatória entre os crimes de moeda falsa e tráfico de drogas imputados aos averiguados, diante da inexistência de liame de dependência entre os delitos. Com efeito, o simples fato de a mesma diligência policial resultar na apreensão de cédulas falsas e dos entorpecentes não gera um vínculo suficiente ao reconhecimento deste instituto, sendo necessário para tanto mais do que a mera coincidência física de tempo e lugar.

Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com o delito de moeda falsa, há de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de todas as infrações investigadas no presente feito, sendo competente apenas para o processamento do delito de moeda falsa.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO, DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE USO DE MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE MOEDA FALSA. SÚMULA 235/STJ. INCIDÊNCIA. DELITOS REMANESCENTES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conexão ocorre quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014). De ordinário, não há conexão, de modo a alterar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171), de associação criminosa (CP, art. 288) e de uso de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, ora suscitado, para processar e julgar os crimes, em tese, de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 c/c 35), de estelionato (CP, art. 171) e de associação criminosa (CP, art. 288). (CC 128.391/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STF. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSO E JULGAR OS CRIMES DE TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser possível a separação das investigações, quando não há conexão probatória, teleológica ou instrumental entre os crimes em apuração.*
- 2. Inexistindo qualquer ligação do crime de moeda falsa, que ocorreu em contexto totalmente diverso da investigação relativa aos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito, não há que se falar em conexão. 3. Independentemente da análise se o crime de moeda falsa será absorvido pelo crime de peculato, constata-se que houve a efetiva utilização de notas falsificadas na prática criminosa, o que, por si só, já revela o interesse da União e autoriza a manutenção dessa ação penal na Justiça Federal.*
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais o competente para processar e julgar a suposta prática de crime com utilização de moeda falsa, devendo a investigação relativa aos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito ser remetida para o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Santa Luzia/MG. (CC 145.378/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)*

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com relação ao delito de tráfico de drogas, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Comunique-se à 2ª Vara Criminal de Suzano/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002792-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE RÉ: NAYSSA DO NASCIMENTO FELIX BUENO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DIEGO OHARA MESSIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 14 de agosto de 2019, perante o juízo deprecante, motivo pelo qual retiro de pauta a audiência designada para o dia 04/12/2019, às 14:30.

Solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos à Central de Mandados independente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, cunpra-se conforme deprecado.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-30.2019.4.03.6133
AUTOR: ALCINDA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-44.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALVA DE ASSIS MELO KUUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWAYOKOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-14.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LENE RADIOLOGIA TECNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-23.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias, ficando as partes cientificadas de que, eventual Cumprimento de Sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, devendo informar a este Juízo, no prazo supracitado, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A. (MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Fl. 355: Proceda a secretária à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017. Isto feito, intime-se a parte autora para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, promova a inserção dos documentos no processo virtual criado, ressaltando que o autos do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá a mesma numeração do processo físico. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro o pedido de vista da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento voluntário da sentença. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 173/174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845A - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 161 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 169.204,07 para 06/2017. Devidamente intimado, o exequente peticionou às fls. 168/171 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o valor de R\$ 326.636,44 para 09/2017. Instada a se manifestar a Autarquia anuiu com a quantia apresentada pelo exequente (fl. 180). Após a expedição dos ofícios requisitórios e informações sobre a revisão do benefício, o exequente noticiou a ocorrência de pagamento em duplicidade do período de 01/02/2017 a 30/09/2017 (fl.

249). Desta feita foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Setor de Precatórios a fim de colocar os valores depositados às fls. 256/257 à disposição deste Juízo. Remetidos os autos à contadoria, foi apurado o saldo de R\$ 7.624,85 a ser restituído pelo autor e de R\$ 3.267,78 a ser restituído por seu patrono (fl. 263). Instadas as partes a se manifestarem, o patrono do exequente discordou do parecer contábil, afirmando que não recebeu qualquer valor oriundo do pagamento administrativo feito pelo INSS diretamente ao exequente, ao passo que a executada assentiu com os cálculos apresentados. É relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia com relação à restituição de valores referentes aos honorários contratuais. Com efeito, considerando que houve a realização de pagamento na esfera administrativa em duplicidade como período abrangido no cálculo para pagamento do precatório, qual seja, de 01/02/2017 a 30/09/2017, tanto o exequente, quanto seu patrono devem restituir valores ao INSS, os quais deverão ser descontados dos ofícios de fls. 256/257. Isto porque, os cálculos relativos ao pagamento dos honorários contratuais foram elaborados com base na planilha apresentada pelo exequente, a qual incluiu o lapso temporal pago administrativamente, não sendo correta a incidência de verba honorária sobre montante que não é mais devido pelo INSS. Ante o exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 263. Expeça-se o necessário. Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUZZELLI (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista que o acórdão proferido em sede de Ação Rescisória, o qual julgou improcedente o pedido originário de desapensação, transitou em julgado em 06/05/2019, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inciso I, c/c com os arts. 485, VI e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 391/394 e 406/408), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Fls. 284/286: Vista às partes acerca do parecer contábil.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OUTRO (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 139: Deiro o pedido de desistência do autor ao recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da petição de fl. 151 e do presente despacho, para o processo virtual gerado no sistema PJE. Após, considerando a condição suspensiva de exigibilidade da verba sucumbencial arbitrada na sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 139: Deiro o pedido de desistência do autor ao recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da petição de fl. 139 e do presente despacho, para o processo virtual gerado no sistema PJE. Após, considerando a condição suspensiva de exigibilidade da verba sucumbencial arbitrada na sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-18.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)
Promova o réu/ BANCO SANTANDER, a inserção dos documentos nos autos virtuais criado no sistema PJE, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002486-81.2011.403.6133 - IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES X IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Por ora, para que não haja prejuízo às partes, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 0020271-59.2010.403.0000 (fl. 144/146), no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 331: Mantenho a decisão proferida às fls. 304/307 e 326/327. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelo autor (fls. 264/269 e 331/335). Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 515/516: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIO APARECIDO PAVIANI em face da sentença proferida à fl. 509. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve determinação para prosseguimento da execução com relação aos valores arbitrados a título de honorários na fase de execução. Instado a se manifestar sobre o recurso, o INSS também apresentou embargos de declaração à fl. 519, sustentando que foi proferida determinação no agravo de instrumento distribuído sob o nº 5014678-80.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão homologatória dos cálculos, para sobrestamento do presente feito até julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os embargos apresentados pelas partes. Relativamente ao recurso apresentado pelo exequente não há, no entanto, vício a ser sanado. Com efeito, para cobrança dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais fixados quando da homologação dos cálculos deve o embargante dar início a nova fase de execução, nos termos do art. 535 do CPC, não havendo qualquer omissão por este motivo em extinguir a fase de execução de sentença. Por outro lado, os embargos opostos pela Autarquia merecem provimento, considerando a notícia trazida às fls. 520/521 de que foi determinada pelo E. TRF3 a suspensão do Agravo de Instrumento nº 5014678-80.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão homologatória dos cálculos, até decisão definitiva no RE 870.947/SE, fato este comunicado a este juízo apenas após a prolação da sentença de extinção. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração apresentados pelas partes e no mérito, DOU PROVIMENTO apenas aos embargos apresentados pelo INSS a fim de anular a sentença proferida à fl. 509 e determinar a suspensão da execução até que o valor exequendo seja definitivamente fixado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-33.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: SANCHEZ - NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do pagamento noticiado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 23497021: Ciência às partes, acerca dos documentos juntados."

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001278-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
RÉU: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular proposta por **MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES** e **MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT** em face de **MARCO AURELIO BERTAIOLLI** e **CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES**, então Prefeito e Secretário de Obras do Município de Mogi das Cruzes, em razão da construção do equipamento público denominado Parque da Cidade, localizado na Avenida Jardelina de Almeida Lopes, com acesso pela Rua Francisco Afonso de Mello, no bairro de Santana.

Alegam as autoras a existência de inúmeras irregularidades nos atos administrativos praticados, potencialmente lesivos ao patrimônio público.

Foi requerida a intimação da União Federal, eis que o parque foi edificado sobre imóvel pertencente à União, o qual foi objeto de termo de doação com encargos firmados entre a Prefeitura e o Governo Federal (fls. 1629/1631).

Em sua manifestação, a União alega que foi solicitado pela Secretaria do Patrimônio o agendamento de vistoria do imóvel, com objetivo de esclarecer se houve o cumprimento das obrigações impostas pela União ao Município.

Por fim, a União, em nova manifestação às fls. 1682, informou que, embora tenha sido autorizada a doação do terreno pela Portaria 594/2015 MP, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2015 (SEI nº 1172078) (fl. 1688), ainda não ocorreu sua formalização por meio da assinatura do respectivo instrumento público. Por esta razão, manifestou seu interesse na lide.

A municipalidade, por sua vez, requereu o indeferimento do ingresso da União na lide, aduzindo que o termo de doação fora devidamente registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 1694/1710).

Houve declínio da competência pela decisão de fl. 1721.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Para prosseguimento do feito neste Juízo, imprescindível se aferir se efetivamente há interesse jurídico da União na causa.

Assim, intima-se a União Federal para que se manifeste a respeito do alegado pela municipalidade em sua petição de fls. 1694/1710, bem como para que esclareça se a vistoria requerida pela Secretaria do Patrimônio da União foi efetivada, apresentando sua conclusão.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001330-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: STEPHANI ANDREONI
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA ANDREONI - SP408320
REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente promovida por **STEPHANI ANDREONI** em face da **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, para assegurar o direito de ter o seu contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) aditado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proferida decisão ID 9135499, que concedeu parcialmente a tutela de urgência para: a) determinar a prorrogação do prazo para o aditamento do contrato, até que esclarecidas e viabilizadas as condições necessárias para regularização dos apontamentos no sistema eletrônico do FNDE; b) determinar que a instituição de ensino corre UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES não estabeleça óbices à rematricula da parte autora, permitindo seu ingresso nas dependências da faculdade, com participação de aulas, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização de todas as demais atividades discentes; e c) suspender eventuais cobranças realizadas em face da parte autora exclusivamente no que se refere ao objeto deste processo.

Petição da autora ID 9551978 informando a perda superveniente do objeto da ação em razão do cumprimento da tutela.

Petição da Organização Mogiana de Educação e Cultura ID 9654258 também informando a perda superveniente do objeto da ação.

Manifestação do FNDE ID 9793022 igualmente propugnando pela perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o cumprimento do aditamento do contrato de FIES da requerente, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI, do CPC).

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 303, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de defesa pelos requeridos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001621-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM
Advogado do(a) RÉU: ELAINE APARECIDA SIMOES DE BARROS - SP161028

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal através dos quais aponta obscuridade e omissão na sentença prolatada ao ID 9589439, págs. 181/189 (fs. 144/189 dos autos físicos).

Alega, em síntese, que a sentença é obscura porque, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, não deixou suficientemente compreensível se a obrigação imposta à parte ré limitou-se à necessidade de fornecimento dos “*editais licitatórios, contratos administrativos, indicação precisa do local de atendimento do cidadão de forma presencial, endereços e telefones de secretaria, bem como honorários de atendimento de cada uma delas*” ou se a determinação judicial abrange a implantação do Portal da Transparência com todos os pontos previstos na legislação indicada pelo MPF (Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010), à exceção do demonstrativo dos “*gastos com diárias de forma extremamente específica*”.

Aduz, ainda, que o julgado é omissivo porque não analisou na íntegra o pedido contido no item “c” da exordial, deixando de se manifestar a respeito do pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento das exigências legais pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença combatida através do recurso inadequado.

Isso porque a sentença, ao julgar os pedidos formulados na exordial, deixou claro que julgou “**PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos da fundamentação acima**”.

Desse modo, perfeitamente possível verificar quais os pedidos foram acolhidos.

Também não vislumbro a apontada omissão na sentença, eis que o pedido de deferimento da tutela de evidência restou apreciado nos seguintes termos:

“À título de tutela da evidência, seja em razão da prova robusta, seja em face da completa inação do município demandado, defiro a ordem para que no prazo de até 6 (seis) meses seja regularizada a postura municipal, sob pena de cessação das transferências voluntárias e responsabilização dos respectivos responsáveis pela inércia.”

Assim, não há nenhuma omissão ou obscuridade no decisório.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

“[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa.” (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.)

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de Pensão por Morte.

Inicialmente distribuída a este juízo, em 25/03/2019, foi declinada a competência para a Subseção de Guarulhos, tendo em vista o domicílio do Autor.

No ID 17383144, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência.

No ID 21408301, decisão da instância superior determinando que ficasse a cargo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes a apreciação das medidas urgentes.

Na inicial, o autor requereu a concessão de tutela antecipatória ao argumento da evidência e da urgência.

DECIDO.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, observo que, de acordo com alegado na exordial e documentos que a instruem, o óbito da segurada (Santilla Souza de Oliveira) ocorreu no ano de 2011, o indeferimento administrativo se deu no mesmo ano, mas só em 2019 foi intentada a presente ação, indicando que não há urgência a justificar a concessão da tutela em caráter antecedente.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Intime-se.

Com a decisão final no Conflito de Competência nº 5020697-68.2019.403.0000, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011822-12.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-04.2011.403.6133 ()) - MARINA ALVES DA SILVA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA - ESPOLIO DE X SILEINE SILVA SALVADOR (SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Trata-se de execução fiscal na qual foi designada a realização de hasta pública.

Às fls. 421/422, a executada notificou o falecimento do sócio proprietário da empresa ocorrido em 22.12.2018, requerendo o cancelamento dos leilões designados para a conclusão da alteração da responsabilidade da empresa para a sócia remanescente e adesão a parcelamento do débito.

Intimada, a exequente aceitou a nomeação do inventariante para agir em nome dos herdeiros e requer o prosseguimento do feito, mantendo-se as hastas públicas, uma vez que não há qualquer causa para suspensão do crédito tributário, o que somente ocorreria com o efetivo parcelamento do débito.

Com razão a exequente. Não há qualquer razão para cancelamento, ou mesmo suspensão, dos leilões designados, considerado que desde o falecimento, até a presente data, certamente houve tempo hábil para que as providências alegadas pela executada fossem tomadas. Estando os bens regularmente penhorados e avaliados nos presentes autos e as partes interessadas devidamente intimadas, aguarde-se a realização das hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002525-10.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) I

Fl. 104: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-81.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004790-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AMARAL NUNES MENDICINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FERNANDA AMARAL NUNES MENDICINO** contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Custas parciais recolhidas (id. 23417538).

No evento 23458211, a parte autora informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade como o processo 5004779- 70.2019.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004390-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO**.

Após a apropriação de valores bloqueados, no id. 23207579 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-43.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP

DECISÃO

VISTOS.

ID 23404574 – fl. 42-v: Considerando que a penhora não foi efetivada pois o fiel depositário indicado pelo exequente não compareceu em secretaria para assinatura de termo de compromisso, indefiro o pedido. Além disso, não vislumbro utilidade na realização do leilão, uma vez que os bens penhorados são de difícil alienação.

Suspendo a execução fiscal e apensos nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intim-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intim-se o patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento do alvará n. 5108311, no prazo de 10 (dez) dias.”

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de dois contratos de cessão dos valores devidos nestes autos a título de honorários contratuais.

Proceda-se ao cadastramento das cessionárias como terceiros interessados para que tomem ciência e respondam esta intimação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de dois contratos de cessão dos valores devidos nestes autos a título de honorários contratuais.

Proceda-se ao cadastramento das cessionárias como terceiros interessados para que tomem ciência e respondam esta intimação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-66.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISABELLORITE TORRALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (id. 20060412), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de **LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGO**.

Em caso de concordância da autarquia, determino que se expeça o devido ofício requisitório, no montante de R\$ 2.856,57, de principal, e R\$ 2.455,22 de juros, totalizando R\$ 5.311,79 (atualizados para 07/2005 – id. 23183839 - Pág. 5 – fls. 93).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se por 60 dias até o advento do depósito de pagamento.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores e o repasse aos demais habilitados.

Noticiado o levantamento e o repasse, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista erro material dos valores na decisão anterior (id. 19274145), retifico de ofício aquela decisão para alterar os valores conforme segue:

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id. 18590836 - Pág. 1), sendo devido ao autor o total de R\$ 79.635,08 (248 parcelas anos anteriores, sendo principal R\$ 49.860,47 e R\$ 29.774,61 de juros de mora), além de R\$ 8.167,53 de honorários advocatícios (atualizados para 06/2019).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 16617294 - Pág. 1. Nada a considerar com relação ao pedido de processamento autônomo, porquanto constou na decisão de id.17038293 - Pág. 1 que o pagamento refere-se à honorários. Por outro lado, defiro a prioridade de tramitação, anote-se.

Expeça-se o ofício Requisitório.

Aguarde-se o prazo de 60 dias até o pagamento.

Com o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id. 23157801.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONCEICAO APPARECIDA TAMEGA CAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS de id. 23430074, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, bem como art. 513, § 2º ficam os executados, por seu(sua) patrono(a) intimados do item 4 do r. despacho ID 18965974 ("4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.1 acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALTER SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pela executada no id. 22975921 - Pág. 1, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, informe os parâmetros para transferência dos valores bloqueados via Bacenjud e depositados em conta Judicial.

Após, proceda-se com a transferência dos valores, conforme informado pela exequente, que deverá comprovar o recebimento no prazo de 10 dias. Expeça-se Alvará, se necessário.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O despacho sob o id. 20141752 foi dirigido a processo diverso.

Assim, manifeste-se a parte autora com relação à contestação (id. 18767258), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010376-52.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 20991164 – fl. 68: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP 115257

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da decisão no ID 20992216 – fl. 89 e para que requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002661-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

21343852: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 20998930 - fl. 55 "in fine", remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006893-77.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP 124688
EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, VALTER MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

ID 21159825: Deixo de apreciar por perda do objeto, tendo em vista que o pedido fora analisado nos autos principais.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000928-21.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004522-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:EDSON SILVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0004507-40.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001976-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000401-98.2015.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000401-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço Rua Campos Sales, 451, Centro, Taquaritinga/SP, conforme requerido pela exequente (ID 21037946 – fl. 27-v).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA - SP170848
RÉU: INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistentes, no mínimo, da cópia do procedimento administrativo e declaração de hipossuficiência.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de documentos essenciais, bem como cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLPTA
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em diligência.

O comprovante de deferimento da renovação do CEBAS da parte autora juntado aos autos (id. 19639375) se refere ao período de 08/12/2018 a 07/12/2021.

Ocorre que o indébito pretendido alcança período anterior.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do deferimento do CEBAS para os períodos antecedentes.

Após, vista à União da documentação apresentada.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001063-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005654-38.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006917-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO:AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005654-38.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003478-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo até ulterior manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000670-40.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MARIA CONCEICAO DAHORA GONCALVES COELHO - SP65619, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
REPRESENTANTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante ID 21037949 –fl. 37/38 e contrarrazões ID 21711849, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito e eventual produção de provas, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 23016345 - Pág. 1), juntando os documentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.

Id.22421995. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDA 4.006.039636/18-45).

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se o exequente para as providências necessárias.

Ato contínuo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos embargos à execução nº. **5002086-16.2019.4.03.6128**, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004372-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **21/01/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do processo, bem como para provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Crown Comércio de Empilhadeiras Ltda.** em face do **UNIÃO (PGFN)**, objetivando declaração judicial de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da contribuição de que trata o artigo 1º da LC 110/01. Por fim, requer o reconhecimento do direito de compensar o indébito relativo aos pagamentos indevidos dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento.

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS e (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 21952359 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou Contestação (id. 23188372 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177....

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PrensA JUNDIAI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PrensA JUNDIAI S/A em DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP.**

Narra ter logrado o reconhecimento de crédito a compensar nos autos do processo n.º 0610697-35.1997.4.03.6105, que foi objeto de Pedido de Habilitação no importe de R\$ 1.054.750,61 homologado nos termos da decisão administrativa juntada sob o id. 19489147 – Pág. 42. Acrescenta que, em virtude da crise econômica que assolou o país, não logrou utilizar-se de todo o crédito que lhe foi reconhecido, na medida em que vem acumulando prejuízos fiscais, motivo pelo qual ainda possui créditos no importe de R\$ 452.719,40.

Sustenta que a autoridade impetrada possui posicionamento ilegal acerca da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, que, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito em questão (22/09/2014), implicarão no indevido cerceamento da utilização de todo ele, na medida em que, adotando-se aquele marco inicial, o prazo se encerraria em 22/09/2019.

Requer, ainda, o afastamento da vedação prevista no artigo 74, §3º, XI, da lei n.º 9.430/96. Subsidiariamente, sustenta que a referida vedação não se aplicaria em relação à apuração das estimativas com base em balancete de suspensão e redução.

Por fim, requer autorização para a compensação do crédito em questão com outros tributos administrados pela RFB. Nessa esteira, requer, subsidiariamente, a determinação de pagamento do crédito remanescente pela via do precatório judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à questão atinente ao prazo de cinco anos para realizar a compensação, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, em tal prazo, deve-se pleitear referido direito, sem que se exija que a concretização dele ocorra integralmente dentro daquele interregno. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do E. TRF-3^ª:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DA RFB. JUSTO RECEITO DE ÓBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A “jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014” (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).

3. Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº II, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.

4. A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receio da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação.

5. Liminar concedida.

6. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Assim, a utilização do crédito habilitado no bojo do procedimento administrativo n.º 13839.720399/2015-22 não poderá ser restringida sob o fundamento do pretenso escoamento do prazo. Na medida em que o pedido se deu dentro do interregno legal, tanto que homologado pela autoridade administrativa, deve-se garantir à parte impetrante o direito de utilizá-lo integralmente.

De outro lado, **a parte impetrante não encontra a mesma sorte no que tange ao pedido de afastamento da vedação prevista no artigo 74, §3º, XI, da lei n.º 9.430/96.**

Isso porque o CTN submete a compensação às condições estabelecidas pela lei. Trata-se, apenas, de alteração da forma de extinção do crédito tributário, não esbarrando na reserva de lei complementar. Leia-se ementa de julgado:

“E M E N T A D E I R E I T O P R O C E S S U A L C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . V Í C I O S I N E X I S T E N T E S . R E D I S C U S S Ã O D A M A T É R I A . I M P O S S I B I L I D A D E . R E Q U I S I T O S D O A R T I G O A R T . 1 . 0 2 2 C P C / 2 0 1 5 . I N E X I S T Ê N C I A . E M B A R G O S R E J E I T A D O S . - O s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o , a t e o r d o d i s p o s t o n o a r t . 1 . 0 2 2 d o N C P C / 2 0 1 5 , s o m e n t e t ê m c a b i m e n t o n o s c a s o s d e o b s c u r i d a d e o u c o n t r a d i ç ã o (i n c . I) , d e o m i s s ã o (i n c . I I) o u e r r o m a t e r i a l (i n c . I I I) . - O v . a c ó r d ã o e m b a r g a d o n ã o s e r e s s e n t e d e q u a i s q u e r d e s s e s v í c i o s . D a s i m p l e s l e i t u r a d o j u l g a d o v e r i f i c a - s e q u e f o r a m a b o r d a d a s t o d a s a s q u e s t õ e s d e b a t i d a s p e l a s p a r t e s . N o m a i s , r e s u l t a q u e p r e t e n d e a p a r t e e m b a r g a n t e r e d i s c u t i r m a t é r i a j á d e c i d i d a , o q u e d e n o t a o c a r á t e r i n f r i n g e n t e d o s p r e s e n t e s e m b a r g o s . - D e s c o n s t i t u í r o s f u n d a m e n t o s d o a r e s t o e m b a r g a d o i m p l i c a r i a , n o p r e s e n t e c a s o , e m i n e v i t á v e l r e e x a m e d a m a t é r i a , i n c o m p a t í v e l c o m a n a t u r e z a d o s e m b a r g o s d e c l a r a t ó r i o s . - N a h i p ó t e s e , o C T N , n ã o g a r a n t e d i r e i t o s u b j e t i v o d e c o m p e n s a ç ã o a o c o n t r i b u í n t e q u e d e t e r m i n a c o n t r a a F a z e n d a P ú b l i c a p o i s s u b m e t e a c o m p e n s a ç ã o à s c o n d i ç õ e s e g a r a n t i a s q u e a l e i e s t a b u l a (a r t i g o 1 7 0) . - A L e i n º 9 . 4 3 0 / 1 9 9 6 , c o m a a l t e r a ç ã o d a d a n o p o n t o p e l a L e i n º 1 3 . 6 7 0 , v e d o u a c o m p e n s a ç ã o d e c r é d i t o s c o m d é b i t o s r e l a t i v o s a o r e c o l h i m e n t o m e n s a l p o r e s t i m a t i v a d o I R P J e d a C S L L a p u r a d o s n a f o r m a d o a r t i g o 2 º d a L e i n º 9 . 4 3 0 (t r i b u t a ç ã o p e l o l u c r o r e a l c o m o p ç ã o d e p a g a m e n t o s o b r e b a s e d e c á l c u l o e s t i m a d a) . - N o c a s o , n ã o h á q u e s e f a l a r e m s u r p r e s a , t a m p o u c o d a n e c e s s a d e d e o b s e r v â n c i a d a a n t e r i o r i d a d e , v i s t o n ã o s e t r a t a r d e i n s t i t u i ç ã o o u d e m a j o r a ç ã o d e t r i b u t o e s i m d e m o d a l i d a d e d e e x t i n ç ã o d e c r é d i t o t r i b u t á r i o . - T a m b ê m , i n e x i s t e v i o l a ç ã o d e s e g u r a n ç a j u r í d i c a , e i s q u e o p r ó p r i o C T N n ã o o u t o r g a d i r e i t o s u b j e t i v o c o n f o r m e e x p l i c i t a d o . - É c e r t o q u e a r e d a ç ã o d o i n c i s o I X d o § 3 º d o a r t i g o 7 4 d a L e i n º 9 . 4 3 0 n ã o r e v o g a a o p ç ã o d o c o n t r i b u í n t e d e a p u r a r o I R P J e a C S L L p e l o l u c r o r e a l c o m b a s e d e c á l c u l o e s t i m a t i v a . A s u a a l t e r a ç ã o , e m v e r d a d e , d i z , r e s p e i t o a p e n a s à m o d a l i d a d e d e e x t i n ç ã o d o c r é d i t o , n ã o c o m s u a a p u r a ç ã o . - Q u a n t o a o p r e q u e s t i o n a m e n t o , c u m p r e s a l i e n t a r q u e , a i n d a n o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o o p o s t o s t e n h a m e s t e p r o p ó s i t o , é n e c e s s á r i a a o b s e r v â n c i a d o s r e q u i s i t o s p r e v i s t o s n o a r t . 1 0 2 2 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , o q u e n ã o o c o r r e u n o p r e s e n t e c a s o , u m a v e z q u e a m a t é r i a c o n s t i t u c i o n a l e f e d e r a l f o i a p r e c i a d a . - E m b a r g o s d e D e c l a r a ç ã o R e j e i t a d o s . ”

(ApCiv 5003013-16.2018.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.)

E ainda:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir o direito de a parte impetrante concluir a compensação de todo o crédito reconhecido no procedimento administrativo nº 13839.720399/2015-22, afastando-se qualquer entendimento da autoridade impetrada que pretenda restringir tal direito sob o fundamento do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, sucessor de GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21489595 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23387668 - Pág. 1

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que a empresa Irga Industrial LTDA., incorporada pela impetrante em 09/2013, ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo ação que julgou procedente a inconstitucionalidade das alquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação dos débitos.

Com fulcro na referida decisão judicial, o impetrante começou a utilizar o crédito para compensar os débitos apurados partir do exercício de 2014, mediante formulário em papel, em razão de uma falha existente no sistema eletrônico da RFB consistente no fato de que referido sistema despreza qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e só leva em consideração a data do trânsito em julgado para decretar a prescrição e impedir o envio do pedido de compensação eletrônico. Esse fato impedia a entrega das respectivas declarações de compensação eletrônicas.

Aduz que em julho de 2019 foi surpreendido com o entendimento da RFB que passou a considerar como "não declaradas" diversas compensações entregues em formulário em papel pelo impetrante durante os exercícios de 2015 a 2018, que ainda estavam pendentes de análise, por não ter comprovado a falha no programa PER/DCOMP impeditiva da transmissão da declaração eletrônica.

Custas parcialmente recolhidas (id. 21469030).

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 21499484).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 21835977).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 21977087).

Parecer do MPF (id. 22117597).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser concedida.

Em relação à questão atinente ao prazo de cinco anos para realizar a compensação, a Jurisprudência se consolidou no sentido de que, em tal prazo, deve-se pleitear referido direito, sem que se exija que a concretização dele ocorra integralmente dentro daquele interregno. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do E. TRF-3º:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DA RFB. JUSTO RECEITO DE ÔBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A “jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014” (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).

3. Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº 11, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.

4. A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receio da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação.

5. Liminar concedida.

6. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Fixada tal premissa jurídica, cumpre perquirir se, no caso concreto, o direito à compensação da parte impetrante foi tolhido em decorrência de tal entendimento.

E a resposta é positiva.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas de que o pedido de compensação foi efetuado dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Tal se pode extrair das próprias informações prestadas pela autoridade coatora. Leia-se:

“O crédito judicial referido no Processo 10880.722123/2011-51 diz respeito à Ação Ordinária 0020043-79.1994.4.03.6100, que teve trânsito em julgado em 19/02/2009. O pertinente pedido de habilitação de crédito foi protocolado dia 21/03/2011, e o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório de deferimento no dia 24/05/2011.

(...)

Houve a suspensão da contagem da prescrição em 64 dias, e a Declaração de Compensação só poderia ser apresentada até o dia 24/04/2014.”

Ora, como se pode perceber, a autoridade coatora defende a regularidade do procedimento que vem sendo rechaçado pela Jurisprudência. A corroborar que o “erro” de transmissão da PER/DCOMP decorreu exatamente de tal questão, isto é, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, a parte impetrante trouxe aos autos cópia de tela de transmissão em que, claramente, entevê-se que esse foi precisamente o motivo da recusa da transmissão (nesse sentido, veja-se tela copiada sob o id. 21469029 – Pág. 3).

Assim, a utilização do crédito habilitado no bojo do procedimento administrativo n.º 10880.722123/2011-51 não poderá ser restringida sob o fundamento do pretenso escoamento do prazo. Na medida em que o pedido se deu dentro do interregno legal, tanto que homologado pela autoridade administrativa, deve-se garantir à parte impetrante o direito de utilizá-lo integralmente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe regularmente os pedidos de compensação (n. 18186.730019/2015-11; 18186.728500/2015-39; 18186.732829/2015-02; 18186.721700/2016-41; 13804.724609/2017-11; 10880.738574/2017-04; 13804.721667/2017-92; 10880.734346/2017-57; 10880.723059/2018-01; 10880.722324/2018-25; 10880.727447/2018-52; 10880.720756/2018-00; 10880.731261/2018-06; e 10880.725487/2018-60) apresentados pela parte impetrante e atrelados aos créditos reconhecidos no procedimento administrativo n.º 10880.722123/2011-51, afastando-se qualquer entendimento da autoridade impetrada que pretenda restringir tal direito sob o fundamento do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão ou homologação da desistência da execução do título judicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOACIR PEREIRA PADULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOACIR PEREIRA PADULA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 12/08/2015, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário, o qual foi concedido em 18/05/2019.

Diante da demora na conclusão do processo administrativo, foi gerado um PAB (pagamento alternativo do benefício) do período compreendido entre a DER e a efetiva concessão (12/08/2015 a 30/04/2019) cujo processo de auditoria ainda não foi concluído.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte impetrante alega que o processo de auditoria se encontra pendente desde 21/05/2019. Apesar da multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, se afigura desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada promover o devido andamento no processo, no prazo máximo de 15 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão id. 22740344 que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-98.1999.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A, GAME ASSISTENCIA MEDICALTDA - - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do despacho acostado no id. 22066428 no qual exigiu-se que a União informasse depositário de sua confiança e local para acautelamento do veículo indicado nos autos.

Alega que este juízo incorreu em contradição pois em ocasiões anteriores não foi feita essa exigência.

Ora, na verdade a exequente requer notório reexame da questão.

Foi explicitado no despacho de forma clara e concisa o motivo pelo qual a expedição de novo mandado de penhora e avaliação foi condicionada à indicação de depositário e local para acautelamento do veículo.

A experiência têm demonstrado, inclusive nestes próprios autos, que a manutenção do veículo na posse do próprio executado mostra-se ineficaz para a garantia de créditos em execução.

Ademais, não se incumbiu o exequente de ônus desarrazoado.

Cumprida a determinação pela exequente, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Caso contrário, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada por CROWN LIFTTRUCKS DO BRASIL – COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a declaração da ausência de obrigação de recolher a Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, I e II, da Portaria MF nº 257/11, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, para tanto, que a Lei 9.716/98, em seu artigo 3º instituiu a taxa ao SISCOMEX, fixando as suas bases de cálculo e valores que deveriam ser pagos. Contudo, afirma que a Portaria MF nº 257/11, ato infralegal, majorou o valor que deveria ser recolhido, o que implica em nítida afronta ao princípio da legalidade.

A tutela provisória inicialmente pretendida teve objeto de sua análise postergada (ID 21088236).

A União Federal, em contestação, alegou, em síntese, que houve mera atualização dos valores cobrados, o que seria legítimo.

Por sua vez, a Autora ofereceu réplica, refutando os argumentos da União.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo, 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais ao Autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante a ser restituído, conforme prevê o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008048-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-05.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 107/110v, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação dos argumentos expostos pelo exequente acerca da aplicabilidade dos arts. 47 e 134 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Com efeito, consignou-se expressamente que os artigos invocados pelo ora embargante não tem aplicação ao caso análise, pois possuíam aplicabilidade apenas aos débitos sujeitos ao regime falimentar. Não há que se falar, portanto, em omissão da sentença prolatada por este juízo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013681-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Indústria de Ferramentas LEE Ltda., em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende, ainda, a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos apenas comportando o ativo. Juntos documentos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 59/69), rechaçando os argumentos da embargante. Sobreveio resposta da embargante às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbra a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: “Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, emassar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) É também APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos. II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexigível em razão dos respectivos valores haverem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/TRD e da SELIC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade de apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela (trecho da sentença). III - O ceme da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora. IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 200183000193517) Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. 1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. 3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ. 4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos

0008053-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO em face da INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA. Às fls. 103, juntou-se cópia da sentença proferida nos autos dos correspondentes embargos à execução (processo n.º 0008055-79.2013.403.6105), que determinou a extinção do presente feito. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008054-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO em face da INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA. Às fls. 33, juntou-se cópia da sentença proferida nos autos dos correspondentes embargos à execução (processo n.º 0008055-79.2013.403.6105), que determinou a extinção do presente feito. Dispositivo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001747-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001856-69.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE TRAD NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSE TRAD NETO. À fl. 18, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010488-84.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ROGERIO CARLOS DOS SANTOS X PAULA CIBELE PERBONI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS X PAULA CIBELE PERBONI DOS SANTOS. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000091-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MOINHO JUNDIAI LTDA. À fl. 884, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000451-61.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA MOSQUEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DANIELA MOSQUEIRO. Às fls. 52, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001837-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA JUNDIAI LTDA(SP080070 - LUIZ ODA) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X ADRIANA GONCALVES DE TOLEDO(SP080070 - LUIZ ODA)

.pa.2,15 Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da documentação de fls. 319 e seguintes. Após, tomem conclusos para decisão acerca da natureza de bem de família do imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0002345-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTAS DINFER LTDA X OSVALDIR PEDRO BROLLI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X JOSE LOPES LUIS

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-60.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-45.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA TEXTIL SACOTEX SA. À fl. 83 dos embargos, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão fidejuzatória de executar a CDA que dá suporte à presente execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002599-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA TEXTIL SACOTEX SA. À fl. 83 dos embargos, a exequente reconheceu que a multa originária do crédito tributário perquirido nos autos é inexistente em face do DL 7.661/45. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005872-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BAR E LANCHARIA SUITALEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de BAR E LANCHARIA SUITALEX LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 48, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANGALARGA, GEOLOGIA, MEIO AMBIENTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MANGALARGA, GEOLOGIA, MEIO AMBIENTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004506-84.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE

Vistos.

A manifestação de fls. 208/209 perdeu objeto diante do decidido no agravo de instrumento interposto pelo executado já transitado em julgado acostado às fls. 177/207.

Sobrestem-se os autos até o julgamento final dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H & N IMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de H & N IMÓVEIS LTDA - ME. Às fls. 31, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007935-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA. Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008018-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO KENJI TANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de MARCELO KENJI TANI. Às fls. 13, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008916-88.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA EUGENIA TEIXEIRA LIGABO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA EUGENIA TEIXEIRA LIGABO. Às fls. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não existem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001894-42.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIO RODRIGUES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS em face de CECÍLIO RODRIGUES FILHO. Às fls. 39 e 42, o exequente informa que o executado faleceu antes da propositura do presente executivo fiscal, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0001948-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ANA RITA VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Vistos.

O acórdão apenas consignou que os documentos trazidos pelos agravantes deveriam passar pela deliberação deste juízo e deferiu a concessão parcial da tutela para reduzir a constrição patrimonial para o valor consolidado de R\$ 122.084.640,41.

A requerida informa genericamente a quitação de parte dos débitos em petição acostada às fls. 6276. Diante disso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente informe nestes autos o valor atualizado dos débitos objeto destes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006229-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X IMMUNO ASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X IMMUNO ASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X FAZENDA NACIONAL Cuida-se, originariamente, de execução fiscal manejado em desfavor de Immuoassay Indústria e Comércio S.A. Regularmente processado o feito, foi proferida sentença às fls. 92, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a União, às fls. 105, aquiescido com os cálculos apresentados. Extrato de RPV às fls. 117. Sobreveio informação do levantamento da referida quanto às fls. 120. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RINALDO BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por RINALDO BELCHIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial**.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO CESAR BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR BRITTO** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter requerido, em 04/04/2019, a concessão de benefício previdenciário de APTC, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAROLDO NUNES DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04 de abril de 2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de sua aposentadoria e que referido processo encontra-se em análise até o presente momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 concede o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão de processo administrativo na esfera federal, ressalvada a prorrogação por igual período devidamente motivada.

No caso, a parte impetrante alega que seu processo encontra-se pendente de conclusão desde 04/04/2019. Apesar da multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, se afigura desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo nº. 75450377, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (AJG), a nomeação do perito e o arbitramento dos honorários periciais (R\$ 600,00) obedeceram ao disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014.

O douto Perito apresenta proposta de honorários (ID 23243457) em valor superior ao arbitrado pelo Juízo e fora dos limites estabelecidos pelas normas que regem a prestação de serviços pelo sistema AJG.

Assim, providencie a Secretaria a intimação no Perito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se aceita o encargo nos moldes do arbitrado pelo Juízo (honorários periciais = R\$600,00).

Com a manifestação, venhamos aos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002824-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União objetivando a extinção da execução n.º 0000399-31.2015.4.03.6128.

Em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA decorrente da identificação incorreta do sujeito passivo; ii) prescrição; iii) imunidade recíproca.

Intimada a manifestar-se, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados **parcialmente procedentes**.

Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Especificamente em relação à pretensa indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há se falar vício apto a inquirir a nulidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO.

(...)"

(TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA,)

Prescrição

Não há se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, a parte exequente, pelo que se extrai das cópias da correspondente execução trazidas aos autos, sempre diligenciou no sentido de dar andamento à execução. Na esteira do quanto dito no tópico subsequente, acrescente-se que a atualização dos dados cadastrais é responsabilidade do Contribuinte. Assim, o ajuizamento da execução, a despeito da indicação da FEPASA, teve o condão de interromper a prescrição, sendo certo que, no decorrer do processo, não se entevê a consumação do prazo prescricional entre nenhum marco.

Imunidade recíproca

Nos autos da execução embargada se pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2007 e 2008, posteriores, em parte, à incorporação da RFFSA pela União havida em 22/01/2007.

Assim, há de se reconhecer, no que tange ao IPTU de 2008, a incidência da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI N.º 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da extinta RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2.º da Lei n.º 11.483/2007. 2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/01/2007, através da MP n.º 353, convertida em Lei n.º 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2.º da referida lei. 3. **In casu, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v.fl.07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis. 4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNIT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a", da CF/88. 5. Apelação improvida.**"**

(Número 0007557-32.2016.4.05.8300 – 00075573220164058300 Classe AC - Apelação Cível – 593564 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 21/03/2017 Data da publicação 24/03/2017 Fonte da publicação DJE - Data:24/03/2017 - Página:51)

Com efeito, incluem-se entre os débitos de responsabilidade da União inclusive aqueles relativos ao IPTU do exercício de 2007:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA DA UNIÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Novo julgamento do agravo legal interposto pela Fazenda Municipal, em juízo de retratação, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do entendimento consagrado no C. STJ quando da apreciação dos REsp repetitivos nºs 1.632.777/SP, 1.632.508/SP e n.º 1.632.497/SP (tema 379), fixando a tese de que "nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta". 2. A carta de ordem expedida para a intimação do Município ora agravante, dando-lhe conhecimento do teor da decisão monocrática foi juntada aos autos, devidamente cumprida, somente em 18 de outubro de 2012. Seu agravo legal foi apresentado em 25 de outubro de 2012, do que decorre a sua tempestividade. 3. A questão tratada nestes autos se refere à concessão de imunidade recíproca em relação aos bens pertencentes à RFFSA que foi sucedida pela União. Na situação em tela, o Município se insurge quanto ao entendimento esposado na decisão monocrática, proferida em 31/08/2012, que reconheceu a imunidade constitucional quanto ao recolhimento de IPTU, tanto anteriormente como posteriormente ao evento sucessório. 4. Merece acolhimento a irrisignação da agravante, também em retratação, para atender à orientação consagrada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela RFFSA. 5. **A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.** Após a referida sucessão não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que passamos a incidir as regras da imunidade tributária recíproca. 6. No caso vertente, o IPTU devido refere-se ao ano de 2006, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. 7. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução propostos pela União. De sorte que, deve ser acolhido o apelo da Fazenda Municipal, reformando-se a decisão de primeiro grau, portanto, para que os embargos sejam julgados improcedentes, mantida a cobrança do IPTU. No tocante à apelação da União, resta mantida a decisão monocrática de fls. 207/208, que lhe negou seguimento. 8. Agravo interno provido, em juízo de retratação.

(ApCiv 0003857-67.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, "a", do Código de Processo Civil, **para o fim de declarar a nulidade da cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2007, devendo a parte embargada, nos autos da execução fiscal correspondente, proceder com a retificação da CDA (n.º 00883/2011), para dela excluir o referido débito.**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene **a parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor relativo ao **IPTU de 2007.**

Condene **a parte embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor relativo ao **IPTU de 2008.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000399-31.2015.403.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para fins, exclusivamente, de pagamento dos honorários advocatícios em que condenada a União.

Ante a concordância da União (id. 13651219) com os cálculos apresentados pela parte autora (id. 13247656), determinou-se a expedição dos correspondentes ofícios (id. 13674749).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 16965941 e 16965942.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aduziu à desistência da execução do título judicial, no que se refere ao principal, isto é, ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de atendimento do artigo 100, III, da IN RFB nº 1.717/2017.

Ato contínuo, a parte autora comprovou o levantamento do RPV (id. 22864815).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Homologo, outrossim, o pedido de desistência da execução do título judicial em comento, especificamente, no que concerne ao pedido de exclusão do ICMS das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 21886076, o autor foi intimado a justificar seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida.

Em manifestação (ID 23104170), ao Autor comprovou seus gastos com despesas cotidianas.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme já exposto na decisão ID 21886076, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

No CNIS, há indicação de que a parte autora percebeu, em maio/2019, remuneração superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

É cediço que a condição de “hipossuficiência financeira” é configurável a partir da análise dos ganhos, rendimentos da pessoa física, em contrapartida aos seus gastos com despesas essenciais ao seu sustento.

Em outras palavras, para fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, a pessoa deve demonstrar efetivamente a necessidade da benesse e sua condição de miserabilidade, não a quantidade de gastos mensais com despesas cotidianas que comprometem todo o seu orçamento mensal de mais de R\$4.300,00.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALBINO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Albino Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. 42/180.117.849-3.

Como causa de pedir, a Autor sustenta fazer jus à contagem de tempo especial no período laboral de “29/04/1995 a 18/11/2009”, trabalhado na empresa Avícola Paulista Ltda. Informa que, em sede recursal administrativa, obteve o reconhecimento da especialidade de parcela deste período, somente, em razão do enquadramento pela categoria profissional “motorista de caminhão” – 01/08/1994 a 28/04/1995.

Sobre o período em questão, alega:

“(…) que a atividade exercida pelo autor exposto a micro-organismos na empresa Avícola Paulista configura como atividade especial, uma vez não pode ser ponderado como justo que, o autor que laborou por mais de 15 anos na empresa exercendo a mesma função, não teve qualquer contato com os resíduos que transportava, ao contrário, existia o contato, e por mais mero que se possa supor, este contato era habitual e permanente, uma vez que exercia suas atividades todos os dias, durante 15 anos, e não de forma eventual.”

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido “PPP” fls. 37/38 ID 23278607 e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17003363: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 81.413,06.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisiar-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.100.953-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003527-59.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LAUBER DE JESUS NETO CORREA

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

RÉU: VANDA FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo **rito ordinário**, entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos em sede de benefício indevido.

Aduz o INSS que a requerida recebeu o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB n.º 31./505.131.251-5), durante o período de 02/10/2003 a 30/01/2006, eis que o INSS constatou, por ocasião de apuração por auditoria, indício de irregularidade por ter laborado concomitantemente com o recebimento do benefício.

O INSS relatou que, instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Requerida foi notificada para apresentar defesa em 16/10/2008, a qual foi considerada insuficiente. Após, foi notificada para apresentação de recurso e para devolver os valores recebidos de forma indevida em 29/06/2009, mas não se manifestou.

Por fim, aduziu que ajuizou execução fiscal em desfavor da Requerida, que foi julgada extinta, e que os valores levantados indevidamente, atualizados pelos índices previdenciários até abril/2016, montam a importância de R\$ 18.351,67 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré compareceu a este Juízo solicitando a indicação de advogado dativo para a sua defesa (fl. 141 ID 12561484). Designada patrona para sua defesa, foi ofertada contestação (fls. 157/161 do ID 12561484), na qual se alegou a prescrição de cinco anos para a presente pretensão ressarcitória. No mérito, pontuou a ausência de comprovação de má-fé e que se tratam de valores de natureza alimentar, que não devem ser devolvidos ao Erário.

Sem réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n.º 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, **dentro do prazo decadencial de 10 anos**, conforme artigo 103-A da Lei 8.213/91, respeitado no presente caso.

No caso vertente, a auditoria do INSS constatou que *"A segurada requereu e obteve o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 02/10/2003 a 30/01/2006, porém, houve atividade laborativa exercida pela segurada na empresa VANDA FERREIRA AMERICANA ME, no mesmo período (10/2003 a 01/2006), ficando concomitante com o recebimento, conforme informações prestadas pela GFIP."*

É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício.

Ou seja, a regra é a **devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício**.

Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve **fraude praticada**, ainda que não concebida diretamente pelo segurado, que obteve benefício previdenciário indevidamente, sem olvidar dos casos em que o segurado concorre para a percepção de benefício indevido.

O segurado, nestas hipóteses, é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos.

Veja-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Sendo irregular a concessão do benefício, **por ocorrência inequívoca de fraude** na medida em que a Requerida não implementava as condições ao recebimento do benefício em tela, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos.

A pretensa ingenuidade da segurada, à luz do conjunto probatório amealhado **não** se sustenta, desafiando-se, destarte, a aplicação da exegese da jurisprudência do Pretório Excelso^{III}, quanto ao disposto na parte final do §5º do artigo 37 da Constituição, na medida em que, **demonstrada má-fé em sede de ato apto a consubstanciar ilícito penal (estelionato previdenciário)**, **não** há que se falar em hipótese de decadência ou prescrição.

Sobre o ponto, inclusive, depreende-se do teor dos documentos ID 12561484, que a segurada passou por diversas perícias médicas nas quais foi atestado o seu estado de "incapacidade laborativa". Não obstante, o INSS constatou recolhimentos de contribuições no período de 10/2003 a 01/2006 que evidenciaram atividade laborativa na empresa "Vanda Ferreira Americana ME" no período.

Em sede administrativa, a Requerida alegou que os recolhimentos ocorreram de forma indevida e que as declarações simplificadas da pessoa jurídica demonstram que permaneceu sem atividade operacional. Todavia, os elementos apontados pela ré são infirmados à luz do teor de fls. 60 e seguintes de ID 12561484, na qual apresenta-se a movimentação efetiva do empreendimento nos anos de 2004 a 2005.

Ressalte-se, a par do exposto, que a autora, mesmo diante do conjunto probatório trazido aos autos em seu desfavor, **não** logrou trazer aos autos quaisquer justificativas hábeis a sustentar a existência de boa-fé.

Pelo contrário, alegava incapacidade laboral em concomitância com o exercício de atividade empresarial.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o segurado que faz jus ao auxílio doença, tem o **seu contrato de trabalho suspenso** enquanto permanecer a inviabilidade para o desempenho de sua atividade laboral. Portanto, não há contraprestação (remuneração) a ser paga pelo seu empregador, somente na eventualidade de existir diferença entre o valor do benefício pago e a importância garantida pela licença (art. 63, § único da Lei n. 8.213/91) e, neste caso, a base de cálculo da contribuição previdenciária será exclusivamente esta diferença.

A constatação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor da Requerida, declaradas por pessoa jurídica (microempresa da qual é sócia) e recolhidas em GFIPs, sem aparência de equívoco – ao contrário do que sustentou a Requerida – induzem a conclusão de que houve o pagamento de remuneração no período, sobre a qual incidiu a obrigação tributária previdenciária.

Considerando que a remuneração – base de cálculo das contribuições – consiste na retribuição ao trabalho prestado, não pode ser outra a conclusão de que a Requerida trabalhou no período em que recebeu auxílio doença.

Esta conclusão é corroborada pela ausência de retificação das GFIPs, conforme solicitado pelo INSS.

Ademais, ainda que a Requerida alegue que a empresa permaneceu inativa (ano de 2006 e 2007 – declarações juntadas no processo administrativo), não há como se afirmar que no período anterior ela não teria recebido remuneração, já que a realidade documental evidencia fatos diversos daqueles por ela relatados.

A ausência de atividade operacional da pessoa jurídica não induz a presunção de ausência de vínculos laborais por ela mantidos.

Desta forma, os argumentos oferecidos em sede de contestação **não** se afiguram aptos a ilidir a pretensão ressarcitória do INSS.

Neste sentido, comprovada a má-fé da segurada na percepção indevida de benefício por incapacidade, de rigor o ressarcimento ao Erário dos valores pagos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar a ré **VANDA FERREIRA** a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de **R\$ 18.351,67 em 18/05/2016** (dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), recebidos indevidamente a título de auxílio doença (NB n. 31/505.131.251-5) no período de **10/2003 a 01/2006**, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários.

Custas *ex lege*.

Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, tanto no que tange à sucumbência no feito principal, quanto em sede de reconvenção, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e §§ do CPC, inclusive por meio de ato ordinatório.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P. R. I.

[1] RE 852475, Tema 897.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2014 (ano-calendário 2013), por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas, bem como condenação ao pagamento da restituição do imposto que foi por este motivo reduzida.

Afirma que as deduções, no valor de R\$ 16.296,00, pagas à psicóloga Maria José da Silva Nesi, restaram devidamente comprovadas, conforme recibos médicos. Sustenta que a profissional firmou declaração de próprio punho que os serviços foram prestados e os valores recebidos.

Juntou procuração e documentos (ID 5457364 e anexos).

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (ID 8559604), alegando a legalidade do lançamento fiscal, uma vez que as deduções efetuadas pelo contribuinte não estariam devidamente comprovadas, sendo que os documentos apresentados não evidenciam ocorrência de tratamento médico, além dos pagamentos não terem sido demonstrados.

Houve réplica (ID 9002967).

Em audiência, foi ouvida como testemunha da parte autora a psicóloga que forneceu os recibos (ID 15820969 e anexo).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a anulação do lançamento fiscal suplementar referente ao IRPF 2013/2014, conforme Notificação de Lançamento nº 2014/211848510573667 (ID 5457550).

Tal lançamento fiscal tem como fundamento a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.296,00, que seriam referentes a tratamento psicológico para o contribuinte e seus dois filhos menores dependentes.

Para comprovar as despesas médicas glosadas, o autor apresentou recibos fornecidos pela psicóloga Maria José da Silva Nesi de Souza (ID 5457527), bem como declaração, datada de 2018, de que os serviços teriam sido prestados (ID 5457652).

O art. 8º, § 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95, a dedução das despesas médicas “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*”. Ou seja, exige-se a comprovação concreta da efetivação do pagamento.

Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que de fato houve o desembolso do numerário correspondente.

Veja-se que o autor foi devidamente notificado para comprovar o pagamento (ID 5457578), inclusive quando efetuado em dinheiro, que no caso poderia ser demonstrado mediante o extrato bancário de saque.

No caso, em análise do conjunto probatório, considero que o autor não logrou demonstrar a realização do pagamento, nem tampouco dos tratamentos psicológicos, o que inviabiliza as deduções pretendidas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, § 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida. (AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dívida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte.

(AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção "juris et de jure" quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)

...

(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro)

Primeiramente, observo que é estranho e inusitado o dispêndio de valor tão elevado em um ano para apenas uma psicóloga, que corresponde a aproximadamente 20% dos rendimentos brutos do autor no ano, ainda mais quando ele é beneficiário de seguro saúde (Bradesco Saúde S.A.), conforme se depreende de sua declaração de IR.

Mais importante, o efetivo pagamento e a prestação dos serviços poderiam ser comprovados de maneira inequívoca com os corretos documentos, o que não aconteceu.

Para o pagamento de valor elevado em dinheiro, o autor poderia ter facilmente apresentado os extratos de saque. Ele é bancário, portanto trabalhador assalariado, e recebe seu salário em conta bancária. Se pagou todo o serviço em dinheiro, seria possível demonstrar que o valor correspondente foi sacado.

Por sua vez, tratamentos psicológicos são periódicos, efetuados em sessões consecutivas durante o ano todo, considerando o valor dispendido e os recibos para cada mês do ano. Assim, certamente cada paciente tem prontuário e ficha de acompanhamento.

Juntando uma declaração *a posteriori* da psicóloga, datada de 2018 e feita apenas para embasar os recibos fornecidos, na verdade não se prova a prestação do serviço, mas ao contrário, constitui indício de que os serviços, de fato, não ocorreram no momento alegado.

Não se está exigindo a apresentação de documentos sigilosos, sendo que os dados sensíveis poderiam ser ocultados. Mas se de fato tivesse ocorrido as inúmeras sessões de psicologia, haveria prontuários e fichas de acompanhamento. Juntar apenas uma declaração em folha de papel, elaborado muito tempo posterior, não prova que foram pacientes à época.

De sua monta, o depoimento da psicóloga não afasta esta conclusão. De início, observo que ela não é, pela natureza do seu depoimento e sua condição, uma testemunha imparcial, já que ela tem interesse em confirmar, por razões óbvias e inclusive para não se auto incriminar, que seus recibos são verdadeiros.

Dito isto, observo que o depoimento é genérico e parece ensaiado, tendo ela basicamente dito que tratava o autor e seus filhos desde 2010, e começou a justificar que aceitava recebimento apenas em dinheiro sem sequer ter sido indagada sobre tal ponto. Além disso, é inverossímil, já que a filha mais nova do autor teria apenas 02 anos de idade em 2010, e certamente não estaria passando por tratamento psicológico.

Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, em razão de não ter o autor se desincumbido de comprovar o pagamento e efetivo tratamento relativo às despesas médicas glosadas.

III - DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008197-09.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-08.2013.403.6105 ()) - PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação de fls. 100/105, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008575-62.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-73.2014.403.6128 ()) - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação de fls. 122/124, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001061-24.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 130: A citação da empresa executada já se operou, consoante se infere da certidão aposta à fl. 78.
Isto posto, requiera a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004575-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN DENIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDRESSA DO ROCIO BRINATTI - SP415006
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o evidente equívoco perpetrado pela advogada que representa o Condomínio Residencial Spazio San Denis, ao distribuir a presente carta precatória que tem por objeto diligência solicitada por este Juízo nos autos da execução extrajudicial nº 5004121-46.2019.4.03.6128, vale dizer, distribuição desta carta precatória ao próprio Juízo deprecante, determino o cancelamento da distribuição deste expediente.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-97.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: BONANZA BOWLING LTDA - ME, VERA MARIA GOMES DOS SANTOS, REGINALDO GOMES, RONIVEL FERNANDES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID 18564178, 18564605, 22159794 e 22161084), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-05.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME, MACELO CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 21928750 pág. 03), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-77.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER

HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2019.4.03.6128
AUTOR: EDISON YVONIKA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23366701: Não assiste razão à insurgência manifestada pelo causídico, uma vez que o valor **arbitrado** a título de honorários advocatícios se deu em **maio de 2019** (ID 17593144), não sendo possível a retroação para julho de 2014, como requerido em sua postulação, não havendo motivo plausível para retificação da minuta constante no ID 23115368.

Isto posto, **indefiro** a pretensão manifestada no ID 23366701.

Providencie a Secretaria as providências necessárias para a transmissão do aludido ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004465-20.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-35.2016.403.6128 ()) - DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 715,91 (setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), atualizada em setembro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 422/423, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-85.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18823202: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Fica sobrestada a transferência do montante depositado judicialmente (ID 5540021) para a conta de titularidade do executado, para após o desfecho do feito, ocasião na qual deverá a instituição financeira (CEF, Ag. 2950) comunicar a este Juízo o desfecho da operação.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora na análise conclusiva do pedido de baixa/cancelamento do Processo Administrativo n.º 13839.002270/2004-86.

O pedido de liminar foi deferido (ID 12644930 e 16077138) e, devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, proferindo o despacho decisório ID 16478202.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo fiscal.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000160-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Bosco da Silva Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 175.399.751-5, em 12/08/2015, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 13802810 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 13821192).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 14324563).

Réplica foi apresentada (ID 15405102).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 15405111).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo de início que os períodos de 25/07/1988 a 01/08/1995 e de 01/01/1998 a 31/05/1998, laborados para a Elekeiroz S.A., foram enquadrados administrativamente como especiais, em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância. Sendo incontroversos e havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos.

Requer a parte autora o enquadramento dos demais períodos laborados para a Elekeiroz S.A. e para a Quantic Distribuidora Ltda.

Em relação ao período laborado para a Elekeiroz S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o processo administrativo (ID 13802816 pág. 10), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 103,8 dB, de 02/08/1995 a 31/12/1997, portanto empatam superior ao limite de tolerância vigente.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. O fato de não haver responsável pelos registros ambientais apenas neste interregno não impede o reconhecimento da especialidade, sendo que não houve alteração de função ou de local de trabalho do autor, conforme PPP, presumindo-se a continuidade das mesmas condições de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de 02/08/1995 a 31/12/1997 como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Para o período posterior a 01/06/1998, trabalhado para a Elekeiroz, e para os períodos laborados para a Quantiq, a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância, não permitindo o enquadramento em razão deste agente agressivo.

Entretanto, para os períodos de 01/01/2003 a 06/02/2008 (Elekeiroz) e de 05/08/2008 a 09/11/2011 (Quantiq), os PPPs atestam exposição a benzeno, no cargo de operador de produção.

Benzeno é elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de 01/01/2003 a 06/02/2008 (Elekeiroz) e de 05/08/2008 a 09/11/2011 (Quantiq) como laborados sob condições especiais.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, além dos já enquadrados administrativamente, passa a parte autora a contar na DER, em 12/08/2015, como tempo o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 05 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			1	Caboluc Ind. Com Cabos	02/01/1986	30/10/1987	1	9	29	-
2	Marcelo Storani Segre	01/07/1988	19/07/1988	-	-	19	-	-	-	
3	Elekeiroz S.A.	Esp	25/07/1988	31/05/1998	-	-	-	9	10	7

4	Elekeiroz S.A.		01/06/1998	31/12/2002	4	7	1	-	-	-
5	Elekeiroz S.A.	Esp	01/01/2003	06/02/2008	-	-	-	5	1	6
6	Quantiq Distribuidora	Esp	05/08/2008	09/11/2011	-	-	-	3	3	5
7	IBG Ind Bras Gases		28/05/2012	12/08/2015	3	2	15	-	-	-
##	Soma:				8	18	64	17	14	18
##	Correspondente ao número de dias:				3.484			6.558		
##	Tempo total:				9	8	4	18	2	18
##	Conversão:	1,40			25	6	1	9.181,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	5			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO BOSCO DA SILVA GONÇALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/08/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.JF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO BOSCO DA SILVA GONÇALVES

CPF: 094.931.658-09

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 175.399.751-5

DIB: 12/08/2015

DIP administrativo: novembro/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-52.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: PEDRO BARRIVIERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007683-95.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004620-57.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000384-96.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002104-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

ID 22835784: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo STF no RE 631.240, não havendo interesse processual sem a caracterização de ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pelo INSS.

A demora da análise do requerimento administrativo, configurando ato coator omissivo, pode ser atacada por meio próprio em ação mandamental.

Assim, determino o sobrestamento do feito até comprovação pela parte autora que seu requerimento foi indeferido, sem o que inexistente interesse processual para prosseguimento.

Intime-se e aguarde-se provocação.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997

DESPACHO

ID 20816325: Manifeste-se a CEF sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015230-21.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI, MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, intime-se a exequente (CEF) do despacho proferido nestes autos (ID 23147432).

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-71.2018.4.03.6128
AUTOR: PERCY BERTOLA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005939-65.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002553-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010214-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações esposadas pela executada no ID 16225843, em especial sobre a incidência do seguro.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002553-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: C & LMIETTO PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE IARA PINTO - SP366213, IZABEL CRISTINA MARTINS - SP401654

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, HELEN FRANÇAMUNIZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NUNES

DECISÃO

ID 23292386: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 922, caput e parágrafo único do CPC. Caberá às partes notificarem o eventual cumprimento ou não do acordo entabulado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde **04/06/2010**, e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Aduz o autor tratar-se de segurado da Previdência Social possuidor de patologias psiquiátricas, cardíacas e ortopédicas, que em 1991 precisou submeter-se a cirurgia de válvula mitral (valvulopatia).

Sustenta que outras patologias o acometeram e degeneraram suas condições de saúde, e que se encontra incapacitado até mesmo para exercer as tarefas mais simples do cotidiano, pois sente dores extenuantes ao se locomover devido às lesões em seu tornozelo e joelho.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos (ID 12629249 – fls. 14 e ss.).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. Foi deferida a gratuidade.

Na referida decisão (fls. 68), foi reconhecida a hipótese de **coisa julgada** em relação aos períodos anteriores a 29/11/2013, eis que o autor, nos autos do processo nº 000267-06.2009.8.26.0115 obteve, por decisão transitada em julgado (fl. 80) e já executada a concessão do benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto.

Foram juntados os laudos médicos (fls. 120 e 136), sobre o qual foram instadas as partes a se manifestarem.

Nada mais foi requerido, e por fim os autos foram conclusos para sentença.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo ao enfrentamento do mérito.**

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Já o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do *auxílio-acidente* previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.**

No **caso concreto**, entendo que a parte demandante **não** satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos.

Com efeito, o laudo médico psiquiátrico **não** apurou a existência de incapacidade laborativa, sendo que o laudo clínico diagnosticou a hipótese de incapacidade **parcial e permanente** derivada do avanço degenerativo das condições de saúde do autor, desde 1991, aliada ao seu grupo etário.

Apontou-se a possibilidade de exercício de atividades que não exijam esforços extenuantes ou o trabalho em pé ou utilizando-se de pedais, de onde pode-se inferir a viabilidade da reabilitação profissional.

Ainda que identificada no decorrer do histórico laboral do autor a presença de sequelas degenerativas com redução da capacidade laboral progressiva, **não** faz jus ao auxílio-acidente, pois tais enfermidades **não** decorrem de agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), e nem se trata de moléstia profissional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condenação em honorários no patamar mínimo de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sobrevindo recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório.

Como o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007631-60.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FONSECA E MARCOLAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIO AGATTI MARCOLAN, ADRIANO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23064524), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19834483: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de autos de infração proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a 12 ocorrências indicadas na inicial, entre 25/08/2016 e 10/02/2017 com os veículos de placa GYS-5806, JGH-1918 e BTT-2900, sob a alegação que teriam registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; violação ao direito de defesa e contraditório; aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, com a necessidade de ter sido notificado no prazo de 30 dias da infração; ocorrência de *bis in idem*, com aplicação de multa tanto ao contratante como ao transportador.

Diante do depósito nos autos, foi deferida a tutela para suspender a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e encaminhamento da dívida a protesto (ID 11681990).

Citada, a ANTT contestou o feito (ID 15157423), defendendo a regularidade dos autos de infração.

Foi ofertada réplica (ID 16132893).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora é a anulação de 12 multas decorrentes de infração prevista no art. 36, inc. II, da Resolução ANTT 4.799/15, ocorridas entre 25/08/2016 e 10/12/2017, em que foram flagrados veículos com as placas GYS-5806, JGH-1918 e BTT-2900.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

(...)

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

A atribuição de fiscalizar os contratantes e os transportadores rodoviários de cargas está inserida no poder regulatório de polícia da agência, sendo que os procedimentos de inscrição e manutenção, bem como as infrações e penalidades, estão previstos na Resolução ANTT 4.799/15.

O fundamento da autuação, portanto, não é infração de trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim decorrente do poder de polícia de agência reguladora que, no caso da ANTT, deve fiscalizar os transportadores rodoviários de carga. Não há incidência, portanto, do art. 281 do CTN, que determina à autoridade de trânsito a expedição de notificação no prazo de trinta dias.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região que afasta prazo para encaminhamento da notificação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00290598620154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De seu turno, as alegações da autora não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Sustenta que o veículo de placa GYS-5806 seria de propriedade de Ednei Ricardo Oler, posteriormente transferido para Ana Gomes da Costa, e que os veículos de placas JGH-1918 e BTT-2900, por sua vez, pertenceriam a Wagner Grossi de Souza, e que no momento das autuações seus registros no RNTRC estavam regulares.

Primeiramente, observo que a autora não fez nenhuma prova sobre propriedade dos veículos e seu registro, de modo a afastar o cadastro informado pela ANTT (ID 15157435), de que o veículo de placa GYS-5806 fazia parte apenas da frota de Ednei Ricardo Oler (CPF 181.855.328-77) e que os veículos de placas JGH-1918 e BTT-2900 estavam cadastrados para a empresa Expresso Progresso Transportes Rodoviário Ltda ME (CNPJ 25.047.090/0001-05).

Na época das ocorrências com o veículo GYS-5806, Ednei estava com o cadastro suspenso e vencido na RNTRC. De igual forma, a empresa Expresso Progresso Transportes Rodoviário estava suspensa quando das autuações dos veículos JGH-1918 e BTT-2900 (ID 15157435).

Os documentos juntados pela autora não se contrapõem às informações das autuações. Os comprovantes de consulta ao transportador apresentados com a inicial não correspondem aos transportadores e veículos objetos da autuação, que estão registrados em outros nomes, e também nada comprovam se estariam ou não suspensos no momento da autuação.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa e contraditório, já que houve a notificação das autuações, conforme processos administrativos juntados pela ANTT (IDs 15157425 a 15157435), estando plenamente identificáveis os veículos, os locais e horários das infrações e o enquadramento legal.

Desnecessária qualquer validação dos radares fotográficos pelo Inmetro, uma vez que as infrações independem absolutamente de medição de velocidade ou peso, tratando-se meramente de fotos a atestar que os veículos estavam trafegando na rodovia sem a regularidade do registro de transporte.

Por fim, não se sustenta a alegação de aplicação de multa em duplicidade, em relação ao contratante e ao transportador. Primeiro, a autora não junta qualquer documento para indicar que o transportador também foi autuado. Independentemente disto, são violações a normas diversas praticadas por sujeitos distintos. Uma refere-se à **contratação** de transportador com irregularidade no registro, ora em discussão, e outra à própria infração do transportador.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer vício nas autuações, devem prevalecer os atos administrativos e as multas impostas à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito da presente controvérsia e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito, os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda para abatimento da dívida da parte autora.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001163-22.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIVIPLAC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra-se ~~com~~ **prioridade**, a determinação exarada na decisão proferida no ID 15117497 - p. 30.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Engeforte Incorporação e Construção Ltda** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento de migração do parcelamento PERT, na modalidade débitos previdenciários, da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relata a impetrante, em breve síntese, que formalizou inicialmente a adesão ao parcelamento perante o órgão equivocadamente, tendo ingressado então com o mandado de segurança 5000748-41.2018.4.03.6128 postulando pela migração, que teve a segurança denegada. Afirma que, posteriormente à sentença, foi emitida pela Procuradoria da Fazenda a Nota SEI n. 12/2008/PGDAU-PGFN-MF, autorizando a migração do parcelamento, mesmo nos casos de indeferimento e comações judiciais. Sustenta que, com base na nova norma, efetuou novo requerimento, que foi apenas deferido para a modalidade outros débitos, sendo que para os débitos previdenciários foi considerado óbice a denegação da segurança no mandado de segurança anterior.

Decido.

Embora a impetrante fundamente que a presente ação mandamental tem causa de pedir distinta da anterior, já que restrita ao indeferimento com base na nova norma que permitia a migração, entendo pela impossibilidade, por ora, de seu processamento.

Após a denegação da segurança na ação anterior, a impetrante interpsu apelação e o feito foi remetido ao e. Tribunal, estando pendente de decisão. O objeto das ações é idêntico, postulando-se pelo deferimento da migração do parcelamento PERT, e há risco de julgamentos conflitantes.

A diferença seria apenas quanto à fundamentação do pedido, baseando-se a presente ação em norma administrativa editada posteriormente.

No entanto, o atual Código de Processo Civil disciplina esta questão, sendo que o fato novo deve ser considerado no julgamento do pedido, mesmo que posterior ao ajuizamento. Cito o art. 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Desta forma, havendo lide emandamento sobre a migração do parcelamento, pendente de julgamento, deve a impetrante requerer ao Relator da apelação o conhecimento do fato novo, ou desistir da ação anterior, não podendo seu novo pedido ser apreciado sob risco de decisões conflitantes.

Assim, determino, por ora, a suspensão do presente feito, até que a impetrante comprove o cumprimento do art. 493 ou a desistência do mandado de segurança anterior.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DEZIDERIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CEF em face de Luiz Claudio Deziderio, objetivando a cobrança de dívida oriunda do Contrato: 210255110001521968.

A parte autora requereu a desistência do feito em razão de composição da dívida entre as partes (ID 21015502).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** dos valores constritos na conta bancária do Executado - ID 21356297.

Intime-se.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS ACUIO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Carlos Acuió** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 42/177.987.924-2, em 29/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 13781667 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 13815892).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 14201057).

Réplica foi ofertada (id 15404702).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 15404719).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1985 a 22/08/1994, laborado para a empresa Elekeiroz S.A.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado com o processo administrativo (ID 13782431 pág. 12/13), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 86,6 dB, portanto acima do limite de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. O autor exerceu suas atividades no setor de mecânica, sendo responsável por acompanhar projetos de ampliação de plantas e os trabalhos da área de manutenção mecânica e civil. Assim, pode ser considerado que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Desse modo, reconheço o período de **23/01/1985 a 22/08/1994** como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 29/02/2016, com o tempo de contribuição de **35 anos, 05 meses e 16 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Exército		29/06/1975	30/11/1975	-	5	2	-	-	-	
2 Camê		01/08/1982	28/02/1984	1	6	28	-	-	-	
3 Gema S.A.		02/04/1984	20/09/1984	-	5	19	-	-	-	
4 Elekeiroz	Esp	23/01/1985	22/08/1994	-	-	-	9	6	30	
5 Autônomo		01/10/1994	31/10/1995	1	-	31	-	-	-	
6 Exito Jundiai Mão de Obra		20/11/1995	17/02/1996	-	2	28	-	-	-	
7 Boccard do Brasil		19/02/1996	25/07/2003	7	5	7	-	-	-	
8 Niplan Engenharia		19/11/2003	06/04/2004	-	4	18	-	-	-	
9 Mamuth Transporte		16/08/2004	12/01/2005	-	4	27	-	-	-	
10 Brasnil Montagers		17/05/2005	01/07/2005	-	1	15	-	-	-	
11 Torres e Marshal Engenharia		05/08/2005	30/05/2014	8	9	26	-	-	-	
12 Steel Controller		04/08/2014	27/01/2015	-	5	24	-	-	-	

13	Facultativo		01/07/2015	31/01/2016	-	7	1	-	-	-
##	Soma:				17	53	226	9	6	30
##	Correspondente ao número de dias:				7.936			3.450		
##	Tempo total:				22	0	16	9	7	0
##	Conversão:	1,40			13	4	30	4.830,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	16			

Contando o autor com 59 anos, 06 meses e 24 dias de idade na DER (nascimento em 05/08/1956), a soma com o tempo de contribuição o faz atingir 95 pontos, o que permite o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 29/02/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ CARLOS ACUIO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER, em 29/02/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ CARLOS ACUIO

CPF: 461.182.416-00

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/177.987.924-2

DIB: 29/02/2016

DIP administrativo: novembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-06.2013.4.03.6128
AUTOR: ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-35.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-69.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO BEZERRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: OZIEL MARUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OZIEL MARUCI** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento do seu pedido de obtenção das parcelas referentes ao "seguro desemprego", objeto do requerimento administrativo n. 7747614897, atualizadas pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora a ordem de 0,5% ao mês.

O impetrante se insurge contra o indeferimento do seu pedido alegando que "manteve contrato de trabalho com empresa, sendo o último vínculo de 09.05.2016 a 10.09.2017, quando foi dispensado sem justa causa."

Assevera que, após esse registro, "não há prova de que o Impetrante tenha exercido atividade remunerada". Diz que, embora tenha sido sócio de empresa sem baixa formal até a data da impetração, busca comprovar por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais que a empresa esteve sem atividade operacional ou financeira nos últimos anos.

Por fim, sustenta que, ainda que a empresa estivesse formalmente ativa, ela está paralisada de fato, o que indica que o Impetrante não possuía outra fonte de renda além daquela que era proveniente de seu vínculo laboral encerrado em 10.09.2017, restando devidamente comprovada a condição de desempregado involuntário.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal após adequação do polo passivo (ID 10915905).

O pedido liminar foi indeferido (ID 14147923).

Notificado, o impetrado não apresentou informações.

O MPF apresentou seu parecer sem opinar pelo mérito da demanda (ID 16421526).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso vertente, o impetrante busca reverter o indeferimento do seu pedido de percepção do seguro desemprego, negado em razão da sua condição de sócio de pessoa jurídica desde 2009, informação esta obtida pelo MTE por meio dos dados inseridos no CNIS (ID 4800910).

Pois bem.

Dispõe o artigo 3º da Lei n. 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No intuito de justificar-se apto a receber as parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, o impetrante apresentou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da pessoa jurídica "E O M Construtora Ltda. ME", referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, por meio da qual se infere que não houve atividade operacional (ID 4800914).

Ocorre que o impetrante foi demitido em 10/09/2017, tendo postulado o benefício em 11/09/2017 e, nos autos, não há qualquer comprovação de que à época do requerimento, a empresa da qual é sócio, estivesse inativa ou não operacionalizando.

Como foi constatado na base de dados do CNIS que o impetrante auferiu renda quando postulou o seguro desemprego, e não havendo comprovação inequívoca do direito líquido e certo que alega ter, melhor sorte não lhe assiste.

Ressalte-se, por fim, que o registro como MEI – Microempreendedor Individual – é a quem a lei confere a possibilidade de não ser considerado com renda própria suficiente à manutenção da família (art. 3º, parágrafo 4º da Lei n. 7.998/90), o que não acontece como sócio de ME.

Em razão do exposto, **denego a segurança** pretendida, julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004792-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FUNDICAO ITUPEVALTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Fundição Itupeva Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, e afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006896-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AUTO POSTO ITALIANOS DE JUNDIAÍ LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

S E N T E N Ç A

ID 20159530 pág. 301/308: trata-se de embargos de declaração interpostos por Auto Posto Italianos de Jundiaí Ltda contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução, sob alegação de obscuridade e contradição, ao considerar válido ato administrativo que teria motivação estranha ao processo.

AANP se manifestou quanto aos embargos de declaração por sua rejeição (ID 23442277).

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença abordou de forma exaustiva o ponto sobre o qual a embargante alega que teria ocorrido contradição, e plenamente fundamentou a validade do ato administrativo, mesmo que, em parte, o mesmo tenha mencionado normas sobre o comércio de GLP.

A obscuridade e contradição alegada pela embargante, portanto, não existe, já que a sentença analisa a tese defensiva e a repele de forma fundamentada.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-03.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003896-26.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

ID22630889: tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de ID14553308, defiro apenas a pesquisa INFOJUD em relação ao exercício 2019, haja vista que já foi realizada para os exercícios anteriores (v. consulta anexada ao ID15863554).

Assim, proceda-se à consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, CNPJ 19.341.861/0001-61 e WILLIAM JOSE DE ANDRADE, CPF 316.696.008-23.

Juntada a declaração, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

LINS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025762-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ANTONIO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 18 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000619-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liberdade provisória** relativo a **FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO**, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 289, § 1º, do Código Penal**.

Consta dos autos, em breve resumo que, na data de **12/10/2019**, policiais militares abordaram veículo automotor (AUDI A4, placas ANC 6222) conduzido pelo requerente e apreenderam interior do automóvel 8 (oito) cédulas aparentemente falsas no valor de R\$ 20,00. Posteriormente foram localizadas mais 9 (nove) cédulas aparentemente falsas no valor de R\$ 50,00.

Segundo consta dos autos, a abordagem policial teria ocorrido em virtude de prévia notícia encaminhada por concessionária pública responsável por praça de pedágios (Avai/SP e Pirajuí/SP), que teria comunicado à Autoridade Policial a possível tentativa de introdução de moeda-falsa por parte do condutor do veículo automotor acima identificado, evento ocorrido dias antes.

Na fase policial o requerente admitiu a aquisição e posse de moeda falsa no montante de R\$ 300,00. Asseverou ter pago R\$ 150,00 pela moeda falsa. Disse que localizou o vendedor da moeda falsa pela rede mundial de computadores. Declara, ainda, que efetivamente tentou introduzir uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em praça de pedágio, antes da data da sua prisão, sem, contudo, recordar-se do local.

Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante sem arbitramento de fiança para a libertação, procedeu a Autoridade Policial à comunicação da prisão.

Realizou-se audiência de custódia pelo e. Juiz Federal responsável pelo plantão judicial, oportunidade na qual houve homologação da prisão em flagrante e decretação de prisão preventiva com esteio nos seguintes argumentos: "ALGUMAS SITUAÇÕES OCORRIDAS NESTE INQUÉRITO DEMONSTRAM PREOCUPANTES PECULIARIDADES. DE INÍCIO, DESTACO A FORMA DIVORCIADA DA VERDADE COM A QUAL O INVESTIGADO SE COMPORTOU DESTE O MOMENTO DE SUA ABORDAGEM POLICIAL, TANTO FOI ASSIM QUE NA PRIMEIRA ABORDAGEM OS POLICIAIS MILITARES LOGRARAM ENCONTRAR OITO CÉDULAS FALSAS DE VALOR DE FACE DE R\$ 20,00. CONDUZIDO O RÉU À DELEGACIA, NO VEÍCULO FORAM ENCONTRADAS ESCONDIDAS MAIS NOVE CÉDULAS POSSIVELMENTE FALSAS NO VALOR DE FACE DE R\$ 50,00, SOBRE AS QUAIS O INVESTIGADO QUEDOU-SE INERTE NA TENTATIVA DE OMITI-LAS, O QUE DEIXA EVIDENTE SUA PRETENSÃO DE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ESTA CONCLUSÃO É AINDA DENSIFICADA PELO FATO DE QUE TAMBÉM DISTANCIOU-SE DA VERDADE AO INFORMAR TER ADQUIRIDO APENAS R\$ 300,00 DE CÉDULAS FALSAS EM VALOR CORRENTE, QUANDO A PRÓPRIA ABORDAGEM POLICIAL JÁ REVELOU APREENSÃO DE CÉDULAS FALSIFICADAS EM VALOR DE MERCADO DE R\$ 610,00. DISSO EXTRAI-SE QUE, NOVAMENTE, O SEGREGADO TENTA OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM LEVAR A TOTAL ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, BEM COMO PERMITIRAM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CÉDULAS FALSIFICADAS EM SEU PODER, NOTADAMENTE PORQUE FORA DESCRITO EM DUAS SITUAÇÕES CRIMINOSAS HÁ MENOS DE 02 MESES. A PROPÓSITO, ESSA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS CÉDULAS CONDUZIU O MPF A POSTULAR ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO QUE, EMBORA DEFERIDA Celeremente por este Juízo, RESTOU EM PARTE FRUSTRADA PORQUE O INVESTIGADO NOVAMENTE DISSIMULOU INFORMANDO ENDEREÇO RESIDENCIAL A ONDE NÃO RESIDE, TANTO QUE SEUS PAIS FORAM CATEGÓRICOS AO INFORMAREM QUE SUA RESIDÊNCIA É NA RUA PEDRO TEODORO, 671, CAFELÂNDIA. EDITADO O PEDIDO E O RESPECTIVO MANDADO, AO CHEGAR NO LOCAL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, OS POLICIAIS FEDERAIS DEPARARAM-SE COM A PRESENÇA DO IRMÃO DO INVESTIGADO (MARCOS ANTÔNIO NOLETO CARVALHO) NO LOCAL, O QUAL EMBORA DETIVESSE A CHAVE DO IMÓVEL, HESITOU EM ADMITIR-LA E ENTREGA-LA AOS POLICIAIS. EVIDENTE QUE O PERÍODO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE A PRISÃO DO INVESTIGADO ATÉ A EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO NO ENDEREÇO CORRETO PERMITIU A POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS, NOTADAMENTE DE OUTRAS CÉDULAS CONTRAFEITAS, IMPLICANDO NA FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, O QUE POR SI SÓ DEMONSTRA MAIS UMA VEZ A MANIFESTA VONTADE DE PREJUDICAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALÉM DISSO, COMO MUITO BEM COLOCADO PELO DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA, O HISTÓRICO DE CRIMES NARRADO E A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CÉDULAS FALSIFICADAS, ALÉM DA PLENA POSSIBILIDADE TEMPORAL DE DESTRUIÇÃO DE DELAS, TAMBÉM REPOUSAM NA NECESSIDADE DE CESSAR O RISCO À ORDEM PÚBLICA NO SENTIDO DE EVITAR QUE O INVESTIGADO PRATIQUE NOVOS DELITOS, MORMENTE PORQUE A CLÍNICA ODONTOLÓGICA INDICADA NO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA APARECE NO SISTEMA INFOSEG COMO INAPTA, FAZENDO LEVANTAR SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LÍCITA POR PARTE DO SEGREGADO. TAMBÉM CORROBORA O RISCO À ORDEM PÚBLICA O ENCONTRO FORTUITO DA ARMA DE FOGO EM SUA RESIDÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE, ALIADAS ÀS OUTRAS AO FATO DE QUE NO INFOSEG NÃO CONSTA QUALQUER INFORMAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO EM NOME DO PRESO, NESTE MOMENTO RECLAMA CAUTELA NA SUA LIBERTAÇÃO. NÃO SE PODE OLVIDAR, INCLUSIVE, QUE A OMISSÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL EFETIVO, OU PIOR, A DISSIMULAÇÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO TEVE COMO OBJETIVO ASSEGURAR QUE O INVESTIGADO SE FURTE DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DE SEU COMPORTAMENTO, MÁXIME PARA PREJUDICAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSIM SENDO, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 312 DO CPP EM VIRTUDE DAS SEVERAS PROVAS DE QUE A LIBERDADE DO INVESTIGADO, NESTE MOMENTO, POSSA REPRESENTAR RISCO À ORDEM PÚBLICA, DANDO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL PREJUÍZO IRREMEDIÁVEL A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NOTADAMENTE PORQUE O PRESO, ALÉM DE TUDO, OSTENTA PROPRIEDADE VEICULAR EM NOME DE TERCEIROS, SITUAÇÃO TAMBÉM PLAUSÍVEL DE DEFLAGRAR OUTRAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOU POR ENCERRADA A AUDIÊNCIA. PELOS POLICIAIS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA ESCOLTA DO PRESO RESTOU INFORMADO QUE SUA ENTREGA SERÁ REALIZADA NO CDP - CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE BAURU/SP. LEVANTE-SE O SIGILO CONFORME DETERMINADO E SE REQUISITE AO DIRETOR DO INSTITUTO PRISIONAL REFERIDO QUE RECEBA O PRESO NO MOMENTO QUE OS POLICIAIS FEDERAIS O APRESENTAREM. NADA MAIS, DOU POR ENCERRADA ESTA AUDIÊNCIA. (...)" (grifei).

Foi expedido e cumprido o competente mandado de prisão preventiva.

Encaminhados os autos a este Juízo, aporou pedido de liberdade provisória no qual, em síntese, sustenta-se a inexistência de causa idônea para a manutenção da prisão processual. Afirma-se que não estariam presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP e que seriam suficientes as cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares.

Eis a síntese do necessário.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório antes do exame do pedido de liberdade deduzido nestes autos.

Considerando que FRANCISCO DAS CHAGAS NOLETO CARVALHO deixou de fornecer, inicialmente, o seu endereço residencial aos órgãos responsáveis pela persecução penal sob a **curiosa** justificativa de que: "quanto ao fato de omitir o endereço residencial, disse que acreditou que os policiais, que já o conhecia de outras abordagens durante seu período de acadêmico na cidade de Lins, saberia que sua residência é em Cafelândia/SP.", tenho como medida de rigor **determinar a intimação do requerente para que**, no prazo de 05 (cinco) dias, **faça acostar aos autos documentos recentes** (contas de concessionárias públicas ou comunicações bancárias capazes de demonstrar o seu vínculo com o endereço residencial em prazo não superior a três meses) **capazes de demonstrar que a sua residência, efetivamente, está na Rua Pedro de Toledo, 671, Cafelândia/SP.**

Isso porque muito embora haja instrumento de contrato de locação de imóvel em seu nome, relativo ao endereço supramencionado, há considerável distanciamento temporal entre o instante da sua assinatura (08/08/2018) e o presente momento.

O comportamento desenvolvido pelo requerente no curso da persecução penal justifica a cautela deste Juízo, conforme razões já estampadas no corpo da decisão que decretou a prisão processual, às quais faço remissão.

Há necessidade de demonstração sólida do domicílio residencial para que se possa cogitar da possibilidade de concessão de liberdade provisória no caso em tela.

Após, conclusos para exame do pedido de liberdade provisória.

Int.

Lins, 18 de outubro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por APARECIDO MOREIRA contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 44233.816427/2018-00.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade coatora seria a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social em Mossoró/RN (ID 20296296).

Intimada, a impetrante informou que o recurso foi decidido após a distribuição do Mandado de Segurança (ID 21967125).

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por APARECIDO MOREIRA na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BELZ - SP62246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Orlando dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia indenização por danos morais.

A parte autora informou o óbito do autor antes do ajuizamento da demanda (ID 21248362).

É o essencial.

DECIDO.

Tendo em vista que o autor faleceu antes do ajuizamento da ação, conforme certidão de óbito acostada aos autos, não há pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento na combinação dos artigos 485, I e IV ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que não restou aperfeiçoada a relação processual.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JANETE GIRALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544,
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LAURA CARVALHO DE ALMEIDA contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, ser titular do benefício de pensão por morte.

Após sentença proferida nos autos 0000516-26.2018.403.6319, foi determinado o desdobramento da pensão por morte por ela recebida, para que fosse dividida com a sra Valéria. Em razão disso, o INSS estaria descontando 30% do valor de seu benefício, em contrariedade ao determinado na r. sentença.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a imediata cessação dos descontos.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o impetrado apresentou informações, pleiteando a extinção do feito uma vez que a agência do INSS já teria excluído a consignação e cobrança no benefício da autora, bem como devolvido as parcelas já debitadas do benefício. Juntou documentos. (ID 19549788).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 19560236).

A parte foi intimada a se manifestar acerca do interesse processual no prosseguimento da demanda, mantendo-se inerte.

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS cancelou a consignação e cobrança do benefício da autora, bem como efetuou o pagamento das contribuições anteriormente descontadas.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por LAURA CARVALHO DE ALMEIDA na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto, haja vista que a carência superveniente deu-se em razão de comportamento **ulterior** por ele desenvolvido.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000409-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REPRESENTANTE: APARECIDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Gomes Pereira em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa e indicando expressamente quais hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil enquadram-se no seu pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 26 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M C Muniz Transportes Ltda.** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

O pedido liminar foi deferido (ID 10614717), tendo sido cumprido o mandado de busca e apreensão dos veículos, com exceção do veículo CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528805690, placa FEJ9228.

Intimada, a parte ré informou o endereço onde o veículo poderia ser encontrado e foi cumprido o mandado de busca e apreensão (ID 19518731 e 19518733).

É o resumo do necessário.

A pretensão merece acolhimento.

Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor empossuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plântão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos, observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 9651567), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário) a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial (ID 9651555).

De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a busca e apreensão dos veículos:

CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528804561, placa FEJ9225.

CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528802410, placa FEJ9226.

CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528803581, placa FEJ9227.

CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528805690, placa FEJ9228.

CAMINHÃO TRATOR, ano 2013/2013, modelo IVECO/STRALIS 530S36T, cor BRANCA, RENAVAM 00528806920, placa FEJ9229.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CECILIA APARECIDA DA SILVA VOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Cecilia Aparecida da Silva Vomiero** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Com a juntada do termo de prevenção, que apontou a existência do processo 0001219-54.2018.403.6319, a parte autora foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte alegou ter distribuído o presente feito por equívoco e requereu a sua extinção (ID 21043146).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido formulado no presente feito já foi realizado nos autos de nº 0001219-54.2018.403.6319.

Há, portanto, litispendência.

Assim, é caso de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e V do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: R. D. O. L., R. D. O. L., BRENO DE OLIVEIRA LEITE
REPRESENTANTE: LEI ADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 21977246).

Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte (ID 21982298).

Considerando que o silêncio da exequente implica na concordância tácita com o pagamento, a extinção da execução é medida que se impõe.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PEDRO BRASIL DA SILVA contra comportamento atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de requerimento de prorrogação de benefício de auxílio-doença. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo. Originariamente, a parte autora apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento NB 548.516.619-5.

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o Gerente Executivo do INSS em Araçatuba alegou ilegitimidade passiva (ID 13179023).

Intimado a corrigir o polo passivo, o impetrante pediu a alteração do polo para que constasse o Presidente do Conselho de Recursos da Seguridade Social (ID 14331672).

Houve decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (ID 14405324). Após conflito de competência, foi declarado competente este Juízo (ID 18230154).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 13662839).

Intimada, a parte apontada como coatora deixou de prestar informações.

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA A PRECISAÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec:00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURACÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifei).

(TRF-3 - ReeNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por PEDRO BRASIL DA SILVA na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no p **razo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "fumus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Dê-se vista à parte adversa dos documentos anexados pela parte autora (ID 21489760), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o conteúdo da sentença dos Autos nº 0001389-60.2017.403.6319, anexada aos autos, bem como sobre a proposta da embargante para que a CEF volte a descontar o empréstimo em folha de pagamento na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do servidor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão, requerido pelo embargante.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente sobre o conteúdo da sentença dos Autos nº 0001389-60.2017.403.6319, anexada aos autos, bem como sobre a proposta da embargante para que a CEF volte a descontar o empréstimo em folha de pagamento na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do servidor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão, requerido pelo embargante.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORCELI DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 22677355.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas (ID 15384629).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-44.2019.4.03.6142

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que há controvérsia acerca de períodos de labor rural alegados pela parte autora.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **30 de JANEIRO de 2020, às 13h30**.

Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), com a ressalva de que deverá ser ao máximo três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Intime-se a ré a apresentar seu rol (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem que Edigelson Paulo Comotti tem legitimidade para constar como signatário dos PPPs de fls. ID 13492687 46/47 e 48/49.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000243-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DANIEL COSTA INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIEL COSTA INÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegalidade da constrição de veículo, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa física em face de terceiro.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada para evitar a penhora e para permitir o licenciamento do veículo (ID 15763687 e 17328105).

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por DANIEL COSTA INÁCIO em face da **União Federal** e determino o levantamento das restrições realizadas nos autos de número 5000221-47.2018.403.6142, relativas ao veículo "Fiat Palio ELX Flex, ano 2009, modelo 2010, placas EAO5757/SP – Renavam 141995866", conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão em percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC. Inaplicável a causa de redução prevista no artigo 90, § 4º, do CPC, haja vista que não houve comportamento da parte ré capaz de garantir, por si só, o direito material reivindicado pela parte adversa.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições impostas sobre o veículo objeto do presente feito.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 5000221-47.2018.403.6142 e 000068-36.2017.403.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2019.4.03.6142

AUTOR: OSVALDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 891/1436

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo à parte autora a juntada dos seguintes documentos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) PPP relativo ao período de 02/01/1988 a 25/11/1989 completo (ID 13333505, p. 45), uma vez que só foi juntada a primeira página;
- b) Documento que comprove que Joseane Bertin Sanches Teixeira tem legitimidade para assinar o PPP (ID 13333505, p. 26/27);
- c) PPP relativo ao período de 07/08/2013 a 04/03/2016 assinado (ID 13333505, p. 58/59).

Caso cumprida a decisão (ainda que parcialmente), vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-55.2019.4.03.6142

AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo à parte autora a juntada de documento que comprove que Andrea Tobias Almeida tem legitimidade para assinar o PPP (ID 1592819, p. 47/48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentado o documento, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000597-33.2018.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na CTPS do autor consta vínculo de 10/01/1991 a 10/05/1995 com Retífica Paraíso de Lins Ltda., vínculo de 15/05/1995 a 10/05/1995 e 15/05/1995 a 29/11/2013 com a empresa Buzete Mundera & Cia Ltda.

Oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de outros elementos comprobatórios referentes a tais vínculos (extratos de FGTS, cópia do livro de registro de empregados, comprovantes de pagamentos, etc.).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VALDERES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda relativa à legalidade, ou não, de desconto efetuado administrativamente sobre valores de prestação previdenciária (devolução de valores pagos administrativamente).

Tendo em vista a afetação do Tema/Repetitivo 979 e a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.381.734/RN), de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY - SP181230
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jonas Lopes Lagoeiro Junior em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa e anexando documentos legíveis à inicial.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ENIVALDO FERRARI e OLGA PASTANA FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegalidade da construção de bem imóvel, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro.

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ENIVALDO FERRARI e OLGA PASTANA FERRARI em face da **União Federal**, determinando o levantamento da indisponibilidade levada a efeito nos autos de número 0002734-83.2012.403.6142, relativa ao **imóvel matriculado sob o n. 71.419, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Lins – unidades autônomas 11, 24 e 31**", conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do **artigo 85, § 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no § 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal**

Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste *decisum* na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.

O Oficial de Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Cardoso Nerva.

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 22850718.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Intime-se o **executado** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria a exclusão das restrições junto ao sistema Renajud ID 5474709

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FERNANDO SCARABELI VIEIRA, IRACEMA SCARABELI VIEIRA, VIEIRA E SCARABELI LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Scarabeli Vieira.

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de ID 23040228.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Intime-se o **executado** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria o desbloqueio através do sistema Bacenjud (ID 22544349).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VIGRAN ALIMENTOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 22708310.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 22673278.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caragatatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”*, *“é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa para patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de "R\$ 1.000,00 (um mil reais)" sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000377-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: EDER WESTPHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

S E N T E N Ç A

EDER WESTPHAL propôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. Tendo sido citado por edital, foi-lhe nomeado curadora especial, que propôs os presentes embargos. Em linhas gerais, apresenta impugnação genérica à cobrança, baseada no artigo 341, parágrafo único do CPC.

Recebidos os embargos, foi a embargada intimada para impugnação.

Aduz a embargada que, em sede de execução fiscal, é inviável a impugnação genérica, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo exigível.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a matéria apenas de direito (possibilidade, ou não, de impugnação genérica por curador especial para afastar presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA), dispense a produção de provas.

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

Em que pese seja certo que curador especial não se submete ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se pode olvidar que se trata de uma regra de distribuição do ônus da prova. Ao deixar de impugnar especificamente os fatos, o curador assume a sua prerrogativa legal de submeter a parte contrária ao ônus de comprovar todos os fatos.

Ocorre que, em execução fiscal, a exequente (embargada) atua com base em certidão de dívida ativa, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal presunção é prova suficiente para desincumbir-se de qualquer ônus probatório.

De pouca valia, portanto, a impugnação genérica em embargos à execução, pois não é apta a afastar, de per si, a presunção que recai sobre a CDA. Em que pese não possam ser os embargos à execução rejeitados simplesmente por serem genéricos, já que opostos por curador à lide, quando enfrentados em seu mérito, a improcedência é de rigor. Neste sentido já vem julgando o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 0007547-52.2017.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Majoro os honorários advocatícios fixados na execução fiscal para 15% do valor em execução, devendo sua cobrança prosseguir nos autos da execução.

Traslade-se esta sentença para a execução, que deverá prosseguir.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da curadora nomeada, no valor máximo da tabela da Justiça Federal para o caso.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquite-se estes autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: KEILA MUNIZ COSTA DE JESUS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337, RICARDO MUNIZ VENTURA - SC39141

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfila o mesmo entendimento:

“Ementa: AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido”. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) – Grifou-se.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.

4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.

5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.

6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.

7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.

8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.

9. Não há qualquer dívida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo contratos de prestação de serviços marítimos, licitações de alto valor e pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após o recolhimento das custas processuais, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANDREA MADALENA WOLLMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos ofícios requisitórios no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, transmitam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o cumprimento da obrigação fixada na sentença.

2. Coma resposta, dê-se vista ao Exequente para manifestação no mesmo prazo.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DESPACHO

Cumpra a impetrante a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: EDILANDE RIBEIRO LIMA PACOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a nova emenda à petição inicial apresentada pela Autora (ID23336410).

Retifique-se a autuação do pólo passivo do presente feito mediante a inclusão da Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP.

Após, cumpra-se as determinações constantes na decisão ID 22916461, promovendo-se a citação dos réus.

CARAGUATATUBA, 17 de outubro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.019: manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a pesquisa se houve oposição de embargos à execução fiscal, e, em caso negativo, certifique-se o decurso de prazo para tal.

Providencie o inventariante a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário, nomeando os bens arrecadados.

A carta precatória já foi respondida no ID 17022276.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MIGUEL LEOPOLDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença **NB 31/613.752.189-7**, com início em **23/03/2016 (DIB)** e sendo cessado em **02/06/2016 (DCB)**, conforme comunicação de decisão juntado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 14), tendo a **ação sido distribuída originariamente** perante o JEF em **11/10/2016**.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Em razão do valor da alçada verificado no curso do processo, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) **incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado **não tem condições de exercer qualquer atividade laboral**; **incapacidade permanente** denota que **não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho** para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, **se temporária ou permanente**.

No **caso dos autos**, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de **clínica geral**, em **28/11/2018**, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“55 anos completos, branco, brasileiro, solteiro, profissão gerente de negócios, natural de Ubatuba, SP; escolaridade ensino médio completo.

HISTÓRICO

Há cerca de dez meses iniciou doença de varizes esofágicas devido a cirrose alcoólica crônica; também complicou com gastrite alcoólica. Relata duas internações recentes devido a sangramentos espontâneos das varizes esofágicas.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES

gama glutamil transferase: 340 U/dL fosfatase alcalina: 162 U/L hemograma: hemácias 3,01 milhões. hemoglobina 9,6 g% hematócrito 26,7 19/07/2016: endoscopia digestiva alta: varizes no esôfago, gastrite erosiva intensa no antro. Observa-se quatro cordões varicosos, um de fino, dois de médio e um de grosso calibre, retílineos, de cor cinza homogêneo, exceção ao de grosso calibre, que apresenta-se com alguma tortuosidade, e cor variando de cinza a azul, com manchas em azeitão ou do tipo "red spots".

DISCUSSÃO

"quem entra numa cirrose não sai mais dela". A cirrose alcoólica é muito mais destrutiva do que as de outras causas como por exemplo a por hepatite B ou C e bem como por esquistosomose. Comprova a parte autora por documentos provas suficientes as varizes esofágicas presentes e já complicando, bem como a consequência imediata, a anemia por perda de sangue. As varizes esofágicas obedecem a um gradiente de concentração anômalo por funcionarem como sistema auxiliar alternativo à hipertensão portal que acontece devido à obstrução cada vez maior à entrada no sangue para o fígado, que a cirrose causa ao longo de seu desenvolvimento. Se há cirrose com varizes de esôfago, estas já são complicações tardias. Estas varizes ligam-se diretamente a outras ligadas ao longo do sistema digestório, que por sua vez agregam-se na origem com o sistema porta hepático e veia mesentérica que saem do omento. Desta forma, com a obstrução parcial cada vez maior causada pela retenção hidrostática do sistema porta hepático em sua origem, o sangue é desviado para as veias colaterais, sobrecarregando-as em todo o seu trajeto, e qualquer sobrepressão neste sistema poderá fazer várias veias se romperem em conjunto, causando intenso sangramento vivo e com pressão aumentada para a luz do esôfago bem como para o peritônio causando hemoperitônio e internação em CTI devido ao choque hipovolêmico agudo.

CONCLUSÃO

há constatação de incapacidade funcional total e permanente para serviços braçais."

Pois, bem, conforme **conclusão do laudo clínico geral**, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, informa o i. perito que o autor está incapacitado **total e permanente para serviços braçais, com início há 10 meses**.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a **incapacidade total e permanente** do autor **para serviços braçais** na especialidade clínica geral, considerada como data de início da incapacidade em 01/2016 (10 meses anteriores a data da perícia);

Em que pese à constatação da incapacidade permanente, salienta-se que o laudo médico foi claro ao informar que esta é **apenas para serviços braçais**, assim, conforme análise do ofício da “EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO” (doc. eletrônico n.º 48 – fls. 04), verifica-se que o **autor desenvolve atividades de liderança**, como acompanhar a carga horária de funcionários, organiza pedidos de compra, orienta os funcionários sobre as atribuições a serem executadas, supervisiona obras, entre outras atribuições, que não são consideradas como serviço braçal, assim, **para que não haja prejuízo a parte autora, o melhor benefício a ser concedido é o auxílio-doença**, desde que presentes os demais requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada na CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 52), que o autor teve seu primeiro vínculo como **empregado** com início em 01/07/1976, após, teve diversos recolhimentos, sendo o último como **empregado**, no período de 01/03/2013 a 02/01/2017 junto a “EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA EMDURB”, de modo que ao tempo no início da sua incapacidade, em 01/2016, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Por fim, **salienta-se que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo autor não são consideradas braçais**, e sim de liderança, e de acordo como teor do laudo médico, o autor está incapacitado permanentemente para serviços braçais.

Assim, **determino** que o benefício seja restabelecido desde a data posterior a cessação em **02/06/2016 (DCB)** uma vez que de acordo com o laudo clínico geral, o autor já encontrava-se incapacitado. Apesar de se cuidar de data um tanto remota em relação à presente sentença, verifica-se que a ação fora distribuída originariamente perante o JEF em 11/06/2016, ou seja, no mesmo ano do indeferimento, motivo pelo qual deve-se aproveitar a data da DCB em 2016.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida à julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, Nesses casos, a REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	MIGUELLEOPOLDO
Nome da mãe do segurado(a):	VERONICA OLINDA ALVES

CPF/MF:	026.116.828-28
Número do benefício:	31/613.752.189-7
Benefício restabelecido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Atual - RMA:	R\$ 2.845,14 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)
Data do início do pagamento - DIP:	01/07/2018
Data do início do benefício - DIB:	23/03/2016
Valor(es) atrasado(s):	R\$ 78.813,11 (setenta e oito mil, oitocentos e treze reais e onze centavos)
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 78.813,11 (setenta e oito mil, oitocentos e treze reais e onze centavos), atualizadas até junho de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data posterior a cessação administrativa do NB 31/613.752.189-7, com (DIP) em 01/07/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131
 EMBARGANTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, porém, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se parcialmente garantido.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 5000984-81.2018.4.03.6131.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002661-13.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
 EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Petição de ID nº 23422963: requer a executada a substituição da penhora realizada nos autos, tendo em vista a informação de depósito judicial efetuado da quantia devida.

Considerando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC, em que o dinheiro tem preferência em relação ao imóvel, que é o bem objeto de penhora nestes autos, bem como o disposto no art. 15, inciso I da Lei nº 6.830/80, recebo o valor depositado (documento id nº 23423375) em substituição à penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 7.881 no 2º C.R.L. de Botucatu, observando-se, pois, não vislumbrar qualquer prejuízo à exequente, vez que integralmente garantida a presente, consoante ainda valores atualizados trazidos no doc. ID [23422975](#).

Assim, determino o levantamento da penhora do imóvel realizada nos autos, bem como o cancelamento do leilão designado. Comunique-se a CEHAS, com urgência, de forma eletrônica.

Fica consignado que, por tratar-se a executada de massa falida, a quantia depositada não deverá ser, por ora, objeto de levantamento, tendo em vista a ordem de prioridades traçada na lei de recuperação judicial, sendo que somente o juízo falimentar é o competente para destinar os respectivos valores, observando-se o regular concurso de credores.

Determino, por fim, a suspensão da presente execução fiscal, face a garantia integral trazida aos autos, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001705-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: WALDOMIRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Antes do teor das certidões de ID nº 16169574e 16203738, que informam o falecimento do executado, manifeste-se o exequente, em 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 23129298: Há procedimento próprio e regulamentado relativo às requisições de pagamento estomadas (Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que no sistema fornecido pelo E. TRF da 3ª Região para reinclusão das requisições estomadas não são incluídos pela serventia quaisquer dados relativos aos valores estomados, aos valores novamente solicitados ou às partes. A única informação inserida pela serventia é o número do ofício cancelado, oportunidade em que todas as outras informações são inseridas automaticamente pelo sistema. Os dados relativos à requisição estomada constam na parte final da minuta reincluída e também foram inseridos de maneira automática pelo sistema próprio.

Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, transmita-se o ofício requisitório de Id. 23028777 ao E. Tribunal e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003185-05.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DE SOUZA BRITO & RODRIGUES MENDES LTDA - ME, EDVARDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se associado aos autos da Execução Fiscal nº 5001447-23.2018.403.6131.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-88.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CPF **038.822.218-28**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 1.459,13, atualizado para 24/09/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2584

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-54.2016.403.6315 - MARIO HENRIQUE MARTINELLI(SP015751 - NELSON CAMARAE SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DA DECISÃO DE FLS. 252/VERSO, DE 17/10/2019:

INFORMAÇÃO AO JUÍZO ELABORADA EM 17/10/2019:

MM. Juiz Respeitosamente, informo à Vossa Excelência que o presente processo físico foi distribuído perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu aos 30/11/2016, sendo que foi originariamente distribuído perante a Justiça do Trabalho de Sorocaba (fl. 03), que posteriormente declinou a competência para a Justiça Comum Estadual de Sorocaba, onde recebeu o nº 0016237-30.2015.8.26.0602 (fls. 142/145). A Justiça Comum Estadual de Sorocaba declinou a competência e determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal de Sorocaba (fl. 146), assim, na sequência, o processo acabou sendo redistribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde recebeu a atual numeração, 0007691-54.2016.4.03.6315 (fl. 153/154 e fl. 170). O JEF de Sorocaba, por fim, declinou a competência para processamento do feito para a Justiça Federal de Botucatu (fl. 174), sendo que os autos, então, foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, onde foram recebidos aos 29/11/2016 (fls. 177/179). Aos 13/01/2017 foi proferida a decisão de fls. 180/183 por esta Vara Federal, que determinou a exclusão da União Federal da ação e a consequente devolução do feito à Justiça Comum Estadual. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, o qual foi definitivamente julgado, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (cf. fls. 202/242). Após o julgamento do AI, as partes foram intimadas para as últimas manifestações anteriormente à prolação da sentença pelo Juízo desta 1ª Vara Federal (fl. 243). Sobrevém, então, a manifestação da União Federal, de fl. 249, informando fato impeditivo do regular prosseguimento do feito. Esclarece que além deste processo físico, há outro processo desta 1ª Vara Federal distribuído em duplicidade no sistema PJE, que, embora distribuído como número 5001223-85.2018.4.03.6131, trata-se deste mesmo processo (inclusive está cadastrado no PJE como número de referência o número deste processo físico), conforme documentos anexos. Consultando o processo do sistema PJE (5001223-85.2018.4.03.6131), pode constar que efetivamente se trata deste mesmo processo, porém, cada um deles teve tramitação diversa a partir de determinado momento. Nos autos eletrônicos, após o JEF de Sorocaba declinar da competência (até então os dois processos possuíam mesma tramitação), o feito foi remetido ao JEF de Botucatu, enquanto este (físico) foi redistribuído diretamente para esta 1ª Vara. No processo nº 5001223-85.2018.4.03.6131, do PJE, após o JEF de Botucatu receber o processo do JEF de Sorocaba (cf. id. 10914361, id. 10914374), foi proferida sentença de improcedência do pedido (id. 10914378), sendo que a 15ª Turma Recursal anulou referida sentença em razão da incompetência absoluta do JEF, determinando a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (cf. id. 10914727). Em razão da referida decisão, o JEF de Botucatu remeteu o feito a esta Vara Federal, onde foi recebido e distribuído via sistema PJE aos 17/09/2018, como nº 5001223-85.2018.4.03.6131, já referido (cf. id. 10915253 e Id. 10915290). Então, no citado processo do sistema PJE, aos 11/10/2018, também foi proferida decisão que determinou a exclusão União Federal da ação e a consequente devolução do feito à Justiça Comum Estadual (Id. 11527107). Ante a ausência de interposição de recurso pelas partes, o feito foi baixado da Justiça Federal e do sistema PJE aos 17/12/2018 (id. 13062205), tendo sido remetido à Justiça Estadual em cumprimento à decisão de Id. 11527107 que havia se tornado definitiva. Conforme consulta ao andamento do feito na Justiça Comum Estadual (cópias anexas), verifica-se que o processo que tramitava pelo sistema PJE desta Vara Federal (nº 5001223-85.2018.4.03.6131), foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde está ativo e tramitando até a presente data sob o nº 0016237-30.2015.8.26.0602 (reativação do mesmo número que este processo havia recebido quando foi redistribuído para a Justiça Comum Estadual de Sorocaba). Assim, consulto Vossa Excelência como proceder..

DECISÃO PROFERIDA EM 17/10/2019:

Ante a informação supra, e, considerando-se o fato de que nos autos do AI nº 0002042-07.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora neste processo físico o E. TRF da 3ª Região decidiu por dar provimento ao recurso, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito, a fim de cumprir o decidido pela instância superior, e ainda, para regularizar a tramitação do feito pondo fim à narrada e inadmissível duplicidade de processos, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu que proceda à baixa e devolução a esta 1ª Vara Federal do processo nº 0016237-30.2015.8.26.0602, para as providências pertinentes junto a esta Vara Federal, servindo o presente como ofício. Como recebimento do feito baixado da Justiça Estadual, deverá o Setor de Distribuição desta Justiça Federal de Botucatu reativá-lo no processo eletrônico de origem (PJE nº 5001223-85.2018.4.03.6131), lá acrescentando apenas a movimentação havida após a baixa daquele processo à Justiça Estadual. Na sequência, o referido processo eletrônico (5001223-85.2018.4.03.6131) deverá ser concluso para extinção, ante a apontada duplicidade, permanecendo ativo apenas este feito físico, no qual, por decisão da instância superior, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, devendo oportunamente ser aberta conclusão para sentença de mérito. Cumpra-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de salários, por força da imunidade prevista no **art. 195, § 7º da CF c.c. art. 29 da Lei n. 12.101/99**, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento. Em apertada suma, sustentada a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas de terceira idade, e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional. Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social – CEBAS, emitido pela ré, atualmente em fase de renovação. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, alegando, quanto ao mérito, que não houve comprovação dos requisitos legais para a fruição da benesse constitucional. Com esses fundamentos, requer o decreto de improcedência do pedido inicial.

Réplica.

Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes requerem o julgamento antecipado do feito.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme do estado do processo (**art. 355, I do CPC**).

Passo, pois, ao exame da questão de fundo proposta pelas partes ora litigantes.

Da análise da documentação encartada aos autos, é possível concluir, efetivamente, que a ora contribuinte é empreendedora de efetivos serviços de assistência social, não ostentando finalidade lucrativa, conforme o que se constata de seu estatuto social. Os **arts. 1º e 3º** desse documento (id n. 14775389) assim estabelecem:

“Art. 1º - A associação civil, sem fins lucrativos ou de fins econômicos, tem a denominação “LAR ANÁLIA FRANCO DE SÃO MANUEL” e rege-se pelas disposições deste estatuto, regimento geral e legislação pertinente” (g.n.).

(...)

“Art. 3º - A associação LAR ANÁLIA FRANCO DE SÃO MANUEL terá atuação nas áreas de promoção social, educacional, cultural desportiva e de saúde” (g.n.).

O **art. 23** prescreve:

“Art. 23 – As atividades dos associados serão prestadas em caráter não oneroso, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificação, bonificação, qualquer tipo de benefício ou vantagem que, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, inclusive moradia e despesas pessoais, que pudessem ser atribuídas em razão das competências, funções ou atividades acometidas por estes atos constitutivos (art. 46, inciso I, Decreto nº 8.242/14), exceto o reembolso de despesas feitas no exclusivo interesse da associação” (g.n.).

Nesse particular, cumpre salientar que o efetivo adimplemento das regras estatutárias por parte da contribuinte não se encontra específica e aptamente impugnado pela requerida, de sorte a permitir que se abra-se fundada controvérsia acerca desse tema (**CPC, art. 341**). Deveras, registre-se que a impugnação fazendária, no ponto, se mostra cristalizada em termos absolutamente genéricos, no que, para além de, singelamente, aduzir que, *verbis* (id. n. 22070510 - contestação):“(...) a requerente não apresentou suficientemente os documentos comprobatórios a respeito de sua condição de entidade beneficente, seja no período atual, seja no período em que pretende a repetição dos recolhimentos, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, e, portanto, não preenche os requisitos estabelecidos em lei para concessão da imunidade”, não se carrega aos autos nenhuma demonstração concreta, efetiva, de que haja, *v.g.*, ação fiscal em andamento em face da contribuinte apta a surtir lançamento pelas quotas de contribuição sujeitas à imunidade, ou mesmo qualquer outro elemento, indiciário que fosse, que permitisse instilar dúvida quanto à verificação dos pressupostos legais, pela requerente, à fruição da benesse. Neste ponto, por sinal, entendo que não haja como presumir, *a priori*, o desrespeito da contribuinte aos ditames dos seus próprios estatutos sociais, em verdadeiro pré-julgamento ou configuração apriorística – e obviamente indevida – da má-fé da parte no desenvolvimento das relações jurídicas em que se envolve. A constatação da má-fé nas condutas trazidas ao crivo da cognição judicial deve ser cabalmente comprovada pelo interessado. Por ser a representação do senso médio de honestidade que se deve esperar das condutas em sociedade, é a *boa-fé* do agente que deve ser presumida no caso concreto, cedendo a presunção apenas quando sobrevier prova incontestável da situação oposta. Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável juriconsulto, o emérito **Professor MIGUEL REALE**, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o *pressuposto da boa-fé*. Em suas próprias palavras:

“Se há algo que me impressiona no evolover do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má-fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.

[Horizontes do Direito e da História – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10].

Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da *boa-fé* nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos. Precisamente por esta razão, entendo que não seja possível, como quer a requerente, sem mais, simplesmente colocar em dúvida a efetiva execução dos estatutos sociais da requerente por seus gestores, sem qualquer elemento concreto que permita essa inferência.

Daí, à míngua da demonstração, de parte da requerida (a quem compete a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, **art. 373, II do CPC**), não sobreveio nenhum dado concreto que permitisse infirmar a veracidade das informações constantes da documentação oficial apresentada pela contribuinte, pelo que não de prevalecer as que deles decorrem.

Observe-se, outrossim, que nem mesmo o fato de a requerente ostentar, na atualidade, **Certificado de Benemerência e Assistência Social – CEBAS** válido e em vigência afasta a conclusão afirmativa do seu direito à imunidade, assegurada com base na Constituição Federal.

Isto porque, existe documentação idônea e suficiente que foi carreada aos autos do presente processo, dando conta de que a entidade ostentava essa certificação para o período fiscal anterior (**10/05/2007 a 09/05/2010**), havendo requerido a renovação do atesto tempestivamente (i. é, ainda quando em vigência o certificado anterior), em **30/04/2009 (Protocolo n. 71000.042863/2009-49**, cf documento sob **id n. 14778628**). Ocorre que esse pedido da contribuinte, até a data presente, e sem qualquer justificativa para isso, ainda não foi definitivamente apreciado pela Administração, não havendo como, em razão de uma omissão não imputável ao administrado, sujeitá-lo ao crivo da incidência tributária, *notadamente porque*, nos termos do prevê a **Lei n. 8.742/93**, enquanto não apreciado o requerimento de renovação, permanece válido o anterior, vez que a legislação não prevê o cancelamento automático do certificado, sobretudo quando – como no caso – apresentado tempestivamente. Assim, tem a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais se orientado no sentido de que é possível considerar atendido o disposto no **art. 14, III do CTN**. Indico precedente nesse sentido, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, CF E ARTIGO 14 DO CTN. RE 566.622. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

“O cerne da questão posta diz respeito a não sujeição da apelada, ora agravante, ao recolhimento da contribuição ao PIS sob o argumento da previsão reconhecida pelo artigo 195, §7º, da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) §7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

- Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

- A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

- Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade têm de estar previstos em lei complementar”.

- E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

- Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

- Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN.

- De acordo com o mencionado art. 14, do CTN, para usufruir do benefício previsto no art. 9º, inciso IV, e assim considerar que houve o preenchimento das exigências legais para fins de qualificação como instituição de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: não distribuir qualquer parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os recursos na manutenção dos objetivos institucionais e manter a escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

- No caso dos autos, a Organização Cristã de Ação Social - OCAS comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fls. 28 - art. 10 § único) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fls. 39 - art. 57).

- Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada, ora agravante, não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços.

- Todavia, há nos autos cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade até 25.04.2005 (pág. 25), bem como do comprovante de pedido de renovação tempestivamente protocolizado em 18.04.2005 (pág. 24), que se encontravam pendentes de análise em 03.05.2007 (5 meses antes da distribuição da ação) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

- A referida certidão de renovação tempestiva tinha validade de seis meses. Além disso, enquanto não apreciado o requerimento de renovação, permanecia válido o anterior, vez que a lei n. 8.742/93 não previa o cancelamento automático do certificado, máxime quando apresentado tempestivamente. Assim, é possível considerar atendido o disposto no inciso III do art. 14 do CTN.

- Agravo interno provido. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas" (g.n.).

[ApelRemNec 0009651-02.2007.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019].

No mesmo sentido, mas enfatizando que nem mesmo o protocolo intempestivo do pedido de renovação – o que não é o caso vertente – é óbice ao reconhecimento da imunidade:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIACÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

“1. A sentença julgou procedente pedido para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de efetuar o lançamento fiscal de tributos abarcados pela imunidade tributária prevista pelo art. 195, parágrafo 7º, da CF/88, enquanto o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não se manifestar acerca do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - protocolizado pela Autora.

2. A única alegação da contestação foi a ausência do CEBAS, em face do atraso da autora em requerer sua renovação, o que daria ensejo, assim, à cobrança de tributos por parte da Receita Federal, não indicando a ré qualquer indicio de que a autora não se enquadraria como entidade beneficente.

3. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que o certificado concedido à entidade filantrópica ou de assistência social, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o art. 195, § 7º da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social.

4. In casu, a autora atende a todos os requisitos previstos em lei, não se podendo conceber que meras formalidades prejudiquem o funcionamento da instituição que presta relevantes serviços a grande parte da população necessitada.

5. Mesmo que se reconheça o atraso no pedido de renovação do certificado, não se justifica tamanho atraso na resposta por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Na hipótese, a autora requereu a renovação do certificado em janeiro/2011, inexistindo até presente data resposta por parte do Ministério. Ademais, não há prazo para que tal venha a ocorrer, já que o processo da autora continua aguardando análise da equipe técnica responsável há mais de quatro anos após o requerimento.

6. Inconcebível, portanto, que a autora seja prejudicada, correndo o risco de sofrer tributação por razões alheias à sua vontade, ainda mais quando, diante da documentação colacionada, tenha ficado demonstrada que sua atividade é definida como de assistência social.

7. “O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente (art. 8º do Decreto nº 7.237/2010)” (TRF 5ª Região, AC 00010381720114058300, Desª Fed. convocada Carolina Souza Malta, DJe 07/06/2012).

8. Apelação não-provida" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 0800336-94.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma].

Também, em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO TERRA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO/CONCESSÃO DA CEBAS - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO FISCAL. MANUTENÇÃO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA A ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO CEBAS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

“1. Apelação e remessa oficial em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral que objetivava compelir o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a analisar o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, e procedente o pedido cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida, apenas para determinar que a Receita Federal se abstenha de iniciar qualquer fiscalização contra a Fundação Terra, até que seja concluída a análise do pedido de concessão do certificado.

2. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um documento concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos e cuja finalidade é de atendimento ao público alvo da assistência social. Para que seja concedido ou renovado pelo Poder Público, é necessário que se demonstre, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 3º, do Decreto 2.536/98.

3. É omissão que para que o CEBAS seja concedido ou renovado pelo Poder Público, é necessário que se demonstre, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 3º, do Decreto 2.536/98.

4. A jurisprudência do STJ e também desta Corte, caminha no sentido de reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, a exemplo do AgRg no AREsp 116.133/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012 e AMS 200581000169127, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/01/2010 - Página:232.

5. Não se obvida o inciso II e parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 7.237/2010, que textualmente estabelece que para os requerimentos de renovação protocolados após o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará da data da publicação da decisão, se esta for proferida após o vencimento da certificação e, nesta hipótese, a entidade não usufruirá os efeitos da certificação no período compreendido entre o término da sua validade e a data de publicação da decisão, independentemente do seu resultado.

6. No caso vertente, restou comprovado (vol. 1 do Processo Administrativo) que o pedido administrativo de renovação do certificado somente foi protocolado em 30.04.2010 (data da postagem), com recebimento em 04.05.2010, ou seja, mais de 01 (um) ano depois de expirado o prazo de validade, tendo sido recebido como pedido de concessão, o que a princípio, desautorizada a manutenção do certificado anterior, nos termos da legislação de regência e precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

7. Deve-se atentar para a particularidade do caso concreto, no sentido de que o pedido de renovação/concessão do CEBAS, aguarda decisão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

8. Não se pode desconsiderar o notório papel social da Fundação Terra, que atua na comunidade popularmente conhecida como “Rua do Lixo”, localizada no entorno do depósito de resíduos sólidos – “Lixão”, na cidade de Arcoverde, no semi-árido do Estado de Pernambuco. Referida Comunidade nasceu para resgatar homens, mulheres e crianças que vivem do lixo, em uma tentativa de resgatar a cidadania e ainda, de restabelecer a dignidade humana das pessoas por ela acolhidas.

9. Decidir o caso em análise sem levar em consideração as particularidades a ele pertinentes, poria em risco, inclusive a continuidade das atividades da própria Fundação.

10. Ademais, a parte aguarda há mais de 31 meses resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem qualquer manifestação do órgão concedente.

11. Manutenção da sentença recorrida que deferiu a pretensão da parte autora no sentido de determinar que a Receita Federal se abstenha de iniciar qualquer fiscalização contra a Fundação Terra, até que seja concluída a análise do pedido de concessão do certificado CEBAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, eis que se a Fundação já obteve o certificado em dado momento é porque a entidade cumpriu com os requisitos legais para sua concessão.

12. Apelação e remessa oficial improvidas” (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800004-07.2012.4.05.8310, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma].

Enquadrando-se, portanto, os objetivos sociais da requerente nos ditames abstratamente previstos em lei, e contando a contribuinte com a chancela do Poder Público acerca do efetivo atendimento às atividades a que se predispõe a partir do certificado a ela anteriormente conhecido, e que conserva – nos termos dos precedentes anteriormente alinhados – todos os efeitos que lhe são próprios, até que formalmente indeferido o pedido de renovação, segura a conclusão no sentido de que a instituição promotora demonstra atender aos requisitos constitucionais e legais para fins de enquadramento como entidade de assistência social, nos termos do que prescreve o art. 195, § 7º da CF c.c. art. 9º, IV, “c” e 14, I a III e §§ 1º e 2º, estes últimos, ambos, do CTN.

Daí, restando demonstrado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade atende a todos os requisitos legais, outra conclusão não se apresenta que não pelo reconhecimento da imunidade tributária na hipótese aqui vertente, uma vez que satisfatoriamente preenchidos os requisitos previstos pelo legislador constituinte.

De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, do próprio *Pretório Excelso*, no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, as contribuições sociais a cargo da contribuinte-imune. No precedente arrolado na sequência, fica claro que a indispensabilidade de apresentação do CEBAS para a percepção do benefício, ressaltando-se, entretanto, a eficácia *ex tunc* da declaração emitida pela autoridade competente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

“O art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS

-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afofado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).

-Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do requerimento.

-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.

-Remessa oficial improvida” (g.n.).

[REOMS 0009794320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

“1. Na singularidade, consta do documento juntado às fls. 26/45 que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos arrolados no artigo 2º de seu estatuto: manter a união entre os aposentados para defesa e ampliação dos seus direitos, defender os interesses dos seus associados junto às entidades públicas e privadas, manter o convívio social entre seus membros, através de reuniões recreativas, culturais, esportivas e artísticas, com o escopo de preservar o bom relacionamento com as empresas a que serviram, planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos associados, especialmente no que diz respeito à assistência aos seus problemas domésticos, defesa dos reais proventos e realizações sociais, culturais e de lazer.

2. Assim, como se pode observar essas finalidades obviamente não tem nada a ver com assistência social e educação.

3. Como bem mencionado na r. sentença: “A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição diz respeito apenas às instituições de educação e de assistência social. Ou seja, não basta ser instituição sem fins lucrativos”. - fl. 154.

4. Ademais, a autora não comprovou ser portadora de qualquer Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios inerentes a tal condição.

5. Agravo legal improvido” (g.n.).

[AP 00104492120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015].

Daí porque, no caso concreto, apresentado o documento, emitido pelo órgão competente, que comprova a situação de entidade benemerente da autora para o período dos lançamentos tributários aqui questionados, há que se lhe reconhecer, de conseguinte, a imunidade tributária relativa à cota patronal das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 195, § 7º da CF, declarando-se inexistente qualquer relação jurídico tributária entre autora e ré que envolva a exigência de tal tributação (PIS), até que o Certificado de Benemerência e Assistência Social – CEBAS da requerente venha a ser formalmente indeferido pela Administração Pública, fato que ainda não ocorreu.

DAREPETIÇÃO DO INDEBÍTO.

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, bem como o que venha a ser no curso dessa lide, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo, *remarcando-se*, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário, nos exatos termos da Súmula n. 461 do C. STJ.

Para fins de recuperação do crédito *via execução* (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos aqui acostados, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 341 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de *compensação do crédito tributário*, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratar de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controverso, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. item [a] “DO PEDIDO” da petição inicial). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 25/02/2019, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 24/02/2014 (inclusive). A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Tendo em vista a solução final dessa lide, considerando os elementos de convicção hauridos da prova realizada em instrução, sob o crivo do contraditório pleno, bem assim o risco que a inscrição do crédito contra a autora representa em termos de restrição patrimonial que lhe venha a ser desferida pela requerida, entendo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão da **tutela de urgência** inicialmente requerida pela parte, nos termos do que dispõe o **art. 300 do CPC**. Nessa conformidade, **defiro a liminar requerida** (cf. petição registrada sob **id n. 23096984**) e o faço para **sustar, até a superveniência do trânsito em julgado nesses autos, ou de decisão expressa em sentido contrário**, os efeitos dos créditos tributários em constituição no **Processo Administrativo n. 10825-721.203/2019-10**, vez que – *implícita, mas necessariamente* – atingidos pela declaração de inexistência de relação jurídica que aqui se afirma.

-
-
-
-
-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) **DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir a autora (LAR ANÁLIA FRANCO DE SÃO MANUEL) e a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), que tenha por fundamento a ocorrência de fatos impositivos de PIS, nisto incluídos os créditos tributários em constituição no Processo Administrativo n. 10825-721.203/2019-10, até a data em que venha ser formal e definitivamente indeferido, pela autoridade competente, o pedido formulado pela requerente/ autora de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Protocolo n. 71000.042863/2009-49, cf. documento sob id n. 14778628); e,**

(B) **CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a devolver à autora (LAR ANÁLIA FRANCO DE SÃO MANUEL), via precatório ou compensação, os valores relativos à contribuição social aqui em causa (Programa de Integração Social – PIS) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § único da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 24/02/2014 (inclusive). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Para os fins consignados no item [A], supra, defiro a liminar requerida (cf. petição registrada sob id n. 23096984), para conceder a tutela de urgência e sustar, até a superveniência do trânsito em julgado nesses autos, ou de decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade dos créditos tributários em constituição no PAD n. 10825-721.203/2019-10, bem assim determinar à ré que se abstenha de lançar eventuais créditos decorrentes da tributação pela contribuição social aqui em apreço (PIS) em face da requerente. A liminar, por evidente, não afeta a exigibilidade de eventuais valores devidos em repetição (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em reembolso das custas e despesas processuais, porque não adiantadas pela requerente, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários de advogado, a cargo da requerida, que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

Comunique-se a ré por ofício.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002632-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDINEI LUIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000632-46.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). ***E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, já houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, o que, contudo, não foi cumprido.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002980-08.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

SENTENÇA

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que ela mesma notícia a composição com a parte executada, tendo o acordo sido entabulado e subscrito em juízo (ID 12547761, fl. 215).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRAMEIRA

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TIMMERMAN TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos dez anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União interveio, mas apenas requereu intimação dos atos posteriores.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello no RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, RUY CESAR DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS CARRETEIRO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente deixou de ser intimada para que procedesse à distribuição das Cartas Precatórias expedidas sob ID nº 12897846 e 12898312.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a sua distribuição diretamente nos Juízos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exequente deixou de ser intimada para que procedesse à distribuição da Carta Precatória expedida sob ID nº 10615301.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do “link” para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RACHEL FARNOCCHI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHELE MARRARA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR MARTINS GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIR MARTINS GALINDO ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º. DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP." (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos emarquivado sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRATMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS EDUARDO PRATA - SP419367, CARLA DE ANDRADE - SP379854, CAROLINA DE ANDRADE - SP399463
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

TRATMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA – EPP move ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 4ª REGIÃO - CRQ, em que se objetiva a declaração de nulidade das parcelas vincendas referentes a contribuição anual no valor de 1.359,00, bem assim a declaração da inexistência de inscrição no CRQ e, conseqüentemente, de contratação de profissional químico.

Aduz, em suma, que, "*em data incerta, mas provavelmente no ano 2000, em evento esporádico, a Autora foi visitada por um representante do Conselho Regional de Química da 4ª região, ora Réu na presente ação, ocasião em que foi instada a se registrar junto ao respectivo Conselho. O referido representante fundamentou a obrigatoriedade do registro alegando que a atividade básica da Autora estaria no rol de atividades cuja exigência de pagamento e fiscalização por aquele Conselho teria abrigo na legislação pertinente. O agente exigiu, ainda, que a Autora mantivesse um Técnico em Química, visando manter o devido controle sobre os processos produtivos da empresa". Assevera, ainda, que, desde então, "mantém em seu quadro de funcionários um Técnico em Química, além de recolher, anualmente, as referidas contribuições junto ao Conselho". Alega que, não obstante isso, em conformidade com sua atividade base, não se pode exigir sua inscrição no CRQ.*

A ré, citada, ofertou contestação, na qual, em síntese, alega que a atividade base da autora se encontra sujeita à sua fiscalização, com obrigatoriedade, assim, da presença de profissional químico. Assevera, também, a ré que foi a própria autora que se inscreveu no Conselho, sendo devidas, por conseguinte, as anuidades.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas. Consigne-se, também, que as partes, instadas a especificar provas, nada explicitaram. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado do mérito.

Assiste parcial razão à Autora.

O C. STJ consolidou o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.
2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.
3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.
4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.

2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fs. 118).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Em igual sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (AI 00207200720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Também decidiu o E. TRF4:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. - As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. (TRF4, AC 5001720-57.2018.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (Grifos meus)

Destarte, considerando, a teor do acima expendido, o disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, que prevê ser o fato gerador das anuidades a inscrição, não se poderia falar, de qualquer modo, em obrigatoriedade de se manter a filiação.

Além disso, depreende-se, no caso em apreço, de qualquer sorte, que a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica não se relacionariam com a atividade química sujeita ao controle da Requerida.

Quanto à atividade da autora, narra-se na inicial que seria, em conformidade com o contrato social: “Comércio de Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos; Usinagem e Tratamento de Superfícies em Geral; Fabricação de Máquinas-Ferramentas e Peças Industriais.”; “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.” Relata, ainda, a autora, na prefacial, que sua atividade “implica na produção, usinagem, fabricação e montagem de maquinários, acessórios e equipamentos mecânicos e hidráulicos, atuando, portanto, no setor metalúrgico.”

A Requerida, por sua vez, na peça contestatória, relata, dentre outras descrições, que: “Conforme apurado na vistoria realizada em 25/02/2019 (doc. 30) pelo Serviço de Fiscalização do Conselho réu no estabelecimento da Autora e a partir de suas próprias declarações, esta possui por atividade a prestação de serviços de tratamento de superfície (cromo duro) de peças metálicas – equipamentos hidráulicos e pneumáticos.”

Extrai-se, assim, dos próprios relatos constantes tanto da prefacial como da contestação que a atividade básica da empresa não se enquadra àquelas que se submetem às ações do Conselho de Química. Denota-se que a utilização de substâncias químicas se daria durante o processo de produção, não, pois, como atividade fim, mas, sim, acessória.

A propósito, conforme já se decidiu quanto à utilização de cromo na produção:

ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. REGISTRO DA EMPRESA EMBARGANTE. ATIVIDADE BÁSICA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI N. 2.800/56. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.839/80. PROCESSO ELETROLÍTICO. ATIVIDADE ACESSÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. (...) 4. O processo eletrolítico - banho de cromo - no qual o MM. Juiz de Primeiro Grau ateve-se para fundamentar sua decisão, representa atividade acessória da embargante, não finalística, cuja atividade, como bem salientou o Sr. Perito às fs. 134, é exercida “com competência por profissionais da química legalmente habilitados”, o que dá cumprimento ao artigo 6º da Instrução Normativa n. 51/80, e afasta a incidência de seu artigo 2º. 5. Todas as provas colacionadas aos autos - Relatório de Vistoria, laudo pericial (fs. 130/135), esclarecimentos do perito (fs. 184/186), estatuto social, inclusive o laudo divergente de fs. 157/158 - demonstram inequivocamente que a embargante, segundo a atividade-fim que desenvolve, não se sujeita ao controle e fiscalização do Conselho embargado, estando registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.) da 6ª Região, sob n. 21.090-8. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 59092 - 0037281-59.1991.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 504) (Grifos meus)

Por outro lado, no entanto, não se pode falar em nulidade do registro até então existente, oriundo de voluntária inscrição da Autora no Conselho. Assim, o período compreendido entre a inscrição até a manifestação de não mais se pretender o registro (que, à míngua de demonstração de notificação em data anterior, deve ser considerada, inclusive à luz do art. 322, § 2º, do CPC/2015, na data da citação, a mais forte interpelação), deve ser considerado válido. Em consequência, o pedido de anulação das parcelas referentes à contribuição anual vincendas no valor de R\$ 1.359,00 merece ser afastado.

De início, impõe-se esclarecer que a orientação jurisprudencial acima colacionada aponta para a desnecessidade de que empresas que não exercem misteres típicos da química se inscrevam perante o respectivo Conselho, bem como mantenham químico como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Contudo, não se colhe, em princípio, do aludido entendimento, qualquer óbice absoluto à inscrição no CRQ, notadamente em vista da possibilidade de a empresa passar a exercer, num dado momento, alguma atividade listada na lei.

Assentada tal premissa, verifica-se que embora a parte autora tenha afirmado que a inscrição realizada junto ao demandado tenha se dado em razão de fiscalização feita em seu estabelecimento, oportunidade em que o fiscal a teria feito acreditar que o registro e a contratação de profissional técnico eram obrigatórios, fato é que tal assertiva não restou demonstrada, não obstante a produção de provas oportunizada (cf. id. 16809891), acerca da qual a postulante nada requereu. Nessa medida, em suma, o que se extrai da prova carreada aos autos é que a parte autora **voluntariamente** se inscreveu junto ao CRQ, surgindo, assim, nesse momento, o dever de pagar as anuidades (nomeadamente à vista da sobredita Lei 12.514/2011). Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131123 - 0001934-66.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA DE TECELAGEM. PROCEDIMENTOS QUÍMICOS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. ACRÉSCIMO DE 1% (UM POR CENTO) À TAXA SELIC. DESCABIMENTO. 1. A Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Nota-se, portanto, que a mens legis do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Ademais, a referida imposição trata de registro diverso do determinado ao profissional fiscalizado, não existindo bis in idem na cobrança de anuidades, já que a obrigação possui fatos geradores e sujeitos passivos distintos. 4. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte embargante tem como atividade principal: Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo: tinturaria, malharia, confecção e comércio de fios. 6. Assim, a autora exerce atividade principal em que ocorrem transformações químicas, tal como descoloração, processos de tintura e confecção de tecidos e fibras e, portanto, está sujeita à fiscalização por parte do conselho profissional de Química, sendo cabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 7. **No mais, no que tange à cobrança das anuidades devidas nos anos de 2003 a 2005, ressalto que o registro profissional foi solicitado de forma voluntária pela própria embargante. Assim, a empresa passou a dever as respectivas anuidades, e sem qualquer comprovação acerca de eventual pedido de cancelamento da inscrição, o valor cobrado é devido.** [...] 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00226132920074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ATIVIDADES VETERINÁRIAS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGIBILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. **CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. ANUIDADES DEVIDAS.** I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tempor objeto, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, também exerce atividades veterinárias, consistentes na manutenção de um consultório veterinário, revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. **III - Registro voluntário requerido anteriormente à cobrança das anuidades em tela, não tendo sido comprovado o cancelamento do mesmo.** IV - Apelação improvida. (AMS 00068989120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 705)

Destarte, inclusive com esteio no art. 322, § 2º, do CPC/2015, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão deduzida para se declarar a inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Química da 4ª região e, por conseguinte, também de contratação de responsável técnico químico, com a inexigibilidade, porém, considerando a voluntária inscrição, a partir da citação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR**, a partir da citação, a inexigibilidade de inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Química da 4ª região e, por conseguinte, de contratação de profissional químico, devendo a ré providenciar o cancelamento do registro.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), também a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição id 23141726, no prazo de cinco dias.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMIR PIRONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e do retorno da superior instância.

2. Diante do trânsito em julgado, altere-se a classe processual.

3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-92.2019.4.03.6134

AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSE MOUTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO BARRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito, bem assim em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-92.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271, JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-06.2019.4.03.6134

REQUERENTE: EDUARDO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMÉU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de períodos e implantação do benefício).

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001063-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho retro. Intime-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLUIZ CANDIDO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do acórdão nº6178/2018 proferido pela 13ª JRPS e confirmado pela 3ª Câmara de Julgamento no acórdão nº 9135/2018, que consiste na implantação do benefício aposentadoria especial.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI CANUTO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF, na qual se objetiva, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato de financiamento narrado na prefacial. Em sede de tutela de urgência, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure permanecer no imóvel, bem como suspenda "*todos os atos do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel*", além de autorização que lhe permita efetuar o depósito referente às parcelas mensais, nos termos em que contratado, tendo em vista a recusa da demandada em recebê-los.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso dos autos, entendo que todos os requisitos para deferimento do pleito liminar foram satisfeitos, pois verifica-se que o autor demonstra vontade em adimplir as parcelas que a CEF se recusou a receber, por ter esta última reputado configurada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, pela ocorrência da situação prevista no item "b", da cláusula 15, do contrato celebrado entre as partes (a saber: utilização do imóvel em finalidade diversa da moradia dos beneficiários).

Além disso, caso não seja a medida prontamente deferida, é bastante provável que a parte ré dê continuidade às medidas expropriatórias, o que poderá acarretar a iminente saída da parte autora de seu lar.

Entendo como a medida mais adequada, porque nítido está que o requerente não almeja permanecer no imóvel de maneira gratuita, pois demonstra intenção em cumprir o contrato. Ressalte-se a existência de elementos que evidenciam - ao menos neste momento - a utilização do referido bem como moradia dos requerentes, notadamente os documentos constantes nos ids. 23436684, 23436687, 23436688, 23436690 e 23436693, além da ausência de informações, até o momento, de que foi garantido ao demandante o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo previsto no art. 7º-C, da Lei nº 11.977/09 (incluído pela Lei nº 13.465/2017).

Desse modo, vislumbra-se razoável a manutenção do autor na posse do bem, até o deslinde da demanda, ou até ulterior determinação em sentido diverso.

Por todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA**. Determino a suspensão da execução extrajudicial de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto do contrato nº 872001721775, bem como de qualquer ato expropriatório relativo ao referido contrato, mantendo os autores na posse do bem imóvel até decisão final nesta demanda.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá efetuar o depósito da integralidade do débito pendente, consistente nas parcelas vencidas desde o pagamento realizado em julho de 2019 (id. 23436679) até a presente data, em conta vinculada ao presente processo. Autorizo, além disso, o depósito judicial das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até a data do vencimento de cada uma (art. 541, do CPC).

Intimem-se com urgência.

Sem prejuízo, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/01/2020**, às **14h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Tendo início o prazo para resposta, a **CEF deverá apresentar nos autos os documentos** relativos ao caso concreto, especialmente o contrato discutido e o processo administrativo que resultou na rescisão combatida.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF, na qual se objetiva, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato de financiamento narrado na prefacial. Em sede de tutela de urgência, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure permanecer no imóvel, bem como suspenda "*todos os atos do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel*", além de autorização que lhe permita efetuar o depósito referente às parcelas mensais, nos termos em que contratado, tendo em vista a recusa da demandada em recebê-los.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso dos autos, entendo que todos os requisitos para deferimento do pleito liminar foram satisfeitos, pois verifica-se que o autor demonstra vontade em adimplir as parcelas que a CEF se recusou a receber, por ter esta última reputado configurada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, pela ocorrência da situação prevista no item "b", da cláusula 15, do contrato celebrado entre as partes (a saber: utilização do imóvel em finalidade diversa da moradia dos beneficiários).

Além disso, caso não seja a medida prontamente deferida, é bastante provável que a parte ré dê continuidade às medidas expropriatórias, o que poderá acarretar a iminente saída da parte autora de seu lar.

Entendo como a medida mais adequada, porque nítido está que o requerente não almeja permanecer no imóvel de maneira gratuita, pois demonstra intenção em cumprir o contrato. Ressalte-se a existência de elementos que evidenciam - ao menos neste momento - a utilização do referido bem como moradia dos requerentes, notadamente os documentos constantes nos ids. 23436684, 23436687, 23436688, 23436690 e 23436693, além da ausência de informações, até o momento, de que foi garantido ao demandante o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo previsto no art. 7º-C, da Lei nº 11.977/09 (incluído pela Lei nº 13.465/2017).

Desse modo, vislumbra-se razoável a manutenção do autor na posse do bem, até o deslinde da demanda, ou até ulterior determinação em sentido diverso.

Por todo o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA**. Determino a suspensão da execução extrajudicial de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto do contrato nº 872001721775, bem como de qualquer ato expropriatório relativo ao referido contrato, mantendo os autores na posse do bem imóvel até decisão final nesta demanda.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá efetuar o depósito da integralidade do débito pendente, consistente nas parcelas vencidas desde o pagamento realizado em julho de 2019 (id. 23436679) até a presente data, em conta vinculada ao presente processo. Autorizo, além disso, o depósito judicial das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até a data do vencimento de cada uma (art. 541, do CPC).

Intimem-se com urgência.

Semprejuízo, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/01/2020**, às **14h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Tendo início o prazo para resposta, a CEF deverá apresentar nos autos os documentos relativos ao caso concreto, especialmente o contrato discutido e o processo administrativo que resultou na rescisão combatida.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA REGINA BUENO AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra as providências determinadas pela 1ª Câmara de Julgamentos do INSS relativas a seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra as providências determinadas pela Junta de Recursos do INSS relativas a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO FERA TANCREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise definitivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAGALI PELLISSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento de determinação da Junta Recursal do INSS para emissão de CTC.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, faça-se conclusão.

DECISÃO

Após o despacho id. 22595367, a impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP (id. 23203694).

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELAINE CRISTINA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **ELAINE CRISTINA INFANTE** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (nome fantasia UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) e da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo colado grau em 13/06/2014, sendo que seu diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 30/06/2014.

Aduz que exercia o cargo de professora de educação básica II na EE Elizabeth Stegall Pirtouscheg, na cidade de Santa Bárbara D' Oeste/SP, e que após adquirir o título de licenciatura em pedagogia fora aprovada em concurso de provas e títulos para exercer as funções de Diretora de Escola.

Afirma, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento “*teve como justificativa o Protocolo de Compromisso que firmou no dia 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, documento anexo [...] extrai-se do quanto disposto na Portaria nº. 782 de 26/07/2017, que o termo de compromisso foi firmado em razão de outra Portaria, a de nº. 738, de 22 de novembro de 2.016 (documento anexo), com fundamento na Nota Técnica nº. 93/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios.*”

Sustenta que dentre as medidas consignadas na sobredita Portaria “*não havia a determinação de que fossem cancelados um universo de 65.173 diplomas.*” Argumenta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram quase 04 (quatro) anos, de modo que o ato administrativo hostilizado ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que, segundo o STJ, seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Reservado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, o documento inserido no id. 23405065 comprova a colação de grau da autora no curso de Pedagogia em 13/06/2014 e o registro do respectivo diploma em 30/06/2014. Já o id. 23405088 denota o cancelamento do mencionado documento.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada no id. 23405067 - Portaria nº 738, de 22 de novembro 2016 (págs. 03/04) - que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“*Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguazu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), reconhecida pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.*”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.[...].”

Como se vê, a Portaria nº 738/2016 não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impedia o registro de diplomas a partir de sua publicação, em 23 de novembro de 2016. Nesse contexto, dessume-se que a medida cautelar aplicada à IES não abrangeria o registro do diploma da postulante, ocorrido em 30/06/2014.

Vale consignar, por oportuno, que a Portaria nº 910, de dezembro de 2018, estabeleceu, dentre outros pontos, no seu art. 4º, que a "Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC" (id. 23405067, pág. 02). Porém, conforme se infere do id. 23405088, o diploma da autora segue com a anotação de cancelamento.

Frisa-se, ainda, que, tratando-se o cancelamento de diploma já registrado de ato administrativo que projeta diretamente efeitos desfavoráveis em detrimento do administrado, seria - em princípio - exigida prévia ciência da pessoa afetada para exercício do direito de defesa e do contraditório, o que não parece ter ocorrido no caso concreto.

Há, pois, na linha do acima expandido, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, o perigo de dano se encontra presente na medida em que o cancelamento inesperado do registro do diploma poderá trazer à postulante sérios prejuízos, a exemplo da impossibilidade de ocupar o cargo de Diretora de Escola.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) (id. 23405088), registrado através da Universidade Iguauçu (UNIG), até ulterior manifestação do Juízo. A ré, Universidade Iguauçu (UNIG), deverá promover os devidos registros e anotações para cumprimento da presente ordem.

Citem-se e intímem-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autoconclusão. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após as contestações, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSSI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 17783829), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a decadência do direito de revisão, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança, a não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP e, subsidiariamente, que os cálculos da parte autora estão incorretos.

O impugnado manifestou-se (id. 19504670).

DECIDO.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário", (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Americana/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

A parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 12.899,93, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

É o que se extrai de farta jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e - DJF 3 Juízo 11 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF - Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-73.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLIM FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLIM FONSECA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dilação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP." (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE:04/12/2013)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROQUE RIBOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte requerente apresentou réplica.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, **a parte autora é titular da aposentadoria especial nº 076.644.927-0, concedida em 17/08/1984.**

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Non obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Emsíntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE GERIN
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VIANNEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 23345111) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRALICE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem a interposição de recursos pelas partes, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certificação do trânsito em julgado.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001150-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

Doc. 21555033 – Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ficam levantadas eventuais penhoras/bloqueios.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR - GO33235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Americana e o valor da causa atribuído é inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse passo, redistribua-se o feito ao JEF desta Subseção, independentemente de intimação, tendo em vista haver pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001484-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo apresentado. **Prazo: 10 dias.**

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado no despacho retro.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS ZANARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa: pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão do melhor benefício desde a DER, em 01/06/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 19466746), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 20153367).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/05/2017, em que laborou para a empresa *Umicore Brasil Ltda.*

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 13924230 (p. 01/08), o qual consigna a exposição do trabalhador a hidrogênio, material inflamável, durante a jornada de trabalho, sem que tenha sido atestada a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, enquadra-se nos termos do código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o intervalo deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 13924233 – p. 12) emerge-se que o autor possui na DER, em 01/06/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 11/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 01/06/2017, com o tempo de 29 anos, 04 meses e 12 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000123-52.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS ZANARDI – CPF 062.133.048-51

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 01/06/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 11/05/17 (ESPECIAL)

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDUARDO SEBASTIAO BIANCHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 17 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-04.2017.4.03.6134

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001594-62.2017.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2357

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000538-91.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X NEUSA DA ROCHA DANTAS SILVA X SIDNI DANTAS SILVA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA
O coexecutado Sidni Dantas Silva, por meio da petição de fls. 208/215, postula a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 218/230). Decido. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à adequação da exceção de pré-executividade para a discussão exclusivamente de matéria de ordem pública, cuja comprovação não demande dilação probatória, a significar, pois, que somente questões apreciáveis de ofício - e desde que estejam fundadas em prova produzida de plano - cabem nesta via cognitiva estreita (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538098 0020724-15.2014.4.03.0000, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial). No caso em tela, os fundamentos trazidos pela excipiente, somados aos documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 06/29, são aptos a formar prova pré-constituída dos fatos alegados, razão pela qual passo à análise do mérito. A requerente afirma, em síntese, que a empresa executada emitiu em 15/04/2013, em prol da requerida, a Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.737.000003/86, no valor de R\$ 230.000,00, figurando como avalistas, além de excipiente, Simoni Dantas Silva, Silmara Dantas Silva Freire, Neusa da Rocha Dantas Silva e Antonio Severino da Silva. Amortizada parte da dívida, aduz terem sido celebrados outros contratos de crédito, porém, sem constar a autora como avalista dos negócios. Assevera que embora a CEF trate estes últimos contratos como meras renegociações daquele, tais negócios traduziram verdadeira novação das obrigações insertas na CCB originária. Assim, extintas as obrigações anteriores pela novação e não mais figurando como avalista, sustenta a excipiente que o apontamento da dívida discutida exequenda em seu desfavor não pode subsistir. Pois bem. Confrontando os contratos de crédito discutidos, verifico que, de fato, o Contrato de Renegociação nº 25.3296.690.0000032-02 (2014 - fls. 21/24) veio a substituir e extinguir as obrigações expressas na CCB nº 25.3296.737.000003/86 (2013 - fls. 06/20), em razão da novação. Tal instituto jurídico, na esteira da doutrina e jurisprudência, se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o animus novandi, ou seja, a vontade de novação (TRF

3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1738197 - 0006279-74.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017). In casu, a obrigação originária é válida e incontroversa; com relação ao conteúdo da nova obrigação, conforme se verifica às fls. 21/24, o Contrato de Renegociação de 2014, em suma, consolida e reduz a dívida oriunda da CCB anterior em R\$ 193.605,38, altera os encargos assumidos e os avalistas, além de silenciar quanto à manutenção ou não da garantia fiduciária constante às fls. 14v/15. Cuida-se, portanto, de obrigação substancialmente diversa da anterior. A par disso, o ânimo de novar dimana do confronto entre os ajustes mencionados: o primeiro, datado de 2013, segundo consta nos autos, foi substituído pelo segundo, de 2014 (fl. 26, cláusula primeira); ainda, na linha do acima exposto, os contornos das obrigações assumidas por ocasião da renegociação são relevantemente distintos das anteriores. Ademais, a própria CEF, em sua contestação, afirma diversas vezes que os contratos celebrados posteriormente à CCB traduzem uma repactuação da dívida anterior, o que, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, configura clara situação de novação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão cinge-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, ante a renegociação da dívida (documentos acostados aos autos de fls. 99/100) celebrada entre as partes, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela transação das partes e com a formalização do título executivo extrajudicial, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora na suspensão da execução. 2. Deveras, incontestável que o ato de renegociação da dívida com recálculo da dívida e novas condições de pagamento, implica em novação da dívida anteriormente contraída, dessa forma, falta à apelante interesse de agir, dada à ausência de pretensão resistida, bem como, a necessidade concreta da tutela jurisdicional, o que evidencia a superveniente perda de objeto da presente ação, haja vista que a presente demanda deixou de ser via hábil para o recebimento do débito da exordial. Precedentes. 3. [...] 6. Apelação não provida. (Ap 00042052420074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, incluiu os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pré-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução. 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constituiu inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (animus novandi). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 5. Assim, escorreita a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautelar e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (Ap 06034308019954036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CONTINÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de renegociação, por instrumento de confissão de dívida, com reconhecimento e quitação do débito, aplicável o disposto na Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual tal instrumento constitui um novo título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Assim, substituída e extinta a obrigação anterior, através de uma nova estipulação negocial, caracterizada a novação, não se podendo mais falar em inadimplência do devedor com base da dívida extinta. 3. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência improcedente. (CC 00001730920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Em síntese, tem-se que a novo negócio visou e ultimou a extinção da obrigação originária (pagamento indireto), substituindo-a por uma nova obrigação. Disso decorre que a Cédula de Crédito Bancário n. 25.3296.737.000003/86 fora extinta pela novação e, considerando o efeito liberatório desta, não poderia a CEF invocar o inadimplemento do contrato em tela para levar adiante cobrança em desfavor da excipiente, a qual não mais figurava como avalista (cf. fl. 21). Além disso, compulsando os autos, observa-se que tal qual ocorreu entre a CCB e o contrato de renegociação n. 25.3296.690.0000032-02, este cedeu lugar ao contrato n. 25.3296.691.0000012-83 (fls. 26/30), por força de novação, pelas mesmas razões. Portanto, o feito executivo deve prosseguir somente em relação aos ajustes cujas obrigações não foram fulminadas pela novação, a saber, contratos n. 25.3296.690.0000012-83 (fls. 26/29) e 25.3296.691.0000010-11 (fls. 35/38). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Sidnei Dantas Silva. Ao SEDI para as anotações de praxe. De acordo com a jurisprudência do STJ, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1551618/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018). Considerando o número de coexecutados, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela CEF ao patrono da excipiente, na fração de 1/6 (em sexto) de 10% sobre o valor da causa. Após, em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelos expropriados (id 23351642), em que pleiteiam a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve perda superveniente do interesse processual do INCRA, tendo em vista o teor da Resolução n. 262, de 20 de agosto de 2019, expedida pelo Comitê de Decisão Regional da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, que encerrou o processo administrativo de desapropriação da "fazenda Santo Ivo, de Pereira Barreto-SP".

Verifica-se do sistema processual deste Juízo que o processo foi veiculado em autos originariamente físicos, devidamente baixados junto ao sistema processual e encaminhados à Central de Digitalização para competente virtualização, em cumprimento à Resolução n.º 275 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 07 de junho de 2019. Assim, o processo encontra-se atualmente com prazos suspensos, nos termos do art. 2º, II, da sobre dita Resolução.

Apesar da suspensão do andamento processual, não tendo sido demonstrada urgência a justificar a retomada dos prazos, mostra-se prudente apurar a perda de interesse indicada pelos expropriados, a fim de evitar a perpetuação desnecessária do feito.

Para tanto, necessária a manifestação da Procuradoria especializada que representa o INCRA nos autos, haja vista que, embora a Resolução n. 262/2019 mencione o nome da fazenda e a cidade, não traz o número do processo administrativo encerrado ou maiores detalhes que permitam, com segurança, aferir a identidade como imóvel objeto deste feito.

Ante o exposto, intime-se o INCRA, sem prazo, dando-lhe vista do teor do pedido formulado, a fim de, querendo, manifestar-se sobre a questão.

Havendo manifestação, tomem conclusos para despacho.

No silêncio, aguarde-se a digitalização dos autos e o retorno do andamento, nos termos da sobre dita resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelos expropriados (id 23351642), em que pleiteiam a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve perda superveniente do interesse processual do INCRA, tendo em vista o teor da Resolução n. 262, de 20 de agosto de 2019, expedida pelo Comitê de Decisão Regional da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, que encerrou o processo administrativo de desapropriação da "fazenda Santo Ivo, de Pereira Barreto-SP".

Verifica-se do sistema processual deste Juízo que o processo foi veiculado em autos originariamente físicos, devidamente baixados junto ao sistema processual e encaminhados à Central de Digitalização para competente virtualização, em cumprimento à Resolução n.º 275 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 07 de junho de 2019. Assim, o processo encontra-se atualmente com prazos suspensos, nos termos do art. 2º, II, da sobre dita Resolução.

Apesar da suspensão do andamento processual, não tendo sido demonstrada urgência a justificar a retomada dos prazos, mostra-se prudente apurar a perda de interesse indicada pelos expropriados, a fim de evitar a perpetuação desnecessária do feito.

Para tanto, necessária a manifestação da Procuradoria especializada que representa o INCRA nos autos, haja vista que, embora a Resolução n. 262/2019 mencione o nome da fazenda e a cidade, não traz o número do processo administrativo encerrado ou maiores detalhes que permitam, com segurança, aferir a identidade com o imóvel objeto deste feito.

Ante o exposto, intime-se o INCRA, sem prazo, dando-lhe vista do teor do pedido formulado, a fim de, querendo, manifestar-se sobre a questão.

Havendo manifestação, tomem conclusos para despacho.

No silêncio, aguarde-se a digitalização dos autos e o retorno do andamento, nos termos da sobre dita resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018039-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: LOURDES BORGES MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Os presentes autos, inicialmente, foram ajuizados perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo federal, conforme decisão de id 14872834.

Citado, o INSS apresentou impugnação, nos termos da petição de id 21411840.

O exequente apresentou réplica (id 22030623).

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente, na sua peça inicial, não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende ser executado, deixando de cumprir o que determinando o art. 534 do Código de Processo Civil.

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Deste modo, por estar desacompanhada de documentos indispensáveis para a propositura da execução, mister se faz a emenda à inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pelo exposto, com fulcro no art. 801 e/caput do art. 771, ambos do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a chegada do demonstrativo do crédito, abra-se vista ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se quanto ao seu teor.

Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000669-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROMUALDO BONITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROMUALDO BONITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autor requer a desistência da presente ação, sob a alegação de ter ajuizado outra ação idêntica.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integração da parte ré nos autos.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARCOS ROBERTO MARTINS GONCALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19836217), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas, sem o efetivo cumprimento (id 22174146 e id 22828833), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016350-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINO BARRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante teor dos documentos juntados resta verificado que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.555,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), bruto, conforme documento comprobatório juntado (id 19289509).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, conforme determinado, em que pese intimado. Saliento que o débito sob a rubrica "empréstimo consignado" não deve ser considerado para afastar tal condição.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-79.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DAVID DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO - SP407556, HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante teor dos documentos juntados resta verificado que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 3.068,30 (três mil, sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme documento comprobatório juntado (id 11581632).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000854-73.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO FERREIRA BUENO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19828567), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor da certidão juntada (id 18924321), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do réu para citação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA- ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 18290969) uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18290720), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18290116), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18064371), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20101325), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-11.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERSON JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face WANDERSON JOSÉ DE JESUS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida, bem como condicionou o pedido “(...) à anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, até porque já foram objeto de pagamento/reembolso a esta credora na via administrativa.”

Intimado, o Réu concordou com os termos do pedido de extinção formulada pela autora.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requereu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efêtuamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que o Réu concordou com o pedido da autora (id 22328702).

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois a questão foi resolvida extrajudicialmente.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000616-47.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Indefiro a anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante a ausência de manifestação da parte exequente nos termos do despacho prolatado (id 22030463), determino a imediata liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000624-24.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOKOYAMA & TREVIZAN LTDA - ME, FERNANDO KIYOSHI YOKOYAMA, ANDREIA GOMES TREVIZAN MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id 22729539), determino à secretaria que proceda à liberação dos bens constritos nos autos.

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Verifico que os advogados nomeados na Justiça Estadual não foram intimados após a redistribuição do feito para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina. Sendo assim, intímem-se LUCIANE REGINA NASCIMENTO BOGAZ, OAB/SP 146.997 (id 3971068 – pag. 11) e ELIANE GALINDO PRATES, OAB/SP 313.774, cientificando-as da nomeação de novos representantes judiciais no despacho do id 4475296.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença (art. 355, I do Código de Processo Civil).

Intímem-se.

ANDRADINA, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000505-29.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THARAUJO - ME, THIAGO HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18291476), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, uma vez que a publicação da intimação eletrônica não restou efetivada nos, conforme verificado do sistema processual.

Proceda a secretaria à consulta acerca da situação do veículo penhorado à fl. 143 dos autos físicos (id 17021312).

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o requerimento de leilão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-52.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18291476), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000458-89.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: EDUARDO JOSE BERNARDES NETO, LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES, GUILHERME BERNARDES, MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES, ANA CRISTINA BERNARDES, WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) RÉU: RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277

SENTENÇA

Trata-se ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de **EDUARDO JOSÉ BERNARDES NETO**.

O processo foi veiculado em autos originariamente físicos, devidamente baixados junto ao sistema processual e encaminhados à Central de Digitalização para competente virtualização, em cumprimento à Resolução n. 275 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 07 de junho de 2019, que trata da virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências. A partir da baixa no sistema processual, os prazos processuais ficaram suspensos, nos termos do art. 2º, II, da aludida Resolução.

Inseridas as peças digitalizadas no ambiente do Sistema Judicial Eletrônico - PJe, com a criação de autos eletrônicos com idêntico número (ids 23035837, 23035838 e 23077036), peticionou a parte ré pedindo a extinção do feito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, e declarando que renuncia aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais (id 20823858).

Tendo em vista a suspensão dos prazos, foi proferido o despacho de id 20992351, sem prazo, para manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que peticionou no feito (id 22216172), pedindo a extinção do processo com fundamento nos termos do artigo 485, IV, e VI, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida impossibilidade da autarquia promover o depósito da oferta.

Nos termos da Resolução TRF3 PRES n. 275/2019 (art. 2º, II e IV), a suspensão do andamento dos feitos em digitalização apenas cessa com o retorno dos autos físicos à unidade judiciária, após a conferência da documentação inserida no Processo Judicial Eletrônico e ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

No caso em apreço, os autos físicos ainda não retomaram a este Juízo, pelo que o processo continua paralisado. Contudo, tendo em vista que ambas as partes já se manifestaram pela extinção do feito, e que não houve, até o momento, a imissão na posse pela autora, a manutenção da paralisação de seu curso tão somente para as providências descritas pela Resolução revela-se desnecessária e improdutiva, sendo que tais medidas, outrossim, podem ser efetivadas posteriormente em caso de necessidade.

Além disso, segundo a Resolução TRF3 PRES n. 275/2019 (art. 2º, III), cabe ao Juízo da causa as providências pertinentes para resolução de questões urgentes, havendo informação dos expropriados acerca da pendência e possível cancelamento de negociação de compra e venda do imóvel objeto da desapropriação (id 23423389), urgência que justifica a retomada do andamento do feito.

Em relação ao fundamento para extinção, observa-se que, em verdade, há a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora não colacionou aos autos os documentos essenciais para propositura da ação descritos nos incisos V e VI, ambos da Lei Complementar n.º 76/1993:

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra tua; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 88, de 1996\).](#)

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

Além disso, a própria autora, na petição de id 22216172, informa a impossibilidade de a autarquia promover o depósito da oferta, nos termos previstos nos incisos V e VI do artigo 5º da Lei Complementar nº 76, de julho de 1993.

Quanto aos honorários advocatícios, em razão do atual estágio do feito e ematenção ao princípio da causalidade, correta a condenação da autarquia ao ônus da sucumbência, consoante dispõe o §10º do art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Contudo, no caso em tela, não há necessidade de maior aprofundamento da questão, haja vista que os requeridos renunciaram aos honorários advocatícios e a outras verbas sucumbenciais (id 20823858).

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que os requeridos renunciaram aos honorários advocatícios e outras verbas sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a manifestação das partes para extinção do feito, há a consequente renúncia tácita ao prazo recursal, razão pela qual **determino** que se certifique o trânsito em julgado.

Não havendo outras providências a serem tomadas, com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RÓDINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002376-12.2016.403.6132- WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERAALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração promovido por WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR e OUTRO contra sentença que julgou improcedente ação de consignação em pagamento, com fundamento na recusa justificada do credor em receber as parcelas do financiamento, diante do descumprimento das obrigações contratuais (fs. 238/240). Alegam, em síntese, contradição na sentença ao considerar que houve desvirtuamento do objeto pela aquisição de reses como troca de gênero, bem como ao considerar que houve desnaturação da garantia pignoratícia e ao considerar que houve recusa justificada, diante das provas juntadas aos autos. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Em que pese o embargante alegar que todas as liberações de valores sempre ocorreram precedidas da apresentação das respectivas notas fiscais de compras, o fato é que a sentença foi fundamentada expressamente na cláusula da Cédula Rural que previa a liberação imediata do valor, em 07.02.2014, no valor de R\$ 310.000,00 (fl. 17). Da mesma forma, a sentença fundamentou o descumprimento das obrigações contratuais estipuladas conforme Projeto Técnico elaborado pela Engenheira Agrônoma e ajustado entre as partes, de modo que eventual necessidade de previsão de aquisição de reses fêrras com o dinheiro do financiamento deveria ter sido previamente previsto e contratado, inexistindo qualquer contradição neste ponto. Por fim, foram consideradas na sentença as vitórias realizadas pela embargada, todavia, diversamente do que alegado pelo embargante, a conclusão deste juízo foi no sentido de que houve recusa lícita de recebimento em razão de constatação de descumprimento de obrigações contratuais, apuradas em procedimentos lícitos e em obediência ao contraditório. Desta forma, não há a alegada contradição. O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pommerizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA:444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X SILL INDUSTRIAL LTDA
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por UNIAO FEDERAL contra SILL INDUSTRIAL LTDA. A exequente informou o pagamento dos honorários sucumbenciais e requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (fs. 539/540). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 540, a executada cumpriu a condenação a ela imposta. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se ao levantamento de penhoras eventualmente realizadas nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-20.2016.403.6132- SILVIO ROBERTO COLLELA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SILVIO ROBERTO COLLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Impugnação aos cálculos do contador do juízo, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública promovida por Silvío Roberto Collela, em que a autarquia alega erro no cálculo e, consequentemente, excesso de execução, sob o argumento de que a atualização monetária aplicada deve ser pelo valor da TR - Taxa Referencial, conforme previsto na Lei nº 11.960/09. A parte exequente apresentou os cálculos de fs. 316/327. Intimado, o INSS impugnou os cálculos do exequente (330/343). Foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria judicial (fl. 344). Apresentado laudo contábil pela perita nomeada (fs. 367/374). O exequente manifestou concordância com cálculos da perita (fs. 382/383). O INSS apresentou impugnação aos cálculos periciais,

DECISÃO

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição promovida por NELSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ante a alegação do autor de que auferiu rendimento mensal de R\$ 3.718,64, em 04/2018, como empregado, não lhe foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça e restou determinado que recolhesse as custas processuais devidas, bem como retificasse o valor atribuído à causa (id:20391050).

O autor atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00, com base no salário mínimo legal, e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (id:22254378).

Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não se encontra condizente com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, haja vista o apontamento do rendimento mensal de R\$ 3.718,64, **INTIME-SE** o autor para, **derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias**, proceder à emenda da inicial, atribuindo correto valor à causa, bem assim comprovar o recolhimento das custas processuais adequado ao valor atribuído, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO** (art. 321 do CPC).

Regularizados ou não os autos, tomem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

AVARÉ, 30 de setembro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-17.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FOGACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID23218983 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria a expedição de certificação digital na procuração juntada aos autos.

Antes, porém, deverá a parte requerente recolher corretamente o valor de custa da cópia autenticada.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID23217177 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Providencie a Secretaria a expedição de certificação digital na procuração juntada aos autos.

Antes, porém, deverá a parte requerente recolher corretamente o valor de custa da cópia autenticada.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, Luiz Antonio Aleknavicius, contra indicado ato coator emanado da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em São Paulo.

Na **petição inicial**, o impetrante narra que, no dia 17 de outubro de 2019, recebeu do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos um documento para efetuar o pagamento de uma certidão de dívida ativa de nº 8011911682375, com vencimento para a data de 18 de outubro de 2019. Informa que o referido débito corresponde a um erro de preenchimento referente a sua declaração de imposto de renda PF. Assim, ingressou com pedido de revisão de dívida, recurso administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30 de setembro de 2019. Contudo, tal recurso encontra-se pendente de resposta.

Com isso, sustenta que apenas o Poder Judiciário pode autorizar a realização de protesto e diz haver ofensa ao princípio do devido processo legal.

Em sede de tutela de urgência, requer “a concessão da liminar, uma vez que presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de tornar sem efeito o título que pretende que seja protestado, bem como, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional”.

Em provimento final, pretende a concessão da “segurança ao efeito de tornar o título objeto desse mandado de segurança sem qualquer efeito e assim impedir que seja efetuado a cobrança e o protesto do nome do impetrante”.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consigno que a presente demanda foi protocolizada neste Juízo na data de hoje (18.10.2019) visando a suspender o protesto de título extrajudicial que o impetrante informa ‘com vencimento para a data de 18 de outubro de 2019’. Entretanto, não se há negar que a dívida cobrada pela PFN diz respeito ao IRPF do exercício/competência 2011/2012, com data de inscrição em 2015, e recurso administrativo protocolado em 04.09.2019 (vide doctos anexados).

Entretanto, há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, a teor da emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com indicação de endereço da sede funcional localizada no **município de São Paulo/SP** (v. id. 23448137).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, falcendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 18 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

Petição (id. nº 23426408): Dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca da petição e documentos trazidos pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANISAN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos do art. 7º da Lei de Execução Fiscal.

3. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA(40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SãO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SãO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003750-43.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144
AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031268-68.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JENNY OSTRAND ROSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensou a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Cosmo Ferreira, qualificado na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao "Gerente do Inss Digital Ceap", endereço dito desconhecido.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Foram juntados documentos ao feito.

Instado a esclarecer a impetração, id 23263483, o impetrante, em emenda à inicial, retificou o polo passivo da demanda para que conste somente o "Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS", id 23320077.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo à emenda à inicial id 23320077. Altere a Secretaria o polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, conforme já consignado no despacho id 23263483, a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS fica em Brasília/DF (Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 8º andar, CEP 70070-946), não sendo possível apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANC'TIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante do exposto, **declaram** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-12.2019.4.03.6144

AUTOR: ADEILTON SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-29.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRU TI - SP374342, FLAVIO VEITZMAN - SP206735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004054-67.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Caso requeira nova expedição de carta precatória, deverá o pedido ser instruído com as custas judiciais e emolumentos do oficial de justiça inerentes à distribuição.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-11.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

DESPACHO

Republique-se o despacho id 15201438.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRODERG ERGONOMIA LTDA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA, ANTONIO MARCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-47.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: JOICE MARIA CHAGAS BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

Nada mais a prover neste mandado de segurança.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-85.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA., LAERCIO MINUCI, SANDRA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.a, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordens liminar e final que determinem o registro da suspensão da exigibilidade do crédito versado no processo administrativo nº 10880.721354/2012-29, bem como a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em síntese, narra que o ato impugnado consiste na "negativa da alteração da situação do processo administrativo de cobrança nº 10880.721.354/2012-29 (referente ao processo administrativo de crédito nº 19515.002950/2010-87) no sistema da Receita Federal do Brasil e, indeferindo, por conseguinte, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante..."

Sustenta que o referido processo administrativo de cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa, vez que "estão vinculados ao objeto da Ação Ordinária nº 2005.61.00.025272-3 (atualmente em trâmite perante o Colendo STJ por meio do RESP 1.768.413/SP), tendo sido proferidas decisões favoráveis à Impetrante tanto em 1ª instância quanto no âmbito do Egrégio TRF3, havendo sido atestado pelo próprio Colendo STJ que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, como se demonstrará em detalhes a seguir". Aduz que a sua certidão de regularidade fiscal vence no dia 21 set. 2019. Por fim, requer seja reconhecida a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 21727771).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a higidez e legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cumpre invocar os fundamentos da decisão liminar neste feito, id. 21727771:

"3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ainda que a certidão de regularidade fiscal da impetrante esteja na iminência de vencer, não apuro dos autos, nesta quadra, elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da impetrante como Fisco federal.

Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, momento sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste liminar momento.

Chama observar, em especial, que a alegação de que o processo administrativo adversado de cobrança nº 10880.721354/2012-29 se encontra com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial, merece maior investigação, a qual se dará após a manifestação da impetrada. Em princípio, o reconhecimento de eventual crédito em demanda judicial (com a suspensão de sua exigibilidade) não implica por si autorização para pronta compensação tributária anterior ao trânsito em julgado.

Ainda, observo que a impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de processo de cobrança vinculado a processo administrativo em que se pretendia a compensação tributária, com a utilização de créditos decorrentes "da Base de Cálculo Negativa de CSLL que lhe foram transferidos por cisão ocorrida em 22.12.1997". Pelo que consta dos autos, existe demanda judicial (ação ordinária nº 2005.61.00.025272-3 (RESP 1.768.413/SP), ainda não transitada em julgado, em que se discute o direito da impetrante sobre estes referidos créditos. Foi inclusive por esse motivo que o seu pleito compensatório restou indeferido administrativamente.

Assim, vê-se que a impetrante pretende, com o reconhecimento do seu direito creditório confirmado em demanda judicial, impedir o prosseguimento de processo administrativo de cobrança oriundo de tentativa frustrada de compensação. Ora, em outras palavras, a impetrante em verdade postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários reconhecidos por provimento jurisdicional ainda não transitado em julgado.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

"A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários..."

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf: também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)".

Por fim, não resta claro na hipótese porque, em se tratando de alegação de descumprimento de provimento jurisprudencial, a pretensão não foi vertida diretamente ao Órgão jurisdicional que teria tido sua decisão desafiada pelo alegado descumprimento pela União.

Diante do exposto, **indeferir** o pleito de liminar."

Ainda, aderindo a abrangência da decisão judicial proferida no bojo da ação ordinária nº 2005.61.00.025272-3, verifico que nos autos do citado processo foi proferida sentença de procedência do pleito da impetrante, havendo declaração, sem antecipação dos efeitos do provimento, do seu direito à manutenção do saldo de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com afastamento da glosa efetuada pela União (id 21610576).

Referida sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3, que deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário apenas para reduzir a condenação da verba honorária. Contra o referido acórdão a União interpôs recurso especial, RESP 1.768.413/SP, pendente de julgamento.

Como se vê, do que dos autos consta não se pode concluir que a cobrança administrativa nº 10880.721354/2012-29 esteja com a exigibilidade suspensa. Não há comprovação da existência de medida judicial antecipatória em vigor suspendendo referido e específico crédito. Ademais, ainda que houvesse, o reconhecimento de eventual crédito em demanda judicial (com a suspensão de sua exigibilidade) não implica por si autorização para pronta compensação tributária anterior ao trânsito em julgado.

Em verdade, não há comprovação nem mesmo da existência de medida judicial antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito discutido no processo nº 2005.61.00.025272-3.

Por fim, conforme já consignado na decisão id 2172771, não restou claro na hipótese porque, em se tratando de alegação de descumprimento de provimento jurisprudencial, a pretensão não foi vertida diretamente ao Órgão jurisdicional que teria tido sua decisão desafiada pelo alegado descumprimento pela União.

Concluo, pois, que a decisão judicial proferida no bojo da ação ordinária nº 2005.61.00.025272-3 em nada reflete no processo administrativo de cobrança adversado neste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5023522-82.2019.4.03.0000, encaminhando eletronicamente uma cópia desta àqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. Hotelaria e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos (id 21517721):

“Em face do exposto, e considerando seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO, a Impetrante requer:

(a) a concessão do writ, acompanhado da indispensável medida liminar, já que embasada em relevante fundamento, no sentido de determinar à Autoridade Coatora:

(a.1) que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante os tributos versados nos presentes autos e, ainda proceda a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que tais tributos sejam os únicos que obstam a aludida certidão;

(a.2) que as Autoridades Coatoras se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança;

(b) a notificação das Autoridades impetradas, no decurso legal, prestar as informações necessárias;

(c) a intimação do Ministério Público Federal;

(d) a concessão da segurança ao final para o fim de que:

(d.1) seja confirmada definitivamente a medida liminar acima pleiteada, no sentido de se determinar às Autoridades Coatoras a aplicação da Lei 13.670/2018 somente no exercício de 2019, bem como se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN;”.

Como inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal em Barueri também prestou suas informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, atento ao disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro a ilegitimidade** passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Trata-se de autoridade, assim como o Procurador Seccional, que não detém atribuição administrativa fiscal para homologar compensação. As providências pretendidas nestes autos encontram-se no plexo de atribuições administrativas reservadas à autoridade fiscal com circunscrição sobre a sede da empresa impetrante: neste caso, o Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri.

Promova-se a exclusão dessa autoridade, mantendo no polo passivo do feito apenas o Delegado da Receita Federal em Barueri.

Avançando sobre o mérito, à concessão da medida liminar devem concorrer os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

De saída, cumpre fixar que há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997.

Não obstante isso, tem-se que no presente caso, com a pretensão tendente à abstenção de se exigir os tributos versados no feito, abstenção de impedir o encontro de contas desejado, a impetrante efetiva e enfaticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim decidiu:

“Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”.

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

(...)

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "ho vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributários, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"... (AgRg no AgRg no Ag 698019/PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

Não bastasse a limitação acima, não se colhe probabilidade jurídica na tese da impetrante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, cujos termos colho como fundamentos de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico." (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)".

2. "A lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)" (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

3. "Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretratável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente. A disposição do art. 35 da Lei n. 8.981/95 se encontra no âmbito do regime de apuração por estimativa, motivo pelo qual abrangida pela nova disposição da Lei n. 13.670/2018. Isso porque o próprio art. 2º da Lei nº 9.430/1996 faz alusão ao aludido art. 35 da Lei n. 8.981/95.

4. Não se vislumbra nas mículas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.

5. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5017968-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 06/12/2018, Intimação via sistema 11/12/2018)

Diante do exposto, **indeferido** o pleito de liminar.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso o queira, do recurso cabível ao Tribunal *ad quem*.

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Então, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018245-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte que procedeu à virtualização dos autos para que **corrija a digitalização**, conforme apontamento da Fazenda.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora autorização para novo aditamento da carta de fiança bancária, ao fim de que a garantia apresentada em Juízo se amolde às diversas execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, tudo nos termos da petição juntada aos autos sob o id 23133236.

Deiro o pedido, ficando a sua eficácia obviamente condicionada à verificação, pela União, da regularidade do aditamento da referida carta de fiança (suficiência para garantir a integralidade do débito total atualizado adversado e preenchimento dos requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09).

Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora autorização para novo aditamento da carta de fiança bancária, ao fim de que a garantia apresentada em Juízo se amolde às diversas execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, tudo nos termos da petição juntada aos autos sob o id 23252626.

Deiro o pedido, ficando a sua eficácia obviamente condicionada à verificação, pela União, da regularidade do aditamento da referida carta de fiança (suficiência para garantir a integralidade do débito total atualizado adversado e preenchimento dos requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09).

Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MADEPAR INDE COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144

AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-17.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO PAULO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010561-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do requerimento id. raiz 23284764.

Desde logo, intime-se a exequente para que apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Não havendo oposição da União e cumprido o item anterior, expeça-se conforme requerido.

Sempre juízo proceda-se a expedição do - já determinado - requisitório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A.C.S.J. TRANPOSTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.C.S.J. Transpostes Eireli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 22205886 e 23335345).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo as emendas à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

Altere a Secretaria o polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

PIS. Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Campari do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão dos efeitos do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao procedimento fiscal nº 16024.000440/2007-11.

Essencialmente, advoga a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pleito de cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos instaurado em seu desfavor. Sustenta que seu balanço patrimonial aponta a existência de patrimônio conhecido equivalente "a R\$ 430.180.366,49 (quatrocentos e trinta milhões, cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), como consta no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2018 e informado ao fisco federal em Escrituração Contábil Digital - ECD e em Escrituração Contábil Fiscal - ECF.". Aduz que condicionar o cancelamento à extinção do auto de infração nº 10855.003512/2006-24 é medida que lhe fere direito líquido e certo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial (Id 22338900).

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente defendeu a higidez e a legitimidade do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade da impetrante.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o ato coator invocado se refere à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que indeferiu o pleito de cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos instaurado em desfavor da impetrante, declaro a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Barueri para este feito.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Consoante relatado, visa a impetrante à imediata suspensão dos efeitos do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao procedimento fiscal nº 16024.000440/2007-11.

Aduz que o referido arrolamento não mais se justifica, vez que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é inferior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual executória.

Assim, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Feitas estas considerações, avanço à tese central de que os débitos tributários devidos pela impetrante não alcançam o patamar de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

A respeito, a autoridade impetrada informou o seguinte, por remissão: "O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls.243) foi formalizado em 25/10/2007, com base no disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997 e parágrafo 7º, tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, à época, ultrapassava a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (...)."

Sobre tratar-se de débito originariamente superior a 30% de seu patrimônio, a impetrante admite em sua petição inicial: "Ocorre que, atualmente, os referidos créditos tributários não mais legitimam a existência de procedimento administrativo de arrolamento de bens, vez que o montante dos créditos tributários não mais se mostra superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da impetrante, como determinado pelo caput do art. 641 da Lei Federal nº 9.532/97."

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes. III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642816 2016.03.18543-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

Assim, porque na origem do ato de arrolamento a condição do comprometimento dos 30% do patrimônio estava atendida, não há vício a macular o ato administrativo-fiscal sob impetração.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Harald Indústria e Comércio de Alimentos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Visa à concessão de ordem que determine aos impetrados reconhecerem

(...) o direito líquido e certo de a IMPETRANTE não ser cobrada pelos valores constantes do Despacho Decisório nº 0157/2019 – SECAT/DRF/BRE, já prescritos, declarando-se a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a extinção dos créditos tributários objeto do referido Despacho Decisório, determinando-se, ademais, que as D. Autoridades Impetradas não adotem qualquer medida tendente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação executiva dos valores ora discutidos, abstendo-se também as D. Autoridades Impetradas de adotarem quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como protesto de CDA, inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, SERASA, bem como o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, Positiva com Efeitos de Negativa (...). (id. 18581091).

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 18613525).

As autoridades impetradas prestaram suas informações (ids. 19120329 e 19232345).

Manifestação da impetrante (id. 19492743).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 21164561).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SCIALPHA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORK Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Scialpha Participações Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de ordem que determine à autoridade impetrada reconhecer:

(...) o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem ao IRPJ e à CSLL exigidos sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, de modo que ditos valores não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas.

Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem à incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil).

Requerem, outrossim, seja-lhe concedido o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos, para a Impetrante ORK Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. desde novembro de 2011, em razão da interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação de protesto, e para a Impetrante SCIALPHA Participações Ltda. no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório. (id. 16931891 – grifado no original).

Narram, em síntese, que:

Dentre as inúmeras atividades desempenhadas pelas Impetrantes, destacam-se a exploração comercial e o planejamento de Shopping Center, a prestação de serviços de administração de shopping center regionais e complexos imobiliários de uso misto, a compra e venda de imóveis, a exploração de estacionamentos rotativos e a intermediação na locação de espaços promocionais.

Para permitir a adequada consecução de seu objeto social, as Impetrantes necessitam locar espaços nos shoppings centers que administram para eventos e instalação de lojas comerciais. As Impetrantes, igualmente, revendem pontos localizados em suas estabelecimentos e, ainda, firmam contratos de coparticipação, nos quais os locatários das lojas providenciam o acabamento e instalações necessárias para as suas atividades, coparticipando, portanto, do empreendimento e das facilidades e vantagens. Os contratos anexos comprovam que a forma de pagamento pode ser fixada em parcelas.

Como normalmente ocorre com qualquer espécie de contrato, inclusive os locatícios, parte dos lojistas que utilizam os espaços das Impetrantes (i) paga o aluguel devido pontualmente, (ii) parte paga com atraso e (iii) parte não adimpla sua obrigação. O mesmo ocorre com a revenda de pontos quando há atraso ou inadimplência.

Quando ocorre o pagamento em atraso, as Impetrantes promovem a exigência do valor devido acrescido dos respectivos juros de mora, conforme praxe empresarial alinhada à legislação civil de regência. (...).

Ditos juros, contudo, destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil.

Assim, não representam acréscimo patrimonial tributável, do que se infere ser inviável a exigência de IRPJ e CSLL por conta do recebimento desses juros. (id. 16931891 – grifado no original).

Requerem a tramitação em segredo de justiça e a concessão de medida liminar.

Como inicial foram juntados documentos.

Narra, em síntese, que a sentença foi obscura ao não especificar se o período trabalhado pelo autor, de 06/03/1997 a 02/01/2008, foi enquadrado como especial com base na categoria profissional ou pela exposição a agente químico. Diz que, caso a sentença tenha reconhecido a especialidade com base na categoria profissional, incorreu em contradição com a própria fundamentação, que dispõe que o enquadramento por categoria profissional somente pode se dar até 10/12/1997. Expõe que, se o reconhecimento da especialidade tiver se dado pela exposição ao agente nocivo, também há contradição com a fundamentação, pois: "(...) só se poderia excluir o caráter especial com fundamento no EPI caso o período fosse posterior à Lei 9.732/98 (...)" (id. 19242996).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a obscuridade e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A sentença reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/01/2008 pela categoria profissional (itens 2.5.2 e 2.5.3, do anexo do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3, do anexo do Decreto nº 83.080/79 e 2539-0/00, do anexo V, do Decreto nº 3.048/99) e também pela exposição ao agente nocivo (itens 1.2.11, do anexo do Decreto nº 83.080/79, e VI, VIII, XI e XVII, 1, do anexo II, do Decreto nº 3.048/99).

Ainda, ao contrário do alegado pelo réu-embargante, não houve contradição entre essa conclusão e a fundamentação. Houve a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, o que está de acordo com a fundamentação constante no subitem "2.5 Prova da atividade em condições especiais".

Por fim, com relação aos equipamentos de proteção individual, também não há contradição. Haveria contradição entre os fundamentos da sentença embargada se, ao mesmo tempo em que a decisão afirmasse que houve a indicação de forma segura da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção na anulação da nocividade do agente agressivo, reconhecesse o período laborado pelo autor como laborado em condições especiais, o que não ocorreu.

Contudo, dos autos não se colhe comprovação pormenorizada e cabal de que os equipamentos de proteção efetivamente serviram a afastar eficazmente a nocividade das condições observadas.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REINALDO APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA RANDAL DA SILVA - SP399448
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Direto – CDC – n.ºs 21.0738.107.0013209/33, 21.0738.107.0013235/25 e 21.0738.107.0013297/28 e do Contrato de Crédito Rotativo nº 0738.001.00020572-0.

Antes do deferimento da tutela monitoria, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 8715385).

A tutela monitoria foi deferida (id. 8789287).

Citado (id. 11444537), o requerido informou o pagamento do débito (id. 11552591).

Instada, a CEF reiterou sua manifestação anterior de transação extrajudicial (id. 17385326).

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante de que, antes mesmo da citação, a CEF já havia requerido a extinção do feito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-77.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HEATCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR PERETO, HORACIO HIROO YAMASAKI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EBRAK COMERCIO E CONTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME, MARIA HELENA CELENTANO, MARCELO CELENTANO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-58.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

DESPACHO

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-54.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TURMA DA EMBALAGEM EIRELI - EPP, LEONARDO LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-29.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-40.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS AMERICAS LTDA, ANDRE BARONE DE FREITAS PINTO, DANIEL GATSNHIGG CARDOSO, NELSON BUIANO FIEDLER

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-10.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FORMATEC CONSTRUCOES EIRELI - EPP, BRUNA SOUSA VIEIRA

DESPACHO

Diante da inércia das executadas devidamente citadas, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002224-24.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003091-31.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TONDATI FERREIRA JORGE - SP181786, PAULO EMILIO GALDI - SP150320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PAULO MATHIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 14552400, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que deduziu pedido de exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, dispondo a sentença somente sobre a exclusão do ICMS, sem distinguir-se e o destacado ou o a recolher.

Na oportunidade, tornaramos autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Com razão a embargante.

Conforme pedido deduzido em sua petição inicial, pugnou a embargante pelo recolhimento do PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas de venda em suas bases de cálculo, não tendo discurrido a sentença sobre qual ICMS devia ser excluído da base de cálculos do PIS e da COFINS.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

Devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos.

Assim, na parte dispositiva da sentença de ID 14552400, onde se lê:

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saúde, em sua base de cálculo, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para substituir o parágrafo acima citado, sanando a omissão da sentença recorrida.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 14552400.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 15768030), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007296-35.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: SIDNEI FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO

ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004252-91.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EIDER PANTANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, ALEXANDRE MARCONCINI ALVES - SP120188, CINTIA MARIANO - SP174978, MIGUEL BARBOSA

DOS SANTOS FILHO - SP277098

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009481-85.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: JURANDIR ANTONIO PIRES

Advogado do(a) SUCCESSOR: CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORLY TEREZINHA OMETTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora para impressão frente e verso do Alvará de Levantamento expedido, sua apresentação junto ao Banco, e que tem validade de 60(sessenta) dias a contar da expedição.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-50.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDEVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PEDRO LUIS ANTONIOLLI
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005999-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANTONIO CESAR CASON
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-08.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE RENATO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003345-14.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ITAMAR SOLDERA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP131846
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO FELISBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009262-72.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCINA ROQUE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011381-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008969-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGILBERTO CESAR GERALDELLO, BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004753-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MARIA GALVAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007571-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, RIAD GEORGES HILAL - SP271833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009430-45.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIIVALDO JOSE NALIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003038-21.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE JOAO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI - SP288363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-45.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODAIR SPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004288-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANILSON ANTONIO CAZON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009928-39.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI CASINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-26.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCEL FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000652-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSO FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976, EDSO FELICIANO DA SILVA - SP134422

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007759-16.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANADILCEIA SOARES

Advogados do(a)AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000880-56.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO

Advogado do(a)AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007637-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ SHOLFES

Advogados do(a)AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSO LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-50.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS LEME BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004051-31.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INES MARLI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007197-12.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005165-87.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO MAISTRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001493-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010927-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISLIDIO BEDUSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO RAMPAZO - SP159427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011641-88.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO VALTER COVOLAM
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007741-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUZA APARECIDA ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-65.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE MARIA DE LEMOS ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011484-47.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO SERGIO DORELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-51.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ROMARIO STENICO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-75.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004645-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006152-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARTINS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-68.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LUCIO VASCAO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CAROLINA CHOAIKY PORRELLI - SP200976
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009623-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, NARAYNA BORGHI RIBEIRO - SP280223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO, NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO, NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO, NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-61.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE ANTONIO GAMBARO
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003658-09.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007943-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-34.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MAURICIO CUSTODIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000862-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MAURICIO CUSTODIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007614-18.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL BEZERRA ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000024-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO WALDENILSON ANDIA
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-87.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-57.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEXTIL PORTELLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA - SP212200, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-26.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES, MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA UEHARA - SP193358
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA UEHARA - SP193358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-82.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-80.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO WALDENILSON ANDIA, AUREA BENEDITA CRISTOFOLETTI ANDIA
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008940-13.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001342-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: CARLA GADISSEUR, BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR, ESTRELA DO CARMO GADISSEUR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: “à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005425-20.2017.4.03.6102
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: DANIEL APARECIDO GRACIANO

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, ciência às partes da audiência designada.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000145-58.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WELLINGTON BARRETO FABRICIO

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, tomemos autos conclusos para designação de audiência. XXXX.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000225-95.2014.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CIRO DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, tomemos autos conclusos para designação audiência.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual o autor **Aguinele Peixoto Filho** move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a fim de obter a concessão de aposentadoria.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 20535402).

Deferida a gratuidade, o réu contestou a ação e ofertou proposta de acordo (ID 21348629).

Intimado, o autor manifestou sua aceitação com a proposta do réu (ID 23039296).

Decido.

Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: pagamento de 80% das diferenças entre a DIB e DIP e 10% de honorários, com DIB em 15/12/2016 e DIP em 01/09/2019, limitado o total do crédito a até 60 salários mínimos vigentes na presente data.

1. O INSS propõe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada pelo INSS, com data de início de benefício (DIB) em 15/12/2016 e DIP em 01/09/2019 limitado o total do crédito a até 60 salários mínimos vigentes na presente data.
2. Serão pagos 80% do montante a título de atrasados (entre a DIB e DIP).
 2. Na eventualidade de a parte a autora estar recebendo benefício *inacumulável*, fica a autarquia autorizada a cessá-lo;
 3. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e do acessório (correção monetária) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

4. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;
5. Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no patamar de 10% do valor apurado a título de atrasados, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas e despesas judiciais;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
8. Os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.
9. Os valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor/precatório.

Do exposto, **homologo**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade já deferida.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oficie-se à ADJ para a implantação no prazo de 45 dias.

Os atrasados serão liquidados na via judicial. Fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a trazer o cálculo de liquidação. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias para manifestação. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME, RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu, por publicação, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002020-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVANONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

SENTENÇA

Despacho de ID 2086040 havia determinado o recolhimento das custas exigíveis nesta Justiça Federal, por determinação do item 6.1 Resolução nº 138/PRES/TRF 3/2017, sob a advertência de extinguir o processo.

Devidamente intimada a autora, não houve manifestação e sequer o recolhimento de custas.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/11/2006 (NB nº 31/514912435-0), negado por parecer contrário da perícia médica.

Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia, não tendo perdido a qualidade de segurado na ocasião. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4307184).

Deferida a gratuidade (ID 10827691), prosseguiu-se com a designação de perícia médica (ID 14777601).

Quesitos foram apresentados pelo réu (ID 14922018).

Laudo pericial foi acostado no ID 18074472.

O autor manifestou sua discordância do laudo (ID 18346549).

O réu afirma pede a improcedência da ação, diante da não constatação de incapacidade (ID 20866584).

Saneado o feito (ID 21565546).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 10/11/2006 – NB 31/514.912.435-0.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora.

O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade atual para o trabalho de atividade habitual nos seguintes termos: "O(a) periciando(a) é portador(a) de hipertensão arterial, diabetes mellitus, tendinite do ombro direito, poliartralgia, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado e sem sinais de irritação radicular atual. Cid: I10, E10, M751, M255, M54.9 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. O quadro apresentado não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2005, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade." (ID 18074472).

Acrescento que no único documento médico trazido aos autos (ID 4307233) não há constatação de qualquer incapacidade na data de sua elaboração, em 04/05/2017, visto constituir-se de mero relatório médico com vista a encaminhamento ao INSS "para avaliar possibilidade de afastamento de suas atividades laborais de pedreiro para prosseguir com seu tratamento."

Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevido a cessação do benefício NB 514.912.435-0 em 10/11/2006 (ID 4307241) e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 25/04/2019.

Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intimem-se.
- b. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Despacho de ID 20519310 havia corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 45.912,09, concedendo prazo ao autor para recolhimentos de custas complementares, sob a advertência de extinguir o processo.

Devidamente intimado o autor, não houve manifestação e sequer o recolhimento de custas.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito. A parte poderá repropor a demanda, desde que cumpra o § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: J.S. PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA - ME, FLAVIO JUNQUEIRA JUNIOR, SILVANA APARECIDA SCANFELA RIZZI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela autora no ID 22254741 e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 18637439.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor pede tutela de urgência para obstar o leilão extrajudicial do imóvel a se realizar em 24/01/2019. Argumenta que o réu pôs o imóvel em leilão sem qualquer notificação ou tentativa de negociação.

Em essência é o que a parte diz, embora também mencione ter a intenção de pagar os atrasados, de renegociar o contrato, bem como a culpa do neoliberalismo das instituições financeiras e outras afirmações laterais.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada (ID 13784651), o autor emendou a inicial (ID 14144283 e 14854955).

Contestação no ID 19637730.

Pede o autor a desistência da ação e o levantamento do quanto depositado nos autos (ID 21603383).

A CEF não se opôs ao pedido do autor (ID 23177116).

Decido.

Sem oposição de parte contrária, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se em favor da parte autora o quanto depositado nos autos. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem.

Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor atribuído à causa. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Antonio Fernando Jordão** para cobrança da cédula de crédito bancário no valor de R\$ 51.506,11.

Trazida aos autos os dados constantes no CRC-Jud (ID 21010975), deu-se vista à autora para manifestação (ID 20931514).

A CEF requereu a extinção da ação, considerando o óbito do réu anteriormente à distribuição da ação (ID 23170361).

Vieram conclusos.

Decido.

O documento obtido em consulta ao CRC-Jud informa o óbito do réu em 15/06/2017, antes da data da propositura da demanda (06/04/2018), de forma que não há legitimidade passiva contemporânea ao ajuizamento.

Julgo extinto o feito, por falta de legitimidade passiva.

Intime-se o autor e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 3 do despacho (id 21113835).

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 23139393), acolho a impugnação ofertada (id 22677487) para que sejam homologados os cálculos da executada no importe de **R\$ 65.305,30**, data-base 09/2019, sendo R\$ 62.195,53 a título de principal e R\$ 3.109,77 a título de honorários.

2. Condono a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o trazido pela executada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, 2º e 7º, e artigo 90, parágrafo 4º, todos do CPC, é dizer, **R\$ 3.419,20**. Como recebimento das quantias em execução, fica afastada a presunção de miserabilidade declarada pela parte exequente, viabilizando-se, assim, a execução de honorários de sucumbência pela executada. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução. Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011). 3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço. 4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação. 5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem. (STJ, AgInt no AREsp 892.976/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tomou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal não impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

3. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição do ofício requisitório.

4. Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo os valores ali expressos ficarem disponibilizados à ordem deste Juízo.
5. Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, para que seja expedido o RPV da exequente com a anotação da referida renúncia.
6. Após o pagamento, serão os valores da beneficiária principal levantados mediante alvará judicial, descontados do montante da condenação de honorários (R\$ 3.419,20), o qual será convertido em renda do INSS, por ofício à Instituição Bancária depositária do requisitório, tão logo sejam fornecidos os dados para a conversão, pela autarquia.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Sem prejuízo da intimação em "7", diga o INSS a forma para a conversão em renda do valor da condenação em honorários.
9. Expeçam-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-80.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Os réus requereram suspensão da presente ação penal, sob a alegação de que o crédito tributário pertinente a esta persecução penal está sob a exigibilidade suspensa, por decisão judicial exarada nos embargos à execução fiscal nº 0000442-02.2018.403.6115 (fls. 178). Como Ministério Público, não há razão para suspender esta ação penal. Interessa a este feito a sonegação fiscal do crédito definitivamente constituído e inscrito em DAU representado pela CDA 80.2.17.002564-89, como se vê da denúncia. Esta CDA, juntamente com outras tantas, aparelham a execução fiscal nº 0001350-93.2017.403.6115, embargada pelos ora réus. A rigor, a discussão cível não impede a apuração da responsabilidade penal, pois diversas e independentes são as esferas de responsabilidades provenientes do mesmo fato. Além disso, bem vista a decisão que deu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o crédito pertinente a esta persecução penal só colateralmente foi abrangido pela suspensão: note-se que os fundamentos da decisão todos se referem a outras CDAs, que desinteressam a esta ação penal. De toda forma, a discussão lançada nos embargos, quanto à CDA que interessa ao presente feito (80.2.17.002564-89), ao menos como delimitado na decisão, se refere à prescrição, iliquidez e incerteza do título, assim como excesso da multa (a discussão sobre inclusão do ICMS na base de cálculo não aproveita esta CDA em particular e foi a razão para se conceder efeito suspensivo). Tais questões assim deduzidas pelos réus-executados-embargantes respeitam à dinâmica do crédito tributário após sua constituição. Entretanto, o bem juridicamente protegido pelo tipo da sonegação fiscal, a ordem tributária, colhe condutas anteriores à constituição definitiva do crédito, pela falta de repasse de quantias retidas dos empregados. Em outros termos, a discussão cível, tal como dimensionada pelos réus, não interfere na existência da infração penal, pois o delito imputado se configura por condutas não relacionadas com as questões postas. Em conclusão, a discussão havida nos embargos à execução fiscal não é prejudicial à tipificação penal, nos termos exigidos pelo art. 93 do Código de Processo Penal. Em reforço, ainda que fosse prejudicial a discussão cível, a suspensão da ação penal nesses casos não é obrigatória nos termos legais: é facultativa e dependente de inúmeros requisitos, cujo preenchimento não foi demonstrado pelos réus. Devendo prosseguir a ação penal, e considerando que os réus acenaram o intento de se solverem o débito tributário (fls. 117), o prazo lhes deve ser devolvido. 1. Indefiro o requerimento de suspensão. 2. Intimem-se os réus a promoverem pagamento do débito tributário, por diligências próprias, em 15 dias corridos. Como pagamento, dê-se nova vista ao autor. 3. Inaproveitado o prazo assinado no item anterior, diligencie-se data para a audiência de suspensão condicional do processo, considerando as condições já ofertadas às fls. 57.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-61.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-67.2016.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GETULIO KENEDES DE MATOS(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

O réu requereu a modificação do regime fixado em acórdão do E. Regional transitado em julgado. O Ministério Público tem razão quanto à impossibilidade da modificação do regime inicial fixado em decisão transitada em julgado, pois faz parte da avaliação judicial acerca da necessidade de suficiência das características da pena. 1. Indefiro o requerimento. 2. Intimem-se para ciência. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e demais determinações de fls. 233, sem prejuízo de o réu se apresentar espontaneamente para início do cumprimento da pena que lhe cabe.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000954-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos resposta de Ofício do PAB/CEF.

Certifico ainda que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID 22029391, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-19.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos Ofício do PAB/CEF.

Certifico ainda que, em continuidade, faço a intimação da executada para que se manifeste nos termos do despacho ID 21830674, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-19.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos Ofício do PAB/CEF.

Certifico ainda que, em continuidade, faço a intimação da executada para que se manifeste nos termos do despacho ID 21830674, observado o prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO RAIMUNDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/10/1996 a 31/12/2011 e de 02/11/2016 a 09/01/2018 na empresa Pastificio Selmi S/A. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (177.351.180-4 - DER 20/01/2017) ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n° 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada a custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gramições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/10/1996 a 31/12/2011 e de 02/11/2016 a 09/01/2018, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, uma vez que soma mais de 25 anos de tempo de trabalho especial.

Para comprovação da especialidade referida, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 4418108 – p. 1/2), datado de 01/11/2016, e aos presentes autos juntou formulário PPP atualizado (id 4418069 – p. 1/3), datado de 09/01/2018.

Verifico dos formulários juntados que o autor exerceu a atividade de Masseiro, no setor de Massas da indústria, acompanhando todo o processo produtivo. Consta a exposição do autor a ruído de 88,5dB(A) durante todo o período.

Considerando-se que exposição a ruído é considerada especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003, verifico que no caso do autor, houve exposição a ruído superior ao limite permitido apenas no período de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/01/2018 – data da emissão do PPP atualizado. Assim, reconheço a especialidade apenas destes períodos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Pastificio Selmi S/A	22/09/1989	05/03/1997		2722
2 Pastificio Selmi S/A	19/11/2003	09/01/2018		5166

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7888
0
TEMPO TOTAL - EM DIAS 7888
TEMPO
TOTAL
APURADO 21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 4887 7 Meses 13 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial, única espécie de benefício requerido no presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Mauro Raimundo Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/01/2018** - exposição a ruído superior a 85dB(A).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Mauro Raimundo Candido / 714.650.819-68

Nome da mãe Marinalva Raimundo Candido

Tempo especial reconhecido de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/01/2018

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Em face da alteração no quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação do **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**.
2. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ**, médico oftalmologista.
3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
5. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015612-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAIOTTI - SP147220, ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS - SP314548-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Ralfê Moacir Cardoso Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como especial do tempo de serviço prestado como estatutário ao Governo do Estado de São Paulo, de 06/02/2002 a 29/03/2014, somado aos demais períodos em que esteve vinculado ao RGPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 168.862.865-4), em 19/08/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de coisa julgada em relação ao processo nº 0011555-85.2015.4.03.6105 da 1ª Vara Federal de Americana, bem assim a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o autor não juntou a documentação necessária ao processo administrativo.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, mediante a contagem recíproca de tempo de serviço estatutário e pelo regime geral de previdência social, sendo que pretende o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, na função de agente penitenciário junto ao Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Ataliba Nogueira”, de 06/02/2002 a 29/03/2014.

Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0011555-85.2015.4.03.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Americana e possuía o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir, qual seja concessão do benefício de aposentadoria (NB 168.862.865-4), requerido em 19/08/2014, mediante a contagem recíproca de tempo trabalhado sob o RGPS e Regime Próprio dos Servidores, considerando-se a insalubridade e contagem especial do período de 06/02/2002 a 29/03/2014.

Foi proferida sentença naqueles autos extinguindo o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva do INSS, pois após o autor não voltou a se vincular ao RGPS após deixar o regime estatutário, em 29/03/2014, contrariando o disposto no artigo 94, § 1º, da Lei 8.213/91. Referida sentença transitou em julgado em 05/12/2016, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo.

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não cabe recurso”.

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Em face do exposto, **reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito n.º 0011555-85.2015.4.03.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Severino da Silva Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata ter sofrido amputação traumática de membro inferior em 2010, sendo que houve dificuldade de adaptação à prótese com ferida ulcerada, estando incapacitado para suas funções laborais de forma definitiva.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica e deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo. Em relação à conversão em aposentadoria por invalidez, alega que não restou comprovado pela perícia médica administrativa a existência de incapacidade total e permanente, estando o autor sendo submetido a processo de Reabilitação Profissional. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

Houve réplica.

Exame médico pericial foi realizado em 29/06/2018, com laudo juntado aos autos (id 9747747).

Instadas as partes, apenas o autor se manifestou sobre o laudo, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Preliminar de ausência de interesse de agir:

Acolho a preliminar arguida pelo INSS em relação ao pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, uma vez que este se encontra ativo e vem sendo prorrogado administrativamente conforme requerimento do segurado. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de auxílio-doença.

Remanesce ao autor o interesse na análise de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e no pedido indenizatório por danos morais.

Mérito:

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi vítima de acidente com queda de retroscavadeira, onde ocorreu amputação traumática de membro inferior esquerdo a 10 cm abaixo do joelho, sendo que houve processo de inflamação e infecção, com dificuldade de uso da prótese.

Examinado pela perita médica ortopedista do Juízo, em 29/06/2018 (id 9747747), esta constatou: “Presença de amputação transbital a esquerda, com coto de amputação com presença de úlcera rasa local com 2 centímetros de diâmetro, sem sinais de flogoses, sem hiperemia, hipertermia ou secreções. Protuberância óssea palpável em coto, em região de tibia. Flexo extensão de joelhos sem alterações. Membro inferior direito sem alterações ao Exame Físico.”

Concluiu a perita que: “No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pela seqüela a de amputação traumática de perna esquerda, e as exigências da atividade exercida de pedreiro, caracterizada situação de incapacidade. Incapacidade esta reconhecida pela própria autarquia, uma vez que foi encaminhado para a Reabilitação Profissional da Previdência Social. Portanto, se trata de incapacidade total e permanente para a função habitual de pedreiro, com critérios de elegibilidade para Reabilitação Profissional da Previdência Social. Ocorre que o periciando apresentou intercorrência de úlcera em coto de amputação, estando em vigência do Programa De Reabilitação Profissional, sendo recomendado que não mais utilize a prótese a qual lhe confere mobilidade e independência, até que seja novamente operado, tendo seu coto regularizado, e que lhe seja fornecida nova prótese. Sem a prótese, há dificuldades inerentes a ausência do membro que impossibilitam a realização da Reabilitação Profissional. Do exposto, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de toda e qualquer atividade laboral formal com finalidade de manutenção do sustento, bem como para frequentar o serviço de Reabilitação Profissional Da Previdência Social, desde 29.11.2017. Tendo conhecimento técnico do procedimento cirúrgico a que será submetido, e do tempo médio de recuperação funcional e reabilitação pós-operatória, bem como associado ao fato do periciando estar inserido no Sistema Único de Saúde-SUS, que sabidamente tem fã de espera com demanda reprimida para o procedimento necessário, sugerida reavaliação pericial em um ano, a contar da data da presente avaliação pericial.”

Da análise do laudo pericial, verifico que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro. Contudo, sugeri a manutenção do benefício de auxílio-doença e reavaliação do autor no prazo de 1 (um) ano contado da data da perícia, para o fim verificar a possibilidade de o autor poder frequentar a Reabilitação Profissional.

Considerando-se as conclusões da perícia médica judicial e a idade do autor (48 anos), bem assim que este se encontra em bom estado geral de saúde, o que lhe permite inserção no mercado de trabalho após a realização de Procedimento de Reabilitação, concluo que o autor não está incapacitado total e permanentemente para quaisquer atividades laborais. Deve ser mantido o benefício de auxílio-doença – o que vem sendo feito pela Autarquia – e encaminhado à Reabilitação Profissional tão logo possa se locomover para frequentar as aulas junto à Autarquia.

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publicque. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por José Severino da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(I) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

(II) rejeito os pedidos remanescentes (aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais) e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-42.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por INTER KOREA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, alegando erro material, na medida em que se revelou verdadeiro julgamento *extra petita*, ao conceder provimento jurisdicional diverso do pedido formulado na inicial.

Intimada, a União apresentou manifestação, aduzindo, em síntese, que a sentença é legítima, estando o relatório, a fundamentação e o dispositivo congruentes com os limites objetivos delineados na inicial. Requer o improvemento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela parte de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistente o erro material apontado.

A propósito, a leitura integral da sentença revela que a pretensão do creditamento, tal como pretendido pela embargante, é incompatível com o regime monofásico.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, devendo-se se valer do recurso adequado.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

1. Objeto da lide, emenda à inicial e digitalização de documentos:

A autora pretende a revisão do contrato nº 1.444.0600039-8, firmado em 16/05/2014 com a Caixa Econômica Federal, requerendo a alteração de cláusula contratual mediante a substituição do método de amortização da dívida de SAC Novo para GAUSS, visando à incidência de juros sem anatocismo, sendo que os valores pagos a maior constituem o indébito cujo montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a parte intimada a emenda a inicial e juntar documentos, sob pena de indeferimento e cancelamento da audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, a parte não regularizou os autos e este Juízo cancelou a audiência outrora designada, do que intimadas as partes, a parte autora ofereceu emenda e juntou documentos. Esclareceu, em suma, que a partir de janeiro de 2019 deixou de efetuar os pagamentos das parcelas devido ao seu desemprego, sendo notificada para purgar a mora em 15/05/2019. Afirma que, em meados de agosto de 2019, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, formalizou acordo com a ré para pagamento de quatro parcelas e, cumprido, incorporação ao saldo devedor inadimplente em novembro de 2019.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, não arguindo preliminares nem discordância da emenda oferecida. Requereu a improcedência da ação.

Pois bem, em observância aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, e por não verificar prejuízos às partes, **recebo em parte emenda à inicial.**

Isso porque, quanto aos documentos, verifico que nos termos do art. 5º da Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF, devendo apresentar padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário.

Posto isso, **determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo todos os documentos determinados na decisão de ID 21232987, os demais que instruíram a emenda e outros complementares com o fim de provar suas alegações, sempre em formato PDF e legível, a fim de possibilitar a regular visualização e leitura, bem como o exercício regular do contraditório e ampla defesa.

2. Intimação da Caixa Econômica Federal e audiência de conciliação:

Cumprida a determinação supra, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a emenda/documentos juntados, promovendo a complementação de sua defesa. No mesmo prazo, **manifeste-se sobre o seu interesse na realização da audiência de conciliação.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-81.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sindicato Rural de Mogi Mirim**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada promova a regularização da sua adesão ao programa de parcelamento PERT-PGFN pertinente as CDAs 32.467.327-2; 32.467.331-0; 35.016.718-4; 32.467.324-8; 35.016.727-3; 32.467.326-4; 32.467.329-9; 35.016.724-9; 32.467.330-2; 32.467.328-0 e 32.467.332-9.

Relata que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e que efetuou todos os pagamentos até 10/2017.

Informa que em 11/2017 requereu sua exclusão do programa REFIS como fito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em 09/11/2017 formalizou, perante o site da Receita Federal, a adesão ao PERT e promoveu o recolhimento das DARFs referentes ao parcelamento, sob código 5190. Entretanto, ao acessar o sistema, verificou a ausência de consolidação do parcelamento motivo pelo qual esteve na Receita Federal e foi-lhe informado que deveria protocolizar pedido de migração de parcelamento da RFB para a PGFN. Em 28/12/2018 protocolizou o pedido de migração que foi “autorizada, por parte da Receita Federal do Brasil – RFB (doc. n. 82), precedida de REDARFs (ajuste de códigos da RFB para PGFN – doc. n. 83), o procedimento restou encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ora Impetrada”.

Relata ter sido indeferido o pedido de adesão ao PERT, PA nº 13840.720330/2018-11, em razão de intempetividade do pedido de migração, bem assim modalidade equivocada, pois tratam-se de débitos previdenciários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23269764).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente era até o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, a desistência do REFIS, bem assim comprova o pagamento das prestações correspondentes, referentes ao período de novembro de 2017 a outubro de 2018 (ID 18328438).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível- 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cederho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

E como o impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas ao menos até 31/10/2018, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que o impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeito aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar.** Assim, determino à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 13.496/2017 e, por conseguinte, mantenha, também, o correspondente registro de suspensão de exigibilidade, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Empreendimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada, para no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do ofício de notificação do teor da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, concluir a migração por ela pleiteada, comprovando-a prontamente nos autos. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar a contribuinte a enviar as providências que lhe caibam, incluindo o pagamento à vista de diferenças eventualmente devidas em decorrência da migração, para o qual resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

(2) Comprovado o cumprimento da tutela liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

(3) Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, representado pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Aparecido Donizete Tavares, CPF nº 016.688.638-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, de 17/08/82 a 01/02/99, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (25/01/2017 - NB 182.514.310-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 29-C da Lei 8.213/91 na data do requerimento. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/01/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/05/18) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 17/08/82 a 01/02/99, trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Malha Paulista S/A), nos cargos de ajudante geral de linha, manobrador e ajudante de maquinista.

Para prova do alegado, juntou ao processo administrativo o formulário PPP fornecido pela empresa, expedido em 11/11/14 (ID 7182129, p. 9/10).

Consta do documento que, no exercício de suas atividades, o autor laborou exposto ao agente ruído nas intensidades de 85,95 dB(A), entre 17/08/82 e 31/10/82, de 84,3 dB(A), de 01/11/82 a 31/5/93 e de 90,3 dB(A) de 01/06/93 a 01/02/99, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) a partir de 06/03/90, na forma da fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade pleiteada.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passa à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/01/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	ADEMAR JOSÉ ANTONIO	01/11/1975	30/11/1975		30
2	NÃO CADASTRADO	01/09/1976	08/03/1977		189
3	EGIDIO SCANACAPRA	01/05/1977	28/02/1978		304
4	NÃO CADASTRADO	02/01/1979	31/12/1981		1095
5	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/1982	30/04/1982		89
6	RUMO MALHA PAULISTA S/A	17/08/1982	01/02/1999	especial	6013
7	AUTÔNOMO	01/08/1999	30/09/1999		61
8	AUTÔNOMO	01/11/1999	30/11/1999		30
9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/12/1999	30/06/2000		213
10	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2002	28/02/2002		59
11	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2003	31/03/2004		183
12	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2006	31/05/2006		92
13	OPERATIVA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	01/06/2006	22/10/2007		509
14	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	23/10/2007	30/11/2008		405
15	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2009	30/09/2009		242
16	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2009	30/06/2010		242
17	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2010	31/03/2011		212
18	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2011	29/02/2012		305
19	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2012	31/07/2012		122
20	DRS INSTALAÇÕES E MANUT ELETRICA	02/01/2013	18/12/2013		351
21	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	19/12/2013	31/08/2014		256
22	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2014	30/11/2014		61
23	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2015	31/10/2015		304

24	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2016	30/04/2016		121
25	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2016	30/06/2016		30
26	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2016	30/09/2016		30
27	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2017	25/01/2017		25
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5560
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	6013 0,4 8418
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13979
					38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	3 Meses
					19 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (38 anos, 03 meses e 19 dias) como idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos), totalizava 95 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que na tabela acima os períodos concomitantes de trabalho não foram computados para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, não foram considerados os vínculos com a Fepasa Ferrovia Paulista S/A e Rede Ferroviária Federal S/A, por serem contemporâneos ao período especial ora reconhecidos. Também foram desconsiderados para fins de contagem períodos de recolhimento como contribuinte individual concomitantes com períodos laborados como empregado.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado por Aparecido Donizete Tavares, CPF nº 016.688.638-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 17/08/82 a 01/02/99 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Segue os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aparecido Donizete Tavares / 016.688.638-63
Nome da mãe	Ordália Zago Tavares
Tempo especial reconhecido	17/08/82 a 01/02/99
Tempo total até 25/01/17	38 anos 03 meses e 19 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/182.514.310-0
Data do início do benefício (DIB)	25/01/17
Data considerada da citação	13/09/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Carmem Silva Cristóforo Nano, CPF nº 102.671.038-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição do professor, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/04/77 a 30/09/80 e 14/02/06 a 13/12/13, nos quais a autora trabalhou nas empresas Aldi Empreiteira de Obras S/C Ltda. e Colégio Degraus Ltda-ME, respectivamente. Pretende o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas desde a DER em 17/10/16, na data da citação ou na data em que implementou os requisitos. Requer a observância da Lei nº 13.185/2015, sob a alegação de que na data do requerimento a autora já ultrapassava os 85 pontos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autora emendou a inicial, informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.511.407-2 e requerendo o prosseguimento do feito para determinar a alteração da data de início do benefício para 17/10/16, data do primeiro requerimento, com o pagamento das parcelas em atraso.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que na data do primeiro requerimento os vínculos em discussão não foram reconhecidos em razão da extemporaneidade do lançamento no CNIS, além de erros formais no preenchimento da CPTS.

Houve réplica.

Revogada a gratuidade da justiça. A autora interpôs o agravo de instrumento 5026736-18.2018.4.03.0000, ao qual foi conferido o efeito suspensivo.

Determinado o prosseguimento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento.

Juntada cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para manter a concessão da gratuidade da justiça à autora.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Dispõe o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: "§ 7º: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil** e no **ensino fundamental e médio**."

Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo".

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham no regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CFL." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1998, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC/1973)". (TRF3, AC 00070140820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2016).

Caso dos autos:

I – Vínculos na CTPS:

Sustenta a parte autora que os períodos de 01/04/77 a 30/09/80 e 14/02/06 a 13/12/13, nos quais a autora trabalhou nas empresas Aldi Empreiteira de Obras S/C Ltda. e Colégio Degraus Ltda-ME, respectivamente, encontravam-se devidamente comprovados quando do primeiro requerimento administrativo.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Tanto o período de 01/04/77 a 30/09/80 quanto o de 14/02/06 a 13/12/12 encontram-se devidamente anotados na CPTS apresentada no processo administrativo (ID 18394452, p. 2/20).

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Observe-se, ademais, que houve posterior reconhecimento dos períodos ora em análise pela autarquia, quando da concessão do benefício 42/183.511.407-2.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço.

II – Aposentadoria especial do professor e aposentadoria por tempo de contribuição na DER (17/10/16):

Todos os períodos laborados como professora encontram-se anotados na CTPS. Foram colacionados aos autos administrativos, ainda, os seguintes documentos:

- a) declaração do SESI de que a autora trabalhou como professora de ensino do primeiro grau nos períodos de 05/10/87 a 20/12/87 e de 26/01/88 a 16/12/02, além dos respectivos registros de empregado e formulários PPP que corroboram a referida declaração (ID 1839447, p. 10/19);
- b) declaração do Colégio Degraus de que a autora laborou como professora no período de 14/02/06 a 13/12/13 (ID 18394447, p. 20);
- c) declaração do Instituto Bertrand Russell EIRELI (Escola Prof. Luiz Rosa), de que a autora exerceu a função de professora no ensino médio e fundamental no período de 06/02/12 a 18/11/16 (data do documento).

Diante dos documentos apresentados, reconheço o efetivo exercício da função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio em todos os períodos arrolados.

A soma dos períodos laborados como professora do ensino fundamental e médio, excluídos os períodos de concomitância, supera os 25 anos de necessários à concessão da aposentadoria pretendida na data da DER (17/10/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	05/10/1987	20/12/1987		77
2 SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	26/01/1988	16/12/2002		5439
3 COLEGIO DEGRAUS EIRELI	14/02/2006	13/12/2013		2860
4 INSTITUTO BRETRAND RUSSELL EIRELI	14/12/2013	17/10/2016		1039
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9415
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9415
				25 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	1535		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
				20 Dias

De igual modo em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, computados todos os vínculos até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 ALDI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA	01/04/1977	01/09/1980		1250
2 SOC EDUC N S DO PATROCIONIO	08/08/1983	05/09/1983		29
3 C. I. - EMPRESÁRIO/EMPREGADOR	01/12/1986	31/03/1987		121
4 C. I. - EMPRESÁRIO/EMPREGADOR	01/05/1987	30/09/1987		153
5 SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	05/10/1987	20/12/1987		77
6 SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	26/01/1988	16/12/2002		5439
7 COLEGIO DEGRAUS EIRELI	14/02/2006	13/12/2013		2860
8 INSTITUTO BRETRAND RUSSELL EIRELI	14/12/2013	17/10/2016		1039
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10968
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10968

				30	Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		0	Meses
				18	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DAEC 20 DESNECESSÁRIA					

Evidencio que nas tabelas acima os períodos concomitantes de trabalho não foram computados para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 06/02/12 a 13/12/13, sendo considerada a contagem a integralidade do vínculo com o Colégio Degraus Eireli, de 14/02/06 a 13/12/13. Também foram desconsiderados para fins de contagem períodos de recolhimento como contribuinte individual concomitantes com períodos laborados como empregada.

Por fim, verifico que a soma do tempo de contribuição (30 anos) como soma da idade da autora na data do requerimento administrativo (58 anos), totalizava 88 pontos. Assim, já fazia jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

Conclui-se, portanto, na data do primeiro requerimento administrativo, 17/10/16, a parte autora preenchia os requisitos legais tanto para a aposentadoria por tempo de serviço sem a incidência do fator previdenciário quanto para a aposentadoria especial do professor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Carmem Silva Cristóforo Nano, CPF nº 102.671.038-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS

(3.1) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição implantada ou convertê-la em aposentadoria especial do professor, o que for mais favorável à parte autora, com data de implantação (DIB) fixada em 17/10/16, quando do primeiro requerimento administrativo (DER);

(3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Em relação à aposentadoria especial do professor, consigno que sua implantação prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo já implantado. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios a seguir definidos, para o adequado encontro de contas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do período rural (de 15/02/1974 a 13/09/1979 e de 21/09/1979 a 16/10/1994). Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/11/2016 (NB 179.254.710-0). Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 5007124). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Redistribuídos os autos à esta 2ª Vara Federal, o autor foi intimado a justificar a hipossuficiência financeira e quedou-se inerte. Decorrido o prazo, os autos foram conclusos para julgamento.

3. O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, em que foi **deferida a justiça gratuita**.

4. **Defiro a prova oral** requerida na petição inicial para comprovação do período rural. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal, após o que será designada audiência neste Juízo ou determinada a expedição de carta precatória em caso de testemunhas residentes fora da Comarca.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012344-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALICE VALENTE GASPAROTTI - SP311495

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Antônia Pinto, CPF nº 018.600.518-04, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu pedido de pensão por morte, protocolado em julho/2018, NB 21/185.793.134-0, recurso 44233.672542/2018-58. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao site da Previdência Social, verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante já foi julgado, negando provimento ao recurso interposto, conforme extrato de movimentação que segue em anexo.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial – o regular andamento do processo administrativo - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE JOSE MEI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão da instância recursal administrativa do INSS, concluindo o processo de auditoria com consequente liberação administrativa dos valores gerados pela concessão do benefício em atraso.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 14899697) que a auditoria no benefício de aposentadoria do requerente (NB 46/173.956.133-0) foi concluída, com liberação dos valores atrasados do período de 21/05/2015 a 30/09/2018.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria considerada falta de interesse, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo estipulado pelo juízo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a conclusão do procedimento de auditoria e liberação dos valores em atraso relativos ao benefício concedido.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi concluída a auditoria e liberados os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria do impetrante.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de conclusão da auditoria e liberação dos valores devidos a título de aposentadoria ao impetrante.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o requerente quedou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Fl. 402: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do valor depositado pela executada (fl. 382 e seguintes).

Id 15788759: nada a prover, considerando que as falhas apontadas não prejudicam o deslinde dos presentes.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria (NB 42/191.822.231-0).

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17463375) que após análise do requerimento, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante ficou-se inerte.

Instado, o MPF deixou de opinar no mérito, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com o indeferimento do benefício e abertura de prazo para interposição de recurso.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006937-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO JORDAO GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ STRACCALANO - SP202167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria por idade.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 119620738) que após análise do requerimento, foi efetuada exigência ao interessado para que apresente original da declaração emitida pela Unicamp e original da declaração utilizada emitida pela UNIMED, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a emissão de carta de exigências ao requerente para juntada de documentos essenciais ao julgamento do pedido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004079-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FUMAGALI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria (NB 42/191.688.431-5).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17207111) que após análise do requerimento, o benefício foi concedido com data de início em 08/01/2019.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante ficou-se inerte.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZA YUKIE TAKAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria (NB 42/192.094.764-4).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19269626) que após análise do requerimento, o benefício foi concedido com data de início em 01/03/2019.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante confirmou que teve concedido o benefício de aposentadoria pretendido.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou que teve seu benefício concedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOCAR PNEUS LTDA - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **NICOCAR PNEUS LTDA - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616970-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISaura DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SAMUEL CARLOS BUER**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-28.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009993-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 20104322), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento das custas.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005906-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO SIMOES ROSA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO SIMOES ROSA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012191-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: TK ACRILICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, PATRICK TEODORO, PATRESE SCARPIM TEODORO SOARES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **T K ACRILICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, PATRICK TEODORO, PATRESE SCARPIM TEODORO SOARES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO, BAG ANGRA SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO DE BOLSAS E ASSESSORIOS LTDA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO, BAG ANGRA SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO DE BOLSAS E ASSESSORIOS LTDA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento (Id 17415055).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002131-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente em garantia de dívida decorrente dos contratos nºs "25448760500000951, 254487734000009827, 254487734000009908, 4487003000001567 e 4487197000001567", ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IVO MARTINE ENXOVAIS.

Instada a se manifestar quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça (Id 21233810), que noticia que o veículo indicado na inicial não foi localizado, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial.

Não localizado o veículo, foi intimada a parte requerente a manifestar-se a respeito, todavia quedou-se inerte.

O silêncio da requerente denota o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006156-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX RODRIGO MARIANO

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX RODRIGO MARIANO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu e não localizado o veículo, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AGOSTINHO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

8). Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (NB 88/191.688.225-

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17462797) que após análise do requerimento, o benefício foi indeferido porque a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante ficou-se inerte.

Instado, o MPF opinou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com o indeferimento do benefício e abertura de prazo para interposição de recurso.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício assistencial.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013371-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dematic Sistemas e Equipamentos de Movimentação de Materiais Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a disponibilização do débito de CIDE – Setembro/2015 no sistema de consolidação do PERT – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual, até 28/12/2018.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de cumprimento da tutela liminar em razão da extinção do débito em questão pelo pagamento.

Instada a esclarecer seu interesse do prosseguimento do feito, a impetrante requereu a intimação da parte impetrada para a juntada do DARF por meio do qual realizado o pagamento alegado.

A União juntou documentos.

A impetrante insistiu na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do alegado cumprimento da medida liminar deferida nestes autos.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o relatado pela autoridade impetrada, o cumprimento da tutela liminar não foi possível porque o débito objeto deste feito já se encontrava, então, extinto pelo pagamento.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Elisabete Petit** em face da sentença de ID 20626025, pela qual este magistrado homologou o reconhecimento da procedência do pedido e, com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante alega textualmente que *“ao assim decidir, este D. Juízo incorreu em omissão, ao deixar de verificar que o art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/02 foi revogado pelo CPC/2015, o qual no art. 90, do CPC, norma igualmente especial e posterior, estabeleceu que nos casos em que houver reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária, permanecerá o dever de arcar com o pagamento dos honorários de advogado à parte vencedora, os quais, todavia, serão reduzidos pela metade”*.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, este magistrado entendeu pela não condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, invocando, para tanto, a devida fundamentação.

Assim, o que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007855-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: KATIA APARECIDA MIRANDA PEIGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de título judicial concernente ao julgado prolatado na ação civil pública nº 93.0007733-3, que tramita na Egr. 16ª Vara Cível da Capital, ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor face à Caixa Econômica Federal. Pugnam os exequentes seja declarado o direito de receberem a diferença da correção monetária não creditada no mês de janeiro de 1989 em suas contas poupança, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Juntaram documentos (Id 3769266).

Foi prolatado despacho determinando a emenda à inicial e comprovação da alegada hipossuficiência financeira (Id 8659699), tendo a exequente emendado a inicial e recolhido as custas (ID 9541815).

É o relatório.

DECIDO.

Do mérito.

Consoante relatado, a parte exequente pleiteia seja declarado o direito de receber a correção monetária não creditada no mês de janeiro de 1989 em suas contas poupança, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Da análise dos autos da ação civil pública acima indicada, verifico que foi proferido acórdão em que dado provimento às apelações das partes, houve interposição de embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Em sede de recurso especial nº 1.397.104, os litigantes daquela ação civil pública formalizaram acordo coletivo, objetivando o fim de demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, homologado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Assim, os interessados habilitar-se-ão administrativamente para o recebimento de seu crédito.

Nesse sentido:

“Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerema homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.” (Superior Tribunal de Justiça, Acordo no Recurso Especial nº 1.397.104 – SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva)

Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse quanto à presente execução provisória, em razão da perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NADIA REGINA LOMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em dezembro de 2018 e sem andamento até a data da distribuição da presente ação.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 20181161) que após análise do requerimento, o benefício foi concedido com data de início em 19/06/2019.

Intimado, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do processo.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Reginaldo Moraes dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência do pedido (ID 18155728) em face de ter concedido benefício de aposentadoria administrativamente.

Instado sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de O: L. D. DA SILVA - ME, LUCIMAR DUARTE HAKME, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006545-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDGG - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELIANE DECHICHI GALVAO GANDARA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LIDGG - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELIANE DECHICHI GALVAO GANDARA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008046-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554 para pagamento em guia DARF, sob o código 2864, do valor depositado no Id 16860852.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLI PACOBELO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marli Pacobelo Santos, CPF 126.040.618-05, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, com a expedição de carta de exigências à segurada.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Cláudia Barbosa Aguiar, CPF 154.956.108-14, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde março de 2018. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informou que, após o cumprimento de diligência, o processo administrativo da impetrante fora remetido à Junta de Recursos do INSS para julgamento.

A impetrante pleiteia o prosseguimento do feito, uma vez que, nada obstante o processo administrativo tenha tido andamento, o objetivo da impetração seria a análise do recurso, o que não ocorreu.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo foi efetivamente remetido para processamento do recurso.

Com isso, no que se refere à esfera de atuação da autoridade impetrada, a pretensão restou atendida.

Anoto que o julgamento do recurso referente ao processo administrativo não compete à autoridade impetrada – Gerente executivo do INSS em Campinas.

Ademais, o órgão recursal previdenciário – que não integra o polo passivo da demanda - não tem sede na jurisdição desta Subseção Judiciária e, considerando que o critério de fixação de competência para o julgamento do mandado de segurança é o local da sede da autoridade impetrada, o pedido, neste ponto, extrapola os limites da competência deste órgão jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO LISCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Adilson Aparecido Liscio, CPF 191.790.668-44, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde 21/11/18. Juntou documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PORCATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Porcatti, CPF 120.266.448-29, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA SAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Adriana Saes, CPF 120.609.078-29, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde 08/03/19. Juntou documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007914-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leandra Aparecida Ribeiro, CPF nº 102.522.088-97, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a atender o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante confirmou a expedição do documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, foi expedida a CTC 21024100.1.00369/19-8.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE CACHINE RODRIGUES MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Denise Cachine Rodrigues, CPF 120.411.028-02, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ULISSES CARRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Ulisses Carrera, CPF 107.127.748-07, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-95.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA - SP87397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Diante da ausência de manifestação quanto ao pedido de liberação dos veículos penhorados nestes autos, bem assim da quitação do débito, determino à Secretaria que promova a baixa nas restrições lançadas (fs. 233/239) junto ao Sistema Renajud.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012873-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INUSITA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, PADILHE NUNES BELARMINO VIDOTTO, PATRICIA ANDREIA VIDOTTO GOTO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **INUSITA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, PADILHE NUNES BELARMINO VIDOTTO, PATRICIA ANDREIA VIDOTTO GOTO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DES - DESIGN E ARQUITETURA EXCLUSIVA STANCATI LTDA, CARLA LEAL STANCATI, GIULLIANA LEAL STANCATI DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **DES - DESIGN E ARQUITETURA EXCLUSIVA STANCATI LTDA, CARLA LEAL STANCATI, GIULLIANA LEAL STANCATI DA SILVA**, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO DIOGO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCIO APARECIDO DIOGO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-23.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTI & LOFRANO LTDA - ME, DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME, NEUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação aos executados TINTI & LOFRANO LTDA - ME e DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação a TINTI & LOFRANO LTDA - ME e DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução em relação a MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME e NEUZA NOGUEIRA, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converto o julgamento em diligência para o fim de que, preliminarmente, dê-se vistas à parte embargante a que se manifeste quanto ao pedido de extinção dos presentes apresentado pela embargada CEF (Id 21849840). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VANDERLEI VENTURA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WILSON VANDERLEI VENTURA**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007286-03.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: SANQUALITY CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Denis Costa Souza, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor CITROEN, MODELO C4, 2.0, EXCLUSIVE SPORT 16V FLEX, PRETO, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, ANO/MODELO 2012, CHASSI 8BCLCRFJYCG530222, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de Emprestimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº: 2502966530000004-72, firmado entre as partes em 11/05/2014.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 107.834,33 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 08 de outubro de 2015, à fl. 100), ocasião em que foi cumprida a apreensão do veículo e depósito a cargo do SR CARLOS EDUARDO ALVAREZ, indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme auto anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de Emprestimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 2502966530000004-72, entabulado com a parte requerida, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (Id 10557839).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – **veículo automotor CITROEN, MODELO C4, 2.0, EXCLUSIVE SPORT 16V FLEX, PRETO, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, ANO/MODELO 2012, CHASSI 8BCLCRFJYCG530222** – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela FITAS DE AÇO MCM LTDA. (ID 21131879), alegando, em suma, omissão quanto à autorização expressa para o fim de restituição das custas em nome do escritório de advocacia indicado nos autos, com fundamento no art. 2º, parágrafo 2º, da respectiva Ordem de Serviço.

Intimada, a União apresentou manifestação pela rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los apenas para aclarar a parte final da sentença, a fim de viabilizar o pedido formulado a cargo da embargante.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante** apenas para o fim de aclarar a parte final da sentença e acrescentar o seguinte:

*“Deferido o pedido de devolução das custas recolhidas em duplicidade (ID 16260379), **AUTORIZO** a restituição em nome da sociedade **Baldin & Sozzo Amorim, Sociedade de Advogados, CNPJ/MF sob nº 21.572.040/0001-88**, instituição bancária Banco Bradesco, Agência 2297, Conta Corrente 124.666-6. Incumbe à parte interessada tomar as providências pertinentes ao procedimento de restituição, conforme disposto na Resolução PRES nº 138/2017, na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORS nº 285966/2013 e Portaria DFORMS nº 1436617/2015.”*

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTO COSER - SP289607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lar São Vicente de Paulo**, qualificada na inicial, em face da União Federal.

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos, tendo sido originalmente distribuída no Juízo Estadual, o qual reconheceu sua incompetência, e, redistribuída a este Juízo, a parte autora foi intimada a emendar e regularizar sua petição inicial.

Intimada do despacho (ID 20159486), a parte requereu o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, ocasião em que este Juízo concedeu o prazo de quinze dias para emendar a inicial, sob pena de extinção.

Regulamente intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial para, dentre outros, esclarecer causas de pedir e interesse de agir, especificar pedidos, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive para aferição do pedido de gratuita e justiça, a parte limitou-se a juntar formulário de atendimento na via administrativa e requerer o sobrestamento do feito, ocasião em que este Juízo concedeu prazo suplementar para emendar a inicial, sob pena de extinção.

A parte autora foi novamente intimada e não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007134-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEVIGENIS HERMINIO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de rito comum ajuizado por Edevigenis Herminio Costa Neto, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize depósito judicial do valor objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia 855550802356, bem assim o depósito mensal das parcelas sucessivas, e a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor autora apresentou réplica, e, posteriormente, requereu a extinção do feito por perda do objeto, do que a CEF foi intimada (ID 21868534) e manifestou sua concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a parte autora requereu a suspensão da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento de imóvel cuja propriedade já fora consolidada em favor da CEF, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência.

Por meio da petição de ID 21733108, a parte autora informou que, em razão da ação de inissão de posse nº 101349497.2019.8.26.0114, desocupou voluntariamente o imóvel objeto do contrato em questão nestes autos, vindo então a requer a extinção do feito, com o que a ré apresentou concordância.

Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse quanto à discussão do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005921-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.090.377-6).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18074059) que após análise do requerimento, o benefício foi concedido com data de início em 23/01/2019.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante quedou-se inerte.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria (NB 42/192.364.075-2).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19621647) que após análise do requerimento, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante requereu a extinção do processo.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo diante da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com o indeferimento do benefício e abertura de prazo para interposição de recurso.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, intimada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.894.448-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18023370) que após análise do requerimento, o benefício foi concedido com data de início em 04/02/2019.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante ficou-se inerte.

Instado, o MPF requereu tão somente o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade analise os pedidos de restituição nºs 10314.722523/2017-87 e 10314.722529/2017-54, autorizando, desde já, em caso de decisão administrativa favorável, o ressarcimento do crédito deferido com atualização monetária pela taxa SELIC, a contar do 361º do protocolo dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Emapertada síntese, fundamento o seu pedido no excedente do prazo de 360 dias para a análise dos pedidos protocolados pela impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi remetida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, e, diante do seu teor, instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou haver ocorrido a perda do objeto e requereu a extinção do feito.

O Ministério Público exarou parecer sem opinar sobre o mérito da demanda, requerendo regular prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o pedido administrativo objeto deste *mandamus*, referente ao processo nº 10314.722523/2017-87, foi prontamente analisado após a concessão da liminar, o que denota a ausência superveniente de interesse de agir da impetrante. Quanto ao processo nº 10314.722529/2017-54, informou que foi encaminhado à Alfândega de Santos.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação, entendendo que os seus pedidos foram analisados, tendo anuindo com a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003389-11.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIACAO MIMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 21742561), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

referência. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em

referência.

É o relatório.

DECIDO.

1.717/2017. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas a recolher.

Não são devidos honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013054-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Leonardo Gomes dos Santos, CPF nº 045.228.078-80, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende, inclusive mediante provimento liminar, anular o ato de cessação do benefício de auxílio doença NB 61/004.556.698-6, implantado por decisão judicial proferida no processo 0010722-55.2015.4.03.6303, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Sustenta que somente outra decisão judicial em contrário poderia determinar a cessação do benefício. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que, em cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela no processo nº 0010722-55.2015.4.03.6303, da 6ª Vara Federal de Campinas, estabeleceu data de cessação do benefício de auxílio doença do impetrante.

Entendo que falta interesse processual ao autor (art. 17/CPC).

Em consulta ao sistema processual (PJe), verifico a existência de dois processos envolvendo o benefício ora em discussão: o citado processo 0010722-55.2015.4.03.6303 e a ação 5004404-12.2017.4.03.6105, distribuída posteriormente e que tramitou na 8ª Vara desta Subseção. Esta última teve sentença de mérito concedendo o auxílio-doença ao impetrante e posteriormente foi extinta sem resolução de mérito pelo TRF da 3ª Região, em razão de continência com o citado processo da 6ª Vara.

No tocante ao processo 0010722-55.2015.4.03.6303, trata-se de ação ordinária ainda não sentenciada, com decisão de antecipação de tutela para implantação do benefício ora em discussão.

A questão trazida no presente mandado de segurança se refere ao regular cumprimento da decisão proferida em feito que tramita regularmente pela 6ª Vara desta Subseção. Para a hipótese, se a parte entende que a atuação da AADJ/INSS está em desacordo com a determinação de antecipação de tutela, deverá comunicar o ocorrido diretamente naqueles autos, cabendo àquele Juízo, após analisar a matéria e caso entenda necessário, adotar as medidas necessárias à efetivação de sua decisão. Em consulta ao PJe, observo que o ato aqui atacado foi devidamente comunicado ao d. Juízo da 6ª Vara pela AADJ/INSS, com ciência ao autor, ora impetrante (processo 0010722-55.2015.4.03.6303, ID 18334641).

Assim, a impetração de mandado de segurança para questionar o cumprimento, pela administração, de decisão proferida em processo judicial ainda em andamento é medida processualmente inadequada e desnecessária. Eventual equívoco na execução da medida judicial deverá ser diretamente questionado perante o órgão jurisdicional prolator da decisão.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora concedo ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito Id 21946644 em favor da parte exequente e do valor depositado dos à fl. 195 dos autos físicos em favor do perito gemólogo.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009460-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício expedido Id 21888030.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005476-37.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 21910014), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

referência. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o devido recolhimento das custas.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, *in verbis*, “permanecer no gozo do Auxílio-Doença, restabelecendo seu benefício desde a alta indevida que se deu em 28/02/2008, NB 31/560.810.920.8 até o momento em que tiver cessado sua incapacidade, e, se for o caso, convertido para Aposentadoria por Invalidez”.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A autora informou a ocorrência de litispendência com o processo nº 5008764-53.2018.4.03.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal foi redistribuído pela 7ª Vara Cível de Campinas por determinação do MM. Juiz daquela Vara em razão de incompetência da matéria. Ocorre que, não havendo observado que os autos já haviam sido redistribuídos via cartório, fizeram nova distribuição na Justiça Federal, cujo processo recebeu o número 5009123-03.2018.4.03.6105.

Instado a se manifestar sobre a litispendência relatada pela autora, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifico que a autora distribuiu em 29/08/2018 ação para obtenção de benefício por incapacidade (autos nº 5008764-53.2018.4.03.6105), em trâmite na 4ª Vara Federal local. O período do benefício pretendido é o mesmo postulado na presente ação, relativo ao benefício 31/560.810.920-8, cessado em 28/02/2008. Referidos autos estão em andamento, sendo que já houve apresentação de contestação e réplica.

De acordo com os artigos 337, § 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

O caso, portanto, é de extinção do presente feito sem resolução de mérito, em razão da verificação, na espécie, do pressuposto processual negativo da litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao feito nº 5008764-53.2018.4.03.6105, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 90, do CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Manoel Vieira de Santana, CPF 705.094.419-04, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende retende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/01/19. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.961.516-1, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19813983) que após análise do requerimento, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a desistência da ação.

Instado, o MPF deu-se por ciente do processado.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, como indeferimento do benefício e abertura de prazo para interposição de recurso.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a desistência da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA SONATI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por Renato José Ferreira Sonati, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, ou para recolher custas processuais, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de documentos comprovando a hipossuficiência financeira alegada, tampouco recolheu as custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

O decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação de honorários, em face da não angularização da relação processual.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu acerca da propositura da ação.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004603-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO, CPF n.º 102.245.888-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/2016. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

O processo teve seu curso regular, com apresentação de contestação e prolação de sentença de mérito.

Em apelação, o INSS ofertou proposta de acordo (id 16587182), que foi prontamente aceita pela parte autora (id 17776569).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007455-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum ajuizada por José Ailton Ferreira de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas impagas desde a cessação do benefício, em março/2015.

Refere ser portador de cardiopatia grave e hipertensão arterial, com histórico de AVCI – Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e não pode realizar trabalhos que lhe exigem esforço físico. Não teve sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação renovada em decorrência de sua patologia. Refere que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica e deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica a existência de incapacidade laboral.

O autor apresentou impugnação ao laudo.

Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial em outra especialidade, que foi indeferida pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor possui dores lombares e faz uso de medicamentos para referida patologia. Também é portador de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, tendo sofrido AVC em 2014 e realizado Angioplastia em 2016.

Examinado pelo perito médico clínico geral nomeado pelo Juízo, em 24/04/2018 (id 6836117), este constatou que: *“O autor apresenta hipertensão arterial, arritmia cardíaca, miocardiopatia isquêmica revascularizada, lombalgia e artralgia em joelhos. Apresenta exame clínico neurológico sem alterações não havendo sequelas sensitivo-motoras do AVC ocorrido em dezembro de 2014. Obteve sucesso nas angioplastias realizadas, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca e os exames cardiológicos apresentados demonstram não haver insuficiência coronariana. Mantém arritmia cardíaca. Não apresenta disfunções ou limitações funcionais em coluna vertebral e joelhos. O autor não comprovou ter ocorrido incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais no período requerido de 13/03/2015 a 16/11/2016 e a partir de 16/01/2017.”*

Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laboral do autor.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Afasto, por decorrência, o pedido indenizatório por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos** formulados pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Relata sofrer de problemas psiquiátricos, fibromialgia e dor crônica intratável “irreversível”. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 610.433.274-2), em 07/04/2015, que foi cessado no dia 20/06/2018 porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 9499855).

Pela petição ID 9787435 a autora apresentou emenda à petição inicial.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Foi juntado aos autos laudo do perito médico psiquiatra (ID 12706194).

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A autora recebeu auxílio-doença de 07/04/2015 a 20/06/2018, conforme extrato do CNIS. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade - data da cessação do benefício - comprovou a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora sofre de fibromialgia há longa data, com dor crônica, com acompanhamento de médico ortopedista e fazendo uso de medicamentos. Em decorrência da doença, desenvolveu depressão, com sintomas de tristeza, agressividade, desânimo, tremores, etc. Há notícia de tentativa de suicídio por ingestão de medicamentos.

Examinada pela médica psiquiatra nomeada por este juízo, em 24/10/2018, esta constatou ao exame físico e observando os relatórios médicos constantes dos autos, que a autora é acometida de Fibromialgia e Transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos. Do ponto de vista psiquiátrico a periciada encontra-se em fase sintomática de um quadro depressivo recorrente tratando-se possivelmente de sintomatologia residual com má resposta terapêutica de longa data, com impacto importante em sua funcionalidade no âmbito social, pessoal, familiar e laboral. Há associação de comorbidades relacionadas a dores crônicas refratárias que agravam consideravelmente o quadro clínico funcional. Concluiu a perita que a autora encontra-se **incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com data de início desde 07/04/2015** e sugestão de reavaliação no prazo de 2 anos a contar da data da perícia.

Assim, considerando-se a conclusão da perícia médica e os demais documentos médicos juntados aos autos, o benefício de auxílio-doença cessado em 20/06/2018 deve ser restabelecido e mantido pelo prazo mínimo de 2 anos, ou seja, até 24/10/2020 - 2 anos após a data da realização da perícia médica.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o de cujus contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 610.433.274-2), a partir da data da cessação, 20/06/2018, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa, que poderá se dar a partir de 24/10/2020, vedada a alta programada;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, havida em 20/06/2018, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ora reconhecido no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à ADJ/INSS, para conhecimento:

NOME / CPF	Luciana Paula Rostirola de Lima / 275.631.228-26
Genitora do segurado	Antônia da Cruz Rostirola
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 610.433.274-2)
Data do início do benefício	20/06/2018 (data da cessação)
Data da citação	20/08/2018
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012039-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA CONCEICAO DA GRACA GUARNIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDALINA CONCEICAO DA GRACA GUARNIERI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprova os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do referido benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado, tendo o benefício sido indeferido em razão da falta do período de carência para o benefício pretendido.

O pedido liminar foi deferido, tendo o benefício sido implantado.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. **Fundamento e decido:**

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativa-mente, em 03/09/2018, benefício de aposentadoria por idade (NB 189.337.321-2), que foi indeferido porque "...foi comprovado apenas 169 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011".

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1979).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2017, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença.

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/1997 a 05/08/2007 (NB 31/1089878637) que somam 116 meses de contribuição.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada como trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔM-PUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ES-TEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não).

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralícola.

5. Apeleção do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apeleção Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:02/05/2014 ..DTPB:)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retomado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Passo a somar na tabela abaixo os períodos constantes do CNIS, somados aos períodos de gozo de Auxílio-Doença, conforme acima fundamentado:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	03/11/1979	11/03/1980	130
2 LUPO S.A	09/02/1981	12/08/1981	185
3 ARRUMASOLS C LTDA	26/07/1982	17/11/1982	115
4 ARRUMASOLS C LTDA	11/05/1983	01/06/1983	22
5 CITROSOL	11/07/1983	17/09/1983	69
6 CITROSOL	31/10/1983	31/12/1983	62
7 ARRUMASOLS C LTDA	28/03/1984	13/04/1984	17
8 ARRUMASOLS C LTDA	02/05/1984	17/05/1984	16
9 BOM RETIRO SERV AGRÍCOLAS	04/06/1984	18/12/1984	198
10 ARRUMASOLS C LTDA	03/04/1985	08/05/1985	36
11 SOLCITRUS COLHEITAS DE CITRUS S/C	24/06/1985	02/12/1985	162
12 AUTÔNOMO	01/02/1987	31/05/1987	120
13 PANIFICADORA ALTOS DA VILA	01/07/1994	28/02/1997	974
14 AUXÍLIO DOENÇA	01/12/1997	05/08/2007	3535
15 ASSOC.APOSENTADOS PENS IND	01/04/2011	03/09/2018	2713

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8354

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 8354

TEMPO

TOTAL

APURADO 22 Anos

Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo a impetrante comprova 22 anos 10 meses 24 dias de tempo de contribuição, portanto, soma mais de 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade na referida data.

Por todas as razões acima, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar e **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a implantar, como assim já o fez em cumprimento da decisão liminar, em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (03/09/2018).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo previdenciário:

Nome Beneficiário/CPF	IDALINA CONCEIÇÃO DA GRAÇA GUARNIERI/037.876.608-28
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício	(NB)41/189.337.321-2
Data do início do benefício	03/09/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo, concedendo a aposentadoria requerida.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17207133) que o recurso interposto pelo segurado foi provido por meio do Acórdão nº 6690/2018, em 14/09/2018 e que o INSS interpôs recurso especial com base no parecer emitido pela perícia técnica em 06/05/2019, que aguarda julgamento.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante requereu a extinção face à perda do objeto.

Instado, o MPF se manifestou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao recurso do impetrante, que foi provido. Contudo, o INSS interpôs recurso especial em face da discordância dos períodos especiais reconhecidos.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005595-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CLEIDE FIUZALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18036072) que o benefício requerido foi indeferido por falta do período de carência, tendo sido facultado prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante requereu a extinção face à perda do objeto.

Instado, o MPF se manifestou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006875-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VANESSA GARCEZ LOURENCO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VANESSA GARCEZ LOURENCO, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a ré, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato nº 288516000078415 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação a esse contrato. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente em relação ao contrato nº 288516000078415, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 288516800006711.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Id 12427298: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Concedo à parte ré o benefício da Gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-97.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON VIAN, ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA, AMIR GUEDES CALDEIRA, ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS, ANTONIO CARLOS BETANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **cumprimento de sentença face à Fazenda Pública** ajuizada por AIRTON VIAN em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, qualificado na inicial, visando à execução do julgado.

Antes da citação, o exequente apresentou petição manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 21116047: indefiro o oficiamento requerido por falta de amparo legal. Os valores encontram-se disponíveis no banco depositário para saque por seus beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007359-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ARTE VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-69.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CARTONAGEM BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Cartonagem Bela Vista Ltda.** em face da sentença de ID 21215376, denegatória da segurança.

A embargante alega que, ao contrário do afirmado na sentença embargada, os débitos discutidos nos processos 1002385-98.2017.8.26.0650 e 0006325-93.2014.8.26.0650 encontram-se sim com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão judicial e certidão extraídas dos respectivos autos e colacionadas ao presente feito. Acresce que as inscrições 80.7.08.001444-35, 80.7.08.001445-16 e 80.6.08.005290-89 sequer foram invocadas como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada e, por isso, não constaram do pedido.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração em razão da inadequação da via eleita.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a interpretação conferida pela sentença embargada a decisões e certidões extraídas de outros processos judiciais e aquela reputada correta pela parte embargante.

Por essa razão, os embargos de declaração não configuram via adequada à invocação das contradições alegadas pela embargante, que devem ser veiculadas por meio do recurso de apelação.

No que toca às inscrições 80.7.08.001444-35, 80.7.08.001445-16 e 80.6.08.005290-89, destaco que foram invocadas apenas como argumento de reforço, já que os demais fundamentos trazidos na sentença embargada se revelavam suficientes à denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica do juízo, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 04/11/2014.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos consistentes em depressão, bem como problemas ortopédicos em coluna, com hérnia de disco. Em razão as referidas patologias, alega que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara da Justiça Estadual de Campinas. Contudo, após o autor esclarecer que se trata de benefício previdenciário, e não acidentário, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas, o processo teve seu curso regular, com apresentação de contestação e realização de perícia médica judicial.

Após apresentação do laudo médico pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (id 20359586), que foi prontamente aceita pela parte autora (id 22924261).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105

AUTOR: JAYME MARCELO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 16493970) em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão quanto ao cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo especial.

Alega que o Autor gozou benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 02/10/2015 a 01/08/2016 (NB nº 611.918.586-4), em que não esteve efetivamente no ambiente de trabalho, impossibilitando estar sob qualquer agente agressor. Pretende a exclusão deste período do cômputo do tempo especial, com retificação do benefício concedido.

Instado, o autor apresentou resposta aos embargos declaratórios, argumentando que o acolhimento dos embargos não altera o resultado da sentença. Pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento parcial.

De fato, o juízo não se pronunciou na sentença quanto ao cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo especial.

Assim, considerando-se a omissão apontada pelo INSS, os embargos merecem provimento para aclarar a sentença, que passa a conter o trecho abaixo após o tópico de "Aposentadoria Especial", conforme segue:

“(…)

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quando à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, considerando-se o quanto acima disposto, o período de gozo de auxílio-doença pelo autor (02/10/2015 a 01/08/2016), deve ser computado como tempo especial.

(…)”

Conforme acima fundamentado, a omissão sanada na sentença não altera o tempo total do autor, uma vez que o período de gozo de auxílio-doença continua sendo computado como tempo especial, permanecendo inalterada a tabela de tempo constante da sentença.

Em razão do acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos declaratórios apenas para aclarar os pontos obscuros conforme parágrafos acima, mantida no mais a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto pelo autor (id 16558186), intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos para recurso e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-37.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE DE AQUINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição e pretendendo efeito modificativo em relação aos honorários de sucumbência, sob a alegação "in verbis" de que "... a porcentagem arbitrada não está em consonância com o valor mínimo disposto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC. E mesmo não sendo possível mensurar o proveito econômico alcançado pelo Autor, caso dos autos, o inciso III do § 4º do mesmo artigo ainda assim remete ao percentual mínimo descrito no inciso I do § 3º do código processual."

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a ser aclarada em relação à condenação aos honorários advocatícios.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA MEDICA DR. WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010768-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Rogério Coelho, CPF 285.537.486-34, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Nova Odessa, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Requer a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO ROGIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celio Rogieri, CPF 053.538.378-94, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013629-49.2014.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO MISSIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 20998963) em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material na tabela de contagem de tempo em relação a datas de admissão e demissão em divergência dos dados constantes do CNIS e que garantiriam ao autor a concessão da aposentadoria integral, uma vez que comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento parcial.

Refere o autor que há divergência entre os dados constantes do CNIS e os considerados na tabela de contagem de tempo constante da sentença referente aos seguintes períodos:

Empregador	Data presente no CNIS	Data na contagem do juízo
1. Indústria de Pesca	01.04.1979 (admissão)	02.04.1979 (admissão)
2. Paulo Missio e Cia	14.04.1982 (saída)	11.04.1982 (saída)
10. Banco de Crédito Nacional	25.09.1991 (admissão)	04.12.1991 (admissão)

De fato, as datas de admissão do período descrito no item (1) e demissão do período descrito no item (2) estão em divergência dos dados constantes do CNIS e portanto devem ser retificadas para 01/04/1979 e 14/04/1982, respectivamente.

Em relação ao período descrito no item (10), a data de admissão foi alterada para 04/12/1991, porque o período entre 25/09/1991 e 03/12/1991 é concomitante com o vínculo na empresa PCI Componentes (de 05/08/1991 a 03/12/1991) e não pode ser computado em duplicidade. Desta forma, está correto o período considerado na tabela de tempo da sentença.

A retificação das datas de admissão do período trabalhado na Indústria de Pesca (de 01/04/1979) e de demissão na empresa Paulo Missio e Cia (de 14/04/1982) acrescentam um total de 4 dias na contagem de tempo do autor, o que não reflete na alteração do resultado da aposentadoria.

Assim, considerando-se o erro material constante da tabela da sentença, esta deverá ser retificada, conforme segue:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Indústria de Pesca	01/04/1979	23/12/1980		633
2 Paulo Missio & Cia	01/04/1981	14/04/1982		379
3 Banco Bradesco	05/11/1982	09/07/1986		1343
4 Robert Bosch	14/07/1986	07/07/1987	especial	359

5	Translotus Transportes	09/07/1987	01/07/1988		359
6	IBM Brasil	11/11/1988	30/12/1988		50
7	Banco Boavista	20/10/1989	09/07/1990		263
8	IBM Brasil	20/07/1990	05/05/1991		290
9	PCI Componentes	05/08/1991	03/12/1991		121
10	Banco de Crédito Nacional	04/12/1991	03/01/1995		1127
11	Group Technologies	18/07/1995	03/10/2001	especial	2270
12	Magneti Marelli	04/03/2002	11/04/2014		4422
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8987
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2629,4	3681
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12668
			TEMPO		34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	107		TOTAL		8 Meses
			APURADO		18 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	09/04/2016	Índice do benefício proporcional	0		
Tempo necessário (em dias)	8700	Pedágio (em dias)	3480		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12180	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
	2250	10418	Data nascimento autor	09/04/1963	
6	TEMPO	28	Idade em 14/10/2019	56	
2	<<ANTES DEPOIS>>	6	Idade em 16/12/1998	35	
0	EC 20	18	Data cumprimento do pedágio -	01/1900	

Conforme acima fundamentado, a retificação do erro material da tabela de contagem de tempo na sentença não altera o resultado da análise da aposentadoria pretendida, mantido o indeferimento do benefício.

Em razão do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios apenas para retificar as datas de admissão da empresa Indústria de Pesca (01/04/1979) e demissão da empresa Paulo Missio & Cia (14/04/1982) da tabela de tempo de contribuição, mantida no mais a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se a interposição de recurso de apelação pelo autor (id 22534636) dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para recursos e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 20738420) em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição em relação à data de cessação do benefício, uma vez que a perícia médica sugere o prazo de 6 meses para recuperação contados da realização do exame (24/08/2017) e a sentença determina a manutenção do benefício pelo prazo de 6 meses a contar da data da sentença (31/07/2019), o que acarreta o recebimento do benefício pelo prazo de aproximados 2 anos sem a comprovação da incapacidade laboral.

Instado a se manifestar, o autor requereu a realização de nova perícia para que se constate a existência de incapacidade no período controvertido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a ser sanada.

A sentença determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/12/2016), uma vez que a data considerada como início da incapacidade da autora no laudo médico pericial remonta à data da cessação. Este juízo determinou, ainda, a **manutenção do benefício pelo prazo de 6 meses a contar da sentença**, uma vez que não há como determinar a cessação da incapacidade no período entre a data da realização da perícia e a data da sentença, o que deverá ser aferido por nova perícia médica administrativa, transcorrido os seis meses da data da sentença.

Em verdade, a alegação do INSS se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Refêrda alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ou remetam-se os autos ao e. TRF3, em caso de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008249-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MYRIAN ROCHA, WAGNER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **embargos à execução de título extrajudicial** ajuizados por WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante da composição entre as partes na via administrativa, notificada no feito principal a parte embargante apresentou petição pugnando por sua homologação e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela embargante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009951-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Celino Soares Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/171.558.774-7), em 11/02/2015.

Após seu curso regular, com apresentação de contestação e réplica, os autos vieram conclusos para julgamento.

Foi apresentada petição pela esposa do autor, Nanci Dias Correa, notificando a ocorrência do óbito deste em 25/01/2019, bem assim que foi concedido benefício de pensão por morte e que não há interesse no prosseguimento do processo, requerendo sua desistência. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Noticiado o óbito do autor, não houve interesse de seus sucessores na habilitação para prosseguimento do processo. Ao contrário, sua herdeira e beneficiária da pensão por morte, Nanci Dias Correa, requereu a desistência da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIEZER HILARIO DOS SANTOS**, CPF 119.920.088-33, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Intimadas as partes, o autor manifestou concordância com o Laudo Pericial e o INSS apresentou proposta de acordo (ID 22121574). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Instado a se manifestar, o autor aceitou o acordo proposto (ID 22682998).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS CALDEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos (Espondilolistese, Outras subluxações vertebrais recidivantes, dor lombar baixa).

Refere que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 1033234-12.2017.826.0114) pleiteando benefício acidentário. Contudo, após a perícia médica não haver constatado o nexo causal da sua doença como labor, a ação foi julgada improcedente. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Intimado a justificar o ajuizamento da presente ação, em razão de lide pendente de julgamento perante o Juízo Estadual, o autor noticia a desistência do recurso de Apelação interposto nos autos do processo nº 1033234-12.2017.826.0114.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

Citado, o INSS ofertou Proposta de Acordo (ID 22967296), que foi aceita pela parte autora (id 23185595).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Despesas com honorários periciais sob responsabilidade do réu.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à AADJ para a implantação do benefício nos termos estabelecidos no acordo, bem como intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos (atrasados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Ferreira de Carvalho, CPF 068.729.148-82, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que se reconheça a especialidade de atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/03/14. A impetrante informa que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB n.º 42/165.164.108-8. O pedido foi indeferido sob a alegação de que as atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas como especiais. Sustenta ter direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/06/88 a 29/06/90, 01/01/90 a 20/03/14 e 05/02/01 a 20/03/14, conforme formulários juntados no processo administrativo. Juntou documentos e recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15058668). Esclareceu que o pedido de aposentadoria do impetrante foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido regularmente intimado da decisão. Infomou, por fim, não haver registro de recurso administrativo em relação ao ato ora atacado.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Prazo decadencial.

Sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, que dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, o impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/14 (NB 165.164.108-8), cujo indeferimento – ato ora atacado – ocorreu em 19/08/14, conforme ID 13572922, p. 34.

Constata-se dos autos, também, a existência de um segundo requerimento administrativo, NB 165.653.786-6, com DER em 29/07/15 (ID 13572967), cujo último ato é o encerramento de volume e ordem para arquivamento, datado de 14/01/16 (ID 13572986, p. 19). Não consta dos autos sequer a cópia da decisão proferida neste último requerimento.

Também não há notícia acerca da existência de recurso contra a decisão de indeferimento, informação confirmada pela autoridade impetrada, o que poderia indicar a existência de decisão administrativa posterior às datas acima indicadas. Como é cediço, o mandado de segurança é ação que pressupõe a comprovação, já no momento da impetração, da existência do ato coator ou de eventual omissão da autoridade impetrada.

A impetrante, contudo, apenas distribuiu a presente ação mandamental em 15/01/19 e, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato supostamente coator.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ** e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011591-16.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PEREIRA RIBEIRO - SP166870, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

No termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 23249709: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para transferência do valor depositado (Id 20898055) para a conta indicada.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017446-63.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 23250195: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado para a conta indicada.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005744-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu por edital, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALERIA GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplimento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008639-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CIRO ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos (execução provisória), cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da obrigação de fazer.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial no tocante à obrigação de fazer, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 520, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011604-15.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO EDUARDO PERRONI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

contratual. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO EDUARDO PERRONI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 23279766: defiro o pedido de levantamento da penhora de parte ideal do imóvel (fs. 250, 252, 316/317).

Livre-se termo de levantamento de penhora.

Expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU, LURDES NEU

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de V.L.V BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU, LURDES NEU, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Data:

08/11/2019

Horário:

9:00 hs

Local:

Rod. Campinas-Mogi Mirim, km 133 - Jaguariúna-SP

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA, LAERTE QUINTANA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de QUINTANA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS QUINTANA, LAERTE QUINTANA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-29.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI, JOSE ANTONIO STEIN, LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI, MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA GALAZZI, MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO, MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO, MARILUCIA FERNANDES DA SILVA, MARIO SERGIO BRUSCHINI, SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN, WALTER SERGIO POZZEBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Convertido em diligência.

Id 21089356: prejudicado o pedido de desistência do presente feito, bem assim do recurso extraordinário interposto pela parte impetrante, diante do teor do julgado (fl. 618 dos autos físicos).

Manifeste-se a União quanto ao pedido de levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105
AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 1069/1436

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Data:

11/11/2019

Horário:

9:00 hs

Local:

Rua Antonio Felamingo, 959 - Macuco - Valinhos-SP

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011561-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006255-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL FELIX DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da alegação do autor de cumprimento parcial do acordo firmado, intime-se o INSS para comprovação do cumprimento integral do acordo homologado (ID 18149401). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após a comprovação do cumprimento integral pelo réu, intime-se o autor, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido genérico de provas, requerido pelo INSS, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da renúncia noticiada pela petição de ID 19271680, providencie a Secretaria às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome da advogada VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

Intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23424506: dê-se vista à parte exequente quanto ao informado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-68.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Perito:
ALINE ANTONIASSI GARCIA
Data:
23/11/2019

Horário:

09:00hs

Local:

Rua Um (Arnaldo Servilla Viool), nº 427, DIC III - Habitacional Ruy Novaes, Campinas-SP

Campinas, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012704-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012704-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X MARCOS ALEXANDRE BELLOLI (SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SONIA MAGDALENA FERRARESSO (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X JOSE ALCEU TOMELLOTTI (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DEMETRIO MASSAO KIYAN (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0603507-94.1992.403.6105 (92.0603507-0) - ALBERTO PEDROSANTO X LUCIANO PETROSSANTI X ORLANDO GONCALVES DA COSTA X ORLANDO SCARAMUSSA X MANOEL ALEXANDRINO PEDRO X ALCIDES BARAO X SERGIO FINATTI X PERSEU FERREIRA X GUERINO CARDONA X ANGELO DURVAL JOSE SCARAMUSSA X SIRLEI PALMA X SOLANGE PALMA (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0603511-34.1992.403.6105 (92.0603511-8) - IRONDINA VEZZAM MARREIRO X GERVASIO SOZZA X AGUINALDO SCARAMUZZA X NEIDE CORREIA DE GODOY X OLGA PIZA MANGOLINI X ADELINO MANGOLINI X NELSON SANTIMARIA X CARLOS ABRILE X ZELIA EURIPEDES BORGES X ISAURA DA SILVA DANTAS GODOY (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0605176-85.1992.403.6105 (92.0605176-8) - IRENE DA COSTA GIUNGI X EDGARD RODRIGUES PIRES X ALCIONE LANZA X JOAO ODECIO ATAURI (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X JOSE ATAURI X APARECIDA FURLANETTO ABRAHAO X CANDIDO GASTARDON X JOSE CLAUDIO PIVA RODGHER (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0605182-92.1992.403.6105 (92.0605182-2) - HERMELINDO ASABINI X MANOEL CAIANO DA SILVA X EDNA CAMPBELL SCHMIDT X LEONOR COSTA DE OLIVEIRA (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOL (SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016160-36.1999.403.6105 (1999.61.05.016160-7) - NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012697-47.2003.403.6105 (2003.61.05.012697-2) - JOAO RAFAEL LARGURA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de atuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014351-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014351-3) - JOAO CARLOS COSTA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLENIANDRALAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007944-3) - AGENOR DAVOLI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008115-2) - OSVALDO LUIZ CASARIN(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012792-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012792-9) - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015108-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015108-7) - ANTONIO BORCARI(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-28.2010.403.6303 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-41.2011.403.6105 - DARCIL SPINACI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte

forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-78.2012.403.6105 - AURELIO JOSE CORREIA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015945-06.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-06.2015.403.6105 - AMAURI VIANA FREIRE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP377953 - ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o petição ser feito no PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013448-14.2015.403.6105 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP378797 - KATIA GHEDINI MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-24.2016.403.6105 - GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO(SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO E SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033906-89.2001.403.0399 (2001.03.99.033906-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603511-34.1992.403.6105 (92.0603511-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X IRONDINA VEZZAN MARREIRO X GERVAZIO SOZZA X AGUINALDO SCARAMUZZA X NEIDE CORREIA GODOY X OLGA PIZAMANGOLINI X ADELINO MANGOLINI X NELSON SANTIMARIA X CARLOS ABRILE X ZELIA EURIPEDES BORGES X ISAUARA DA SILVA DANTAS GODOY(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035294-90.2002.403.0399 (2002.03.99.035294-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605176-85.1992.403.6105 (92.0605176-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRENE DA COSTA GIUNGI X EDGARD RODRIGUES PIRES X ALCIONE LANZA X JOAO ODECIO ATAURI X JOSE ATAURI X APARECIDA FURLANETTO ABRAHAO X CANDIDO GASTARDON X JOSE CLAUDIO OIVA RODGHER(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009258-13.2012.403.6105 - RESIVIDRO COM E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013448-19.2012.403.6105 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006024-81.2016.403.6105 - SELPAR PARTICIPACOES S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP376600 - DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA) X

Considerando que o Alvará de Levantamento nº 4833559 (fls.626/629) não foi retirado pela parte interessada dentro do prazo de validade(60 dias), proceda-se à Secretaria o cancelamento do mesmo, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO VAZZI PEDRO X VIVIANE VAZZI PEDRO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora a comprovar o levantamento do alvará de fls.213, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013485-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA** objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011, até decisão final.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressurte de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.
(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Retifico, de ofício, o polo passivo da ação para constar o **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS-SP**. Ao SEDI para as devidas anotações.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013595-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALDOMIRO CORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDOMIRO CORTES, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que o impetrado decida o recurso administrativo protocolizado em 14/02/2019, no prazo máximo de 45 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 23047218), e relatado na petição inicial, o recurso administrativo da impetrante foi distribuído perante a 26ª Junta de Recursos da

Previdência Social.

Assim, a autoridade competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 26ª Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado em Maceió/AL, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o **Presidente da 26ª Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, localizado em Maceió/AL.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinãs de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIONISIA BARBOSA MARIANO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Relata ser portadora de intensa artrose do quadril (CID – M.16.1), hérnia de disco lombar (CID – M.51.1) e varizes dos membros inferiores (CID – I.83) e que em decorrência das referidas doenças teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado injustamente em 20.10.2015 (NB 6119641444).

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765776).

Ante a Informação (Id 9136987), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito (Id 9358482).

Por meio das petições de Id 10660216 e 11686519 a parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela

Em decisão de Id 11804289 foi indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12240132), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

A parte Autora apresentou quesitos (Id 12509833), bem como foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 13072673).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 16370698), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 18117353 e Réu – Id 18873434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/6119641444) desde a cessação em 20.10.2015 e tendo a presente ação sido interposta em 11.06.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento de **auxílio-doença**, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 16370698) que a Autora é “...portadora de coxartrose a direito, com déficit acentuada da amplitude articular de quadril direito, com alteração acentuada da função de marcha.”

Esclareceu que, “...a doença apresentada pela pericianda compromete o desempenho de determinadas atividades pelo prejuízo da mobilidade, de realizar esforços moderados e intensos, além de potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.”

Esclareceu, ainda, que a Autora “...apresenta incapacidade para o desempenho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida de dona de restaurante.”

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade **total e temporária** da Autora, com início da incapacidade fixada em 24.10.2017 e sugestão de reavaliação da mesma em um ano a contar da data da perícia.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 16370698) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, conforme dados constantes do CNIS (Id 18873435), que o último recolhimento vertido pela Autora ao RGPS antes de seu reingresso em 02.2018, ocorreu em **08.2016**, bem como tendo em vista que a mesma faz jus ao acréscimo a que alude § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91^[2], visto ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais entre 01.10.2003 a 31.08.2016, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença (NB 31/6212407529 – Id 11686535), desde a data da DER (11.12.2017), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **DIONISIA BARBOSA MARIANO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/6212407529)**, desde a data do requerimento administrativo (DER 11.12.2017) e **pelo prazo de 12 (doze) meses**, a contar da presente sentença, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em **5 (cinco) anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela **Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

DECISÃO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ROLANDO BRAGGION JUNIOR, visando a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 43.720,66 (quarenta e três mil setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-45.2019.4.03.6123 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de processo eletrônico, reconsidero o despacho de Id 23440073 no que toca à intimação da Impetrante para juntar cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para compor a contrafe.

Quanto ao mais, cumpra-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCELO DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem (veículo) alienado fiduciariamente, dado em garantia no contrato Cédula de Crédito Bancário n° 000056053653, firmado em 18.04.2013, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 26.495,36 (atualizado até 18.11.2015).

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 11204972 – fls. 31/32).

O mandado de citação do Requerido foi devidamente cumprido (Id 11204972 – fls. 95/96), tendo o bem sido apreendido (Id 11204972 – fls. 97).

Embora devidamente citado o Réu não se manifestou.

A CEF providenciou a digitalização do feito e requereu o prosseguimento do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Réu.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE ECONOMY 1.0, 2 portas, Branco, Ano de Fabricação/Modelo: 2013 / 2013, Chassi: 9BD17106LD5867744, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrente do Contrato sob n° 000056053653 (Id 11204972 – fls. 09/14) e cujo saldo devedor atualizado em 18.11.2015, perfaz o montante de R\$ 26.495,36.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 11204972 – fls. 09/14), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 11204972 – fls. 25/26), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 11204972 – fl. 23), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [\[1\]](#), do Decreto-Lei n° 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [\[2\]](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [\[3\]](#) do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 11204972 – fl. 97) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 11204972 – fls. 30/32), para declarar a consolidação da propriedade do bem constante do auto de busca e apreensão (Id 11204972 – fl. 97), dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

[\[1\]](#) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[2\]](#) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[3\]](#) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício recebido, conforme Id 23135315, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando a condenação da parte Ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, devidos em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu companheiro o Sr. José Maria Brito Moreira de Azevedo, por conta de má conservação da via federal e omissão da autarquia Ré na conservação da rodovia.

Para tanto, aduz que no dia 21.07.2016, o Sr. José Maria, servidor público vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, na função de agente de fiscalização, realizou operação a fim de coibir a prática de pesca predatória na cidade São Felix do Xingu (PA), na Estação Ecológica da Terra do Meio, quando o veículo por ele conduzido perdeu o controle de direção na entrada de uma ponte de madeira, em razão de uma nuvem de poeira levantada por outro veículo e acabou colidindo com a base da ponte, capotou e despencou ribanceira abaixo.

Aduz que o acidente ocorreu pelo excesso de poeira na via não pavimentada, o que dificultou a visão do condutor e em decorrência do fato da precária ponte de madeira ficar fora do eixo da pista de rolamento, bem como a poucos metros de uma curva acentuada.

Ressalta que a perda do Sr. José Maria, pai de sua filha e arrimo de família, causou-lhe grande dor e sofrimento, além de gastos financeiros que teve que suportar e continua suportando para manter-se sem o auxílio do falecido.

Pelo que requer seja a parte Ré condenada ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 112.440,00, e pelos danos morais no importe de R\$ 116.500,70.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio do despacho de Id 1146059 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no pólo passivo, como litisconsorte necessário.

A parte Autora interpôs embargos de declaração em face do despacho acima referido (Id 1213246), embargos estes que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo, no entanto, sido mantida a inclusão por entender, o Juízo, necessária a presença do ICMBio no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte.

Embora devidamente citadas as Rés não se manifestaram, tendo sido decretada a revelia das mesmas e designada audiência de Instrução e julgamento (Id 5104540).

A parte autora requereu o cancelamento da audiência, alegando não existir testemunhas para o caso e basear-se o processo totalmente em provas documentais (Id 5234826), tendo, no entanto, sido mantida a audiência designada (Id 5501425).

Por meio da petição de Id 8720626, a coautora Ana Carolina dos Santos Moreira de Azevedo requereu a desistência do feito.

O Réu DNIT apresentou contestação (Id 10103008), arguindo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia e, no mérito, a ausência de nexo causal, pugnando pela improcedência da ação.

O Instituto Réu também apresentou contestação (Id 10117211), arguindo ilegitimidade passiva e inaplicabilidade dos efeitos da revelia, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Em audiência ocorrida em 04.09.2018, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora Claudia Cristina Dias dos Santos, homologado o pedido de desistência da coautora Ana Carolina dos Santos Moreira de Azevedo e determinada a juntada, por parte do ICMBio, de cópia integral do procedimento administrativo que gerou a implantação de pensão vitalícia e, por parte a Autora, a juntada de comprovante de eventual indenização securitária ou de outras de mesma natureza que tenha recebido em face do falecimento de seu marido e servidor do ICMBio, o Sr. José Maria Azevedo.

Por meio da petição de Id 11197343, a parte autora requereu a juntada de contrato e comprovante de pagamentos realizados pelo Banco do Brasil de seguro de vida particular recebido na condição de companheira, no valor de R\$ 43.535,62 e Carta de pagamento do DPVAT no valor de R\$ 6.750,00 (Id 11198253).

O instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, por sua vez, requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão de pensão previdenciária vitalícia à Autora, Claudia Cristina Dias dos Santos e sua filha no valor de R\$ 10.223,99 mensais (Id 11467234).

As partes apresentaram razões finais (ICMBio – Id 12054163, DNIT – Id 12054170 e Autora – Id 12426620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que embora tenha sido decretada a revelia da parte Ré (Id 5104540), foi ressalvado seu efeito nos termos do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, visto que se tratando de entes integrantes da Fazenda Pública Federal, submetem-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que não se lhe aplicam os efeitos do artigo 344, conforme previsão no artigo 345, inciso II, acima referido. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, porquanto tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de falecimento de servidor público em serviço, necessária sua inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário (art. 114 CPC).

No mérito, objetiva a Autora indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o Sr. José Maria Brito Moreira de Azevedo, seu companheiro e pai de sua filha, sob alegação de má conservação da via federal.

A responsabilidade do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (sem destaque no original)

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.

Lado outro, no que concerne à sua conduta omissa, para que se caracterize sua responsabilidade, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, pois, consoante leciona a doutrina, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano; não sendo o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o evento lesivo.

Sendo assim, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexos causal, o dolo ou culpa do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço).

Importante ressaltar, ainda, que a responsabilidade do Estado fica afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por ausência de nexos causal.

No caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, em especial dos boletins de ocorrência emitidos pelo Departamento de Polícia Federal (Id 1070540 – fls. 02/10) e Polícia Civil do Estado do Pará (Id 1070540 – fls. 11/12) a ocorrência do referido acidente que vitimou o Sr. José Maria Brito Moreira Azevedo, ao conduzir um veículo no dia 21.07.2016, na rodovia Transamazônica, BR 230, KM 245, na ponte do Igarapé Bacuri, quando se deslocava de Altamira em direção à São Felix do Xingu, se deu em decorrência de ultrapassagem do veículo por um caminhão que levantou uma grande nuvem de poeira, dificultando a visibilidade do condutor que acabou por perder o controle da direção na entrada da ponte de madeira.

Tal fato consta dos documentos acima referidos e depoimentos dos sobreviventes, não tendo a Autora conseguido comprovar nos autos que o acidente teria ocorrido independentemente da referida ultrapassagem, apenas em decorrência das alegadas más condições da rodovia, concluindo-se, portanto, que inexistente nexos causal entre o dano (acidente) e a suposta omissão do poder público, tendo na verdade o acidente se dado por culpa de terceiro.

A Administração Pública só poderia vir a ser responsabilizada caso ficasse comprovado que sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, comprovação esta inexistente no presente feito.

Destarte, não há que se falar em direito à indenização por danos materiais e morais, não se podendo imputar aos Réus culpa pelo ocorrido e conseqüente direito às indenizações pleiteadas.

Ademais, restou comprovado nos autos que a Autora foi habilitada como beneficiária de pensão vitalícia a contar da data do falecimento de seu companheiro (Id 11467892), bem como de seguro de vida (Id 11198253) e seguro DPVAT (Id 11198253 – fl. 07/08), de modo que inexistiria dano material a ser reparado, ainda que houvesse nexos causal entre o dano e a suposta omissão.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao SEDI para exclusão da Coautora ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO do pólo passivo da ação, conforme determinado no Id 10651589.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca das notificações (ID 21585017 e 20843563).

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000132-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JASON ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS JUNIOR - SP163922

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa Bacenjud (ID 21342659).

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012982-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, WANDER LOPES - SP57796

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa Bacenjud (ID 21341682).

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008042-32.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Dê-se vista à Exeqüente acerca da pesquisa Bacenjud (ID 21341695).

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011741-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da pesquisa Bacenjud (ID 21346069) e certidão (ID 20940026).

Prazo: 10 dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ANA PAULADALBO PRETURLAN - SP401838
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ANA PAULADALBO PRETURLAN - SP401838

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa Bacenjud (ID 21342652) e consultas do ID 20858579.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MIGUEL AMIDEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. APARECIDO DE PAULA HORTIFRUTI - ME, ANTONIO MARCOS APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão (ID 19399383).

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002932-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA - SP342201, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela União Federal (ID 15252852).

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006511-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADELINE GRASSI DE LIMA, HONG LANCHES E REFEICOES RAPIDAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, **pessoalmente**, a parte embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 20398709: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão Id 19381969, ao fundamento de que “a decisão embargada se mostra obscura já que traz comando cujo cumprimento é incompreensível”, por inexistir nos autos os documentos indispensáveis ao seu cumprimento, nos termos da Solução Cosit nº 13/2018, restando “inexequível à Receita Federal do Brasil, que não possui acesso a estes dados, o implemento nos exatos termos da determinação”.

Pleiteia pela revogação da antecipação de tutela ou subsidiariamente pela sustação dos efeitos da decisão até a apresentação, pela autora, da documentação necessária.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico qualquer obscuridade na decisão embargada, porquanto a ausência de documentos para seu cumprimento não macula o *decisum*.

Não obstante, reconheço como plausíveis as alegações apresentadas pela União Federal, tendo em vista estar impossibilitada de efetuar os cálculos e cumprir a determinação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** os embargos de declaração, para deferir à União o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão Id 19381969, no que toca ao recálculo das prestações dos parcelamentos objeto do feito, contados a partir da intimação por este Juízo da vista dos novos documentos apresentados pela autora, ficando no mais mantido a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Defiro à parte autora, o prazo de 15 dias, para que apresente os documentos requeridos pela União Federal, conforme manifestado na petição Id 20398709.

Dê-se vista à parte Autora da contestação apresentada pela União (Id 20576897) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa, conforme requerido na petição Id 20016490.

Intimem-se

Campinas, 22 de agosto de 2019

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado (ID 21285716) para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7993

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARY CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS (SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBO DE CAPIVARI

Razão assiste ao subscritor da petição de fls.1015/1026 posto que há recurso especial pendente de julgamento conforme verifica-se às fls.989/991. Isto posto, determino a remessa destes autos à 5ª Turma do Eg.TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Comunique-se a Eg.Corregedoria Regional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 22946795, onde notícia que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos, bem como ante ao esclarecido pela parte autora, em petição de Id 23282027, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à consulta junto ao PAB/CEF, na tentativa de obtenção do saldo atualizado dos depósitos vinculados a este feito.

Sem prejuízo, intime-se o advogado responsável pelo levantamento dos valores, para que informe ao Juízo os dados (OAB, CPF e RG) para expedição do Alvará de Levantamento, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos.

Assim, com os dados nos autos, prossiga-se com a expedição do Alvará de Levantamento, conforme requerido pela parte interessada, com a presença da UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ANTONIO TURELO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 4445431), tendo sido juntada a informação de Id 4579176.

Pelo despacho de Id 4650528 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9566416).

O Autor se manifestou em réplica (Id 10465571).

Foi designada audiência de instrução (Id 10787623), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 12013387.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 16.07.2014 e o ajuizamento da ação se deu em 18.01.2018, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.06.1997 a 05.03.2001, 07.03.2001 a 09.10.2001 e de 10.10.2001 a 16.07.2014.

Inicialmente, ressalto que o período de 02.09.1991 a 03.03.1997 foi reconhecido administrativamente como especial.

Com relação aos períodos controversos, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 4200286 (fls. 14/15) e 4200290 (fls. 1/3), atestando estar o Autor sujeito a ruído de 90,1 dB no período de 07.03.2001 a 09.10.2001; 90,4 dB de 10.10.2001 a 30.09.2003; 88,2 de 01.10.2003 a 31.12.2004; abaixo de 85 dB de 01.01.2005 a 31.12.2011; e de 87,5 dB de 01.01.2012 a 23.03.2017.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial os períodos de 02.09.1991 a 03.03.1997, 07.03.2001 a 09.10.2001, 10.10.2001 a 30.09.2003, 18.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2012 a 23.03.2017.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 11 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data da DER e 14 anos, 5 meses e 2 dias na data da citação.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **12.03.1980 a 01.09.1991**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: *notas fiscais da empresa VISAGIS S/A, em nome do Sr. Adel Azem Filho, responsável pela propriedade onde trabalhou o autor, no ano de 1984 (Id: 4200305 – fls. 6/8); ficha cadastral do autor na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com dados entre 1982 e 1984; solicitação de matrícula do autor na Fundação Bradesco, constando o Sr. Antônio Carlos Turelo, pai do autor, como LAVRADOR, no ano de 1985; solicitação de matrícula do autor na Fundação Bradesco, constando sua profissão e de seu pai como LAVRADORES, no ano de 1986 (Id 4200305 – fls. 15/16); solicitação de matrícula do autor na Fundação Bradesco, constando sua profissão como LAVRADOR, no ano de 1987 (Id 4200305 – fls. 17/18); declarações de trabalho do autor na "Chácara Gido" na função de LAVRADOR/AGRICULTOR, entre 02/02/84 e 13/01/1989 (Id 4200305 – fls. 19/21); histórico escolar do autor, EEPG "Prof. Anibal de Freitas", período de 1989, 1990 e 1991; certidão da Justiça Eleitoral, constando o autor como AGRICULTOR (Id 4200305 – f. 23).*

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (Id 12013387), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **12.03.1982 a 01.09.1991**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **02.09.1991 a 03.03.1997, 07.03.2001 a 09.10.2001, 10.10.2001 a 30.09.2003, 18.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2012 a 23.03.2017**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (16.07.2014), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**36 anos, 11 meses e 15 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (16.07.2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **12.03.1982 a 01.09.1991**, a **converter de especial para comum** os períodos de **02.09.1991 a 03.03.1997, 07.03.2001 a 09.10.2001, 10.10.2001 a 30.09.2003, 18.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2012 a 16.07.2014**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CARLOS ANTONIO TURELO**, com data de início na data da DER em **16.07.2014** (NB nº **42/171.178.963-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão (ID 19229213).

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015851-73.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo como requerido (ID 19080716).

Prazo: 15 dias para parte Impetrante.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (tempo rural), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de Maio 2020, às 14:30 horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados (ID 19673551).

Prazo: 20 dias

Após, volvem os autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005451-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada ID 18365341.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002000-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 14596777. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

ID 22128217. Defiro o pedido para que o Sr. Perito responda aos quesitos formulados pela autora na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 22730319. Defiro o pedido de dilação do prazo para a juntada dos demais prontuários médicos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora.

ID 23197480. Dê-se vista às partes para manifestação.

Somente após o decurso do prazo concedido no quarto parágrafo deste despacho, encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito com cópia dos quesitos formulados pela autora na inicial, documentos ID 22730319 e dos novos documentos a serem juntados pela autora para fins de cumprimento do despacho ID 21577789 (complementação do laudo pericial), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da complementação do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4082112, 4768720 e 13984207. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, se manifeste sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Em Campinas/SP, uma vez que o débito discutido nos autos está inscrito em dívida ativa, devendo indicar corretamente a autoridade impetrada.

Indicada corretamente a autoridade, retifique-se a autuação e cumpra-se o despacho ID 13443424, dando-se vista à parte contrária para a verificação da suficiência do depósito efetuado pelo impetrante e regular cumprimento do decisum, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011639-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação deste ato ordinatório, ficam as partes cientes, para manifestação no prazo de 05 dias, da juntada da comunicação eletrônica (ID23492232), **informando diligência negativa para a intimação da testemunha da parte ré, LEANDRO GOMES DOS SANTO, comparecer em audiência designada para o dia 24/10/2019,**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007546-51.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 116.445.738-14, ALDO PESSAGNO - ESPÓLIO - CPF: 014.548.628-15 (RÉU)

REPRESENTANTE: ALDO LUIS PESSAGNO, PAULO EDUARDO PESSAGNO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561,

Advogados do(a) RÉU: FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139,

DESPACHO

Diante da manifestação do Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, defiro a sua destituição do encargo. Em seu lugar, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulici@gmail.com

Intime-o para que se manifeste se aceita o encargo e, sendo positivo, para que apresente a proposta da honorários periciais como determinado no despacho de fl. 1607.

Havendo aceitação e apresentação de proposta, intimem-se a partes.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008743-41.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: HELIO CHAVES SANCHES, LUZIA SALVETTI SANCHES
Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

DESPACHO

ID 18278655:

Solicite, por email, ao Juízo da 8ª Vara a Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo, maiores informações sobre o pretendido como o envio da decisão juntada, uma vez que não consta dos autos o ofício mencionado na decisão (ofício de fls. 2718) ou qualquer outra informação anterior sobre o processo 0522470-77.1991.826.0100. Para tanto, anexe-se cópia do que consta dos autos, ou seja, o ofício ID 18278655.

Quanto a manifestação do Sr. Perito, abra-se vista às partes.

Quanto ao pedido de levantamento pretendido pelo Espólio de Hélio Chaves Sanches e da viúva Luzia Salvetti Sanches, ante a ausência de concordância com o valor da indenização, não há valor incontroverso, que permita o seu levantamento, como pretendido às fls. 196/198.

Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006851-63.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUGO DOS REIS DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Iniciada a execução pelo autor Hugo dos Reis Dias, o INSS embargou como se o crédito fosse da autora Lázara, cujo pedido foi extinto pela decadência. Proferida sentença a favor de Hugo, após apelo do INSS para ver alterado índice de correção dos cálculos, houve decisão do Tribunal "ad quem" anulando todos os atos posteriores ao acórdão que reconheceu o direito do incapaz Hugo e acolheu a decadência em face de Lázara.

Diante da anulação de todos os atos processuais posteriores ao acórdão proferido nos autos principais, como consta da decisão monocrática proferida à fls. 136/137, e decisões posteriores proferidas pelo E. TRF da 3ª Região e do próprio STJ, nos termos lá fundamentados, houve perda do objeto destes embargos, uma vez que anulada a própria citação pelo art. 730 do CPC/1973, não há razão para a existência de embargos à execução.

Isto posto, ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região, determino o arquivamento definitivo destes embargos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017279-70.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008334-65.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência aos expropriantes acerca da petição ID 23285188."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006071-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008746-93.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da proposta de honorários periciais para manifestação."

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da proposta de honorários periciais para manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICTORIO VISNADI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por VICTORIO VISNADI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 700548068, com DIB em 06/09/1982, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, e, conseqüentemente, a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.770,74 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/09/1982 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMUALDO EDSON PAZETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMUALDO EDSON PAZETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 824040120, com DIB em 13/08/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e, conseqüentemente, a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.041,33 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98 e de dependentes no valor de 379,18.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/08/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600957-29.1992.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogada do(a) REQUERENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA - SP335945
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21375582:

Concedo prazo de 30 dias, como requerido na comunicação CORP BANK II SP - 2019/469897, para localização dos depósitos judiciais realizados no dia 29.05.1992, na conta 27.000411-6, aberta na agência 0384 da Nossa-Caixa, constando autos nº 92.0600957-5, pela autora Indústrias Andrade Latorre S/A (CNPJ 50.931.237/0001-64) e Válvulas Crosby Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 47.648.811/0001-67) em nome Válvulas Crosby Ind. e Com. Ltda.

Oficie-se ao Banco do Brasil dando ciência deste despacho com cópia da ID 21375582.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Citado, o INSS contestou a ação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 18109752).

Foram anexados o laudo pericial e os esclarecimentos do perito (ID 18093686) sua complementação (ID 19092666).

A tutela antecipada foi deferida (ID 18109752).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 19533463), que não foi aceita pelo autor (ID 19578970).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial, em seu laudo principal e no complementar, relata que o autor é portador de *lesão de manguito rotador de ombro esquerdo*, estando incapacitado de forma parcial e permanente. Fixou o início da doença em 2017 e da incapacidade em 11/03/2019, data da perícia, quando pode constatar as alterações anatômicas do requerente. O perito sugere que o autor seja reabilitado para outras atividades laborativas, tendo em vista haver incapacidade total para sua função de motorista carreteiro.

Considerando que o autor pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 18105664), já que o autor ele possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção (art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença NB 604.167.183-9, desde a data do laudo pericial (11/03/2019).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 11/03/2019 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo formulado em 11/09/2014.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1717244).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido (ID 2407240).

Foi inicialmente anexado um laudo pericial (ID 12567523), cuja desconsideração foi solicitada pelo perito, com a anexação do segundo laudo (ID 14078571).

Foi deferida a tutela antecipada (ID 19475217).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 20560122).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial, em seu laudo, relata que o autor é portador “sequela de poliomielite e espondiloartrose em coluna lombar - CID: M54.4 + B91”, estando parcial e permanentemente incapacitado desde 11/09/2017 (data da perícia). Relata que ele não pode mais exercer sua atividade habitual (motorista de taxi), ressaltado que ele pode ser reabilitado para exercer outra atividade.

Portanto, tendo em vista que ele pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que sejam compatíveis com suas limitações e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de outra função.**

Outrossim, a qualidade de segurado está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 19473079), pois ele recolheu, como contribuinte individual, no período de 01/01/2011 a 31/01/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (11/09/2017), uma vez que o último requerimento administrativo se deu em 11/09/2014, quando ele ainda não estava incapacitado, consoante extrato do PLENUS, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 11/09/2017 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILLENIUM PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22212337. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012758-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA ARIAS DE LION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE DE LION PERESSINOTTI - SP400656
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a Resolução CoG n. 7072/15 - ID 22163781 - Revalidação de Diplomas de Graduação, bem como ID's 22163789, 22163793 e 22163798.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição do autor de ID 16354369 e levando em conta que a prova testemunhal é imprescindível para corroborar, ou não, o início de prova material da alegada união estável entre o autor e falecida até a data do óbito, **reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.**

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TARANTI - SP174171, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, recebo a petição ID 23316969 como emenda à inicial.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Aduz que é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais delegados pela Secretaria de Transportes de Campinas e que a essencialidade dos serviços prestados lhe garante a aplicação/extensão da imunidade constitucionalmente prevista para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal relativamente a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (imunidade recíproca – artigo 150, VI, a, CF/88).

Entretanto, não apresenta risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, tendo em vista que risco genérico não justifica a decisão *inaudita altera parte*, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a oitiva da União, que deverá se manifestar quanto ao pedido urgente da demandante, notadamente se ela atende ou não aos parâmetros extraídos da jurisprudência consolidada do STF a respeito do tema (ACO 2730 AgR/DF / STF - PLENO / MIN. EDSON FACHIN / 24.03.17, ACO 2243 AgR-segundo/DF / STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 17.03.16, RE 897104 AgR/MG / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 27.10.17), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

Com a manifestação da União, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido, se além do ressarcimento de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pretende a revisão do benefício, tendo em vista constar da petição inicial que *"busca a parte demandante o reconhecimento do recálculo de seu benefício, de maneira mais vantajosa, na formada lei"* (ID 23266433, Pag. 13).

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que na expedição do RPV de honorários sucumbenciais, seja considerada como data da conta a data de 03/2018, conforme decisão de ID 15336327.

Assim, expeça-se o RPV no valor total de R\$ 887,02, para a competência de 03/2018, conforme decisão de ID 15336327, e não 02/2019 como constou no despacho de ID 17427579.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que na expedição do RPV de honorários sucumbenciais, seja considerada como data da conta a data de 03/2018, conforme decisão de ID 15336327.

Assim, expeça-se o RPV no valor total de R\$ 887,02, para a competência de 03/2018, conforme decisão de ID 15336327, e não 02/2019 como constou no despacho de ID 17427579.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher o valor de R\$ 7,58 à título de custas processuais, no prazo de 5 dias, tendo em vista que R\$ 0,42 é o valor devido para expedição de certidão de objeto e pé.

Comprovado o recolhimento da complementação, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014255-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO CARLOS BORGES SILVANO
PROCURADOR: VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Considerando toda a questão exposta com relação ao pedido de cadastramento da procuração da cônjuge do impetrante para os atos necessários relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/130.865.531-63 (protocolo nº 478758704, ID 23383808), tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à agência bancária para a prova de vida no ano de 2019 em razão da internação hospitalar decorrente de um acidente vascular cerebral ocorrido em 21/09/2019, sem previsão de alta (ID 23383807), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
- c) Cópia da inicial, sentença, acórdão do processo 00024498420004036183, que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise de prevenção apontada ID 22806937.

Intime-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Marilda Gaona**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/09/1978 a 13/12/1978, 01/03/1983 a 18/08/1998 e 01/10/1998 a 12/03/2009 como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (11/01/2008) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 12753221.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada dos Processos Administrativos em nome da autora antes da citação do INSS (ID 13444841).

Procedimentos Administrativos juntados nos anexos do ID 13641130.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 14424958).

O despacho ID 14681727 fixou os pontos controvertidos, extinguiu o feito quanto ao lapso de 01/03/83 a 28/04/95, pois que já reconhecido como especial pela autarquia e deferiu prazo para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir.

Manifestação da autora requerendo prova testemunhal, ID 15431940, o que foi parcialmente deferido no despacho ID 15717430.

Documentos nos IDs 18215680, 18215681 e 18420200.

O depoimento da testemunha foi gravado em mídia, ID 18442080 e anexos.

Alegações finais pela autora, ID 18644827.

O feito foi convertido em diligência para que fosse requisitado ao empregador do período controvertido os laudos que embasaram o PPP de ID 12753240.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfetiza todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Desse modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo como artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panças com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, como advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto.

Como advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1978 a 13/12/1978**, **29/04/1995 a 18/08/1998** e de **01/10/1998 a 11/01/2008**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de majoração do benefício que já recebe.

1. 01/09/1978 a 13/12/1978 (Faciñ)

Consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo que neste lapso a autora foi admitida e laborou como “Telefonista”.

Verifico que a função de **telefonista** consta do código 2.4.5, do Dec. 53.831/64: “**TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO**. – *Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações*”.

Ressalto que houve a oitiva da testemunha arrolada pela autora, que, entretanto, foi ouvida apenas como informante, dado o grau de parentesco entre ambas. Relatou que nos idos de 1978 eventualmente levava sua irmã ao aeroporto de Viracopos, onde trabalhava como autora, ambas como telefonistas. Questionada, afirma que isso foi por volta de setembro de 1978, e imagina que a autora tenha lá exercido tal profissão por cerca de 6 meses ou um ano.

Entendo ser desnecessária a comprovação de que esteve exposta a agentes nocivos, pois que há presunção de nocividade àquelas atividades dos três dos referidos decretos. No caso específico de telefonistas, tal se dava por conta do contato frequente com aparelhagem emissora de ruídos diversos, muitas vezes acima dos limites de tolerância.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **TELEFONISTA**. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Considerando os períodos de reconhecimento da especialidade da atividade pleiteados na inicial (20/12/82 a 31/12/90 e 29/4/94 a 5/3/97), com o período requerido na apelação (20/12/82 a 1º/2/08), verifico a ocorrência de ampliação do pedido em sede recursal. Conforme dispõe o artigo 141 do CPC/15, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Dessa forma, não conheço de parte da apelação da autora, no tocante ao reconhecimento da especialidade no período de 6/3/97 a 1º/2/08, por ser defeso inovar o pleito em sede recursal. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- **Possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de telefonista, na forma do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 até 28/4/95**. IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/12/82 a 19/7/89, 1º/8/89 a 30/12/90 e 29/4/94 a 28/4/95. VI- A parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. VII- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da reafirmação do requerimento administrativo (1º/2/08), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." X- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2028650 0000736-47.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, reconheço a especialidade do período acima.

2. 29/04/1995 a 18/08/1998 e de 01/10/1998 a 11/01/2008

Da CTPS juntada no Processo Administrativo, verifico que em todo este período o autor laborou junto ao Centro Médico de Campinas, onde foi admitido em **01/03/1983**.

No pedido administrativo original foi reconhecido como especial o lapso de **01/03/1983 a 28/04/1995**, véspera do início da vigência da citada lei nº 9.032/95, que alterou os critérios para caracterização da especialidade, pois que até esta data a autora laborava como telefonista, atividade que permitia o enquadramento como especial pela categoria profissional.

A autora requereu, administrativamente, a revisão do benefício em 12/11/2017, que, todavia, reconheceu como especial tão somente o período subsequente de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 48 do processo de revisão).

Por conta das dúvidas quanto à efetiva exposição da autora aos agentes nocivos apontados, foi determinada a apresentação dos documentos que embasaram o preenchimento do PPP que instruiu o P.A.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12753240), no período controvertido a autora ocupou o cargo de "Coordenadora de Serviço de Apoio".

Conforme se infere do campo "descrição das atividades" no PPP, suas atribuições eram essencialmente administrativas, acompanhando a realização de tarefas pelos diversos setores do hospital (segurança, rouparia, frota de veículos, terceirizados, etc.) através de planos, sistemas e dando condições para a consecução dos respectivos objetivos. Consta como fator de risco a que esteve a autora exposta os de natureza biológica, especificamente microrganismos, vírus e bactérias.

Ocorre que os PPRA's apresentados nos IDs 22630411 a 22630812 demonstram realidade diversa da apontada no PPP.

Os PPRA's referentes aos anos 2000 (ID 22630411) e 2001 (ID 22630417) informam que em no setor de "Rouparia" os agentes a que seus trabalhadores estavam expostos eram poeira (agente químico) – decorrente do manuseio de roupas – e vírus/bactérias (agentes biológicos).

Nos PPRA's referentes aos anos de 2004 a 2006 (IDs 22630430 e 22630433) consta como único fator de risco a que estiveram expostos os trabalhadores da coordenaria do serviço de apoio "bactérias/fungos" decorrentes do ar condicionado.

Já no PPRA referente ao ano de 2006/2007 (ID 22630445) não há indicação de exposição a qualquer fator de risco no setor de trabalho da autora.

Por fim, nos PPRA's dos anos de 2008/2009 (ID 22630804) e 2009/2010 (ID 2009/2010) consta como único fator de risco a que esteve a autora exposta o agente **ruído**, todavia em níveis inferiores ao limite de tolerância então vigente, de 85 dB(A).

Infiro que, na verdade, a autora não esteve em contato direto com agentes biológicos próprios de um ambiente hospitalar. Assim como não há indicação da exposição a vírus, bactérias, fungos e microrganismo nos PPRA's mais recentes (a partir de 2006), entre 2004 a 2006 a exposição a estes agentes decorreu do ar condicionado, o que difere, em muito, da realidade, por exemplo, de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, veterinários, etc.

Também verifico que não procede, no caso específico da autora, a informação de contato com poeira e agentes biológicos referentes aos anos 2000/2001, pois que consta o manuseio de roupas do hospital. As atribuições da autora eram de cunho administrativo, gerencial, coordenativo, pois acompanhava a execução dos serviços de cada setor, sem, todavia, praticá-los. Logo, assim como averiguava a boa execução dos serviços de transporte sem, entretanto, conduzir os veículos do hospital, também orientava as atividades de rouparia (limpeza, renovação de estoque, assepsia, troca), sem efetivamente entrar em contato com lençóis, fronhas, macacões, jalecos, etc, limpos ou sujos.

Ainda como fundamento para tal decisão, ressalto que o Anexo XIV, da já citada Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata dos agentes biológicos, é taxativo ao definir a insalubridade em grau máximo dos trabalhos em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados" e em grau médio dos trabalhos em contato permanente com "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados", dentre outras hipóteses não relacionadas diretamente ao ambiente hospitalar.

Fácil observar que não há subseqüência entre as atividades da autora com as duas hipóteses acima definidas pela referida norma, que entendeu como potencialmente nocivas as atividades que colocam o trabalhador em contato permanente com fontes de infecção.

Diante do exposto, **não reconheço a especialidade** do período ora estudado.

Somando-se o tempo especial aqui reconhecido com aquele já averbado administrativamente, o autor soma **12 anos, 5 meses e 11 dias de atividade especial total**, tempo insuficiente para a conversão do benefício que já recebe em aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
FACIN			01/09/1978	13/12/1978		103,00	-		
Centro Médico Campinas			01/03/1983	28/04/1995		4.378,00	-		
Correspondente ao número de dias:						4.481,00	-		

Tempo total (ano / mês / dia):	12 ANOS	5 mês	11 dias
--------------------------------	----------------	--------------	----------------

Resta a análise do pedido subsidiário de majoração da RMI através da conversão dos períodos especiais em comum.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, a autora alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **31 anos, 6 meses e 24 dias**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Novo & Moura			01/08/1973	30/04/1975		630,00	-				
Ind. e Com. Caçados			01/08/1976	30/10/1976		90,00	-				
Marcus E. J. Novo			01/10/1977	01/04/1978		181,00	-				
FACIN		1,2	01/09/1978	13/12/1978		-	123,60				
Centro Médico Campinas		1,2	01/03/1983	05/03/1997		-	6.054,00				
Centro Médico Campinas			06/03/1997	18/08/1998		523,00	-				
Centro Médico Campinas			01/10/1998	12/03/2009		3.762,00	-				
Correspondente ao número de dias:						5.186,00	6.177,60				
Tempo comum / Especial						14	4	26	17	1	28
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	6 mês	24 dias			

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/09/1978 a 13/12/1978**, conforme fundamentado acima;
- DECLARAR** o tempo total de atividade, na DER, de **31 anos, 6 meses e 24 dias**;
- CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde **12/11/2012** (quinquênio anterior ao pedido de revisão), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **06/03/1997 a 18/08/1998** e de **01/10/1998 a 12/03/2009**, bem como de conversão do benefício que recebe em aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Marilda Gaona
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/01/2008 (DER)
Período especial reconhecido:	01/09/1978 a 13/12/1978
Data início do pagamento das diferenças:	12/11/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	31 anos, 6 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher o valor de RS 7,58 à título de custas processuais, no prazo de 5 dias, tendo em vista que RS 0,42 é o valor devido para expedição de certidão de objeto e pé.

Comprovado o recolhimento da complementação, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013340-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CUESTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID 23022693: Defiro a inclusão da ANVISA no pólo passivo, como assistente litisconsorcial.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23217856) para ciência e manifestação e, após, volvam os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Proceda a Secretaria a retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23461488).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 1358,29 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) e outro RPV no valor de R\$ 135,82 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em nome de seu patrono, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador da autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011392-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pedida de antecipação de tutela proposta por **SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspender os efeitos dos protestos relativos às CDAs n. 80 716 002283-31 e 80 616 005789-20, nos valores de R\$ 1.774.674,10 e R\$ 2.004.672,21, respectivamente, com vencimento em 16/08/2019. Ao final, requer a sustação definitiva dos protestos.

Relata a autora que referidas CDAs já são objeto de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 00060571.2016.4.03.6105), portanto abusiva a execução extrajudicial, sendo compelida a pagar duplamente a dívida.

A urgência decorre da negatização de seu nome e provável interdição de suas atividades.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 21056392 - Pág. 1 – fl. 36) e redistribuído à 5ª Vara Federal de Campinas e por força da decisão de ID Num. 21192794 (Pág. 1/2 – fls. 37/38) redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDA que já está em cobrança em ação de execução fiscal.

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Consoante se verifica no processo, as CDAs n. 80 716 002283-31 e 80 616 005789-20, foram apontadas para protesto (ID Num. 20948798 - Pág. 1 e ID Num. 20949051 - Pág. 1) depois do ajuizamento da execução fiscal n. 0006057-71.2016.4.03.6105

Sobre a cobrança, da forma como apresentada, constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, "a Lei n 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares."

(...) "o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal"²¹⁻²².

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária²³. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário."

(...)

"Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito²⁶. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional."

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. **POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO.** PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATORIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. **1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).** 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Tendo em vista o prazo de 3 anos de mandato dos diretores (art. 18 do contrato social – ID Num. 20948796 - Pág. 1 – fl. 14) e a ata de assembleia datada de 29/07/2014 (ID Num. 20948796 - Pág. 2/3 – fls. 15/16) deverá a autora regularizar a representação processual comprovando que os subscritores da procuração (ID Num. 20948793 - Pág. 1 – fl. 13) têm poderes para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a demandante juntar cópia dos dois últimos balanços patrimoniais para análise da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória com pedido de liminar proposta por **ROSEANE DE FREITAS** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome "do rol dos maus pagadores diante dos órgãos competentes". Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Relata a autora que “é detentora de uma conta corrente junto à requerida e também é portadora de um cartão de crédito Master Card sob o número 5126 XXXX XXXX 6942” e que vem tendo dificuldade em operacionalizar um parcelamento que solicitara junto à Ré.

Menciona que recebeu correspondência de cobrança e informando que, se não regularizado o débito, seu nome seria enviado para os órgãos restritivos.

Explicita que por não ter “nenhum respaldo da requerida, a autora enviou e-mail para Banco Central e para a ouvidoria da requerida, e a resposta foi que realmente havia sido feito o parcelamento a autora havia feito o depósito na data e valor correto, contudo por um incidente pontual o parcelamento não foi ativado, (carta anexa). E que era para procurar a requerida para um novo parcelamento”. Informa, ainda, que “até chegar a resposta do e-mail, o nome da requerente já havia sido incluído no rol dos maus pagadores no SERASA e SPC”.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 12886710 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido liminar, tendo sido designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13907346).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID nº 14002784).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 15265245).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, previsto no art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Consoante narrado na inicial a autora firmou acordo administrativo de parcelamento com a ré, na data de 05/06/2015, da quantia de R\$747,26, com vencimento em 09/06/2018 relativo à fatura de cartão de crédito, sendo que ficou ajustado o pagamento de uma entrada no montante de R\$181,43 e quatro prestações mensais no valor de R\$177,73.

O documento de ID nº 12808697 comprova que a autora procedeu ao pagamento do valor da entrada em 09/06/2018, consoante ajustado.

Ocorre que, mesmo diante do acordo de parcelamento celebrado, veio a autora a ser cobrada no valor integral remanescente devido, através da correspondência de ID nº 12809266, sob a justificativa de ocorrência de um “erro pontual” (ID nº 12809265), e em seguida, teve o seu nome inserido no SERASA (ID nº 12809268 e 12809256).

Em contestação, a ré confirma estes fatos, e informa que o nome da autora foi posteriormente excluído dos cadastros restritivos, bem como que se encontra ativo outro acordo de parcelamento do débito. Mas não explica no que consistiu o “erro pontual” que obstou o acatamento do primeiro parcelamento.

Assim, é fato incontroverso nos autos que a autora deu cumprimento à sua parte do acordo, ao efetuar o pagamento do valor da entrada, dentro do prazo estabelecido.

O fato que deu causa ao não acatamento do parcelamento não pode ser imputado à autora, pois decorre de inconsistência do sistema da CEF. Esta não logrou demonstrar que a autora tenha, de algum modo, concorrido com a sua conduta para o não prosseguimento do acordo firmado.

Assim, a cobrança do valor total do débito e a correlata inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que por período exíguo, reputam-se indevidos, ensejando a reparação correspondente.

Considerando que a ré promoveu a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos, resta pendente de análise o pleito de indenização por danos morais advindos da inserção indevida.

Neste contexto, especialmente quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de negatificação indevida é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se in re ipsa, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é dispensada a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, está amplamente demonstrado nos autos que, a ré promoveu a inserção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, porquanto o débito apontado não foi por ela contraído, mas resulta de fraude.

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

3. Cabível a indenização por dano moral, em virtude da inserção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes pela recorrida. Deve ser salientado que a inserção indevida em cadastro de restrição de crédito gera dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida para desobrigar a empresa ao registro no Conselho réu e condenar a apelada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962602 - 0014660-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) (Grifou-se).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, porquanto, conforme noticiado pela ré, o nome da autora já foi removido dos órgãos restritivos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012033-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEANE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória com pedido de liminar proposta por **ROSEANE DE FREITAS** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome “do rol dos maus pagadores diante dos órgãos competentes”. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Relata a autora que “é detentora de uma conta corrente junto à requerida e também é portadora de um cartão de crédito *Master Card* sob o número 5126 XXXX XXXX 6942” e que vem tendo dificuldade em operacionalizar um parcelamento que solicitara junto à Ré.

Menciona que recebeu correspondência de cobrança e informando que, se não regularizado o débito, seu nome seria enviado para os órgãos restritivos.

Explicita que por não ter “nenhum respaldo da requerida, a autora enviou e-mail para Banco Central e para a ouvidoria da requerida, e a resposta foi que realmente havia sido feito o parcelamento a autora havia feito o depósito na data e valor correto, contudo por um incidente pontual o parcelamento não foi ativado, (carta anexa). E que era para procurar a requerida para um novo parcelamento”. Informa, ainda, que “até chegar a resposta do e-mail, o nome da requerente já havia sido incluído no rol dos maus pagadores no SERASA e SCPC”.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 12886710 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido liminar, tendo sido designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13907346).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID nº 14002784).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 15265245).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, previsto no art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à indevida inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Consoante narrado na inicial a autora firmou acordo administrativo de parcelamento com a ré, na data de 05/06/2015, da quantia de R\$747,26, com vencimento em 09/06/2018 relativo à fatura de cartão de crédito, sendo que ficou ajustado o pagamento de uma entrada no montante de R\$181,43 e quatro prestações mensais no valor de R\$177,73.

O documento de ID nº 12808697 comprova que a autora procedeu ao pagamento do valor da entrada em 09/06/2018, consoante ajustado.

Ocorre que, mesmo diante do acordo de parcelamento celebrado, veio a autora a ser cobrada no valor integral remanescente devido, através da correspondência de ID nº 12809266, sob a justificativa de ocorrência de um “erro pontual” (ID nº 12809265), e em seguida, teve o seu nome inserido no SERASA (ID nº 12809268 e 12809256).

Em contestação, a ré confirma estes fatos, e informa que o nome da autora foi posteriormente excluído dos cadastros restritivos, bem como que se encontra ativo outro acordo de parcelamento do débito. Mas não explica no que consistiu o “erro pontual” que obstu o acatamento do primeiro parcelamento.

Assim, é fato incontroverso nos autos que a autora deu cumprimento à sua parte do acordo, ao efetuar o pagamento do valor da entrada, dentro do prazo estabelecido.

O fato que deu causa ao não acatamento do parcelamento não pode ser imputado à autora, pois decorre de inconsistência do sistema da CEF. Esta não logrou demonstrar que a autora tenha, de algum modo, concorrido com a sua conduta para o não prosseguimento do acordo firmado.

Assim, a cobrança do valor total do débito e a correlata inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que por período exíguo, reputam-se indevidos, ensejando a reparação correspondente.

Considerando que a ré promoveu a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos, resta pendente de análise o pleito de indenização por danos morais advindos da inserção indevida.

Neste contexto, especialmente quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora de serviços, é **objetiva** nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de negatificação indevida é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se in re ipsa, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é dispensada a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, **está amplamente demonstrado nos autos que, a ré promoveu a inserção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, porquanto o débito apontado não foi por ela contratado, mas resulta de fraude.**

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

3. Cabível a indenização por dano moral, em virtude da inserção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes pela recorrida. Deve ser salientado que a inserção indevida em cadastro de restrição de crédito gera dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida para desobrigar a empresa ao registro no Conselho réu e condenar a apelada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962602 - 0014660-56.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/01/2017) (Grifou-se).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência, porquanto, conforme noticiado pela ré, o nome da autora já foi removido dos órgãos restritivos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. **A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perclurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.**

Condeno a ré ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008332-97.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:EDSON FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da documentação juntada pela empresa Sicamet, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a indicar o nome e qualificação do depositário que deverá acompanhar a diligência, no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço ID 18305465.
3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
4. Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI PERTILE

DESPACHO

- Inicialmente, intime-se o peticionário ID 23393503 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
- Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.
- No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23387509).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 180.215,95 (cento e oitenta mil, duzentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) e outro RPV no valor de R\$ 11.031,66 (onze mil, trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10(dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREAROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CELSO MATIELO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23392087).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 100.166,33 (cem mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) e outro RPV no valor de R\$ 10.016,63 (dez mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23459762).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 102.735,30 (cento e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) e outro RPV no valor de R\$ 10.109,56 (dez mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002474-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARIVALDO GOMES GALVES
Advogados do(a)AUTOR:NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Em que pese não ter o autor requerido produção probatória quanto aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, pugnou na exordial pela oitiva das testemunhas lá arroladas.
3. Assim, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a se realizar no dia **05/12/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando o advogado do autor responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.
5. Colhidos os depoimentos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000044-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** a fim de suspender todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.736676/2018-46. Ao final requer que seja reconhecido, em definitivo, seu direito de não ser compelida a pagar a multa que lhe fora imposta pela autoridade, através do Auto de Infração nº 11080.736676/2018-46 lavrado em 14.09.2018.

Relata, em síntese, que em 2014 apresentou "*duas PERDCOMP's objetivando a compensação de crédito decorrente de COFINS Não-Cumulativo, com débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil*" e após análise administrativa foi proferido despacho decisório indeferindo as compensações pretendidas.

Menciona que fora surpreendida, em 14/09/2018, com a lavratura de Auto de Infração, através do qual lhe fora imposta "*multa regulamentar em decorrência da não homologação das compensações acima mencionadas, conforme se verifica no Processo nº 11080.736676/2018-46*", com amparo explicitado no parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Defende que a multa que fora imposta não tem respaldo no ordenamento jurídico e que caracteriza-se como ato ilegal e arbitrário.

Entende que o ato da autoridade afronta princípios constitucionais (direito à petição, da proporcionalidade e razoabilidade) e que parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados como inicial.

Pelo despacho de ID nº 13591836 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID nº 14205026), a autoridade impetrada aduz pautar-se dentro dos limites da legalidade e justifica que a multa aplicada, no percentual de 50%, é sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Menciona que a situação descrita na inicial encontra-se prevista no inciso II, do artigo 74, da IN-RFB nº 1.717/2017 e não no inciso I.

Pela decisão de ID nº 14455906 foi indeferida a medida liminar.

A Fazenda Nacional deu-se por ciente da decisão e requereu o seu ingresso na lide (ID nº 14626585).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 14825604).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 14889964).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligências, tendo sido mantida a decisão agravada (ID nº 15371682).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objeto o suposto direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da multa imposta, através do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.736676/2018-46, em decorrência da não homologação de declaração de compensação de crédito decorrente de COFINS não-cumulativo e fundada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Consoante narrado na inicial, a impetrante apresentou duas PERDCOMP's no ano de 2014, objetivando a compensação de crédito decorrente de COFINS não-cumulativo, com débitos próprios administrados pela RFB.

Ocorre que, em setembro de 2018, a impetrante foi intimada da lavratura do auto de infração que lhe impôs o pagamento de multa, em virtude da não homologação das compensações, com esteio do dispositivo mencionado, cuja redação colaciono a seguir:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Grifou-se).

Observo que a questão em debate, acerca da constitucionalidade da multa aplicada, encontra-se, inclusive, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RExt nº 796.939/RS), sem determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

Feitas estas considerações, especialmente quanto à sustentada afronta ao direito constitucional de petição, entendo que a garantia de formular o pedido de compensação perante o Fisco não encontra óbice ou prejuízo na previsão abstrata da multa contra a qual se impetrante.

Tanto que permanecem à disposição do contribuinte os mecanismos necessários ao exercício da irsignação face aos atos administrativos contrários aos seus interesses, como, no caso, eventual não homologação do pedido de ressarcimento/compensação – impugnação/manifestação de inconformidade – a serem exercitados nas vias recursais administrativas.

Como já afirmado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a penalidade imposta por ocasião da não homologação em tela se destina a coibir situações de abuso praticadas pelo contribuinte, na medida em que o pedido de compensação importa em extinção do débito tributário sob condição resolutiva de ulterior homologação pela autoridade administrativa, inclusive para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim é que muitos contribuintes podem se valer de tal expediente para criar uma falsa situação de regularidade perante o Fisco para os mais variados objetivos, inclusive ilícitos, o que não se pode admitir.

Necessário pontuar que uma análise subjetiva, acerca da presença de boa ou má-fé do contribuinte que apresenta o pedido de compensação posteriormente não homologado, pode inviabilizar-se no caso concreto, o que justifica a imposição de alíquota única da penalidade, e afasta a alegação de ofensa à razoabilidade.

Ademais, não vislumbro a desproporcionalidade da medida, que tem por escopo evitar condutas contrárias ao interesse público e de potencial lesivo da economia, cuja gravidade enseja a imposição de uma penalidade mais gravosa.

No mais, adoto as razões de decidir da decisão de ID nº 14455906, para complementar os fundamentos da denegação da ordem do presente *mandamus*:

“Registre-se, de antemão que quando da apresentação de declaração de compensação (PERDCOMP’s) o contribuinte deve certificar-se da ocorrência relacionada ao evento a ser declarado, num juízo de certeza, vez que a compensação é forma de extinção sob condição do crédito tributário e os eventuais débitos de sua responsabilidades vinculados nessa operação deixam de aparecer como pendentes na Certidão do art. 205 do CTN, o que exige, portanto, responsabilidade do contribuinte.

Se a multa penalidade não fosse exigida nessa situação, situações abusivas de compensações incabíveis tornar-se-iam a regra da extinção das obrigações, ainda que condicionadas à homologação. É certo que se a divergência se dá por dolo ou fraude, maior a reprovabilidade que na hipótese da ocorrência por culpa, entretanto, a existência atual de apenas uma alíquota para essas hipóteses, não implica a desproporcionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, apenas indica a complacência do legislador.

No presente caso, a notificação de lançamento combatida (ID 13428698) encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com os ditames legais, ao passo que inexistente a ocorrência de violação de direito líquido e certo a ser reparada.

Não me parece desarrazoada a imputação de multa por ausência de homologação de compensação que, por certo, deve ser fidedigna e refletir com exatidão o conteúdo da confissão.

É indiscutível que o direito à petição está assegurado constitucionalmente e inclusive foi exercido, ao seu modo, pela impetrante, mas há que se consignar que este direito inarredável não está revestido de ausência de consequência, ou seja, o contribuinte subsume-se aos efeitos de suas declarações.

Ademais, como a própria impetrante ressalta, a normativa estampada no § 17º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo, mas tem sim a finalidade de evitar abusos e negligências, conforme concretizado no Auto de Infração combatido.”.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO SANTOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOVÁLDO PAULO DE FARIA - SP148323, ARIANE CARVALHO DE FARIA - SP337526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Bruno Santos de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando ver assegurado o recebimento do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data da alta referente ao afastamento previdenciário do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.596.814-4), ou da data da juntada do laudo médico aos autos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte autora padecer de sequelas de fratura no braço esquerdo, que lhe causam a diminuição da capacidade para a atividade laborativa habitualmente desempenhada, em virtude de acidente de motocicleta que sofreu na data de 09/05/2015.

Com a inicial foram juntados a procuração e documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído perante Justiça Estadual.

Pela decisão de ID nº 14814157, fls. 08/09, aquele Juízo deferiu o benefícios da assistência judiciária ao autor e determinou a realização de perícia médica.

O autor promoveu a juntada de documentos (ID nº 14814157, fls. 14/21).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 14814157, fls. 23/26, ID nº 14814161 e ID nº 14814163) e apresentou quesitos (ID nº 14814166 e ID nº 14814175, fls. 01).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 14814175, fls. 10/21).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 14814175, fls. 30/42).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 14814175, fls. 47/52 e ID nº 14814182, fl. 01).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou quanto ao laudo pericial (ID nº 14814182, fl. 09).

Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (ID nº 14814182, fls. 10/11).

O autor interpôs recurso de apelação (ID nº 14814182, fls. 15/25).

Pelo acórdão de ID nº 14814552, fls. 04/09, a sentença foi anulada, sob o fundamento incompetência absoluta do Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Certidão de trânsito em julgado (ID nº 14814552).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal e aqui recebidos, dando-se ciência às partes (ID nº 15877297).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

O cerne da *questio judge* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: auxílio acidente.

O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Com efeito, *faz jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, *faz-se necessária* a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

No caso dos autos, a parte autora labora como ajudante de almoxarifado, tendo sofrido acidente motociclístico na data de 09/05/2015 que resultou nas fraturas em seu braço esquerdo (Boletim de Ocorrência - ID nº 14813697, fl. 14).

Alega o autor in verbis, que “a consequência do acidente foi de fratura exposta do úmero e do rádio, tornando o seu braço esquerdo praticamente inválido (...). E em procedimento cirúrgico foi instalado PLACAS e PINOS tanto no rádio, quanto no úmero. (...) Sendo assim, o requerente hoje, na faixa etária de 22 anos de idade, é portador de deficiência física grave, proveniente das lesões do citado acidente de trânsito, onde teve perda significativa de caráter irreversível de sua força de trabalho, uma vez que sua capacidade laborativa foi diminuída, em qualidade, quantidade e competitividade, devido o acidente do trabalho.”.

No laudo pericial (ID nº 14814175, fls. 30/42), o *expert* nomeado atestou que “o autor apresenta sequela consolidada de fratura exposta do úmero esquerdo e fratura do rádio esquerdo” e que “os achados do exame físico evidenciam limitação funcional permanente em antebraço esquerdo caracterizada por déficit ao movimento de pronosupinação e diminuição da força muscular. Do ponto de vista ocupacional, a situação médica do autor configura redução leve da capacidade laborativa, de forma parcial e permanente. Não há impedimento para o exercício das atividades habituais, entretanto, existe necessidade de dispêndio de maior esforço para certas atividades com exigência de esforços físicos com o cotovelo esquerdo.”.

Veja-se que o autor, atualmente, labora como auxiliar de almoxarifado, e que a sequela do acidente sofrido, em verdade, afeta, ainda que de modo discreto, todo e qualquer movimento que fizer com o braço, o que implica em redução da capacidade laborativa para toda atividade que o autor exercer e que demandar a utilização dos membros superiores.

Destarte, do conjunto probatório dos autos verifica-se que o autor preenche os requisitos exigidos pela lei para recebimento do auxílio acidente, uma vez que padece de sequela que reduz a sua capacidade para desempenho profissional que habitualmente exerce. Desse modo, restou comprovada a diminuição da capacidade laboral de forma permanente, ainda que leve.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença, em 09/08/2015 (ID nº 14813697), a teor do art. 86, §2º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (09/08/2015 – NB 31/610.596.814-4) e pagar os valores em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Bruno Santos de Paula
Benefício:	Auxílio-acidente
Data de Início do Benefício (DIB):	09/08/2015
Data de início do pagamento das diferenças:	09/08/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLENE BOTTON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sirlene Botton Hernandes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **02/01/1983 a 14/07/1996**; b) do período de atividade especial de **15/07/1996 a 15/04/1997, 16/06/1997 a 29/08/1997, 27/10/1997 a 24/04/1998 e 27/04/1998 a 26/04/2015**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo especial ou, não atingido tempo suficiente, que seja concedida na modalidade por tempo de contribuição desde a DER (26/04/2015), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/167.042.112-8), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, fls. 02/44.

Pelo despacho de fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor com alteração do valor atribuído à causa, fls. 54/71.

À fl. 74 foi determinada a citação do INSS e a requisição de cópia do Processo Administrativo à AADJ.

Contestação do INSS onde aduz, como preliminar, a carência da ação, pois que no âmbito administrativo o autor não juntou um único documento que comprovasse suas alegações. No mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem houve início de prova material do labor rural alegado (fls. 82/97-v).

Procedimento Administrativo, fls. 98/114.

Réplica, fls. 118/125.

O despacho de fls. 129/129-v afastou a preliminar arguida pelo INSS, fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse documentação quanto ao período rural e sobre o período especial.

Rol de testemunhas, fls. 132/133. Documentos sobre o período rural, fls. 134/138. PPPs dos períodos de 15/07/1996 a 15/04/1997, 27/04/1998 a 01/01/2009 e 01/01/2009 a 18/09/2015, fls. 142/164.

Manifestação do INSS, fls. 168/169-v.

Os depoimentos das testemunhas estão nos anexos do ID 15413567.

Memoriais do autor, fls. 175/181.

O feito foi baixado em diligência para realização de perícia técnica na empresa Mecast, referente ao último período de labor da parte autora, sendo o Laudo Pericial juntado às fls. 197/259.

Requisição de honorários periciais à fl. 263.

Manifestação do INSS sobre o laudo, fls. 265/268, e do autor, fls. 272.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, e a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 15/07/1996 a 15/04/1997, 16/06/1997 a 29/08/1997, 27/10/1997 a 24/04/1998 e 27/04/1998 a 26/04/2015

Atividade rural: 02/01/1983 a 14/07/1996

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 16 anos, 5 meses e 9 dias:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Adorella			15/07/1996	15/04/1997		271,00		-			
Círculo RH			27/10/1997	30/03/1998		154,00		-			
Fupresa			27/04/1998	30/12/2008		3.844,00		-			
Mecast			01/01/2009	30/07/2013		1.650,00		-			
Correspondente ao número de dias:						5.919,00		-			
Tempo comum / Especial:						16	5	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						16 ANOS	5 mês	9 dias			

Períodos Especiais

1) 15/07/1996 a 15/04/1997: com relação a este período, laborado na empresa Adorella, o autor logrou apresentar PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário no decorrer do presente feito, donde se extrai que a autora laborou como Ajudante Geral. Consta do formulário como único fator de risco o agente ruído de 83,4 dB(A).

Conforme já estudado, neste período vigiam os limites de tolerância para o agente ruído de 80 dB(A), até 04/03/1997, e 90 dB(A) a partir de então, de modo que **deve ser reconhecido como especial o lapso de 15/07/96 a 04/03/97**.

2) 16/06/1997 a 29/08/1997: neste lapso o autor laborou na “Dynamic Trabalho Temporário”, segundo anotação da fl. 43 de sua CTPS. Sobre tal lapso o autor não logrou apresentar PPP ou qualquer outro documento que indicasse a função para a qual foi contratado nem as condições de trabalho, para verificação de possível insalubridade/nocividade.

O INSS não se descumriu de provar a ocorrência de fraude ou qualquer outro fato que maculasse tal registro, de modo que **deve ser averbado como tempo de serviço, todavia comum, sem reconhecimento da especialidade**, conforme acima fundamentado.

3) 27/10/1997 a 24/04/1998: este período foi trabalhado junto à “Círculo RH”, empresa de mão de obra temporária, com anotação às fls. 43/44 da CTPS. Novamente não há indicação do serviço prestado, e à época já era legalmente exigida a demonstração por meios técnicos as condições de trabalho, através de formulários como DSS-8030, PPP, LTCAT, etc. Todavia, o autor novamente não apresentou quaisquer destes, de modo que **o pedido de reconhecimento da especialidade resta prejudicado**.

4) 27/04/1998 a 01/01/2009: neste último íterim laborou a autora junto à “Fupresa”. Apresentou PPP às fls. 146/148 onde consta a admissão como “Operadora de Produção”, passando à “Operadora de Máquina Convencional” em 01/09/2006. Consta do referido formulário a exposição tão somente ao agente **ruído**, em intensidade de 92 dB(A) da admissão até 31/01/02, 88 dB(A) de 01/02/02 a 31/07/07 e 82,1 dB(A) de 01/08/07 a 01/01/09.

Considerando os limites de tolerância vigentes neste lapso, pode-se afirmar que entre a admissão e 31/01/02 o autor foi submetido a ruído acima do nível considerado salubre, pois que vigia o limite de 90 dB(A) (dec. 4.882/03) até 17/11/2003, **devendo ser reconhecida a especialidade**.

Pela mesma lógica, entre 01/02/2002 e 17/11/2003 o ruído se deu em 88 dB(A), abaixo do limite de tolerância, **não sendo caracterizada a especialidade**.

Entre 18/11/03 e 31/07/2007, já na vigência do limite de 85 dB(A), **pode ser caracterizada a especialidade**, pois a exposição da autora foi de 88 dB(A).

Enfim, a partir de 01/08/2007 o ruído passou a ser de 82,1 dB(A), ficando **afastada a especialidade**.

5) 01/01/2009 a 26/04/2015: laborado na empresa “Mecast”, sobre este período foi realizada perícia técnica in loco, onde o sr. Perito averiguou que a autora opera prensas mecânicas e hidráulicas, máquinas de usinagem e outras, na primeira função e, posteriormente, passou a operar máquinas CNC. Atestou que nestas atribuições a autora se expunha a agentes nocivos físico (ruído) e químico.

Quanto aos agentes químicos, informa que em operações de usinagem são utilizados fluido de corte e óleo de lubrificação, que além de gerar névoa quando aquecidos, também entram em contato com a pele dos funcionários quando escorrem das peças. Verificando suas composições, o ‘expert’ percebeu serem feitos à base de hidrocarbonetos.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecida cancerígena.

Assim, diante da comprovação de exposição da autora a óleos e a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, **reconheço como especial este período, por exposição a esse agente nocivo químico**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que o sr. Perito também atestou que o nível de ruído a que a autora havia se submetido era superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), o que reforça a especialidade deste íterim

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1983 a 14/07/1996, e para tanto trouxe a seguinte documentação, acostada às fls. 41 e 135/138:

- Matrícula de imóvel n.º 8.190, da comarca de Goioerê/PR, referente a gleba de terra de propriedade de seu pai, data de 1982;
- Certidão de nascimento de sua irmã, onde consta a profissão do pai como de lavrador, datada de 1981;
- Certificado de Cadastro do INCRA em nome do seu pai, referente a sítio em Moreira Sales/PR, anos 1986/1987 e 1989;
- Carteiras de Associação às Cooperativas Agropecuárias de Goioerê e Campo Mourão, em nome de seu pai.

Para corroborar suas alegações, requereu a oitiva das duas testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvida a sr. Rosângela Rodrigues Pacheco, que esclareceu que conhece a autora desde quando moravam próximas, nos idos do final dos anos 70, no Paraná. Eram vizinhas de sítio, e a autora morava com sua família, sendo em 7 irmãos. Saiu de lá em 1995, e a autora continuava morando lá. Na época a autora era solteira. Plantavam café e feijão, sem auxílio de máquinas. Perguntado pelo advogado, afirmou que o plantio era pra sustento da família, e além da agricultura havia um pouco de pasto. Afirmou que a autora trabalhava todos os dias. Perguntada pela Procuradora Federal, disse que se conheceram aos 6 anos da idade, na escola.

Depois foi ouvido o sr. Geraldo Antônio Xavier, que alegou conhecer o autor no Paraná, pois eram vizinhos de sítio. O sítio era do pai dela, em total de 6 irmãos e seus pais que moravam lá. Plantavam lavoura branco, arroz, café, feijão. Todos trabalhavam exclusivamente na roça, inclusive a autora. Perguntado, afirmou que até 1995 ou 1996 a autora permaneceu no campo. As famílias se ajudavam em época de colheita, trocando dias, pois não tinham empregados. Disse ter saído da zona rural em 1994, mas visita familiares ao menos duas vezes por ano, assim como a autora, pois as famílias ainda possuem os sítios mencionados.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

A documentação trazida é ínfima, e nenhuma relacionada diretamente com a autora. Não há, por exemplo, nenhum atestado ou histórico escolar que comprove que estudou em escola rural. O fato de seu pai ser lavrador é incontestado, todavia sobre o exercício de trabalho rural pela autora há poucas provas.

Observe-se que não foram apresentados quaisquer documentos sobre este período no processo administrativo, e mesmo neste feito o prazo para apresentação foi longo, não cabendo alegação de cerceamento de defesa.

As testemunhas confirmam ter a autora trabalhado na roça, mas de forma genérica, e, repito, tais relatos deveriam embasar documentação.

Assim, **não reconheço a atividade rural no período requerido.**

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, a autora soma **19 anos, 2 meses e 9 dias de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Comum			Especial		
			Período		ID	DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Adorella	1,2	Esp	15/07/1996	04/03/1997	142	-			276,00		
Adorella			05/03/1997	15/04/1997		41,00			-		
Dynamic			16/06/1997	29/08/1997		74,00			-		
Círculo RH			27/10/1997	30/03/1998		154,00			-		
Fupresa	1,2	Esp	27/04/1998	31/01/2002	146	-			1.626,00		
Fupresa			01/02/2002	17/11/2003	Laudó	647,00			-		
Fupresa	1,2	Esp	18/11/2003	31/07/2007		-			1.600,80		
Fupresa			01/08/2007	30/12/2008		510,00			-		
Mecast	1,2	Esp	01/01/2009	30/07/2013	Laudó	-			1.980,00		
Correspondente ao número de dias:						1.426,00			5.482,80		
Tempo comum / Especial:						3 11 16			15 2 23		
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS			2 meses 9 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **15/07/1996 a 04/03/1997, 27/04/1998 a 31/01/2002, 18/11/2003 a 31/07/2007 e 01/01/2003 e 30/07/2013;**

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 05/03/1997 a 15/04/1997, 16/06/1997 a 29/08/1997, 27/10/1997 a 30/03/1998, 01/02/2002 a 17/11/2003 e 01/08/2007 a 31/12/2008, bem como de atividade rural no período de 02/01/1983 a 14/07/1996 e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido, e que o autor somente apresentou documentos relativos ao seu pedido administrativo somente neste feito, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014209-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de atividade especial (13/07/1970 a 16/02/1978), de tempo comum (05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 12/2008) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Relata o autor que o benefício administrativo (NB 184.365.795-0, DER 18/07/2017) foi indeferido e desconsiderada a atividade especial (13/07/1970 a 16/02/1978) no período em que laborou como mecânico ajustador, exposto a ruído superior ao permitido. Além disso, não foram considerados na contagem os meses de 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 12/2008, os quais constam do CNIS.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que no processo n. 5004650-37.2019.4.03.6105, em que homologada a desistência, o autor também pretendia a concessão de aposentadoria com reafirmação da DER e reconhecimento de atividade especial, remeta-se o processo ao Sedi para redistribuição deste feito à 4ª Vara desta Subseção, por dependência, nos termos do art. 286 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014207-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **JOSE GENIVAL MORENO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para averbação dos períodos especiais já homologados judicialmente na ação n. 0011361-10.2014.403.6303 (02/05/1985 à 01/02/1993 e 10/11/1999 à 24/10/2001) a fim de que sejam somados ao período reconhecido administrativamente (01/07/2004 a 13/11/2018) e concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/11/2018).

Relata o autor que os períodos (02/05/1985 a 01/02/1993, 10/11/1999 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 30/09/2013) foram reconhecidos judicialmente como especiais e que os dois primeiros não foram computados pela autarquia. Quanto ao período de 01/07/2004 a 13/11/2018 (Villares Metals S.A) foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, computados os períodos supra, o autor totaliza 27 anos, 11 meses e 27 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29/11/2018.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para a averbação do período especial reconhecido judicialmente e administrativamente.

Ressalte-se que o autor não juntou aos autos cópia do acórdão que transitou em julgado, mas tão somente a sentença que foi objeto de recurso.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Ressalto que a prevenção apontada no ID 23428503 será analisada após a vinda da contestação.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-71.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FONSECA HERRERA - SP392046, PAULO MIOTO - SP82643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Antônia Carmela Felippin Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos às fls. 08/14.

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/43) em que alega, como preliminar, a carência da ação, e como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, fls. 46/53.

O feito tramitou originalmente pela Justiça Estadual, e por conta da incompetência da matéria, foi remetido à Justiça Federal. Aqui recebidos, foram remetidos ao JEF desta subseção. Alterado o valor da causa, o feito foi então devolvido a esta Vara Federal, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e ratificados os atos praticados (fl. 109).

Pela decisão de fls. 113/114-v foram afastadas as alegações de decadência e prescrição, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

O feito foi convertido em PJe, e o parecer da contadoria foi apresentado no ID 18244943 e anexos, e sobre o qual as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício atoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, ao autor foi concedida pensão por morte NB 93/086.021.241-6 desde 11/07/1989, data do falecimento de seu marido, com coeficiente de 100%. Quando da revisão obrigatória do “buraco negro”, seu benefício ultrapassou o teto da época e, portanto, teve seu valor limitado, conforme comprovamos nos documentos de fl. 88.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a **R\$ 1.081,46**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.412,18**. Assim, fazia jus ao recebimento do benefício limitado ao teto então existente.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.684,65**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu e aponta o valor de **R\$ 2.199,85** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor, no valor de R\$ 2.199,85.

Posto isto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **R\$ 2.199,85**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 11/05/2010, relativas às parcelas não prescritas devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônia Carmela Felippin Alves
Benefício com renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, e ao salário de benefício a partir de 12/2003.

Data início pagamento dos atrasados:	05/11/2010 (parcelas não prescritas)
--------------------------------------	--------------------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013, ELBAMANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

ID Num. 20920132 (Pág. 1 – fls. 224): defiro a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD, gerido pelo CNJ. Proceda a Secretaria nas diligências necessárias.

Semprejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Nelson Rodrigues dos Santos.

Com a vinda da referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados da União para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como sua matrícula.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, certificando-se nos autos.

Defiro também o bloqueio de bens do executado por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Quanto à autorização de ofícios à CETIP e à FENSEG, esclareça a União que tipo de informações busca junto a tais cadastros.

ID Num. 22526925 (Pág. 1/2 - fls. 241/248): prejudicada a análise, tendo em vista que a restrição no sistema Renajud se refere ao processo n. 0012605-25.2010.403.6105 (ID Num. 22526935 - Pág. 2). Assim, o pedido deve ser formulado naquele feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela/tutela de evidência, proposta por **JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para imediata promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) a partir de 01/12/2011 com a devida remuneração, bem como a suspensão do certame das promoções de 1º de junho e 1º de dezembro de 2016 até o julgamento final. Subsidiariamente, requer a apresentação dos documentos solicitados no requerimento administrativo, elencados na página 36. Ao final, pretende a promoção em definitivo ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) a partir de 01/12/2011, com todos os direitos decorrentes e para que lhe seja fornecida a Carta Patente com a devida formatura. Requer a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais, cujo valor sugere que seja fixado em dez salários.

Alega ter sido preterido de sua promoção de forma irregular, à margem da legislação pertinente a matéria.

Explícita que recebeu, ao longo de sua carreira, diversos elogios por seus superiores hierárquicos, que solidificam sua capacidade moral e profissional.

Insurge-se em face da pontuação atribuída durante o processo de promoção, sustentando que não condiz com a sua carreira meritória.

Argumenta que as irregularidades da Comissão de Promoções do QAO são objeto de Ação Civil Pública (Processo nº 0037272-23.2015.401.3400).

Sustenta a violação aos princípios da disciplina e hierarquia, que regem a vida militar, além da afronta aos princípios gerais da Administração Pública, especialmente a publicidade, em face da negativa de entrega de documentos solicitados.

Aduz que o ato da promoção é vinculado e não discricionário como se quis fazer crer, afirmando que “houve inaplicabilidade da norma de promoção bem como total falta de razoabilidade por parte da comissão, quando da avaliação meritória do autor.”.

Assevera quanto à ocorrência de dano moral, argumentando que “a ausência das devidas promoções acabou por expor o autor diante de seus subordinados, de forma contínua e reiterada, por vários semestres, em clara situação vexatória, incômoda e humilhante. Tais situações acarretaram abalo psicológico, emocional, intelectual e até mesmo físico.”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 143950 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas deferido o pleito de exibição de documentos.

O autor ofertou embargos de declaração e pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência (ID nº 164120 e 181321).

Os embargos de declaração foram apreciados pela decisão de ID nº 181512, que os conheceu para sanar a omissão apontada e, no mérito, indeferir o pleito antecipatório de suspensão do certame.

Citada a União contestou o feito, apresentando impugnação à justiça gratuita em preliminar. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a regularidade das promoções e a inexistência de preterição do autor, aduzindo que “a única forma dos subtenentes da ativa do exército ascenderem ao oficialato é pelo critério de merecimento”, que “o autor não teve pontuação suficiente para ser abrangido pelo número de vagas disponibilizadas, fruto da análise de seus indicadores, em relação ao universo de militares inseridos no referido QAM (Quadros de Acesso por Merecimento)” e que “a não classificação do militar, dentro dos primeiros colocados em pontuação no QA não é culpa da Comissão de Seleção, como alega o autor, mas simples concretização do desempenho do militar ao longo da carreira.” Pugnou pelo julgamento de improcedência (ID nº 204393).

Pelo despacho de ID nº 212565 foram fixados os pontos controvertidos, deferido prazo para a ré juntar os documentos cuja exibição foi requerida, bem como determinada a especificação das provas pelas partes.

A União manifestou-se, informando que todos os documentos já foram juntados à contestação, não havendo provas a produzir (ID nº 231431).

O autor manifestou-se informando não ter provas a produzir (ID nº 234512). Apresentou réplica à contestação (ID nº 297159).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 1312874).

O Ministério Público Federal foi intimado, tendo informado que a ACP nº 37272-23.2015.401.3400 teve a inicial indeferida por ilegitimidade ativa do MPF. No mais, requereu o prosseguimento do feito, sem necessidade de intimação, à vista da ausência de razão que justifique a sua participação da condição de fiscal da lei (ID nº 1481869).

Sobreveio a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor (ID nº 12563204).

O autor opôs embargos de declaração e a União manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 12854782 e 13791011).

Pela decisão de ID nº 13926202 os embargos de declaração foram acolhidos e a sentença anulada, considerando que os documentos anexados à contestação, diante da anotação de sigilo, não foram visualizados pelo autor.

A parte autora impugnou os documentos apresentados pela União (ID nº 14371362).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente (ID nº 14822351).

Manifestação da União (ID nº 14924394).

O autor apresentou alegações finais (ID nº 15023968).

O Ministério Público Federal reiterou a desnecessidade de intervenção nos autos (ID nº 15140256).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso concreto, a União alega como preliminar em contestação (ID 204393) que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, uma vez que seu contracheque (ID 139190), informa renda bruta mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Ressalta, ainda, que a parte autora encontra-se representada por advogado particular.

todavia, não apresentou a impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo autor, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Nestas condições, não é razoável que se afaste a hipossuficiência declarada pelo simples fato de ter o autor contratado advogado particular.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. ART. 98 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988. Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. -Deveras, **conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.** -Além disso, os cheques remetidos pelo apelado via postal, são referentes aos valores de suas vendas, não ao valor total de sua comissão. -O apelante não fez qualquer prova nos autos, apenas meras suposições. Assim, não há como descaracterizar a declaração de hipossuficiência juntada pelo apelado. -Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763275 0006115-47.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifei)

Assim, não trazendo a União outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão ID nº 143950.

Mérito

In casu, alega o autor ter sido preterido de sua promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), a contar de 1º de dezembro de 2011, de forma irregular, em face de erro da Administração Militar.

Em contestação, a União argumenta que, "excetuando-se as promoções post mortem, a única forma dos subtenentes da ativa do Exército ascenderem ao oficialato é pelo critério de merecimento, conforme preconiza o art. 2º do RIPQAO."

Esclarece a ré que "os quadros de acesso por merecimento (QAM) são organizados na ordem decrescente da soma algébrica dos pontos da ficha de valorização do mérito (FVM), dos graus de conceito na graduação (GCG) e dos pontos atribuídos ao militar pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO)". Explica que "o estudo da CP-QAO inicia-se com os militares relacionados em ordem decrescente de mérito puro (FVM + GCG), continua com a análise da documentação pertinente ao processo de promoção (Ficha Cadastro do militar; Ficha Disciplinar; Registro de Informações Pessoais - RIP etc.) e atribuição da pontuação pertinente, até apresentar posicionamento final no QAM, definido em sessão plenária". Assevera que a Administração Militar dá aos interessados ampla publicidade de todos os critérios de promoção.

Dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 90.116, de 29 de Agosto de 1984, que regulamenta o ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO):

Art.2º - As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antiguidade.

Art. 5º O quadro de Acesso por Merecimento (QAM), para ingresso no QAO, é a relação dos Subtenentes em condições de acesso, organizada por QMS que concorrem a uma mesma categoria, e em ordem decrescente de pontos.

Observe-se que no caso concreto o autor pleiteia a promoção ao posto de 2º Tenente, devendo ser aplicado o critério de merecimento, conforme disposto acima.

Neste contexto, importante ressaltar que a norma a que alude o autor na inicial (Portaria nº 110-EME, de 09 de novembro de 2000, que aprova as Normas para Gestão de Carreira dos Militares do Exército), não impõe a observância do critério da antiguidade no processo de promoção dos militares, como pretendido.

Trata-se de norma orientadora de gestão, que não disciplina especificamente o processo de promoção, tampouco impõe a interpretação de que os militares de uma determinada turma devem ser promovidos anteriormente aos militares das turmas subsequentes.

Nem é essa a interpretação que se extrai dos princípios da Hierarquia e Disciplina, invocados pelo autor como fundamento para desconstituir o ato administrativo atacado.

Não há quebra de hierarquia e disciplina no ato administrativo de permitir a promoção de um militar de turma posterior ao posto de 2º Tenente, em detrimento de outro militar mais antigo.

Com efeito, a pretensão do autor se fundamenta na equivocada noção de que a regularidade do processo de promoção depende da necessária observância do critério da antiguidade, o que, como se depreende do dispositivo colacionado alhures, não se sustenta.

Alás, a própria denominação do quadro onde deve ingressar o militar para se promover (Quadro de Acesso por Merecimento – QAM), já evidencia que o critério preponderante é o merecimento.

Outrossim, do teor da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de promoção em ressarcimento de preterição extrai-se o seguinte trecho: "(...), o que se pode inferir é que neste intervalo entre a idade mínima e a idade limite de permanência na ativa, o militar poderá participar do QA mais de uma vez; assim sendo, o aludido quadro poderá ser composto por várias turmas de formação e as ultrapassagens são permitidas, uma vez que a ascensão ao primeiro posto do QAO se dá, exclusivamente, pelo critério do merecimento (...)". (ID nº 204436, fl. 02).

Conforme argumenta a União em contestação, *in verbis*, "não basta ao militar o preenchimento de todos os requisitos objetivos, ou ser o militar mais antigo na hierarquia, pois o ingresso no QAO fundamenta-se nos critérios de mérito, conveniência e oportunidade, inerentes aos poderes da Administração Pública".

Ressalte-se que a promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), por critério de merecimento, envolve a análise de questões subjetivas pela Comissão de Promoções (CP-QAO), tratando-se de ato administrativo discricionário.

Neste contexto, é vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração, sob pena de investir-se de poder discricionário de que não dispõe. Confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

..EMEN:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. QUADRO DE ACESSO. PONTUAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Caso em que o recorrente/impetrante insurge-se contra ato supostamente ilegal do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, dizendo que teria sido preterido em relação a outros candidatos, por estar na listagem do Quadro de Acesso (QA) à promoção. 2. Conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, embora tenham sido oferecidas 26 (vinte e seis) vagas para a graduação de Subtenente, o impetrante somente ocupava a 32ª posição entre os concorrentes, considerando a pontuação a que ele se apega para impetrar a ordem. Assim, carece o impetrante do direito líquido e certo a amparar sua pretensão. 3. "É vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração por ocasião do controle de atos discricionários" (AgRg no RMS n. 30.619/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/6/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram como Sr. Ministro Relator.

(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45170 2014.00.49883-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2016 ..DTPB:.) (Grifei)

Para a análise das questões subjetivas, o artigo 6º das Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31) dispõe sobre a pontuação a ser atribuída ao subtenente em QAM:

Art. 6º A pontuação do subtenente em quadro de acesso por merecimento (QAM), de acordo com o previsto no art. 5º do RIPQAO, corresponderá à soma algébrica do total de pontos da CP-QAO, o total de pontos da Ficha de Valorização do Mérito e os pontos da avaliação na graduação de subtenente.

§1º O total de pontos da Ficha de Valorização do Mérito do militar corresponde aos eventos ocorridos e publicados até a data do encerramento das alterações, prevista no Anexo C a estas IG – Calendário para o Processamento das promoções.

§2º O total de pontos da CPS pode variar de 0 a 38,00 pontos e é decorrente da análise dos fatores citados a seguir, em relação ao universo em que o militar está concorrendo:

I – méritos, deméritos ou fatos demeritórios consignados no RIP ou na Certidão de Dados Individuais;

II- rendimento escolar;

III – aspectos relevantes da vida profissional do militar consignados na ficha individual; e

IV- atributos constantes do perfil do avaliado.

§3º Os pontos referentes à avaliação na graduação de subtenente corresponderão à média dos valores das Fichas de Avaliação emitidas e processadas após a última promoção do militar, convertida mediante a aplicação do fator de multiplicação de 3,0 (três vírgula dois).

Nos termos da Portaria nº 179-EME, de 11 de Novembro de 2011 (ID 204439, Pag. 13), foi estabelecido o número de 122 vagas para o ingresso no QAO, em 1º de dezembro de 2011, para promoção ao posto de 2º Tenente (Infantaria).

O autor, como todos os demais subtenentes, submeteu-se à avaliação da Comissão, mediante somatória da pontuação atribuída pela CP-QAO, dos pontos da Ficha de Valorização do Mérito e dos pontos da avaliação na graduação de subtenente.

Observe-se que a ficha de Valorização de Mérito (FVM), que considera a valoração da participação em cursos, habilitação em idiomas, medalhas, avaliações físicas, testes de tiro, tempo de serviço, entre outros componentes, constitui apenas um dos indicadores considerados na análise total para o posicionamento dos subtenentes nos Quadros de Acesso por Merecimento.

Consoante os documentos apresentados pela União em anexo à contestação verifico que o autor figurou na 246ª posição, tendo atingido 102,36 pontos, abaixo da pontuação obtida pelo subtenente que ocupou a 122ª posição, promovido com 123,21 pontos, a menor pontuação (ID 204439- Pág. 7).

Dessa forma, a soma dos pontos de valorização do mérito (FVM), do grau de conceito na graduação (GCG) e dos pontos atribuídos pela Comissão de Promoções (CP-QAO) foi **insuficiente** para sua promoção ao posto de 2º subtenente naquele certame, conforme certidão nº 032-2016/DAPROM (ID 204432).

Assim, não há como se considerar o argumento de que o autor teria sido preterido de sua promoção de forma irregular, uma vez que não foi comprovada nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela Administração Militar no caso em tela.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Como efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

Não comprovada a preterição do autor nas promoções do QAO, não há que se falar em indenização por danos morais.

Neste sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO A SUBTENENTE E SEGUNDO-TENENTE DO EXÉRCITO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a promoção à graduação de Subtenente do Exército, a partir de 1º/06/2007, e a promoção a Segundo-Tenente, a contar de 1º/06/2012, com o pagamento das diferenças salariais respectivas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. A Portaria nº 575-Cmt Ex, de 07/10/2003 (IG 10-05), em vigor à época, previa, em seu artigo 4º, inciso III, a proporcionalidade para as promoções a Subtenente de até 3 (três) promoções por merecimento para cada 1 (uma) promoção por antiguidade. 3. In casu, o Quadro de Vagas para promoções à graduação de Subtenente de 1º/06/2007 disponibilizou 103 (cento e três) vagas pelo critério de merecimento e 16 (dezesseis) por antiguidade. Entretanto, na ocasião, o autor alcançou apenas a 171ª posição no Quadro de Acesso por Merecimento, com 171,4 pontos, e a 49ª posição no Quadro de Acesso por Antiguidade, não sendo, portanto, abrangido pelo número de vagas ofertadas, razão pela qual acertadamente não foi promovido à Subtenente naquela época. 4. Também inexistiu direito do autor em ser promovido à graduação de Segundo-Tenente a partir de 1º/06/2012. O Quadro de Vagas para promoções à graduação de Segundo-Tenente de 1º/06/2012 disponibilizou 85 (oitenta e cinco) vagas. Contudo, na ocasião, o autor conseguiu apenas a 156ª posição no Quadro de Acesso por Merecimento, com 125,73 pontos. Por sua vez, o paradigma apresentado alcançou a 66ª colocação, com 146,70 pontos. 5. **O artigo 2º do Decreto nº 90.116/84, que regulamenta o ingresso e a Promoção dos militares do Exército no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), estabelece que as promoções para ingresso no oficialato serão realizadas apenas pelo critério de merecimento, sendo certo, também, que, na forma do artigo 4º, alíneas 'a' e 'b', da mesma legislação, para que o militar possa ingressar no QAO é imprescindível satisfazer os requisitos de adequado conceito profissional moral e de mérito, os quais serão analisados pela Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais. Portanto, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário para, na análise de questões subjetivas, debater o mérito da decisão proferida pela Comissão de Promoções de Oficiais, sob pena de investir-se em poder discricionário que não é seu. 6. Tendo em vista que a não promoção do autor nos períodos almejados encontra respaldo legal não deve prosperar o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não foi praticado nenhum ato ilícito pela Administração Militar. 7. Negado provimento à apelação do autor. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0045943-51.2012.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) (Grifei)**

Vale ressaltar que a Ação Civil Pública nº 37272-23.2015.401.3400 teve a inicial indeferida por ilegitimidade ativa, conforme informa o próprio Ministério Público Federal (ID nº 1481869), tendo sido extinta sem resolução do mérito.

Assim, face ao desfecho que teve a ação em comento, esta não constitui prova dos fatos sustentados pela parte autora.

Da Exibição de Documentos

Na inicial, postulou o autor pela exibição dos seguintes documentos:

- I- cópia da Ata da Comissão referente à análise feita do requerente (uma para cada processo de promoção);
- II- certidão com a pontuação do requerente (uma para cada processo de promoção) constando os pontos da CP, GC Ge grau da FVM;
- III - planilha da pontuação da Comissão de Promoção da DAPROM, detalhada, trazendo a luz os pontos de todos os militares incluídos no Quadro de Acesso, das três últimas promoções a 2º Ten do QAO;
- IV - os requisitos e parâmetros objetivos/subjetivos analisados pela Comissão, e a cópia da análise feita do Autor;
- V - a Ficha de Informação para Promoção por Merecimento para Ingresso no QAO (FI PROM) e a ficha que a substituiria, Ficha do Comandante (FI COM), uma de cada processo;
- VI - ficha individual.

Em impugnação específica aos documentos apresentados pela ré em contestação, o autor afirmou que a União Federal não apresentou os documentos especificados nos itens I, II, IV, V.

Ademais, impugnou o teor do documento apontado no item III, ao argumento de que não há o detalhamento da comissão da forma de atribuição das pontuações e afirmou que a União juntou sob a denominação de "*análise individualizada da situação do autor*", documento que ele próprio já havia juntado aos autos, e que não comprovava a falta de mérito do militar.

No que tange aos critérios de atribuição de pontos pela CP-QAO, exige o autor nível de detalhamento que não encontra respaldo legal.

Quanto a este ponto o artigo 6º, §2º das Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31), estabelece os critérios a serem observados, quais sejam: *I - méritos, deméritos ou fatos demeritórios consignados no RIP ou na Certidão de Dados Individuais; II - rendimento escolar; III - aspectos relevantes da vida profissional do militar consignados na ficha individual; e IV - atributos constantes do perfil do avaliado.*

Ao contrário do que sustenta o autor, não há nenhuma norma disciplinando a pontuação individualizada de tais critérios. O que se exige é a consideração e valoração conjunta daqueles quatro aspectos para a atribuição de uma pontuação única. Tal pontuação consta do documento de ID nº 204432, consistente na Certidão de Pontuação do requerente, que apesar de afirmar que não foi juntada pela ré, está nos autos. Destarte, não vislumbro o descumprimento da norma pela Autoridade Administrativa.

Quanto à Ata da Comissão que o autor afirma que não foi juntada pela ré, observo que o art. 23 do Decreto nº 90.116/1984, invocado pelo autor, dispõe apenas quanto à constituição da Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO).

Ainda que tal documento exista e não tenha sido apresentado pela ré, os fatos aqui discutidos não se relacionam à formação da Comissão, tampouco às formalidades a ela inerentes, razão pela qual entendo que não há prejuízo algum ao autor a não apresentação do documento.

Quanto à Ficha de Informação para Promoção por Merecimento para Ingresso no QAO (FI PROM), que o autor afirma que não foi juntada pela ré, verifico que está acostada no ID nº 204430.

O fato de o autor discordar do seu conteúdo não implica a desconsideração do documento, sobretudo porque, a ele próprio incumbe verificar e requerer administrativamente a correção ou inserção de informações atualizadas e seus cadastros junto às Forças Armadas. Não cabe a este Juízo determinar à autoridade militar a complementação das informações pessoais do autor.

Em relação ao RIP (Registro de Informação Pessoal), disciplinado na Portaria 1654/2015, art. 8º, observo que corresponde ao documento juntado no ID nº 204431, visto que contém todas as informações exigidas naquele dispositivo. Assim, não se sustenta o argumento do autor de que não fora apresentado pela União.

A Ficha Individual do autor está acostada no ID nº 204429, e contém de forma sintética, todas as informações pessoais relevantes do militar. Assim, também não se sustenta a alegação de que não foi trazida aos autos pela ré.

Feitas todas essas observações, resta evidente que a parte autora intenta de diversos modos desqualificar os documentos apresentados pela ré, para fundamentar a suposta irregularidade do ato administrativo que não o contemplou para promoção ao cargo de 2º Tenente. No entanto, não logra êxito.

A União apresentou todos os documentos pertinentes ao processo de promoção do autor junto com a contestação.

Conforme exaustivamente exposto na fundamentação supra, não há qualquer ilegalidade que justifique a desconstituição do ato atacado. O autor é quem não preencheu os requisitos necessários para promoção ao cargo de 2º Tenente, o que resta evidente da documentação juntada aos autos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial no ID 23426988.

Coma juntada, retomemos autos à contadoria.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007431-93.2014.4.03.6105
AUTOR: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada dos termos do ofício encaminhado pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, juntado no ID 17907334, pelo prazo de 10 dias

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 23408687), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006329-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERTA BAEZA JOTA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 19 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve, por parte da exequente, qualquer pedido em relação ao veículo BMW, placas EYG 8300 ou aos demais bens penhorados nestes autos, levantem-se as penhoras de ID 1211711, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 11273753.

Indefiro a pesquisa de imóveis pela CNIB tendo em vista que referido sistema permite apenas a indisponibilidade de bens imóveis e não a pesquisa ou registro de penhora de referidos bens.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias para continuidade do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora do veículo de placas CTN7573, tendo em vista que consta, no documento ID 16071098, a informação de que ele fora roubado.
2. Esclareça a exequente se insiste no pedido de penhora do veículo de placas EGC2597, tendo em vista que sobre ele recai restrição inserida pela Vara do Trabalho de Hortolândia.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Allpark Vallet Estacionamento Ltda. – ME e Marcos Lopes Correia**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 38.807,47 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados monetariamente até 07/05/2018, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 254212734000014751, 254212734000015057, 254212734000015723, 4212003000000190 e 4212197000000190.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8900810 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (ID nº 9655409), aduzindo a falta de interesse processual, ao argumento de que o documento que embasa a ação é título executivo extrajudicial passível de processo de execução.

A audiência de conciliação resultou prejudicada em face da ausência dos réus (ID nº 10303871).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 12334885).

A autora impugnou os embargos (ID nº 13070926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Insurgem-se os embargantes, em face do contrato que embasa a presente ação monitoria, ao argumento de que a autora não possui interesse processual, porquanto aquele contrato constitui título executivo extrajudicial, a ensejar a propositura de demanda executiva.

Afirmam os embargantes que não se justifica o ajuizamento da presente ação monitoria para constituição de título executivo, quando o documento apresentado já ostenta essa qualidade.

Não obstante as alegações dos embargantes, observo que o contrato que dá ensejo à cobrança envidada pela CEF é um contrato de abertura de conta, onde também foi pactuada a liberação de crédito em conta (ID nº 8491739).

Neste contexto, a jurisprudência é assente no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, e que a cobrança dos créditos oriundos deste contrato pode ser efetuada através de ação monitoria.

Veja-se nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

2. Posteriormente, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

3. O artigo 28, caput, da Lei 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arripio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109188 - 0007848-84.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO "CONSTRUCARD" POR SI SÓ NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SENHA PESSOAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1. Os contratos que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contratos (fls. 06/56). Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015).

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 06/56).

4. Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.

6. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos e demonstrativos de débito coligidos aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitoria, o que afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

7. Observa-se que a ausência de comprovação de entrega do cartão "Construcard" ao apelante previsto contratualmente não configura infringência ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ou em descumprimento contratual que justifique a rescisão do negócio jurídico, eis que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - disponibilizar o crédito para aquisição do material de construção - foi viabilizada, bem como, o valor foi utilizado, consoante se infere da planilha de evolução da dívida de fls. 55/56. Precedentes.

8. Com efeito, os documentos de fl. 48/56 atestam que a CEF disponibilizou no dia 17/04/2012 o limite de crédito de R\$ 20.000,00 e utilização em 25/05/2012 e 06/06/2012 dos valores, perfazendo o total de R\$ 19.680,00, o contrato estabeleceu prazo de pagamento de 60 meses, tendo sido efetuado pagamento de 9 (nove) parcelas, posteriormente advindo a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida em 18/04/2013.

9. Outrossim, em que pese a ausência do comprovante de entrega do cartão "Construcard", consta dos autos que o apelante fez uso do crédito disponibilizado pela CEF, o que ocorreu mediante uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor (única forma para utilização do cartão), conforme previsto em contrato - parágrafo único da cláusula Segunda - fl. 49.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, aplica o artigo 85 do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Condena-se o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser majorados, modificando-se o patamar originalmente arbitrado para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015.

12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados.

Assim, a prova escrita que ampara a pretensão de cobrança da autora é destituída de eficácia executiva, em obediência ao artigo 700 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 785 do mesmo diploma legal explicita que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”. Por força deste dispositivo, impõe-se reconhecer que mesmo que o contrato em discussão ostentasse a qualidade de título executivo, a parte autora não estaria adstrita ao ajuizamento da ação de execução, podendo valer-se do processo de conhecimento para cobrança do crédito.

Ademais, o inadimplemento é patente e a dívida está amparada em demonstrativos e planilhas de evolução, que não foram impugnados pelos réus.

Portanto, não há se falar em ausência de interesse processual, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Allpark Vallet Estacionamento Ltda. – ME e Marcos Lopes Correia**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 38.807,47 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizados monetariamente até 07/05/2018, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 254212734000014751, 254212734000015057, 254212734000015723, 4212003000000190 e 4212197000000190.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Como inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8900810 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (ID nº 9655409), aduzindo a falta de interesse processual, ao argumento que o documento que embasa a ação é título executivo extrajudicial passível de processo de execução.

A audiência de conciliação resultou prejudicada em face da ausência dos réus (ID nº 10303871).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 12334885).

A autora impugnou os embargos (ID nº 13070926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Insurgem-se os embargantes, em face do contrato que embasa a presente ação monitoria, ao argumento de que a autora não possui interesse processual, porquanto aquele contrato constitui título executivo extrajudicial, a ensejar a propositura de demanda executiva.

Afirmamos os embargantes que não se justifica o ajuizamento da presente ação monitoria para constituição de título executivo, quando o documento apresentado já ostenta essa qualidade.

Não obstante as alegações dos embargantes, observo que o contrato que dá ensejo à cobrança envidada pela CEF é um contrato de abertura de conta, onde também foi pactuada a liberação de crédito em conta (ID nº 8491739).

Neste contexto, a jurisprudência é assente no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, e que a cobrança dos créditos oriundos deste contrato pode ser efetuada através de ação monitoria.

Veja-se nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

2. Posteriormente, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

3. O artigo 28, caput, da Lei 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arripio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109188 - 0007848-84.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO "CONSTRUCARD" POR SI SÓ NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SENHA PESSOAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1. Os contratos que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração dos contratos (fs. 06/56). Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível a ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015).

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fs. 06/56).

4. Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.

6. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos e demonstrativos de débito coligidos aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitoria, o que afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

7. Observa-se que a ausência de comprovação de entrega do cartão "Construcard" ao apelante previsto contratualmente não configura infringência ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ou em descumprimento contratual que justifique a rescisão do negócio jurídico, eis que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - disponibilizar o crédito para aquisição do material de construção - foi viabilizada, bem como, o valor foi utilizado, consoante se infere da planilha de evolução da dívida de fs. 55/56. Precedentes.

8. Com efeito, os documentos de fl. 48/56 atestam que a CEF disponibilizou no dia 17/04/2012 o limite de crédito de R\$ 20.000,00 e utilização em 25/05/2012 e 06/06/2012 dos valores, perfazendo o total de R\$ 19.680,00, o contrato estabeleceu prazo de pagamento de 60 meses, tendo sido efetuado pagamento de 9 (nove) parcelas, posteriormente advindo a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida em 18/04/2013.

9. Outrossim, em que pese a ausência de comprovante de entrega do cartão "Construcard", consta dos autos que o apelante fez uso do crédito disponibilizado pela CEF, o que ocorreu mediante uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor (única forma para utilização do cartão), conforme previsto em contrato - parágrafo único da cláusula Segunda - fl. 49.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, aplica o artigo 85 do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Condena-se o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser majorados, modificando-se o patamar originalmente arbitrado para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015.

12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280865 - 0000982-19.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018).

Assim, a prova escrita que ampara a pretensão de cobrança da autora é destituída de eficácia executiva, em obediência ao artigo 700 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 785 do mesmo diploma legal explicita que "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial". Por força deste dispositivo, impõe-se reconhecer que mesmo que o contrato em discussão ostentasse a qualidade de título executivo, a parte autora não estaria adstrita ao ajuizamento da ação de execução, podendo valer-se do processo de conhecimento para cobrança do crédito.

Ademais, o inadimplemento é patente e a dívida está amparada em demonstrativos e planilhas de evolução, que não foram impugnados pelos réus.

Portanto, não há se falar em ausência de interesse processual, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Allpark Vallet Estacionamento Ltda. - ME e Marcos Lopes Correia, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 38.807,47 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados monetariamente até 07/05/2018, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 254212734000014751, 254212734000015057, 254212734000015723, 4212003000000190 e 4212197000000190.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Coma inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 8900810 foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citados, os réus ofertaram embargos monitorios (ID nº 9655409), aduzindo a falta de interesse processual, ao argumento que o documento que embasa a ação é título executivo extrajudicial passível de processo de execução.

A audiência de conciliação resultou prejudicada em face da ausência dos réus (ID nº 10303871).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 12334885).

A autora impugnou os embargos (ID nº 13070926).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Insurgem-se os embargantes, em face do contrato que embasa a presente ação monitoria, ao argumento de que a autora não possui interesse processual, porquanto aquele contrato constitui título executivo extrajudicial, a ensejar a propositura de demanda executiva.

Afirmamos embargantes que não se justifica o ajuizamento da presente ação monitoria para constituição de título executivo, quando o documento apresentado já ostenta essa qualidade.

Não obstante as alegações dos embargantes, observo que o contrato que dá ensejo à cobrança enviada pela CEF é um contrato de abertura de conta, onde também foi pactuada a liberação de crédito em conta (ID nº 8491739).

Neste contexto, a jurisprudência é assente no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, e que a cobrança dos créditos oriundos deste contrato pode ser efetuada através de ação monitoria.

Veja-se nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

2. Posteriormente, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

3. O artigo 28, caput, da Lei 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arripio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109188 - 0007848-84.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/04/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO "CONSTRUCARD" POR SI SÓ NÃO ILIDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SENHA PESSOAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1. Os contratos que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contratos (fls. 06/56). Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

2. Nessa linha de orientação, não é cabível a execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 586 do CPC/1973 (art. 783 do CPC/2015).

3. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Abertura de Limite de Crédito, acompanhados dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 06/56).

4. Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.

6. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos e demonstrativos de débito coligidos aos autos), bem como plenamente cabível a presente ação monitoria, o que afasta-se a alegação de inépcia da inicial.

7. Observa-se que a ausência de comprovação de entrega do cartão "Construcard" ao apelante previsto contratualmente não configura infração ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, ou em descumprimento contratual que justifique a rescisão do negócio jurídico, eis que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal (CEF) - disponibilizar o crédito para aquisição do material de construção - foi viabilizada, bem como, o valor foi utilizado, consoante se infere da planilha de evolução da dívida de fls. 55/56. Precedentes.

8. Com efeito, os documentos de fl. 48/56 atestam que a CEF disponibilizou no dia 17/04/2012 o limite de crédito de R\$ 20.000,00 e utilização em 25/05/2012 e 06/06/2012 dos valores, perfazendo o total de R\$ 19.680,00, o contrato estabeleceu prazo de pagamento de 60 meses, tendo sido efetuado pagamento de 9 (nove) parcelas, posteriormente advindo a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida em 18/04/2013.

9. Outrossim, em que pese a ausência do comprovante de entrega do cartão "Construcard", consta dos autos que o apelante fez uso do crédito disponibilizado pela CEF, o que ocorreu mediante uso de senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor (única forma para utilização do cartão), conforme previsto em contrato - parágrafo único da cláusula Segunda - fl. 49.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, aplica o artigo 85 do referido diploma legal. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Condena-se o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser majorados, modificando-se o patamar originalmente arbitrado para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015.

12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados.

Assim, a prova escrita que ampara a pretensão de cobrança da autora é destituída de eficácia executiva, em obediência ao artigo 700 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 785 do mesmo diploma legal explicita que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”. Por força deste dispositivo, impõe-se reconhecer que mesmo que o contrato em discussão ostentasse a qualidade de título executivo, a parte autora não estaria adstrita ao ajuizamento da ação de execução, podendo valer-se do processo de conhecimento para cobrança do crédito.

Ademais, o inadimplemento é patente e a dívida está amparada em demonstrativos e planilhas de evolução, que não foram impugnados pelos réus.

Portanto, não há se falar em ausência de interesse processual, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intímem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [20620191 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, archive-se.**

Campinas, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA ROCHADA COSTA

HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

O exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [20620191 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, archive-se.**

Campinas, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa o pagamento do contrato nº 1185003000014839 e requer o prosseguimento do processo com relação ao(s) contratos remanescentes: nº 251185605000005279 e 251185702000030305. (ID n. [20036935 - Outras peças \(Pagamento parcial\)](#))

Ante a informação de pagamento e quitação parcial da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção parcial do processo, com fundamento no artigo 924, II, c.c. artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 1185003000014839. **O processo seguirá com relação aos contratos nº 251185605000005279 e 251185702000030305. L. Registre-se, cumpra-se, intímese.**

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa o pagamento do contrato nº 1185003000014839 e requer o prosseguimento do processo com relação ao(s) contratos remanescentes: nº 251185605000005279 e 251185702000030305. (ID n. [20036935 - Outras peças \(Pagamento parcial\)](#))

Ante a informação de pagamento e quitação parcial da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção parcial do processo, com fundamento no artigo 924, II, c.c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 1185003000014839 . **O processo seguirá com relação aos contratos n.º 251185605000005279 e 251185702000030305** l. Registre-se, cumpra-se, intímem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa o pagamento do contrato n.º 1185003000014839 e requer o prosseguimento do processo com relação ao(s) contratos remanescentes: n.º 251185605000005279 e 251185702000030305. (ID n.º [20036935](#) - [Outras peças \(Pagamento parcial\)](#))

Ante a informação de pagamento e quitação parcial da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção parcial do processo, com fundamento no artigo 924, II, c.c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 1185003000014839 . **O processo seguirá com relação aos contratos n.º 251185605000005279 e 251185702000030305** l. Registre-se, cumpra-se, intímem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa o pagamento do contrato n.º 1185003000014839 e requer o prosseguimento do processo com relação ao(s) contratos remanescentes: n.º 251185605000005279 e 251185702000030305. (ID n.º [20036935](#) - [Outras peças \(Pagamento parcial\)](#))

Ante a informação de pagamento e quitação parcial da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção parcial do processo, com fundamento no artigo 924, II, c.c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 1185003000014839 . **O processo seguirá com relação aos contratos n.º 251185605000005279 e 251185702000030305** l. Registre-se, cumpra-se, intímem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA TAGLIOLATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n.º [18983328](#) - [Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se, archive-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA TAGLIOLATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [18983328 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, intime-se, arquite-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6875

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI PALMA X SARAH MARIA CASTANHEIRA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS)

Fls. 1.045/1.067: Mantenho a decisão de fls. 855/856 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas pelas procuradoras dos exequentes SARAH MARIA CASTANHEIRA, SANDRA CHESINI PALMA e ROGÉRIO DE MORAES (item 2, de fls. 1.021), bem como os cálculos apresentados às fls. 1.040, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes.

Ressalto que a requisição de honorários sucumbenciais deverá ser expedida em nome do Dr. Antônio Jorge Falcão Rios, OAB/BA 53.352, até o limite de 60 salários-mínimos, nos termos da decisão de fls. 855/856. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014192-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para autorizar o desembaraço do maquinário individualizado nos documentos de IDs nº 23294355, 23294357, 23294367, 23294372, e individualizado pelo NCM nº 8479.82.10, determinando à autoridade impetrada a observação da aplicação do benefício *Ex-Tarifário* no registro da declaração de importação, “com redução da alíquota do imposto de importação para 0%”, mediante realização do depósito judicial integral do crédito tributário que seria exigido caso não acolhido o pedido de benefício. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com autorização do levantamento do depósito judicial.

Relata a impetrante que realizou a importação de maquinário para fabricação de ração para peixes, em razão da necessidade de modificações em seu processo produtivo para adequação às exigências do mercado europeu, tendo em vista a proibição na Europa do antioxidante “*Etoxiquin*”.

Argumenta que requereu a concessão de *Ex-Tarifário* por não existir similar nacional do maquinário importado.

A urgência decorre dos custos de armazenagem da mercadoria sem desembaraço, bem como da necessidade de adequação às exigências do mercado europeu, uma vez que, a partir do ano de 2020 não será mais possível comercializar com países da Europa qualquer produto como o mencionado antioxidante.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Pleiteia a impetrante a liberação da mercadoria importada, descrita nos documentos apresentados como inicial, sem a exigência dos tributos decorrentes do despacho aduaneiro, uma vez que aguarda a análise do pedido de concessão do benefício *Ex-Tarifário*, com redução da alíquota do imposto de importação para 0%.

Relativamente à inexistência de similar nacional do maquinário importado ressaltada pela impetrante, observo que documento ID 23294372, referente à realização de consulta pública, notícia não ter havido contestações.

Constato, ainda, que a Declaração (DTA) nº 190416004-0 (ID 23294379) informa que a mercadoria importada foi parametrizada para o canal verde em 11/10/2019.

Dessa forma, não se justificaria, no caso presente, a apreensão ou a retenção da mercadoria, por não ser passível de pena de perdimento.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. RETENÇÃO INDEVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI 18/0107638-5, com o consequente recolhimento de multa e da diferença dos tributos devidos. Ao que consta nos autos, a divergência se deu tão somente no tocante ao enquadramento na NCM, estando congruentes as demais informações relativas aos produtos importados, tais como quantidade e descrição.

2. Não parece que a impetrante tenha buscado burlar a legislação de regência ou as regras aduaneiras correlatas.

3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. A demora, pode, neste caso concreto, acarretar ineficácia da medida.

4. Não se olvide, ademais, ser inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, verbis: **SÚMULA 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.**

5. No caso, como visto, foi tão somente determinado à impetrante a reclassificação, com o consequente recolhimento dos tributos devidos e a multa. Desse modo, não há motivo plausível para a não liberação das mercadorias, devendo o Fisco lançar mão dos meios ordinários de cobrança para obtenção do pretense crédito.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000640-84.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 09/01/2019)

Ademais, o impetrante manifestou interesse em efetuar o depósito judicial referente ao crédito tributário relativo ao imposto de importação, o que evitaria eventual prejuízo ao Fisco em caso de posterior indeferimento do pedido de concessão de *Ex-Tarifário*.

O depósito do valor integral do montante cobrado encontra-se entre as causas de suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, não havendo outro óbice que não o relativo ao *Ex-Tarifário*, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada o desembaraço do maquinário importado pela impetrante descrito nos documentos de IDs 23294355 (*Bill of Lading*), 23294357 (*Invoice*) e 23294367, e individualizado pelo NCM nº 8479.82.10, **mediante realização do depósito judicial integral do crédito tributário, que deverá ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do registro da Declaração de Importação.**

Com a comprovação do depósito nestes autos, intime-se a autoridade impetrada para liberação da mercadoria no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se as informações.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido na petição ID 23350912.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014147-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já houve a implantação do benefício.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ORTENSIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/10/2016 (NB 42/180.917.593-0), reconhecido em sede recursal administrativa em 15/08/2019 (acórdão 7738/2019).

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELYEZER PEREIRA DA SILVA, HELIO NORIO KOBAYASHI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida em face de **HELIO NORIO KOBAYASHI**, pois teria, juntamente com **ELYEZER PEREIRA DA SILVA**, deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado na qualidade de sujeitos passivos de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Em razão disso, teriam praticado a conduta consubstanciada no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.

ELYEZER PEREIRA DA SILVA aceitou proposta de transação penal. Por seu turno, **HELIO NORIO KOBAYASHI não aceitou e quanto a ele a denúncia foi recebida, conforme decisão de ID nº 20028427.**

Noticiado o falecimento do acusado **ELYEZER PEREIRA DA SILVA** e acostada a sua certidão de óbito (ID nº [20743095](#)), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade do supracitado réu, em razão do seu falecimento (ID nº [23058339](#)).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado por meio de certidão de óbito encaminhada, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade.

Assim, **ACOLHO** a manifestação ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ELYEZER PEREIRA DA SILVA**, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.

Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Quanto à alegação de que o crédito objeto da denúncia estaria parcelado, verifico da manifestação Ministerial de ID nº [23058339](#), que houve pesquisa realizada, conforme extrato de ID [23064606](#), na qual verificou-se que não há nenhum pedido de parcelamento relativamente ao Auto de Infração nº 10830.726081/2017-17, o qual está em fase de cobrança, devendo o presente feito seguir em seus posteriores termos de direito em relação ao réu Helio Norio Kobayashi.

Portanto, cumpra-se a decisão que recebeu a denúncia quanto ao réu **HELIO NORIO KOBAYASHI, conforme decisão de ID nº 20028427.**

P.R.I.C.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Ciência à defesa de fls. 1659/1660.

Diante da manifestação ministerial de fls. 1659/1660, defiro o acesso da defesa aos autos 0003787-50.2011.403.6105, pelo prazo de 10 (dez) dias, consignando que, no mesmo prazo, deverá a defesa, caso queira, apresentar sua manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Int.

Expediente Nº 6077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA (MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA E SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

Considerando a certidão de fl. 162, intime-se o acusado PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA, na pessoa do seu defensor constituído, para apresentar os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias vencidas, bem como a dar início ao comparecimento semestral em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício concedido.

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP419288 - AMANDA LIVIA RAVAGNANI CAMARGO) X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO (SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Fls. 128/134: Recebo o recurso interposto pelo órgão ministerial. Intimem-se as defesas constituídas dos réus para contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para análise quanto a eventual juízo de retratação em face da decisão recorrida.

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Por meio de correio eletrônico, adite-se a carta precatória expedida às fls. 2111 e distribuída à 9.ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP a fim de que seja informado ao D. Juízo Deprecado o novo endereço da testemunha Roberta Tatiane de Castro às fls. 2245.

Tendo em vista a diligência negativa às fls. 2227, verso, em endereço da testemunha Douglas Frederick Ferguson Munro e as pautas, tanto deste juízo como de juízos deprecados, que são determinadas com antecedência a fim de se possibilitar a adequada intimação das partes, não há como deferir o pedido às fls. 2245 de intimação da referida testemunha para eventual oitiva em 05/11/2019 ou em datas subsequentes. No entanto, a defesa do réu Valdomiro Santiago de Oliveira poderá apresentar a testemunha Douglas Frederick Ferguson Munro, independentemente de intimação, em audiência ainda a ser designada por este juízo.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor das acusadas Adrielle Paola da Silva e Dienefer Andressa Marques da Silva (ID 23317637).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos. Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Junio Tomaz de Araújo (ID 23289470).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos. Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Junio Tomaz de Araújo (ID 23289470).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Junio Tomaz de Araújo (ID 23289470).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Junio Tomaz de Araújo (ID 23289470).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-93.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUITMARAES FERRAZ JUNIOR E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROQUE CLOVIS GIACOMASSI (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA BERGAMO (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Foi determinado aos acusados ROQUE CLOVIS GIACOMASSI e SONIA MARIA BERGAMO, cada um, o pagamento de 12 (doze) prestações pecuniárias no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor de entidade designada por este Juízo a serem pagas, mensalmente, a partir de outubro/2016 (fls. 971/972^v). Contudo, em alguns meses, houve a juntada de comprovantes de entrega de envelopes e de agendamento de transferências bancárias, os quais, pela própria natureza, estão sujeitos à conferência pela agência bancária, não sendo, portanto, prova de efetivo pagamento. Posto isto, intime-se a defesa de SONIA MARIA BERGAMO para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os envelopes entregues à instituição bancária (fls. 1452, 1466, 1468, 1481, 1508, 1509, 1517, 1521, 1522, 1525, 1526 e 1530) foram processados e convertidos em depósito. Intime-se a defesa de ROQUE CLOVIS GIACOMASSI BERGAMO para comprovar, no mesmo prazo, que as transferências agendadas (fls. 1523 e 1524) foram confirmadas pelo Banco Itaú. Após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS

DESPACHO

ID 23401310: Considerando as alegações da defesa do acusado Roberto Calicchio de Campos, restituiu o prazo para apresentação da resposta à acusação. Anotem-se os nomes dos advogados e libere-se o acesso aos autos. Ainda, anotem-se os nomes dos advogados constituídos pela defesa do réu Sergio Nestrovsky (ID 23407717), liberando o acesso aos autos.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

Expediente N° 6081

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Considerando as informações fornecidas às fls. 2868/2870, cumpra-se a decisão de fls. 2747, oportunizando a carga dos autos a cada defesa solicitante. Após o total cumprimento, promova-se vista ao Procurador responsável por esta Operação Rosa dos Ventos, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 2871. CARGA PARA O ADVOGADO CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO OAB/SP 57668

Expediente N° 6082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013127-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP334245 - MARIANA CARVALHO) X NAIR DE ABREU SILVA (SP334245 - MARIANA CARVALHO)

Vistos em decisão. Não foram arroladas testemunhas de defesa nestes autos. Inicialmente, homologo o pedido ministerial de fl. 163, quanto à desistência da oitiva da testemunha de acusação Anna Botton Rogieri, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ao contrário do alegado pelas defesas às fls. 118 e 160, incabível o oferecimento do benefício do sursis processual aos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, na medida em que a pena mínima em abstrato, cominada para o crime imputado aos réus, é superior a 1 ano. Somado a isso, não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência nas ações penais públicas incondicionadas, nos termos do art. 107, IV do CP. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. In casu, as condenações mencionadas pelo impetrante/paciente (roubo majorado - art. 157, 2º, incisos I e V, do Código Penal -, e disparo de arma de fogo em via pública - 15, da Lei n.º 10.826/03), todas elas, decorrem de ação penal pública, em que a denúncia pode ser ofertada a qualquer tempo pelo Ministério Público, antes que ocorra a prescrição pelo lapso estabelecido em lei e independentemente de qualquer condição de procedibilidade, não havendo incidência nestas hipóteses do instituto da decadência. II. Ordem denegada. (STJ. HC. 175.222/RJ. Rel. Gilson Dipp. T5. DJe 04.11.2011). Ressalto que, por ora, este Juízo recebeu a denúncia, dando como incurso ambos os acusados nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Quando da prolação de eventual sentença, caso haja desclassificação do delito, será analisada a ocorrência ou não de prescrição, conforme alegado pelas defesas. Outrossim, alegações quanto à presença ou ausência de dolo, bem como as demais teses defensivas dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Por seu turno, quanto à alegação defensiva de bis in idem, intime-se a defesa constituída do corréu LIVAN PEREIRA DA SILVA a arguir, mediante instrumento próprio de exceção, nos termos dos artigos 95, inciso II e 111, do CPP, via Processo Judicial Eletrônico, quanto à ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme apontado às fls. 111/113. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação Thereza Rodrigues César da Silva e Vilma Rodrigues da Silva Queiroz (arroladas às fls. 72-verso), tendo esta última o endereço apresentado pelo Ministério Público à fl. 163. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitiva da testemunha de acusação Donato Rodrigues César (arrolada à fl. 72-verso), bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Os antecedentes criminais dos réus serão requisitados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Atente-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N° 475/2019 À COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA THEREZA RODRIGUES CÉZAR DA SILVA E VILMA RODRIGUES DA SILVA QUEIROZ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000946-08.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do art. 2º, inciso XLVIII, alíneas 'f' e 'g' da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014420-05.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, Inciso LXI, da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal, bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado e intimadas** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002776-07.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR - SP284599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado e intimadas** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002982-45.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado, e, intimadas** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001697-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON FRANCISCO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de **01.07.2002 a 01.05.2014**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01.07.2002 a 31.12.2012

Período em que a parte autora alega que esteve exposta aos seguintes fatores de risco: *COBRE, FERRO, MANGANÊS, FUMUS METÁLICOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO – HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, ÓLEO MINERAL*.

Todavia, quanto aos agentes químicos supramencionados, nota-se que o PPP de fls. 65/69 apontou a utilização de EPI EFICAZ.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO OLMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interpostos por CARLOS ALBERTO OLMOS em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte embargante preliminarmente que o título executivo deve ser considerado nulo por não apresentar assinatura de duas testemunhas e do representante da instituição bancária. No mérito, nega dever a importância expressa na execução, pois em seu entender foi composta de juros abusivos e capitalizados, havendo excesso de execução. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 18037517: Os presentes Embargos foram processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução não foi garantida (§1º).

ID 19209745: O embargante juntou novos documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em relação à nulidade do título executivo em razão de ausência de assinaturas, não merece ser acolhido o argumento da embargante.

Com efeito, observa-se que o contrato encontra-se devidamente assinado, mormente com as assinaturas do representante da Caixa Econômica Federal, Sr. Marco Antonio da Cruz (ID 11553800 - Pág. 7) e das testemunhas Sra. Julia Nogueira da Silva e Sra. Nadilza Novais Santos (ID 11553800 - Pág. 10).

Não há que se falar também, em inexistência de mora, pois em casos como os dos autos, em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, configura-se a mora “ex re”, que independe de prévia interpelação, conforme art. 397 do Código Civil.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na ausência de mora e das assinaturas do contrato, ambas desprovidas de fundamento.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.**

Condeno a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TEC PAINT DO BRASIL MANUTENCAO EM PECAS DE TRATORES LTDA - ME, AUGUSTO CESAR GONCALVES TRIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TEC PAINT DO BRASIL MANUTENCAO EM PECAS DE TRATORES LTDA – ME e AUGUSTO CESAR GONCALVES TRIANO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.263,11 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos)

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 23003498).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Efetue-se a devolução do mandado expedido independentemente de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009893-79.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105804-92.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando o cancelamento do Ofício Requisitório anteriormente expedido, conforme documentos de fls. 469/472, determino a seja expedido novo Ofício Requisitório nos mesmos termos do anterior, observando-se a correta grafia do nome da parte, segundo os cadastros na RFB (fls. 472).
3. Após, proceda-se à sua imediata conferência e transmissão, independentemente de nova intimação das partes.
4. Oportunamente, proceda-se ao sobrestamento do feito até ulterior pagamento.
5. Com a informação de pagamento, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-42.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLINDA BONFIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR BOMFIGLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que os Ofícios Requisitórios expedidos já foram pagos e teve sentença de extinção da execução proferida em 11/06/2019 às fls. 216, mas que as partes ainda não foram intimadas. Consta às fls. 218/222 petição da parte autora protocolada em 03/06/2019 sem apreciação.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação do presente despacho, ficam as partes também intimadas da r. sentença de fls. 216.
4. Rejeito os argumentos da parte autora de fls. 218/222 e mantenho a sentença de extinção de fls. 216, eis que os Ofícios Requisitórios foram expedidos e pagos estritamente nos termos da Resolução CJF 458/2017, com menção expressa à forma de correção monetária e aplicação de juros de mora desde a data da conta, nos termos da r. decisão definitiva. Havendo insurgência, deverá a parte interpor o conteúdo recurso em face da r. sentença proferida.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003256-20.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo oposição determino que:
5. Expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-12.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **considerando que a r. sentença de fls. 223/231 foi anulada nos termos do v. acórdão de fls. 261/263**, com determinação para produção da indispensável prova pericial no tocante ao período de 13/03/1978 a 11/07/1988, laborado na empresa Philips do Brasil S/A, itime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado da referida empresa. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-28.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZA BALAMINUT PERISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, requeria a parte autora o que de direito em relação aos valores incontroversos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruir eventual requerimento com as peças necessárias, em especial, a inicial e cálculos apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução.

3. No silêncio, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº0006641-63.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006758-93.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMADEU BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-56.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE PEDRO HERCULIANI, NELSON LOURENCAO TEIXEIRA, RAFAEL BAGATINI, ROBERTO SEIJI KOBAYASKI, VERA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE PAULO RAMOS - SP260508, LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se Cumprimento de Sentença que encontra-se aguardando decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº0002397-96.2012.403.6109, às fls. 569 foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados no presente feito, bem como de Ofício Requisitório dos valores incontroversos. Em face da referida decisão a PFN interpôs Embargos de Declaração (fls. 571/575). Foi intimada a parte autora a se manifestar e determinada algumas providências, dentre as quais a localização das contas judiciais vinculadas ao presente feito (fls. 590/607). Às fls. 608 foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto aos documentos apresentados, tendo a parte autora se manifestado às fls. 610/622.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, fica a PFN intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 608, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração da PFN de fls. 571/575.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003620-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL GILBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALCIR CARLOS CAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010581-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON ANTONIO SPADON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.

3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MINGATI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI

SHIMABUKURO - SP307311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.

3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006328-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000060-13.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011724-36.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMIR CORAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em conta a petição ID 19998511 e a certidão de óbito de fls. 155, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).
Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.
Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) **Osmir Coral**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **MARIA IVONE BISTACULO CORAL (CPF 365.041.248-92)**.
3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).
4. Após, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.
5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004019-02.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005025-87.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARCOS GOOS, ANTONIO CARLOS MARQUES, CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES, PATRICIA KAREN MARQUES, CARLA NAZARE MARQUES VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000300-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERALDO AGUARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010964-24.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010961-98.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO DABRONZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANGELO LIMA - SP296152
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007935-63.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012458-21.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-37.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES PAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
3. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
4. Não havendo oposição determino que:
5. Expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006289-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOACIR JOSE GERALDINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELEN A MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-95.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ
Advogado do(a) RÉU: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO DIAS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001377-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIA CRUZAITO COLEONE, RAUL TOSTES, MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA, SYNESIA MENDES MIGUEL, JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI, MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIE COLEONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR APARECIDO TABOADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LECY FATIMA SUTTO NADER

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se do processo em fase de cumprimento de sentença, que inclusive foi extinto, por pagamento, nos termos da sentença de fls. 234. Ocorre que o autor RAUL TOSTES faleceu e o respectivo Ofício Requisitório foi cancelado por força da Lei nº13.463/17. Houve habilitação de parte de seus herdeiros (fls. 246).
3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista o quanto requerido às fls. 249, proceda-se à expedição de novo RPV em nome de ERIS GARCIA DE FIGUEIREDO, ISIS GARCIA DE FIGUEIREDO TOSTES, TAIS TOSTES GRAZIANO, EBER GARCIA DE FIGUEIREDO TOSTES, RAUL TOSTES FILHO e FILIPE AIDAR DE FIGUEIREDO TOSTES (filho de Elis Garcia de Figueiredo Tostes), nos valores descritos às fls. 116, **reservando as cotas dos filhos não habilitados ERIC, ERLA e ERON** (fls. 246), em consonância com o art. 30 da Lei n. 13.463/2017: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor". Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, manifestando-se a parte em termos de prosseguimento do feito.
6. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento dos referidos Ofícios Requisitórios.
7. Oportunamente, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100917-07.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: USINA PALMEIRAS SA ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Verifico que, como trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº0005396-76.1999.403.6109 (fls. 303/321) o processo foi encaminhado ao Contador para adequação dos cálculos à r. decisão definitiva, sendo que após a manifestação das partes, às fls. 323 foram homologados os cálculos do contador desta Juízo. Em face da referida decisão a PFN interpôs Agravo de Instrumento.
3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se à suspensão do presente feito até final decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº5008325-87.2019.403.0000.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007242-31.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949,
EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
 2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista o quanto requerido pela parte autora às fls. 281/286 expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS nos Embargos à Execução** (fls. 282/285, dos autos físicos).
 3. Tendo em vista os termos da procuração pública de fls. 256, DEFIRO o destaque dos honorários em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº07.697.074/0001-78, OAB/SP nº9.237 (fls. 253/258).
 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
 6. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento dos referidos Ofícios Requisitórios, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº0007433-17.2015.403.6109.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATHA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23248418 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Int.
Dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos para sentença.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-78.2014.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE BALDASIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001840-17.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FREITAS SANTANA - DF41068, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF6558, LUIZ CARLOS BETTIOL - DF222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Superada a fase de conferência, tendo em vista o trânsito em julgado e os termos da r. sentença de fls. 202/205, autorizo o levantamento pela Impetrante dos valores depositados nas contas judiciais 3969.635.512-4 e 3969.635.587-6.
 3. Intime-se a PFN como requerido na quota de fls. 304.
 4. Após, **decorrido prazo para eventual recurso**, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Impetrante dos valores depositados nas contas judiciais 3969.005.6590-9 e 6591-7 (ID 23317780), cientificando de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).
 5. Ressalto que para a expedição do referido Alvará de Levantamento em nome dos patronos da Impetrante, **deverá ser apresentada procuração atual, com poderes específicos para receber e dar quitação em relação aos valores objeto da presente ação**, devendo, ainda, em petição declinar expressamente em nome de quem o mesmo deverá ser expedido.
 6. Oportunamente, com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001308-72.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS promoveu a execução das verbas de sucumbência em face da parte autora. Intimado nos termos do artigo 523, do CPC (fls. 334), este quedou-se inerte. Determinado o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, o mesmo restou infrutífero (fls. 341/343).
3. Sem assinar, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, mediante a indicação de bens passíveis de constrição.
4. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15,
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CYPRIANI PASQUALIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor é proprietário de diversos bens imóveis, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010846-77.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº 0005780-77.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO LOPES CALCADA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-53.2018.4.03.6109
AUTOR: PRISCILA POMPERMAYER CORRER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-63.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO HARMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-38.2005.4.03.6109

AUTOR: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011584-07.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIO ALEM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003264-36.2005.4.03.6109

REQUERENTE: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-19.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ADALGISA LOTI ALFREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-53.2011.4.03.6109

AUTOR: NATALINO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021715-12.2001.4.03.0399

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA, JUBENILDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004197-30.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005119-71.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FELIPE AZEVEDO MAIA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS MATHEUS BATISTUZZO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES RAMOS - BA25722

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUIS MATHEUS BATISTUZZO, brasileiro, inscrito no CPF nº 288.585.838-92 e no RG nº 32834201, residente e domiciliado na Rua Benedito Moacir Paladini, nº 50, Tietê/SP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente aos valores a serem recebidos, em virtude de contrato de trabalho.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Independente de intimação, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006046-40.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LOCAPIRA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, FLAVIO SPOTO CORREA, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FEOLA LENCIONI, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a manifestarem-se acerca da resposta do ofício expedido, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007479-74.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCA NETO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004229-53.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 23401209: tendo em vista a notícia trazida pelo Banco de que os valores depositados encontram-se sob a modalidade 005, determino que no prazo de 15 dias a PFN indique o código para conversão em renda da União dos valores depositados. Cumprida a determinação oficie-se nos moldes da decisão ID 22172199, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias.

Ademais, expeça-se Alvará do valor devido à parte, conforme ID 22172199.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-43.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-72.2019.4.03.6109

AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-86.2009.4.03.6115

SUCEDIDO: WAGNER SANCHES LEMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

SUCEDIDO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA DE NARDI DURAN CARBINATTO - SP332784, VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006447-63.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SUCEDIDO: VANESSA L. PENTEADO - EPP, VANESSA LOURENCAO PENTEADO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003318-50.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011870-14.2009.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002426-83.2011.4.03.6109

AUTOR: ALVARO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-08.2010.4.03.6109

AUTOR: GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003239-71.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-77.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) RÉU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-70.2014.4.03.6109

AUTOR: SIDNEY CAVALARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008250-86.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE SERGIO BRUGNEROTTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHASEVILHA GONCALEZ - SP322582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009750-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vencidos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do leading case contido no RE nº 574.706/PR se aproveitem a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 13448149, sobreveio emenda ao valor atribuído à causa.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 14752691).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 15139912).

Liminar indeferida (id. 14921695).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 17259598).

Como retorno dos autos que foram equivocadamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiar-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento com repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifado)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional prevista no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIRIJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise de requerimento administrativo relativo a benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 09/04/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pleito liminar para após as informações do impetrado, que notificaram a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da aposentadoria ao segurado (id. 21386955 - Pág. 1).

Intimado o impetrante requereu a extinção do feito (id. 22002731).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JOÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise de requerimento administrativo relativo a benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 09/04/2019. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pleito liminar para após as informações do impetrado, que notificaram a conclusão do procedimento administrativo e a concessão da aposentadoria ao segurado (id. 21386955 - Pág. 1).

Intimado o impetrante requereu a extinção do feito (id. 22002731).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-02.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelas razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 21931129):

“(…) Concedo ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração, conforme postulado. Na oportunidade deverá apresentar, também, cópia do contrato social da empresa. Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), não há razão para manter no polo passivo autoridades que se confundem. Portanto, deverá constar como impetrado apenas o SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. Analisando a Declaração de Importação, verifico que a parte atribuiu à causa valor inferior ao montante da mercadoria importada (ID 21898879 - página 2). Assim, promova a retificação da inicial, recolhendo as custas correspondentes. Pena: indeferimento da inicial.

Int.”

Intimada, a impetrante formulou pedido de desistência da impetração (id. 21949416). Contudo, não juntou cópia de instrumento de mandato, inviabilizando a apreciação do quanto requerido.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 16 de outubro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-79.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000247-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MENEGHELI - ME, VALMIR MENEGHELI

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005456-05.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Resultando infrutífera a audiência e, não havendo provocação da CEF, retomem ao arquivo.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-86.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANALUCIA MATTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 13.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME, EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 15.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Considerando a campanha "Você no Azul" apresentada pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de propiciar a renegociação/quitação de débitos em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **08/11/2019, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Resultando infrutífera a audiência e, não havendo provocação da CEF, retomem ao arquivo.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

ID 23246511: Proceda-se ao desbloqueio das contas do Banco Itaú e Bradesco, como requerido.

Considerando a concordância da executada com o bloqueio da importância da conta de sua titularidade do Banco do Brasil, converta-se em penhora, transferindo-a para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, requiera a União o que for de interesse ao seu levantamento, bem como diga se a importância satisfaz a execução.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Petição ID nº 22093392: esclareça o peticionário o quanto requerido, uma vez que a pessoa indicada não faz parte da lide.

No mais, com a reprodução dos vídeos referentes à prova oral colhida na ação penal 0000550-02.2017.403.6136, e não havendo outras provas a serem produzidas, **intime-se as partes** para que apresentem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000010-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PETERSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA MONTEIRO NETO - PB25169, NATHALIA GONCALVES COQUELET - SP370416, GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177

DESPACHO

O documento anexado por Wesley Althery Diniz Dutra, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 22661176), não se presta à finalidade indicada na sentença (comprovar o pagamento das despesas com a recolha e a estadia do caminhão em pátio da Receita Federal ou a sua inexigibilidade pela Receita Federal). A certidão apresentada apenas demonstra que não há créditos tributários da União inscritos em dívida ativa, relacionando-se à pessoa e não ao bem apreendido.

Havendo recurso de apelação interposto pelo réu pendente de julgamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incontinentemente após a publicação desta decisão.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Petição ID nº 23438570: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao novo depósito realizado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, prossiga-se expedindo novo ofício conforme sentença ID nº 20720092.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luiz Carlos Araújo**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 7 de novembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, restou decidido que não faria jus ao pagamento da prestação em razão de não somar tempo suficiente. Explica que o INSS se limitou a considerar demonstrados 30 anos, 7 meses e 27 dias. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas como vigilante, de 18 de março de 1991 a 24 de maio de 1995, de 12 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, de 21 de abril a 30 de novembro de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, de 26 de maio de 1997 a 20 de abril de 2000, de 7 de maio de 2003 a 22 de janeiro de 2013, e de 16 de janeiro de 2013 a 7 de novembro de 2016, o que, consequentemente, privou-o do direito de converter esses períodos em tempo comum acrescido. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei, no despacho, que, naquele momento, amparado em razões que impediriam o sucesso de eventual tentativa de conciliação, deixava de designar audiência visando a composição amigável das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta, oportunidade em que juntou documentos aos autos.

O INSS tomou ciência da documentação apresentada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Colho dos autos que o período de 18 de março de 1991 a 28 de abril de 1995 já restou considerado especial em âmbito administrativo.

Isto quer dizer que inexistiu, quanto ao intervalo, interesse processual em submeter à apreciação judicial o pedido de enquadramento especial, haja vista voluntariamente procedido pelo INSS.

Fica extinto, no ponto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 354, *caput*, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC).

Por outro lado, não havendo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. *Salienta, em apertada síntese, que, em 7 de novembro de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, restou decidido que não faria jus ao pagamento da prestação em razão de não somar tempo suficiente. Explica que o INSS se limitou a considerar demonstrados 30 anos, 7 meses e 27 dias. Contudo, menciona que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas como vigilante, de 18 de março de 1991 a 24 de maio de 1995, de 12 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, de 21 de abril a 30 de novembro de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, de 26 de maio de 1997 a 20 de abril de 2000, de 7 de maio de 2003 a 22 de janeiro de 2013, e de 16 de janeiro de 2013 a 7 de novembro de 2016, o que, consequentemente, privou-o do direito de converter esses períodos em tempo comum acrescido. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que não teria o autor direito de ver caracterizados como especiais os períodos por ele indicados na petição inicial.*

Como anteriormente assinalado, o período de 18 de março de 1991 a 24 de maio de 1995 já restou caracterizado como especial pelo INSS.

Resta saber, assim, para fins de solucionar adequadamente a presente causa, levando-se em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se os períodos indicados pelo autor na petição inicial são passíveis ou não de enquadramento especial.

Dão conta as informações constantes dos autos administrativos em que requerida pelo autor, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que os intervalos de 29 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, de 21 de abril a 30 de novembro de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, de 26 de maio de 1997 a 20 de abril de 2000, de 7 de maio de 2003 a 22 de janeiro de 2013, e de 16 de janeiro de 2013 a 7 de novembro de 2016, não foram realmente reputados especiais em âmbito administrativo.

Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB-40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciária. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Pede o autor, visando amparar a pretensão relativa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que os períodos de 29 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, de 21 de abril a 30 de novembro de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, de 26 de maio de 1997 a 20 de abril de 2000, de 7 de maio de 2003 a 22 de janeiro de 2013, e de 16 de janeiro de 2013 a 7 de novembro de 2016 sejam considerados especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário subscrito pelo administrador judicial da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, que, de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, o autor esteve a serviço da empregadora, havendo trabalhado, como vigilante de equipe fiel, no setor operacional da empresa.

Alíás, a carteira de trabalho do segurado apontada a existência do vínculo em questão.

Segundo a profissiografia estampada no documento, executava a função de vigilante de equipe fiel, transportando malote (numerário e documentos) entre agências bancárias e a casa forte. Dava, também, apoio aos demais vigilantes da guarnição, sendo que as atividades eram desempenhadas para várias instituições financeiras. No mister, de acordo com o documento, portava arma de fogo.

Na forma indicada na fundamentação, existe a possibilidade de enquadramento por subsunção à categoria profissional até 5 de março de 1997, fato que, consequentemente, autoriza o reconhecimento do direito no caso concreto, na medida em que o item 2.5.7 do Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964 ampara normativamente a pretensão (v. subsumem-se ao disposto no item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 tão somente as atividades dos vigilantes ou vigias que portam, durante a jornada de trabalho, armas de fogo, posto, no ponto, equiparáveis àqueles que são atribuídas aos guardas (v. “Bombeiros, Investigadores, Guardas”) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1700005 (autos n.º 0004376-36.2010.4.03.6183/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 Judicial 1, 27.6.2014: “(...) O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Situação não verificada”).

Nesse passo, assinalo que o mesmo entendimento se aplica ao intervalo de 29 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, sendo certo que, neste período, segundo a documentação constante dos autos, em especial formulário previdenciário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor também trabalhou como vigia armado, no transporte de valores.

Por sua vez, deixando o autor de apresentar o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 21 de abril a 30 de novembro de 1996, nada obstante conste de sua CTPS anotação no sentido do trabalho como chefe da guarnição em empresa do ramo do transporte de valores, fica impossibilitado o reconhecimento do direito, haja vista a ausência de elementos outros que pudessem justificar entendimento no sentido do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

Por outro lado, no que se refere aos demais intervalos, de 26 de maio de 1997 a 20 de abril de 2000, de 7 de maio de 2003 a 22 de janeiro de 2013, e, ainda, de 16 de janeiro de 2013 a 7 de novembro de 2016, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas empregadoras demonstram que não ficou sujeito, em suas atividades, a fatores de risco prejudiciais, previstos normativamente como hábeis (v. riscos decorrentes do uso da arma de fogo não autorizam o enquadramento), que pudessem servir de embasamento para a procedência da pretensão.

Daí a inexistência da possibilidade de sermos mesmos considerados especiais.

Convertidos, em tempo comum, os intervalos de 29 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, e de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, apura-se acréscimo de 5 meses e 24 dias.

Desta forma, na DER, passa o autor a somar 31 anos, 1 mês e 21 dias, montante insuficiente à concessão da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo ao enquadramento especial do período de 18 de março de 1991 a 28 de abril de 1995 (v. art. 354, caput, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC), e, no que diz respeito ao restante da pretensão veiculada, julgo-a parcialmente procedente. No ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os intervalos de 29 de abril de 1995 a 20 de abril de 1996, e de 2 de dezembro de 1996 a 26 de fevereiro de 1997, desde já autorizando a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. acréscimo, no caso, de 5 meses e 24 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pode-se dizer que o INSS, se vista, como um todo, a pretensão formulada na presente demanda, sucumbiu minimamente, fato que impõe ao autor todo o custeio das despesas processuais, ficando ainda obrigado a pagar honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos Procuradores Federais, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.*

CATANDUVA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO GORIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE DEZEMBRO DE 2019 às 14:00 horas**, a fim de oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor para comprovação do período rural.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas José Santo Ruiz, Valdir Tozo e Claudenir Jesus Giraldi.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) José Carlos Favero, END. R. PIRATININGA, 537-1, CATANDUVA-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18847077: não obstante o inconformismo do INSS, diante da interposição do agravo de instrumento 5016452-14.2019.4.03.0000 (referido sob ID nº 20935661), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso indicado.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente quanto à impugnação apresentada, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Documentos ID nº 18860675 e 19121346: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento **5016210-55.2019.4.03.0000** em face da decisão ID nº 17494425, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JACIRA LEITE FARAG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado sob ID nº 22242672 quanto à duplicidade do presente feito, remeta-se o presente à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas as contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de outubro de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO FERNANDO RIBON
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de maio de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLEIDE MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante a autora precisar minuciosamente o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente se a única empresa sobre a qual haja a controvérsia se trata da indicada na inicial (*Condomínio Edifício Catanduva Center*), contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime a autora, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há outros locais trabalhados em que pretende o reconhecimento da atividade especial. Outrossim, deverá especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Ainda, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2017.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERLEI RANZANI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o PPP trazido sob ID nº 2874881 - 2874912 está com a visibilidade comprometida, conforme também reconhecido pelo INSS em contestação, intime-se o autor a fim de juntar aos autos cópia legível desta documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO LOPES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE NAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO LUIS GINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22204821: tendo em vista que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, antes de oficiar à AADJ conforme requerido pela autarquia, **intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias** se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Caso pretender a continuidade do benefício administrativo, deverá o exequente apresentar seus cálculos de liquidação. Na sequência, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso optar pelo benefício judicial, remetam-se os autos à AADJ para implantação do benefício em 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, prosseguindo-se conforme despacho ID nº 20209888.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BUZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada, proposta por **Donizete Aparecido Buzo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER – 12.10.2017). Salienta o autor, em apertada síntese, que havendo trabalhado, de 17 de julho de 1990 a 30 de janeiro de 1992, e de 1.º de novembro de 1992 a 30 de junho de 2017, com exposição ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), faz jus à caracterização especial dos períodos, consequentemente, ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Alega, também, que não houve o enquadramento especial do intervalo de 1.º de julho a 10 de novembro de 2017, em que submetido ao mesmo agente prejudicial. Junta documentos.

Redistribuídos os autos à 1.ª Vara Federal de Catanduva, indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o INSS juntou cópia do requerimento administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que havendo trabalhado, de 17 de julho de 1990 a 30 de janeiro de 1992, e de 1.º de novembro de 1992 a 30 de junho de 2017, com exposição ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), faz jus à caracterização especial dos períodos, consequentemente, ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Alega, também, que não houve o enquadramento especial do intervalo de 1.º de julho a 10 de novembro de 2017, em que submetido ao mesmo agente prejudicial. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido.*

Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não ser aceitos como especiais.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercício de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624*).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço exercido em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, há vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Constato, inicialmente, que o autor, em 12 de dezembro de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial, e que, por haver deixado de providenciar, em 30 dias, a apresentação de documento necessário à análise do pedido de benefício, houve o arquivamento dos autos administrativos.

De acordo como o INSS, o autor teria de apresentar novo formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando os cargos, funções e alterações, segundo sua respectiva CTPS.

Penso, contudo, que as provas dos autos permitem o julgamento do mérito, mesmo que, na via administrativa, não tenha o INSS se pronunciado especificamente sobre a questão do enquadramento especial aqui discutido.

Como visto acima, entende o autor que os períodos de 17 de julho de 1990 a 30 de janeiro de 1992, de 1.º de novembro de 1992 a 30 de junho de 2017, e, ainda, de 1.º de julho a 10 de novembro de 2017, devem ser aceitos como especiais.

Os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constantes dos autos, elaborados pelas empresas empregadoras às quais esteve vinculado o trabalhador, atestam que, durante suas atividades, ficou exposto ao fator eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Vejo, nesse passo, que ocupou os cargos de eletricitista de redes e agente, quando a serviço da Cia Nacional de Energia Elétrica, e de eletricitista de redes, durante o período trabalhado na Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A.

Anoto, posto inportante, que o item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, dispõe que a exposição ao fator de risco eletricidade, em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, devem ocorrer em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (v. eletricitistas, cabistas, montadores e outros), sendo exigida a tensão superior a 250 volts.

Isto quer dizer que o enquadramento por categoria profissional, no caso concreto, poderia ocorrer até 5 de março de 1997.

Contudo, após a referida data, além de o apontado agente prejudicial haver deixado de figurar entre aqueles que, pela legislação, autorizaria o enquadramento pretendido, os formulários previdenciários atestam, categoricamente, que ambas as empresas adotaram medidas de proteção coletivas e individuais consideradas eficazes.

Eis o entendimento consolidado sobre o tema no âmbito do E. STF.

Ouseja, o autor, na hipótese, não soma tempo em atividades especiais suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

Lembre-se de que, em se tratando de aposentadoria especial, não há de se falar em contagem para fins de conversão em tempo comum.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Renato Pereira dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria, tem direito de ver caracterizados como especiais os períodos em que exerceu o cargo de soldador, já que, durante o desempenho de suas atividades ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais. Menciona que, nada obstante demonstradas as condições prejudiciais por meio da apresentação de formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não houve o acatamento, pelo INSS, do requerimento de enquadramento especial, privando-o, assim, de ter convertidas em tempo comum acrescido as atividades laborais. Explica que o trabalho especial se verificou de 5 de maio a 28 de outubro de 1987, de 29 de março a 4 de outubro de 1988, de 13 de fevereiro a 31 de agosto de 1989, de 25 de janeiro de 1990 a 15 de dezembro de 1992, de 17 de maio de 1993 a 23 de junho de 1994, de 5 de julho de 1994 a 9 de setembro de 2002, de 1.º de outubro de 2002 a 23 de julho de 2015, de 14 de agosto de 2015 a 1.º de maio de 2016, e de 1.º de junho a 19 de julho de 2016. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Converti o julgamento em diligência, determinando ao INSS que apresentasse, em 5 dias, cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida pelo segurado a aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS cumpriu a determinação, juntando aos autos a documentação apontada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria, tem direito de ver caracterizados como especiais os períodos em que exerceu o cargo de soldador, já que, durante o desempenho de suas atividades ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais. Menciona que, nada obstante demonstradas as condições prejudiciais por meio da apresentação de formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não houve o acatamento, pelo INSS, do requerimento de enquadramento especial, privando-o, assim, de ter convertidas em tempo comum acrescido as atividades laborais. Explica que o trabalho especial se verificou de 5 de maio a 28 de outubro de 1987, de 29 de março a 4 de outubro de 1988, de 13 de fevereiro a 31 de agosto de 1989, de 25 de janeiro de 1990 a 15 de dezembro de 1992, de 17 de maio de 1993 a 23 de junho de 1994, de 5 de julho de 1994 a 9 de setembro de 2002, de 1.º de outubro de 2002 a 23 de julho de 2015, de 14 de agosto de 2015 a 1.º de maio de 2016, e de 1.º de junho a 19 de julho de 2016. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima, pretensão essa que, se acolhida, permitirá a conversão dos intervalos em tempo comum acrescido.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de **formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho** ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado e o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informático STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, *pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, que os períodos de 5 de maio a 28 de outubro de 1987, de 29 de março a 4 de outubro de 1988, de 13 de fevereiro a 31 de agosto de 1989, de 25 de janeiro de 1990 a 15 de dezembro de 1992, de 17 de maio de 1993 a 23 de junho de 1994, de 5 de julho de 1994 a 9 de setembro de 2002, de 1.º de outubro de 2002 a 23 de julho de 2015, de 14 de agosto de 2015 a 1.º de maio de 2016, e de 1.º de junho a 19 de julho de 2016 sejam considerados especiais, e convertidos em tempo comum.*

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo segurado, ao INSS, em 19 de julho de 2016, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, Cerradinho – Açúcar, Etanol e Energia S.A., que, de 5 de maio a 28 de outubro de 1987, o autor trabalhou no setor de indústria da empresa, havendo ocupado o cargo de soldador.

Da mesma forma, de 29 de março a 4 de outubro de 1988, de 13 de fevereiro a 31 de agosto de 1989, de 25 de janeiro de 1990 a 15 de dezembro de 1992, e de 5 de julho de 1994 a 9 de setembro de 2002, também esteve a serviço da empresa, e desempenhou as atividades correspondentes ao cargo de soldador.

De acordo com o disposto no item 2.5.3 (soldagem, galvanização e caldeiraria) do Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, *os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, na condição de soldadores, galvanizadores, chapeadores, e caldeiros, podiam ter suas atividades reconhecidas como sendo especiais por subsunção à categoria profissional respectiva. Não custa ainda lembrar que, na forma mencionada anteriormente, o enquadramento por categoria pôde ser feito até 5 de março de 1997.*

Penso, *contudo, que este não é caso dos autos, na medida em que o autor não esteve vinculado durante os períodos indicados acima, a indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica ou de plásticos, senão apenas a usina produtora de açúcar e etanol, além de energia derivada do emprego de biomassa.*

Além disso, inexistiu informação nos formulários a respeito do tipo de solda utilizado (v. item 2.5.3. do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979).

Observo, em complemento, que, *em relação ao intervalo de 5 de julho de 1994 a 9 de setembro de 2002, a própria empresa informa no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a adoção de medidas de proteção individuais consideradas eficazes no controle da exposição aos agentes químicos encontrados no ambiente.*

Nada obstante também aponte o documento previdenciário a exposição a ruídos, *facilmente se percebe que a sujeição do trabalhador ao referido agente, e em patamar superior à tolerância normativa, ocorreu de modo intermitente, conclusão tomada pela descrição, na profissiografia, das atividades atribuídas ao segurado.*

Por exemplo, a troca de equipamentos, a fim de que pudessem ser soldados, tão somente pode ocorrer com a paralisação das máquinas integrantes do complexo fabril em questão.

Trabalhava, ademais, tanto na oficina quanto na área rural.

Por outro lado, *não tenho como considerar especial o período de 17 de maio de 1993 a 23 de junho de 1994, isto porque deixou o autor de apresentar o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Monteníl – Montagens Industriais Ltda, limitando-se, apenas, a carrear aos autos sua CTPS. Por meio desta, vê-se que trabalhou como soldador, informação que reputo insuficiente para justificar a demonstração da hipótese normativa prevista no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979.*

Em 1.º de agosto de 2002, *com a constituição, pelo autor e outros sócios, da Cavichioni & Cia Ltda – ME, cujo objeto social está ligado ao ramo do comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e serviços, além de obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, e limpeza de caldeiras, passou a ostentar a qualidade de contribuinte individual.*

Posteriormente, *em 29 de outubro de 2014, o autor constituiu outra empresa no mesmo ramo, a A.P.S Montagem, Locação & Pintura Industrial Ltda.*

O que de fato interessa, para o presente caso, é que, na condição de empresário, cabia apenas a ele se proteger adequadamente durante suas atividades, ou mesmo evitar ambientes nocivos e prejudiciais.

Não posso, assim, com base em considerações informadas pelas próprias empresas das quais também foi administrador, considerar demonstrado o fato constitutivo do direito.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
RÉU: BIOEQUILIBRIO PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS LTDA - ME, ANA MARIA GARCIA GIUSTI, FERNANDO GIUSTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158
Advogado do(a) RÉU: MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES - SP376158

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de BIOEQUILÍBRIO PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, e de ANA MARIA GARCIA GIUSTI e FERNANDO GIUSTI, ambos pessoas naturais também qualificadas, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 45.375,50, atualizada até 11/06/2018, decorrente do inadimplemento dos contratos de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, de prestação de serviços de administração de cartões de crédito Caixa – pessoa jurídica, e de cheque empresa Caixa – pessoa jurídica que celebraram.

Em síntese, depois de tempestivamente embargada a pretensão monitória, antes, no entanto, que se desse o julgamento de referidos embargos, por meio da petição anexada com ID 22038093, a autora informou a ocorrência do pagamento administrativo da dívida, razão pela qual requer a extinção do processo.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinguir, sem resolução do mérito, o processo, por perda superveniente do interesse processual da autora (v. art. 17, c/c art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e § 3.º, todos do CPC).

Explico.

Como esclareceu a demandante, após o ajuizamento desta ação, na fase de conhecimento – já que ainda não julgados os embargos de que trata o art. 702, do CPC, opostos pelos réus –, houve o pagamento administrativo da dívida cuja cobrança se objetivava por intermédio do processo. Assim, **como por outro meio a autora obteve o que, em última análise, pretendia com este feito, revela-se de todo desnecessária a sua manutenção**, não restando alternativa ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da parte, e, sem mais demora, decretar extinto o processo.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 17, c/c art. 354, c/c art. 485, inciso VI, e § 3.º, todos do CPC). Orientado pelo princípio da causalidade, e, considerando o quanto consignado na petição anexada com ID 22038093, **não há condenação em honorários advocatícios**. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000116-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho rural e de período trabalhado sob condições especiais.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com todos os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi aventada pelo INSS em sua contestação e reconhecida pela própria parte em sua réplica.

Nesse sentido, tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho rural**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CELSO MAURICIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 22434878: vista às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios. No silêncio, providencie a Secretaria sua transmissão ao E. TRF3.

Após, ante o silêncio reiterado do INSS quanto ao despacho ID nº 16847235, e diante do equívoco na data de implantação do benefício judicial, remetam-se os autos à AADJ para promover a retificação nos termos do peticionado pelo autor sob ID nº 16815074 e 15160605, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, intime-se o INSS para que comprove, em 15 (quinze) dias, os trâmites necessários ao pagamento administrativo do período indicado pelo exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME AFFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISANTINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Crisantino Soares de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido, ou da data em que completar 35 anos de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 5 de setembro de 2016, tem direito de ver enquadrado, como especial, o período de 23 de fevereiro de 1999 a 5 de setembro de 2016, o que possibilitará, consequentemente, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Explica que durante o intervalo esteve a serviço da Nappi Indústria de Metais Ltda, ocupando a função de Líder de Refino, e ficou sujeito ao agente prejudicial chumbo. Assim, na forma do código 1.2.4 do Quadro Anexo III a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, tem direito de ver considerado especial o período. Menciona, também, em complemento, que os períodos em que trabalhou como segurado especial no imóvel pertencente ao genitor, Fazenda Almécegas, em Coração de Jesus, Minas Gerais, de 1.º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1979, e de 13 de junho de 1986 a 31 de janeiro de 1996, devem ser computados para fins de aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, Amadeu Soares de Carvalho, Norivaldo Soares Ruas, e Salvador Ferreira da Silva.

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se, no mesmo ato, a citação do INSS, havendo o Juiz Federal Substituto assinalado no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Segundo o INSS, o autor não teria direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, ou de ver reconhecida, como especial, a atividade desempenhada no período indicado na petição inicial.

Designei audiência visando a colheita da prova oral.

Indeferi a produção de perícia, sendo certo que a demonstração da atividade especial deveria ser procedida mediante a apresentação, pelo autor, do formulário previdenciário devidamente preenchido pela empregadora.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas arroladas.

Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido, ou da data em que completar 35 anos de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria formulado em 5 de setembro de 2016, tem direito de ver enquadrado, como especial, o período de 23 de fevereiro de 1999 a 5 de setembro de 2016, o que possibilitará, consequentemente, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Explica que durante o intervalo esteve a serviço da Nappi Indústria de Metais Ltda, ocupando a função de Líder de Refino, e ficou sujeito ao agente prejudicial chumbo. Assim, na forma do código 1.2.4 do Quadro Anexo III a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, tem direito de ver considerado especial o período. Menciona, também, em complemento, que os períodos em que trabalhou como segurado especial no imóvel pertencente ao genitor, Fazenda Almécegas, em Coração de Jesus, Minas Gerais, de 1.º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1979, e de 13 de junho de 1986 a 31 de janeiro de 1996, devem ser computados para fins de aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, discorda da totalidade da pretensão, isto porque não teria o autor feito prova do tempo de trabalho rural, e inexistiria, ademais, direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo inicialmente saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do período acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que o período não foi mesmo considerado especial quando do requerimento administrativo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiisioográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiisioográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**”) (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “**Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (“... 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: (“... A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “**permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.**” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)). Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Como visto acima, pede o autor a caracterização especial do intervalo de 23 de fevereiro de 1999 a 5 de setembro de 2016, e sua posterior conversão em tempo comum acrescido. Explica que durante o mesmo esteve a serviço da Nappi Indústria de Metais Ltda, ocupando a função de Líder de Refino, e ficou sujeito ao agente prejudicial chumbo. Assim, na forma do código 1.2.4 do Quadro Anexo III a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, teria direito de ver considerado especial o período.

Colho dos autos que o autor deu entrada, junto ao INSS, em 5 de setembro de 2016, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, o INSS apenas considerou demonstrado tempo de contribuição de 25 anos e 4 meses.

Vejo, a partir das informações constantes do documento denominado “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, que, de 23 de fevereiro de 1999 até a DER, o autor esteve a serviço da Nappi Indústria de Metais Ltda.

Dá conta, também, o formulário de PPP – Perfil Profiisioográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que, durante o período assinalado, o autor trabalhou como líder de refino no setor de refino da indústria.

Segundo a profiisiografia estampada no documento, as atividades desempenhadas foram assim descritas:

“**Realizar refino e tratamento término de chumbo e suas ligas. Produzir e vaziar chumbo líquido e realizar tratamentos secundários nas ligas, controlar composição das ligas através de análises. Distribuir o serviço a ser executado e supervisionar o trabalho dos auxiliares de refino. Manusear os materiais de integração a serem inseridos nas ligas. (...)**”.

Por sua vez, **indica o formulário que, durante suas atividades laborais, teria ficado exposto a agentes prejudiciais de natureza física e química, quais sejam, ruídos, calor e chumbo.**

Consta do formulário de PPP – Perfil Profiisioográfico Previdenciário informação no sentido de que a empresa, **em relação ao segurado, procedeu ao recolhimento das contribuições sociais complementares, em vista do possível direito à aposentadoria especial (v. código GFIP 4).**

De acordo com o laudo técnico das condições ambientais de trabalho juntado aos autos, **no setor de refino da indústria foram encontrados os referidos agentes nocivos e prejudiciais, ruído, calor e chumbo.**

Penso, assim, que não agiu corretamente o INSS ao indeferir o enquadramento especial no presente caso.

Em primeiro lugar, porque o laudo técnico atestou categoricamente a presença de agentes nocivos no ambiente.

Em segundo, porque, pela profissiografia constante do documento previdenciário não se pode concluir pela exposição eventual aos fatores de risco, lembrando-se de que somente trabalhava no setor de refino da empregadora.

Ademais, a própria contratante, na guia GPFI, apontou o segurado como sujeito à aposentadoria especial.

Assinalo, posto importante, **que a NR – 15, ao tratar do chumbo, dispensa, para fins de autorizar a caracterização do trabalho como insalubre, que a operação com a presença do fator de risco se desenvolva acima de limites de tolerância, exigindo apenas que a atividade esteja discriminada entre aquelas previstas no anexo XIII do normativo.**

No caso concreto, existiria insalubridade em grau máximo, decorrente do trabalho a cargo do segurado.

Reconheço, assim, como especial, o intervalo de 23 de fevereiro de 1999 a 5 de setembro de 2016.

Convertido em tempo comum, apura-se acréscimo de **7 anos e 5 dias**.

Cabe verificar, ainda, **se os períodos em que alega o autor haver trabalhado, como segurado especial, podem ou não ser aceitos para fins de justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social – nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Segundo o autor, os períodos em que trabalhou como segurado especial no imóvel rural pertencente ao genitor, denominado Fazenda Almécegas, em Coração de Jesus, Minas Gerais, de 1.º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1979, e de 13 de junho de 1986 a 31 de janeiro de 1996, devem ser computados para fins de aposentadoria.

Afasto, desde já, a possibilidade de ser considerado o tempo de trabalho como segurado especial posterior a julho de 1991, isto porque dependeria necessariamente do recolhimento de contribuições sociais facultativas, e deixaram de ser verdadeiras ao RGPS pelo segurado.

Eis o disposto no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Limite, conseqüentemente, a pretensão, ao primeiro período acima, lembrando-se, no ponto, de que o próprio INSS já computou o ano de 1979, bem como aquele decorrido de 13 de junho de 1986 a 24 de julho de 1991.

De acordo com a declaração de exercício de atividade rural juntada aos autos, o autor, de setembro de 1976 a dezembro de 1979, teria desempenhado trabalho como segurado especial na Fazenda Almécegas, pertencente a Joaquim Soares dos Santos.

Consta do documento que o imóvel possuía extensão de 30,7 hectares, e que o autor exploraria somente 5 hectares do mesmo, ali cultivando de milho, feijão, mandioca, além de se dedicar à criação de galinhas e de porcos.

Há menção, também, na declaração, de que, desde janeiro de 1980, "mora e trabalha em São Paulo".

Alás, a CTPS do segurado prova que de abril de 1980 a dezembro de 1982, e de junho de 1985 a junho de 1986, foi empregado urbano.

O autor é filho de Joaquim Soares dos Santos.

Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Coração de Jesus/MG atesta que o imóvel foi adquirido pelo proprietário em 1954, e que, durante o período constante da declaração acima, manteve-se titular do domínio.

Cópias do certificado de cadastro do imóvel junto ao Incra indicam que se tratava de minifúndio.

Ou seja, tinha extensão compatível com o enquadramento previdenciário pretendido pelo autor.

Concordo, por sua vez, com o INSS, quando recusa eficácia probatória a documentos emitidos em nome do genitor do autor após o casamento dele, e mesmo no período subsequente em que ostentou a qualidade de segurado urbano.

Como visto, de abril de 1980 a dezembro de 1982, e de junho de 1985 a junho de 1986, foi empregado urbano, e se casou em 27 de dezembro de 1987.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução se mostraram firmes e conclusivas quanto ao fato de o autor haver efetivamente trabalhado no campo, ao lado da respectiva família, mais precisamente na propriedade de seu genitor, mister esse exercício em sistema de mútua dependência e colaboração entre seus membros.

O teor do depoimento pessoal está em harmonia com os depoimentos testemunhais colhidos.

Entendo, desta forma, que o autor tem direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 1.º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1978, e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, já que, no que se refere aos dois intervalos, demonstrou, por meio documental confirmado por testemunhos idôneos, que esteve ligado ao trabalho no pequeno imóvel pertencente ao seu genitor, localizado no município de Coração de Jesus, no norte de Minas Gerais.

Diante desse quadro, levando-se em consideração o tempo rural aqui reconhecido, bem como o acréscimo resultante da conversão em tempo comum do período especial assinalado anteriormente, soma o autor, na DER, 35 anos, 8 meses e 5 dias (v. tabela abaixo).

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/09/1976 a 31/12/1978	rural SE	2 a 4 m 0 d	não há	2 a 4 m 0 d
01/01/1987 a 31/12/1987	rural SE	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
Tempo relativo ao acréscimo resultante da conversão em tempo comum do período especial reconhecido: 7 a 0 m 5 d				
Tempo já reconhecido:		25 a 4 m 0 d		

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, os períodos como segurado especial de 1.º de setembro de 1976 a 31 de dezembro de 1978, e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1987. Reconheço, também, como tempo especial, desde já autorizando sua conversão em tempo comum acrescido, o período de 23 de fevereiro de 1999 até a DER (v. acréscimo de 7 anos, e 5 dias). De outro, concedo ao autor, Crisantino Soares de Oliveira, desde 5 de setembro de 2016 (DIB/DER), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 5 dias). As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de outubro de 2019, serão corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidas de juros de mora, observados os critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, à Contadoria para a liquidação. As partes terão 10 dias para manifestação sobre a conta. Não havendo insurgência em face do cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, requisitando-se, também, o pagamento da quantia. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre os mesmos (v. art. 86, *caput*, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

DESPACHO

Petição ID nº 18234225: **dê-se vista ao coexecutado Samuel** quanto à petição da CEF informando a existência de débitos em aberto, ante sua petição anterior ID nº 17648752 que manifestava a liquidação de toda dívida objeto dos autos.

Outrossim, **manifeste-se a CEF** quanto à certidão ID nº 16764421 da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o coexecutado João Batista da Silva por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outro diligenciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou permanecendo o débito conforme informado pela exequente, e diante da inércia dos demais executados, providencie a Secretaria a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis a este Juízo, nos termos do despacho inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-80.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAL CATANDUVA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DENISE DESTRO DO CARMO, SUELI APARECIDA DESTRO DO CARMO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RPIT SERVICE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME** e outros, visando à cobrança de crédito bancário.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (ID 18774095).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, o Executado entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sempenhora a levantar**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DORIVAL NALATTI DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DORIVAL NALATTI DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (*ID 16542731*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **José Carlos Pereira de Souza Filho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 20 de julho de 2015, tem direito de ver enquadrado como especiais, os períodos em que trabalhou, como cobrador e frentista, de 1.º de março de 1988 a 5 de novembro de 1992, de 3 de maio de 1993 a 28 de novembro de 2002, de 29 de novembro de 2002 a 9 de dezembro de 2002 e de 1.º de abril de 2010 a 22 de janeiro de 2016. Explica que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, o que, assim, permite que os intervalos sejam reputados especiais. Juntou documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, dei por designar audiência visando a busca da conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jur processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de especial. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo contribuição formulado em 20 de julho de 2015, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos em que trabalhou, como cobrador e frentista, de 1.º de março de 1988 a 5 de novembro de 1992, de maio de 1993 a 28 de novembro de 2002, de 29 de novembro de 2002 a 9 de dezembro de 2008, e de 1.º de abril de 2010 a 22 de janeiro de 2016. Explica que, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, o que, assim, permite que os intervalos sejam reputados especiais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque inexistiria diu ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS.

Cabe ressaltar, em complemento, que o autor, na esfera administrativa, não veiculou, expressamente, requerimento de concessão de aposentadoria especial, e, ademais, ainda incluiu, no pedido judicial, tempo atividade desempenhada posteriormente à DER, fixada, no caso concreto, em 20 de julho de 2015.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Ente, se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto c específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a c daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora t foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibra – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Stimula 32 da Turma Naci de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis; vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhece declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Ír. Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNL Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Fed que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decib na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhece declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de sei especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Ju firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrim jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/ (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade fi portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Espec Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), dat publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de age nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida c passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especia comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, me após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012. “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superi Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da M 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JOA MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensinam a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua come na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fu conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahi 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O dire aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocivid não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informático STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a me interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressament Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emen Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenci (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificam no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise téc obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria especial, a caracterização das atividades desempenhadas nos períodos de 1.º de março de 1988 a 5 de novembro de 1992, de 3 de ma 1993 a 28 de novembro de 2002, de 29 de novembro de 2002 a 9 de dezembro de 2008, e de 1.º de abril de 2010 a 22 de janeiro de 2016.

De acordo como formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora. Auto Posto Catanduva Ltda, o autor, de 1.º de março de 1988 a 31 de janeiro de 1990, e de 1 fevereiro de 1990 a 5 de novembro de 1992, ocupou, respectivamente, os cargos de cobrador, e de frentista, nos setores externo, e interno da empresa.

Entendo que agiu corretamente o INSS em recusar o enquadramento especial para os mencionados intervalos.

Em primeiro lugar, as profissões em questão não estão listadas entre aquelas que, previstas normativamente, autorizariam a caracterização por subsunção à categoria profissional.

Por outro lado, não aponta o formulário previdenciário preenchido pela empresa a existência de quaisquer fatores de risco considerados nocivos e prejudiciais que pudessem autorizar a adoção de entendim diverso.

Por sua vez, de 3 de maio de 1993 a 28 de novembro de 2002, segundo as informações consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Ikhaya Comércio de Produ Petróleo Ltda, o autor desempenhou atividades, no setor de abastecimento de combustível da empresa, como frentista.

Quanto aos fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho, dá conta o documento da existência de ruídos, mas abaixo da tolerância, e de agentes químicos, neste caso, sem medição, justamente pela aus de correspondência do trabalho com aqueles que, previstos na legislação de proteção do empregado, poderiam, em tese, justificar a insalubridade.

O mesmo posicionamento deve ser aplicado ao intervalo contado de 29 de novembro de 2002 a 9 de dezembro de 2008, em que o autor esteve a serviço, como frentista, também no setor de abastecimento, Fernandes Comércio de Produtos de Petróleo Ltda.

Por fim, vejo que, a partir de 1.º de abril de 2010, o autor trabalhou, no setor de atendimento da GS Martani e Cia Ltda, como frentista.

Neste caso, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, no que se refere precisamente à exposição a fatores de risco (v. item 15 do documento), atesta que o aut sujeitou a diversos agentes considerados prejudiciais.

Contudo, prova, categoricamente, o formulário previdenciário, a adoção, pela empresa, de medidas protetivas consideradas eficazes no controle dos fatores de risco.

Observando-se, assim, o entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre o tema no âmbito do STF, a existência de informação no formulário dando conta da eficácia do controle dos agentes prejudici suficiente para afastar o direito ao enquadramento especial pretendido.

Diante desse quadro, ~~improcede~~ o pedido de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELY JULIATTI ROVERI SANT'ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO

Petição ID nº 22750855: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Aguarde-se manifestação até 01/10/2021.

Registre-se no sistema processual.

Outrossim, fica prejudicado o pedido de liberação do numerário, requerido pela executada sob ID nº 20283289, devendo a Secretária providenciar a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, para oportuna deliberação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-70.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: J T VILLANE CEREALISTA LTDA - ME, WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR, WILSON ALCIR DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado infrutífero quanto à tentativa de restrição de bens do coexecutado Wilson Alcir de Souza, bem como quanto à não localização dos demais réus J T Villane cerealista Ltda ME e Wagner Fernandes de Lima Júnior.

No silêncio, os autos serão sobrestados nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE STEINHEUSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a concordância do exequente, defiro o pedido formulado por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e determino o **cancelamento** da restrição que recaiu sobre o veículo placa **EJW9892**.

2. No mais, prossiga-se como determinado nos itens 8 e seguintes do despacho inicial, expedindo-se o necessário para a penhora do veículo placa **DYM9292**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos mencionados na decisão de 29/07/2019 são necessários para deslinde do feito.

Assim, e para evitar prejuízo maior ao autor, concedo-lhe novo prazo de 15 dias para sua juntada aos autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA

MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento das decisões de 04 e 09/10/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003349-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO, PATRICIA BARRETO LINJARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, nos quais alegam a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste aos autores, em parte.

De fato, a sentença considerou apenas o autor Diego como polo ativo, bem como desconsiderou se tratar de embargos de retenção por benfeitorias.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença.

No mais, passo a proferir nova sentença:

Vistos.

*Trata-se de embargos de retenção por benfeitorias interpostos por **DIEGO LAURIANO BRANDÃO e PATRICIA BARRETO LINJARDI**, diante de decisão judicial que reconheceu o direito da CEF à reintegração de posse no imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco H. do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n° 10.188/2001.*

Intimados a regularizar a inicial, juntaram documentos e esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Primeiramente, em relação à autora Patrícia, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não foi a responsável pelo pagamento das benfeitorias.

O recibo anexado está em nome do autor Diego, como já mencionado na decisão anterior:

Por sua vez, de rigor também a extinção do feito com relação ao autor Diego, eis que este é parte na ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF – na qual foi proferida sentença de procedência do pedido – sendo portanto inadequada a presente via.

Isto porque pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que não é possível mover ação direta para retenção de benfeitorias em imóvel cuja posse foi perdida por sentença judicial.

*De fato, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1278094, **considerou a medida uma "via transversa" para reverter coisa julgada. Conforme destacou a relatora, Ministra Nancy Andrighi, a pretensão de retenção por benfeitorias deveria ter sido formulada na contestação do processo movido pelo proprietário para reaver o imóvel.***

Assim, a via eleita é inadequada para a pretensão da parte autora, que deveria ter formulado a pretensão de retenção por benfeitorias ao contestar o processo de reintegração de posse, sob pena de preclusão.

De rigor; portanto, a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com relação a ambos os autores, por ilegitimidade ativa e ausência de condição da ação.

*Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.*

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000970-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO WALMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS LEITE DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

*I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, **pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.***

*II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, **na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)*

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003583-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

*I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, **pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.***

*II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, **na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)*

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001566-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABELLE LIMA SOPA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-02.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: D.A. OLIVEIRA - VEICULOS - EPP, DENISE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos em que alega ter exercido atividade especial, e pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, **tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.**

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, **mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.**

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Entendo sido a presente demanda proposta após esta data – após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDALARA - SP348816, LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Vistos etc.

O feito necessita ser regularizado.

O autor necessita demonstrar efetivamente o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, nos termos da lei adjetiva civil.

No caso dos autos, a pretensão de reconhecimento da desapropriação indireta foi deduzida há quase 4 anos. **Até o presente momento, no entanto, não há sequer uma prova de que a terra indígena tenha se sobreposto parcial ou totalmente ao imóvel do autor.**

Importante ressaltar que nos documentos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) que instruem a inicial não constam quaisquer referências à Terra Indígena Guarany do Aguapeú.

Segundo ESPÍNOLA, o interesse processual "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Este Juízo não irá determinar a realização de prova pericial, que terá de ser adiantada pelo autor (porque a requereu), se este não demonstrar ao menos a sobreposição das áreas, ônus que lhe incumbia desde o ajuizamento. Isso porque, nos termos dos artigos 320 e 321, cabe à parte autora instruir seu pedido com todos os documentos indispensáveis à proposição da ação.

Não há que se falar em impossibilidade dessa demonstração, haja visto que:

- os limites do imóvel estão descritos na Transcrição nº 22.720 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Santos ou anteriores, cujas cópias o autor ainda não juntou nestes autos, enquanto a Terra Indígena tem seu perímetro na Portaria cuja cópia acompanhou a exordial, sem prejuízo de o autor requerer cópia de todo o procedimento administrativo;
- nos documentos emitidos pelo DNPM consta a existência de Memorial Técnico que instruiu o requerimento do autor, igualmente não acostado a estes autos;
- a julgar pela descrição de "posse nº 27 do Perímetro 17", é possível obter maiores detalhes da área do imóvel em questão no Instituto de Terras de São Paulo ou Procuradoria do Estado; e
- a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Quanto à legitimidade ativa, é mister salientar que o autor não pode pleitear direito alheio em nome próprio, de modo que eventual indenização não poderá abranger partes ideais do imóvel pertencentes a outras pessoas. Destarte, cabe ao autor promover, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, a inclusão dos demais proprietários, bem como comprovar documentalmente a propriedade de todos.

Não há que se falar em chamamento ao processo ou denunciação à lide por falta de respaldo legal, bem como em razão de não haver o autor comprovado a impossibilidade de comunicar os interessados em integrar o polo ativo, uma vez que compete à parte autora instruir sua petição inicial com todos os elementos necessários para o julgamento da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de comunicação dos condôminos.

Disso tudo, **determino que o autor, no prazo de 60 dias, lapsos que este Juízo considera mais do que suficiente à vista de todo o ocorrido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, promova:**

- a) a juntada de plantas e memoriais descritivos que demonstrem a sobreposição da Terra Indígena Guarani do Aguapeú sobre o seu imóvel;
- b) a inclusão, no polo ativo, de todos os demais proprietários, bem como dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de extinção parcial do feito por ilegitimidade ativa (em relação a, ao menos, 4/5 do valor total da indenização que seria devida pela desapropriação de 100% do imóvel);
- c) a juntada dos documentos mencionados em sua última petição, desde que ainda não acostados, bem como aqueles referentes às despesas que alega ter realizado para exploração de recursos minerais, os comprovantes de pagamento de ITR que realizou e do Inquérito Civil mencionado na inicial, e ainda fotografias do local, eis que sustentam laços de afetividade para requerer indenização por danos morais;
- d) o esclarecimento de quem seria Francisco Menapace; e
- e) manifestação expressa sobre a preliminar de prescrição de sua pretensão.

Sem prejuízo, **determino ainda que a Secretaria promova a intimação do despacho de 11/08/2019 para a FUNAI, retifique o valor da causa conforme emenda à inicial (R\$ 42.510,00, id 12546115, página 62) e anote que o processo tem transição prioritária em razão da idade do autor.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

DESPACHO

Intime-se pela derradeira vez a defesa de DARLEY para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo "in albis", comunique-se à OAB/MT para as providências cabíveis.

Nesta hipótese, intime-se pessoalmente o réu para constituir nodo defensor no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Renata Gomes Rodrigues a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Mario Cesar Barboza da Silva.

Alega, em suma, que em 21 de junho de 2011 seu companheiro saiu de moto de Pedro de Toledo, onde residiam, e nunca mais retornou. Afirmo que foi lavrado boletim de ocorrência, noticiado o desaparecimento, e até mesmo localizado o veículo e o capacete. Mas que até hoje não se tem notícias do seu paradeiro.

Afirmo que foi declarada sua ausência para os fins civis, em ação de declaração de ausência que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, sob nº 0030215-05.2012.8.26.0562.

Alega que o falecido recebia benefício previdenciário quando de seu desaparecimento, tendo, portanto, qualidade de segurado.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi anexada contestação padrão do INSS.

Em seguida, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Vara.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intimada, a autora comprovou requerimento administrativo.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora anexou documentos.

O INSS anexou cópia do procedimento administrativo da autora, e prestou informações.

Foi proferida decisão determinando ao INSS que apresentasse novos esclarecimentos e documentos, notadamente acerca do benefício de auxílio-doença que o falecido recebia em 2011.

A autora prestou esclarecimentos, e o INSS anexou documentos.

Intimada, a autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão de morte presumida do companheiro da autora.

Dispõe a Lei n. 8.213/91, sobre tal benefício:

“Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.”

Assim, verifico que no caso em tela, para concessão de pensão por morte à autora, faz-se necessário, conforme legislação vigente à época do desaparecimento, os seguintes requisitos legais: **1. declaração judicial de morte presumida; 2) qualidade de segurado do de cujus; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.**

O primeiro requisito está devidamente comprovado, em razão do anterior ajuizamento, pela autora, de ação de declaração de ausência - feito que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, sob nº 0030215-05.2012.8.26.0562.

O terceiro requisito – a dependência do beneficiário – no caso de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem a presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II - os pais;

(...)

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o **§ 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a autora efetivamente era companheira do sr. Mario, quando do óbito dele**. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Renata mantinha, de fato, união estável com o sr. Mário, quando da ausência dele, em.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, a autora viveu em união estável com o falecido sr. Mario, **união esta que perdurou até seu desaparecimento, em 21/06/2011.**

Assim, preenchido o requisito da dependência econômica.

Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Mário não tinha qualidade de segurado quando de seu desaparecimento.

Isto porque o benefício previdenciário de auxílio-doença que manteria a qualidade de segurado do sr. Mário foi concedido por meio de decisão judicial do JEF de Santos, posteriormente cassada pela Turma Recursal.

A decisão da E. TR expressamente reconheceu a ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, cassou a tutela antes deferida e julgou improcedente o pedido formulado pelo sr. Mario.

Tal decisão transitou em julgado - ou seja, não é mais suscetível de discussão pela autora, que em sua manifestação pretende rediscutir a DII e a qualidade de segurado do companheiro, o que não pode ser aceito.

Irrelevante a ausência de impugnação específica pelo INSS, em sua contestação, já que a ele não se aplicam as consequências da revelia. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos para o benefício pretendido pela autora é feita pelo Juízo.

Assim, não há como se reconhecer a qualidade de segurado de Mário em junho de 2011.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KAUE PAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, considerando que a parte autora está representada por advogada regularmente constituída e que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/94, deve apresentar cópia do requerimento administrativo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

S E N T E N Ç A

• **RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90.

Narra a denúncia que, entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005 (exercícios fiscais 2003 a 2006), Jurandir, sócio-proprietário e único administrador da Artec Projetos e Construções Ltda., segundo relatado no termo de verificação de infração de fls. 192/196, movimentou junto à conta corrente de titularidade da empresa no Banco Bradesco, R\$ 1.063.892,00, conforme declaração de contribuição provisória sobre movimentação financeira (DCPMF) apresentada pela instituição financeira.

Apesar da expressiva movimentação, Jurandir declarou à Receita Federal um faturamento de R\$ 14.593,00 durante o ano de 2002. Nos anos de 2003 a 2005 Jurandir declarou a empresa inativa e no ano de 2005 omitiu declaração. Instado a apresentar provas documentais no procedimento fiscal, declarou que não as possui.

A empresa foi autuada por omissão no pagamento de IRPJ, contribuição para PIS/PASEP, CSLL e COFINS, no total, na época, de aproximadamente R\$ 215.000,00.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes juntadas.

Resposta à acusação do réu alegando prescrição em perspectiva, inépcia da denúncia por denúncia genérica e ausência de *fumus boni iuris*. Foram arroladas testemunhas.

Decisão que rejeitou a alegação da defesa de prescrição e determinou que demais questões serão decididas em sentença. Foi designada audiência de instrução.

Audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnano pela condenação do réu, sob o argumento de que mediante omissão e prestação de declaração falsa, omitiu o pagamento de IR, PIS/PASEP, COFINS e CSLL. Arguiu que as condutas do acusado tinham o intuito de ocultar os valores movimentados na tentativa de retardar o conhecimento do Fisco da ocorrência do fato gerador, que não nega que valores foram omitidos.

Complementa que o recebimento de valores da venda de imóveis seria facilmente comprovado com a apresentação de extratos bancários com DOC ou TED e recibos. Por fim, requer que na fase de dosimetria da pena seja considerada que a empresa está inserida em grupo econômico com diversas autuações e dívidas milionárias, com diversas fraudes reconhecidas em Juízo.

O réu ofertou alegações finais alegando inépcia da denúncia; no mérito, disse que embora tenha tido omissão na declaração de imposto de renda, esta diferença se deu em decorrência de des controle na gestão dos recursos, que não auferiu renda e que não há o elemento subjetivo nos autos. Assim, requer a sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Denúncia genérica é aquela feita sem a individualização da conduta do acusado, impossibilitando sua defesa por não saber quais fatos lhe estão sendo imputados. Geralmente se dá quando há mais de um acusado.

No caso em análise, a alegação de inépcia da denúncia por ser genérica não merece prosperar porquanto a conduta de Jurandir, como único acusado e administrador da empresa, foi individualizada de forma adequada o que lhe possibilitou o pleno exercício de sua defesa, inclusive, permitindo a apresentação de documentos que subsidiavam sua tese defensiva.

Assim, como a alegação de prescrição em perspectiva já fora analisada anteriormente e que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

A testemunha de defesa Natal Jacy Peres disse que foi contador das empresas dele, já fez a declaração do imposto de renda pessoa física até aproximadamente 2005, que já trabalhou para a empresa Artec, que houve omissão na declaração, diante de movimentação alta ainda argumentou com Jurandir que precisaria declarar e que ele disse que não o faria porque repassava o valor a terceiros, a Artec fazia construção, mas não deu certo, e que usava-a para locação e revenda; que não mandava movimentação ele mandava a empresa inativa; que deixou de fazer porque não repassava as informações e não pagava; “Não quer dor de cabeça”, disse que o dinheiro era de venda de imóveis; corretagem que disse que toda movimentação devia ser declarada, lastreado, foi quando descobriu isso que pediu para deixar de ser contador.

A testemunha de defesa Piero de Sousa Siqueira aduziu que é sobrinho de Jurandir; que trabalhou na Artec desde criança 1999 até 2017, empresa familiar; objeto era venda de imóveis; Jurandir comentou quando surgiu o procedimento fiscal; que o valor da venda de imóveis passava pela conta da empresa antes de ir para vendedor; que ajudava na administração, mas não trabalhava na área contábil; como soube as informações ditas acima não apenas por meio do acusado, mas porque ouvia; que as comissões não são fixas, varia de 2% a 6%; que acredita que declarava corretamente as comissões; que era um escritório só a corretora - a Artec e a advocacia; que não tinha funcionários registrados; que foi declarada inativa porque começou a diminuir; que acha que Artec acabou em 2007.

Em seu interrogatório, Jurandir França de Siqueira afirmou que Artec foi criada em 1977, por duas pessoas que passaram em concurso público, que começou com construção civil, mas que com o passar do tempo começaram a atuar com compra e venda de imóveis e depois com advocacia; muitos vendedores usavam a conta da Artec na transação do imóvel; que quando tinham os recibos, a Receita Federal não encareceu; mas que houveram uns 6 imóveis que não foi feito com recibo que deram problema; mas que não ficou com o dinheiro; que estava saindo de dois casamentos, que estava descontrolado, que por isso declarou a empresa inativa, que não ficou com o dinheiro; mas que algumas pessoas não conseguiram regularizar; que o Claudio alugou loja de motos ao lado, mas que depois começou a fazer prédios e vendia no nome da Artec; que nunca foi sócio; que vendiam apartamentos do Claudio assim como outras corretoras; que tentou pagar o débito, que entraram em REFIS, pagaram 10 meses só, não conseguiram pagar mais; que tem comprovação de crédito que foi oferecida a união em execução fiscal que ainda está pendente de análise definitiva, pois está em fase de recurso em Brasília.

Pois bem

A **materialidade delitiva** do crime do artigo 1º, I, da Lei n. 8137/90 se encontra devidamente comprovada pelo auto de infração, que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais juntada aos autos, com todos os documentos que a instruíram em que se comprovou que apesar de ter declarado faturamento de R\$ 14.593,00 durante o ano de 2002 e nos anos de 2003 a 2005 ter declarado a inatividade da empresa Artec Projetos e Construções Ltda., apurou-se grande movimentação financeira no período (R\$ 1.063.892,00 pelo Banco Bradesco), em dissonância com suas afirmações

No Id. 19420782, pg. 3 e seguintes há o termo de verificação em que se discrimina todo o valor movimentado no período, mês a mês, o que vai de encontro as declarações de inatividade da empresa nesse mesmo período.

Ademais, os débitos foram reconhecidos, tendo sido, inclusive, feita tentativa de parcelamento dos débitos, contudo os mesmos não foram quitados (Id. 19420798, pg. 6 e seguintes)

A **autoria delitiva**, por sua vez, também é incontestada.

Conforme consta dos documentos juntados, o réu administrava a empresa Artec, fato por ele admitido tanto extra como judicialmente, conforme transcrições acima.

Destaque-se que, em seu interrogatório judicial, o acusado não nega a omissão, mas disse que não ficou com o dinheiro, que o mesmo era repassado a terceiros e entrava na conta em decorrência da venda de imóveis.

Contudo, pelos extratos bancários jungido aos autos é possível perceber que os valores depositados eram de pequena monta não refletindo o valor de imóveis, mas se assemelhando mais a corretagem recebida na venda dos mesmos, conforme se verifica no Id. 19420764 pg. 12 e seguintes.

Ademais, o acusado não trouxe nenhum documento que comprove sua tese defensiva, pelo contrário, diz que não tem provas nesse sentido.

Corroborando o entendimento de que houve a vontade livre e consciente de suprimir os tributos pelo acusado, a testemunha Natal informou que, quando atuou como contador da Artec, percebeu as altas movimentações bancárias da empresa e até argumentou com Jurandir sobre essa questão, uma vez que o mesmo lhe pediu para enviar a empresa como inativa. Que o fato, inclusive, levou a um embate entre os dois, quando Natal deixou de ser o contador do acusado.

Como se não bastasse, a testemunha Pietro também confirmou que a Artec funcionou até o ano de 2007, o que não reflete as afirmações feitas perante os órgãos fiscais.

Em seu interrogatório, o acusado, disse que conseguiu provar muitas das movimentações, mas algumas não conseguiu e por isso está respondendo neste juízo, disse que estava com problemas pessoais e familiares na época, mas tais apontamentos não são suficientes para configurar qualquer das causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Especialmente quando alertado na época dos fatos por seu contador da falta de lastro de tais movimentações para fins de declaração à Receita Federal.

Vale mencionar, neste ponto, que o argumento do denunciado de que não ficou com esse dinheiro objeto das movimentações não é objeto desses autos que apura apenas a omissão nas declarações, não afastando, portanto, seu dolo com relação ao delito que lhe é imputado.

Não há como se aceitar o argumento de que como o dinheiro não era seu acreditava que estava tudo certo em declarar a empresa como inativa. É de conhecimento público que quando uma empresa está funcionando e com grande movimentação financeira não é possível furtar-se de comunicar tais fatos a Receita Federal.

Indo adiante, demonstrada a tipicidade da conduta, no que tange à ilicitude, destaco que não há nenhum elemento nos autos, diante das provas coligidas, que demonstre estar o réu amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade/legítima defesa/estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito).

Assim, **a condenação do réu se impõe.**

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o CREA percebeu a fraude antes da emissão do registro; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, diante da inexistência de atenuantes e majorantes mantenho a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR o réu JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA** pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, eis que tempestivo.

Intime-se a defesa da sentença condenatória, bem como para apresentar contrarrazões recursais.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Publique-se.

São VICENTE, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-11.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002416-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: CRISTIANE BACHA CANZIAN

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000729-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIARA MENDES DA COSTA - ME, LUCIARA MENDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Vistos.

Analisando os novos documentos resta comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO
SUCEDIDO: WALTER BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento e o julgamento do AI 5022912-85.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002866-48.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000496-26.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-37.2017.4.03.6141
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001803-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-53.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-18.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA TELES NASCIMENTO, IVO DOS SANTOS, LIBANO MARIANO NASCIMENTO, MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MOLINO VRENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AMADEO GIRALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP22273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141
INVENTARIANTE: ANA RUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-96.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS - ME, VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

No mais, aguarde-se eventual habilitação com relação à exequente ELIANA MARIA VALERI TORRES.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141
AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao requerido.

Levante-se a restrição, via renajud, conforme sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como o extrato obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, intime-se a impetrante para que justifique se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de julgado que acolheu o pedido formulado pela parte autora para "determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas."

O E. TRF3, ao analisar o recurso interposto, também consignou:

"Nesse diapasão, consoante emerge do INFBEN pdf f. 26 (id 1894651), o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 26/9/1985, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 2.675.280,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferrir-se-á efetivamente eventual repercussão financeira derivada da condenação."

Contudo, apesar do acolhimento da pretensão formulada pela parte autora, observo que, em atenção ao julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há repercussão financeira positiva decorrente da condenação.

Como ressaltado pelo I. Relator: "a aplicação dos dispositivos constitucionais não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**"

Assim, ainda que desconsiderado o menor valor teto (vide documentos id 35662650, pág. 1, id 20651909, pág. 18 e id 20996820, pág. 1), observo que o benefício originário não sofreu qualquer limitação, tendo em vista que o **teto vigente em setembro de 1985 era de Cr\$ 6.662.400,00**, de modo que nada há a ser executado.

Isso posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ULISSES ASCENÇÃO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Primeiramente, no que se refere à RMI do novo benefício, correta a RMI apurada pelo INSS, em valor ligeiramente inferior à RMI apurada pela parte autora.

Tal equívoco gera excesso de execução em todo o cálculo, e deve ser corrigido.

Indo adiante, no que se refere ao valor dos atrasados, **conforme expressamente constou do acordo homologado** deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada.

Assim, a correção deve ser feita pela TR, e os juros são de 6% ao ano **somente quando a taxa Selic for superior a 8,5% - se inferior, são aqueles correspondentes a 70% da Selic.**

Por fim, o desconto do benefício antes percebido pelo exequente deve ser feito até sua cessação – e não somente até maio de 2019.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de **RS73.000,07, para agosto de 2019.**

Int.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados pela autora.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em setembro de 2016 e o ajuizamento desta ação ocorreu somente em abril de 2019.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, considerando o pedido formulado no item "4" da petição inicial, **concedo o prazo de 48 horas a fim de que o autor deposite o valor integral do débito**, atualizado até a data de hoje, a fim de que o pedido de urgência possa ser reapreciado, bem como o pedido formulado no item "1" da petição id 16321370, pág. 8.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.
São Vicente, 18 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados pela autora.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em setembro de 2016 e o ajuizamento desta ação ocorreu somente em abril de 2019.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, considerando o pedido formulado no item "4" da petição inicial, **concedo o prazo de 48 horas a fim de que o autor deposite o valor integral do débito**, atualizado até a data de hoje, a fim de que o pedido de urgência possa ser reapreciado, bem como o pedido formulado no item "1" da petição id 16321370, pág. 8.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.
São Vicente, 18 de outubro de 2019.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pesemos argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados pela autora.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em setembro de 2016 e o ajuizamento desta ação ocorreu somente em abril de 2019.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, considerando o pedido formulado no item "4" da petição inicial, **concedo o prazo de 48 horas a fim de que o autor deposite o valor integral do débito**, atualizado até a data de hoje, a fim de que o pedido de urgência possa ser reapreciado, bem como o pedido formulado no item "1" da petição id 16321370, pág. 8.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.
São Vicente, 18 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/01/1988 a 06/11/1991, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/03/2017.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado a prestar esclarecimentos, em duas ocasiões, o autor se manifestou, reiterando os termos de sua petição inicial e requerendo o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/01/1988 a 06/11/1991, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial do período de 27/01/1988 a 06/11/1991 – durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste intervalo, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor – aqueles reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, bem como aquele reconhecido na demanda anteriormente ajuizada (especial de 10/05/1982 a 31/10/1983), tem-se que na DER, em 10/03/2017, contava ele como tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

De fato, na DER o autor contava com 34 anos, 11 meses e 26 dias, não tendo portanto direito à aposentadoria pleiteada.

Vale mencionar, neste ponto, que o autor foi intimado, em duas ocasiões, a requerer o que de direito, não tendo emendado sua petição inicial para inclusão de qualquer pedido – nem mesmo aquele de extensão do vínculo comum com a Transbrasa, considerado a menor pelo INSS, em sede administrativa.

Ao contrário do que aduz em sua manifestação, o que faz coisa julgada é o dispositivo da sentença, e não o quanto apurou a contadoria judicial, em que pese a menção aos seus cálculos.

A extensão do período trabalhado na Transbrasa não é objeto desta demanda. O objeto desta demanda é única e exclusivamente o reconhecimento da especialidade do período de 27/01/1988 a 06/11/1991 – e, na sentença transitada em julgado, houve o reconhecimento da especialidade de 10/05/1982 a 31/10/1983.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **ALONSO DA SILVA PRUDENCIO** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 27/01/1988 a 06/11/1991;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0005139-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de **Jeremias Gusmão Neto** e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia - Km 155 + 285, Km 155 + 295 e Km 155 + 300, próximo da Estação de Camburiú, que fica no Km 155 + 277 e da Av. Sorocabana n. 4430, 4434 e 4436, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém - SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, após manifestação do DNIT foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de diligência, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, ainda sem intimação dos ocupantes das áreas invadidas.

Foi determinada nova expedição de mandado.

Finalmente intimados e citados, os réus se manifestaram pela DPU, apresentando contestação e informando a interposição de agravo de instrumento.

Foi deferido parcial efeito suspensivo ao agravo interposto, no que se refere à demolição das construções.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora juntou novos documentos.

A DPU requereu a produção de prova pericial e expedição de ofícios, pedidos indeferidos.

Intimada, a autora informou que a linha objeto dos autos é inativa.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.

Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), que tramitou perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jeremias Gusmão Neto e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia - Km 155 + 285, Km 155 + 295 e Km 155 + 300, próximo da Estação de Camburiú, que fica no Km 155 + 277 e da Av. Sorocabana n. 4430, 4434 e 4436, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém - SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, após manifestação do DNIT foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de diligência, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, ainda sem intimação dos ocupantes das áreas invadidas.

Foi determinada nova expedição de mandado.

Finalmente intimados e citados, os réus se manifestaram pela DPU, apresentando contestação e informando a interposição de agravo de instrumento.

Foi deferido parcial efeito suspensivo ao agravo interposto, no que se refere à demolição das construções.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora juntou novos documentos.

A DPU requereu a produção de prova pericial e expedição de ofícios, pedidos indeferidos.

Intimada, a autora informou que a linha objeto dos autos é inativa.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, **é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), que tramitou perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem **milhares de pessoas**, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jeremias Gusmão Neto e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia - Km 155 + 285, Km 155 + 295 e Km 155 + 300, próximo da Estação de Camburiú, que fica no Km 155 + 277 e da Av. Sorocabana n. 4430, 4434 e 4436, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém - SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, após manifestação do DNIT foi concedida a liminar.

Após inúmeras tentativas de diligência, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, ainda sem intimação dos ocupantes das áreas invadidas.

Foi determinada nova expedição de mandado.

Finalmente intimados e citados, os réus se manifestaram pela DPU, apresentando contestação e informando a interposição de agravo de instrumento.

Foi deferido parcial efeito suspensivo ao agravo interposto, no que se refere à demolição das construções.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora juntou novos documentos.

A DPU requereu a produção de prova pericial e expedição de ofícios, pedidos indeferidos.

Intimada, a autora informou que a linha objeto dos autos é inativa.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, **é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), que tramitou perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem **milhares de pessoas**, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em prosseguimento, a fim de apresentar o cálculo atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos diferenciais, intime-se a parte exequente para juntar aos autos memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELICA SIMOES MONTEIRO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 135.730,30 – dos quais R\$ 35.930,30 são prestações vencidas com 12 vincendas, e R\$ 99.800,00 é indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em tela, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 35.930,30.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 99.800,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumemente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 45.930,30 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5021438-11.2019.4.03.0000

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 09/10/2019 e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, esclarecendo os fundamentos para o valor atribuído à causa, mas não o fez. Pretende fazê-lo agora, em sede de embargos de declaração, o que não pode ser aceito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003274-05.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargado para que, querendo, apresente impugnação aos embargos à execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001963-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese os argumentos da Executada, analisando a minuta de Bloqueio da Valores através do Sistema BACENJUD (ID:23332154) não verifico valores pendentes de liberação, portanto nada a deferir. Observa-se que o bloqueio judicial foi cumprido parcialmente por insuficiência de saldo, apesar da solicitação de bloqueio no valor de R\$2.837,79 só foi bloqueado R\$625,96 em 04/10/2019 e desbloqueado totalmente por determinação judicial em 08/10/2019.

3- Intime-se o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente extrato bancário demonstrado o referido valor bloqueado, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Consoante os termos da Resolução n. 91/2017 PRESI, expeça-se mandado para intimação da parte executada para proceder ao recolhimento do valor referente à multa fixada nestes autos, conforme dados abaixo indicados:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - clicar em "IMPRESSÃO DE GRU";
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU;
Unidade gestora 090017;
Gestão 00001- TESOURO NACIONAL;
Código de Recolhimento 18804-2 MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003763-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO SADI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 18/10/2019; ciente o Juízo.

Cabe destacar que os valores devidos a título de prestações atrasadas podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético e os autores não ofereceram qualquer depósito em Juízo.

Os autores deverão cumprir integralmente o despacho de 16/10/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, mediante comprovação da isenção do IRPJ, uma vez que, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais):

a) o coautor João Roberto da Silva mantém vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano de São Paulo até julho de 2019, no qual auferia remuneração superior a R\$ 7 mil, além de receber proventos de aposentadoria;

b) o coautor Antonio Sadi dos Santos mantém vínculo empregatício no qual auferia remuneração superior a R\$ 2,5 mil e no contrato de financiamento comprovou auferir renda superior a R\$ 10 mil mensais; e

c) o Sr. Dione Lopes Kaiser, que também outorgou procuração aos Srs. João Roberto da Silva e Marisa Israel Sampaio, declarou auferir renda superior a R\$ 5 mil por ocasião da assinatura do contrato de financiamento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Inseridas as peças indicadas pelo DNIT, intime-se as partes para que se manifestem acerca da regularização da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0003041-40.2001.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Inseridas as peças indicadas pelo DNIT, intime-se as partes para que se manifestem acerca da regularização da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001217-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003441-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANOLDO RIBEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO IJANC - SP268078

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a execução dos honorários de sucumbência teve seguimento nos autos dos **embargos à execução n. 0004042-21.2016.403.6141**, nos quais, inclusive, houve decisão proferida por este Juízo em **28/11/2018**, fixando a **execução dos honorários de sucumbência** no montante de **RS 6.585,96 (atualizado até 03/2017)**, sendo certo que a **Requisição de Pequeno Valor será expedida naqueles autos**, determino o **arquivamento definitivo desta execução fiscal**, uma vez que **não há mais providências ou valores a serem executados nestes autos**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018339-67.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002942-38.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 5ª VARADA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se comunicação do Juízo Deprecante pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, devolva-se a Carta Precatória com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002232-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KEYTE SUELLEN VIGÁRIO BERNARDINO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 155, §4º, II do Código Penal.

Narra a denúncia que a acusada, no dia 18/08/2015, recebeu em sua conta bancária a quantia de R\$2.998,54 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), transferidos ilegalmente da conta de Deise de Jesus Santiago, correntista da Caixa Econômica Federal.

Segundo consta, a CEF ressarciu a cliente e arcou com o prejuízo.

A denúncia foi recebida às fls. 72/73.

A ré foi citada às fls. 82/83, e, de início, não constituiu defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Quando em curso o prazo para a DPU apresentar resposta à acusação, a acusada constituiu advogado, que ratificou a defesa apresentada pela DPU (fls. 93/99 e 104).

Folhas de antecedentes às fls. 77, 79 e 81.

Às fls. 105/106, foi proferida decisão afastando as preliminares suscitadas pela defesa, bem como não reconhecendo qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução.

Realizada a audiência, a testemunha de defesa não compareceu, tendo a defesa desistido da oitiva, o que foi homologado pelo Juízo. Foi realizado o interrogatório da ré (fls. 118/120).

As partes não requereram diligências complementares.

O MPF apresentou os memoriais de fls. 122/126, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 129/137, alegando, em suma: inépcia da denúncia e falta de provas produzidas em Juízo para sustentar condenação. Por fim, requer a absolvição da ré e, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima.

Remetidos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF informasse se os créditos feitos na conta da ré nos dias 09/02/2015, 25/06/2015 e 21/07/2015 foram contestados pelos correntistas que sofreram o débito.

Com a resposta da CEF, as partes foram intimadas.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente.

Sustenta a defesa inépcia da denúncia.

Não lhe assiste razão.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela acusada, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Neste prisma, é possível observar que a defesa técnica foi devidamente exercida, sem qualquer prejuízo decorrente da alegada inépcia da denúncia, não havendo, assim, que se falar em nulidade.

No mais, não vislumbro outras questões prejudiciais ou nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 155, §4º, II do Código Penal, assim descrito:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;"

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 07/08 e 21/29, que demonstram que foi feita uma transferência eletrônica de R\$2.998,54 da conta da correntista Deise para a conta que a acusada mantinha na Caixa Econômica Federal, e sem o consentimento de Deise, que contestou a operação perante a CEF, que acabou por ressarcir o prejuízo.

A autoria, por sua vez, também é incontestada, uma vez que os documentos dos autos demonstram que a conta beneficiada com a transferência fraudulenta era de titularidade da ré.

Quanto ao dolo da ré, exsurge das provas coligidas, tanto na fase extrajudicial, como em Juízo.

Em seu depoimento extrajudicial, KEYTE confirmou o recebimento do valor em sua conta. No entanto, disse que emprestou sua conta para um ex-namorado receber um dinheiro, pois ele estava com o cartão bloqueado. Disse sacou o valor depositado e entregou diretamente a "Carlinhos".

A ré não forneceu qualquer dado qualificativo ou paradero do ex-namorado.

Em Juízo, a acusada esclareceu que namorou "Carlinhos" por apenas um mês, repetindo a versão de que o dinheiro que foi depositado e sacado de sua conta era de seu namorado à época.

Como se percebe, a versão da ré não encontra qualquer respaldo probatório.

A acusada não indicou nenhum dado que permitisse localizar o referido ex-namorado, não havendo prova sequer da existência dessa pessoa.

A conta favorecida pelo depósito está em nome da ré, que, no mesmo dia em que recebeu o crédito, realizou o saque do valor depositado, o que demonstra que sabia da ocorrência da operação de transferência.

Não bastasse, o documento de fls. 44 da CEF revela que foram feitas quatro transferências para a conta da acusada no ano de 2015, sendo que a CEF informou que duas destas transferências foram contestadas pelos correntistas, a saber, a de R\$2.998,54, já objeto da denúncia, e a de R\$2.800,00, realizada em 09/02/2015.

Vale dizer, a prova documental, produzida tanto na fase extrajudicial como em Juízo, indica que o fato apurado neste feito não foi algo isolado na vida da acusada, que, também no ano de 2015, recebeu em sua conta outro montante em dinheiro via transferência eletrônica suspeita de fraude, o que fragiliza ainda mais sua versão dos fatos que já não se mostrava verossímil, e revela seu dolo de praticar o delito de furto mediante fraude no presente caso.

Assim, diante dos elementos coligidos, não resta dúvida de que a ré, de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem dinheiro da vítima, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado bancário, realizando transferência eletrônica feita sem o consentimento da correntista da CEF.

Por consequência, merece acolhida a responsabilidade penal em face da acusada, nos termos da denúncia.

Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (ineixigibilidade de conduta diversa).

Desse modo, a condenação é de rigor.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada.

A ré não ostenta maus antecedentes.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

Quanto à personalidade e conduta social da acusada, nada há nos autos que possa ser valorado negativamente.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Não há agravantes.

Verifico a presença da atenuante da confissão, ainda que esta tenha ocorrido de forma incompleta. No entanto, estando a pena no seu patamar mínimo, deixo de aplicar a atenuante.

Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.**

Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré.

A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir da data do fato até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal.

Com base no art. 33, §2º, do Código Penal, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.**

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, esta última, a ser definida em processo de execução penal.

Consoante o art. 45, § 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO, qualificada nos autos pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir da data do fato. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos da fundamentação supra.**

No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI, ao IIRGD, e ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001603-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000205-62.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MILTON DAVOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

DESPACHO

Vistos,

Considerando o cancelamento do RPV expedido, manifeste-se o patrono da parte executada em prosseguimento.

Sendo esta a única pendência destes autos em razão do reconhecimento da nulidade da CDA, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003623-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003040-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-15.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: JGJ CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citada a ré JGJ deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual decreto-lhe a revelia com seus respectivos efeitos.

Manifeste-se a parte autora se deseja a produção e provas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Registro que o desarquivamento deverá ser provocação pela CEF, sendo certo que o sobrestamento do feito não obsta a respectiva visualização ou peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Registro que o desarquivamento deverá ser provocação pela CEF, sendo certo que o sobreestamento do feito não obsta a respectiva visualização ou peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000027-50.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF informe sobre a quitação do débito, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001674-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001914-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO NAUMES, MARCIA XANTHOPULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO - SP241076

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há nas sentenças proferidas neste feito qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A sentença analisou as provas produzidas no feito, e embasou sua conclusão adequadamente.

Dela constou, inclusive:

“A prova testemunhal confirmou a rapidez do atendimento da criança. A vaga na UTI foi obtida poucas horas após a confirmação da doença da criança – tuberculose – sendo que tal confirmação era essencial e imprescindível foi exige isolamento.”

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o documento apresentado pela CEF, no qual consta provisionamento do montante devido referente a honorários de sucumbência, concedo o prazo de 10 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012250-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A embargante alega que tomou conhecimento de que o imóvel de matrícula 36.838, localizado na Alameda México, 54, Alphaville Residencial 2 - Barueri, de sua propriedade, possui uma constrição judicial decretada no curso da execução fiscal nº 0006061-31.2004.403.6105, promovida em face do seu ex-marido Eduardo Uchoa Netto.

Assevera que, em razão da separação judicial consensual, homologada por sentença, com trânsito em julgado em 27/10/1995, foi-lhe concedido o domínio útil do imóvel.

Ressalta que, por problemas financeiros, a partilha do casal não foi levada a registro.

Aduz, ainda, que o débito em cobro decorre certidão de dívida ativa de 26/01/2004, muito após o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha do casal.

Requer seja liminarmente deferida a manutenção da posse do bem penhorado, bem como seja ordenada a retirada da anotação de indisponibilidade de bens do executado Eduardo Uchoa Netto, a fim de que possa realizar o registro da partilha de bens e transferência do imóvel perante o Oficial de Registro de Imóveis de Barueri.

Ao final, requer o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante.

DECIDO

Verifica-se, pela matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP (ID 15077922 - Pág. 1), que Eduardo Uchoa Netto, está registrado como proprietário do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0006061-31.2004.403.6105.

Entretanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, observa-se que o aludido imóvel foi destinado a Maria Inês Mendonça Pereira da Silva, na partilha de bens dos autos da separação consensual n.º 001385/95, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (id 21644200).

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que o embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO parcialmente** o pedido de **tutela de urgência** tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0006061-31.2004.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006422-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20664369: trata-se de pedido dos embargantes para reconsideração da decisão ID 19016602, com o recebimento dos presentes embargos, uma vez que, embora recusados pela Exequente, foram oferecidos bens à penhora - cotas de Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - e não possuem outros bens para garantia da execução, que não os já ofertados.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou ter prerrogativa de não aceitar bens oferecidos à penhora, especialmente quando não obedecer ao rol previsto no art. 11 da Lei 6830/80. Requeveu seja mantida a decisão ID 19016602.

Assim, tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional aos bens oferecidos à penhora pelos Embargantes na execução fiscal nº 0003106-70.2017.4.03.6105, outrossim, que não há comprovação da insuficiência de recursos alegada pelos Embargantes, por ora, intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documentalmente a impossibilidade de garantia da execução por outros bens.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007493-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: WAGNER CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos apresentados por WAGNER CHRISTOFOLETTI à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL.

Da análise dos autos extrai-se que o ponto controvertido é a validade da cobrança de multa de ofício cobrada pela exequente e a quitação total do débito por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei nº 13.496/2017).

No presente caso, o embargante alega a nulidade da certidão de dívida uma vez que no momento do desembaraço aduaneiro do veículo importado havia uma liminar vigente que afastava a incidência do IPI, expedida no processo nº 0035403- 25.2015.4.01.3400, e da multa aplicada pela exequente. Aduz, ainda, que o débito em discussão foi quitado no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo cumprido a formalidade de desistência da Ação Declaratória, nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96, pedido homologado pelo juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O embargado apresentou impugnação (ID 20777837).

Intimadas as partes para especificação de provas, somente o embargante pugnou pela produção de prova pericial. Pretende confirmar:

- a) Que no momento do desembaraço aduaneiro do veículo importado a liminar que afastava a incidência do IPI (deferida nos autos da Ação Declaratória nº 0035403- 25.2015.4.01.3400) estava vigente;
- b) Que a desistência da Ação Declaratória nº 0035403- 25.2015.4.01.3400 foi formalizada pelo Embargante e devidamente homologada pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF;
- c) Que foi lavrado AIIM para constituir o tributo e aplicada a Multa de Ofício na vigência da liminar deferida nos autos da Ação Declaratória nº 0035403-25.2015.4.01.3400, nos termos do Artigo 63 da Lei nº 9.430/96;
- d) Que o débito em discussão nos presentes autos foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (IN RFB nº 1.711/2017), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017;
- e) Que os valores das reduções de multa e juros indicadas na modalidade de parcelamento aderida pelo Embargante (Artigo 2º, Inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.496/2017);
- f) Que os pagamentos realizados no âmbito do PERT respeitaram datas de vencimento; e
- g) A suficiência dos valores pagos pelo Embargante, considerando a modalidade do Programa de Parcelamento aderida pelo Embargante (Artigo 2º, Inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.496/2017).

Examino os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

Não há questões processuais pendentes.

Indefiro o pedido do embargante de produção de prova pericial. A documentação colacionada aos autos é o bastante para o deslinde da matéria *sub judice*.

Com efeito, conforme pontos indicados pelo próprio embargante, faz-se necessária ao deslinde do feito a verificação da vigência da liminar concedida para o desembaraço aduaneiro do veículo importado, a data da desistência da ação declaratória em que foi concedida e se a desistência intempestiva de discussão administrativa ou judicial pode ser utilizada como óbice à consolidação de parcelamento, por se tratar de mera irregularidade formal; se o auto de infração foi lavrado enquanto acobertado o desembaraço pela referida liminar, e se incidem reduções sobre os valores da multa aplicada, a fim de se confirmar se os pagamentos realizados no âmbito do PERT foram feitos dentro do prazo e são suficientes à quitação da dívida, nos moldes estabelecidos em lei.

Assim, não há questionamentos quanto a fatos, de sorte que, por despicenda, fica rejeitada a produção de prova pericial.

A controvérsia é de direito e deve estar comprovada com documentos, o que torna a prova pericial, que sequer teve sua natureza indicada pelo embargante, desnecessária para o deslinde das questões postas.

Posto isto, **INDEFIRO** a produção de prova pericial requerida pela embargante.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, e 493, parágrafo único do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5004027-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
PROCESSO nº 5009291-05.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010165-66.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22505304: Inicialmente esclareça a petionária, no prazo de 10 (dez) dias, em qual nome deverá ser expedido o ofício requisitório, se em nome de Waldir Luiz Braga, OAB/SP 51.184, conforme requerido nos autos físicos digitalizados (pág. 24 do ID 16478085), ou em nome da sociedade de advogados Braga & Moreno Consultores Jurídicos e Advogados.

Após, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a medida pleiteada (ID 22376957).

Como é intuitivo, à míngua de endereço outro, fornecido pela exequente, a busca no logradouro em que o oficial de justiça já esteve e não logrou encontrar os bens já bloqueados junto ao sistema Renajud, terá inexoravelmente baldada sua efetivação.

Assim, promova a exequente atos tendentes ao útil manejo da ação, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008118-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DE PAULO LOPES - MG138515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MAURO MENDES DE OLIVEIRA (CPF/MF no. 050.255.836-91) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47).

Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria (*Matrícula no. 24.277* – lote de terreno no. 11 – QUADRA G e localizado na cidade de Três Pontas – MG - cf. documentos acostados aos autos), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular datado de 22/04/2003.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros, para que seja determinado o CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE sobre; "um Lote de Terreno nº 11 da Quadra G, do Loteamento Santa Maria, desta cidade, com área de 220,00 metros quadrados, confrontando pela frente em 10,00 metros para a Rua E; do lado direito em 20,00 metros com o lote 12; do lado esquerdo em 20,00 metros com o Lote nº 10 e aos fundos em 10,00 metros com os Lotes nº 01 e 07", registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas sob a Matrícula nº 24.277, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais)", por conta da cautelar fiscal nº 0005289- 87.2012.4.03.6105".

Junta aos autos documentos (ID 19044009 - 19044035).

A União (Fazenda Nacional) – ID 233339345, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural (cancelamento da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula no. 24.277, CRI de Três Pontas – MG).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior à inscrição em dívida ativa (19/07/2005).

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, Matrícula no. 24.277 – lote de terreno no. 11 – QUADRA G e localizado na cidade de Três Pontas – MG.*

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ no. 00.360.305/0296-09) à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS (autos no. 5004736-42.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, a título de ISSQN, referente aos exercícios de 2003 a 2006.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o embargante que a cobrança consubstanciada na execução fiscal não poderia prevalecer, conquanto os pagamentos exigidos teriam sido efetivados no tempo e modo previsto em lei.

Em sequência, destaca que a fiscalização municipal teria indevidamente ampliado a base de cálculo do ISS ao incluir atividades para além daquelas elencadas pela legislação pertinente.

Em assim sendo, defende que as receitas, atinentes às subcontas individualizadas nos autos, que foram consideradas pela parte embargada na autuação questionada, não constituiriam base tributável do tributo em comento.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... A produção de todos os meios de prova em direito produzidos, em especial, a juntada da cópia da petição e comprovante de depósito efetuado em garantia (doc. 01), do Procedimento Administrativo Fiscal (ref. competências 2001 a 2003) (doc. 02), dos registros virtuais extraídos da Justiça Estadual referente ao processo 0507145- 65.2008.8.26.0650 e da Justiça Federal, relativamente ao processo 0011214- 59.2015.403.6105 (doc. 03); 5.2 Seja a parte Executada instada a apresentar a cópia do Procedimento Administrativo Fiscal (ref. competências 2003 a 2006); 5.3 Sejam as PRELIMINARES argüidas analisadas e, por conseguinte, conhecidas, para o fim de: 5.3.1 Refazimento de todos os atos praticados por este Juízo Federal, e, ainda; 5.3.2 Reconhecer a existência de causa pretérita de modificação de competência pela conexão. 5.4 Seja declarada a PRESCRIÇÃO, da pretensão executória ou intercorrente, da cobrança de todos os tributos capsulados pelas CDAs, que aparelhem o presente executivo; 5.5 Sejam julgados os presentes embargos PROCEDENTES, para o fim de declarar a nulidade do AIIM, dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) e, conseqüentemente, das exações adstritas ao ISSQN, pelos motivos encadeados alhures; condenando-se a parte Embargada, ao final, ao pagamento das verbas sucumbenciais e demais cominações de estilo...".

Junta aos autos documentos (ID 11376580 - 11377232).

O Município de VALINHOS, em sede de impugnação aos embargos (ID 17194842), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade do lançamento fiscal, destacando inclusive que as atividades tributadas estariam expressamente enumeradas na lista de serviços anexa à LC no. 116/03 (item 15 da lista anexa).

Junta aos autos documentos (ID 17197306 – 17197323).

O embargado contrapõe os argumentos constantes da impugnação apresentada pela municipalidade (ID 18726419).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a instituição financeira embargante foi autuada por deixar de recolher o ISSQN sobre as atividades bancárias que, no entender do embargado, estariam descritas nas listas anexas à LC no. 116/03.

Desta forma, o que se discute nos autos vem a ser a temática da incidência de ISSQN sobre atividades relacionadas ao item n.º 15, da lista anexa à LC 116/2003 que, por sua vez, trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Na presente hipótese, a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas acima referenciadas, ao argumento de que estes não seriam passíveis de tributação, eis que, em seu entender, não se subsumiriam às hipóteses previstas nas normas vigentes.

Não há que se falar em decadência do crédito tributário, tal como pretendido pela parte embargante, e isto porque, no caso em concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, de rigor a incidência da regra enunciada pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional que reporta seu início ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

No que tange a prescrição a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

Quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia desidiosa da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto.

Ademais, diligências que se sucederam ao longo dos anos demonstram que a Fazenda exequente em nenhum momento permaneceu inerte, sendo que as dilações decorrentes de razões adstritas aos mecanismos da justiça não temo condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

No mais, como é cediço, o art. 156, III da Constituição Federal de 1988 determina que a competência para a instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar.

A Lei Complementar 116/2003, atendendo à exigência da CF/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses, estabelecendo lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro

Desta forma, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão; trata-se, de fato, de lista taxativa de forma que os serviços que são consubstanciados em subcontas, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

Ademais, em acréscimo, a respeito do tema controvertido, o STJ pacificou entendimento no sentido de que "a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira" (cf. Precedente: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

No caso concreto, malgrado a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, a parte embargante não trouxe ao Juízo elementos firmes e concretos e capazes de elidir a presunção em comento, o que inclui a alegação de cerceamento de defesa no âmbito do Processo Administrativo no. 25914/2015.

Restando inserido no ônus do embargante a atribuição de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, caberia à CEF demonstrar pontualmente que a tributação em foco se deu em relação a serviço não passível de ser qualificado como fato gerador do ISSQN, evidenciando a natureza do atividade tributada pela municipalidade, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado.

Dito de outra forma, cabia ao polo embargante, ao se escudar na tese de que determinadas subcontas preservariam valores ligados a serviços não alcançados pelo ISSQN, comprovar cabal e particularmente que as subcontas indicadas nos autos não registrariam rendas decorrentes de serviços, exemplificativamente, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em atividades-meios de serviço bancários.

Com é cediço, a CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida mediante prova robusta, o que não ocorre nestes autos.

Enfim, no que tange as demais irrisignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Todavia, com razão a parte embargante quando defende a aplicabilidade da alíquota máxima em 5%, em virtude do mandamento expresso no bojo do inciso II do art. 8º, da LC no. 116/2003 e da eficácia imediata da referida norma infra constitucional, que traduz direito do contribuinte assegurado pela Lei Maior.

Neste mister, não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELA LC 116/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PROVIDO. - Consoante o artigo 156, inciso III e § 3º, inciso I, da CF, foi opção do constituinte reservar à lei complementar a fixação das alíquotas máximas e mínimas. Com base nessa competência, foi editada a LC nº 116/03, que no artigo 8º, limitou a alíquota máxima do citado imposto a 5% e estabeleceu sua vigência na data da publicação em 01/08/2003. - O município não pode invocar lei municipal, que restringe a produção de efeitos das normas que impliquem redução de tributo para o primeiro dia do exercício seguinte, porque configura invasão de competência da União. Não se trata de avaliação de hierarquia de normas, mas sim de competência estabelecida na Constituição Federal. Ademais, a lei federal produziu efeitos imediatos para todo o território nacional, de modo que é vedado ao município opor lei municipal que altere sua vigência somente no seu território. - Não se nega que a aplicação imediata da referida norma pode ter comprometido a execução orçamentária dos municípios, mas tal fato não pode prevalecer em detrimento de direito do contribuinte e contrariamente à Constituição Federal. - Dada à sucumbência do município, impõe-se sua condenação à verba honorária. À vista da natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época em que foi proferida a sentença, os honorários devem ser fixados em 10% do valor excluído da execução atualizado. - Apelação provida. Embargos à execução fiscal procedentes. (ApCiv 0006208-76.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo parcialmente os presentes embargos** tão somente para reconhecer a aplicabilidade da alíquota máxima em 5%, tal com estabelecida e a partir da vigência da LC no. 116/2003 de forma que, no caso concreto, subsistindo a hipótese de incidência tributária, de rigor o prosseguimento da execução.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506, HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária a **CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou levantada pela parte beneficiária, mediante alvará, após expressa concordância com os valores.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011115-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALCANTARA LOPES - SP161317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores.

É o relatório. Decido.

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006009-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 20524462).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi contraditória quanto ao valor da causa atribuído, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico obtido pelo embargante. Sustenta, ainda, a regularidade da oposição dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que este Juízo "julgo improcedente os Embargos à Execução opostos pelo Embargante com o fundamento de que quando da sua distribuição o valor questionado já havia sido desbloqueado, expondo que o bloqueio na conta do Embargante foi realizado dia 02.05.2019 e desbloqueado no dia 07.05.2019 por se tratar de valor infimo, sendo os Embargos à Execução distribuídos no dia 15.05.2019", alegando que não havia no processo qualquer informação antes da distribuição dos Embargos à Execução de que os valores haviam sido desbloqueados.

Intimada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para o fim colimado pela parte exequente (Fazenda Nacional).

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002421-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA MARQUES DE MELLO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DESPACHO

Face a inexistência de veículos bloqueados nestes autos (ID 23458917), retomemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o adimplemento do parcelamento anteriormente noticiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007557-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NORIVAL NOBRE DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004361-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida de id 19729318, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a decisão foi omissa quanto à apreciação da matéria abordada, ao argumento de que a questão em discussão, está pacificada pelo STJ.

Intimada, a Fazenda Nacional quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Indefiro o pedido de penhora de faturamento, uma vez que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VANDERLEI ARAÚJO SARAIVA

DESPACHO

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se destacar que a parte executada não foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bens(ns) arrestado(s) no presente feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008763-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL - SP99959

SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS** em face de **JOSE AUGUSTO GABRIEL**, na qual se cobra crédito inscrito na

Por meio da petição de id 20719891, foi juntada certidão de óbito do executado (id 20720414)

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de multa de eleição de 2015 foi ajuizada em 19/07/2019 em face de pessoa falecida em 28/02/2018, conforme ID 20720414.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÔBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é crededor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a petionária de id.20719891, não figura na presente relação processual.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7157

EXECUCAO FISCAL

0004216-56.2007.403.6105(2007.61.05.004216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EM-PREENDIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 165/167). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fl. 192), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIACAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

DES PACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos ID 230227537 a 23028893, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008161-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SUMARE

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 5013307-02.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, pela qual se exige a quantia de R\$ 301,07 (DEZ/2018), a título de IPTU relativo aos exercícios de 2014 e 2015, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n° 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário n° 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

Intimado, o Município embargado não apresentou impugnação.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 5013307-02.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ nos autos n. 5013160-73.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 276,63 a título de IPTU do exercício de 2014.

Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os encargos em execução não lhe pertence, mas sim a terceiro que indica.

Intimado, o embargado deixou de impugnar.

É o relatório. DECIDO.

No caso, que versa sobre direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a revelia não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 345, inc. II).

Assiste razão à embargante.

Pela matrícula (ID 19089017) expedida em 14/06/2019, verifica-se que NILZA APARECIDA BARIKO adquiriu o imóvel em 21/03/2011, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora em alienação fiduciária.

Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

A embargante não é proprietária nem temo domínio ou a posse do imóvel.

Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução.

Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 5013160-73.2018.403.6105.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante.

À vista do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017757-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a PARTE EXECUTADA intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de novos embargos declaratórios (ID 20665886) opostos por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** da decisão ID 19815308.

Alega que: “... além de não sanar o erro material especificamente apontado pela Embargante nos primeiros aclaratórios, a r. decisão embargada ainda incorreu em novo erro material e em contradição ao simplesmente inverter o ônus da sucumbência no caso concreto, passando a impô-lo à ora Embargante, em clara situação, data maxima venia, de decisão extra petita e de reformatio in pejus”.

Intimada, a União apresentou a petição (ID 21670332).

É o relatório do essencial.

De fato, a decisão ID 19815308 contém erro material a ser sanado, uma vez que substituiu o termo embargada por embargante, invertendo equivocadamente o ônus da sucumbência, ao passo que o trecho que deve ser substituído consta da fundamentação.

Quanto ao pleito de fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico, correspondente ao valor atualizado da CDA, a decisão é clara no sentido que nesse ponto os embargos de declaração refletem mero inconformismo do embargante, que deverá utilizar o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **dou parcial provimento** apenas para reconsiderar a inversão do ônus da sucumbência, mantendo a condenação em honorários nos termos em que originalmente fixados na sentença (ID 15764901).

Retifico o trecho em que a sentença ID 15764901 de fato incorreu em erro material, nos seguintes termos:

“3. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, com razão a parte EMBARGANTE, uma vez que, com arrimo em precedentes tanto do STJ como do E. TRF da 3ª Região, o art. 168, caput, do CTN, estabelece o termo *a quo* para se pleitear a compensação de tributos, não impondo ao contribuinte prazo para a realização do encontro de contas integralmente”.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007558-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UTBR - UNITECNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771 e LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o fim colimado pela parte exequente.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006960-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP (CNPJ no. 02.928.866/0001-92), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007264-49.2018.4.03.6105), na qual se exige montante referente a tributo federal (IRPJ), devidamente inscrito em Dívida Ativa da União (CDA no. 80.2.14.070144-00).

Relata a parte embargante, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, que esta remonta a cobrança de valores atinentes a Imposto de Renda retido na Fonte e, ato contínuo, insurge-se com relação aos encargos exigidos pelo exequente (juros, multa de mora, custas, despesas processuais e DL no. 1.025/1969), que reputa ilegais e excessivos.

Em assim sendo, pleiteia o embargante no mérito, ao final, literis: “... *Havendo a apreciação do mérito, declarar cancelada a multa pretendida, excluindo a incidência da correção monetária de todos os acessórios*”.

Junta aos autos documentos (ID 17999384 - 17999825).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 18480562), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos os documentos (ID 18480563 - 18480565).

Em sede de réplica a embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 20486054).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Na espécie, insurge-se o embargante com relação aos montantes cobrados pela União Federal a título de Imposto de renda, que reputa excessivo diante da incidência de correção monetária, juros e encargos legais, aduzindo, em sequência, ter realizado, no que se refere aos montantes explicitados nos autos principais, a denúncia espontânea.

A leitura de tudo o que dos autos consta (cf. inclusive os PA acostados aos autos pela Fazenda Nacional) revela que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar ou técnica, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Como é cediço, trata-se o instituto da denúncia espontânea de “*favor legal, de forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo dou medida de fiscalização relacionada com a infração*” (RE 284189, DJ26/05/2003, p. 254, Fanculli Neto).

Deve se ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vem a ser inexigível do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea, o pagamento de multa, *litteris*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Enfim, pertinente trazer a colação o entendimento firmado pelo e. STJ no Recurso Especial 1.149.022, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual **"a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte"**.

Na espécie, no que se refere ao instituto da denúncia espontânea, com razão a parte embargada quando destaca que:

"No entanto, em nenhum momento o contribuinte demonstrou que houve a denúncia espontânea, notadamente em relação ao pagamento da integralidade do débito antes de qualquer procedimento do Fisco. Pelo contrário, consoante se observa do Auto de Infração anexo, a Embargante foi intimada para comprovar o pagamento dos valores e, nesse momento, expressamente reconheceu a existência dos débitos e a inexistência de qualquer pagamento".

3. Ademais, quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

4. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do e. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: **"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"**.

Não é outro o entendimento do e. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Impedida a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum de debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *in verbis*: **"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)**

5. Por derradeiro, quanto a CDA é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do e. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005531-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. (CNPJ no 04.681.209/0001-19 à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5008190-30.2018.403.6105), na qual se exige montante referente a tributo federal (IRPJ, PIS, CSLL e IRPF), devidamente inscrito em Dívida Ativa da União (CDAs nos. nº 80 6 18 088389-50, 80 6 18 088387-98, 80 6 18 090246-62, 80 2 18 007112-00, 80 6 18 003223-26, 80 6 18 003227-50, 80 6 18 003224-07, 80 6 18 005498-86, 80 7 18 006205-96, 80 6 18 005895-94, 80 6 17 032166-57, 80 2 17 049892-94, 80 6 18 088388-79 e 80 6 17 033035-41).

Relata a parte embargante, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, que esta remonta a cobrança de valores atinentes a tributos federais e, ato contínuo, insurge-se com relação aos encargos exigidos pelo exequente (juros e multa de mora), que reputa ilegais e excessivos.

Emassim sendo, pleiteia o embargante no mérito, ao final, litteris: “...*Não sendo este o pensamento de Vossa Excelência, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes para que sejam acolhidas as alegações supra descritas determinando a exclusão dos juros aplicados sobre a multa moratória;*”.

Junta aos autos documentos (ID 16870887 -16870851).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (ID 19462060), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Em sede de réplica o embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 20317903).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Na espécie, insurge-se o embargante com relação aos montantes cobrados pela União Federal a título de Imposto de renda, que reputa excessivo diante da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

A leitura de tudo o que dos autos consta (cf. inclusive os PA acostados aos autos pela Fazenda Nacional) revela que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar ou técnica, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Ademais, quanto aos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de infimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

DESPACHO

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária. (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada.

Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito conforme requerido pelo credor.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARCIO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Em prosseguimento, manifeste-se o exequente quanto ao pedido de parcelamento do débito, promovendo o regular prosseguimento do feito em caso de discordância.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Após, para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DESPACHO

O executado e depositário dos bens, Sr. Alvaro Ernesto de Moraes Silveira, foi intimado a cumprir a determinação Id. 18629332, pela qual deveria informar a localização dos veículos constritos e daqueles arrematados em 1º leilão, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, fixada em 3% sobre o valor atualizado do débito, quedando-se inerte.

No ponto, verifico que a conduta adotada pelo executado é inadmissível, notadamente por se tratar o executado, depositário dos bens, de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito nesta cidade de Campinas (Id. 15284322 - Pág. 1). Isso porque, rememore-se, é seu dever proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, nos termos do artigo 30, inciso V da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

Para além de incompatível como dever e a honorabilidade ínsitos à função do executado, a conduta adotada causa manifesto desprestígio da Justiça, uma vez que frustra sérias expectativas dos arrematantes.

Dessa forma, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados aos arrematantes Sr. Marcos Rogério Munhoz (autos de arrematação Id. 18706871 - Págs. 10 a 13), Sr. Luis Fernando Lopes (auto de arrematação Id. 18706871 - Págs. 6 e 7) e Sr. Nivaldo Beltran dos Santos Junior (auto de arrematação Id. 18706871 - Págs. 8 e 9), ficando o executado e depositário advertido de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, fica determinada, desde já, a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para apuração de infração disciplinar nos termos do art. 31, inciso V da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

Considerando que a multa foi fixada em percentual que não se mostrou apto à finalidade de desencorajar a conduta do executado **elevo o percentual da multa para 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução.**

Fica autorizado o arrombamento de portas para ingresso nos locais em que localizados os bens, bem como a requisição de força policial para cumprimento da medida.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARIA AGUIAR RAMOS, CLEIDE AGUIAR PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por ANA MARIA AGUIAR RAMOS e CLEIDE AGUIAR PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o restabelecimento do desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) nos contracheques da parte autora, com a condenação da União Federal na obrigação de fazer a reinclusão da parte autora definitivamente no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte e, em consequência, que seja restabelecido definitivamente o atendimento médico-hospitalar.

Aduz a parte autora que é filha e pensionista de Victor Aguiar, servidor da Aeronáutica militar, falecido em 06.11.2004.

Afirmam que as cotas-partes das autoras, de acordo com a legislação, eram pagas à mãe, SANTINHA PIRES DE ALMEIDA, a qual faleceu em 27.12.2012, razão pela qual as autoras passaram a receber a pensão militar, por reversão, em nome próprio.

Sustenta que, como pensionistas, foram matriculadas na SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-hospitalar) sob os nºs 510223-5 e 510224-3, de modo que passaram a utilizar os serviços médicos, mediante os descontos em seus contracheques da contribuição obrigatória ao Fundo de Saúde, caixa L30, FAMHS.

Em consequência da condição de pensionistas e do desconto obrigatório, tomaram-se também beneficiárias do Fundo de Saúde.

Narra que por força da Portaria COMGEP n.º 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à parte autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o fim de assegurar a parte autora o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no feito (id. 18049006 – págs. 1/2).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 18158507).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 19963570).

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (id. 19963591).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 19964918), as partes ficaram-se inertes, conforme decurso de prazo certificado no sistema informatizado PJE em 23.08.2019 e 02.09.2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência de id. 15158507, a partir da fundamentação e acrescente outros fundamentos, *in verbis*:

“O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito das autoras de usufruírem do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva dos seus nomes no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

As autoras, filhas de militar de carreira, tornaram-se pensionistas do mesmo com o óbito de seu genitor, ocorrido em 06.11.2004, conforme certidão de óbito de fl. 37, e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de fls. 41, 43, 44, 46, 105 e 106, os quais comprovam a condição de dependentes delas, de modo que tal questão restou incontroversa.

As cotas-partes das autoras, de acordo com a legislação, eram pagas à mãe, SANTINHA PIRES DE ALMEIDA, de modo que, em razão do falecimento desta, ocorrido em 27/12/2012, as autoras passaram a receber a pensão militar, por reversão, em nome próprio

Do mesmo modo, apresentaram os laudos médicos de fls. 107/158, os quais comprovam que as autoras se utilizavam do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica.

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea "e", garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)"
negritei

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3.º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração:

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negritei)

(...)

Pois bem.

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA, por força dos artigos 50, §2.º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "i", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

*5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, **fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.***

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar".

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiro afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de submissão dos fatos da vida real às categorias legais".

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minucenciar." (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a parte autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar, por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA), HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei n.º 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR: Desembargador Federal VALDECID DOS SANTOS)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar; e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, as autoras comprovaram a condição de pensionistas de Victor Aguiar, de modo que se enquadram no conceito de dependentes de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica.

De outro modo, se estaria a privar as autoras, beneficiárias, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-as a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontravam respaldadas.

Assim, ainda que em sede de antecipação de tutela, é razoável, em tese, determinar-se a reinclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica, para o restabelecimento do benefício suspenso ou cancelado, quando se trate de litígio no qual o credor dessa vantagem persiga sua manutenção, ou ainda, que se mantenha o tratamento médico dispendido às autoras, quando faziam jus a esse por intermédio da condição de dependentes de pensionista de militar, e ante a comprovação de que faziam acompanhamento médico, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação."

Não procede também a alegação da União Federal de que as autoras não fazem jus à assistência médico-hospitalar, ante o recebimento de pensão por morte de seu genitor, por haver cessado a relação de dependência econômica, uma vez que a dependência é condição prévia ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo sistema de saúde da Aeronáutica. Ademais, a própria União Federal não considerou o recebimento de pensão como remuneração por todo o período em que as autoras utilizaram o sistema de saúde da Aeronáutica até o recadastramento no NSCA 1605 (Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2S, de 12 de abril de 2017, sendo que o não recebimento de remuneração pelos dependentes consta expressamente da Lei nº 6.880/80, com a ressalva do §4.º, de modo que a Portaria não pode restringir direitos previstos em lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar a ré na obrigação de fazer a inclusão das autoras no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, com a prestação de assistência médico-hospitalar.

RATIFICO a decisão que deferiu o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Condene a ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que informe se insiste no pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data da sentença a ser prolatada, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.

Em caso positivo, os autos ficarão com seu processamento suspenso, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 995/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERVAL SOUZA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 22754848) e sua advogada (id. 22755202), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-81.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVANILDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003875-70.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A exequente informou o cumprimento da obrigação de fazer mediante o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (id. 23346897 e 23347851).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante pagamento do débito.

A satisfação da obrigação informada pela exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-15.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ADEMAR BARROS BEZERRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em complemento ao despacho anterior determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão do agravo de instrumento.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A executada foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a OAB/SP para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

DECISÃO

A executada foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a OAB/SP para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007803-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: JIANXIN WU
Advogado do(a) PACIENTE: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865
IMPETRADO: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JIANXIN WU**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos.

Observe que o pedido é dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porém, foi distribuído a este Juízo por equívoco.

Com efeito, proceda-se ao encaminhamento do feito ao E. TRF3.

No mais, arquivem-se os autos.

Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.

Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente demonstrativo de débito atualizado, com imputação dos valores levantados. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 154/156, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora.

Isto feito, intime-se seu procurador para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância, ainda que tácita, das credoras, proceda-se ao desbloqueio do valor demonstrado à folha 519 junto ao sistema BacenJud.

No mais, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às folhas 529/530 em favor da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, conforme deferimento de folha 517.

Isto feito, intime-se para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002812-15.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EDVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem indicados equívocos, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: PAULO IWAO SAKATA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-64.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: GRACILDA CUSTODIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010028-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVETE GOMES NAZARETH
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, na sequência, encaminhem-se os autos à ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, na sequência, encaminhem-se os autos à ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011872-51.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721, GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO - SP285662
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, a Infraero deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-26.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-94.2019.4.03.6118 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-97.2002.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE DOS ANJOS CRISTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001047-48.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721, GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO - SP285662
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-51.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALESCA VIEIRA DA ROCHA - SP236504
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-90.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNAR RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização, na sequência, encaminhem-se os autos à ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003761-78.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: OSVALDO RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No prazo de 15 dias, o INSS deverá se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos eletrônicos pelos sucessores do autor, para fins de habilitação.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007633-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE ANATALICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA CABRAL MARIANO LLINARES SIMOES - SP403455
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENISE ANATALICIO DA SILVA** em face do em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à “*Caixa Econômica Federal, a devida nomeação do Impetrante Denise Anatalicio da Silva, Inscrição n.º 10346311, no cargo de Técnico Bancário Novo do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, conforme Edital nº 01/2014*”.

Subsidiariamente, pleiteia que “*seja declarada a reserva da vaga da Impetrante até o julgamento definitivo ACP*”.

O pedido de medida liminar é para que se proceda “*a nomeação de Denise Anatalicio da Silva, Inscrição nº 10346311, no cargo de Técnico Bancário Novo do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, conforme Edital nº 01/2014, sendo que requer desde já a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial (contempt of court), nos termos do art. 536, § 1º do NCPC, ao que sugere-se no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento*”.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23218022).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23218022). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede funcional em Brasília/DF, conforme descrito na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em Brasília/DF, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a legitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.T.O.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, ajuizada por **5007077-62.2019.403.6119** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER ocorrida em 30.10.2018.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 22731910 foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A autora requereu a desistência do presente feito (id. 23450900).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN** em face do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SÃO PAULO**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760019045461TRB02, bem como a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido de medida liminar é para determinar a suspensão da pena de perdimento de bens, até a decisão final, bem como a liberação das mercadorias que foram retidas indevidamente, dentro do limite de isenção.

Afirma a impetrante que em 22/05/2019, o Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção.

Aduz que parte dos bens trazidos é de propriedade da ora impetrante, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Alega que ter direito à isenção da cota de US\$500,00 quanto às mercadorias que não são de propriedade do passageiro Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, nos termos do artigo 33 da IN/RFB 1.059/2010.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 22701179, a impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre a possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, considerando que a retenção, que considera ilegal, ocorreu aos 22.05.2019, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Houve emenda da petição inicial, na qual a autora pleiteia o recebimento da petição como **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observando-se todos os limites legais atribuídos, uma vez que todos os requisitos e documentos acostados são os mesmos utilizados na ação em epígrafe, procedendo-se tão somente as alterações de nomenclatura e fundamento da medida judicial, bem como do polo passivo, passando a figurar a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDANACIONAL** (id’s. 23175088 e 23175090).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos presentes autos para este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção dos autos nº 5004435-19.2019.403.6119 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 23198221).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id’s. 23175088 e 23175090 como emendas à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes, em parte, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Consta dos autos que em desfavor da autora, em 07.06.2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019045461TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de jóia – BRACELETE SYDNEY EVAN – 14K TURQUOISE & DIAMOND PINEAPPLE BEAD”; 1 unidade de Relógio – Rolex Datejust Watch Bracelet – RLX25967; 1 unidade de Vestuário Feminino – Bolsas e roupas em geral; 1 unidade de Vestuário Feminino – Giacca Balmain Nero – PRETO, JADE” (fl. 42).

Ao que parece os bens constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760019045461TRB02 estão aguardando pagamento para liberação (fls. 42/43).

Da análise dos autos, consta que os “bens isentos e não incidentes ao imposto de importação não foram tributados”, bem como que os “bens dentro da cota de isenção foram liberados conforme extrato 081760019045461RTE02, portanto cota já utilizada”, conforme extrato de Bens – RTE nº 081760019045461RTE03 (fl. 44).

No caso em tela, os Termos de Retenção de Bens de id’s. 22657608 e 22657613 e as alegações da autora, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, bem como que a cota de isenção já foi utilizada pelo passageiro.

Disciplina o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) nº 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: "bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. (negritei)

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais". Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a autora não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter cautelarmente suas mercadorias, aguardando pagamento, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico.

Do mesmo modo, que não procede a retificação do Termo de Retenção de Bens para exclusão do valor da cota, uma vez que já utilizada.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria, ainda, expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de tutela provisória de urgência a mercadoria retida na Alfândega, sem o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à autora o agasalho de um provimento *in ius* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à autora, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760019045451TRB02, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o representante legal da União para cumprimento imediato dessa decisão e para apresentar contestação no prazo legal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Retifique-se a classe processual dos presentes autos, a fim de que passe a constar procedimento comum ordinário, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo, nos termos pleiteados pela autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006295-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655, CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMIR COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao perito judicial, para resposta juntamente com a apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação, no prazo legal.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7544

INQUERITO POLICIAL

0001272-19.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 0001272-19.2019.403.6119

IPL nº 0220/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ.

A(o) ré(u) DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ foi notificada(o) e citada(o) em 14/08/2019, consoante Ato de Notificação de fls. 51, solicitando a(o) ré(u) a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa.

Em 14/08/2019 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da(o) acusada(o) (fls.53), sendo a defesa intimada em 16/08/2019 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 55).

Em 29/08/2019 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 56/57), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DAAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de novembro de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da ré DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ, boliviana, filha de Rubens Zeballos Garcia e Monica Suarez Roa, nascida aos 24/01/1998, secretária, documento de identidade nº PAS A758303, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolha da ré DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ, boliviana, filha de Rubens Zeballos Garcia e Monica Suarez Roa, nascida aos 24/01/1998, secretária, documento de identidade nº PAS A758303, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de PLÍNIO ABREU ALO, Agente da polícia Federal, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, lotado e em exercício na DEAIN/SP, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha FRANCISCA MÁRCIA DIAS DA SILVA, brasileira, Agente de Proteção da empresa ORBITAL, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Expediente Nº 7545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-96.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GUILHERME DA SILVA (SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER GUILHERME DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, convivente em regime de união estável, autônomo, filho de Cirlei Guilherme da Silva, nascido em 28.06.1983, natural de São Paulo/SP, titular da Cédula de Identidade, RG nº 45.657.762-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Particular nº 90, Travessão, Caraguatubá/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 19 de novembro de 2015, na Rodovia Presidente Dutra, altura do Km 204,5, sentido RJ/SP, mais precisamente na praça de pedágio, o réu, de forma consciente e voluntária, fez uso perante Policiais Rodoviários Federais de documento público materialmente falso, consistente na Carteira Nacional de Habilitação nº 03063995497, durante procedimento de fiscalização rodoviária. Conforme consta na peça acusatória, naquela data, o denunciado dirigia o veículo Fiat/Palio, cor verde, placas DCM9735/São Sebastião/SP, juntamente com outro passageiro, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal que lhe solicitou a apresentação da CNH e de documento do veículo. Na oportunidade, os Policiais Rodoviários verificaram que o condutor não era pessoa habilitada para conduzir veículos automotivos. Na oportunidade, o réu alegou que teria adquirido o documento junto ao Cetratran de São Sebastião/SP. Auto de prisão em flagrante (fls. 02/03). Boletim de ocorrência (fls. 12/15). Auto de exibição e apreensão (fls. 16/17). Houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo juízo estadual (fls. 51/52 apenso 1). Foi concedida a liberdade provisória ao réu e remessa do feito à Justiça Federal (fls. 67/69). Foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 72). Laudo pericial (fls. 146/148). O oferecimento de denúncia em 08.03.2019 (fls. 153/154). Recebimento provisório da denúncia em 15.03.2019 (fls. 155/157). Em resposta à acusação, a defesa reservou-se o direito de apresentar defesa de mérito após o término da instrução processual penal. Pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 160). Recebimento definitivo da denúncia, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 168/170). Folhas de antecedentes criminais da parte ré (fls. 171/172, 176/196 e 235/240). Foi realizada audiência de instrução, em 29.07.2019, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, bem como se procedeu ao interrogatório do réu (fls. 229/232). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, conforme mídia de fl. 232, formulando pedido de condenação. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por escrito, arguindo a atipicidade do fato, por se tratar de falsificação grosseira, e a ausência de consumação do delito, por ter havido crime impossível (art. 17 do CP). Requer, ainda, caso haja a condenação, que o réu responda, tão somente, pela prática do delito previsto no artigo 304 do CP. Pugnou, por fim, pela absolvição do acusado, manifestando-se, ainda, quanto à dosimetria da pena (fls. 277/284) É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE E AUTÓRIAS Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente provados nos autos. A materialidade delitiva restou demonstrada conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03); boletim de ocorrência (fls. 12/15); auto de exibição e apreensão (fls. 16/17); CNH apreendida (fl. 148) e laudo de exame pericial, o qual atestou ser falsa a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado (fls. 146/147). Nesse sentido, a conclusão da perita às fls. 146/147: É FALSA Carteira Nacional de Habilitação objeto de exame - descrita no capítulo inicial - posto que a mesma não apresenta as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Dessa forma, está comprovada a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. Perante a autoridade policial, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. A(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo, arroladas em comum, confirmou(m) as declarações prestadas em sede policial. A testemunha José Marcelo da Costa Pereira, Policial Rodoviário Federal, declarou, em síntese, que é Policial Rodoviário Federal; que confirma seu depoimento dado perante a polícia; que em 2015 estava lotado em São Paulo, mas, trabalhou em Ubatuba nessa época; que era recorrente pegar documentos falsos; que na época era muito assíduo nos estudos de identificação de documentos e conseguia reconhecer a falsidade das CNHs, na época; que as técnicas de entrevista eram para confirmar se a pessoa teria adquirido o documento de forma legal; que o documento apresentado pelo réu era muito feio, muito desalinhado; que pegava em torno de 200 documentos por dia, e conseguia identificar de pronto na época, pois era assíduo na técnica da documentoscopia; que na época era muito bom nisso; que para outro Policial Rodoviário Federal, que não tivesse as técnicas, não seria tão fácil identificar a falsidade; que hoje, até mesmo para ele, seria difícil identificar, pois não está mais trabalhando nessa área; que o policial Renato não tinha essa técnica de identificação de documentos. A testemunha Renato Azevedo Pereira, Policial Rodoviário Federal, afirmou, em síntese, que confirma seu depoimento dado na polícia; que não se lembra do fato específico; que após a abordagem do sujeito, o procedimento é pegar o documento da pessoa, fazer uma entrevista básica, e a checagem da documentação no sistema em caso de dúvidas; que, possivelmente, não se recorda se abordou o réu, mas, se constou no termo que assim o fez, então, foi ele quem abordou. Em Juízo, o réu disse, em resumo, que confirma seus dados; que confirma em parte a acusação; que foi até o Detran de Caraguatubá tirar dúvidas sobre a CNH; que ao sair do Detran, foi abordado por um sujeito, que o levou até a auto escola e lá deu entrada para a obtenção do documento; que fez o curso, aulas e fez todos os passos; que pagou R\$ 1.800,00 para a obtenção do documento; que não sabe o nome da auto escola, mas fez exame médico, psicotécnico, exame de vista; que as aulas foram marcadas, que assistiu aulas teóricas também; que o psicotécnico foi um exame de fechar os olhos, fez a leitura das letras, mas, não lembra direito; que tinha que gravar os objetos também; que já foi preso antes pelo 157 e outras passagens; que cumpriu pena; que em 2015 já tinha pago tudo; que não se recorda onde foi feito a prova prática, nem detalhes dos exames realizados. Consoante se dessume da documentação acostada, do (s) depoimento (s) da (s) testemunha (s) e interrogatório do réu, a materialidade e a autoria ficaram devidamente provadas. Não obstante o réu não tenha reconhecido a prática delitiva, é certo que o réu fez uso de documento materialmente falso (CNH), em nome próprio, em abordagem policial realizada em 19.11.2015. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. TIPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS Dispõem os artigos 304 e 297 do Código Penal: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302/Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, utilizou documento público falso, consistente na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, e tipificado nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Também presente a tipicidade material, consistente na lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, bem como em sede de alegações finais, a parte acusada articulou que obteve a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por vias regulares, e que não sabia da falsidade documental. Além disso, aduz que a falsidade do documento seria grosseira. Tenta, portanto, sustentar a presença de erro de tipo essencial e a tese de crime impossível. Das provas colhidas, tem-se que o dolo do acusado é inescusável, inexistindo dúvida de que ele tinha plena ciência da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que portava, uma vez que não obteve o documento público pelas vias regulares. Em juízo, afirmou que compareceu ao Detran para obter informações sobre a expedição da CNH, momento em que foi encaminhado a uma Auto Escola, onde teria obtido o documento. Ademais, ao ser questionado acerca dos detalhes dos exames realizados, do local da prova prática, do nome da Auto Escola, não soube prestar nenhum esclarecimento. A versão apresentada pelo réu em Juízo carece de comprovação, dado que não apresentou qualquer documento que demonstre ter prestado exame obrigatório, ou ter se inscrito em curso necessário para a obtenção da CNH. Consoante se observa do interrogatório da parte ré, sua narrativa em juízo mostra-se isolada nos autos, notadamente, ao se analisar os documentos; os depoimentos prestados pelas testemunhas; e as próprias declarações do réu em Juízo. As circunstâncias da ação demonstram que a parte acusada tinha ciência quanto ao preenchimento concreto de todas as elementares do crime de uso de documento falso, tendo consciência e vontade voltadas à prática da conduta. Desta feita, não merece ser acolhida a tese da defesa de erro de tipo essencial. Além disso, não há que se falar crime impossível. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha José Marcelo da Costa Pereira, Policial Rodoviário Federal, disse que participou da abordagem do réu, e que foi capaz de reconhecer a falsidade documental de pronto, por ter feito treinamentos específicos, diferenciando-se, por conseguinte, de outros colegas de profissão. Ademais, disse que na época costumava avaliar dezenas de documentos, tendo facilidade na identificação de falsidades, justamente, pelo treinamento recebido, tendo afirmado que, nos dias de hoje, por não exercer a mesma função, já não teria essa mesma habilidade. Além disso, é certo que no laudo pericial de fls. 146/147 não constou nenhuma menção acerca de eventual falsidade grosseira, e, mediante análise do documento acostado à fl. 148, não é possível se identificar a falsidade documental de plano. Sendo assim, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, o uso de documento falso (arts. 304 c.c. 297 do CP), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, sendo de rigor a sua condenação. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, nas folhas de antecedentes acostadas aos autos (fls. 176/177 - autos nº 0006648-70.2004.8.26.0126, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Caraguatubá/SP), com trânsito em julgado em 01.02.2005, a qual pode ser valorada como mais antecedentes. Neste ponto, ainda que já tenha transcorrido o prazo de purgação, não podendo ser reconhecida para fins de reincidência, é certo que o legislador não fez qualquer tipo de limitação no que tange à consideração de condenações para fins de mais antecedentes. Nesse sentido: (STJ, HC 201801004455HC - HABEAS CORPUS - 447952, Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 15.08.2018 e (STJ, AGARESP 201801092074, AGARESP1291003, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13.08.2018); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem outros elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem elementos para se valor negativamente a motivação do delito; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que o documento falsificado foi apreendido, não tendo qualquer repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, constato elementos para fixar a pena um pouco acima do mínimo legal. Logo, fixo a PENAL-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, deve incidir a agravante da reincidência em crime doloso (arts. 61, inciso I, 63, CP), no que se refere ao processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de São Sebastião/SP (autos nº 0006081-43.2006.8.26.0587 - fls. 176/177), haja vista que a extinção da punibilidade do réu, por cumprimento de pena, ocorreu em 27.12.2010, com trânsito em julgado em 02.03.2011. Logo, considerando que o fato descrito neste feito deu-se em 19.11.2015, em menos de cinco anos da data da extinção da pena, conclui-se pelo não transcurso do prazo de purgação do art. 64, inciso II, do Código Penal. Registre-se a desnecessidade de apresentação de certidão cartorária para fins de caracterização da reincidência, como reza a recente Súmula nº 636 do STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os mais antecedentes e a reincidência. Logo, diante desta agravante, de modo proporcional e razoável, exaspero a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Não há a incidência de atenuantes, em especial, ao se considerar que o réu não confessou a prática do delito, ficando a pena dosada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo certo que nessa fase de dosimetria a pena não pode ficar inferior ao mínimo legal nem além do máximo, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na TERCEIRA FASE, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual se toma definitiva a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, valor a ser devidamente atualizado, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado (art. 49, 1º, CP). O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME FECHADO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado; ao fato de se tratar de réu recidivante em crime doloso, bem como ao se considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (art. 33, 2º, e 3º, CP). Por essas razões, entendo que o cumprimento da pena em regime inicial aberto ou semiaberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelos mesmos motivos, deixo de realizar a detração da pena, o que será feito pelo Juízo das Execuções. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP, pois o réu é recidivante em crime doloso e possui mais antecedentes, não é o caso de promover a substituição em penas restritivas de direitos. Pela mesma razão, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não

cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, não obstante os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso, concedo à parte ré o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, e considerando que assim permaneceu durante a instrução processual, após a revogação da prisão preventiva, consoante decisão de fls. 67/69. Demais disso, a parte ré esteve presente a todos os atos do processo. V - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu WAGNER GUILHERME DA SILVA, como incurso nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, 2º, alínea a, e 3º, CP). Não atendidos os requisitos dos arts. 44 e 77, CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis. Concedo à parte condenada o direito de recorrer em liberdade. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. 4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) expeça-se o guia de execução. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Recebo a petição de id. 2013529 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de id. 19109910 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação. O ato será realizado pela CECON Marília, no dia 18 de novembro de 2019, às 14:30h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficamos partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDECIR DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 22330468: indefiro. À vista da discordância, requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 22746222).

A exequente, em que pese o despacho retro (ID 21978704), fica dispensada de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GALVAO, DALPIAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema/SIRDR 4, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 a tratar da obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000804-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WALMOR AUGUSTO FAIA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Deixo de deliberar quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo exequente, uma vez que já houve liberação dos valores constrictos nestes autos, conforme se verifica no detalhamento de ID 22925229.

No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 22866117), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS JAMMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22866803), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia do Juízo se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados na esteira da decisão de ID 14675319 - Pág. 6. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado no ID 6801639 - Pág. 2.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 22866831), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela parte exequente não prospera.

Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexistência de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma já determinada na decisão ID 20992721.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O RE 870.947/SE encontra-se pendente de julgamento. O tema 810 ainda está suspenso por determinação do ministro Luiz Fux, mesmo após a rejeição dos embargos e ausência de modulação dos efeitos do julgado.

Assim, considerando que se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do referido recurso, sobreste-se o feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 23248109: Defiro parcialmente. Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à esposa viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promover a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Concedo, para tanto, prazo último de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-54.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22867658), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia do Juízo se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado no ID 12929938 - Pág. 5.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-58.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22869722), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Verifique a serventia do Juízo se houve o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito. Em caso de não ter sido efetuado referido pagamento, promova-se sua imediata requisição, conforme determinado no ID 15975025 - Pág. 9.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Com vistas a atender o princípio da utilidade, aguarde-se, por ora, a realização de perícia técnica já determinada no feito nº 5003006-75.2018.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Ante o decidido no ID 19959979, sobretem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Petição ID 21944839: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08,2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a)AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A execução do julgado no presente feito não há.

O exequente optou por outro benefício mais vantajoso, o que repele aqui a execução do julgado, salvo no que concerne à averbação do tempo de serviço reconhecido no bojo destes autos, diante de seu feito meramente declaratório.

Assim, à APSADJ para tão só averbar o tempo de serviço admitido.

Revisão de benefício é matéria da qual não se tratou na fase de conhecimento, o que a faz impertinente no estágio processual em que se está.

Comunicada a averbação, cientifique-se o exequente e tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-90,2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE:CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a)IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante investe contra a contribuição do salário-educação, buscando, logo em liminar, a suspensão de sua exigibilidade e corolários, em virtude da inconstitucionalidade que teria se abatido sobre citada exação com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em razão disso, pleiteia declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional que a obrigue ao recolhimento da citada exação, após 12 de dezembro de 2001. Postula, ao final, compensação dos débitos do salário-educação, recolhidos nos últimos cinco anos, de forma ampla (com outros tributos administrados pela RFB) ou restrita (com contribuições previdenciárias), num ou noutro caso com correção pela SELIC. À inicial foram juntados documentos.

Decisão inicial determinou que a impetrante retificasse o polo passivo do *writ*, indicando a autoridade verdadeiramente impetrada, o que cumpriu.

A análise da medida liminar rogada foi postergada; determinaram-se as notificações correspondentes.

A União declarou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

Informações foram prestadas pelo senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Marília.

O digno órgão do MPF lançou manifestação no feito.

Determinou-se a notificação do senhor Delegado da Receita Federal em Marília.

Citada autoridade deixou decorrer em branco o prazo de que dispunha para oferecer informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro o requerido no Id 16801482; anote-se.

O senhor Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Marília realmente nada tem a ver com o objeto do presente *mandamus*, mas isso já foi corrigido na decisão inicial.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

A exigência do salário-educação, antes do advento da EC nº 33/2001, é constitucional.

Depois também o é, como se verá a seguir.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos (vencido apenas o Min. Marco Aurélio), concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC, reconhecendo a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a CF/88. Considerou válida a alíquota prevista no DL 1.422/75. A exigência analisada foi recepcionada pela ordem constitucional adveniente (CF/88), aproveitando-se tudo o que compatível com a natureza tributária inferida da recepção levada a efeito.

Este entendimento é tranquilo, ao que se vê da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É constitucional a contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

A Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre o tema, nada alterou. Apenas estabeleceu fatos econômicos postos a salvo da tributação, em razão de imunidade. Elencou, por outra via, de maneira exemplificativa, fatos econômicos passíveis de tributação, prospectivamente portanto, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AG 1341025, Rel. o Min. Humberto Martins, DJ de 28.09.2010).

Mas isso nada tem a ver com a contribuição do salário-educação, a qual possui matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, da CF), daí por que incapaz de ser afetada pelas novas hipóteses de incidência arroladas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Deveras, não há óbice em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, de vez que a relação constante do artigo 149 da CF, incluída pela EC 33/2001, não se oblitera como se *numerus clausus* encerrasse.

É esse o entendimento da 6.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *litteris*:

“AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01.

- 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF.
- 2- O STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo.
- 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.
- 4- Agravo legal improvido.”

(AMS 00036460220094036105 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. LAZARANO NETO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011)

Em suma, a contribuição do salário-educação permanece exigível após o advento da EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade de sua base de cálculo com as grandezas econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF (TRF4, AC 5007570-13.2018.404.7100/RS, Rel. a Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

E, se não prospera a matéria de fundo (a contribuição do salário-educação não merece, desde quando promulgada a Emenda Constitucional nº 33/2001, a pecha de inconstitucionalidade), por evidente a compensação perseguida pela impetrante não pode ser deferida.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que se processa pelo rito comum mediante a qual a autora reputa inválida a consolidação da propriedade havida em procedimento administrativo-registral no qual a credora fiduciária (CEF) investiu-se na propriedade plena do bem a ela alienado fiduciariamente, por inadimplemento da autora. Busca tutela provisória de urgência para que não surtam efeitos os atos decorrentes da objurgada consolidação. Não nega o débito. Tomou-se inadimplente, segundo diz, "em razão da brusca queda de rendimento". Também não recusa que não purgou a mora, propondo-se a remediá-la em audiência de conciliação, cuja realização requereu. Aduz que a notificação que recebeu do 1º CRI de Marília continha apenas o valor das prestações em atraso, sem discriminar a dívida total, o que a nulifica. Tira como consequência que a consolidação deve ser considerada inválida e ineficaz. Requer tutela de urgência para suspender a alienação do imóvel a terceiros e impedir desocupação, bem assim a procedência do pedido no final, para tornar insubsistente a consolidação da propriedade, preservando-se o negócio jurídico do financiamento. À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferiu-se a tutela de urgência rogada, à falta de seus pressupostos autorizadores, mas designou-se audiência de conciliação.

Da citada decisão a autora tirou agravo de instrumento.

A decisão preambular foi mantida neste grau de jurisdição.

Audiência de conciliação foi realizada em 29.07.2019. A CEF informou que o valor da dívida reportado àquela data era de R\$65.861,28. Para purgar a mora da autora aceitava receber R\$15.870,09, dentro de um prazo de trinta dias a contar daquele dia. Aludida conciliação não frutificou.

A CEF apresentou contestação. Discorreu sobre a mora da autora (três prestações em atraso), recusando vício na consolidação, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou procuração, certidão do 1º CRI local dando conta da regularidade da notificação, recolhimento de ITBI, certidão imobiliária, especificação das prestações em atraso e planilha relativa ao contrato de financiamento utilizada para a audiência de conciliação.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, mencionando relação de consumo entre as partes e suas consequências e tecendo considerações sobre a mutabilidade dos contratos de adesão.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O conhecimento da matéria não requer a produção de outras provas; aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Improcede o pedido.

Por meio da presente ação busca a autora anular procedimento de consolidação de propriedade fruto de alienação fiduciária imobiliária adjeta a contrato do Programa "Minha Casa Minha Vida".

A autora, devedora/fiduciante, foi regularmente constituída em mora.

Não a purgou, segundo certificado pelo 1º CRI de Marília, o que levou à consolidação da propriedade hostilizada (Av 6 da matrícula 57.096 do referido Cartório).

Em conciliação, a autora não recepcionou propostas da CEF, seja para liquidação do contrato, seja para colocá-lo em situação de regularidade.

O não pagamento não é negado, mas a autora defende que a notificação que a colocou em mora não se devia ater só ao que dispõe o § 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, mas conter também o demonstrativo do saldo devedor discriminado, consignando valor principal, juros, multa e outros encargos.

A alegação não faz sentido.

O dispositivo legal mencionado é claro; não contém lacuna ou omissão e não se compadece com interpretação *praeter legem*.

Bem se vê, só daí, que a autora não tem razão. Ajuíza ação de caráter marcadamente protelatório, quíça para continuar a exercer posse injusta, alforriada de pagar ao legítimo proprietário/possuidor taxa de ocupação (art. 37-A da Lei nº 9.514/97).

A matéria trazida a exame, recupere-se, versa sobre bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Para Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições de Direito Civil", vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) "pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição aféiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida".

Melhim Namem Chalhub ("Negócio Fiduciário", Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que "na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário."

Se o devedor não paga em dia as prestações de seu financiamento, ultrapassado o prazo de carência fixado no contrato, segue sua constituição em mora.

É ele notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para pagar em 15 dias todos os valores em atraso, inclusive os que se vencerem até a data do pagamento, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.517/97.

Mora é atraso. Inadimplemento parcial. Não implica inexecução total e irremediável do contrato.

Por isso, não faz sentido quantificar a obrigação total se basta para emendar a mora a menção do débito em atraso, como reza a lei.

Se o devedor não quita o atraso, sobrevém a consolidação, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento.

No caso, calha ver que a mora não foi superada, **nem mesmo com a renovada possibilidade propiciada neste processo**, assim como inoocorreu hipótese de adimplemento substancial.

O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é cogente quanto à obrigatoriedade de alienação em leilão público do imóvel cuja propriedade foi consolidada por força do decurso de prazo da purgação de mora pelo devedor.

Aludido preceptivo estabelece que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel."

Requisito de validade que a lei faz indispensável é a notificação pessoal do devedor como ato essencial à higidez do procedimento de consolidação de propriedade pelo credor (cf. art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.514/97).

Cumprido, desde que a mora subsista -- como na hipótese vertente --, mais não se exige para a regularidade do procedimento.

Em suma, não há nulidade na consolidação havida.

A autora tangencia litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC), mas deixo de aplicar a sanção respectiva, já que a CEF não a requereu.

À míngua de reconvenção, também não imponho à autora taxa de ocupação a partir da consolidação da propriedade havida.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e pagar honorários aos patronos da CEF, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil.

Comunique-se esta decisão ao (à) nobre Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Em sua conclusão médica, o senhor Perito afirmou que a autora apresenta **um prejuízo em suas funções laborais** decorrente de alterações de estado psiquiátrico provocadas por Depressão (CID: F33) e Transtorno de Labilidade Emocional (CID: F06.6).

No entanto, não conseguiu afirmar se aludidas doenças tomam a autora incapacitada para o trabalho.

A parte autora não concordou com a conclusão do senhor Perito, requerendo nova perícia médica.

O Ministério Público Federal teve vista do processado e também requereu a realização de perícia médica complementar (ID 17354796).

Verifico que a matéria não se encontra esclarecida.

Dessa maneira, e nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, designo nova perícia médica para o dia **27.01.2020, às 11h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, n.º 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perita do juízo a **Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM/SP n.º 40.664)**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados adiante neste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 434, do CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda. Deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho.

6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória).

7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica etc.).

10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, coma juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-54.2001.403.6111 (2001.61.11.003071-5) - LIDIO DE BARROS MAIA X WALTER LUIZ DOS SANTOS (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, ao causídico, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Deftro, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pelo postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte autora sobre os documentos de fs. 123/128 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-98.2008.403.6111 (2008.61.11.006195-0) - ROSA GUERINO MENEGUELLO (SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte autora sobre os documentos de fs. 109/114 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006281-4) - MARIA ARLETE RIGHETTI (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte autora sobre os documentos de fs. 82/87 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000018-7) - JOSE SFERRA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte autora sobre os documentos de fs. 146/147 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000144-1) - LEONARDO NAKAMURA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte autora sobre os documentos de fs. 121/126 apresentados pela CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.
Ciência às partes do documento de fl. 94 gerado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Petição de fl. 232: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona providencie a habilitação dos herdeiros.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4645

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Após, intime-se a exequente do depósito disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região, consoante extrato a seguir juntado, para levantamento diretamente na instituição financeira.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias e venham conclusos para extinção das obrigações executadas nestes autos (condenação no pagamento da verba de sucumbência e reembolso das custas processuais).
Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4647

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004028-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004028-6) - OTHO CLINICAS/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.
Nos termos do artigo 437, 1º do CPC, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 715 e os documentos colacionados às fls. 713/767, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000139-44.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 14381296, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 21 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002000-96.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO EUGENIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.
Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 21786862).

Mas a exequente também apresentou os seus (ID 21191361).

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, já que com base neles haverá de prosseguir o cumprimento do julgado, na forma do despacho retro (ID 19709109).

Discordando deles e insistindo nos seus, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública em que se adotou o procedimento da execução invertida, com vistas na celeridade do andamento processual. Entretanto, apresentados os cálculos exequendos pela autarquia previdenciária, a exequente deles discordou.

A providência (quantificação da obrigação a exigir), de fato, propriamente incumbe à parte exequente.

Nesses moldes, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADILSON BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 21620778), uma vez que tempestiva.

Todavia, na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia dos demais herdeiros do falecido José Roberto Correia, prossiga-se com o pedido de habilitação formulado pela esposa viúva, ciente de que não apresentadas as renúncias de cada um ao quinhão que lhes toca, a parte a eles atinente será devidamente acautelada, conforme já deliberado no despacho de Id 22371606.

Suspendo o andamento do processo, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP539376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar sobre o requerido na petição de Id 2327370.

Como efeito, a condenação no pagamento de honorários ao advogado da contraparte foi aplicada às partes, como se vê da decisão de Id 22211422.

Prossiga-se com a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no Id 22206980, providencie a parte apelante (parte ré), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo, em dobro, nos moldes do artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Intime-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-95.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 20021024, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 11813896, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINELI
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha **ENI BARCELOS** por **ANTÔNIO BASÍLIO ASSUMPCÃO RODRIGUES**, indicada pelo autor em sua petição de id 23248183

Assim, providencie a Secretaria o aditamento à carta precatória de nº 149/2019 – lc, expedida à Comarca de Paulo de Faria, visando à oitiva da testemunha. Instruir com cópia da petição de id 23248183.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via deste despacho servirá de aditamento à carta precatória de nº 149/2019 – lc, expedida à Comarca de Paulo de Faria - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO, ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação nos termos do despacho de páginas 96/97 do id nº 20507044 (fl. 462 dos autos físicos), da petição de fls. 467/477 e documentos de fls. 478/691.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [20971002](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21306860](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [22311532](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA MARA MALZONI SILVERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [22891650](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONFECÇÕES CAUSA E EFEITO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de CONFECÇÕES CAUSA E EFEITO LTDA.

Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [22745904](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada a esclarecer a razão de não ter incluído a União no polo ativo da ação em sua petição inicial, permanecendo referido ente apenas no cadastramento dos autos.

Por meio da petição de ID [23350196](#), esclareceu que “ao cadastrar a ação e inserir o número do CNPJ do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP, o sistema de processo eletrônico da Justiça Federal apontou automaticamente como ré a União, sendo que este subscritor não consegue alterar tal informação no sistema. Entretanto, a autora confirma que o réu da presente lide é o CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP, devendo ser realizada a citação no endereço fornecido na petição inicial”.

Razão não assiste à parte autora. O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo é um órgão público, o qual é desprovido de personalidade jurídica.

Assim, considerando o princípio da economia processual e da razoável duração do processo, determino a inclusão da União no polo passivo da ação, entidade que representa o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, o qual, não tem personalidade para estar em Juízo.

No mais, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23350197](#)).

Cite-se a UNIÃO, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001075-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/09/2019, em que **ANTONIO CARLOS DE MEIRA** pretende obter do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente de terceiros por conta de incapacidade total e permanente.

Com a inicial, vieram documentos.

Sob o ID 21953003 foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, e a juntar comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Indefiro a gratuidade de Justiça diante da não regularização determinada pelo Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: THIAGO SANTOS PELLEGRINI

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **THIAGO SANTOS PELLEGRINI**, ajuizada em 13/06/2019, em que pretende que a empresa requerida seja compelida a realizar o registro e o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Entretantes, sob o ID 21835863 autor e réu pugnam pela extinção do feito por perda do objeto, informando que em 09/09/2019 representante do réu dirigiu-se administrativamente à sede do Conselho e realizou o registro sob o n. 0306580/2019.

Citado o réu (ID 22391823), foi certificado o decurso do prazo sem que tenha se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual do autor, por perda do objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que, embora citado, o réu permeceu revel e compôs-se administrativamente.

Custas *ex lege*.

Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 19989957, que determinou a suspensão do feito até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC.

Sustenta o ora embargante, em síntese, que há omissão/obscuridade na referida decisão sob o argumento de que milita em favor da parte autora, para não afetação do presente caso, a questão de que “a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado” (Recurso Extraordinário 631.240 – Minas Gerais).

Afirma que não há necessidade de nova postulação administrativa já que o entendimento defendido pelo INSS é notório e reiterado, sendo possível, o reconhecimento do tempo especial no curso do processo, desde que antes da prolação da sentença.

Requer o saneamento da omissão/obscuridade apontada.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Sem razão o ora embargante.

Não obstante as alegações supramencionadas, a r. decisão de ID 19989957 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP.

Desta forma, entendo que se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado, posto que não há que se falar em omissão/obscuridade da r. decisão. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de ID 19989957.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CREIDIONOR CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CREIDIONOR CARMONA** em face do **INSS**, em que pleiteia, liminarmente, a concessão da **tutela de urgência** para a revisão do benefício de aposentadoria nº 179.180.608-0.

Juntou documentos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Todavia, necessária se faça instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumprir observar, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005220-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO NARCIZO PINHO NETO - SP420022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA APARECIDA DE ABREU GALHARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Intimada, dentre outras incumbências, a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, a requerente, por meio da petição de ID [21820326](#), requereu a alteração do valor para R\$ 25.119,92.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa na petição retroreferida. Proceda a Secretaria às alterações quanto ao novo valor.

Outrossim, a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18075810: Indefero o pedido de realização de perícia complementar. Com efeito, o laudo pericial médico de ID 18040717 foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos.

Ressalto que o fato do laudo ter sido desfavorável à parte, por si só, não autoriza outra perícia complementar. Por outro lado, as questões apresentadas na referida petição poderão ser esclarecidas caso este Juízo entenda realmente necessário quando do julgamento do feito. Proceda a Secretária ao pagamento dos honorários periciais ao Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Após, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDERALDO LUIS REMONTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acim decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 23411474, de ofício, corrijo em parte, a decisão de ID 23411474 ante a presença de erro material.

Assim, **onde se lê**: "Assim sendo, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo ID 15442542/15443858, no valor de R\$ 13.696,50 (total apurado – treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo o débito principal de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), danos morais no valor de R\$ 8.312,70 (oito mil trezentos e doze reais e setenta centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos."

Leia-se: "Assim sendo, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo ID 15442542/15443858, no valor de R\$ 13.696,50 (total apurado – treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo devido à parte autora o valor de R\$ 10.177,64 (dez mil cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consistente na soma do valor do dano material (R\$ 2.620,64) e do dano moral (R\$ 7.557,00), e devido ao patrono do feito, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos."

Com relação ao valor à maior depositado nos autos pela CEF de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), consistente na diferença do quantum devido R\$ 13.696,50 e o valor depositado R\$ 14.236,50, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento para devolução deste valor.

Sem prejuízo, verifica-se que a CEF efetuou dois depósitos nos autos: um no valor de R\$ 12.932,00 na conta corrente: 3968.005.86401724-6 (ID 10251114) e o outro no valor de R\$ 1.304,50 na conta corrente: 3968.005.86402828-0 (ID 22749942).

Tendo em vista que os valores foram depositados em contas diferentes, inviabilizando, neste momento, o levantamento dos valores para os exequentes, determino que esta Secretaria expeça, com urgência, ofício à CEF para transferir a quantia de R\$ 764,50 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, correspondente à diferença devida nos autos, da conta corrente 3968.005.86402828-0 (ID 22749942) para a conta 3968.005.86401724-6 (ID 10251114), comprovando nos autos a transferência.

Após, proceda a Secretaria com a expedição do alvará de levantamento das quantias devidas à parte autora e ao advogado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, tendo em vista que a existência de dois procuradores que tem poderes para receber e dar quitação, consoante mostra a procuração e o subestabelecimento de ID 8596856.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, a fim de que seja condenada a embargada a ressarcir os indébitos tributários, mediante compensação ou devolução em dinheiro, de acordo com opção do contribuinte; omissão quanto ao pleito obrigacional de não obstar o exercício dos direitos em debate, e omissão quanto aos fundamentos para fixar honorários sucumbenciais sobre o valor da causa e não da condenação.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da parte contrária sob o ID 22910127, em prol do não conhecimento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, que sejam desprovidos, ao menos no que diz respeito aos honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A autora embargante formulou pedido de afastamento de omissões referentes à condenação da União à restituição do indébito tributário e à proibição de obstar o exercício dos direitos que restaram reconhecidos na sentença, assuntos que, embora tenham sido abordadas na fundamentação, deixaram, por um lapso, de constar no dispositivo.

Retifico, pois, o dispositivo, para nele constar:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores decorrentes do ICMS, reconhecendo o direito de **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** efetuar tais recolhimentos com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda e no seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima, ficando obstada a ré de impedir o exercício do direito ora reconhecido.”*

Pretende a embargante, ainda, seja retificada a sentença quanto aos honorários advocatícios, que requer sejam fixados sobre o valor da condenação e não da causa.

A sentença atendeu diretamente a determinação legal prevista no artigo 85, §2º do CPC, pois sendo por hora ilíquida, não haveria meios de serem estabelecidos os honorários sobre o valor da condenação.

Portanto, neste item, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, no tocante ao direito à restituição e à proibição de obstar o exercício dos direitos que restaram reconhecidos na sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n.º [22445237](#), manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil
Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n.º [22445237](#), manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil
Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVAN AAPARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Em resposta ao ofício (fls. 1744/1745), observo que o escritório de Defesa Agropecuária de Sorocaba informou que a testemunha Denise de Souza Machado encontra-se afastada por licença médica desde novembro de 2018, conforme já demonstrado nos autos em outras oportunidades (fls. 1458/1459, fls. 1665/1666 e fls. 1672/1673).

Informa, ainda, que a testemunha passou por nova perícia médica no dia 10/09/2019, sem, contudo, prestar esclarecimentos acerca de eventual prorrogação da licença.

Assim, por derradeiro quanto à questão, expeça-se novo Ofício à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Sorocaba a fim de informarem se a testemunha teve sua licença médica prorrogada, e em caso afirmativo, por qual período, coma devida comprovação através de Diário Oficial.

Ressalto, por fim, que há total empenho deste Juízo para a celeridade do encerramento da instrução processual, sendo, contudo, o depoimento da mencionada testemunha de defesa o único entrave para a designação de audiência de interrogatórios dos réus.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA - SP278607
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA**, nova denominação da sociedade **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Emenda à inicial, alega que o óbice à expedição da pretendida certidão refere-se ao débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.6.19.091615-05, vinculado ao processo n. 11131.721364/2014-61, que foi liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22482618, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que o óbice à expedição da pretendida certidão refere-se a débito inscrito em Dívida Ativa que foi incluído e liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

De seu turno, a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, é dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, notificando-o desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, descabido o posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 13/2018, tomando conflituosa matéria já pacificada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22872199, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por outro lado, quanto à Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 da Receita Federal, tenho que, em cognição sumária, indica a ocorrência de descumprimento de decisão proferida pelo STF no RE 574.706, na medida em que restringe a sua eficácia, como que não poderá prevalecer para os fins de quantificar a dedução de ICMS a ser feita das bases de cálculo das indigitadas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0000780220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MOMBERG DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos ID 23530737 apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da alegação do executado de que já entrou em acordo com a exequente e procedeu a quitação do débito, motivo pelo qual solicita o imediato desbloqueio de valores junto ao Bacenjud.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI - ME, JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI ME e JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário à pessoa jurídica n. 240598605000037198, 0598.003.00002830-1, 240598734000060254 e 240598734000069049

Custas recolhidas (3200888 - Pág. 1/2).

Houve acordo entre as partes em audiência, o que ensejou a suspensão do processo até 30/03/2018 (5215158).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, a CEF foi intimada a dar prosseguimento ao feito (8264190).

Na sequência, pediu penhora e pesquisa de bens via INFOJUD (9584829).

Foi determinada a expedição de mandado de pagamento, intimando-se a CEF para recolhimento da tarifa postal (10928785).

No silêncio, foi determinada a intimação pessoal da CEF para cumprimento da determinação (13873128), o que foi cumprido na sequência (15313577 a 15313578).

À vista da certidão negativa dos correios (17625813 - Pág. ½), a CEF foi intimada para se manifestar via diário oficial, em 15/07/2019.

Na sequência, a autora peticionou nos autos juntando substabelecimento de novo procurador (20615286).

Foi determinada nova intimação pessoal da CEF para se manifestar sobre a devolução da carta de intimação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (22038826 e 22942248).

O mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos em 08/10/2019.

O sistema processual acusou o decurso de prazo para manifestação da CEF em 15/10/2019.

É o relatório.

D E C I D O.

Configurou-se a situação prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de impulsionar os autos mesmo depois de intimada pessoalmente para tanto, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ARRECADÇÃO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante em que alega contradição, sob o argumento de que a sentença deixou de aplicar de forma favorável a impetrante o precedente mencionado na decisão.

Sustenta, ademais, que a ação anterior foi extinta sem julgamento de mérito, o que permite nova impetração. Reitera sua manifestação anterior, no sentido de que não há identidade de ações, alegando que a arguição de ilegalidade do artigo 100 da INS RFB 1717/2017, em consonância com o artigo 74, § 1º, da Lei 9.430/96, não foi analisada no mandado de segurança anterior. Assim, pede que os embargos sejam recebidos com efeitos infringentes, com apreciação do mérito e do pedido de liminar.

A alegação, porém, não se enquadra como contradição, omissão ou mero erro material, mas de irresignação em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela ocorrência da coisa julgada, já que o embargante insiste que não há identidade de causa de pedir.

Veja-se que o mandado de segurança anterior analisou a incidência da IN RFB 1717/2017, dizendo que é inaplicável ao caso porque na data do ajuizamento da ação de origem vigia a IN 600/2005, que traz a mesma previsão da norma vigente quanto ao pedido de habilitação.

Ao pedir que se aplique o precedente do STJ, o embargante lança mão de mais um artifício buscando alterar o teor da sentença: cita trecho isolado da decisão recorrida do TRF2 que equipara a habilitação ao pedido de compensação. Contudo essa equiparação é feita apenas para se afastar a prescrição, sem afastar a necessidade de prévia habilitação prevista no procedimento de compensação. Essa questão, todavia, diz respeito ao mérito da ação, que encontra óbice diante do reconhecimento da coisa julgada formal.

E se é verdade que a extinção do processo sem julgamento de mérito não impede a repropositura da ação, também é verdade que a nova ação será analisada por este juízo prevento, que já tem convicção formada no sentido de que eventual descumprimento de ordem judicial deverá ser veiculado na ação de origem (003740-70.2007.40.6120).

Em verdade, portanto, trata-se de insurgência contra os fundamentos da sentença e em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso de apelação.

Nesse quadro, os embargos têm natureza infringente.

Assim, não os conheço.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

ID 22211929: o pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação é dirigido ao tribunal (art. 1.102, § 3º, CPC).

Assim, cumpra-se a sentença que confirmou a antecipação da tutela (art. 1.102, § 1º, V, CPC), expedindo mandado de reintegração de posse.

Intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

ID 22211929: o pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação é dirigido ao tribunal (art. 1.102, § 3º, CPC).

Assim, cumpra-se a sentença que confirmou a antecipação da tutela (art. 1.102, § 1º, V, CPC), expedindo mandado de reintegração de posse.

Intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924,

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

RÉU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004862-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19172284: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (conforme r. despacho ID 9898221) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ELIA TAVARES RANZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 201721924... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (em cumprimento à r. decisão id 9626544). Em caso de impugnação aos cálculos do INSS, apresentar cálculos contendo o valor principal mais os juros e o valor total da execução, inclusive os honorários sucumbenciais, se for o caso.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000412-07.2018.4.03.6138
LUIZ CARLOS ALMADO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15661408), em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo CRF/SP (ID 20651843).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo CRF/SP, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 15661445.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138
AUTOR: MIGUEL PITARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523, 524 e 534, 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:CLEUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO - SP265851

DECISÃO

5000624-28.2018.4.03.6138

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença que a parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Noticiado o óbito da parte executada e determinada a regularização do polo passivo, a parte exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 21735736).

Ante ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-39.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0002148-24.2013.403.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-70.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LIMAFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, considerando o contrato já quitado e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-94.2019.4.03.6138
AUTOR: NILDA SPINDOLA QUILDEROL
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-32.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLGA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISA PARASSU BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381, PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 22236408, intime-se o Espólio para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração firmada pela inventariante.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DESPACHO

Indefiro a penhora online, visto que já realizadas as diligências via sistema BACENJUD e RENAJUD, não se justificando seguidas reiterações de medidas ineficazes para satisfação do débito.

Indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, deverá a exequente, por sua conta própria, consultar sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa e requerendo o que for de direito.

Quanto à pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, indefiro por ora, por ser uma medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-46.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PIERAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que a atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005006-33.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

DESPACHO

Considerando que não foi promovida a virtualização dos autos, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, arquivem-se, sem prejuízo de o(a) exequente requerer o seu desarquivamento e promover o cumprimento da sentença nos moldes do normativo supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: Nanci Cardoso Dias dos Santos
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 18956306).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000101-50.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS ROSARIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001133-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a existência de nova causa de pedir, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial, uma vez que a execução do julgado (processo 0002378-37.2011.403.6138) já foi extinta por sentença, conforme se verifica do documento de fls. 169 dos presentes autos baixados em arquivo único, não havendo que se falar em incidente de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000852-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o registro público da sentença declaratória de ausência e de morte presumida do segurado instituidor da pensão por morte que se pretende no presente feito, nos termos do inciso IV do artigo 9º do Código Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000488-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000459-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:ELIAS RAMOS RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:ELIANA APARECIDA DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:LUCIANA PRADO BERNARDES DE BRITO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-61.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:FERNANDA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão, com exclusão da CEF do polo passivo e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, por declínio de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000032-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ERINALDA TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252, RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747, GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR - SP170734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS MALHEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000032-47.2019.4.03.6138

AUTOR: ERINALDA TENORIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de cláusulas contratuais.

A parte autora apresentou renúncia aos direitos originados dos fatos narrados, com o que concordou a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal (ID 23462816).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Diante da renúncia manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o acordo celebrado entre as partes sobre essa verba (ID 23462816).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-72.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: GABRIELA PIMENTA COELHO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTA SERRANO - SP312607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0194-5

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos já determinados, **aguardando-se as Informações.**

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-50.2019.4.03.6138
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138
AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID23392956: vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Por conseguinte, expeça a Secretaria do Juízo o necessário, objetivando a intimação do Sr. Perito, pelo meio mais expedito, para que, com base nas alegações do autor em referida petição, complemente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2019, as 15 horas e 20 minutos, para oportunizar às partes manifestação sobre a complementação do laudo pericial, apresentação de alegações finais complementares e julgamento.

Cumpra-se incontinenti, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ SOTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- (X) Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

LIMEIRA, 18 de outubro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO COMUM
0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP146460 - MARCOS

EDUARDO GIRARDI)

Ciência às partes da data de audiência para inquirição da testemunha MARCO AURÉLIO LINARES DA SILVA designada para o dia 03/03/2020 às 16:00h00min na Comarca de Itajaí/SC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO FERIANNI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048-A, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 85 dos autos físicos digitalizados (ID nº 12569641), intimando-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DACRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada da manifestação apresentada pelo perito para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-19.2018.4.03.6144

AUTOR: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23336042**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144

AUTOR: INGRID DA SILVA MAGNAVITA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID23501886.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-73.2019.4.03.6183
AUTOR: IGNEZ DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 11204974: Com base nos artigos 370 e 464, §1º, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, haja vista que a parte autora não demonstrou a sua necessidade e utilidade, diante dos elementos já acostados aos autos.

Demais disso o feito condiz com matéria de direito, resultando da aplicação legal eventuais diferenças.

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos acostados pela parte autora, ID 20756215, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO DAVILLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 23140745, pelo prazo de 5 (cinco) dias

Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Por derradeiro, façam conclusos os autos para sentença.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

Vistos etc.

A expropriante opôs embargos de declaração (Id.21302634) em face da decisão proferida no Id.20951911, que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a citação da Caixa Econômica Federal.

Instados, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição do embargos aclaratórios, ao passo que David Pereira de Moraes e Antônia Moreira dos Santos concordaram com os argumentos deduzidos pela expropriante.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum*.

Consigno, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo, visto que alienou fiduciariamente o imóvel objeto da desapropriação, sendo imperiosos, portanto, a permanência dos autos na Justiça Federal.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os honorários periciais pleiteados pelo *Expert*, tendo em vista eventual ressarcimento à parte requerente, na hipótese de reconhecimento da justeza do valor da indenização inicialmente ofertado.

Após, promova-se, a Secretária, a inclusão do **Ministério Público Federal** no cadastro do PJe, na condição de Fiscal da Lei. Intime-se o *Parquet* Federal para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC e a teor do art. 179, I, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO EVILASIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-95.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto tendo por objeto a determinação de imediata análise do processo administrativo n. **13896.903482/2018-01**, bem como a imposição de óbice à compensação de ofício com débitos inexigíveis, procedendo à restituição do saldo credor relativo ao PER n. **30774.69962.211216.1.2.02-4088**.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

No **Id.22543347**, a parte impetrante se manifestou acerca das informações prestadas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Comefeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. **CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97.** ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 201001776308, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 18/08/2011) **GRIFEI**

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Dessa forma, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 permite a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados.

Além disso, o Decreto n. 2.138/1997 prevê:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Disso decorre que, havendo discordância do contribuinte, a quantia a ser restituída deve ser retida até quitação do débito junto ao Fisco.

No caso vertente, verifico que a parte impetrante não concordou com a compensação de ofício relativa a parte dos débitos integrantes do seu Relatório de Situação Fiscal. Com isso, a autoridade fiscal reteve os valores a receber por parte do contribuinte.

Assim, ao menos nesta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado, visto que aplicada corretamente a disposição legal e atualmente vigente.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Última tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Barueri, 21 de outubro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 23476529 e 23476530.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4345

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000909-40.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X MARAIZA ARTEMAN(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO) X EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SAFRA REMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO E MS014058 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES E MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Conforme consignado no termo de audiência de f. 901, restaram designadas as audiências para os dias: 1) 06/11/2019, para colheita do depoimento pessoal de Bruno Wlliam Monteiro Miranda, representante da ré Embutidos Tradição Eireli à época dos fatos; para colheita do depoimento pessoal do réu Bertholdo Figueiró Filho, bem como a oitiva da testemunha José Roberto dos Santos, em videoconferência como Juízo de São Paulo); e, 2) 08/11/2019, para colheita do depoimento pessoal do réu Nelson Trad Filho. Todavia, às fls. 907/919 o réu Nelson Trad Filho solicita nova redesignação da audiência para sua oitiva. Em razão da concordância das partes presentes na aludida audiência de f. 901, foi deferida a colheita do depoimento pessoal do Réu Nelson Trad Filho para após a oitiva da única testemunha arrolada (José Roberto dos Santos). No entanto, a proximidade entre as referidas audiências é que pode ter ensejado a concordância das partes com a inversão das oitivas - a regra processual é no sentido de que se sejam colhidos primeiro os depoimentos pessoais e, só depois, o das testemunhas. E o alongamento (no tempo) dessa prática me preocupa, pois ela pode, efetivamente, ensejar arguições de nulidade. Assim, para prevenir futuras arguições de nulidade, cancelo ambas as audiências designadas. Intimem-se com brevidade, da seguinte forma: 1) Comunique-se o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, do presente despacho, solicitando-se a devolução da deprecata, a qual será oportunamente reexpedida; 2) Intimem-se os réus por publicação, com a máxima brevidade; 3) Expeça-se mandado de intimação para os assistentes simples; 4) E, por fim, remetam-se os autos ao MPF para que se manifestem acerca do pedido de f. 907/908, bem como para dizer se insiste na necessidade de colheita do depoimento pessoal dos réus Bertholdo, Nelson e Embutidos Tradição Eireli, diante do que já se apurou nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo desistência da oitiva dos mencionados réus, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha acima mencionada, a ser ouvida por videoconferência, em data a ser agendada pela Secretaria. Persistindo o interesse na colheita dos depoimentos pessoais dos réus, deverá ser aberto pauta, mediante disponibilidade do Juízo, em uma sexta-feira, conforme solicitado pelo réu Nelson Trad Filho, com antecedência suficiente para se evitar nova redesignação. Cumpra-se. Intimem-se com a máxima brevidade.

Expediente Nº 4346

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA (MS013400 - RODRIGO SCHMIDT C ASEMIRO) X FERNANDO CORREA (MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA X BLADEMIR PAGLIARINI X HONIR MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X MIGUEL PAGLIARINI X VALDIR PAGLIARINI X MARCO RONDON OLIVEIRA X JANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RONDON DE OLIVEIRA X MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X DEMETRIO MAXIMILIANO PAGLIARINI X ANDREA ALVES PAGLIARINI X ANTONIA WAHATA PAGLIARINI X NATHANIEL CINTRA RIBEIRO X CLELIA AMBROSIO RIBEIRO

Para fins de adequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência marcada para o dia 13/11/2019, às 14h (horário de MS) e REDESIGNO-A para o dia 15/04/2020, às 14h (horário de MS, 15h horário de SP), para colheita do depoimento pessoal da autora EUNICE SANTILLI RIBEIRO (considerando o falecimento do autor Azarias Ribeiro Netto - fl. 461), que deverá ser realizada através do Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-10.2016.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL (MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME (DF047215 - PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO) X JOSE EDIMILTON DE MELLO (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Para fins de adequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência de instrução marcada para o dia 06/11/2019, às 14h e REDESIGNO-A para o dia 01/04/2020, às 14h, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003918-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: DILSON SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de adequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 13/11/2019, às 16h e a **REDESIGNO para o dia 29/01/2020, às 16h30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LÚCIA SOUZA DAQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA APARECIDA BUGANCA DA ROSA - RS111290
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Lucia Souza D'Aquino** em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, por meio da qual a autora busca concessão de tutela de urgência que iniba a FUFMS de praticar qualquer ato de nomeação de candidato do concurso para magistério superior, regido pelo Edital PROGEP/UFMS nº 73/2019, que tenha sido aprovado na área de Ciências Sociais Aplicadas – Direito – Direito Privado no Campus Pantanal, bem assim que se determine a anulação de atos já praticados nesse sentido ou que se proíba novas nomeações até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida neste Feito. Pede-se os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que participou de concurso público lançado pela FUFMS, regulamentado pelo edital em referência, para o cargo de Professor Adjunto A, na área de Ciências Sociais Aplicadas – Direito – Direito Privado no Campus Pantanal, sendo que o Edital previu a realização do concurso em 3 fases: provas escrita, didática e de títulos. Obteve as notas mais altas nas provas escrita e didática; contudo, na prova de títulos a parte ré, de forma indevida e ilegal, desconsiderou os títulos que apresentou, atribuindo-lhe nota zero nessa fase da seleção, porquanto o curriculum vitae apresentado não tinha as páginas numeradas, como previsto no Edital de abertura das inscrições.

Diz, ainda, que o ente público requerido desconsiderou seus títulos por mera irregularidade formal e sanável, consistente na ausência de numeração de folhas; que a requerida violou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, este ao utilizar no edital de termo impreciso, qual seja “paginada”, não sendo evidente o significado pretendido.

Relatei para o ato. **Decido.**

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO TCU (MINISTROS-SUBSTITUTOS). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM MONOCRÁTICO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA OITIVA AO AGRAVANTE. ULTRAJE AO POSTULADO DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR IMPORTAR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. ANTIGUIDADE NO CONCURSO DE AUDITOR DO TCU COMO CRITÉRIO PARA A FRUIÇÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO FATO DE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR (EDITAL Nº 11/2007), HOMOLOGANDO O REFERIDO CONCURSO, FOI PUBLICADO EM DATA ANTERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE IMPUGNAVA OS PONTOS ATRIBUÍDOS AO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE PRECISAR OS CONTORNOS DA CAUSA PETENDI. **DESCONFORMIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LITISCONSORTE, PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME, COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA VALORAÇÃO ENGENDRADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICCIONAL, EM BASES EXCEPCIONAIS, SEMPRE QUE SE CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO OU EM CASOS DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE.** TÍTULO: EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR PELO LITISCONSORTE PERANTE A ACADEMIA NACIONAL DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) E A ESCOLA SUPERIOR DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO), NA QUALIDADE DE INSTRUTOR DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. TÍTULO: APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA EM CARGO PRIVATIVO NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCU. CERTIDÃO EXARADA PELA DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PELA SEÇÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TCU. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA DO CARGO O BACHARELADO EM DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)*

8. A legalidade dos concursos públicos é plenamente cognoscível na via jurisdiccional, sendo defeso, todavia, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, outrossim imiscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 9. A causa mandamental não abarca a pretensão deduzida no writ ab origine, concernente ao reexame da adequação das certidões acostadas pelo litisconsorte, primeiro colocado no concurso, com os critérios fixados para a comprovação dos títulos exigidos pelo Edital do concurso de Auditor do TCU, esbarrando em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial, interditando a apreciação do pedido de nulidade do Edital nº 11/2007 e a retirada dos pontos atribuídos aos títulos ao primeiro colocado. 10. A releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados v. atos discricionários pela moderna dogmática do direito administrativo, autoriza o controle jurisdiccional mais ou menos intenso nos atos praticados pelas comissões organizadoras de concurso público conforme o grau de vinculação do ato administrativo (edital) à juridicidade, notadamente quando se verificar desvio da finalidade na atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos ou quando esta for manifestamente desproporcional à luz das exigências editalícias. 11. Na espécie, a) as certidões da Diretoria de Pessoal do Exército apresentadas pelo litisconsorte, de fls. 449/454, comprovaram o efetivo desempenho do magistério em instituição de ensino superior, especificamente na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), entre 09.01.1989 a 28.12.1991, e na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), no período de 23.01.1995 a 02.12.1997, na qualidade de instrutor de administração militar; i.e., na área de Administração; b) a certidão de fls. 467, exarada pela Direção de Recursos Humanos e pela Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atesta categoricamente que o litisconsorte fora aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obtendo a primeira colocação na classificação final. c) a certidão, a despeito de não mencionar expressamente os requisitos para a investidura no cargo e a escolaridade exigida, não infirma o fato inequívoco de que o litisconsorte juntou aos autos o edital do certame de Auditor do TCU, em que se colhe como um dos requisitos indispensáveis à investidura no indigitado cargo, especificamente no item 2.4, b, que o aprovado seja portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado, nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração. d) Destarte, se o edital estabelece como um dos requisitos para a investidura do cargo a privatividade em qualquer das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, forçoso concluir que a atribuição da pontuação não se revela inidônea. 12. Provimento do segundo agravo regimental interposto contra decisum que extinguiu o mandamus ante a perda superveniente do objeto. Na sequência, nego provimento ao primeiro agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao writ por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra e mantenho a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo. (MS-AGR 26849, LUIZ FUX, STF, Plenário, 10.04.2014.) (destaque).

No caso em tela, a autora insurge-se contra a negativa de pontuação dos títulos que apresentou na prova de títulos do certame.

Pois bem. O edital estabelece as exigências para apresentação dos comprovantes de titulação e experiência profissional e os critérios de pontuação, tanto nos itens 7.8 a 7.8.7, como no Anexo III, que também compõe o Edital (Identificador nº 23222227).

Constam dos itens 7.8.2 e 7.8.3 do edital as seguintes exigências:

“7.8. DA PROVA DE TÍTULOS

7.8.1. A Prova de Títulos terá como objetivo avaliar o aperfeiçoamento profissional, a regularidade da produção intelectual e a atualização científica, evidenciando os trabalhos acadêmicos do candidato em relação às atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de administração acadêmica.

7.8.2. O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado identificado com nome do candidato, classe do cargo a que concorre, área de avaliação e área básica da vaga e município/localidade para a qual se inscreveu:

a) Curriculum Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;

b) cópia dos comprovantes de titulação;

c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;

d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária;

e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural;

f) cópia dos diplomas (ou se ainda não concluída a pós-graduação, a declaração de matrícula) que comprovam atendimento aos requisitos mínimos exigidos para o cargo a que concorre.

7.8.2.1. A documentação constante nas alíneas "a" a "e" deverá ser encadernada e paginada exatamente na mesma ordem do disposto na Tabela de Pontuação da Prova de Títulos (Anexo II), separada e identificada por Grupo e Subgrupo.

7.8.2.2. O candidato será penalizado com a não pontuação na Prova de Títulos quando incorrer nas seguintes hipóteses:

a) deixar de entregar o envelope com comprovantes dos títulos no momento estabelecido neste Edital;

b) deixar de entregar a documentação em envelope identificado e lacrado; ou

c) não atender ao disposto no item 7.8.2.1 deste Edital.

7.8.3. O candidato que participar da Prova Didática, por força da interposição de recurso contra a correção da Prova Escrita, deverá entregar os documentos para a Prova de Títulos da mesma forma que os demais candidatos.

7.8.4. A abertura dos envelopes para análise dos títulos somente será realizada após o final da Fase da Prova Didática e análise e julgamento de recursos da Prova Escrita, se houver.

7.8.4.1. Somente serão abertos os envelopes dos candidatos classificados para a Prova Didática e que não tenham sido eliminados nessa prova por não terem cumprido o tempo mínimo de aula, isto é, 40 minutos.

7.8.5. A pontuação referente à Prova de Títulos corresponderá a uma nota na escala de 0,0 (zero) a 300,0 (trezentos) pontos, com uma casa decimal, utilizando como parâmetro a Tabela 18/07/2019 SEI/UFMS - 1283244 - Edital https://sei.ufms.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1613309&infra_siste... 22/56 de Pontuação (Anexo II).

7.8.6. Os projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, produção científica, produção técnica ou tecnológica, produção artística e cultural, experiência técnica-profissional, somente serão pontuados se forem realizados nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação deste Edital. A exceção se aplica aos produtos e processos com patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, bem como às premiações recebidas.

7.8.7. Para efeito de pontuação da produção científica em periódicos, a Banca Examinadora deverá utilizar a Tabela QUALIS mais recente da área de avaliação e área básica da vaga, em conformidade com a área de avaliação de periódicos Capes.

Assim, em que pesem as alegações da parte autora, no tocante à interpretação do termo “paginada”, para justificar o seu descumprimento da regra editalícia contida justamente no item 7.8.2.1 em destaque, que exigia de todo candidato a apresentação dos títulos com a devida indicação de página, tal argumentação não pode ser acolhida.

Nesse ponto, vale consignar que, se a máxima é de que o edital faz lei entre as partes, a princípio, a autora violou norma do certame e, por sua vez, a Administração somente fez aplicar ao caso a regra disposta no edital. Assim, a negativa da FUFMS não se mostra ilegal, imotivada, desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias.

Em situações da espécie há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a medida antecipatória pleiteada pela autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo e que observaram à risca o disposto no edital do concurso.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deverá a autora promover a citação dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar no concurso, para o mesmo cargo, na condição de litisconsortes passivos necessários. Prazo: 15 dias.

Após, **citem-se**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006026-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006345-50.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré/embarante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004300-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA LARREA FERREIRA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22865168, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006858-18.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SONIA DE ANDRADE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RUTH GODOY SOUZA - MS22256, IVAN SAAB DE MELLO - MS784

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré/embarante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000728-62.2008.4.03.6007
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, SINEIDE MAGRO GALVAO, SAVI GALVAO, PEDRO RONNY ARGERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA TONIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada de comprovante de depósito judicial (ID 22748792).

Instada a se manifestar, a Exequente concordou como depósito realizado, e postulou pela expedição de alvará e, na sequência, pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

A presente sentença servirá como **ALVARÁ ID 22870048**, de forma a determinar que o Sr. Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, ou o seu substituto, que entregue, no prazo de até 24 horas, à CAIXA ECONÔMICA FEDERA, CNPJ 00360305/0001-04, o valor TOTAL DA CONTA nº 3953/005/86408529-0, relativa ao processo em referência, sem dedução da alíquota de IRRF. CUMPRA-SE e devolva-se cópia à Secretaria deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012283-92.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - MS11453

SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 22892007, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 55.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015141-57.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22895730, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015102-60.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA FRANCO CAMPOSANO - MS18074

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 22910075, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 26.

Restitua-se à Executada o depósito/bloqueio BACENJUD de fl. 51 (utilizar o BACENJUD, se necessário).

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005131-22.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IPHAN objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar, o Executado postulou pela juntada da GRU ID 22819874.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006249-35.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MILTON CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004357-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010224-63.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UBIRATAN MEDEIROS CHITA, ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) ESPOLIO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

SENTENÇA

Civil. HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 23094168 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

No caso de ter sido averbado o termo de penhora de fl. 74, ID 12755578, deverá a CAIXA providenciar o levantamento da averbação, ficando desde já, pela presente, determinado esse procedimento ao respectivo Cartório de Registro Imobiliário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014834-06.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005660-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA DE CASTRO LARA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 23186321, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012454-73.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO CAIXETA DE SA - MS18698-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 23219484, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se os autos, uma vez que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001352-32.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 23237265) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002633-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MOREIRA DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 23301642, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVAROJAS MONTANIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

DESPACHO

Para fins de adequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 06/11/2019, às 16h, e a **REDESIGNO** para o dia **01/04/2020, às 15h30**, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATUALASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, LOJA 114, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01023-040
Nome: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005139-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam intimadas as partes sobre a data designada para perícia: **29.10.2019 às 7:30 horas**, no consultório do Dr. Jandir F. Gomes Júnior, situado na rua Dom Aquino, 1805, Clínica Procardio, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer na data agendada com os documentos pessoais e exames/laudos médicos referente à doença alegada."

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-08.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: OTACILIO PRATES DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON DASILVA FEITOSA - MS14387
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimado de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008372-06.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

Requerido:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida em sede de defesa.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRPHA - LAR DO IDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de esclarecimento da decisão saneadora, pela qual a parte autora busca esclarecimentos a respeito da eficácia do certificado por ela apresentado, pois, no seu entender, o artigo 24, da Lei nº 12.101/09, dispõe que: "A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado."

Assim, entende que, havendo pedido de renovação pendente de análise, o certificado juntado aos autos continua válido.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que o pedido inicial se refere unicamente à declaração de "inexigibilidade do PIS sobre a folha de pagamento face a Autora, por ser a mesma detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, sendo ainda reconhecido seu direito a restituição de todos os valores pagos a título de contribuição social do PIS incidente sobre a folha, nos últimos 05 (cinco)".

Não há nos autos pedido ou causa de pedir relacionada à manutenção da validade da certificação até decisão administrativa ou judicial sobre pedido de renovação. Não havendo pedido ou causa de pedir expressos sobre o tema, não há que se falar em sua inclusão como ponto controvertido, também não sendo essencial que o Juízo se manifeste sobre esse ponto em sede de sentença final.

Assim, não comporta acolhimento o pedido de esclarecimentos formulados pela parte autora.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

VANDERLEI ALBINO BASSOTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou ser portador de invalidez permanente, decorrente de diversas lesões em sua coluna, incluindo lesão e limitação discal. O benefício foi inicialmente concedido, mas foi suspenso administrativamente em março de 2019, sem que o perito do INSS sequer tivesse analisado sua situação de saúde adequadamente.

Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido, necessitando do mesmo para prover sua subsistência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide em parte com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os documentos vindos com a inicial não são capazes de demonstrar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, a autorizar a medida de urgência pretendida.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, sendo incerto o grau da doença e a fim de que seja resguardado eventual direito da autora à duração razoável do processo, mormente considerada sua aparente situação de saúde, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretária, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretária desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forums/jef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link "QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007655-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: TRANSPORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME, EMERSON DE OLIVEIRA, ANDREAO ESPIRITO SANTO COIMBRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre as certidões negativas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União de ID 22786629, intimem-se os requeridos acerca do falecimento do autor, a fim de se manifestarem nos autos, uma vez que houve determinação de sequestro/bloqueio de valores, repasse de verbas, fornecimento de medicamentos, dentre outros.

Oportuno, ainda, à Defensoria Pública da União a se manifestar nos autos, mormente, acerca de eventual interesse na sucessão processual.

Nada sendo reclamado, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005361-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito à alteração da situação cadastral do CNPJ da impetrante, atualmente "INAPTO", tomando-o "ATIVO", enquanto não houver eventual publicação de decisão final desfavorável em processo administrativo, garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à efetiva existência do estabelecimento da impetrante e o seu regular funcionamento, que constitui uma das causas de pedir da parte impetrante, é matéria fática que demanda dilação probatória e cuja apreciação em sede mandamental se revela, *a priori*, prejudicada.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intimo-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o rito processual para procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15, sob pena de não conhecimento desse fundamento pelo Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: MÁRCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO DA AUTORA: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 23114321.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Nome: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Endereço: Rua Poconé, 51, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-010

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
Nome: FABIO CANTIZANI GOMES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

Nome: FABIO CANTIZANI GOMES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CACILDO TADEU GEHLEN

Nome: CACILDO TADEU GEHLEN

Endereço: Rua Treze de Maio, 3.239, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA NUNES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição da parte autora, intime-se o perito para que informe nova data para realização do exame pericial.

Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MADONNA GADA MALDONADO

Nome: MADONNA GADA MALDONADO
Endereço: Rua Tenente Lira, 616, - até 450/451, Vila Nasser, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-480

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/10/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JONAS DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
Nome: JONAS DE PAULA
Endereço: Rua Dinarte Antunes Moreira, 255, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-521

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004635-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEO VIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS60160
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em obediência ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intem-se a CEF para se manifestar sobre os embargos da parte autora de fls.317- 320, no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade, intem-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos da parte ré.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002375-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal no despacho ID 23506025. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Despacho:

“Considerando o depósito efetuado pelo autor (ID 22783564), demonstrando manifesto interesse na autocomposição, e com fundamento nos arts. 2º e 3º, §3º, ambos do CPC, designo o dia 06/11/2019, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.”

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0002313-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) ACUSADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
TERCEIRO INTERESSADO: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA, ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Saliente-se que o acusado ANTONIO CELSO CORTEZ, na condição de requerente, ficará responsável pelo pagamento dos honorários da profissional. Assim, apresentada a proposta, deverá tal acusado realizar, em 10 (dez) dias, o depósito judicial dos honorários, após o que deverá ser novamente intimada a *Expert* para dar início aos trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se a defesa e o MPF para, caso queira, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 10 (dez) dias, contados a partir da presente publicação.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUDITH PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008901-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à autora da distribuição do processo a este Juízo.
- 2- Realizado o depósito do débito e recolhidas as custas, cite-se e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 72 horas.
- 3- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Requerente, servidor público do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, desde 20 de fevereiro de 2002, ocupando o cargo de AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, sob a Matrícula Siape: 13452150, Unidade de Lotação: SIF 615 Frigorífico de Bovinos, na cidade de Anastácio - Mato Grosso do Sul, atuando na fiscalização de produtos de origem animal.

O Requerente exercia as atividades que abrangiam:

- Inspeção ante-mortem - exame visual de todos os animais alojados nos currais, objetivando verificar a condição sanitária dos lotes e detecção de animais que apresentem sintomas de doenças infecto-contagiosas ou lesões do aparelho locomotor, como fraturas, por exemplo. Em caso de suspeita, o Médico Veterinário/AFFA examina, clinicamente, os animais, em um brete, em curral separado, para uma decisão de seu destino;
- Realização de matança de emergência dos animais retirados do abate normal, devido a fraturas, suspeitas de doenças;
- Realização de necrópsias de animais que chegarem mortos ao estabelecimento ou que morrerem nos currais;
- Inspeção post-mortem - realização de exames de visualização, palpação e cortes de vísceras, linfonodos e partes musculares das meias carcaças. Colheita de amostra de material biológico de animais suspeitos de doenças. Nesta etapa de trabalho, há probabilidade de contato com agentes infecciosos causadores de tuberculose, brucelose, toxoplasmose, bem como o manuseio de instrumentos perfurocortantes;
- Realização de colheita de material biológico para análises, cumprindo programas estabelecidos pelo DIPOA, sendo este material urina, vísceras ou partes musculares das meias carcaças, objetivando a pesquisa de resíduos de medicamentos ou a pesquisa de agentes biológicos como Salmonela e E. coli;
- Verificação das condições das instalações e equipamentos do estabelecimento, na sala de abate, câmaras frigoríficas, sala de desossa, setor de expedição onde há oscilações de temperaturas ambientes e ruídos;
- Verificações das condições de higiene industrial, dos procedimentos sanitários desenvolvidos pela indústria, do controle de temperaturas em ambientes, tais como câmaras frigoríficas, sala de desossa, setor de expedição, túnel de congelamento e em produtos

Logo verifica-se que todas as atividades exercidas pelo Requerente se enquadram como atividades insalubres, ensejando seu direito ao recebimento do adicional de Insalubridade, em grau máximo, no montante de 20%, conforme legislação específica, acrescidos aos seus vencimentos do cargo efetivo ocupado pelo Requerente, conforme NR 15, Anexo 14, Agentes Biológicos.

Outrossim visa o Requerente, além da incorporação do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos, a averbação do tempo trabalhado em condições especiais para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria.

Insta salientar, que no caso em tela, o próprio órgão administrativo em que o Requerente é lotado, admite que este possui o direito ao recebimento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos, em grau máximo com adicional de 20%, conforme legislação específica, e conforme documentação anexa a esta exordial, portanto, se este possui direito ao adicional de insalubridade, reconhecido pela Requerida, possui também o direito a contagem de tempo especial para efeitos de aposentadoria.

Contudo a Requerida, a qual o Requerente incorpora seu quadro de funcionários, se nega a conceder tanto o adicional de insalubridade em pecúnia, quanto se nega a homologar a averbação do tempo de atividade especial do Requerente alegando não ter em seu quadro de funcionários Médico especialista que possa emitir Parecer Técnico Conclusivo sobre a situação do Requerente.

Ora, tal argumento não deve eximir a Requerida de cumprir sua obrigação para com o Requerente, visto que seu direito é líquido e certo conforme Portaria nº 086 de 24 de março de 2009, item II.

Evidenciado, portanto, a despótica atitude adotada pela Requerida, que não levou em consideração o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ao Requerente, impedido também a homologação do seu tempo de serviço em atividade especial para fins de aposentadoria.

Diante de tal situação, o Requerente, encontra-se completamente desamparado, não restando outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Pede a concessão da tutela da evidência para que a ré providencie a contratação de perito, efetue o pagamento em pecúnia do adicional de insalubridade e providencie os documentos necessários à averbação de tempo especial para fins de aposentadoria.

Ao final, pede o pagamento do adicional de insalubridade desde 03/04/2014 até quando perdurar a insalubridade e dos valores reflexos desse adicional.

Juntou documentos.

A União contestou, defendendo a improcedência dos pedidos (ID. 22459331).

Decido.

À concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

No caso, a parte autora pretende, em última análise, concessão de vantagens com a imediata concessão do adicional de insalubridade e os pagamentos daí decorrentes.

Logo, a medida de tutela provisória pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Ademais, o autor não apontou o precedente no qual teria sido firmada tese em julgamento de casos repetitivos em seu favor, conforme exige o art. 311, II, CPC.

Também não está demonstrado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte da ré (art. 311, I, CPC), tendo em vista que o autor é remunerado por subsídio (ID. 16154240, art. 10, Lei n. 12.775/2012) e esse regime remuneratório presume que as situações excepcionais, como o trabalho insalubre ou perigoso, já estão devidamente remunerados por ele, por serem inerentes às atividades do cargo público que se pretende retribuir.

Assim, a ré não está obrigada a contratar perito para constatar a insalubridade, tampouco a pagar adicional de insalubridade.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Digamos partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

IMPETRADO: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

Pede a concessão de licença nos termos do art. 81, II, e art. 84, § 2º da Lei n. 8.112/1990.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como o servidor público possui domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único, CC) e o impetrante exerce suas funções em Dourados/MS, local onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Acrescente-se que a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O Requerente, servidor público do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, desde 20 de fevereiro de 2002, ocupando o cargo de AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, sob a Matrícula SIAPE: 13452150, Unidade de Lotação: SIF 615 Frigorífico de Bovinos, na cidade de Anastácio - Mato Grosso do Sul, atuando na fiscalização de produtos de origem animal.

O Requerente exercia as atividades que abrangiam:

- Inspeção ante-mortem - exame visual de todos os animais alojados nos currais, objetivando verificar a condição sanitária dos lotes e detecção de animais que apresentem sintomas de doenças infecto-contagiosas ou lesões do aparelho locomotor, como fraturas, por exemplo. Em caso de suspeita, o Médico Veterinário/AFFA examina, clinicamente, os animais, em um brete, em curral separado, para uma decisão de seu destino;
- Realização de matança de emergência dos animais retirados do abate normal, devido a fraturas, suspeitas de doenças;
- Realização de necrópsias de animais que chegarem mortos ao estabelecimento ou que morrerem nos currais;
- Inspeção post-mortem - realização de exames de visualização, palpação e cortes de vísceras, linfonodos e partes musculares das meias carcaças. Colheita de amostra de material biológico de animais suspeitos de doenças. Nesta etapa de trabalho, há probabilidade de contato com agentes infecciosos causadores de tuberculose, brucelose, toxoplasmose, bem como o manuseio de instrumentos perfurocortantes;
- Realização de colheita de material biológico para análises, cumprindo programas estabelecidos pelo DIPOA, sendo este material urina, vísceras ou partes musculares das meias carcaças, objetivando a pesquisa de resíduos de medicamentos ou a pesquisa de agentes biológicos como Salmonela e E. coli;
- Verificação das condições das instalações e equipamentos do estabelecimento, na sala de abate, câmaras frigoríficas, sala de desossa, setor de expedição onde há oscilações de temperaturas ambientes e ruídos;
- Verificações das condições de higiene industrial, dos procedimentos sanitários desenvolvidos pela indústria, do controle de temperaturas em ambientes, tais como câmaras frigoríficas, sala de desossa, setor de expedição, túnel de congelamento e em produtos

Logo verifica-se que todas as atividades exercidas pelo Requerente se enquadram como atividades insalubres, ensejando seu direito ao recebimento do adicional de Insalubridade, em grau máximo, no montante de 20%, conforme legislação específica, acrescidos aos seus vencimentos do cargo efetivo ocupado pelo Requerente, conforme NR 15, Anexo 14, Agentes Biológicos.

Outrossim visa o Requerente, além da incorporação do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos, a averbação do tempo trabalhado em condições especiais para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria.

Insta salientar, que no caso em tela, o próprio órgão administrativo em que o Requerente é lotado, admite que este possui o direito ao recebimento do adicional de insalubridade sobre seus vencimentos, em grau máximo com adicional de 20%, conforme legislação específica, e conforme documentação anexa a esta exordial, portanto, se este possui direito ao adicional de insalubridade, reconhecido pela Requerida, possui também o direito a contagem de tempo especial para efeitos de aposentadoria.

Contudo a Requerida, a qual o Requerente incorpora seu quadro de funcionários, se nega a conceder tanto o adicional de insalubridade em pecúnia, quanto se nega a homologar a averbação do tempo de atividade especial do Requerente alegando não ter em seu quadro de funcionários Médico especialista que possa emitir Parecer Técnico Conclusivo sobre a situação do Requerente.

Ora, tal argumento não deve eximir a Requerida de cumprir sua obrigação para com o Requerente, visto que seu direito é líquido e certo conforme Portaria nº 086 de 24 de março de 2009, item II.

Evidenciado, portanto, a despótica atitude adotada pela Requerida, que não levou em consideração o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ao Requerente, impedido também a homologação do seu tempo de serviço em atividade especial para fins de aposentadoria.

Diante de tal situação, o Requerente, encontra-se completamente desamparado, não restando outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Pede a concessão da tutela da evidência para que a ré providencie a contratação de perito, efetue o pagamento em pecúnia do adicional de insalubridade e providencie os documentos necessários à averbação de tempo especial para fins de aposentadoria.

Ao final, pede o pagamento do adicional de insalubridade desde 03/04/2014 até quando perdurar a insalubridade e dos valores reflexos desse adicional.

Juntou documentos.

A União contestou, defendendo a improcedência dos pedidos (ID. 22459331).

Decido.

À concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sempre prévio a comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

No caso, a parte autora pretende, em última análise, concessão de vantagens com a imediata concessão do adicional de insalubridade e os pagamentos daí decorrentes.

Logo, a medida de tutela provisória pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Ademais, o autor não apontou o precedente no qual teria sido firmada tese em julgamento de casos repetitivos em seu favor, conforme exige o art. 311, II, CPC.

Também não está demonstrado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte da ré (art. 311, I, CPC), tendo em vista que o autor é remunerado por subsídio (ID. 16154240, art. 10, Lei n. 12.775/2012) e esse regime remuneratório presume que as situações excepcionais, como o trabalho insalubre ou perigoso, já estão devidamente remunerados por ele, por serem inerentes às atividades do cargo público que se pretende retribuir.

Assim, a ré não está obrigada a contratar perito para constatar a insalubridade, tampouco a pagar adicional de insalubridade.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002741-84.2010.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GEOVANE DOS SANTOS, LENICE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Nome: JOSE GEOVANE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LENICE DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002741-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GEOVANE DOS SANTOS, LENICE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Nome: JOSE GEOVANE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LENICE DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002741-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GEOVANE DOS SANTOS, LENICE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA - MS12432
Nome: JOSE GEOVANE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LENICE DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002500-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9094246, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEF, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEF, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3662359, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6120623), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3662386 – pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 6120623, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002449-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9203309, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3633941, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 5558039), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3633967 – pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5558039, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9203334, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3637025 e 3637035 – págs. 4-5, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 5643640), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Arselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intímam-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intím-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3637035 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5653640, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intím-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se Guiomar Nogueira Duarte, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador de José Gonilha Filho. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a executada, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO, LOURDES FATIMA PEIXOTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se Lourdes Fátima Peixoto Pinto e Maria Jacinta Peixoto Pinto, devendo as mesmas comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Gabriel Pinto. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a executada, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente Maria Jacinta Peixoto Pinto pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3412955 –pág. 13).

Doc. n. 6656636. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA MARIA NUNES SCHREIBERT, NICOLACA NUNES SCHREIBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devam ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se Nicolça Nunes Schreiber e Ana Maria Nunes Schreiber, devendo as mesmas comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Adolfo Schreiber. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a executada, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente Nicolça Nunes Schreiber pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3632293 – págs. 6-9).

Doc. n. 6552145. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIANE PESSOA, ARLINDO ALEXANDRE PESSOA, MARCELO ALEXANDRE PESSOA, JUREMILDA LIMA PESSOA, APARECIDO ALEXANDRE PESSOA, MARTA LIMA PESSOA, CLEBER PESSOA, MARIA APARECIDA MENDONÇA, LUIZ CESAR PESSOA MENDONÇA, MARIA AUXILIADORA PESSOA MENDONÇA, ADEMIR PESSOA MENDONÇA, DEUSDEDES ALEXANDRE PESSOA FILHO, ODETE PESSOA FAUSTINO, YOLANDA PESSOA PETERSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devam ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a executada, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEIDE LORENTZ NEIVA, GUSTAVO LORENTZ NEIVA, RODRIGO LORENTZ NEIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se NEIDE LORENTZ NEIVA, GUSTAVO LORENTZ NEIVA e RODRIGO LORENTZ NEIVA, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Ivan Neiva, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002854-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA, MAURICIO CEZAR LAGOA, JOELMA REGINA LAGOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se MARICELIA BENK LAGOA, JOELMA REGINA LAGOA e MAURÍCIO CÉZAR LAGOA, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Augusto Moreira Lagoa, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente Maricelia Benk Lagoa é idosa (doc. n. 3847758- pág. 2).

Doc. 10725316. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BELMIRA TRINDADE VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3409539 – pág. 7).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5006688-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) RÉU: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

DESPACHO

- 1) Digamos partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso. **Prazo: 10 dias.**
- 2) Defiro o pedido veiculado na petição ID 23495414, pelo que redesigno a audiência de conciliação para o dia **18 de novembro de 2019, às 13:00 horas**. Intimem-se, em caráter de urgência.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008163-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: KELLY APARECIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a emenda à inicial e sobre o novo pedido de tutela de urgência, na qual a autora alega o anúncio do imóvel por preço vil (ID. 23493085), dentro do prazo de cinco dias.

Não obstante, a fim de evitar prejuízos irreparáveis caso o direito da autora seja reconhecido posteriormente, determino que a ré se abstenha de alienar o imóvel por preço inferior a metade do valor da avaliação informada no edital de leilão (R\$ 107.700,00), conforme art. 891, parágrafo único do CPC.

Intime-se com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo e. TRF/3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002164-61.2019.4.03.000 (ID 21545032), juntada em 04.09.2019, determino a imediata liberação, em favor da executada, nos autos da Execução Fiscal nº 5002358-74.2017.4.03.6000, de todos os valores bloqueados e respectivos acréscimos legais, a ser feita mediante transferência para a conta bancária indicada na petição (ID 18486401), juntada em 17.06.2019, na referida Execução Fiscal.

Após, intime-se o exequente, pela última vez, a cumprir a determinação contida no item (I) do despacho ID 17980985, proferido em 03.06.2019, comprovando nos autos o efetivo cumprimento, no prazo ali fixado, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 538 do CPC/2015.

Cumpridas as determinações acima, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001990-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965

DESPACHO

Petição ID 16146575: Anote-se.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado nos autos à parte exequente, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, considerando a insuficiência dos valores penhorados, intime-se a credora para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L. G. R. V.
REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a data de **12 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando será inquirida a testemunha Rosângela Margaret Pereira da Silva, arrolada pela parte autora, bem como **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

A testemunha acima será intimada via Oficial de Justiça, tendo em vista a justificativa apresentada (ID 23396636).

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **Sra. Rosangela Margaret Pereira da Silva**, brasileira, inscrita no CPF 403.792.131-68, residente e domiciliada na rua Frei Antônio, 2965, Canaã III, na cidade de Dourados/MS ou no seu local de trabalho: empresa COMATRALEQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, situada na Avenida Marcelino Pires, 6365, Jardim Guarujá, na cidade de Dourados, CEP 79.841-000, para que compareça na audiência acima mencionada.

Obs.: Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.

REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a data de **12 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando será inquirida a testemunha Rosangela Margaret Pereira da Silva, arrolada pela parte autora, bem como **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

A testemunha acima será intimada via Oficial de Justiça, tendo em vista a justificativa apresentada (ID 23396636).

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **Sra. Rosangela Margaret Pereira da Silva**, brasileira, inscrita no CPF 403.792.131-68, residente e domiciliada na rua Frei Antônio, 2965, Canaã III, na cidade de Dourados/MS ou no seu local de trabalho: empresa COMATRALEQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, situada na Avenida Marcelino Pires, 6365, Jardim Guarujá, na cidade de Dourados, CEP 79.841-000, para que compareça na audiência acima mencionada.

Obs.: Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID N. 23424658, fica designada audiência de interrogatório do réu CLAUDIOMIR BRUCH para o dia **07 de NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA** coma Comarca de Eldorado.

Intime-se o réu **Clauciomir Bruch**, no endereço informado nos autos eletrônicos, ID nº 20384599, a saber: **Rua Santa Leonor, nº 704 – Centro – Eldorado.**

A secretária adotará as providências necessárias à realização da audiência, cumprindo, no que couber, o despacho de ID N. 23424658.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

RÉU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID N. 23424658, fica designada audiência de interrogatório do réu CLAUDIOMIR BRUCH para o dia **07 de NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA** com a Comarca de Eldorado.

Intime-se o réu **Clauciomir Bruch**, no endereço informado nos autos eletrônicos, ID nº 20384599, a saber: Rua Santa Leonor, nº 704 – Centro – Eldorado.

A secretaria adotará as providências necessárias à realização da audiência, cumprindo, no que couber, o despacho de ID N. 23424658.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003691-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERONICA FERREIRALIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 21267807, fica a ré Veronica intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

Dourados, 18 de outubro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0006032-69.1985.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

RECLAMANTE: SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO

Advogados do(a) RECLAMANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Observa-se que está ausente a digitalização do volume 1 dos autos.

Dessa forma, promova a autora, no prazo de 60 dias, a digitalização integral do feito, atentando-se à correção do erro apontado, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, exclua a Secretaria todos os documentos anteriores a este despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001039-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON SCHWEIDSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação 22470581, apresentem os impetrados suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Exclua-se o documento 22470587.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002388-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA TARGAS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que **não** o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

CLAUDIONOR DOS SANTOS propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de Cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 22739930: firmou-se a competência do juízo, o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 23183072: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses em que se pode deferir-la sem que a parte contrária seja previamente ouvida, quais sejam, art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na **sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica** no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

AUTOR: NELSON DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NELSON DA CRUZ PRATES propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento do adicional de habilitação militar, a contar de julho de 2014, no valor de RS 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

ID 21330574: o valor da causa foi corrigido de ofício e foi indeferida a gratuidade judiciária.

ID 22246188: a parte autora comprovou o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de concessão de **tutela de evidência**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do CPC, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses em que se pode deferir-la sem que a parte contrária seja previamente ouvida, quais sejam, art. 311, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifo meu)

Assim, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise, tal pedido será apreciado na **sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação contida no ID 23221172, fica designado o dia 18 de novembro de 2019, às 9h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca da confirmação da data e horário para realização da prova pericial, bem como as partes, para ciência.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68A72DBC8>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AMELIA MARTINS PIRES

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LEIR MARQUES MACHADO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DIAS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VINICIUS LEME DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 18 de outubro de 2019

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA BENTA PEREIRA GRABIN** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio doença n. 611.660.212-0, que foi cessado em razão de alta programada para o dia 02.10.2019 (ID 23236365).

Em suma, narra o impetrante que teve o benefício concedido em decorrência de processo, já sentenciado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Dourados/MS. No entanto, foi convocado a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa, oportunidade em que a autarquia agendou para o dia 02.10.2019 a alta programada, sem que houvesse processo de reabilitação nos moldes determinado pela sentença transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação; ‘necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados’*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Sem embargo, a documentação que instrui a petição inicial permite aferir que o Juizado Especial Federal de Dourados, reconheceu, em favor do impetrante, o direito a percepção/restabelecimento do benefício de auxílio doença. Na decisão consignou-se que “*não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa*”.

Logo, havendo decisão transitada em julgado que lhe garanta o direito líquido e certo que alega ter, não há motivos que, por ora, justifiquem/autorizem o prolongamento da discussão da matéria pela via de demanda autônoma, devendo, por conseguinte, toda e qualquer irresignação acerca do (des)cumprimento ou dúvida do alcance da proteção jurídica emanada da retrorreferida ação ser nela diretamente veiculada, por meio de simples petição, zelando, assim, tanto pela inoportunidade de decisões conflitantes quanto pela não utilização deste Juízo Federal como mero instrumento de convalidação/consulta jurídica dos potenciais efeitos advindos da decisão proferida pelo JEF.

Em outras palavras, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Dourados.

Com efeito, ainda que intitulada de mandado de segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 0003060-81.2017.403.6202. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se *manifestamente inadequado*.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (fs. 02/05) na qual requer seja declarado como devido o valor R\$ 61.368,23 (sessenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Juntou procuração e documentos (fs. 06/389).

Em razão de possível prevenção, apontada na certidão de fl. 390, em relação ao processo de nº 00022977420034036201, determinou-se ao autor (fl. 391) que se manifestasse sobre a possível existência de prevenção.

Em resposta (fl. 392), o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório necessário. Vieram os autos conclusos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a extinção da ação, antes de haver a citação da parte contrária.

Verifico, portanto, a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PASCOALINO CORNELIA ANGELICO

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, após a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Libere-se a penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSERH, DIRETOR, DIRETOR
LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO // OFÍCIO

A decisão ID 16403752 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento do presente feito e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Dourados/MS.

No ID 21228071 foi juntado aos autos a comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030065-38.2018.4000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e intimou a parte agravada para apresentação de resposta.

Por sua vez, o impetrante apresentou nestes autos as contrarrazões do referido Agravo de Instrumento, conforme ID 21407009.

Desta forma, intime-se o IMPETRANTE para que, se o caso, regularize o peticionamento das contrarrazões junto ao Agravo de Instrumento nº 5030065-38.2018.4000.

Outrossim, oficie-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, encaminhando a decisão ID 16403752.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 21004815.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO À 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5030065-38.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra.

Os autos poderão ser consultados utilizando-se o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73AD964A6>

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-77.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

ID 21686417: Tendo em vista o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, acolho parcialmente a emenda à inicial promovida pela parte autora para determinar que figure como autoridade coatora no presente mandado de segurança o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que esta Subseção não é o foro de domicílio da impetrante e tampouco a sede funcional da autoridade coatora, bem como considerando que o impetrante já se posicionou a favor da imediata remessa dos autos, no caso deste Juízo não se entender competente, após intimação da impetrante, determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES MOTA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA ROLDAN

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001434-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA MONTEZANO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARIO ROSA JUNIOR

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de endereço do executado(a) (s), cujo resultado encontra-se juntado aos autos.

Dourados, 21 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA, MAURICIO STRINGHETTA MELLO, PATRICIA STRINGHETTA MELLO GORGA

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 318 e no artigo 329, I, do CPC, defiro o pedido de emenda à inicial formulado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, e considerando o disposto no artigo 798, I, "a" da legislação processual, intime-se a credora a apresentar os títulos executivos cuja cobrança pretende ver incluída na execução, bem como a fim de que efetue a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

TRÊS LAGOAS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: REDEPOSTO MS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATUALE BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Redeposto MS Comércio de Combustíveis Ltda.**, qualificada na inicial, em face de ato do **Superintendente do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir o pagamento de débitos da empresa tida como antecessora (AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA), especificamente em relação à impetrante, ou seja, que o débito da empresa tida como antecessora não sejam ônus à expedição de certificado revendedor da impetrante.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que possui sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme consta da inicial (id. 23297691, pág. 16), na Portaria ANP nº 69/2011, art. 27, II, e no site eletrônico da Agência Nacional do Petróleo (www.anp.gov.br/institucional/organograma).

Destarte, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5001209-97.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA CPF: 945.340.631-72, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS CPF: 03.026.580/0001-84

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ISALTINA FERNANDES ALVES - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5001106-90.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI CPF: 608.888.651-04

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIA FRANCISCA SIGOLI - EPP

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000090-38.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO RIBEIRO BARBOZA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-86.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AGUIA- TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS17904-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000338-04.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: G W COMERCIO LTDA - ME, MAYANA CHRISTIELLE DE CARVALHO MOURA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-17.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Lucia Aparecida da Silva**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 06/08/2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 06/08/2019 (ID 23374824, pág. 04).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impede considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 003011.

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo da impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (ID 23374822, pág. 02).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000134-57.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5000233-27.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI

DESPACHO

Maniféste-se o exequente
Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autos 5000178-08.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: LEANDRO TEBET THOME, MYLENE BERNARDES THOME, VALERIA EGIDIO THOME MAIA, ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO, MURILO TEBET THOME, MAGALI MUSSAMARTINS THOME, MAGID THOME FILHO, ADRIANA DE CASTRO WEILER THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5000234-12.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: REDEPOSTO MS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência deste Juízo em favor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sede da autoridade impetrada.

A impetrante informa que já havia impetrado mandado de segurança perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e que o pedido de desistência feito naquele mandado de segurança foi homologado. No mérito, reitera os argumentos já constantes da inicial. Colaciona julgados e, subsidiariamente, pede que antes da remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da urgência, seja analisada e concedida a liminar pleiteada (id. 23481510). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Embora a impetração do mandado de segurança perante a Subseção do Rio de Janeiro/RJ não tenha sido informada na inicial, tal fato em nada altera o entendimento deste Juízo.

A regra de competência prevista no artigo 109, §2º, da CF, não se aplica ao mandado de segurança, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal:

1. MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO: ATO DE AUTORIDADE: DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECRETO PRESIDENCIAL. A ATIVIDADE ESTATAL E SEMPRE PÚBLICA, AINDA QUE INSERIDA EM RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO E SOBRE ELAS IRRADIANDO EFEITOS; SENDO, POIS, ATO DE AUTORIDADE, O DECRETO PRESIDENCIAL QUE DISPENSA SERVIDOR PÚBLICO, EMBORA REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, A SUA DESCONSTITUIÇÃO PODE SER POSTULADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SE A QUESTIONADA DISPENSA DO IMPETRANTE FOI OBJETO DE DECRETO, QUE O ARROLOU NOMINALMENTE ENTRE OS DISPENSADOS, REDUZINDO-SE O ATO SUBSEQUENTE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A MERA EXECUÇÃO MATERIAL DE ORDEM CONCRETA DO CHEFE DO GOVERNO. 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÓRGÃO SOLITÁRIO DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL, NÃO SE PODE OPOR A COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA, "RATIONE MATERIAE", DOS SEUS DIVERSOS RAMOS. 4. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO: PROVA PRE-CONSTITUÍDA DOS FATOS, QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, O SILENCIO DA AUTORIDADE COATORA NÃO DISPENSA. FUNDADO O PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA NA ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS (CF, ART. 8º, VIII), CUMPRIA AO IMPETRANTE FAZER PROVA DA ATUALIDADE DO SEU MANDATO SINDICAL, AO TEMPO DO ATO COATOR; INEXISTENTE A PROVA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO, NÃO O SUPRE A FALTA DE CONTESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AO MENOS NO CASO EM QUE NÃO CABE PRESUMIR O CONHECIMENTO, DE SUA PARTE, DO FATO ALEGADO. (MS 21109, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440).

O entendimento da Suprema Corte foi reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, proferida em 21/02/2017, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

(...)

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que

"assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

(...)

(...) **Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República**, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, **tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...) **O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.** (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator."

Nesse sentido, os recentes julgados da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 1ª Seção, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema em 07/10/2019).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 2ª Seção, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema em 10/06/2019).

Dessa feita, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

A impetrante, subsidiariamente, pede que antes da remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro seja analisado o pedido liminar em razão de sua urgência.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de perecimento do objeto a justificar a análise cautelar.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000403-28.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA CARMELUCE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI OAB/MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a exigir que os processos a serem remetidos ao TRF mantenham o mesmo número do físico.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000403-28.20194036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 00044475420144036003, que já foi inserida no Pje e remetida ao Tribunal.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao SEDI.

Três Lagoas, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoa_vara01_sec@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001749-48.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando a liquidação e execução de decisão proferido em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Constitucional Federal dispõe o seguinte:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Cumpre salientar que a interpretação das normas de fixação de competência do cumprimento de sentença previstas no Código de Processo Civil deve observar a prevalência das regras constitucionais, em razão de sua hierarquia.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.**

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000209-96.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento formulado.

Int.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000140-64.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000061-73.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (12)

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ CARLOS ARECO - MS3526
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - MS3526, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, LUIZ CARLOS ARECO - MS3526
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PENHA DO CARMO - MS19103, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6) - CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILHA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-91.2013.403.6004 - WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-71.2014.403.6004 - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANUELLE SUAREZ VEIGA
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000364-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000364-1) - MARIA AUXILIADORA DE AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GAMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CELINA PEREIRA GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000338-96.2011.403.6004 - ERICO OSCAR LOPES(RS061292 - ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICO OSCAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001211-91.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS**

Considerando o transcurso do prazo de suspensão deferido na decisão de fls. 29, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito ou para que requeira o prosseguimento da execução. I. Confirmada a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção; II. Na ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II; ou, III. Havendo pedido expresso para o prosseguimento da execução, deverá a exequente indicar o atual endereço do executado e o valor atualizado do débito. Em tal caso: 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915); 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, 1º); 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), conforme o caso; 4- Semprejuízo do arresto do item 3, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, 2º); 5- Frustrado o arresto (item 3) e sem indicação do local para citação do executado (item 4), vão os autos ao arquivo sobrestado; 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item 4), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, 2º); 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item 3), converta-se o arresto em penhora; 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836); 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A; 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação; 11- Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º); 12- Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III); 13- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente; 14- Havendo manifestação do exequente no prazo do item 13, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto; 15- Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado; 16- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens 5 e 15, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KELLY MARIA SANTOS CAFOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Kelly Maria Santos Cafola impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, Área Administração.

Em suma, alegou que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Acrescentou que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Deferida a liminar (ID 21605449).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21975311).

Manifestação do MPF (ID 22168534).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22403776).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame caracterizaria ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuida, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente ao caso em tela.

Portanto, indevida a exigência de apresentação do registro profissional ainda no transcorrer do certame, como ocorreria *in casu*.

Não se pode olvidar que, embora fosse ilegal tal exigência, a impetrante não deixou de apresentar a certidão de seu registro profissional. Esta fora apresentada ainda durante a fase recursal do processo seletivo, o que acaba por reforçar a tese da ilegalidade de sua eliminação.

Com isso, a par do fato de que as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

Expediente Nº 10160

PROCEDIMENTO COMUM**0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990 (MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Intime-se a exequente para tomar ciência da manifestação da executada de f. 118.

Aguarde-se a comprovação do pagamento pela executada e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor de ADRIANA FEIDEN, que deverá ser intimada para retirar o documento em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, archive-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-15.2017.403.6004 - HELMUT REINERT(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 85: Defiro a dilação do prazo, concedendo outros 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, uma vez que, conforme informado, estes não residem no mesmo endereço. Contudo, não verifico óbice para a juntada da certidão de óbito, pelo que determino a sua apresentação.

Promovida a habilitação, cumpram-se as determinações de f.84.

Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-44.2017.403.6004 - JOAO MENDONCA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que decorreu sem manifestação o prazo para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos ao requerente.

Assim, intime-se novamente a parte requerida para que, desta vez, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: LUIZ RODRIGO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se exequente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 19410903, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado ou carta precatória para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000327-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICAR MARIO MULLER SANCHEZ, ROBERTALEJANDRO PAREDES MONTALVAN

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os acusados RICAR MARIO MULLER SANCHEZ e ROBERTALEJANDRO PAREDES MONTALVAN apresentaram respostas à acusação.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Ademais, o acusado ROBERTALEJANDRO PAREDES MONTALVAN requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Defiro.

Ato contínuo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2019, às 14h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos acusados e alegações finais, tudo na forma oral.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas, restando consignado que os acusados se comprometeram a trazer ao ato as testemunhas exclusivamente de defesa independentemente de intimação por parte deste Juízo.

Intime-se intérprete.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para a realização o ato, tais como carta precatória, ofício e mandado de intimação. Sendo expedida eventual Carta Precatória para fins de videoconferência, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSADO PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado RICHAR MARIO MULLER SANCHEZ, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada;
- 2) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado ROBERTALEJANDRO PAREDES MONTALVAN, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e
- 3) Ofício _____ para o Comando Geral/DGPL em Campo Grande, para a requisição das testemunhas MAURO LOPES DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula 95892021; e ANTÔNIO BARRETO GONÇALVES, policial militar, matrícula 84109021; lotados no Comando Geral/DGPL em Campo Grande/MS e em exercício em Corumbá/MS, para comparecerem neste Juízo para participação na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas de acusação.

Corumbá/MS, 11 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000633-04.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER DOUGLAS PAGANELLI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela **União** em face de **Kleber Douglas Paganelli – ME**, consubstanciada na certidão de dívida ativa (id. 12286973).

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação, por verificar litispendência com a Ação 5000626-12.2018.4.03.6004 (id. 22948485).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido formulado pela parte exequente, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10161

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)

Converto o julgamento em diligência. Apesar dos trâmites para a extradição do acusado, ele ainda não foi apresentado a este Juízo, como que restou inviabilizado seu interrogatório, bem como sua intimação para tal ato. Assiste, pois, razão à defesa. O acusado tem a oportunidade do interrogatório para, querendo, apresentar a sua versão dos fatos, independentemente do que manejado por sua defesa técnica. Inviabilizado o interrogatório do acusado nas outras oportunidades, impõe-se a redesignação do ato. Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 17h30min, para a realização de audiência de interrogatório de Roger Soares Motta. Registro que por ocasião da audiência haverá colheita de novas alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral, considerando o marco prescricional no dia 29/10/2019, conforme fundamentado às fls. 958. Autorizo que a Secretaria providencie as diligências necessárias para o ato, especialmente a comunicação às autoridades competentes para que apresentem o acusado a este Juízo, com urgência, considerando o prazo prescricional e a audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá-MS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 10929

ACAO PENAL

0001326-07.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLISON COSTA OLIVEIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)
CONCLUSÃO esta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 17 de outubro de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0001326-07.2017.403.6005 MPF X ARLISON COSTA OLIVEIRA Vistos em correição. Chamo o feito à ordem I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 77/79) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 22 de novembro de 2017, em face de ARLISON COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 334 e artigo 273, 1º e I-B, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018 (fls. 83/86). Devidamente citado (fl. 106), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 117), na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 110/116, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, notadamente pela juntada do laudo de química forense, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes ELCIONE MAGALI MORENO PERES e DAMASCENO LUIS SILVA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu ARLISON COSTA OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimação das testemunhas arroladas pelas partes ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ (policial rodoviário federal, matrícula nº 11.833546, lotado na PRF de Dourados/MS) e DAMASCENO LUIS SILVA (policial rodoviário federal, matrícula nº 10.733637, lotado na PRF de Dourados/MS), para comparecimento à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, para intimar o réu ARLISON COSTA OLIVEIRA (brasileiro, filho de Arilson Costa Oliveira e Maria Conceição Costa Oliveira, nascido em 14/10/1972, RG nº 355346801 SSP/MS, CPF nº 581.879.605-15, podendo ser encontrado à Rua Edvaldo Santos - 1ª Travessa - nº 65, Mangabeira, no município de Feira de Santana/BA) para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 17 de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL DATAN esta data, baixamos os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 17/10/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489

Expediente Nº 10931

ACAO PENAL

0001376-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO SOUZA DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 0001376-38.2014.403.6005 RÉU: REGINALDO SOUZA DA SILVA SENTENÇA (Tipo D1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO SOUZA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, inciso I, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 6h30min, na rodovia BR 267, km 470, em Gua Lopes da Laguna/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o acusado transportou mercadoria internalizada irregularmente, qual seja, 259.000 (duzentos e cinquenta e nove mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, da marca Record, em infração às medidas de controle fiscal. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu a ordem legal, emanada de funcionário público, qual seja ordem de parada do veículo que estava conduzindo, tendo sido necessário acompanhamento tático pelos policiais rodoviários. Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06). Auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n 542/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS, lavrado em 18 de agosto de 2014, referente a 259.000 (duzentos e cinquenta e nove mil) maços de cigarro, onde cada maço de cigarros teve seu valor estimado de R\$ 4,00 (quatro reais), totalizando R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) (fls. 49/55). Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 77/92). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2015 (fls. 132/133). O acusado foi devidamente citado em 02 de setembro de 2016 (fl. 268). A Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 269/270), na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais, deixando de arrolar testemunhas sob a alegação de que seus depoimentos seriam meramente referências, requerendo a substituição de seus depoimentos por declarações escritas. Procuração acostada à fl. 271. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 272/275). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado (fls. 294 e 301). Ambas as testemunhas se recordavam dos fatos, apresentando depoimentos semelhantes ao da fase do inquérito policial e em consonância aos fatos descritos na denúncia ofertada. Quanto ao réu, em seu interrogatório, confirma parcialmente os fatos imputados contra si, confessando a prática do crime de descaminho, porém nega de desobediência. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, onde foi sustentado estar comprovada a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, pugnano pela condenação do acusado, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea com relação ao delito de contrabando (fls. 309/313). A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, ou, subsidiariamente, em sendo outro o entendimento, a absolvição pelo delito de desobediência por se tratar de uma infração administrativa, bem como reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e condenação no mínimo legal (fls. 320/328). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO O pedido veiculado na denúncia merece guarida, se não vejamos: 2.1) Do delito previsto no artigo 330 do Código Penal Imputou-se ao acusado REGINALDO A prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal): Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão (fl. 08), e prova testemunhal produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa. O Policial Rodoviário Federal, LUCIANO DE MORAES CARNEIRO, confirmou em seu depoimento que estavam em fiscalização de rotina, junto ao Posto de Fiscalização da PRF, oportunidade em que foi dada ordem de parada a um caminhão-tractor, a qual não foi obedecida pelo condutor do veículo, tendo empreendido fuga do local, adentrando em uma fazenda particular, onde desceu do veículo e correu para dentro da mata, sendo abordado, posteriormente, pelos policiais. Fato também confirmado pelo Policial Rodoviário Federal SIDNEY GUENKA, quando da sua inquirição em Juízo, que o acusado desobedeceu à ordem de parada, saindo da pista de propósito e evadido do veículo (audiovisual de fl. 294). A autoria do delito também é certa. A conduta do motorista que, interpelado por policiais, deixa de atender ordem de parar o veículo que dirige, configura o crime de desobediência. Ademais, restou ainda demonstrado nos autos que o acusado desobedeceu à ordem de parar no Posto de Fiscalização da PRF, empreendendo fuga do local, vindo a adentrar em uma propriedade privada, tendo evadido do veículo, correndo para dentro da mata e, após acompanhamento tático pela equipe, foi abordado pelos PRFs. De rigor, portanto, impõe-se a condenação do acusado REGINALDO SOUZA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. 2.2) Do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal O acusado está sendo processado pela suposta prática do crime previsto, no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte dicação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1 Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade do crime de contrabando extrai-se pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06). Auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n 542/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS, referente a 259.000 (duzentos e cinquenta e nove mil) maços de cigarro, onde cada maço de cigarros teve seu valor estimado de R\$ 4,00 (quatro reais), totalizando R\$ 1.036.000,00 (um milhão e trinta e seis mil reais) (fls. 49/55). Como é de notório conhecimento, a comercialização de cigarros importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos: Art. 19 - O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA. 1º - É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fígimo ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado. Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria delitiva também é certa. As provas produzidas em Juízo confirmaram os elementos colhidos na esfera investigativa, deixando claro que o acusado foi abordado - por Policiais Rodoviários Federais - em flagrante delito no dia 29 de julho de 2014, quando dirigia um caminhão-tractor, marca Scania, modelo R124 GA 4x2 NZ360, cor branca, placa EVH 0983 do município de Londrina/PR, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas (259.000 maços de cigarros estrangeiros). As testemunhas SIDNEY e LUCIANO, Policiais Rodoviários Federais, quando inquiridas em Juízo, aduziram, como já dito anteriormente, que o acusado não obedeceu à ordem de parada no Posto de Fiscalização da PRF, vindo a ser abordado posteriormente e, tendo sido encontrado no interior do caminhão que conduzia mercadoria de origem estrangeira, qual seja maços de cigarros da marca Record, a qual não possui registro na ANVISA. Asseveraram que o réu confessou, quando da abordagem, que estava transportando maços de cigarros, bem como tinha conhecimento da origem ilícita, que teria recebido a mercadoria na cidade de Antônio João/MS e a transportaria até o município de Rondópolis/MT (audiovisual de fl. 294). Em seu interrogatório, o acusado REGINALDO SOUZA DA SILVA afirmou que não desobedeceu ordem de parada, uma vez que a via não possuía acostamento, o que dificultou sua efetiva parada no local, tendo ocasionado a saída do veículo da rodovia, oportunidade em que adentrou em uma propriedade privada e, diante de seu nervosismo empreendeu fuga do local por uma mata, tendo sido, logo após abordado pelos policiais. Contou que tinha conhecimento da procedência estrangeira dos cigarros, tendo pegado a mercadoria já pronta no caminhão na cidade de Antônio João/MS e transportaria até outro município do Estado do Mato Grosso, recebendo a quantia de R\$3.000,00 para o transporte (audiovisual de fl. 301). Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da prova testemunhal e da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos: PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E Dolo COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal. 2. A prova acusatória é substancial e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, b e d, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram fatos antecedentes e não ensejam agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal. 4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-

DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019). De rigor, portanto, havendo provas suficientes quanto à autoria e materialidade, impõe-se a condenação do acusado nos termos da denúncia no tocante às sanções do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2.3) Dosimetria da pena: Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 2.3.1) Do crime previsto no artigo 330, do Código Penal: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase, reputo que a culpabilidade normal à espécie, nada a valorar quanto a sua conduta social ou antecedentes, bem como personalidade. Motivos, circunstâncias ou consequências do crime, estes serão considerados normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Por isso, a pena-base do crime, deve ficar no mínimo legal, fixando-se 15 dias de detenção e 10 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, não incidem agravantes nem atenuantes. Sendo assim, fixo a pena provisória em 15 dias e 10 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, portanto fixo a pena definitiva em 15 dias e 10 dias-multa, para o crime do artigo 330 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial aberto. 2.3.2) Do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade deve ser valorada negativamente por se tratar o réu de motorista profissional, tendo tal conduta maior reprovação, uma vez que praticou o crime no exercício da sua profissão. Nada a valorar sobre conduta social, antecedentes ou personalidade. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências devem ser sopesadas negativamente em razão da grande quantidade apreendida (259.000 maços de cigarros) acima até em termos das quantidades apreendidas diariamente nesta subseção. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 anos e 08 meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), em razão da qual reduz a pena em 06 meses. Fixo a pena provisória em 02 anos e 02 meses de reclusão. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 02 anos e 02 meses de reclusão. Regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR REGINALDO SOUZA DA SILVA, já qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 3.1) em 15 dias e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3.2) 02 anos de reclusão, para o crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicial ABERTO. 3.3) em vista do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) a pena total consolidada fica em 02 anos 02 meses e 15 dias e 10 dias-multa. 3.4) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu REGINALDO SOUZA DA SILVA sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o CONTRABANDO DE CIGARROS foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar: Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77 do CP. 3.4) Do perdimento de bens Deixo de decretar a perda em favor da União do veículo caminhão-tractor, marca Scania, modelo R124 GA4x2NZ 360, cor branca, placa EVH-0983, do município de Londrina/PR, bem como do semirreboque, tipo tanque, de material inoxidável, ostentando a logomarca do fabricante Facchini, placa AUR-2230, também do município de Londrina/PR, tendo em vista que conforme fls. 21 e 43, este foi encaminhado à SRF para as providências administrativo-fiscais. 3.5) Disposições Gerais Condeno o réu nas custas processuais (art. 804, CPP). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã-MS, 29 de setembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação de REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Arnaldo Freire da Silva e Madalena de Souza da Silva, nascido em 25/01/1978, RG n 1023634 SSP/MS, CPF n 839.612.161-34, residente à Rua José Rêboiro, 182, Jardim Ipiranga - Centro, em Naviraí/MS, acerca do inteiro teor desta sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIDÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SC AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-42.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

DESPACHO

À vista do [22404640 - Certidão](#) proceda-se à republicação dos termos do item 2 do [16232773 - Despacho](#): "2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se", com as devidas correções.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001274-52.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOAO VICTOR AMARAL STOLFI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO VICTOR AMARAL STOLFI DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 03/04/2018, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas (35,3k de maconha). Juntou documentos ID 23064546.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP (ID23348720).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, toma-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Como efeito, passados mais de 06 (seis) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, **não mais se faz presente**, uma vez que seu interrogatório já foi realizado.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ainda, o réu comprovou possuir endereço fixo. Por fim, consigne-se que já houve a instrução penal no Juízo Estadual, restando pendente a análise da necessidade de produção de nova instrução probatória.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado **JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso. **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JOÃO VICTOR AMARAL ASTOLFI DOS SANTOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**

b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo,

c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,

d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;

e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;

f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS,

g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (5001222-56.2019.4.03.6005), intime-se a Defesa para que manifeste-se, justificadamente, nos autos principais se deseja a reabertura da instrução processual penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 16 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

[20447228 - Certidão](#): manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-30.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termo de prosseguimento do feito.

PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001205-20.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

[22742409 - Petição Intercorrente](#): defiro. Intime-se o requerente para realizar a juntada, nestes autos, dos documentos apontados pelo órgão ministerial (cópia do auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos das testemunhas e o respectivo interrogatório policial; cópia do auto de apreensão e cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva). Prazo: 15(quinze) dias.

Após, dê-se novas vistas ao MPF.

Por Fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LISANDRA KARINA NICOLAU CACERES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de LISANDRA KARINA NICOLAU CACERES.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([13713293 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15776010 - Aviso de Recebimento \(5001080.86.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17677648 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22502401 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor: inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, instruindo com cópia do auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, laudo pericial e outros documentos que entender pertinente para a análise do pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000532-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HELIO ALVES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS - DF34307
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se o requerente, por seus procuradores, para se manifestar acerca da [22464285 - Petição Intercorrente](#).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VIRLAINE MORAES GOMES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS** em face de **VIRLAINE MORAES GOMES - ME**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([12619836 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera [15818033 - Aviso de Recebimento \(5000815.84.2018.4.03.6005\)](#).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17677919 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22502804 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

feito.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inépcia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AMALIA MAZINA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS em face de AMALIA MAZINADO NASCIMENTO

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada (13278986 - Despacho), a diligência restou infrutífera (15820045 - Aviso de Recebimento (5001246 21.2018.403.6005)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito (17677942 - Intimação), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo (22503651 - Certidão).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEVAIR XAVIER GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **NEVAIR XAVIER GONCALVES**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada (**13487945 - Despacho**), a diligência restou infrutífera (**15825470 - Aviso de Recebimento (5001171.79.2018.403.6005)**).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito (**17681651 - Intimação**), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo (**22507738 - Certidão**).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE ADELAIDE BOGADO RIQUELME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de CRISTIANE ADELAIDE BOGADO RIQUELME.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([12746371 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15819203 - Aviso de Recebimento \(5000822.76.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([7678360 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22503680 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluí o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA INELSA MACIEL DE BRITO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **MARIA INELSA MACIEL DE BRITO**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([13513218 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15829456 - Aviso de Recebimento \(5001165 72.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17681660 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22510888 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA CAROLINA MARQUES MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ANA CAROLINA MARQUES MACEDO**.
Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([13203024 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15865206 - Aviso de Recebimento \(5000872.05.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17682087 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22512681 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: R. M. ROCHA - FARMACIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIADO ESTADO DE MS** em face de **R. M. ROCHA - FARMÁCIA - ME**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([12620446 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15868760 - Aviso de Recebimento \(5000819.24.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17678399 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22505829 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDISALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor: inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ASSUNÇÃO FRANCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada (**13480881 - Despacho**), a diligência restou infrutífera (**15864064 - Aviso de Recebimento (5001079.04.2018.403.6005)**).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito (**17682061 - Intimação**), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo (**22511725 - Certidão**).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SENTENÇA

ROSA. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de TEREZINHA DE JESUS KURTZ DA

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([12746384 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15864097 - Aviso de Recebimento \(5000802.85.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17682074 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22512184 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZUNEMI SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS em face de ZUNEMI SANTOS DA SILVA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([15686963 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([18517837 - Aviso de Recebimento \(5000118 29.2019.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([18517841 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22519200 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000251-42.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: IZAU ROBERTO PEDROZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **IZAU ROBERTO PEDROZA**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([7932643 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15869638 - Aviso de Recebimento \(5000251.42.2017.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17678917 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22506349 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA CACERES - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** em face de **DIEGO DE SOUZA CACERES – ME**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([13204378 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15868317 - Aviso de Recebimento \(5000987.26.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17682717 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22514968 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SIDNEY JOSUE DA ROSA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** em face de **SIDNEY JOSUE DA ROSA SILVA**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (**5462803 - Despacho**), a diligência restou infrutífera (**15865769 - Aviso de Recebimento (5000303.04.2018.403.6005)**).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito (**17682097 - Intimação**), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo (**22513176 - Certidão**).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcança conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-73.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EDER SALINA MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS** em face de **EDER SALINA MORAES**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado ([5463056 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15865800 - Aviso de Recebimento \(5000279 73.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17682708 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22514099 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000316-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JULIANE NOEMIA DE OLIVEIRA MACIEL

S E N T E N Ç A

MACIEL. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS em face de JULIANE NOEMIA DE OLIVEIRA

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([5415915 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15866322 - Aviso de Recebimento \(5000316.03.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17678384 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22504759 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o

feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERMÉ COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço para qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: JAMES MACHADO TERRAZAS

S E N T E N Ç A

TERRAZAS. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de JAMES MACHADO

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 12486771), tendo o cartório deixado de expedir a carta em razão da ausência do número no endereço declinado na exordial (Num. 17542213).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OZANA DE SOUZA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 23062805), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23062808), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUZANA VARGAS JARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 23062833), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23062835), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 17929434 e 17929435) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21771042, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMAO CARLOS CASAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 23233144), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23233146), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-21.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO MUNHAK & CIA LTDA, LEONARDO DONIZETE CALDEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ponta Porã/MS. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por ANTONIO MUNHAK E CIA LTDA e TRANSPILATI SOCIEDADE ANONIMAS/A em face do Chefe da Receita Federal de

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse se a presente ação se trata de Mandado de Segurança ou de uma Ação Ordinária; e retificasse o polo passivo (id. 20074439).

Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (id. 20411470). A parte autora apresentou manifestação pugnano pela alteração da ação para ordinária, anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela cautelar, em face do Inspetor Chefe da Receita Federal de

É o necessário relatório.

DECIDO.

A presente ação tem como objetivo a anulação de ato administrativo praticado por Inspetor Chefe da Receita Federal de Ponta Porã, sendo certo que o polo passivo deveria ser ocupado pelo ente ao qual vinculado.

Instada a regularizar o polo passivo, a parte autora persistiu na indicação do agente público.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial diante da manifesta ilegitimidade da parte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: DORILEU RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS** e **APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO** em face de **DORILEU RAMOS, DOS SANTOS**, no qual pleiteia seja reintegrado na posse do lote 355 do Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS.

Aduzem, em apertada síntese, que:

"[...] O requerente é titular do lote 355, mantinha a posse e a propriedade do lote acima mencionado desde 2002, é aposentado e vivia em regime de economia familiar com sua companheira sra. Maria da Conceição Gama. Atualmente mora de favor no lote do sobrinho da requerente varoa.

Fez empréstimo do Pronaf para construir a casa onde vivia conforme espelho da unidade familiar em anexo.

O requerido é filho do requerente e mediante agressão e ameaças expulsou os mesmos do lote, ficando como todos os móveis, e sacando todo o dinheiro da conta do requerente.

O requerente lavrou BO em setembro do ano passado e estava aguardando a intimação do mesmo e a decretação de medidas protetivas em seu favor, já que é idoso, contudo até a presente data o invasor/agressor não fora ouvido na delegacia.

À época das agressões nenhuma testemunha queria testemunhar os fatos, razão pela qual ainda não tinha ingressado com a presente ação.

Contudo, as ameaças vieram ocorrer novamente quando os requerentes tentaram novamente reaver os bens móveis que estão na casa dos mesmos, bem como adquirir a posse do referido lote, razão pela qual a requerente varoa, prestou novas declarações perante a Delegacia da Mulher confirmando a ameaças verbais e pedindo medidas protetivas. [...]"

Requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam reintegrados no lote.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que o suposto esbulho possessório ocorreu em março de 2018, tratando-se, portanto, de posse velha.

Apesar disso, é possível a concessão de antecipação de tutela para a reintegração de posse, com base no disposto no artigo 300 do CPC, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, tem-se que os autores são legítimos possuidores do lote 355 do PA Itamarati I, em Ponta Porã/MS, no qual estão assentados desde maio de 2002 (ID 22071826).

Constata-se, ademais, que os autores foram impedidos pelo réu de retornar ao seu lote, após se ausentarem para a realização de procedimento cirúrgico de **ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS**, condição que persiste desde março de 2018 até os dias de hoje.

Outrossim, afere-se que o réu aparentemente também teria tentado se aproveitar da condição de vulnerabilidade dos autores para fazê-los assinar procurações, com o intuito de sacar indevidamente os benefícios deles e modificar a titularidade do lote rural.

Ademais, verifica-se que os autores, em tese, seriam vítimas frequentes de ameaças e agressões (inclusive, físicas) promovidas pelo réu, e que estariam residindo 'de favor' em um lote vizinho àquele do qual são possuidores.

Os elementos apresentados nos autos demonstram, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito dos autores, pois evidenciam a ocorrência do esbulho possessório e a aparente continuidade das 'agressões' para impedir a retomada do imóvel.

De outro lado, tem-se que há urgência na concessão da medida, considerando a idade avançada dos autores, os quais estão sendo indevidamente privados do local que utilizam como residência e de onde retiram o próprio sustento.

Posto isto, **concedo a tutela de urgência** para determinar a reintegração de posse dos autores no lote 355 do Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu deixe voluntariamente a área.

Escoado o prazo sem que a ordem seja atendida, fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a reintegração forçada dos autores no imóvel, independentemente de nova determinação judicial.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, caso a medida se faça necessária.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Acolho o pedido para inclusão no INCRA nesta demanda, na condição de terceiro interessado. Intime-se a autarquia para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

BAGGIO E CIA LTDA – EPP, devidamente qualificada, ajuizou demanda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com pedido de anulação de multa aplicada por infração à legislação ambiental, especificamente os autos de 371595/D, 371584/D, 371597/D e 371594/D.

Em apertada síntese, alega que sofreu fiscalização ambiental, com aplicação de sanções administrativas, com posterior recurso administrativo, ao final desprovidos.

Alega ilegalidade na autuação, vício na constatação da suposta conduta lesiva, a imperfeição do ato administrativo, simulação da fiscalização, a levar à nulidade dos atos administrativos praticados.

Insurge-se, ainda, contra a reincidência aplicada.

Junta documentos.

Indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, com posterior interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando: (i) inexistência de nulidades nos autos de infração; (ii) validade da certidão de agravamento. Pugna pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas, seguida de posterior apresentação de razões finais escritas, pela parte autora.

Relatei o essencial. Decido.

Como disse na decisão que indeferiu a tutela provisória, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, esta relativa à matéria de fato.

Cabe ao administrado afastar essa presunção relativa, por meio da produção de provas de que os fatos não ocorreram na forma como descritos nos autos de infração impugnados.

Na espécie, após a produção de prova documental e oral, mantenho a minha conclusão de que o ato administrativo permanece legítimo e verídico, eis que o autor não demonstrou a contento que os fatos não correspondem ao quanto descrito nos respectivos autos de infração.

O autor foi autuado pelo IBAMA, num primeiro momento, por vender madeira serrada (sarrafo) sem o documento de origem florestal (DOF) – auto de infração n. 020040.000015/2012-79, com posterior anulação e substituição do referido auto de infração, por se constatar erro na descrição dos fatos. Explico. Na verdade, a autuação deveria ter sido feita, desde o início, por adquirir produto florestal sem DOF. Corrigido o vício, supera-se qualquer mácula que poderia levar à nulidade do ato administrativo.

Nesse ponto, consigno que é dever da Administração, constatado vício insanável no ato administrativo, como relativo à descrição correta da infração ambiental, anular o auto de infração produzido com equívoco e lavrar outro, dessa feita com a adequada descrição da infração, como forma, inclusive, de possibilitar a ampla defesa do administrativo. Foi, de fato, o que houve.

O administrado, percebe-se, em nenhum momento, seja na discussão, seja na demanda ora julgada, insurge-se contra o cometimento da infração administrativa. Ao contrário, não tece uma palavra sobre a prática do ilícito, revelando que o cometera.

A prova oral produzida, para demonstrar eventual receio de Fiscais do IBAMA, que sofreriam pressão para alterar a descrição dos fatos no auto de infração, nada revela sobre o quanto alegado a esse respeito. Ao revés, as testemunhas demonstraram que não houve qualquer tipo de pressão superior ou vício na prática do ato administrativo, relatando que a substituição de uma autuação por outra deu-se especificamente pelo erro na descrição da própria infração, medida, ressalto, encontra respaldo na ordem jurídica. Aliás, é dever da Administração anular os atos administrados evadidos de vícios, determinado a prática de outro com a devida correção, garantido, de qualquer modo, os direitos dos administrados, como observados no caso concreto.

As conversas juntadas não revelam qualquer vício no ato administrativo ou temor por parte dos agentes públicos, muito pelo contrário. Elas dão o devido suporte à substituição de um auto administrativo por outro, corrigida a falta noticiada nas próprias conversas juntadas.

Não houve qualquer inabilidade técnica, bem pelo contrário. Constatado erro na descrição dos fatos, determinou-se a devida correção, o que corresponde a reconhecimento de erro administrativo, prerrogativa da Administração, com a posterior lavratura do auto de infração, com as devidas correções.

A infração foi constatada in loco, apenas houve, com disse, erro na descrição dos fatos no auto de infração. Não se modifica, por esse mero erro, o fenômeno das coisas tal como ocorrido, ou seja, a aquisição de madeira serrada (sarrafo) sem DOF. A pergunta que a parte autora deveria responder é bem simples: houve ou não aquisição de sarrafo sem DOF? Se sim, houve a infração administrativa e o auto de infração está correto; se não, não houve a própria infração. Como não a contesta em momento algum, presume-se o cometimento da falta ambiental, conclusão a que chego, repito, a partir da presunção de veracidade do ato administrativo.

A ordem de fiscalização existente quando da substituição de um auto de infração por outro era válida, conforme consignado na decisão que rejeitou o recurso administrativo do administrado.

Não há razão, portanto, para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, pois o autor não se desincumbiu a contento, do ônus da prova de que os fatos descritos no auto de infração não ocorreram da forma como narrados.

Por fim, quanto ao questionamento quanto à reincidência, reafirmo os argumentos trazidos na decisão administrativa que rejeitou o recurso do autor, forte no sentido de que, sendo a infração lavrada sob a égide do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2018, deve ser seguir as suas diretrizes.

Ainda que assim não seja, ressalto que “a decisão administrativa em grau recursal que decidiu pela subsistência do auto de infração n. 542687/D, ocorreu em 13 de setembro de 2011, conforme consta à f. 32 dos autos do Processo Administrativo n. 02038.000051/2008-03, anexado aos autos do Processo Judicial n. 0011922.02.2016.403.6000, de Ação Ordinária que a parte autora move contra a Autarquia, em curso pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, interrompida a prescrição em 13.09.2011, quando começou, novamente a contagem do prazo de 3(três) anos, em 28/03/2012, foram lavrados os autos de infrações em tela, não tendo decorrido entre as datas citas o prazo de três anos.”

De fato, sob as duas óticas, houve reincidência.

A referência, para finalizar, ao art. 70, § 72 da Lei n. 9.605/98 é mero erro formal, que não afasta a constatação da reincidência.

Ademias, da leitura completa do processo administrativo, percebe-se a correta descrição da reincidência, com adequada referência aos dispositivos legais e infralegais que levaram à sua constatação, o que possibilitou ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o mero erro formal na certidão de antecedentes não inviabiliza o reconhecimento da reincidência, desde que a descrição dos fatos esteja correta, como de fato esteve.

Diante do exposto, afasto as preliminares e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devido a cada um dos corréus, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALDALDE ALBUQUERQUE ZAVALA - ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA

DES PACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "mudou-se"
3. No silêncio da mesma, voltem os autos conclusos para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000520-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALEXANDRE GOULART ALVES

DES PACHO

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, após percorrer todo os autos do processo, não encontrei neles instrumento procuratório outorgado pelo acusado ao seu primeiro defensor o Dr. MARCELO CORRÊA (OAB/MS 9931), o qual substabeleceu sem reserva de poderes (ID 19601095) ao Dr. DAVI DE SOUZA (OAB/SC 30225).
3. Ora, há aí uma mácula na representação processual, eis que só pode transferir poderes aquele que os detém via mandato devidamente outorgado e assinado pelo mandante, o que não é o caso dos autos como já dito.
4. Assim, o Dr. DAVI DE SOUZA não possui poderes para representar o acusado nesta demanda, de forma que deverá regularizar a situação processual, sob pena de ser considerada ineficaz sua peça defensiva apresentada, além de responder por eventuais perdas e danos ao acusado, nos termos do art. 104, § 2º, do CPP.
5. Considerando que aqui se cuida de réu preso, para dar a celeridade que o feito reclama, recebo a resposta à acusação apresentada (ID 21936427) e **DEFIRO** à novel defesa que regularize a representação processual (coma juntada da procuração outorgada ao anterior advogado ou, novo instrumento conferido ao novo defensor) **até a data da audiência de instrução a seguir designada**.
6. Feita essa pontuação, passo a análise de resposta à acusação apresentada.
7. Vejo que a defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais e a concessão da restituição da liberdade do acusado.
8. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo, então, a instruir a presente ação penal.
9. Designo a audiência de instrução para o dia **07/11/2019 às 09h (horário de MS)** para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRF's JONES DE MORAES e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES em conexão como Juízo Federal em Dourados/MS e, por fim, o interrogatório do acusado de forma presencial na sede deste Foro.

A defesa poderá acompanhar o ato presencialmente neste Juízo ou, conforme requerido, por videoconferência em sala virtual que será disponibilizada no sistema SAV, cujo ingresso na sala deverá ser efetivado pelo advogado com meios tecnológicos próprios (computador com internet, câmera, microfone, etc.).

10. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para o necessário para os fins de:
 - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **07/11/2019 às 09h (horário de MS)**;
 - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
11. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.**
12. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para **07/11/2019 às 09h (horário de MS)**.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

13. OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência no dia **07/11/2019 às 09h (horário de MS)**.
14. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que além de proceder ao necessário para a liberação do acusado, **de forma subsidiária, realize a escolta do acusado até este Juízo na data e horário acima designados (07/11/2019 às 09h (horário de MS)), em caso de impossibilidade de o 4º BPM de Ponta Porã/MS efetivar a**

escolta

15. Cadastre-se provisoriamente o novo advogado junto ao sistema processual, o Dr. DAVI DE SOUZA (OAB/SC 30225) e publique-se.
16. À ciência do MPF e para que se manifeste acerca do pedido revogação da prisão preventiva inserido na resposta à acusação.
17. Com a palavra ministerial, conclusos.
18. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉU:

ALEXANDRE GOULART ALVES, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Alves e Teresa Carmelina Goulart Alves, nascido aos 30/12/1991, natural de Palhoça/SC, instrução ensino médio incompleto, profissão eletricitista, RG nº 5121997/SSP/SC, CPF nº 083.953.189-36, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

JONES DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1343484, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1516680, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de intimação 519/2019-SC, para fins de intimação de ALEXANDRE GOULART ALVES, acerca da designação de audiência para o dia **07/11/2019 às 09h (horário de MS)**.

Carta Precatória 455/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 10.

Ofício 1249/2019-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

E-mail: de04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br

Ofício 1250/2019-SC, ao 4º Batalhão da PM em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 13.

E-mail: 4bpm.cpa1@gmail.com

Ofício 1251/2019-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 14.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA CLEUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000674-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO IGNATZ, MARIANO QUINTANA VILLASBOA, ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 1422/1436

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de **EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO IGNATZ, MARIANO QUINTANA VILLASBOA e ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 12.850/13 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Em decisão proferida em 15.09.2019, durante o plantão judiciário, fora arbitrada fiança no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos custodiados, além de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID. 22072781).

Os indicados requereram a dispensa ou a redução da fiança arbitrada, sob o argumento de não possuírem condições financeiras de arcarem com o pagamento (ID. 22361560).

Este Juízo acolheu parcialmente o pedido formulando, reduzindo o valor da fiança de R\$10.000,00 (dez mil) para R\$6.667,00 (seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais), em relação a cada um dos presos (ID. 22405156).

A autoridade policial solicitou prorrogação de prazo para a continuidade das investigações policiais, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.150/66 (ID. 22555140).

Após ouvido o Ministério Público Federal (ID. 22749324), foi deferida a prorrogação para a conclusão do presente inquérito policial (ID. 22767434).

Em 10.10.2019, vieram os autos de IPL devidamente relatado pela autoridade policial (ID. 23084225).

Acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 14.10.2019, nos autos de *Habeas Corpus* nº 5025819-62.2019.4.03.0000, em que foi deferido, em parte, o pedido de liminar formulado pelos impetrantes, para reduzir o valor da fiança inicialmente arbitrado para 3,33 salários mínimos (R\$ 3.583,74), sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares determinadas por este Juízo (ID. 23301928).

No despacho de ID. 23290431, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que o IPL encontra-se relatado.

Em manifestação de ID. 23382501, o Ministério Público Federal aduziu que o presente inquérito policial ainda demanda diligências, diante da necessidade de acesso aos dados dos aparelhos celulares encontrados em poder dos investigados, além da necessidade de conclusão dos exames periciais solicitados pela autoridade policial. Requer, assim, autorização judicial para o acesso, pela polícia, ao conteúdo dos referido celulares. Em seguida, pugnou pela dispensa da fiança arbitrada em favor dos acusados, com a permanência das demais medidas cautelares aplicadas, pois, passado mais de um mês desde a concessão de liberdade provisória mediante fiança, os investigados continuam presos. Outrossim, requer o *Parquet* seja declinada a competência ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS, para o prosseguimento das investigações quanto ao crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

É o relatório do essencial

Fundamento e Decido.

Da Competência da Justiça Federal

Em manifestação nos autos, o Ministério Público Federal arguiu a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito em relação ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pelo qual foi indiciado o investigado **EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO IGNATZ**.

Pois bem. No que diz respeito ao delito em questão, segundo os depoimentos prestados à autoridade policial, a espingarda de calibre .12 e munições foram encontradas na embarcação em que estavam os três indiciados no momento do flagrante.

Inexistem elementos probatórios a indicar que a apuração entre este delito e o de organização criminosa, com possível atuação no ramo de contrabando de cigarros importados do Paraguai, revele qualquer grau de dependência, dada a ausência de conexão entre eles.

Desse modo, ausentes as hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal, **declino da competência em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2013, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS**, para o qual deverá ser encaminhada cópia integral dos presentes autos, eletronicamente.

Da Fiança

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor dos investigados medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange à fiança, fora arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzida para R\$6.667,00 (seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais) e novamente diminuída para R\$3.583,74 (três mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) para cada um, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Contudo, mesmo após a redução da fiança para valor diminuído, se comparado às cifras comumente arbitradas por este Juízo, os indiciados **ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO IGNATZ e MARIANO QUINTANA VILLASBOA** permanecem presos desde 15.10.2019, o que indica a ausência de condição econômica para arcarem com esse ônus.

Não podendo, portanto, o valor fixado a título de fiança constituir óbice à liberdade dos custodiados, sob pena de frustrar a sua natureza, deve ser deferido o requerido pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido formulado pelo *Parquet* Federal, para o fim de **dispensar** a fiança anteriormente arbitrada, com fulcro no art. 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, deverão os indiciados obedecer às seguintes medidas cautelares, aplicadas anteriormente por este Juízo, nos seguintes termos (ID. 5000674-28.2019.4.03.6006):

“Deverão os requeridos, ainda, comparecer mensalmente perante o Juízo de suas residências para informar e justificar suas atividades, bem como manter seus endereços atualizados (art. 319, I, CPP).

*No que tange ao requerente **ROLANDO JAVIER MAIDANA**, cidadão paraguaio e com residência naquele país, considerando que indicou endereço onde poderá ser encontrado no Brasil (Rua Portugal, s/nº, Porto Morumbi, Eldorado/MS), deverá comparecer mensalmente no Juízo daquela Comarca para informar e justificar suas atividades.*

Ficam os requerentes, ainda, proibidos de perpetrarem novos delitos, sob pena de revogação das medidas cautelares fixadas nestes autos.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes na decisão proferida em audiência de custódia:

a) Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento;

b) Proibição de mudar de residência, sem prévia comunicação à autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado;

*c) Juntada aos autos de comprovante de residência, sendo que o requerente **ROLANDO JAVIER MAIDANA**, por se tratar de cidadão paraguaio, com residência naquele país, deverá juntar nos autos, ainda, comprovante de vínculo com o Brasil, sendo que, caso conste da declaração a citação de terceiros, deverá esta ter firma reconhecida em cartório da referida prova”.*

Assim, **juntados aos autos os comprovantes de residência** pelos investigados (acompanhados de declaração com firma reconhecida, se em nome de terceiro), **expeçam-se Alvarás de Soltura e termos de compromisso**, os quais deverão ser firmados por cada um dos investigados.

Deverão, ainda, no momento da soltura, informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-los.

Do Acesso aos Dados Celulares

Por fim, verifico que a Autoridade Policial representou pelo acesso aos aparelhos celulares que foram apreendidos em poder dos indicados (ID. 22003120 – p. 21 e ID. 23084248 – p. 3), com o quê anuiu o Ministério Público Federal.

Assim, tendo em vista a importância para as investigações, autorizo o acesso aos dados dos celulares apreendidos com os indicados, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível envolvimento de terceiros na empreitada criminoso, considerando que não há outra forma, por ora, para a obtenção de tais informações.

Diante disso, devolvam-se os presentes autos de Inquérito Policial à Delegacia de Polícia Federal, de forma que possam ser realizadas as diligências necessárias para a conclusão das investigações.

Não havendo mais nada a ser dirimido, proceda a Secretaria à retificação da classe processual para Inquérito Policial, baixando-se os autos, oportunamente, à DPF, para cumprimento das diligências e conclusão do presente IPL, conforme acima determinado.

Intime-se a defesa, **com urgência**. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO N° 988/2019-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para ciência quanto ao declínio de competência deste Juízo, em relação ao art. 14 da Lei nº 10.826/2013.

Naviraí/MS, 18 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000674-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO IGNATZ, MARIANO QUINTANA VILLASBOA, ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON - RÉUS PRESOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço apresentado por ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON é distinto daquele declarado pelo custodiado no inquérito policial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto aos demais indicados, deverão juntar aos autos declaração dos terceiros, com firma reconhecida, de que residem nos endereços informados.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 3 do despacho de ID 16264762 e, tendo em vista a apresentação da contestação de ID 23431482, pelo presente, intima-se a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000111-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ISABEL MARINHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 23389587 e ID 23391631), bem como, do despacho de (ID 4480457).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000380-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: JONAS CRISTIEN LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso XII, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretária, INTIME-SE a exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LEOVARDINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA GONCALVES - MT13659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficamos partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 155/160 dos autos físicos (ID 19011186), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000931-43.2016.4.03.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTÔNIO GONÇALVES

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANTÔNIO GONÇALVES**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0502/2015 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória,

“No dia 12 de setembro de 2014, por volta das 15hs20min, na BR 163, KM 736, Município de Coxim/MS, o denunciado ANTONIO GONÇALVES, de forma livre e com plena consciência e vontade, iludiu, no todo, o pagamento de tributos no valor de R\$ 6.897,00 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais) (fls. 08 e 32), devidos pela internação, no território nacional, de mercadorias de origem estrangeira.

No dia e local supramencionados, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus VOLVO Paradiso, ano 2013/2014, placa NPG 2855 e encontraram 8 (oito) bolsas (2 grandes e 6 pequenas) contendo DVD's virgens de origem estrangeira, dasacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, tendo ANTONIO GONÇALVES se apresentado como proprietário do material (fl. 11). As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas para a Receita Federal, gerando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000761/2014 (fls. 07-08), com a descrição dos produtos.

[...]

[...] a Receita Federal do Brasil, no Ofício nº 380/2015/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS (fls. 28-32), informou a existência de outros processos administrativos adicionais em desfavor de ANTONIO GONÇALVES, relativos a apreensões de mercadorias estrangeiras irregulares ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos, indicando a habitualidade da sua conduta delitiva.

[...] foram localizadas duas denúncias por crime de descaminho, referentes ao ora denunciado, nos autos nº 0001349-80.2013.4.01.3601, fato ocorrido em 10.06.2013, com imposto elidido no valor de R\$ 492.021,62 (quatrocentos e noventa e dois mil, vinte e um reais e sessenta e dois centavos), na 7ª Vara da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso e nos autos nº 0008944-70.2012.4.01.3600, fato ocorrido em 1º.06.2012, com imposto elidido no valor de R\$ 162.241,44 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na Subseção Judiciária Federal de Cáceres/MT (denúncias anexas)” (fls. 58v/59).

A denúncia foi recebida aos **25/01/2017** (fls. 73/75).

O réu foi citado em 21/03/2017 (fl. 99) e, em 24/05/2017, apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado dativo (fl. 110).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 111).

O réu constituiu advogada na audiência de instrução (fls. 116 e 145).

As testemunhas RAFAEL LUCAS CORREA DE MELO e ALAN FRANCIS foram ouvidas, e o réu interrogado (fls. 116 e 145).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 145).

O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a rejeição da tese de aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a condenação do réu pela prática do crime de descaminho. Quanto à aplicação da pena, pleiteou que a culpabilidade (reprovabilidade da conduta), como circunstância judicial do art. 59 do CP, seja valorada negativamente, dada a reiteração da prática do crime de descaminho pelo réu – segundo o *Parquet*, os tributos iludidos em todas as condutas suplantam o valor de 169 mil reais. Postulou, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de pelo menos R\$ 20.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância e, assim, a absolvição do réu, nos termos do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, por ter confessado o delito e assumido a autoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

“Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)” - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

“Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.” - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no crime de descaminho, o princípio deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Registre-se, ademais, que a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Todavia, ainda que o valor iludido de tributos seja inferior ao patamar estabelecido, a aplicação do princípio em referência não é incondicional, uma vez que a reiteração criminosa, atestada pela existência de outros procedimentos criminais ou fiscais, que envolvam a apuração da mesma prática delitiva, obsta o reconhecimento da insignificância, pois demonstrada a maior reprovabilidade social da conduta do agente.

A propósito, confira-se:

Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF, HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira – 45.600 (quarenta e cinco mil e seiscentos) DVDs e 3.000 (três mil) CDs – desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 15.360,33 (quinze mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). 5. Destarte, ainda que superada a questão do valor do tributo ilidido ser superior ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. Precedente: HC 118.000, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 17.09.13. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 120069, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002. II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1393562/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJE 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1419182/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 18/03/2014)

Nessa medida, como a Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 10-verso relata a existência de outras 5 representações fiscais em desfavor do réu por fatos análogos ao que responde neste feito, e, tendo em vista a existência, também, das 2 denúncias referenciadas pelo MPF quando do oferecimento da denúncia (fls. 66/69 e 70/72), não há se cogitar a mínima ofensividade da conduta do agente, ou, o grau reduzido de reprovabilidade de seu comportamento, e, por isso, **declaro inaplicável o princípio da insignificância ao caso.**

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.721468/2014-17 (fls. 09/10), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000761/2014 (fl. 12/15) e pelo Boletim de Ocorrência da PRF de fl. 11, que, em conjunto, descrevem a apreensão de 21.000 DVDs virgens e 3.200 CDs virgens, acondicionados em 8 bolsas (2 grandes e 6 pequenas), sem o devido desembaraço aduaneiro.

De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também **autoria e o dolo** do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos.

Os policiais não se recordaram com muita precisão dos fatos. Entretanto, o policial Alan Francis relatou que, na data dos fatos, houve abordagem do ônibus (VOLVO Paradiso, ano 2013/2014, placa NPG 2855) e apreensão de diversas mercadorias e que, para cada uma delas, gerou uma ocorrência, que foi assinado pelo passageiro que seria responsável pela mercadoria. O próprio acusado confessa que uma das mercadorias era de sua propriedade.

Alás, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, confessou que adquiriu as referidas mercadorias em Pedro Juan Caballero/PY, sem submetê-las ao desembaraço aduaneiro.

Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo).

Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA.**

1ª fase

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.

Cabe apontar, nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial, que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como *maus antecedentes* para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF, Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014).

Esse mesmo raciocínio também impede que as representações fiscais e as ações penais em curso sejam consideradas como *vetoriais negativas* no que diz respeito à culpabilidade/reprovabilidade da conduta (dada a reiteração criminosa), já que não há condenação transitada em julgado em decorrência delas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Súmula nº 444 do STJ veda a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso apenas para fins de análise das circunstâncias judiciais a serem consideradas na fixação da pena-base. Não se trata, portanto, de critério a ser adotado a fim de verificar (ou não) a habitualidade do agente para fins de descaracterização da tipicidade material da conduta, nem de parâmetro para oferta do benefício da suspensão condicional do processo (TRF3, Recurso em Sentido Estrito nº 0000760-86.2016.4.03.6007/MS, disponibilizado Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 2.2.2018).

Assinalo que as circunstâncias do crime nada têm de especial gravidade no caso concreto, não desbordando, o volume de mercadoria apreendida, do que ordinariamente se apreende nas ações de rotina da Polícia Rodoviária Federal nesta região do País.

Também os motivos do crime (referentes ao ganho econômico decorrente do descaminho realizado) confundem-se com a própria razão de ser do tipo penal do contrabando e não podem, por essa razão, ser utilizados para aumento da pena-base, sob pena de *bis in idem*, motivo pelo qual a **pena-base deve ser fixada em 1 ano de reclusão.**

2ª fase

Na segunda fase, circunstâncias agravantes.

Incide, por outro lado, a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

A atenuante reconhecida, porém, não pode ser aplicada no caso concreto, haja vista que a pena já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ - a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

3ª fase

Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.**

Com espeque nos artigos 33, § 2º, “c”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente **em regime aberto**, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Dos bens apreendidos

Os bens descaminhados já tiveram a destinação administrativa prevista na legislação de regência e, por isso, deixo de decretar perdimento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR ANTÔNIO GONCALVES**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 22.03.1965, portador do RG n. 21765766, SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 242.109.352-04, filho de José Gonçalves e de Maria Aparecida Gonçalves, à **pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão**, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** e fica substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Por fim, condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000116-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEVILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficam partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficam partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 222/226 dos autos físicos (IDs 19002970 e 19002985), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000116-12.2017.4.03.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GEVILSON FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **GEVILSON FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, alínea "d", do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14, de 26/06/2014).

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0285/2014 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória,

“No dia 15 de março de 2013, por volta das 13h35min, policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina na BR 163, Km 747, no Município de Coxim-MS, abordaram o veículo VW/Parati, Placa KAH-2336, conduzido por GEVILSON FERREIRA DA SILVA, constatando que transportava grande quantidade de pacotes de cigarro de procedência estrangeira.

Conforme consignado no Boletim de Ocorrências registrado pelos policiais que efetuaram a diligência, GEVILSON não obedeceu à ordem de parada, o que exigiu acompanhamento tático da equipe até momento oportuno para a abordagem policial, ocasião em que foi constatado que o veículo estava abarrotado de cigarros de origem estrangeira (imagens de f. 39).

[...]

Inquirido na fase instrutória, o denunciado admitiu haver adquirido os cigarros em Dourados - MS, com intento de revendê-los em bares e outros comércios de Rondonópolis - MT, sua cidade de origem. Também admitiu já estar sendo processado, perante a Justiça Federal desta Capital, por crime de contrabando (f. 85).

Conforme auto de apreensão (fls. 37-39), foram apreendidos 13.500 maços de cigarros da marca FOX; submetidos a perícia, os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil setecentos e quarenta reais), correspondentes a US\$ 22.275,00 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco dólares norte-americanos) - (fls. 117-118). Não tendo sido localizado na fase apuratória, apesar de todas as diligências encetadas nesse sentido, o denunciado deixou de ser interrogado.

[...]

Considerando, outrossim, que o denunciado não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, conforme certidões de antecedentes acostadas ao feito, o Ministério Público Federal requer, nos moldes do art. 396 do CPP, seja o denunciado citado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, a fim de que seja processado e, ao final, condenado, nos termos do Código de Processo Penal, ouvindo-se, para tanto, as testemunhas ao final arroladas" (fls. 122-v e 125).

A denúncia foi recebida em 04/04/2017 (fls. 126/127).

O réu foi citado em 09/05/2017 (fl. 148) e, em 19/06/2017, apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogada dativa (fls. 155/158).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 159/160).

As testemunhas MARCELO FONTES e AFONSO JÚNIOR foram ouvidas (fls. 206/207 e 208/210, respectivamente). As partes desistiram do depoimento da testemunha J. WAGNER, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 208).

O réu, apesar de intimado, não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual foi declarada preclusa a oportunidade de interrogatório (fl. 208/v).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pelas partes (fl. 208/v).

O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu pela prática do crime de contrabando, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea dada em sede policial, bem como, como efeito da condenação, a cassação do direito de dirigir, visto que o veículo em que se encontravam os cigarros fora utilizado para a prática de crime doloso.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais (fls. 215/217), requereu, em síntese, a absolvição do réu e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de descaminho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

“Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUÍZ. PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, afasto a tese de desclassificação para o delito de descaminho, uma vez que os fatos imputados em desfavor do acusado enquadra-se no delito descrito na primeira parte do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14). Tratando-se, assim, de mercadoria proibida, não há crédito tributário e, em consequência, resta injustificável a desclassificação pretendida e, por consequência, eventual aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque os cigarros importados irregularmente, sem o devido controle dos agentes sanitários, representam grande risco à saúde dos potenciais consumidores, fato que impede a aplicação ao caso de solução idêntica à adotada para os delitos que ofendem tão somente o erário.

Aqui, os bens jurídicos tutelados pela norma são a ordem econômica, a saúde pública, a segurança, entre outros. Desta feita, o valor dos tributos iludidos em razão da importação dos cigarros apreendidos com o acusado não é apto a quantificar o prejuízo resultante da prática delitiva, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta e conseqüente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância.

Nessa medida, afasto a tese de desclassificação alegada pela defesa técnica.

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrências policiais de fls. 27/28, pelo termo de retenção e guarda fiscal elaborado pela Receita Federal (fl. 32), pelo relatório fotográfico de fl. 39 e pelo laudo merceológico de fls. 115/118, que, em conjunto, revelam a apreensão de 13.500 maços de cigarros da marca Fox (de origem paraguaia), dados integralmente corroborados pelo réu em seu interrogatório na fase policial (fl. 51).

De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos.

Com efeito, a testemunha MARCELO FONTES participou efetivamente da abordagem do acusado na data dos fatos e reconheceu que lavrou o boletim de ocorrências da PRF de fls. 27/28 e, embora não se recordasse de todos os detalhes, descreveu sumariamente alguns fatos sobre a diligência realizada, como o de que o réu, num primeiro momento, não teria obedecido à ordem de parada, bem como de que o veículo abordado de tratava de uma VW/Parati, que estava carregado de cigarros.

A outra testemunha ouvida, AFONSO JÚNIOR, não participou da abordagem, mas estava no posto policial quando presenciou que no carro do acusado havia grande quantidade de cigarros seja no porta-malas, seja no banco traseiro.

Ouvido apenas em sede policial (fl. 85), o réu admitiu a veracidade da acusação e deu detalhes de parte da conduta criminosa. Alegou que adquiriu os cigarros em Dourados pela quantia de R\$ 4.500,00, com a finalidade de revendê-los em bares e outros comércios da cidade de Rondonópolis/MT, onde reside. Afirmou, também, que entre 2010 e 2011 já havia sido preso pela prática do delito de contrabando.

Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo).

Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334, alínea “d”, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14, de 26/06/2014), combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

1ª fase

Na primeira fase de aplicação da pena, assinalo que as circunstâncias do crime nada têm de especial gravidade no caso concreto, não desbordando, a quantidade de cigarros apreendidos (13.500 maços), do que ordinariamente se apreende nas ações de rotina da Polícia Rodoviária Federal nesta região do País.

Também os motivos do crime (referentes ao ganho econômico decorrente do contrabando realizado) confundem-se com a própria razão de ser do tipo penal do contrabando e não podem, por essa razão, ser utilizados para aumento da pena-base, sob pena de *bis in idem*.

Fixo, entretanto, a **pena-base** acima do mínimo legal, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**, por considerar como maus antecedentes a condenação transitada em julgado nos autos 0008393-48.2011.4.03.6000 (fls. 220/221), visto que os fatos apurados naquele feito são anteriores aos de que trata a presente ação penal.

2ª fase

Na segunda fase, incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório policial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Reduzo, assim, a pena em 1/6, o que totaliza pena intermediária de **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

3ª fase

Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

Com espeque nos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em **regime aberto**, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Dos bens apreendidos

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

Deixo de decretar o perdimento do veículo, uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, ser liberado/restituído na esfera penal. Não obstante, destaco que tal bem permanece apreendido na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Deste modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Da inabilitação do direito de dirigir

Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva.

Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "*Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional*" (TRF3, ApCrim0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).

Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, **é de ser declarada a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença**.

Não há como se admitir a pretensão do Ministério Público de perda ou cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do Código Penal, que em seu inciso III fala em "inabilitação", vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos "perda" (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e "incapacidade para o exercício" (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade.

Ademais, não se aplica no caso concreto o art. 278-A do Código de Trânsito, incluído pela Lei nº 13.804/2019, visto que altera o *ius puniendi*, prejudicando o réu, não podendo retroagir para atingir fatos já consumados antes de sua vigência.

Sendo nítida a distinção temporal empreendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR GEVILSON FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, separado, técnico de informática, portador da CI RG nº. 951311 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 811.598.031-53, natural de Rondonópolis/MT, nascido no dia 29/01/1976, filho de Antônio Bazilo Ferreira e de Maria Idalina Ferreira, à **pena privativa de liberdade 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 334, alínea "d", do Código Penal (comredação anterior à Lei 13.008/14), combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** e fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, uma vez que defendido pela advocacia dativa.

Fixo os honorários da defensora dativa que atuou no feito, no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000605-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES, JOSE ADRIANO VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, LUIZ CARLOS LOPES - MT6622
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052, ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficam as partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 431/438 dos autos físicos (ID 19029017), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000605-49.2017.403.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: JOSÉ ADRIANO VIEIRA

PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOSÉ ADRIANO VIEIRA** e de **PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil), com incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 581/2017 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória,

“Em 17/11/2017, no período matutino, numa estrada de terra que é acessada pela rodovia MS 430, situada entre as cidades sul-mato-grossenses de Rio Negro e São Gabriel do Oeste, PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e JOSÉ ADRIANO VIEIRA, de modo consciente e voluntário, transportavam, para fins de comercialização, nas respectivas carretas que conduziam - Scania/R124 de placa MCT2331, que tracionava o semirreboque Randon de placa OAT9754; e Volvo/FH 460 de placa EWU 6218, na qual se acoplava o semirreboque Randon de placa APN 7257 -, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem registro na ANVISA (das marcas Eight, Giff e Mighty) e sem a documentação comprobatória de sua regular importação.

Consoante apurado, em 17/11/2017, por volta de 09h30, Policiais Rodoviários Federais estavam no Posto Policial da BR 163, altura do Km 612, em São Gabriel do Oeste/MS, quando receberam uma informação que dava conta de que duas carretas, uma graneleira e uma tanque, seguiam na direção Rio Negro – São Gabriel do Oeste possivelmente transportando cigarros contrabandeados.

Segundo os Policiais, há uma estrada de terra que é acessada pela rodovia MS 430, situada entre as cidades de Rio Negro e São Gabriel do Oeste, a qual é muito utilizada por criminosos, pois ela os permite chegar à BR 163 sem necessidade de passar pelo Posto Policial.

Diante disso, os Policiais se dirigiram à referida estrada de terra, ocasião em avistaram duas carretas, uma graneleira e uma tanque, tal como alertara o denunciante.

Primeiramente, foi realizada a abordagem da carreta graneleira. Tratava-se de um caminhão Scania/R124 de placa MCT2331, que tracionava o semirreboque Randon de placa OAT9754.

O condutor da composição, PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, já saiu do veículo dizendo "perdi, perdi", assumindo que transportava cigarros. Constatou-se que o semirreboque estava tomado de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia (cf. relatório fotográfico de fls. 66/68 e laudo merceológico de fls. 85/89).

Logo depois, os Policiais saíram em perseguição à carreta tanque, logrando interceptá-la já na BR 163, altura do Km 640. Cuidava-se de um caminhão Volvo/FH 460 de placa EWU 6218, que tracionava o semirreboque Randon de placa APN 7257, cujo condutor foi identificado como JOSÉ ADRIANO VIEIRA.

Ele a princípio alegou que não havia nada no semirreboque, porém tentou fuga pelo matagal de uma propriedade rural das proximidades, sendo recapturado em seguida. Os Policiais, então, verificaram que o semirreboque igualmente estava repleto de cigarros originários do Paraguai, das marcas Giff e Mighty (cf. relatório fotográfico e laudo merceológico a que fizemos menção logo acima).

Interessante destacar que o semirreboque contava com um dispositivo para ocultar o carregamento de cigarro - um "suspiro" na parte dianteira superior, cujo funcionamento foi explicado pelo próprio JOSÉ ADRIANO.

Em seu termo de interrogatório de fls. 09/10, PAULO HENRIQUE afirmou que, por meio de um amigo, obteve em Dourados um frete para transportar entre 800 e 1000 caixas de cigarros contrabandeados. Asseverou que, em 2015, uma motocicleta de sua propriedade foi utilizada num roubo, razão pela qual passou metade de um dia preso.

Quando perguntado sobre onde havia pegado a carreta, em que lugar entregaria os cigarros contrabandeados e quanto receberia pelos serviços, disse que só responderia a essas perguntas na presença de seu Advogado. É digno de nota que, segundo ele, esse seu Advogado seria providenciado pelo batedor da carga de cigarros. Insta consignar ainda que, em poder dele, foi achada a expressiva quantia de R\$ 6.700,00 (cf. auto de apresentação e apreensão de fl. 14/17, item 8).

JOSÉ ADRIANO, por sua vez, em termo de interrogatório de fls. 11/12, aduziu que, no começo do ano, foi preso em Dourados também por contrabando de cigarros. Observou que, desde o fechamento da empresa em que trabalhava, passou a atuar regularmente no transporte de cigarros contrabandeados para diversos locais do país.

Alegou que, em Campo Grande/MS, recebeu a carreta carregada com cerca de 400 caixas de cigarros contrabandeados, as quais seriam entregues em Sonora/MS. Para tanto, foi-lhe repassada a quantia de R\$ 600,00 - em poder do acusado foram apreendidos exatos 614,00 (cf. item 15 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/17).

Confirmou que a carreta em questão possui um dispositivo que permite ocultar os cigarros contrabandeados e, assim, burlar a fiscalização. Esclareceu que fugiu com a finalidade de não ser prejudicado no processo a que responde em Dourados/MS por contrabando. Negou que viajasse com batedor, tampouco que estivesse em comboio com PAULO HENRIQUE.

Estamos certos de que JOSÉ ADRIANO e PAULO HENRIQUE agiam conjuntamente e eram auxiliados por batedores. Conforme vimos, um seguia o outro no momento em que foram avistados pela Polícia e transportavam grandes quantidades de cigarros" – fls. 136-138.

A denúncia foi recebida aos **14/12/2017** (fls. 143/149).

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 164/165 e 172) e apresentaram resposta à acusação, por meio de advogada dativa (fls. 283/291). Posteriormente, o corréu PAULO HENRIQUE apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogada constituída (fls. 302/303).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 296 e 307).

As testemunhas comuns, TIAGO MIORIM MELEGARI e BRUNO NODA GONÇALVES, foram ouvidas, e os réus interrogados (fls. 307/309).

Na fase do 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelas partes (fl. 307/v).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 309) e requereu a condenação dos réus, de modo que sejam valorados negativamente a culpabilidade (transportavam em conjunto, grande quantidade de cigarros, além de um dispositivo ilícito no caminhão de José Adriano, o que revela a alta reprovabilidade da conduta), as circunstâncias (pela vasta quantidade de cigarros apreendidos), as consequências (em razão dos tributos que deixaram de ser pagos no empreendimento, fazendo uma distinção entre mercadorias absoluta e relativamente proibidas) e os antecedentes (Paulo Henrique responde a uma ação penal em que foi denunciado por roubo e José Adriano por outra em que responde por contrabando; segundo o MPF, nesse particular, a Súmula 444 do STJ deve ser revisada, em homenagem ao princípio da igualdade e da razoabilidade).

Pleiteou, também, o reconhecimento das agravantes da paga ou promessa e recompensa (ambos os réus foram surpreendidos com somas de dinheiro na ocasião do flagrante e Adriano confessou que recebeu determinada quantia para realizar o contrabando) e da violação de dever inerente a profissão (já que os réus são motoristas profissionais).

Ressaltou, ainda, a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e pugnou pela decretação da inabilitação/cassação do direito de dirigir com efeitos permanentes (e não apenas pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados).

Requereu o *Panquet*, por fim, o confisco dos valores apreendidos empoder dos acusados e dos veículos de placas EWU 6218 e APN 7257, uma vez que esses últimos possuíam dispositivos secretos para transportar as mercadorias.

As defesas técnicas dos réus Paulo Henrique e José Adriano apresentaram memoriais (fls. 348/370 e 380/403, respectivamente) e requereram, em síntese, em conjunto, a absolvição dos coacusados, uma vez que apenas transportavam mercadoria estrangeira e, portanto, não praticaram a conduta de "exportar mercadoria proibida". O corréu Adriano levantou a tese, também, de que incorreu em erro determinado por terceiros, já que recebeu o veículo sem saber que estava carregado de mercadorias proibidas. Subsidiariamente, as defesas apontaram que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, de modo que a quantidade de cigarros apreendidos não é suficiente para valorar negativamente a conduta e, dada a apreensão das mercadorias, não houve qualquer prejuízo ao Fisco. Pleitearam que seja aplicada a Súmula 444 do STJ e, na eventualidade de se reconhecer como negativa qualquer das circunstâncias judiciais, que seja compensada com aquelas reputadas favoráveis aos réus.

Na segunda fase de aplicação da pena, requereram o reconhecimento da confissão espontânea e a não incidência da agravante da paga ou promessa de recompensa, pois, é inerente ao próprio delito, na modalidade de transporte, o auferimento de vantagem econômica.

Pugram, ainda, pela fixação do regime inicial aberto, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

As defesas pleitearam que não seja aplicado o perdimento da CNH, por ser o meio de sobrevivência dos réus e, alternativamente, que essa pena acessória tenha duração igual ao da pena corporal e, por fim, que os bens e valores apreendidos, por não guardarem relação com os fatos articulados na denúncia, sejam restituídos.

A medida cautelar de monitoração eletrônica foi revogada – fl. 405.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de **condenação dos réus** pela prática do crime que lhes foi imputado na denúncia.

De fato, a **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelos termos de apresentação e apreensão de fls. 14/17, pela ocorrência policial de fls. 34/39, pelo relatório fotográfico de fls. 66/68, pelo laudo merceológico de fls. 85/89, pelo laudo veicular de fls. 421/430 e pelas relações de mercadorias da Receita Federal de fls. 60 e 65/v dos autos apensos, que, em conjunto, revelam a apreensão de vultosa quantidade de cigarros das marcas Eight, Giff e Mighty, originária do Paraguai, sem registro na Anvisa e sem os necessários selos de comercialização.

Não vinga a alegação da defesa de que o "transporte" de cigarros ilegalmente internalizados no país não configuraria o crime de contrabando, por não constar do núcleo do tipo do art. 334-A o verbo típico "transportar".

É isso porque o art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal estabelece que "incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando", ao passo que o art. 3º do Dec-Lei 399/1968 prevê que "ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados" (grifei).

Trata-se de questão já superada pela jurisprudência ainda na vigência da redação anterior do art. 334 do Código Penal (em que a referência era ao art. 334, §1, 'b'), já tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em casos semelhantes, firmado posição no sentido de que "A narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, §1º, 'b', do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho" (ApCrim0003245-62.2007.403.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJE 26/08/2010).

De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a **autoria e o dolo** do crime imputado aos réus estão comprovados nos autos.

Os réus foram presos em flagrante quando transportavam expressiva carga de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal (294.000 maços – José Adriano, e 475.000 maços – Paulo Henrique). É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Ademais, ambos confessaram a prática delitiva, ainda que na fase policial.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem dos dois acusados, desde o recebimento das informações de que havia duas carretas em atitude suspeita (uma graneleira e outra tanque), até a prisão em flagrante e condução dos réus: primeiramente PAULO HENRIQUE, que de plano alegou que estava transportando mercadoria proibida e, posteriormente, JOSÉ ADRIANO, que se evadiu do local, adentrando num matagal adjacente à rodovia.

Por sua vez, na fase policial, PAULO HENRIQUE afirmou que, por meio de um amigo, obteve em Dourados um frete para transportar entre 800 e 1000 caixas de cigarros contrabandeados. Asseverou que, em 2015, uma motocicleta de sua propriedade foi utilizada num roubo, razão pela qual passou metade de um dia preso. JOSÉ ADRIANO alegou que, em Campo Grande/MS, recebeu a carreta carregada com cerca de 400 caixas de cigarros contrabandeados, as quais seriam entregues em Sonora/MS; para tanto, foi-lhe repassada a quantia de R\$ 600,00; confirmou que a carreta que conduzia possuía um dispositivo que permite ocultar os cigarros contrabandeados e, assim, burlar a fiscalização; esclareceu, por fim, que fugiu com a finalidade de não ser prejudicado no processo a que responde em Dourados/MS por contrabando.

Cabe apontar que, conquanto em Juízo os réus se mantiveram em silêncio (Paulo Henrique) ou apresentaram outra versão (José Adriano), não há elementos que enfraqueçam a versão dos policiais e aquela primeira narrada pelos próprios acusados em sede policial, motivo por que deve ser rechaçada a tese de erro de tipo invocada pelo corréu José Adriano.

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica suas condutas; imputáveis, agindo com dolo, passível, pois, de **imposição de pena**.

Passo, assim, a **DOSIMETRIA DA PENA**.

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, deixo de valorar negativamente as **consequências** do delito, a despeito do pedido do MPF (em razão dos tributos que deixaram de ser pagos no empreendimento), uma vez que não há comprovação de que foram os corréus que teriam internalizado as mercadorias no território nacional, devendo eles responder, apenas, pelo transporte dos cigarros.

Registre-se, outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF, Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014).

Por outro lado, a vetorial relativa à culpabilidade deve ponderada em desfavor do coacusado JOSÉ ADRIANO, já que se utilizou no veículo por ele transportado de um dispositivo adrede preparado (e de relativa sofisticação) que ocultava o carregamento dos cigarros e, por consequência, dificultava a fiscalização.

Quanto às demais circunstâncias do art. 59, *caput*, do CP, assinalo que deve ser valorada negativamente apenas a vetorial relativa às circunstâncias do delito, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos em poder dos réus – **294.000 maços** (JOSÉ ADRIANO) e **475.000 maços** – (PAULO HENRIQUE)

Estabelecidas essas considerações e, para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento das circunstâncias judiciais, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Quinta Turma, Apelação Criminal 0000288-22.2015.4.03.6007/MS, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 12/11/2018 (**275.000 maços de cigarro, aumento do dobro da pena-base**); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016 (cerca de **300.000 maços de cigarros, aumento de 3/4 da pena-base**); TRF3, Apelação Criminal - 69153 0010093-93.2010.4.03.6000, Desembargador Federal Mauricio Kato, - Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018 (**375.000 maços de cigarros, aumento do dobro da pena-base**).

Assim, à vista dos precedentes jurisprudenciais citados e, tendo em vista as circunstâncias negativas do caso concreto (culpabilidade e circunstâncias para JOSÉ ADRIANO; e apenas circunstâncias para PAULO HENRIQUE, porém, esse último transportando aproximadamente 180 mil maços a mais que o primeiro), fixo a pena-base acima do mínimo legal, **em 4 (quatro) anos de reclusão**, para ambos os réus.

Incabível a tese de compensação das circunstâncias judiciais invocada pela defesa técnica de JOSÉ ADRIANO, já que não se encontra amparada seja na lei (Código Penal) seja na jurisprudência.

2ª fase

Na segunda fase, inaplicável a agravante invocada do art. 61, inciso II, 'g' (cometimento do crime em violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão).

Sucedo que a agravante em tela se destina ao apenamento mais grave daqueles que violam dever específico de sua profissão, que desborde da própria criminalização da conduta proibida (*in casu*, o contrabando), e não daqueles que violam dever genérico – imposto a todo cidadão, independentemente de seu cargo, ofício, ministério ou profissão – de não cometer crimes.

Note-se que, pelo cometimento do crime em si, os acusados já estão sujeitos às penas da lei, caracterizando-se claro *bis in idem* pretender-se a incidência da agravante em tela por motivo absolutamente indissociável da criminalização da conduta.

Outrossim, não há indicação de que os coacusados estavam em exercício da profissão ou contratados para atuarem como motorista profissional quando então perpetraram o delito. Não basta o dever genérico de não cometer delitos para incidir a agravante.

Afasto, assim, a agravante prevista no art. 62, inciso II, 'g' do Código Penal.

Incide, porém, conforme requerido pelo MPF, a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que foram apreendidos em poder dos acusados significativa quantia em dinheiro e que ambos reconheceram, na oportunidade, estar fazendo "frete" de cigarros" contrabandeados. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18)

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório policial por parte dos corréus, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

É o caso, porém, de se compensar a agravante da paga ou promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea.

3ª fase

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, para ambos os réus.**

Regime inicial

Considerando a quantidade de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**, com espeque nos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, considerando situação financeira dos réus, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Do direito de recorrer em liberdade

Levando-se em consideração que os acusados responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **os réus poderão recorrer em liberdade.**

Da inabilitação do direito de dirigir

Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, consistente na **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva.

Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "*Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o caminhão foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional*" (TRF3, ApCrim0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017).

Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, **é de ser declarada a inabilitação dos réus para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença.**

Não há como se admitir a pretensão do Ministério Público de perda ou cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do Código Penal, que em seu inciso III fala em "inabilitação", vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos "perda" (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e "incapacidade para o exercício" (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade. Ademais, não se aplica no caso concreto o art. 278-A do Código de Trânsito, incluído pela Lei nº 13.804/2019, visto que altera o *ius puniendi*, prejudicando o réu, não podendo retroagir para atingir fatos já consumados antes de sua vigência.

Sendo nítida a distinção temporal empreendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa.

Do bens apreendidos

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com os réus no momento da prisão (proveito do crime) – fls. 71 e 72.

Nos termos do art. 91, II, "a", decreto o perdimento em favor da União dos veículos de placas EWU 6218 e APN 7257, uma vez que aparados com dispositivo secreto para transportar os cigarros ("mocó mecânico" – fl. 03).

Deixo de decretar o perdimento dos demais veículos apreendidos, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais bens, juntamente com aqueles que ora são declarados perdidos em favor da União, permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Com relação aos aparelhos celulares, determino sua restituição aos réus. Com o trânsito em julgado, intirem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, em vista do princípio da razoabilidade, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens serem encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a inicial acusatória para **CONDENAR JOSÉ ADRIANO VIEIRA**, brasileiro, em união estável, encarregado administrativo, portador do RG nº 1151036-SSP/MS e CPF nº 995.973.491-91, filho de José Dias Cardoso e Olga Vieira de Lima, nascido aos 25/03/1981, natural de Anastácio/MS, e **PAULO HENRIQUE DASILVA GONCALVES**, brasileiro, em união estável, mecânico, portador do RG nº 1689638 - SEJUSP/MS e CPF nº 032.855.481-26, filho de Roberto Aristides Gonçalves e Maria Iolanda Pinheiro da Silva, nascido aos 29/04/1991, natural de Nova Andradina/MS, **à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, por terem incorrido na prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado como art. 3º do Dec.-Lei 399/68.

A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de conta única de execução penal deste Juízo Federal.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, bem como que **não** estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade.

Tendo em vista a prolação desta sentença, **revogo as demais medidas cautelares diversas da prisão** impostas quando do recebimento da denúncia (fls. 143/149), mormente em razão da ausência de notícia de descumprimento.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros para tanto.

Por fim, condeno os réus no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;

(b) às anotações da condenação junto ao SEDI;

(c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

(d) às demais diligências e comunicações necessárias;

(e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-75.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CLEIDINEIA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficam as partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 821/826 dos autos físicos (ID 19231494), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000860-75.2015.4.03.6007 (ação penal)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: CLEIDINEIA DE JESUS LIMA

SENTENÇA

Tipo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CLEIDINEIA DE JESUS LIMA**, qualificada nos autos, em que se imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 342, *caput*, e § 1º, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0449/2014 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória (fls. 686-689), Cleidineia De Jesus Lima, na data de **13.05.2013**, fez, com consciência e vontade, declaração falsa como testemunha em processo judicial perante a Justiça Eleitoral (autos n. 1-66.2013.6.12.0040-30, da 40ª Zona Eleitoral – São Gabriel do Oeste). Nessa ocasião, *Cleidineia* afirmou falsamente, como testemunha em audiência judicial, que sua tia, Maria das Graças, havia recebido dinheiro de *Odaír Aparecido Pereira Júnior* – candidato a vereador na época dos fatos – em troca de voto. *Cleidineia* declarou que compareceu na Câmara de Vereadores acompanhada de sua tia e que teria presenciado *Odaír* entregando a esta R\$ 100,00 (cem reais) e pedindo, em contraprestação, ajuda e votos de ambas. *Cleidineia* trabalhava durante a campanha eleitoral para *Rosenilda Pires da Silva*, candidata a vereadora, primeira suplente para a vaga de *Odaír* na Câmara Municipal em caso de desconstituição de seu mandato eletivo. *Daiana Lima da Silva*, prima de *Cleidineia*, ouvida em sede policial, afirmou ter conhecimento de que se *Rosenilda Pires da Silva* assumisse o mandato a *Cleidineia* receberia desta um emprego na Prefeitura, conforme promessa feita por *Rosenilda*. Em declarações perante a autoridade policial, *Cleidineia* confirmou sua ligação com *Rosenilda Pires da Silva*, afirmando que esta é casada com o irmão de seu marido, sendo as duas conchudadas, e que trabalhou como cabo eleitoral de *Rosenilda*. Questionada sobre o depoimento prestado nos autos n. 166.2013.6.12.0040-30 perante a Justiça Eleitoral, *Cleidineia* confirmou-o e declarou: "... disse que esteve lá para levar a sua tia Maria das Graças, que teria encontrado o pai de *Odaír Júnior* no mercado, e disse a sua tia que o pai de *Odaír* tinha dito para ir a Câmara Municipal falar com *Odaír*, que a declarante levou sua tia, e testemunhou *Odaír* dar R\$ 100,00 (cem reais) para sua tia, que era para o conserto de veículo de sua tia...". *Daiana Lima da Silva*, por sua vez, prima de *Cleidineia*, afora o que indicado acima, afirmou também que a *Cleidineia* pediu para *Maristela Martins dos Santos*, sua enteada, ir à Promotoria de Justiça dizer que teria recebido R\$ 100,00 (cem reais) de *Odaír*: "... que a pessoa de *Cleidineia* pediu para a pessoa de *Maristela* ir na Promotoria dizer que tinha pego R\$ 100,00 (cem reais) de *Odaír*, que a pessoa de *Maristela* disse que tinha medo de fazer isso, que o entender da declarante era para a *Maristela* dizer que tinha pego o dinheiro de *Odaír Júnior*, para que fizesse um exame, disse não saber que exame era esse, que o fato se deu aproximadamente sessenta dias após a eleição, depois que viram que a pessoa de *Rosenilda* tinha 'perco' a eleição e, comprovasse a compra de voto, o *Odaír* perderia o mandato de vereador, e como a pessoa de *Rosenilda* tinha ficado suplente, assumiria a vaga deixada por *Odaír*, que a declarante explica que não teve testemunha da conversa, que o fato foi combinado dentro da casa da *Maristela*, e a declarante estava numa horta que fica no quintal que é de sua avó, que fica do lado da casa de *Maristela*, onde a declarante ouviu tudo". Maria das Graças de Oliveira Lima, tia de *Cleidineia*, em depoimento, esclarece que o testemunha de sua sobrinha é falso: "... perguntado se esteve na Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para falar com a pessoa de *Odaír Aparecido Júnior*, momento no qual recebeu dinheiro do mesmo? Disse que não esteve na Câmara, que não recebeu nenhum valor dele (...) que nunca foi com *Cleidineia* até a Câmara de Vereadores, que não sabe onde fica a Câmara (...) que não conhece a pessoa de *Odaír*, que nunca foi até a Câmara Municipal, que não recebeu dinheiro algum da pessoa de *Odaír Júnior*". *Odaír Aparecido Pereira Júnior*, em termo de declarações, asseverou que não conhece Maria das Graças de Oliveira Lima e *Cleidineia* e, portanto, nunca as recebeu na Câmara Municipal e não ofereceu quantia em dinheiro para as duas. Vale frisar a relevância do falso testemunho proferido por *Cleidineia* perante o Juízo Eleitoral, pois constituiria prova apta a levar à perda de mandato eletivo, bem como à consequente inelegibilidade do mandatário, no processo da ação de impugnação de mandato eletivo, além de objetivar fazer prova do crime de corrupção eleitoral, pelo qual poderia ser o mandatário condenado em processo penal.

A denúncia foi recebida aos **26/09/2016** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após provimento recursal (fls. 729/731).

A ré foi citada (fls. 760/761) e apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogada dativa (fls. 767/769).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 770/771).

As testemunhas *Daiana Lima da Silva* e *Maria das Graças de Oliveira Lima* foram ouvidas em Juízo (fls. 787/789 e 812/813).

A defesa técnica dispensou o interrogatório da acusada, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 814).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 814).

O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação da ré pela prática do crime de falso testemunho, mediante a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 342, § 1º, CP. Quanto à aplicação da pena, pleiteou que a culpabilidade (reprovabilidade da conduta) e as circunstâncias do delito sejam valoradas negativamente. Pleiteou também, o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a", CP (motivo torpe) e da causa de aumento prevista no art. 342, § 1º, CP.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pleiteou, também, a absolvição da ré por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, asseverou que sejam considerados a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a pouca instrução da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

“Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a tese relativa à prescrição da pretensão punitiva já foi apreciada pelo Juízo, motivo pelo qual invoco os mesmos argumentos expedidos nas fls. 770/771, e afasto o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação da ré pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materialidade delitiva do crime de falso testemunho está comprovada** pelo Termo de depoimento degravado às fls. 360/366 do inquérito policial (em que consta textualmente o depoimento prestado pela ora ré perante a 40ª Zona Eleitoral – São Gabriel do Oeste, em 13/05/2013, autos 1-66.2013.6.12.0040-30), pelo depoimento de Maria das Graças de Oliveira Lima, que desmentiu as declarações de Cleidineia a respeito dos fatos envolvendo aquela (fls. 671-verso, e 812/813) e pela sentença copiada às fls. 547/550 do inquérito (que reconheceu que “o depoimento de Cleidineia de Jesus Lima é vago, porque, como ela mesma afirma, não se recorta da data da suposta compra do voto de sua tia, que teria se dado no gabinete do representado, ademais tal depoimento tem que ser visto com reserva posto que a depoente confessou que trabalhou durante a campanha para candidata adversária do representado, que seria, inclusive, beneficiada em caso de cassação deste, o que acarreta o comprometimento político de suas declarações”).

Impende registrar, neste ponto, que, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, é absolutamente irrelevante, para caracterização da materialidade do crime, a circunstância de não ter, o falso depoimento prestado em Juízo, influído efetivamente na decisão do processo, uma vez que se trata de crime formal, que prescinde de resultado naturalístico (cf., por todos, TRF3, Apelação Criminal 0002247-54.2004.403.6123/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 04/07/2011).

A **autoridade do crime igualmente está comprovada**, sendo incontroverso nos autos que o depoimento em questão foi prestado pessoalmente pela ora ré, constando do termo de fl. 325 sua assinatura, inclusive.

Por fim, também o **dolo do crime imputado à ré restou comprovado nos autos**.

Com efeito, a testemunha *Daiana Lima da Silva*, prima de Cleidineia, tanto em sede policial, quanto em Juízo, relatou que Cleidineia trabalhava durante a campanha eleitoral municipal de 2012 para *Rosenilda Pires da Silva*, candidata a vereadora, primeira suplente para a vaga de *Odair Aparecido Pereira Júnior* na Câmara Municipal em caso de substituição de seu mandato eletivo; afirmou também ter conhecimento de que se *Rosenilda Pires da Silva* assumisse o mandato a Cleidineia receberia desta um emprego na Prefeitura, conforme promessa feita por *Rosenilda*.

Em declarações perante a autoridade policial, por sua vez, Cleidineia confirmou sua ligação com *Rosenilda Pires da Silva*, afirmando que esta é casada com o irmão de seu marido, sendo as duas conchudadas, e que trabalhou como cabo eleitoral de *Rosenilda*. Questionada sobre o depoimento prestado nos autos n. 1-66.2013.6.12.0040-30 perante a Justiça Eleitoral, Cleidineia confirmou-o e declarou: “... disse que esteve lá para levar a sua tia Maria das Graças, que teria encontrado o pai de Odair Júnior no mercado, e disse a sua tia que o pai de Odair tinha dito para ir a Câmara Municipal falar com Odair, que a declarante levou sua tia, e testemunhou Odair dar R\$ 100,00 (cem reais) para sua tia, que era para o conserto de veículo de sua tia...” (fl. 667).

A testemunha *Maria das Graças de Oliveira Lima*, tia de Cleidineia, em depoimento policial e judicial, esclareceu que o testemunho da acusada é falso, já que não recebeu qualquer valor de Odair e que nunca foi até Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

A testemunha *Daiana Lima da Silva* confirmou em Juízo, também, sua versão dada em sede policial, no sentido de que Cleidineia pediu para *Maristela Martins dos Santos*, enteada da acusada, ir à Promotoria de Justiça dizer que teria recebido R\$ 100,00 (cem reais) de Odair: “... que a pessoa de Cleidineia pediu para a pessoa de Maristela ir na Promotoria dizer que tinha pego R\$ 100,00 (cem reais) de Odair, que a pessoa de Maristela disse que tinha medo de fazer isso, que o entender da declarante era para a Maristela dizer que tinha pego o dinheiro de Odair Júnior, para que fizesse um exame, disse não saber que exame era esse, que o fato se deu aproximadamente sessenta dias após a eleição, depois que viram que a pessoa de Rosenilda tinha ‘perco’ a eleição e, comprovasse a compra de voto, o Odair perderia o mandato de vereador, e como a pessoa de Rosenilda tinha ficado suplente, assumiria a vaga deixada por Odair, que a declarante explica que não teve testemunha da conversa, que o fato foi combinado dentro da casa da Maristela, e a declarante estava numa horta que fica no quintal que é de sua avó, que fica do lado da casa de Maristela, onde a declarante ouviu tudo”.

Assim, inegável que a ré Cleidineia, ao prestar testemunho perante a Justiça Eleitoral de São Gabriel do Oeste, deliberadamente faltou com a verdade nos autos para, por via transversa, se beneficiar de eventual cassação do mandato eletivo do vereador *Odair*, já que, como ela própria admitiu em sede policial, trabalhava à época para *Rosenilda Pires da Silva*, candidata a vereadora, primeira suplente para a vaga de *Odair* na Câmara Municipal em caso de substituição de seu mandato eletivo.

Vale dizer, ainda, que as provas testemunhais colhidas nesta ação foram produzidas sob o crivo do contraditório, não tendo a defesa técnica ou a própria acusada (caso fizesse o uso da autodefesa em audiência) apresentado qualquer elemento que desconstituísse o valor desses depoimentos, os quais, por conseguinte, devem ser reputados idôneos a lastrear a condenação da ré.

Posta a questão nestes termos, é inegável que a acusada praticou os fatos descritos na denúncia (**autoridade**), agindo com vontade livre e consciente (**dolo**).

Presentes estas razões, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 342, *caput*, e §1º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim, a **DOSIMETRIA DA PENA**.

1ª fase

Após analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, na esteira do quanto requerido pelo *Parquet*, reputo como negativa a vetorial relativa à culpabilidade, pois, de fato, a conduta da acusada, tendo como intento a cassação do mandato do vereador *Oclair*, ensejava conculpar o processo democrático, interferindo, assim, no pleito eleitoral e na vontade dos eleitores.

Não considero como negativas as circunstâncias do delito - aliciamento da própria tia para dar início a uma ação de impugnação de mandato eletivo, visto que a referida ação, cuja cópia integral se encontra juntada neste processado, foi ajuizada não só em razão do depoimento falso ré, mas também por outras razões, como (e em especial) a decorrente do pedido de Busca e Apreensão formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consigno que as demais circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do CP são neutras e, havendo apenas uma delas negativa (culpabilidade), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias multa (v. redação do preceito secundário do art. 342, *caput*, do CP, anterior à Lei nº 12850/2013).

2ª fase

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes.

Reconheço, porém, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP (motivo torpe), já que o crime tinha por finalidade última a nomeação da ré para ocupar um cargo ou uma função pública, por indicação de *Rosenilda*, candidata que assumiria a vaga do vereador *Oclair*, caso cassado o seu mandato.

Assim elevo a pena-base em 1/6, o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 24 dias multa.

3ª fase

Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no art. 342, § 1º, do CP, e aumento a pena intermediária em 1/6, já que o falso testemunho da ré tinha potencial de fazer prova do crime de corrupção eleitoral, pelo qual poderia ser o mandatário *Oclair* condenado em processo penal.

Desse modo, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias multa.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com espeque nos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR CLEIDINEIA DE JESUS LIMA**, vulgo "*Neia*", brasileira, casada, manicure, portadora do RG n. 1648687, SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 028.441.471-94, filha de *Aparecido Moreira de Lima e de Cleunice Aparecida de Jesus Lima*, nascida em 23.11.1986, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa**, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 342, *caput*, e § 1º do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto e fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, já que defendida pela defensoria dativa.

Fixo os honorários da advogada dativa que atuou no feito no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE

ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI

Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A da juntada da petição de ID 23505681 e do documento de ID 23505684.